



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 8/2016 – São Paulo, quarta-feira, 13 de janeiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6361

MONITORIA

0011487-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO HENRIQUE EWBANK DE FREITAS X ADAIR LUIZO DE FREITAS(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de MAURO HENRIQUE EWBANK DE FREITAS E ADAIR LUIZA DE FREITAS, visando à cobrança do valor de R\$21.717,70 (vinte e um mil, setecentos e dezessete reais e setenta centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil mencionado na inicial e respectivos aditamentos, firmado entre as partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/47. Citada por meio de Carta Precatória (fls. 130/132) a corré interpôs embargos monitorios às fls. 102/122 dos autos. O corréu não foi citado (fls. 60, 76, 132, 161). Impugnação às fls. 134/148. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 179), as partes nada requereram (fls. 180/182). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de documentos essenciais na citação efetuada por carta precatória, haja vista que diante do Contrato de Financiamento Estudantil e aditamentos devidamente firmado pelos devedores (fls. 07/32) e do qual são fornecidas cópias no ato da celebração não subsiste a alegação de desconhecimento da avença perpetrada. Também não prospera a alegação de inexistência de demonstrativo de débito, haja vista não ser provida a ação monitoria de força executiva e qualquer discussão acerca do crédito reclamado está na dependência da interposição de embargos pelo devedor. Ademais, intimado a especificar as provas que pretendia produzir após ter interposto embargos, o embargante ficou-se inerte (fls. 180/182). Observo que o codevedor MAURO HENRIQUE EWBANK DE FREITAS não foi citado para o pagamento da dívida até a presente data. Tal fato não tem o condão de macular a marcha processual haja vista que a inexistência de citação do devedor solidário não importa em nulidade do processo, porque ambos os devedores são responsáveis, de per si, pelo pagamento da dívida por inteiro. Neste sentido cito precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. LEGITIMIDADE DO FIADOR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MULTA CONTRATUAL SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. ENCARGOS APLICÁVEIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Os fiadores são responsáveis solidários pela totalidade das dívidas contraídas pelo estudante em decorrência do financiamento estudantil, inclusive por aquelas posteriores à celebração do pacto afiançado, referentes aos termos de anuência e aditivos semestrais,

salvo se, nesse caso, houver a substituição -autorizada pela CEF - dos prestadores da fiança. 2. Na ausência de norma autorizadora específica, é vedada a capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual nos contratos de FIES. 3. Não se admite a incidência da multa sobre os juros de mora, já que, nenhum desses encargos constitui parcela inadimplente. 4. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, de modo a incidirem sobre ele, a partir do ajuizamento da ação, em lugar dos parâmetros contratuais, apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. (TRF4, AC 5000104-19.2010.404.7206, TERCEIRA TURMA, RELATORA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 14/04/2011) Portanto nada obsta o prosseguimento da ação em face de ADAIR LUIZO DE FREITAS, o qual poderá demandar futuramente, em ação própria, contra o codevedor, o pagamento da dívida objeto da presente demanda. Passo ao exame do mérito. Registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). Consigo que o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas. Dessa forma, também garante o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, tem o dever de cobrar as dívidas advindas da concessão de crédito estudantil, a fim de possibilitar a reposição do fundo, para que possam ser concedidos novos créditos a outros estudantes, viabilizando-se a manutenção do sistema. Nesse sentido, a Lei n.10.260/2001 dispõe, em seu artigo 1, caput: Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Neste sentido, cito o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP E DA LEI QUE INSTITUÍRAM O FIES E DE CONSEQUENTE NULIDADE CONTRATUAL. IMPROVIMENTO. 1. A lei n.10.260/2001 reza, em seu art. 1, que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) tem natureza contábil, e é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. É constitucional na medida em que garante o direito à educação nos termos dos arts. 205 e 208 da CF. Ele efetiva o direito à educação para os estudantes sem condições financeiras. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade e, conseqüentemente, em nulidade contratual. 2. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região, AC 200438000218683, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, pub. 05.10.2007, p. 83) Outrossim, verifico no contrato de abertura de crédito estudantil (fls. 07/10), celebrado em 16/02/2000, e nos aditamentos que se seguiram que os embargantes subscreveram os respectivos instrumentos, assumindo a responsabilidade de arcar com as prestações referentes ao limite de crédito concedido pela credora por todo o período avençado. Dessa forma, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, não sendo este o caso dos autos. As cláusulas contratuais que tratam dos encargos incidentes sobre o saldo devedor, encargos incidentes no caso de impontualidade bem assim no caso de vencimento antecipado da dívida são estendidas a todos os interessados em obter o Financiamento Estudantil, cumprindo-lhes demonstrar que veiculam cobrança excessiva em face dos contratantes, ônus do qual não se desincumbiu a embargante e que a ela competia, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Intimada a especificar as provas que pretendia produzir, justificando-as (fl. 179), a embargante ficou-se silente, operando-se a preclusão do seu direito à mencionada demonstração. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução em face do pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Prossiga-se, nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008112-69.2000.403.6100 (2000.61.00.008112-8) - ALBERTO ANTONIO WALCZAK X DELMAR JOFRE DA SILVA SOARES X KEVORK PANOSSIAN NETO X FIRMINO BRASILEIRO SILVA X SAURIA BONI DE GODOY X ORLANDO FRANCO DE GODOY - ESPOLIO X SAURIA LUCIA FRANCO DE GODOY (SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES)

X SAURIA LUCIA FRANCO DE GODOY X RAFAEL ANTONIO PARRI X MARIA DAS MERCES FERREIRA SAMPAIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 335/337, que reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida. Alegam, em síntese, a inocorrência da prescrição; a necessidade de desmembramento do feito e remessa à Justiça Estadual em relação às instituições financeiras; e a necessidade de suspensão do feito à luz das decisões proferidas nos autos dos RE n.º 626.307 e 591.797 e do AI n.º 754.745. É o relatório. Decido. Analisando as razões defensivas expostas pelos embargantes, não são hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Malgrado a insurgência dos embargantes é consabido que é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração. Inteligência do artigo 535 do Código de Processo Civil. II. Desarrazoada a alegação, por inexistir a contrariedade a que se refere a parte embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica. III. Observe-se que os embargos declaratórios não consubstanciam meio próprio à revisão do que foi decidido no acórdão embargado. Nesse passo, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. IV. Sendo assim, clara a pretensão de buscar efeitos infringentes do julgado, a parte embargante deverá manifestar a sua inconformidade com o acórdão pela via recursal própria. V. Devidamente fundamentado o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decurso judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VI. Quanto à possibilidade de obtenção do benefício com eventuais descontos de seu valor, para compensação das contribuições não recolhidas, não tendo sido objeto específico do pedido do Autor, deve ser considerado na fase de execução da decisão. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00143789520024036102, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 14/02/2014). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. No entanto se, no entender da embargante, houve error in iudicando é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 335/337 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0016432-54.2013.403.6100 - DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. A autora formulou pedido de desistência da execução de título à fl. 1061, requerendo a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010205-14.2014.403.6100 - EDIFICIO CAROLINA(SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE) X JOSE CARLOS TEIXEIRA WINTHER X JOAQUINA ENGLER WINTHER X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do pagamento informado, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 347/350. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal relativo ao valor remanescente do depósito realizado à fl. 341. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013713-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029277-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029277-1)) SOEX IMP/ COM/ E IND/ LTDA X EDSON CANDIDO ATUATI X NELSON FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em sentença. SOEX IMPORTAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição em data anterior à citação por edital. No mérito, pleiteia a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor

bem assim a inversão do ônus da prova, o reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência, da incidência de juros superiores a 12% ao ano, bem assim a ilegalidade da capitalização dos juros. Houve impugnação (fls. 217/234). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargante requereu a produção de prova técnica (fls. 243/244), ao passo que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide por fundar-se em matéria de direito (fl. 251). É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da preliminar de prescrição. A Cédula de Crédito Industrial é regida pelo Decreto-Lei nº 413/69, art. 10, verbis: Art 10. A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório. O artigo 52 deste mesmo Decreto dispõe que: Art 52. Aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas. E o artigo 70 da Lei Uniforme (Decreto nº 57.663/66) fixa o prazo prescricional nos seguintes termos: Art. 70 - Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento. As ações ao portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem numano, a contar da data do protesto feito em tempo útil ou da data do vencimento, se se trata de letra que contenha cláusula sem despesas. As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado. No presente caso, a Cédula de Crédito Industrial de fls. 06/08, complementada pelo termo aditivo de fl. 12 dos autos principais, foi firmada em 20 de setembro de 1995 com prazo de vencimento fixado em 16 de setembro de 1996, prorrogado este para 27 de março de 1998, havendo previsão sobre eventual vencimento antecipado da dívida no caso de infringência de qualquer obrigação contratual. Ante o inadimplemento do contrato pelos ora embargantes, promoveu-se a execução de título extrajudicial em apenso, ajuizada em 29 de setembro de 1998 e, determinada a citação dos executados, todas as diligências neste sentido restaram infrutíferas, conforme demonstram as certidões de fls. 30, 43, 161, 176, 178 180 e 181 dos autos principais. Ante a impossibilidade de citação dos réus, foi requerida a citação por edital, realizada em junho de 2012, conforme documentos de fls. 190/198. São estes os fatos. Não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o prazo prescricional da pretensão executiva somente se inicia no dia do vencimento do contrato, fixado para 27 de março de 1998, conforme item 2 do termo aditivo de fl. 12. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604) (grifos nossos) Observo, no entanto, que a presente ação executiva foi ajuizada aos quatro de fevereiro de 1998, antes, do início do prazo prescricional. Portanto, ainda que o ajuizamento da ação de execução tenha ocorrido anteriormente ao início do decurso do prazo prescricional, a execução não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com efeito, as certidões de fls. 30, 43, 161, 176, 178 180 e 181 demonstram as inúmeras tentativas de citação dos executados, todas infrutíferas, o que ensejou a citação por edital em junho de 2012 (fls. 190/198). Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Desta feita, estabelecido que o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento do contrato, constatada a inadimplência do devedor nasce para o credor o direito à execução da dívida, a ser realizada dentro de determinado interregno. Neste passo, verifica-se que a Jurisprudência do Colendo STJ firmou-se no sentido de que o prazo prescricional das Cédulas de Crédito Industrial é de três anos, consoante os julgados a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. Em se tratando de cédula de crédito industrial, o prazo prescricional incidente na espécie é o de três anos, previsto na Lei Uniforme. Precedentes. (AgRg no REsp 207.746/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AGA 200900963542 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1194953 - RELATORA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - FONTE: DJE DATA: 28/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. SOLIDARIEDADE CAMBIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A solidariedade cambial não se confunde com a solidariedade civil, razão pela qual a interrupção da prescrição operada em relação a um coobrigado não prejudica os demais. Precedentes. 2. Em se tratando de cédula de crédito industrial, o prazo prescricional incidente na espécie é o de três anos, previsto na Lei Uniforme. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 199900223152 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 207746 - RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA - FONTE: DJE DATA: 05/10/2009) Destarte, transcorrido o prazo de três anos, contados a partir do vencimento da Cédula de Crédito Industrial (27/03/1998 - fl. 12), sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 27 de março de 2001. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos interpostos, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a

PRESCRIÇÃO da pretensão ao crédito executado na ação principal, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, translade-se cópias para a ação de execução de título extrajudicial nº 0029277-94.2008.403.6100. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013662-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019607-61.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANATALINO LIMA DOS SANTOS X EUGENIO SAMBINI X JOSE FONSECA DOS SANTOS X WALTER JACINTO LOPES X ZELIO SZUSTER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 169 e verso, sustentando que os créditos devidos aos demandantes foram exauridos antes da data limite do prazo prescricional. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e juntados às fls. 253/260 atestam a existência de valores devidos aos demandantes, havendo sido considerados para a análise da existência de diferenças as declarações de ajuste anual juntadas aos autos, o que contraria as alegações da União Federal. Assim, o mero inconformismo da embargada com o método utilizado pela Contadoria Judicial não enseja o reconhecimento das omissões alegadas, cumprindo ao recorrente rebater o cálculo ponto por ponto. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 169 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020477-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013094-87.2004.403.6100 (2004.61.00.013094-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Vistos em sentença. VRG LINHAS AEREAS S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 16 e verso sustentando que esta incorre em obscuridade bem como adota premissa equivocada ao condenar a sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil quando a regra aplicável à espécie é aquela prevista no parágrafo 4º do mesmo artigo. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito, error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 16 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008193-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANE ROSA DA SILVA REIS PIMENTA

Vistos, etc. A exequente formulou pedido de desistência à fl.48 requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0003155-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMANTA MARTINS DAS NEVES

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da manifestação da exequente (fl.25) quanto à desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008408-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

Vistos. A autora formulou pedido de desistência da execução de título à fl.154, requerendo a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente N° 6370

MONITORIA

0011707-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATALIBA FRANCISCO AVELAR

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.120, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0015680-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO MACEDO DA SILVA

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.80, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0011595-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISI SOUZA SILVA

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.67, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0012024-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO NOVAIS CARVALHO

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.116, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0012067-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EDSON MENDES FARIAS JUNIOR

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.92, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0016661-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO MATOSO

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.100, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0016814-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO LOURENCO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. A exequente formulou pedido de desistência à fl. 69, requerendo a sua homologação. Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio no sistema DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2016 6/360

bačenjud efetuados nesses autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0017064-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA BRANDAO

Vistos.A autora formulou pedido de desistência à fl.80, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0018151-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO SEBASTIAO GURGEL JUNIOR

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.80, requerendo a sua homologação.Issso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0019424-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIANCA MENDONCA SILVA

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.91 requerendo a sua homologação.Issso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0020882-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERREIRA MARQUES

Vistos.A autora formulou pedido de desistência à fl. 74, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio no sistema bacenjud efetuados nesses autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0002191-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINALDO ALVES DE SOUZA

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.96, requerendo a sua homologação.Issso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0002767-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BARBON FUENTES JAEN(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES)

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.113, requerendo a sua homologação.Issso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0003032-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE LIMA DOS SANTOS(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Clarice Lima dos Santos em face da sentença prolatada à fl. 140 que, em virtude do cumprimento do acordo entabulado em audiência de conciliação (fls. 126/128), extinguiu a execução.Argumenta que o decisório foi omisso quanto ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador nomeado para a defesa da requerida (fl. 53).É o relatório.Decido.Assiste razão ao embargante. Com efeito, verifico que, malgrado a extinção do feito, a mesma foi omisa quanto ao pagamento dos honorários ao advogado nomeado por este Juízo. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, para o fim de para o fim de alterar a sentença de fl. 140, fazendo constar a seguinte redação: Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da requerida, nomeado por este Juízo, através do sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I..

0003155-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL FLAVIO ALVES DA SILVA

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.104, requerendo a sua homologação.Issso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0004041-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE DE MELO PEREIRA

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.89, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0005977-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JAYME PAIVA RIBEIRO

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.106, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0005985-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSA DO PRADO RIVERA ROJAS(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.138, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0017284-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DO NASCIMENTO SILVA CARVALHO

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.53, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0019448-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUEL MESSIAS NOVAIS LIMA

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.42, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0020199-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO SILVA STACHECHEN

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.92, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0021539-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DE LIMA LAUANDE

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.52, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0001494-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETH PEREIRA FERNANDES

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.47, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0001502-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID BIGOIS GOMES

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.52, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0001607-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ESMERALDO DA SILVA

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.56, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0003363-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.53, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0007161-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WARLEN GOMES DOS REIS

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.59, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008050-43.2011.403.6100 - TWW DO BRASIL S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 385/388, que julgou o pedido improcedente. É O RELATÓRIO. DECIDO: Insurge-se a embargante em face da sentença proferida, sob o fundamento de ter incorrido em omissão, com relação à fixação da verba honorária. Observo que, em cumprimento à determinação de fl. 286, reiterada à fl. 293, a autora promoveu a emenda à inicial, atribuindo ao valor da causa o montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil), de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 295), que (...) corresponde ao valor que a autora deverá restituir à Mantecorp na parcela não aceita do prejuízo fiscal (...). Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob. cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 385/388 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

0004502-73.2012.403.6100 - ALEXANDRA MENDES MARCONDES(SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE) X SILVIA DONATA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em Sentença. ALEXANDRA MENDES MARCONDES, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face de SILVIA DONATA CAETANO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento que determine que a corré Caixa Econômica Federal receba diretamente da autora as parcelas vencidas e vincendas, a transferência do financiamento, substituindo-se a corré Silvana Donata Caetano. Após a quitação do imóvel, requer a sua adjudicação, devendo ser paga à autora eventual diferença apurada no saldo devedor, caso supere o valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Alega, em síntese, que, em 16/10/2010, as partes firmaram instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, no valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), cujo pagamento ocorreria da seguinte forma: R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em dinheiro, como sinal no ato da assinatura do Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel com Condições Resolutivas e Outras Avenças celebrado em 16/10/2010; R\$315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), em 10/12/2010, dia em que a Autora seria (sic) emitida na posse do imóvel, com a respectiva entrega das chaves; R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), quantia que a Autora pagaria diretamente à Caixa Econômica Federal quando da outorga - pela Vendedora/Ré - da Escritura Definitiva de Compra e Venda. Afirma ter efetuado o pagamento do valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), no ato da assinatura do instrumento contratual, tendo recebido as chaves em 09/12/2010, em razão do falecimento de seu genitor e, em razão do atraso, houve alteração na data do pagamento, que ocorreu por meio de 04 (quatro) depósitos, nos valores de R\$200.000,00 (14/12/2010), R\$43.000,00 (14/12/2010), R\$70.000,00 (16/12/2010) e R\$30.000,00 (23/12/2010). Esclarece que, embora a corré Caixa Econômica Federal tenha aprovado a sua renda para a composição do financiamento, em razão da ausência de apresentação de documentos necessários e pendências administrativas por parte da corré Silvia Donata Caetano, não houve a transferência do financiamento, nem a outorga definitiva da escritura de compra e venda. Narra que, após a compra e venda do imóvel que constitui objeto da presente ação, realizou ampla reforma, o que resultou no aumento de seu valor perante o mercado. A corré, Caixa Econômica Federal, por sua vez, condiciona a transferência do financiamento à prévia quitação das prestações vencidas. A corré Silvia Donata Caetano pleiteia a devolução do imóvel, sem considerar as benfeitorias nele realizadas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/45. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 48). A corré Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 53/76), alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Citada por edital, a corré apresentou contestação (fls. 163/167), alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, a inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 169/175. As partes não requereram a produção de provas (fls. 179, 180/187 e 188). Instados a se manifestarem quanto ao interesse na realização de audiência de

conciliação (fl. 189), as partes se manifestaram às fls. 190 e 192.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifco que foram realizadas as diligências pelo oficial de justiça (fls. 84,85, 92 e 128). Restando infrutíferas, foi deferida a pesquisa de informações relativas ao endereço da corré Silvia Donata Caetano em todos os sistemas disponíveis (fl. 109) e, esgotadas as diligências cabíveis, foi determinada a citação por edital (fl. 152).Após a formalização da citação editalícia, foi nomeado curador especial à corré (fl. 161), nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, que apresentou a contestação, tendo o processo prosseguido regularmente.Dessa forma, presentes os requisitos dos artigos 231, inciso I e 232, do Código de Processo Civil, não há nulidade a ser sanada.As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, com ele serão analisadas.Passo à análise do mérito.De acordo com o instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda de imóvel com condições resolutivas e outras avenças, anexado às fls. 19/23, figuram como promitente vendedora a corré Silvia Donata Caetano e como promitente compradora a autora. Conforme se depreende do referido instrumento contratual (fls. 19/23), firmado em 16 de outubro de 2010, bem como dos documentos que instruíram a inicial, não há comprovação da existência de notificação da corré acerca do referido negócio jurídico.Dispõe a Lei nº 10.150/2000, que disciplinou a regularidade das transferências de imóveis financiados pelo SFH:Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.(grifos nossos)No presente caso, o contrato firmado entre a autora e a corré Silvia Donata Caetano ocorreu após 25/10/1996, portanto, a situação não se enquadra ao disposto em referida norma. Por conseguinte, não é possível determinar que a corré Caixa Econômica Federal participe de negócio jurídico do qual não teve prévio conhecimento e, conseqüentemente, reconhecer a alienação de imóvel havida sem a anuência do agente financeiro. Neste sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial repetitivo, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil:RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1.Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.(STJ, Corte Especial, RESP nº 1.150.429, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25/04/2013, DJ. 10/05/2013)(grifos nossos)O fato de a corré Caixa Econômica Federal ter analisado as condições de crédito da autora e da corré Silvia Donata Caetano não lhe impõe o ônus de aceitar a transferência de financiamento. Ademais, de acordo com a documentação que instruiu a inicial, a corré Silvia Donata Caetano não comprovou o preenchimento dos requisitos para que a instituição financeira aceitasse a pretendida transferência.No tocante ao pedido de adjudicação compulsória, de acordo com a cláusula nº 03, subitem 3.b.2.2, do instrumento contratual, a outorga da escritura definitiva foi prevista para ocorrer no ato do pagamento do saldo de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) (fl. 20). No entanto, a questão discutida nestes autos, por si só, comprova não ter havido a quitação das obrigações avençadas entre a autora e a corré Silvia Donata Caetano, o que impede o acolhimento da pretensão formulada. De outra parte, sob os mesmos fundamentos já expostos, não é possível determinar à corré Caixa Econômica Federal - que não integrou a relação contratual - que outorgue a escritura do imóvel descrito na inicial. Por fim, não sendo possível a transferência do financiamento à autora, diante da ausência de preenchimento dos requisitos para tanto, qualquer discussão relativa ao contrato firmado entre as partes (autora e a corré Silvia Donato Caetano) deverá ser dirimida na esfera estadual, registrando-se que a competência para o processamento e o julgamento da presente ação no juízo federal apenas se justifica em razão da necessidade de anuência da corré Caixa Econômica Federal na questão atinente à transferência de financiamento do imóvel. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos às rés, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.P.R.I.

0007515-75.2015.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA E SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0024161-63.2015.403.6100, tornem estes autos conclusos para prolação de sentença.

0024161-63.2015.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos em Sentença. GINO ORSELLI GOMES, qualificado na inicial, propõe ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, objetivando provimento que decrete a nulidade da restrição constante no cadastro profissional do autor quanto à suspensão do exercício profissional no período em que o aponta, inclusive quanto à multa lá constante, em face da decisão administrativa de fls. 196 do processo disciplinar nº 03R0021972009 (...) A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/375. Em face do reconhecimento de conexão, determinou-se a remessa dos autos a este juízo (fls. 424/425). Em razão da determinação de fl. 427, requereu o autor a reconsideração da decisão ou o recebimento como agravo retido (fls. 428/429). É o relatório. Passo a decidir. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. A Ação Ordinária nº 0024161-63.2015.403.6100, proposta em 23/11/2015, objetiva provimento que decrete a nulidade do processo administrativo nº 03R0021972009 do Tribunal de Ética e Disciplina III da OAB/SP (...) contra o autor, bem como a nulidade dos efeitos da respectiva decisão administrativa condenatória, ora ainda com recurso administrativo em trâmite. Dessa forma, o pedido formulado nestes autos integra o objeto da ação principal, uma vez que a suspensão do exercício profissional e a aplicação de multa decorrem do processo disciplinar nº 03R0021972009. Há, portanto, identidade de objeto, partes e causa de pedir, o que acarreta o reconhecimento de litispendência. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0026300-85.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X BIANCA CRISTINA RAIMUNDO

A UNIÃO FEDERAL propõe a presente ação ordinária de busca, apreensão e restituição da menor SERENA RODRIGUES, em face de BIANCA CRISTINA RAIMUNDO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento que proíba a ré e a criança Serena Domingues de ausentarem-se da cidade de São Paulo/SP, sem que haja expressa autorização judicial, bem como a apreensão e o depósito em juízo de documentos que possibilitem o livre trânsito dentro e fora do país. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com o disposto no Provimento nº 434/2015, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para o processamento e o julgamento do presente feito é deste Juízo. A competência é federal, por ser autora a União Federal, bem como em razão de a questão discutida estar relacionada a Tratado Internacional. Considerando-se a existência de interesse de menor, dê-se vista, inicialmente, ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, declaro que a presente ação é prejudicial em relação à Ação de Guarda nº 1014063-92.2014.8.26.0011, em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros/SP e à Ação de Alimentos nº 1014060-40.2014.8.26.0011, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros/SP. Oficie-se. A União Federal tem a prerrogativa de isenção de custas. Decreto o segredo de justiça. Aponha-se a respectiva tarja. O presente feito deve tramitar com urgência. Intime-se, com urgência. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023928-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023226-91.2013.403.6100) VALDIR MILANI(SP338470 - NATHALIA RAMOS MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. VALDIR MILANI, qualificado nos autos, interpôs os presentes Embargos à Execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento que reconheça não se tratar o Contrato de Financiamento para aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD de título executivo extrajudicial. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento do excesso de execução. Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram acordo de quitação do débito às fls. fls. 75/81 e fl. 82 dos autos principais, inclusive no que tange às custas e aos honorários advocatícios, restando configurada, assim, a carência superveniente dos presentes Embargos à Execução. Diante do exposto, julgo extintos os presentes Embargos à Execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0006194-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-06.2015.403.6100) MOACIR AIRES DOS SANTOS CARNES - ME X MOACIR AIRES DOS SANTOS(SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. MOACIR AIRES DOS SANTOS CARNES - ME E OUTRO, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando a impossibilidade de que os bens particulares dos sócios respondam por dívidas da sociedade e a ocorrência de excesso de execução. Houve impugnação, juntada às fls. 20/28. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 29), as partes nada requereram, conforme certidão de fl. 30. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Cumpre destacar de início que nos autos principais em apenso não ocorreu penhora de bens de nenhum dos executados, seja da empresa, seja do avalista do crédito executado. Outrossim, no caso em tela, não houve desconsideração da personalidade jurídica. O que houve foi citação do avalista para pagamento do débito exequendo, faculdade conferida ao credor. O embargante alegou a ocorrência de excesso de execução com fulcro no artigo 745, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sem apontar em nenhum momento quais os itens que tornavam excessivamente oneroso o contrato executado. Neste ponto, destaque-se que a cédula de crédito bancário é instrumento hábil à promoção da execução, haja vista o teor da Lei nº 10.931/2004. Disciplina o artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito

Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Ora, de acordo com a ementa da Lei nº 10.931/04, depreende-se que referida lei trata de outros títulos de crédito, como a Letra de Crédito Imobiliário, e a Cédula de Crédito Imobiliário, sendo certo que a Cédula de Crédito Bancário, originariamente instituída por meio da Medida Provisória nº 2.160-25, inclui-se na categoria título de crédito, havendo, assim, afinidade, pertinência e conexão com os assuntos tratados na referida norma. Conforme se depreende do teor da Cédula de Crédito Bancário, os critérios para definição do quantum devido pelos embargantes encontram-se descritos no título, bastando a observância dos critérios enumerados nos incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, bem como mero cálculo aritmético para apurá-lo. A doutrina aponta a existência de liquidez na hipótese da necessidade da realização de cálculos, como é o presente caso: Da premissa de não ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (supra n. 1.452) decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumentos deste: basta fazer contas. (grifos nossos) Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.291.575, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/08/2013, DJ. 02/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 272.501, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 02/05/2013, DJ. 13/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 248.784, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21/05/2013, DJ. 28/05/2013) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.283.621, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/05/2012, DJ. 18/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário,

fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, imbuindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/2009, DJ. 08/03/2010)(grifos nossos) Quanto ao segundo item, qual seja, a alegação de que a execução ora embargada tenha malferido o inciso II do artigo 745, reputo despcienda manifestação judicial neste sentido, haja vista que não houve penhora de qualquer bem na execução embargada, seja da empresa, seja do avalista. Por fim, cumpre destacar que dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Feitas estas considerações, reputo válidas todas as cláusulas contratuais inseridas no instrumento juntado em seu original nos autos em apenso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução em apenso nos moldes em que foi proposta. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua execução em face do deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0001428-06.2015.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001872-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTO SEIS MONTAGEM E LOCACAO DE CENARIOS PARA EVENTOS LTDA X VALDIR FERREIRA DA SILVA X ROSELI MANGINI DA SILVA(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Vistos.A exequente formulou pedido de desistência à fl. 155, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio no sistema bacenjud efetuados nesses autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0021818-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA EZEQUIEL DE ARAUJO SANTANA(SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Vistos.A exequente formulou pedido de desistência à fl. 167, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0023400-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTICOS TACAPE LTDA X CRISTINA MARTINEZ

Vistos, etc.A exequente formulou pedido de desistência à fl.115, requerendo a sua homologação.Iso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0021775-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEFFRE DIAS DE CARVALHO

Vistos, etc.A exequente formulou pedido de desistência à fl.97, requerendo a sua homologação.Iso posto, julgo EXTINTA a ação sem

resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0021786-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EDNALVA OLIVEIRA DE BRITO ACESSORIOS ME X MARIA EDNALVA OLIVEIRA DE BRITO

Vistos. A exequente formulou pedido de desistência à fl. 72, requerendo a sua homologação. Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0022624-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAR LINE PRODUTOS DE BELEZA E HIGIENE PESSOAL LTDA X CAIQUE RIBEIRO DE JESUS DA SILVA X IVANI RIBEIRO DA SILVA

Vistos, etc. A exequente formulou pedido de desistência à fl. 65, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0000859-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARTINS

Vistos, etc. A exequente formulou pedido de desistência à fl. 99, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0009910-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA MARIA DINIZ SALLES

Vistos. A exequente formulou pedido de desistência à fl. 91, requerendo a sua homologação. Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0010228-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMAURI EDUARDO LUGLIO

Vistos, etc. A exequente formulou pedido de desistência à fl. 45, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0023226-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR MILANI

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente de execução em face de VALDIR MILANI, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 47.436,52, atualizado para 18.11.2013 (fl. 32), referente a Financiamento para aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram acordo de quitação do débito (fls. 75/82 e fl. 82) e, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da renegociação do contrato, requereram a extinção da ação. Diante do exposto, julgo extinta a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0008955-43.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO AMENI

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de CARLOS ALBERTO AMENI visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 838,32 (oitocentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em novembro de 2010. A inicial veio instruída com os documentos. Determinada a citação, esta restou negativa, nos termos da certidão de fl. 31. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão (...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ -

RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei especifica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei especifica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei especifica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja R\$ 838,32 (oitocentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em novembro de 2010, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito e, tratando-se de matéria de ordem pública, a carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Por estas razões, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 3º, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0024541-23.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO BENVENUTI

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de PAULO BENVENUTI visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 1.154,46 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em maio de 2011. A inicial veio instruída com os documentos. Determinada a citação, esta restou negativa, nos termos da certidão de fl. 33. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão (...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei especifica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei especifica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei especifica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 1.154,46 (um mil,

cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em maio de 2011, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito e, tratando-se de matéria de ordem pública, a carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Por estas razões, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 3º, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0004372-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERO GILCELIO OLIVEIRA CRUZ

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de CECILIO GILCELIO OLIVEIRA CRUZ visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 331,64 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em março de 2012. A inicial veio instruída com os documentos. Determinada a citação, esta restou negativa, nos termos da certidão de fl. 28. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura (...não executarão(...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuindo que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja R\$ 331,64 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em março de 2012, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito e, tratando-se de matéria de ordem pública, a carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Por estas razões, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 3º, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0004677-62.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON NUNES DE ARAUJO MONTEIRO

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da manifestação da exequente (fl.29) quanto à desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024074-44.2014.403.6100 - CLAUDE NAYEF ABI RACHED(SP287853 - GUILHERME COSTA AGOSTINETO) X NAO CONSTA

Vistos, etc.Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por CLAUDE NAYEF ABI RACHED, filha de Neiff Abesse Elias e de Halloun Afara, qualificada na inicial, objetivando o reconhecimento da opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.Narra a requerente que é nascida aos 08/08/1967, em Sin El-Fil, Matn, no Líbano, que possui registro provisório de nacionalidade brasileira, que seu irmão é brasileiro e que reside no Brasil há mais de quarenta anos.À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/15. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 18). O Ministério Público Federal requereu diligências (fl. 21). A requerente juntou documentos (fls. 23/29). O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da opção de nacionalidade brasileira (fls. 32/32v.). A União Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 38/40).É o relatório.Decido.Nascida em em Sin El-Fil, Matn, no Líbano, em 08 de agosto de 1967, a requerente comprovou a nacionalidade brasileira de seu genitor, Neif Abesse Elias, (fls. 12/14), bem como que está efetivamente residindo no Brasil (fls. 24/29). De acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Assim, estão satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira; havendo de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pela requerente; extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017422-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMAR FERNANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR FERNANDO DE SOUZA

Vistos.A exequente formulou pedido de desistência à fl.86, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0000761-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE ALMEIDA

Vistos, etc.A autora formulou pedido de desistência à fl.77, requerendo a sua homologação.Iso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

Expediente Nº 6376

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009136-78.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP301453 - JOSE LUIZ BAYEUX NETO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0014542-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MARIA DA SILVA

Vistos.A autora formulou pedido de desistência à fl. 62, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0017236-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL STEFLITSCH FERNANDES

Vistos, etc.A autora formulou pedido de desistência à fl.116, requerendo a sua homologação.Issso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio no sistema bacenjud efetuados nestes autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0005561-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CALI JUNIOR(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos.A autora formulou pedido de desistência à fl. 146, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0010483-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM)

Vistos.A autora formulou pedido de desistência à fl. 234, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0013646-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA SANTANA DA SILVA

Vistos.A autora formulou pedido de desistência à fl. 112, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0018364-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO CARDOSO SILVA

Vistos, etc.A autora formulou pedido de desistência à fl.49, requerendo a sua homologação.Issso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio no sistema bacenjud efetuados nestes autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0018497-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA RENATH DE APARECIDA CORREA SANTOS

Vistos.A autora formulou pedido de desistência à fl. 76, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0019459-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU JOSE DA SILVA(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)

Vistos.A autora formulou pedido de desistência à fl. 111, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0022518-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANUSA BARBOSA DE SOUZA

Vistos, etc.A autora formulou pedido de desistência à fl.51, requerendo a sua homologação.Issso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio no sistema bacenjud efetuados nestes autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0000840-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SIRLEI BRECANTINI DE OLIVEIRA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)

Baixo os autos em diligência. Dê-se vista à requerida sobre o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 167.

0005297-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

Vistos.A autora formulou pedido de desistência à fl. 84, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0006125-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIONE SILVA PEREIRA SAGGIO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Vistos.A autora formulou pedido de desistência à fl. 79, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0010604-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALICE FERREIRA DA SILVA(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Vistos.A autora formulou pedido de desistência à fl. 53, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030838-90.2007.403.6100 (2007.61.00.030838-5) - JOSE EDUARDO MANGINI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. JOSÉ EDUARDO MANGINI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que efetue a restituição do valor correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física retido na fonte sobre as verbas recebidas em decorrência de adesão ao programa de demissão voluntária. Alega ter sido funcionário da Bristol-Myers Squibb Brasil S/A, e que, em virtude de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, em 30/11/2001, desligou-se de seu emprego. Esclarece que sobre a verba de incentivo à demissão foi retido indevidamente o imposto de renda, com o que não concorda, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, mas sim indenização pelo rompimento do contrato de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/14. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 18/32 por meio da qual impugnou o valor da causa e alegou, preliminarmente, a nulidade da citação, a inépcia da inicial, a incompetência absoluta, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de prova do recolhimento e falta de discriminação das verbas rescisórias tributadas. No mérito requereu a improcedência do pedido. Em cumprimento à decisão de fls. 52/53, o autor juntou aos autos os documentos de fls. 62/69. Às fls. 160/163 sobreveio decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a redistribuição do feito a este Juízo. Réplica às fls. 180/183. O autor comprovou o recolhimento de custas judiciais (fl. 197). Às fls. 205/216 foram juntados documentos em atendimento ao despacho de fl. 201. Expedido ofício à empresa Bristol-Myers Squibb Brasil S/A (fls. 217/218) foram prestadas informações às fls. 219/233, relativas ao recolhimento do imposto de renda. Intimado a se manifestar (fl. 234), o autor nada requereu. Proferida sentença de procedência do pedido às fls. 237/238, foi esta anulada nos termos do acórdão de fls. 269/271, sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa em desfavor da UNIÃO FEDERAL ao não ser dada vista dos documentos juntados às fls. 230/233, acerca dos quais não pode a parte ré se manifestar. Transitado em julgado o acórdão (fl. 273), baixaram os autos a esta vara para novo pronunciamento judicial após a regularização determinada pelo órgão ad quem. Dada vista à União Federal (fl. 283), esta reiterou os termos da contestação e requereu prazo para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 215/233, reiterando o pedido de prazo à fl. 289 e 293. Intimada no termo do despacho de fl. 296, a União Federal manifestou-se às fls. 298/303. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As preliminares de impugnação ao valor da causa e incompetência absoluta restaram superadas. As alegações de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de prova dos recolhimentos e falta de discriminação das verbas rescisórias tributadas não merecem prosperar, uma vez que foram juntados nestes autos o Termo de Rescisão e o comprovante de retenção do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas em decorrência de adesão ao programa de demissão voluntária. Afásto a alegação de nulidade da citação. Verifica-se às fls. 16/17 que a ré foi devidamente citada, tendo recebido a contrafé. Desse modo, não tendo havido prejuízo à ré, não há vício a inquirir de nulidade o ato citatório. Passo à análise do mérito. O pedido constante da inicial deve ser julgado procedente. Verifico na cópia do Termo de Compensação Adicional Voluntária Por Rescisão Imotivada de Contrato de Trabalho, de fls. 12/13, que, de fato, em razão da reestruturação do quadro de pessoal, o empregado, ora autor, recebeu uma compensação adicional voluntária, por ter deixado a empresa, cuja adesão restou comprovada pela declaração de fl. 13. Cumpre ressaltar que a constituição federal estabelece em seu artigo 7º, XXVI a obrigatoriedade do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, o que fundamenta a validade do aludido programa. Outrossim, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 208), consta a dispensa sem justa causa como causa do afastamento. Desse modo, uma vez que a rescisão do contrato de trabalho se deu em virtude de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, a verba recebida ostenta caráter indenizatório e, portanto, não tributável. A jurisprudência tem sido forte em reconhecer que as verbas recebidas em razão de Programas de incentivo de Demissão Voluntária, PDV, não tem sobre as mesmas a incidência do Imposto de Renda. Tal é o que consta da Sumula nº 215, do E. Superior tribunal de Justiça:A indenização recebida por adesão a programa de incentivo á demissão voluntaria não está sujeita à incidência do imposto de renda Portanto, não poderia ter incidido o imposto de renda sobre o valor de R\$ 45.505,76 (fls. 14 e 219/222), recebidos em decorrência de adesão ao Programa de Demissão Voluntária, motivo perlo qual é devida a restituição de R\$ 12.236,58, descontados indevidamente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelas partes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que proceda à restituição do valor de R\$ 12.236,58 ao autor, corrigido monetariamente pela taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido até a data da efetiva devolução. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à

causa, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017624-56.2012.403.6100 - ALEXANDRE DONIZETE SERAFIM X CLEBER ROBERTO SERAFIM(SP147517 - FERNANDA STINCHI PASCALE E SP042718 - EDSON LEONARDI) X EARTH MUSIC PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA(SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X VALDEMIR OTAVIO PEREIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vistos, etc. ALEXANDRE DONIZETE SERAFIM e CLEBER ROBERTO SERAFIM, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Ordinária em face de EARTH MUSIC PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA., VALDEMIR OTÁVIO PEREIRA e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando a declaração de nulidade do registro que impugnam, Kleber e Alexandre, relativo ao certificado nº 901425400, de 22/11/2011. Alegam que formam dupla sertaneja bastante conhecida, atuando nessa área há aproximadamente dez anos; que sempre utilizaram, como nome artístico, Kleber e Alexandre, que são seus próprios nomes, com apenas uma alteração na grafia; que firmaram contrato com o segundo réu, contrato este que está sendo questionado; que o segundo réu decidiu utilizar os serviços da primeira ré; que essa empresa registrou inadvertidamente a marca Kleber e Alexandre em seu nome, à revelia dos autores; que tal registro está eivado de nulidade. Alegam que firmaram contrato de patrocínio com o segundo réu; que este subcontratou o primeiro réu que, sem autorização da dupla, registrou seu nome artístico junto ao INPI; que decidiram retomar a carreira por conta própria; que tomaram conhecimento de que o primeiro réu teria cedido a marca ao segundo réu; que este decidiu obstar o desenvolvimento da carreira da dupla. Alegam ser impossível o registro da marca Kleber e Alexandre por terceiros, salvo se houvesse o consentimento dos titulares, seus herdeiros ou sucessores. Argumentam com o art. 124, inc. XVI, e o art. 165, da Lei nº 9.279/06. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 10/33. O INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial foi citado à fl. 43v. O réu Valdemir Otávio Pereira foi citado à fl. 48. Valdemir Otávio Pereira apresentou contestação às fls. 49/56, com os documentos de fls. 57/150. Preliminarmente, alega inépcia da inicial e requer a suspensão do feito até decisão final do procedimento administrativo de nulidade de marca. Informa ter ajuizado ação de obrigação de não fazer. O INPI contestou às fls. 151/164, com os documentos de fls. 165/173. Preliminarmente, alega que deveria ser apenas intimado; que sua posição é apenas de assistência; que se trata de assistência especial. Houve réplica a ambas as contestações (fls. 175/191). Determinada a especificação de provas (fl. 192), o INPI informou não haver provas a produzir (fl. 193), os autores requereram a juntada de novos documentos e o depoimento de testemunhas (fls. 194/210). A ré Earth Music Promoções Artísticas S/C Ltda. foi citada à fl. 221, tendo apresentado contestação às fls. 222/230. Preliminarmente, alegou carência de ação, argumentando com o prazo de apresentação de processo administrativo de nulidade de marca. Manifestaram-se os autores em réplica (fls. 232/242). Determinada novamente a especificação de provas (fl. 243), os autores reiteraram manifestação anterior e juntaram rol de testemunhas (fls. 244/249); o réu Valdemir Otávio Pereira requereu a produção de prova testemunhal e juntou rol (fls. 253/254). A co-ré Earth Music Promoções Artísticas S/C Ltda. nada requereu (fl. 255). Foi designada audiência (fl. 256). Manifestou-se o INPI (fls. 271/271v.). Determinada a manifestação dos autores (fl. 272), os mesmos juntaram substabelecimento (fls. 273/274) e se manifestaram à fl. 279. Redesignou-se audiência (fl. 287). Manifestou-se novamente o INPI (fls. 312/313). Dispensou-se o depoimento pessoal de seu representante (fl. 312). Em audiência (fls. 317/321), tomou-se o depoimento pessoal do requerido Valdemir Otávio Pereira, designando-se data para continuação da mesma. Não tendo sido localizado (fls. 326 e 328), os autores dispensaram a oitiva de Sandro Henrique Wanichi, representante da primeira requerida (fl. 331). Determinou-se a busca de endereços do mesmo por todos os meios disponíveis (fl. 333). Em audiência, diante da insistência no pedido de seu depoimento, por parte do requerido Valdemir Otávio Pereira, designou-se nova data (fls. 355/361). Manifestou-se o requerido Valdemir Otávio Pereira quanto ao endereço de Sandro Henrique Wanichi (fls. 366/368), com os documentos de fls. 369/378. A advogada da requerida Earth Music Promoções Artísticas S/C Ltda. renunciou ao mandato (fls. 397/398). Determinou-se a intimação para constituição de advogado (fl. 399). Manifestaram-se os autores (fls. 402/404). Em audiência (fls. 407/428), foram ouvidas as testemunhas Zuleika Meneghini e Flavio dos Santos Silvestre, tendo havido a desistência do depoimento de Sandro Henrique Wanichi. Designou-se nova data para continuação da mesma. Expediu-se edital de intimação para a requerida Earth Music Promoções Artísticas S/C Ltda, para a constituição de novo procurador no prazo de 10 (dez) dias (fls. 426/427). Em audiência (fls. 441/445), foram ouvidas as testemunhas Elizabeth Maria de Carvalho e Angela Ruiz Mendes, tendo sido deferido prazo para alegações finais. Em alegações finais, manifestaram-se os autores às fls. 448/453. O requerido Valdemir Otávio Pereira apresentou às fls. 454/461. O INPI manifestou-se à fl. 463. Determinou-se nova intimação da requerida Earth Music Promoções Artísticas S/C Ltda., por edital, para a apresentação de alegações finais (fl. 465 e 466/468). Não houve manifestação (fl. 469). É O RELATÓRIO. DECIDO. Das preliminares: Da preliminar de inépcia: Afásto inicialmente a preliminar de inépcia, arguida pelo réu Valdemir Otávio Pereira em sua contestação de fls. 49/150. Apontam-se os incisos V, VI e VII, do art. 282, do Código de Processo Civil - CPC, afirmando-se não ser dispensável o valor da causa exceto em casos em que não haja critério seguro de avaliação, que não houve identificação das provas nem requerimento de citação. Conforme o próprio argumento trazido pelo réu, citando fundamento de precedente judicial, não havendo critério seguro de avaliação, o valor da causa não é essencial. Cumpre citar a nota do Código de Processo Civil, de Theotônio Negrão (Ed. Saraiva, 42ª ed., p. 397): A falta de especificação do valor da causa só é essencial nas pendências em que não se disponha de critério seguro de avaliação; por aplicação do art. 249 1º, não cabe decretar-se a extinção do processo, nos demais casos, se não tiver sido feita essa especificação (STJ-1ª T., REsp 12.172, Min. Gomes de Barros, j. 10.6.92, DJU 24.8.92). O presente caso se trata de anulação de registro de marca, que se encaixa entre aqueles em que não há um critério seguro de avaliação. O valor da causa, portanto, não é essencial. No que se refere à indicação, na inicial, das provas a serem produzidas, cumpre trazer o seguinte precedente, extraído da mesma obra: Admite-se o direito de produzir prova, ainda que omitida na inicial a sua indicação (RT 495/83). No mesmo sentido: Bol. AASP 943/5, RP 5/295. Nada há de irregular, pois, quando se determina, em momento posterior, a especificação de provas. Em se tratando do requerimento de citação, encontram-se os seguintes precedentes, na mesma obra: A circunstância de não se ter requerido a citação não haverá de conduzir à nulidade do processo se aquela foi feita e atendida pelo réu, não se podendo colocar em dúvida que se postulava prestação jurisdicional

(STJ-3ª T., REsp 32.171-6, Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.94, DJU 28.2.94).É irrelevante a falta de pedido de citação, se o réu se defendeu, sem prejuízo para ele (JTA 95/376). Do pedido de suspensão do feito: Não acolho o pedido de suspensão do feito. Trata-se de instâncias diferentes; uma é a judicial, outra é a administrativa. São independentes, ou seja, uma não impede o andamento da outra. Não há, pois, motivo para que o feito se suspenda. Da preliminar do INPI: Tem razão o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial quando alega que deveria apenas ter sido citado, para figurar como assistente da parte com que se posicionasse ou como assistente especial do feito. De fato, o mesmo não é sujeito do direito real controvertido, que pertence exclusivamente ao titular do registro questionado; cabendo-lhe, por consequência, apenas a defesa da legalidade formal de seu ato concessório. Tal é o que se depreende dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.279/96: Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.(...) Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito. Podendo o INPI ser autor da ação de nulidade, independentemente da vontade das partes envolvidas, pode o mesmo se posicionar como assistente de qualquer delas, conforme seu entendimento. Deve o mesmo, portanto, ser admitido como assistente simples dos réus. Da preliminar de carência de ação: Desacolho a preliminar de carência de ação, arguida pela requerida Earth Music Promoções Artísticas S/C Ltda, em sua contestação de fls. 222/230. Referida ré afirma ser juridicamente impossível o pedido, bem como que a petição inicial deveria ser julgada inepta, porque os autores teriam perdido o prazo no âmbito administrativo. Ocorre que a via judicial é independente da administrativa, tal como acima já exposto. Têm razão os autores quando afirmam, em réplica (fl. 235), que o pedido seria juridicamente impossível se fosse vedado pelo ordenamento jurídico. E o ordenamento pátrio não veda ação de anulação de marca. Fica, pois, afastada tal alegação preliminar que o outro réu, Valdemir Otávio Pereira, resolveu apresentar também como sua em alegações finais (fls. 454/461). Além disso, o texto doutrinário, trazido às fls. 455/456, se refere apenas e tão somente ao procedimento administrativo. Da gratuidade de justiça: Afasto as alegações da ré Earth Musica Promoções Artísticas S/C Ltda. no sentido de que não deveria prosperar o pedido de gratuidade de justiça (fls. 229/230). O pedido foi deferido (fl. 36) com base nas declarações de hipossuficiência (fls. 30/31), que se presumem verdadeiras, e nos documentos que as acompanham (32/33). Referida ré apenas alegou, mas não produziu prova em contrário. Por outro lado, o fato de se ter advogado constituído não é motivo suficiente para o indeferimento da gratuidade. Mantém-se, portanto, a gratuidade de justiça deferida. No mérito: No mérito, o pedido constante da inicial deve ser julgado procedente. No presente caso, o INPI se equivoca ao posicionar-se como assistente dos réus, mormente por não ter levado em conta que os autores, em momento algum, deram autorização para que outra pessoa realizasse o registro da marca em questão. O próprio INPI cita a Lei nº 9.279/96, que prevê: Art. 124. Não são registráveis como marca:(...)XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores. O conjunto probatório demonstra que os autores têm um nome artístico (fls. 109/148 e 198/210). O réu Valdemir Otávio Pereira, cujo depoimento está às fls. 319 e 321, que disse ter sido o investidor da dupla, afirmou que o contrato foi feito em 2008; depois de ter acompanhado a dupla durante cerca de dois anos na noite. Disse que Sandro [Earth Music Promoções Artísticas S/C Ltda.] foi contratado como divulgador; que o depoente era investidor. Antes do contrato, tocavam na noite. Quem fez o registro foi o Sandro [Earth Music Promoções Artísticas S/C Ltda.]. Disse que, segundo o Sandro, deram autorização para registro. Perguntado sobre onde consta a autorização para o registro da marca e novamente se eles deram a autorização, disse que não sabe se consta em algum lugar, que foi registrado. Perguntado novamente, disse que não pode responder. Afirmo não saber onde se encontra Sandro. Perguntado se houve pedido de transferência para o nome do depoente, disse que sim e que foi em 2010, que não tem a data certa, que foi dois anos depois do contrato. Perguntado sobre o motivo, disse que o motivo foi que montou uma empresa, JB Produções, e estavam direcionando o projeto Kleber e Alexandre para essa empresa. Perguntado sobre por que o pedido não foi feito pelo depoente mesmo, falou sobre a transferência do projeto. Perguntado sobre o motivo de ter demorado para o pedido de marca, disse que houve muita correria com a divulgação, com o CD. Perguntado se havia intenção de segurar a dupla pelo registro, disse que havia intenção de que o projeto desse certo; respondeu de forma confusa. Perguntado sobre a razão das notificações, disse que tinham contrato com o depoente, que só podiam fazer show pelo escritório. Perguntado sobre se houve lançamento de outra dupla com o mesmo nome, disse que houve. Perguntado sobre qual a razão, afirmou que eles iriam parar. Perguntado se havia casas em que eles já eram conhecidos e tinham contratado e continuaram se apresentando mesmo depois do contrato, disse que houve. Referiu-se à casa Berrante Brasil. Perguntado se houve comunicado a eles sobre o registro, se eles mesmos queriam registrar, repetiu que a informação que tem é que eles autorizaram. Perguntado se houve reunião, com o representante da Earth Music, para autorização para o registro da marca, respondeu que faziam reuniões. Como se pode verificar, este réu ficou o tempo todo tentando dizer que fizeram investimento e que os autores venderam shows sem autorização, fatos que não são objeto desta ação. O que fica demonstrado é que os autores tinham e têm um nome artístico. Quanto à necessária autorização da dupla para o registro, o que se observa é que não passa de meras alegações deste réu, Valdemir Otávio Pereira. A testemunha Zuleika Meneghini tem o depoimento às fls. 408 e 411. Disse que conhece os autores desde o ano 2000. Conheceu-os em uma casa de shows. Disse acreditar que foi a primeira empresária deles; ajudou a fazer propaganda, o primeiro CD. Afirmo que apareceu uma outra pessoa que se propôs a fazer algo mais do que a depoente fazia. Trabalhou para eles até 2010. Não soube do registro de marca. Não conhece Sandro. Conhece de vista o réu Valdemir Otávio Pereira. Na época em que a depoente estava atuando, a marca não foi registrada. Perguntada sobre o trabalho deles, disse que era muito bom, que acompanhava o show deles na sexta-feira e no sábado e que havia shows em outras casas, em São Paulo, e que houve apresentação em Bragança também mais no final. Perguntada sobre a periodicidade dos shows, falou sobre outros dias da semana. Perguntada sobre casas e cidades, afirmou que era em casas de shows, com cobrança de ingresso e, eventualmente, em casa ou salão de festa de pessoas que contratavam. Perguntada sobre a quantidade de pessoas, afirmou que era conforme a capacidade das casas. Afirmo que a presença foi sempre igual. Não sabe o que aconteceu depois que deixaram de trabalhar com a depoente; sabe que continuaram a tocar. Perguntada se pensaram em fazer o registro da marca, afirmou que o Alexandre quis registrar a marca, mas era muito caro; que não tinham condições de fazer o registro. Perguntada se faria o registro, se não fosse a questão do custo, disse que, por ele, sim, teria sido feito o registro. Perguntada se havia a intenção, disse que havia a intenção, porém não dava para pagar. Perguntada se eles tinham registro em algum lugar, ou sindicato ou OMB, afirmou não saber. Perguntada se havia material de divulgação, disse que a depoente fazia a divulgação. Perguntada sobre o volume da divulgação, disse que fazia pôster, convite, chaveiro, camiseta... cinco mil pôsters, mil camisetas, quinhentos CDs, para distribuir ao povo que estava assistindo ao show... chaveiros. Eles se

apresentaram em rádio, dizendo inclusive que eram de Mococa. Perguntada sobre de quem eram as músicas, disse que eram de outros e, no final, deles mesmos. Perguntada sobre música deles, disse que se lembra de Jeito de Menina e que havia outras. Perguntada sobre quais eram os valores cobrados, disse que havia casas que cobravam ingresso de cinco reais, dez reais; quanto aos shows, às vezes, quinhentos reais, quatrocentos reais; a depoente realizava a intermediação. Perguntada sobre a profissão dos autores, disse que Alexandre era músico e vendedor de seguros; e Cleber também trabalha. Perguntada sobre até quando atuou para eles, afirma que foi 2009/2010. Perguntada se soube quando houve o depósito de registro de marca, disse que não ficou sabendo. Este depoimento da Senhora Zuleika Meneghini confirma que os autores tinham e têm um nome artístico e que, durante vários anos, trabalharam fazendo shows profissionalmente, passando a se tornar conhecidos. Segundo a mesma, o autor Alexandre quis registrar a marca, o que não foi feito por causa do custo; que se apresentaram inclusive em rádio, dizendo que eram de Mococa. Lembrou-se de ao menos uma música deles, Jeito de Menina. Às fls. 409 e 411, está o depoimento de Flavio dos Santos Silvestre. Conhece os autores desde mais ou menos o final de 2006, quando começou a contratá-los. O depoente é gerente do Grupo Bovinos. Disse que trabalhou nesse bar até 2010 mais ou menos, uns três anos atrás. Trata-se do Lucena Bar, que é do Grupo Bovinos, uma rede de restaurantes e churrascarias. Eles faziam uma vez por semana, todas as quartas-feiras; isso até o final de 2010, quando o depoente saiu. Acredita que estejam lá ainda. Conheceu Valdemir Otávio Pereira como cliente da casa, Lucena Bar. Não o viu trabalhando para os autores. Perguntado sobre como conheceu a dupla, afirma que resolveram fazer show sertanejo na quarta-feira; que indicaram porque eles faziam show em um bar próximo, indicaram como uma boa dupla, um bar conhecido como Razi, que era restaurante, pizzaria, algo assim. Perguntado sobre o local onde trabalhava, sobre qual era a frequência dos clientes, disse que era pouca gente, algo em torno de cem pessoas mais ou menos, e que foi aumentando, variando entre setecentas ou oitocentas pessoas, em torno disso quando o depoente saiu de lá. Perguntado se os autores tinham algum tipo de registro ou em sindicato ou na OMB, disse que não tomou conhecimento. Perguntado sobre a composição das músicas, se era própria ou de terceiros, disse que normalmente eram canções de outras duplas já famosas no mercado; não se lembra de músicas deles mesmos. Perguntado se possuíam CDs ou DVDs, disse que não se lembra. Perguntado se tinham matéria na mídia, disse que, pelo que se lembra, não. Perguntado sobre através de quem se contratou a dupla, disse que entrou em contato diretamente com Alexandre, que eles vendiam os próprios shows. Perguntado se havia alguém que patrocinasse ou fizesse a intermediação, disse que toda a sua negociação sempre foi com Alexandre. Perguntado sobre como funcionava a questão de se cobrar ingresso ou se pagar, disse que a casa tinha um sistema de ingresso; que o valor do ingresso era em torno de cinco reais para mulher, dez reais para homem; que o valor, para eles, era um valor baixo, em torno de quinhentos ou seiscentos reais por show. Perguntado sobre o outro bar, disse que a capacidade era menor do que aquele em que trabalhava, em torno de mais ou menos duzentas pessoas. Perguntado sobre o aumento de frequência, se foi por causa da presença deles, disse que foi uma junção de coisas, que a casa não abria nesse dia e acabou abrindo; que eles trouxeram um pouco de público também; que foi uma junção de coisas; que uma coisa se somou a outra; que foi mais por causa da casa. Disse que os contrataram porque iam abrir. Disse que, quando começaram, eram só eles; que, depois de um certo tempo, colocaram mais uma dupla. Perguntado se houve alteração pelo fato de serem duas duplas, disse ser difícil de responder; que acha que é uma junção das coisas, que não dá para dizer se foi por causa deles ou por causa da casa. Perguntado sobre o nome da outra dupla, disse que variava; que os autores eram fixos. Perguntado sobre a forma de contrato, disse que foi só verbal; que foi direto com Alexandre; não havia intermediário. Este depoimento, do Senhor Flavio dos Santos Silvestre, também confirma que os autores tinham e têm um nome artístico, bem como que atuavam profissionalmente, ou seja, recebendo pagamento pelos shows que faziam, em locais diferentes, tornando-se conhecidos de um grande público. Às fls. 442 e 445, está o depoimento de Elizabeth Maria de Carvalho. Conhece Alexandre desde 1989, quando tocava baixo com o pai dele; depois, em 2002, viu o irmão dele cantando, cantando com ele quando fazia segurança. O irmão dele fazia segurança e ele cantava com o pai. Disse que a Berrante Brasil é uma casa de música sertaneja, uma casa de shows. Perguntada sobre quanto tempo cantaram lá, disse que eles cantavam na sexta-feira e no sábado, toda semana, e depois foram cantar em outros locais. Acredita que eles cantaram durante uns dez anos, direto menos. Perguntada sobre o contrato, disse que era tudo verbal; que, na noite, é assim. Afirma que nunca pediu a carteira da OMB. Perguntada sobre o nome da dupla, se ajudou a decidir, afirmou que foi automático, que o DJ anunciou Kleber e Alexandre; que não se lembra de discussão sobre o nome; que Alexandre já atuava com o nome dele; que ficou o nome verdadeiro deles. Perguntada sobre quando começou isso, disse que, em 2002, já usavam o nome deles. Perguntada sobre o público cativo, se havia um que fosse por causa deles, afirmou que tinha sim; que, em casa noturna, sempre há. Perguntada sobre o que acontece hoje com eles, afirmou que a Berrante já vai fazer dois anos que fechou. Perguntada sobre os autores, disse que, às vezes, vê pela internet que estão cantando por aí. Perguntada sobre os autores, se fizeram contrato com o réu Valdemir Otávio Pereira, disse que não sabe, apenas o viu algumas vezes; que não conversou. Perguntada se os autores falaram sobre algum contrato com o Sr. Valdemir, disse que não soube se era algo relacionado a contrato. Perguntada sobre registro em sindicato, disse que foi algo automático quando os conheceu, que gostou e contratou. Perguntada sobre a gravação de algo, lembra-se de que, no início, ouviu que estavam gravando. Perguntada se os autores foram motivo de notícia na mídia, disse que não escuta rádio, que não soube. Perguntada se eram músicas próprias ou de terceiros, lembra-se de que era mais repertório de outros artistas; que o povo pede e eles cantam. Perguntada se havia cobrança de ingresso, disse que havia para entrar na casa, como toda casa noturna. Perguntada se sabe se tinham ou têm outra profissão, disse saber que Cleber trabalha em uma empresa e que, na época, trabalhava como segurança e passou a cantar com o irmão dele. Perguntada sobre quantas duplas se apresentavam, disse que, no início, eram cinco; que, depois, caiu para três; que, depois, eram duas; isso por causa da concorrência. Perguntada se ouviu algo sobre o nome Cleber começando com C ou com K, disse que nunca prestou atenção em nada escrito. Perguntada se sabe se os autores pretendiam registrar o nome, disse que acredita que sim; que não ouviu falarem sobre isso. O depoimento da Senhora Elizabeth Maria de Carvalho confirma mais uma vez que os autores tinham e têm um nome artístico e atuavam profissionalmente, recebendo pagamento pelos shows, tornando-se conhecidos de um grande público. A mesma narra inclusive como foi o início da dupla e como começaram a usar o nome desde o ano de 2002. Ângela Ruiz Mendes tem o depoimento às fls. 443 e 445. Conhece os autores como dupla há uns dez ou onze anos. Conheceu-os com eles fazendo shows, se apresentando. A depoente foi trabalhar em uma casa e os contratou. Perguntada sobre onde os conheceu, disse que foi em uma casa em Guarulhos, na Cervejaria Paulista, do Shopping de Guarulhos. Foi trabalhar, em Guarulhos, em uma casa chamada Cabala Guarulhos, que é um local de música sertaneja, balada, onde trabalham até hoje. Nesse local, disse que eles se apresentam um vez por semana, todos os domingos; que

há outras duplas que se apresentam, que há várias atrações. Perguntada sobre a época em que os conheceu, não se lembra da data certa; disse que se lembra de quando eles começaram a trabalhar juntos, o dia 15 de junho de 2008. Perguntada se houve motivo específico para eles fazerem o trabalho, disse que já tinha visto show deles e acreditou que iriam agregar algo à casa, foi pelo trabalho da dupla. Perguntada se, no momento da contratação, eram os únicos que cantavam, disse que eram os únicos, só eles, que faziam no domingo. Perguntada se a presença deles trazia público, disse que influenciou sim, que havia um público fiel a eles; que conseguiram agregar um público legal à casa. Perguntada se a presença deles ainda influi, disse que é fundamental manter o projeto com eles, porque sempre está agregando; que, no domingo, está fixo; que acharam por bem não trocar; que trazem outras duplas convidadas da dupla mesmo. Perguntada sobre a forma da contratação, disse que foi somente verbal, que até hoje é assim. Perguntada se sabe se são inscritos na OMB ou sindicato, afirmou que sim, na Ordem dos Músicos. Perguntada sobre o Senhor Valdemir Otávio Pereira, disse que o viu uma vez na casa; que não pode afirmar se houve contrato entre eles; que soube que havia uma parceria. Perguntada se eles possuem alguma gravação, disse que havia um CD só gravado, mas não sabe precisar quando foi feito. Perguntada se sabe se eles têm alguma matéria na mídia, afirmou não saber. Perguntada se eles se apresentam com músicas próprias ou de terceiros, disse que são de terceiros. Perguntada se sabe se eles têm ou tiveram alguma outra profissão, disse que sabe que Cleber trabalha em outro ramo durante o dia. Perguntada se sabe algo sobre o nome deles, disse que é o nome deles mesmos. Perguntada sobre o registro no INPI, disse que não tomou conhecimento. Afirmou que sabe a respeito do assunto de registro, para poderem trabalhar; que, em relação a eles, sabe apenas que se apresentam como Kleber e Alexandre. Este depoimento da Senhora Ângela Ruiz Mendes acrescenta, aos anteriores, a demonstração de que os autores tinham e têm um nome artístico e que trabalham como cantores. Com a depoente, trabalham desde 15 de junho de 2008, sendo que a mesma os conheceu antes, quando eles atuavam como cantores em outro local, a Cervejaria Paulista, do Shopping de Guarulhos. Há outras atrações na casa Cabala Guarulhos, mas são os autores que atuam de forma fixa aos domingos. Por outro lado, está demonstrado que eles não deram autorização para o registro de marca questionado. Há, pois, a vedação por causa da não autorização (inciso XVI, do artigo 124, da LPI). Neste caso, portanto, não é possível acolher a manifestação do INPI. Têm razão os autores inclusive quando, em suas alegações finais (fls. 448/453), afirmam que a autarquia deveria ter realizado exigência no sentido de se demonstrar o consentimento dos autores para o registro da marca; bem como quando afirmam que tal exigência jamais foi formulada. Não é possível acolher as afirmações e argumentos trazidos pelo réu Valdemir Otávio Pereira em suas alegações finais (fls. 454/461), pois estão distanciadas daquilo que se demonstrou nos autos. O INPI, em suas alegações finais (fl. 463), apenas reiterou a contestação (fls. 151/173), que já se verificou estar equivocada. A primeira ré, Earth Music Promoções Artísticas S/C Ltda. abandonou o presente processo (fls. 426/427 e 465/468), e os argumentos de sua contestação (fls. 222/230) já foram analisados. Além disso, observo que o fato de, eventualmente, os autores terem algum outro tipo de trabalho não os impede de atuar como cantores. A profissão de cantor, como a de qualquer outro tipo de arte, não exige exclusividade. Os documentos, trazidos às fls. 109/148 pelo próprio referido réu Valdemir, demonstram o trabalho dos autores, como cantores, e sua divulgação. Tais documentos estão em consonância com os depoimentos, trazendo inclusive a informação de que dupla começou no ano de 2002: Nascia assim, no final de 2002, a dupla Kleber & Alexandre. O final da noite no Berrante Brasil foi o nosso aprimoramento, não demorou para entrarmos no rota de shows dos principais points sertanejos de várias regiões de São Paulo e interior (fl. 110). Há referência inclusive à música Jeito de Menina, entre outras cantadas pelos autores, como Coração Baladeiro, Outra Vez vou te Amar, Pagando Pau, A Culpa é Sua, Peso de Ouro, Consumidora... (fl. 110). Há divulgação inclusive no mesmo documento em que consta a cantora Kelly Key (fls. 114/115). A partir da fl. 108, estão anúncios em jornais e revistas especializadas. A partir da fl. 122, está a divulgação na internet. Somam-se a isso os documentos trazidos pelos autores (fls. 198/210). Diante do exposto, verifica-se que o registro foi concedido à ré Earth Music Promoções Artísticas S/C Ltda. em desacordo com as disposições da Lei nº 9.279/96, que assim dispõe: Art. 165. É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta Lei. Impõe-se, pois, a declaração da nulidade do registro nº 901425400, referente à marca KLEBER E ALEXANDRE, concedido à ré Earth Music Promoções Artísticas S/C Ltda e tendo a mesma como titular (fl. 12). Da antecipação dos efeitos da tutela: Os autores, em suas alegações finais (fls. 448/453), reiteram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pedido este que havia sido formulado na petição inicial (fl. 08). O pedido há de ser deferido. Considerando-se os argumentos acima expostos, relativos à análise da prova, verifica-se que está atendido o requisito do caput, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Há bem mais do que verossimilhança nas alegações dos autores; há provas do que alegam. Por outro lado, atende-se também ao requisito do inciso I, de referido dispositivo legal. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque os autores atuam profissionalmente como cantores e não podem ser privados de usar os próprios nomes. É evidente que haverá prejuízo se não puderem cantar profissionalmente. Além disso, se outras pessoas usarem o nome, que é deles, haverá um prejuízo maior ainda. Tais danos ou prejuízos poderão ocorrer tanto no aspecto material quanto moral. Dispositivo: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial, para declarar a nulidade do registro de nº 901425400, de 22/11/2011, referente à marca Kleber e Alexandre, concedido à ré Earth Music Promoções Artísticas S/C Ltda. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de acordo com o artigo 273, inciso I, do mesmo diploma legal, para determinar aos réus, Earth Music Promoções Artísticas S/C Ltda. e Valdemir Otávio Pereira, que se abstenham de usar, de qualquer modo, a marca Kleber e Alexandre, questionada nestes autos, bem como que se abstenham ainda de impedir ou tentar impedir, sob qualquer tipo de alegação, as apresentações artísticas dos autores. Condeno os réus Earth Music Promoções Artísticas Ltda. e Valdemir Otávio Pereira ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada réu, devidamente corrigido. Determino a admissão do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial como assistente especial dos réus. Ao SEDI, para constar tal condição, excluindo-se a de réu. P.R.I.

0019447-60.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBANO(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Baixo os autos em diligência. Traga a parte autora certidão de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem

EMBARGOS A EXECUCAO

0014392-70.2011.403.6100 - RODE RODRIGUES DOS SANTOS(SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em sentença. RODE RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificados, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a aplicação ao caso do código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova e o afastamento das cláusulas abusivas que impõe excessiva onerosidade do contrato entabulado entre as partes, com a consequente declaração de nulidade do contrato e a imposição ao réu da obrigatoriedade da devolução em dobro dos valores já pagos pela autora. Houve impugnação (fl. 27/57). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta juntou aos autos os cálculos de fls. 64/67. A Caixa Econômica Federal manifestou sua concordância com os cálculos (fl. 75) ao passo que a parte autora ficou-se inerte (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido. Destaco, de início, que o contrato de crédito consignado firmado entre as partes e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. CDC Entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidora, uma vez que foi a destinatária final do empréstimo concedido. Entretanto, ainda que se amolde ao conceito de consumidor, à parte ré não assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada nos artigos 333 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. OBSERVANCIA DOS CONTRATOS E NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é o caso da execução embargada. COMISSÃO DE PERMANENCIA E TAXA DE RENTABILIDADE Observo que

constou expressamente a cobrança da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, conforme a redação do Parágrafo Primeiro da Clausula Decima Primeira do contrato de fls. 08/12 dos autos principais. No que concerne à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora, devendo ser afastada a previsão contida na Clausula Decima Primeira do contrato mencionado. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula nº 472 cujo enunciado é o seguinte: Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade ou juros de mora, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores recalculados na forma desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0017537-08.2009.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019464-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023022-57.2007.403.6100 (2007.61.00.023022-0)) ELLIS FEIGENBLATT(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. ELLIS FEIGENBLATT, devidamente qualificados, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando a necessidade da aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito cumulada com tarifa de serviços, ilegalidade da aplicação da tabela price, a abusividade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Houve impugnação (fl. 176/189). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 190), a embargante requereu o julgamento da lide com base nas provas já juntadas ao passo que a embargada requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 191 e 192). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. CDC Entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidores, uma vez que foi a destinatária final do empréstimo concedido. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA Entretanto, ainda que se amolde ao conceito de consumidor, à parte ré não assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação

concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada nos artigos 333 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. COMISSÃO DE PERMANENCIA E TAXA DE RENTABILIDADE No que concerne à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora, devendo ser afastada a previsão contida na Cláusula Sétima da Cédula de Crédito Bancário emitida pela embargante. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula nº 472 cujo enunciado é o seguinte:Súmula nº 472:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.(grifos nossos) ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE Não se pode falar em qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, prevista nos contratos bancários, eis que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Aliás, o entendimento jurisprudencial do TRF 3ª Região é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido.(TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819351 - 0016709-41.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- In casu, não restou demonstrada onerosidade excessiva que

justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 5- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Impertinente a insurgência do requerido quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 8- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878990 - 0006734-58.2012.4.03.6100 - RELATORT: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Ainda que pareça repetitivo, convém repisar a questão dos juros. Ora, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato objeto do inconformismo da parte foi firmado em data posterior à citada medida provisória, sendo, portanto, permitida aludida capitalização. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212)(grifos nossos) Assim, deve ser mantida a capitalização mensal de juros. OBSERVANCIA DOS CONTRATOS E NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Não é este o caso dos autos, conforme já dantes demonstrado, não havendo que se falar, portanto, em nulidade das cláusulas contratuais livremente avençadas. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidas a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais

que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade ou juros de mora, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores recalculados na forma desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0019464-96.2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000786-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMARNENISE APARECIDA DIAS DOS SANTOS

Vistos, etc.A exequente formulou pedido de desistência à fl.123, requerendo a sua homologação.Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio no sistema bacenjud efetuados nestes autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0008518-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA GOMES MUNIZ LINS

Vistos.A exequente formulou pedido de desistência à fl. 108, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0019016-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA TORRES BARBOSA

Vistos.A exequente formulou pedido de desistência à fl. 52, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0021731-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Vistos.A exequente formulou pedido de desistência à fl. 66, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0021782-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO EDUARDO MACEDO BALBINO

Vistos.A exequente formulou pedido de desistência à fl. 46, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0006215-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIA BITTAR

Vistos.A exequente formulou pedido de desistência à fl. 94, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0008194-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Vistos.A exequente formulou pedido de desistência à fl. 39, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0008600-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS LONGO

Vistos.A exequente formulou pedido de desistência à fl. 42, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 47/48, que julgou extinto o processo em razão da inexistência de título executivo. Alega omissão, pois não teria sido apreciado o pedido em relação ao pagamento das parcelas vincendas. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. A sentença que se pretende executar, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 35/40, julgou a ação ordinária n.º 2004.61.00.019744-6 parcialmente procedente para: [...] a) condenar a ré a pagar à autora a pensão mensal militar decorrente da morte de Claro Ribeiro Cunha, devendo corresponder à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas; e b) condenar a ré a pagar à autora as parcelas vencidas e vincendas de referida pensão, abrangendo o período anterior, devidamente corrigidas desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros de 12% ao ano (art. 406, do Código Civil), desde a citação [...] (grifos nossos). Interposto recurso de apelação, este foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme consta do extrato de andamento processual juntado à fl. 42. Em face de tal decisão, não houve qualquer recurso e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, conforme explicitado na sentença de fls. 47/48, contra a qual ora se insurge a embargante, a execução em face da União Federal, definitiva ou provisória, pressupõe o trânsito em julgado da sentença condenatória. Portanto, tanto as parcelas vencidas, quanto as vincendas dependem do trânsito em julgado. Portanto, analisando as razões defensivas expostas pela embargante, não são hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Malgrado a insurgência dos embargantes é consabido que é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. No entanto se, no entender da embargante, houve error in iudicando é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 335/337 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 4811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014664-25.2015.403.6100 - O . K . BRAZIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

O.K. BRAZIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ajuiza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à inclusão do ICMS - da base de cálculo do PIS e da COFINS. O autor relata em sua petição inicial que na qualidade de pessoa jurídica atuante no ramo de serviços e transporte rodoviário de cargas em território nacional e no exterior se sujeita ao recolhimento de diversos tributos sobre o faturamento, dentre eles PIS e COFINS, estando obrigada ao recolhimento das referidas contribuições com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Alega que o Fisco insiste na referida cobrança, uma vez que o imposto não consta como exceção prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 70/91. Alega, todavia, que o ICMS é ônus fiscal não tendo natureza de faturamento, devendo ser entendido como receita bruta e, desse modo, aduz que tanto a Súmula 94 do STJ, quanto o entendimento da Receita Federal estariam em conflito com o preceito da alínea b, do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988. Ressalta o julgamento do RE n.º 240.785 em que foi declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, bem como a jurisprudências de outros tribunais. Em sede de tutela antecipada pretende afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 20/43. Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, com aditamento do valor atribuído à causa (fls. 46, 48, 49), o que foi cumprido integralmente às fls. 53/56. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 53/56 como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa para que conste R\$394.706,00 (trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e seis reais). Passo à análise da tutela: Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, verifico plausível as alegações da parte autora, senão vejamos: A autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Com efeito, diante do recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a Suprema Corte firmou posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, na medida em que se tratam de tributos de mesma natureza sob a competência de entes diversos. TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764. (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Penso, assim, que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. Nesse esteira, calha transcrever trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785: (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa e implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Portanto, em análise de cognição sumária, entendo cabível o deferimento da medida pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA para afastar a exigência quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior em sentido contrário. Cite-se. Intimem-se.

0026400-40.2015.403.6100 - CIRLENE TARGA DE LIMA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CIRLENE TARGA DE LIMA e FRANCISCO DE ASSIS GOUVEIA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação. A parte autora relata em sua petição inicial que pactuou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no valor de R\$329.000,00 (trezentos e vinte e nove mil reais), tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia no valor de R\$296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais) para pagamento em 398 parcelas mensais e consecutivas, com taxa de juros efetivos de 8.8500% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Aduz, todavia, que o coautor Francisco fora acometido com a perda parcial da visão e teve de ser afastado de suas atividades profissionais, o que teria acarretado uma desestabilização em sua situação financeira e, preocupado em adimplir as prestações, pretende uma revisão das cláusulas contratuais, a fim de adequar a parcela do financiamento à sua nova realidade financeira. Afirma que no contrato firmado com a ré há a existência de ilegalidades, argumentando o seguinte: i) a existência de anatocismo (capitalização de juros vedada em nosso ordenamento), propondo a capitalização pelo método hamburguês (juros simples); ii) a utilização do SAC estabelece forma de capitalização de juros e seria inaplicável ao SFH; iii) a imposição da aplicação do CDC, a fim de ver aplicados os direitos à informação clara e adequada, proteção contra métodos comerciais desleais e contra cláusulas abusivas, contrato de adesão, modificação de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, possibilitando a sua revisão, reparação de danos morais, patrimoniais e individuais, com a repetição dos valores em dobro e inversão do ônus da prova; iv) que taxa de administração incluída no encargo mensal é abusiva, arbitrária e ilegal, infringindo o CDC; v) ilegalidade da imposição do seguro habitacional; vi) a execução extrajudicial da Lei n.º 9.514/97 fere o contraditório e o devido processo legal. Apresenta planilha com valores elaborados por profissional escolhido em que aponta um saldo devedor de R\$274.440,54 (duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), com parcela no valor de R\$1.431,11 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e onze centavos). Em sede de tutela requer que seja autorizada a realização de depósito judicial mensal das parcelas vencidas no valor de R\$1.431,11 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e onze centavos) e as vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor, nos termos do art. 285-B do CPC, até o julgamento final da demanda, devendo a ré se abster de adotar qualquer medida tendente à cobrança

extrajudicial dos autores, bem como de inscrever nos cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial foi juntada a procuração e documentos (fls. 34/123). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relato.

Decido. Preliminarmente, DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, em que pese haver o fundado receio de dano, diante da confessada inadimplência da parte autora, não reputo presente a verossimilhança das alegações. Isso porque, em que pesem os argumentos apresentados na petição inicial (anatocismo, taxa de juros, seguro habitacional, forma de amortização e a execução extrajudicial), entendo que há um contrato pactuado entre as partes e, em princípio, deve ser observado o pacta sunt servanda, posto que não vislumbro, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, qualquer vício que macule o negócio jurídico entabulado. Ademais, em situações análogas detenho o entendimento de que todas as cláusulas firmadas em contratos do sistema financeiro da habitação são válidas, não havendo, ainda, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na adoção da execução extrajudicial com base na Lei.º 9.514/97. Ressalto que para realização dos depósitos de valores que entendem devidos, somente seria possível aceitá-los se os autores depositassem o valor avençado com a ré CAIXA (parcelas vencidas e vincendas), não sendo cabível o depósito dos valores que entendem devidos, pautado em cálculos elaborados de maneira unilateral. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações do autor, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no polo ativo FRANCISCO DE ASSIS GOUVEIA DE LIMA, tal como consta na petição inicial (fl. 02). Após, cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do CPC, informando se há possibilidade de realização de conciliação entre as partes, bem como trazendo aos autos, se o caso, o processo de execução extrajudicial e a planilha de evolução do financiamento para o contrato em tela. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026268-80.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO (SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento sumário, por meio da qual busca o condomínio autor provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos débitos condominiais vencidos e vincendos de abril a dezembro de 2014 e janeiro a julho de 2015, no valor original de R\$2.774,59 (dois mil setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), aplicando-se a multa de 2% e ainda juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária, ambos a partir do respectivo vencimento, conforme artigo 28 da Convenção do Condomínio, e artigo 12, 3º, da Lei 4.591/64, c.c. artigo 1.336, 1º, do CC. Sustenta a parte autora que o réu é devedor dos encargos relativos ao apartamento nº 23, localizado no 1º Pavimento do Bloco 01, integrante do Residencial Campos de Jordão. Foi atribuído à causa o valor de R\$2.774,59 (dois mil setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Procuração e documentos juntados nas fls. 05/41. Planilha discriminada do débito às fls. 03. Os autos vieram conclusos. Decido. Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o seguinte posicionamento: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro. Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. Este é o caso dos autos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$2.774,59 (dois mil setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Não obstante, entendo que o litisconsórcio passivo entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o devedor fiduciante, não afasta a competência Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de competência absoluta fixada em razão do valor da causa. Esse também é o entendimento do E. TRF-4ª Região, nos termos do seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. São compatíveis os regramentos insertos nos arts. 6º, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade). 2. Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência para o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial. 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado (Juizado Especial Federal). (CC 200604000027470, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 22/03/2006) - Destaquei. Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9180

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP245460 - GABRIELA SADALLA ALEM PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP303758 - LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES E PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO)

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 623, referente ao pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 624, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se o despacho de fls. 621.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 621:Vistos, em despacho.I - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, devendo constar apenas UNIÃO FEDERAL, excluindo-se Fazenda Nacional.II - Petição de fls. 576/577, da União Federal: Dê-se ciência ao Exequente.III - Após, abra-se vista à União Federal, para manifestação expressa acerca das informações apresentadas pelo Exequente, às fls. 578/620, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

0036446-65.1990.403.6100 (90.0036446-9) - INDUSTRIAL LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INDUSTRIAL LEVORIN S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 470, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 471, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, defiro o pedido de prazo requerido pela União Federal, às fls. 472/474, qual seja de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva acerca das diligências perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Int.

0693573-72.1991.403.6100 (91.0693573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675899-81.1991.403.6100 (91.0675899-1)) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 468, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 469, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0707035-96.1991.403.6100 (91.0707035-7) - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES CANANEIA LTDA(SP052259 - MOACYR BAPTISTA PINHEIRO E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MATERIAIS PARA CONSTRUCOES CANANEIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 305, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 306, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0715918-32.1991.403.6100 (91.0715918-8) - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 544, referente o pagamento de complementação de parcela de

Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 545, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se a decisão de fls. 541/541. Intimem-se.

0028042-54.1992.403.6100 (92.0028042-0) - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X CREACIL COML/ LTDA X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CREACIL COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO A P SALOMAO CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 824, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 825/826, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, face ao lapso temporal transcorrido, esclareça o Exequente se efetivou o levantamento do alvará nº 82/2015 (fl. 820), comprovando documentalmente nos autos, apresentando cópia da via liquidada. Intimem-se.

0047156-76.1992.403.6100 (92.0047156-0) - TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A(SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Reconsidero o despacho de fls. 424. Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 425, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 426, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se ainda, acerca do ofício de fls. 421/423. Intimem-se.

0063277-82.1992.403.6100 (92.0063277-7) - COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP022734 - JOAO BOYADJIAN)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Reconsidero o despacho de fls. 589, no tocante ao arquivamento dos autos. Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 590, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 591, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se, também, acerca do ofício de fls. 586/588. Intimem-se.

0091749-93.1992.403.6100 (92.0091749-6) - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Reconsidero o despacho de fls. 598. Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 599, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 600, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se, também, acerca do ofício de fls. 595/597, da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0013936-53.1993.403.6100 (93.0013936-3) - GRANATA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GRANATA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 303, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 304, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0025943-43.1994.403.6100 (94.0025943-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018572-28.1994.403.6100 (94.0018572-3)) OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 1.121, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 1.122, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. a determinação de arquivamento sobrestado, de fls. 1.118. Intimem-se.

0024657-59.1996.403.6100 (96.0024657-2) - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP137591 - DENISE DE SOUSA)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 241, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 242, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15

(quinze) dias.Reconsidero o despacho de fls. 240, no tocante à extinção de execução.Manifêstem-se as partes ainda, acerca do ofício de fls. 237/238.Intimem-se.

Expediente Nº 9181

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666833-87.1985.403.6100 (00.0666833-0) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 467, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 468, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0037063-93.1988.403.6100 (88.0037063-2) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 874, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 875, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0040867-35.1989.403.6100 (89.0040867-4) - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 435, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 436, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0654238-46.1991.403.6100 (91.0654238-7) - COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP144400 - MARA MELLO DE CAMPOS)

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 389, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 390, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0708011-06.1991.403.6100 (91.0708011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693603-10.1991.403.6100 (91.0693603-2)) G P V COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 378, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 379, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0714080-54.1991.403.6100 (91.0714080-0) - METALURGICA CLODAL LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X METALURGICA CLODAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 410, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 411, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se o despacho de fls. 409.Int.DESPACHO DE FLS. 409:Vistos, em despacho.Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca do requerido pela União Federal às fls. 406/408, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, venham-me conclusos para deliberações acerca do pedido de transferência de valor ao Juízo Falimentar.

0018357-23.1992.403.6100 (92.0018357-3) - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 522, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 523, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0021367-75.1992.403.6100 (92.0021367-7) - AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP136963 -

ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X
AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 290, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 291, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se o despacho de fls. 289.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 289:Vistos, em despacho.Petição de fls. 286/288:Primeiramente, regularize a Exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham-me conclusos para deliberações acerca da expedição de Alvará, observadas as formalidades legais.Int.

0070934-75.1992.403.6100 (92.0070934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017611-58.1992.403.6100 (92.0017611-9)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 441, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 412, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se o despacho de fls.440.Int.DESPACHO DE FLS. 440: Vistos, em despacho.Petição de fls. 434/439: Dê-se ciência ao Exequente. Int.

0030221-87.1994.403.6100 (94.0030221-5) - FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Reconsidero o despacho de fls. 324, no tocante ao arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 321/323, bem como do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 325, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 326, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0018049-79.1995.403.6100 (95.0018049-9) - JOCELI AILTON CAMPANATI(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP041325 - JOCELI AILTON CAMPANATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOCELI AILTON CAMPANATI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, em despacho.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 376, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 377, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040943-73.2000.403.6100 (2000.61.00.040943-2) - ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 410/411:Arquivem-se, procedendo ao seu desarquivamento e à intimação das partes quando da resposta da União Federal à diligência administrativa mencionada às fls. 410.Intime-se a União e, após, ao arquivo, observadas as formalidades.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10510

DESAPROPRIACAO

0901565-76.1986.403.6100 (00.0901565-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E Proc. A.G.U. (ASSISTENTE-FLS. 106/108)) X AURORA NUNES DE ANDRADE(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 22)) X AURORA NUNES DE ANDRADE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016063-61.1993.403.6100 (93.0016063-0) - JOSE CARLOS VICENTE X JOSE DEODATO DA SILVA SOBRINHO X JOSE FARIA GONCALVES X JOSE FERREIRA MAGALHAES X JOSE LIBERATO DOS SANTOS X JOSE NELSON BANHARA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE RONDAN GIMENES X LEANDRO PONTON X JULIO ANTONIO DUARTE(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0033699-98.1997.403.6100 (97.0033699-9) - MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS SEBASTIAO X CARLOS MASSAYUKI TANAKA X JOSE FARIA DE LIMA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA DE LIMA) X JURANDYR SEBASTIAO MOREIRA X MARCIA FUMIKO SANO WADA X REGINALDO AMORIM MELLETTI X HELIA FATIMA LAMIM MELETTI X LOURDES MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X JUDITE DE SOUZA X ANTONIO JOSE PEREIRA X NOELI DE OLIVEIRA ARAUJO FERNANDES X ODAIR JOSE FERNANDES X JULIAO SILVESTRE DIAS GIMENES X JOSE APOLINARIO DE SIQUEIRA X ORLANDO PINTO DE SOUZA X VALSI GOMES CORREA X GILMAR LUCAS DE MELLO X SUELI DE FATIMA PAIVA X JOSE ROBERTO DE FARIA PAIVA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0008684-49.2005.403.6100 (2005.61.00.008684-7) - NELSON YUKIO ENDO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0000475-47.2012.403.6100 - FABIO ALEXANDRE ATHANASIO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0906085-79.1986.403.6100 (00.0906085-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ROMEU BORZINO(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 32) E SP043758 - JOSE MASCARENHAS DE SOUZA) X ROMEU BORZINO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011494-21.2010.403.6100 - RONILSON BORGES DOS SANTOS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da audiência de oitiva de testemunhas na Carta Precatória n.º 0048581-97.2015.403.6144 (fls. 324/325) na Subseção de BARUERI, no dia 11 de fevereiro de 2016, às 17h.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5269

ACAO CIVIL PUBLICA

0024912-84.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP315166 - ALANA RUBIA MATIAS D ANGIOLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a DPU já apresentou as suas contrarrazões às folhas 186/194 dê-se apenas ciência da presente determinação. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000725-66.2001.403.6100 (2001.61.00.000725-5) - FERNANDO JOSE DE FREITAS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

0022120-12.2004.403.6100 (2004.61.00.022120-5) - UNIMED LESTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Ciência do desarquivamento do feito. Folhas 479/491: Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

0022496-27.2006.403.6100 (2006.61.00.022496-3) - ANDRE LUIZ FIGUEIREDO DOS SANTOS MELLO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

0024849-40.2006.403.6100 (2006.61.00.024849-9) - GEP IND/ E COM/ LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SPI40284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0000298-44.2016.403.6100 - GALATI COSMETICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação da segunda e indicada autoridade coatora; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.4) a apresentação de procuração que atenda aos requisitos legais; a.5) a indicação correta da primeira autoridade coatora; a.6) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000384-15.2016.403.6100 - MATTIA MOMBELLI X JESSICA TARENZI RAMOS(SP344298 - MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a apresentação das contrafês (inicial e documentos), para instruírem os mandados e as cartas precatórias; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0739012-09.1991.403.6100 (91.0739012-2) - ANTONIO APARECIDO MAIALI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 200/207: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 175. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça o autor se persiste o interesse no levantamento do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível desde maio/2004, indicando em caso positivo o nome, número do R.G. e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Int.

0043874-30.1992.403.6100 (92.0043874-1) - ADAO MAZIERO X ALEXANDRE FURLAN FILHO X ANGELO BIZARRI X ANGELO BIZARRI FILHO X ANTONIO PETEK X CLAUDIONOR JOSE FANHANI X DORIVAL CARNEVALLI X DURVAL PETEAN X ELENA CORREA X ERNESTO FRANCISCO BORGES X FERDINANDO BINI SOBRINHO X FUKUTO MURAYAMA X GREGORIO CANTEIRO X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X HILARINO GARCIA DA CUNHA X IVO RIBEIRO ALVES X JAMES KING PYLES RIBEIRO X JONAS BERTUCCI X JOSE AIRES FABRE X JOSE DE SOUZA RAMOS X JOSUE DE AZEVEDO MARQUES X JULIO VIEIRA X JUSTINA FURLAN X KEIZI YOSHIDA X MARCOS MENEZES SALLES X MILTON FERNANDES TOMAZINI X OBERDAN ANTONIO FANHANI X ODETTE SCORSOLIN ZANELLI X OLINDO MAZIERO X ORIVAL ERNESTO MAZIERO X OSCAR SARTORE X OSVALDO SIMON TORESIN X OTAVIO VIEIRA X PAULO EZEQUIEL GARCIA X SONIA MARIA MOTTA X VALTER BIZARRI X WILLIAM FRONZA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ADAO MAZIERO X UNIAO FEDERAL

Fls. 766/773: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejocom a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 616/621, 623/636, 638 e 675. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareçam os referidos autores se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem dos beneficiários desde 30/10/2008. Int.

0051849-30.1997.403.6100 (97.0051849-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012145-10.1997.403.6100 (97.0012145-3)) ACOS E ARAMES JMB IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA E SP030156 - ADILSON SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0076629-94.1999.403.0399 (1999.03.99.076629-3) - ALZIRA GOMES DE MATTOS X ANTONIO COLOVATTI X CLELIA MARTINS SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X JORGE FERREIRA GUIMARAES X MARIA JESUINA LION DE ARAUJO X PAULO DIAS BOTELHO FILHO X SEBASTIAO GARCIA X SEBASTIAO LUIZ ONORIO X VALDOMIRO DOS SANTOS VENANCIO X REGINA GOMES DE MATTOS X JOAO GOMES DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE MATTOS X HERMELINDO GOMES DE MATTOS X JOSE DOS SANTOS MATTOS(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO COLOVATTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COLOVATTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 653/660: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejocom a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 663/664, 666/669. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareçam os referidos autores se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem dos beneficiários desde 26/04/2012. Int.

0006920-35.2000.403.0399 (2000.03.99.006920-3) - APPARECIDA ZECHINATO LULIO X CELESTE CAJADO DE OLIVEIRA PINTO X DARCY THIMOTEO DE OLIVEIRA X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X LAYS FREIRE DE CARVALHO X LEA APARECIDA GATUZO DA SILVA X LEA CARVALHO DA SILVA X MARCILEI PALOPOLI CARMONA X MARIO GOMES PEREIRA X NEUDJA TELMA SILVA DE CARVALHO X WILSON DE JESUS MACHADO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X APPARECIDA ZECHINATO LULIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.461/1.468: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 1.288. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça a autora NEUDJA TELMA SILVA DE CARVALHO se persiste o interesse ao saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem do beneficiário desde 30/10/2008. Int.

0011252-23.2014.403.6100 - MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138: Promova a parte Autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015894-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-93.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GERALDO DO NASCIMENTO(SP107622 - ANTONIO

Verifica-se que não consta nos autos a documentação completa, necessária à conferência e elaboração dos cálculos. Nesse passo, converto o julgamento em diligência e determino que a embargada atenda a solicitação da União, conforme relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil a fls. 08, trazendo aos autos a documentação necessária, com comprovante de depósitos dos valores e respectivo recolhimento do imposto de renda (podendo ser cópia dos autos da ação trabalhista), esclarecendo ainda a questão atinente aos períodos a que se referem os pagamentos. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser anulada a execução. Com a juntada da documentação, dê-se vista à União para que emende a inicial, apresentando os valores que entende corretos. Após, ciência à parte embargada. Oportunamente voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.-se. São Paulo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031248-81.1989.403.6100 (89.0031248-0) - MOLLIR MATUMOTO(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO(SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X BRASÍLIO PRIETO(SP102819 - DEMETRIO DE CASTILHO HADDAD) X CARLOS EDUARDO FERRO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X FERNANDO ASPRINO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X GERALDO TAVARES PINTO(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP077863 - MARIO LUIS DUARTE) X HAKUY ONODA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ILZA DA SILVA MARQUES(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X ISAIAS ALVES DA SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JAYME JOAO PEDRO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JOAO CARLI(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X JOSE HENRIQUE ERNANDES STEUER(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JOSE KLIUKAS(SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X JOSE DOS SANTOS INACIO(SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS) X JOSIAS ROSA DE FREITAS X MANOEL BORGES DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS IGNACIO(SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS) X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA(SP113583 - LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA) X MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR) X NELSON LUIZ DA COSTA(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X NEY DA SILVA FONSECA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X OSWALDO VICTORIO ZAGO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X REINALDO DE AQUINO AZEVEDO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X RENE SERGIO MARQUES X VILELIO FAVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X WILSON MUNHOZ(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X CARLOS APOLINARIO X DURVALINO DE CAMARGO(SP142279 - JURANDYR MANFRIN FILHO) X JOSE MARIA DE ALMEIDA MOURA(SP107857 - JOAO CARLOS FERREIRA GUEDES) X SALIME JORGE KAIRALLA SALEM(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP196679 - GILBERTO JORGE ASSEF FILHO) X WALKIRIA HASHIMOTO(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X JOAO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA X MASARU MURATA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X OSWALDO DE MORAES SANTOS FILHO(SP016335 - SYRIUS LOTTI E SP016476 - LUIZ GONZAGA BERTELLI) X JOAO WALDIR RAZERA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JOSE SERVO DA SILVEIRA(SP140476 - SAMUEL PAULINO) X ODAIR NAVARRO X OSMAR CORREA NETO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ROGERIO ALTIERI MORAES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X DEODATO MARTINS ANDRADE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL(SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X ADIR FERREIRA BRAGA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X DIVINO GOMES RODRIGUES(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X MAURICIO ALPHIO FERRARI X WILSON ROBERTO PIMENTEL(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CARLOS CABRERA(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X SERGIO TAKEO HARAZAKI(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X OYAMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MOLLIR MATUMOTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.538/1.545: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejocom a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 1.464 e 1.466/1.467. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareçam os autores DIVINO GOMES RODRIGUES, DURVALINO DE CAMARGO, MOLLIR MATUMORO e JOSÉ HENRIQUE ERNANDES STEUER se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível desde 23/03/2007, indicando em caso positivo o nome, número do R.G. e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento. Publique-se, após dê-se vista à União Federal da informação de fls. 1.537.

0038293-97.1993.403.6100 (93.0038293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) ROMANO & TARASCA LTDA. - ME X EDGAR LUIZ PERACOLI - ME X FUNDIFER FUNDICAO E LAMINACAO DE METAIS LTDA - ME X PULINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CICLOTRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X LAVANDERIA BARRA BONITA LTDA - ME X MACSTYLE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME X MERCANTIL MOSCATO LTDA ME X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME X PERACOLI MAGAZINE LTDA - ME(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROMANO & TARASCA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.036/1.043: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejocom a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os

autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 881. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça a autora PERACOLI MAGAZINE LIMITADA-ME se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem do beneficiário desde 25/07/2013. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 1.035. DESPACHO DE FLS. 1.035: Fls. 1.032/1.033: Ciência à parte autora do pagamento da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório expedido em favor de CICLOTRON INDUSTRIA ELETRONICA LIMITADA, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Fls. 1.034: Ciência à Autora PULINI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA-ME do depósito do valor atinente à correção monetária, à sua ordem. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação de pagamento do ofício requisitório complementar transmitido a fls. 1.029. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0016153-22.2001.403.0399 (2001.03.99.016153-7) - EATON LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 775/782: Diante da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 655. Assim sendo, intime-se a parte autora do despacho de fls. 774, expedindo-se na oportunidade alvarás de levantamento dos valores indicados a fls. 655 e 773. Int. DESPACHO DE FLS. 774: Fls. 772/773: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação do pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011275-47.2006.403.6100 (2006.61.00.011275-9) - MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS(SP322085 - WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS X BANCO ITAU S/A

Fls. 742: Expeça-se alvará de levantamento do montante indicado a fls. 683 e 716, observando-se os dados do patrono da parte autora. Fls. 728/740: Ciência à parte autora dos documentos acostados aos autos. Fica deferido o desentranhamento e retirada de tais documentos mediante apresentação de cópias para substituição. Publique-se a decisão de fls. 715. Int. DECISÃO DE FLS. 715: Em face da informação supra, ratifico os termos do despacho exarado a fls. 715. Intimem-se, republicando-o. DESPACHO DE FLS. 715: Fls. 704/707 - Nada a deliberar uma vez que a questão já foi sanada por meio do despacho de fls. 702. Fls. 712/714 - Defiro o prazo de 30 dias pleiteados pelo Banco Itaú para apresentação do Termo de Liberação da Hipoteca nos moldes do julgado. Neste mesmo prazo, cumpra a referida instituição financeira adequadamente o despacho de fls. 702, juntando aos autos os instrumentos de mandato originais, bem como, os documentos que comprovem a alteração de sua denominação. Sem prejuízo, e no prazo supra mencionado, recolha o Banco Itaú a proporção que lhe é cabível do valor das custas processuais apontadas pela parte autora a fls. 679), devidamente atualizada e acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, vez que a fls. 714 dos autos recolheu apenas o montante devido a título de honorários de sucumbência. Observe-se que a CEF já recolheu sua proporção a fls. 693 (regra do art. 23 do CPC). Fls. 688/695 - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, que em síntese alega que houve excesso de execução no montante relativo aos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela instituição nestes autos. Instada a se manifestar a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela CEF e valores por esta depositados nos autos. Isto posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo que o valor devido pela mesma a título de honorários advocatícios consiste naquele depositado a fls. 683 dos autos, a saber, R\$ 792,38 (setecentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), frisando, inclusive, que a parte Exequente-impugnada concordou com a percepção desta quantia. Saliento, por fim, que houve o recolhimento das custas processuais devidas pela CEF, na proporção indicada pelo art. 23 do CPC (fls. 693), por ocasião da apresentação da impugnação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos em favor da parte exequente, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento. Intimem-se.

Expediente Nº 7439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670740-60.1991.403.6100 (91.0670740-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658989-76.1991.403.6100 (91.0658989-8)) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 647/654: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 633. Outrossim, diante da informação retro, constata-se a pendência de julgamento de recurso nos autos do Agravo de Instrumento em que se discute a pertinência dos juros de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 41/360

mora, objeto do ofício requisitório expedido. Assim sendo, sobrestem-se os autos até ulterior decisão a ser proferida no referido recurso. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0022564-35.2010.403.6100 - GILBERTO BULHOES NUNES(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 119/120, vez que não atende ao disposto no artigo 113 do Provimento CORE/TRF3 n.º 64 de 28 de abril de 2005. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987867-74.1987.403.6100 (00.0987867-0) - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 678, indicando nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará levantamento do alvará. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

0732272-35.1991.403.6100 (91.0732272-0) - HILDA DOS SANTOS X IRENE BARBOSA BRONDI X ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI X FRANCISCO APARECIDO BELFORT X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X HELENA ALCAIDE SERRA CROZATI X JOSE MAGRIN X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA CRISTINA FRAULIN X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUCINDA RODRIGUES X MARIA RITA GABRIEL ZILIO X MARIA THEREZINHA GASPAS X MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI X NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHIMA X NELVY JOSE SIQUEIRA X OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA X OMAR SALIM REZEK X PAULO DE ASSIS X ROSA KIKUKO KUNO SANO X ROSARIA RUIZ BERTINATI RIBEIRO X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES CARVALHO X SOLANGE RODRIGUES RAMOS X SUELY APARECIDA RAMOS BORGES X WANDERLEY DELBUONI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X HILDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia das partes, com relação ao despacho de fls. 1868, arquivem-se os autos (baixa-findo), aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0041689-19.1992.403.6100 (92.0041689-6) - ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO X VERA ERNA MULLER CARAVELLAS X FERNANDO LOPES X MARIA GAIARDO SILVEIRA FRANCO X IRACEMA VASONE MARIOTTO X HUGO IVANO MARIOTTO X CARLOS ORSELLI JUNIOR X OTAVIO LUIZ PETRUCCI ORSELLI X YUHO KOMURA X PAULO BENEDITO GARCIA X EDSON LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARIN CHICOL X MYRIAM MARGUERITE SAFONT X NEMESIO ALBA DE LA FUENTE X WARNER MORAES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADOLPHO BENITO HAYDU PRIMON X ALIPIO DOS SANTOS HENRIQUES X SERGIO MIYAMOTO X WALDOMIRO POMPEO DO NASCIMENTO(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1248/1278 - Considerando que a fls. 1254 dos autos há notícia de que o Sr. Braz Pompeo do Nascimento é casado pelo regime de comunhão universal de bens com a Sra. Izilda Aparecida Pires do Nascimento, providenciem os interessados a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da referida certidão de casamento, bem como, procuração da Sra. Izilda, vez que, se de fato casada por tal regime de bens, também deverá ser habilitada nos autos. Fls. 1279/1291 - Considerando que as procurações outorgadas pelos pretensos habilitantes a fls. 1284/1285 dão conta de que os mesmos são casados, providenciem os interessados cópia de suas certidões de casamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação formulado. Fls. 1292/1303 - Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da demanda, passando a constar o nome das herdeiras NEUSA MARIA MARQUES ORSELLI e IOLE BEATRIZ MARQUES ORSELLI em lugar do coexequente OTAVIO LUIZ PETRUCCI ORSELLI. Após, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 1047 seja disponibilizado à ordem deste Juízo. Confirmada a alteração, expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona indicada a fls. 1294. Fls. 1308/1309 - Indefiro o pedido de conversão dos depósitos de fls. 541/548 à ordem do Juízo, uma vez que foram efetivados à ordem do beneficiário e, portanto, devem ser levantados administrativamente pelo mesmo. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 549 em favor de Christian Tárík Printes, uma vez que o mesmo não apresentou procuração outorgada por Paulo Ferreira Pacini, que consta como beneficiário do depósito. Sem prejuízo, considerando a mensagem eletrônica de fls. 1230/1245, cumpra-se o quanto determinado a fls. 1107, expedindo-se o alvará de levantamento relativo aos depósitos de fls. 529 e 1045, em favor do patrono indicado a fls. 1084. Publique-se, dê-se vista à União Federal, e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0089080-67.1992.403.6100 (92.0089080-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2016 42/360

Fls. 843/864 - Considerando que o valor remanescente do depósito de fls. 759, bem como, o valor do depósito de fls. 826, cujos levantamentos foram autorizados pelos despachos de fls. 775 e 827 respectivamente, pertencem à parte autora, e não se referem aos honorários devidos ao seu patrono (cuja parcela principal já foi levantada pelo causídico a fls. 629/632, e eventual complementação encontra-se pendente de julgamento definitivo do agravo de instrumento 0039985-39.2009.403.0000 - print anexo), o alvará deverá ser expedido em favor de quem representa ATUALMENTE a parte nos autos. Considerando ainda, conforme já infirmado no despacho de fls. 835 dos autos, que a outorga de nova procuração implica a revogação tácita da procuração anterior, bem como, o fato de que os novos procuradores de fls. 805/822 não só juntaram o referido instrumento de mandato aos autos, como também, ao contrário do que apregoa o subscritor de fls. 843/864, se manifestaram em resposta ao despacho de fls. 842 indicando expressamente os dados do patrono que deverá efetuar o levantamento dos valores (vide fls. 866/868), inquestionável que o referido alvará deverá observar os dados fornecidos pelos atuais procuradores da parte autora. Ressalte-se, ainda, que o levantamento nos moldes acima mencionados não implica em prejuízo ao antigo patrono da parte autora (Dr. Ulysses Calmon), uma vez que, transitando em julgado decisão que determine a expedição de precatório complementar em relação à verba sucumbencial devida nos autos, o mesmo observará os dados do patrono que atuou na fase de conhecimento deste feito e que, inclusive, foi o beneficiário do ofício requisitório de fls. 441 dos autos. Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente do depósito de fls. 759, bem como, o valor do depósito de fls. 826 (de titularidade da parte autora), observando-se os dados da patrona indicada a fls. 866 dos autos. Após, sobrestem-se os autos conforme anteriormente determinado. Publique-se, abra-se vista dos autos à União Federal e, ao final, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016612-13.1989.403.6100 (89.0016612-3) - ABILIO MARTINS COSTA X MARIA DA GLORIA TELXEIRA DA COSTA X ARNALDO DE SOUZA E SILVA (SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ABILIO MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 607: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 7449

EMBARGOS A EXECUCAO

0004917-85.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019909-85.2013.403.6100) IBRAF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS (DF019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Proceda a patrona subscritora das petições de fls. 84/94 à assinatura da fl. 84, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que encontra-se apócrifa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA (Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO - ESPOLIO (Proc. CESAR A. VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO - ESPOLIO X JEAN CARLOS SANTANA (SC011875 - EDUARDO DE BORBA GARCIA) X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO (SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

DESPACHO DE FL. 1222: Em razão de erro material verificado à fl. 1221, retifico, de ofício, a determinação de expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Balneário Camboriú/SC, para que seja expedida carta precatória direcionada à Comarca daquele município, haja vista não possuir justiça federal instalada. Para tanto, providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, desentranhem-nas para instrução da deprecata. Publique-se, juntamente com o despacho de fl. 1221, cumprindo-se ao final. DESPACHO DE FL. 1221: Fl. 1220: Inicialmente, no tocante aos volumes 02 e 03 da presente execução, saliento que os mesmos encontram-se alocados separadamente em secretaria a fim de facilitar o manuseio dos autos, cabendo ao i. patrono da instituição financeira solicitar vista quando entender necessário. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Balneário Camboriú/SC para avaliação do bem imóvel penhorado inscrito na matrícula nº 55.784 do 1º Registro de Imóveis de Balneário Camboriú/SC, cuja averbação restou ultimada à fl. 968. Faça constar na referida deprecata a ordem para avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma

oportunidade, certificar a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel. Uma vez avaliado o imóvel, intimem-se as partes, via imprensa oficial, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada. Deverá a exequente, nesta ocasião, apresentar memória atualizada do débito. Ultrapassadas todas as providências supra, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0026412-11.2002.403.6100 (2002.61.00.026412-8) - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA)

Fls. 964/1004 - Primeiramente, regularizem os sucessores do advogado FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, devendo apresentar a cópia do Formal de Partilha expedido nos autos do Arrolamento nº 0619206-64.2008.8.26.0100, bem como o instrumento de procuração outorgado por cada um dos sucessores e em nome próprio. Considerando-se a ressalva contida no instrumento de substabelecimento SEM RESERVAS (a fls. 951) e do pedido de recebimento dos honorários sucumbenciais (fls. 946/947), anote-se novamente, no sistema processual, o nome do advogado DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES (OAB/SP 90.130). Diante da divergência entre os valores apresentados a fls. 946/947 e 960/963, a título do crédito principal, esclareça a exequente, no mesmo prazo, qual o valor devido pela União Federal. Atendidas as determinações supra, tomem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos de expedição de ofício requisitório, em relação ao crédito da exequente, bem como dos honorários advocatícios (e sua devida destinação). Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do ofício expedido a fls. 958. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002101-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIGUI COM/ DE EQUIPAMENTOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR)

Diante da notícia de acordo, aguarde-se pela data de 07/12/15, devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, ocasião em que se prosseguirá com a execução. Cumprido o acordo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0003759-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA - ESPOLIO

Fl. 316: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, diante do certificado às fls. 317/319, oficie-se ao Juízo deprecado, via mensagem eletrônica, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0015247-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Fls. 301/304 - Nada a ser deliberado, em razão da reconsideração da decisão agravada, a qual foi comunicada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em duas oportunidades (fls. 274/275 e 299/300). Considerando-se o resultado infrutífero das praças realizadas pela Central de Hastas Públicas - CEHAS, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, esclarecendo se há interesse em adjudicar o bem imóvel penhorado ou, alternativamente, promover a alienação por iniciativa particular, ex vi do artigo 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada a fls. 131, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002495-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO E SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)

Fl. 554: Indefiro, tendo em vista restar pendente de decisão definitiva os Embargos de Terceiro nº. 0009624-33.2013.4.03.6100. Intimem-se os devedores para que informem a localização dos bens penhorados às fls. 167/179, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de reavaliação e constatação. Silente, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0001915-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOJAO COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIANO FERNANDES RIBEIRO X FABIO FERNANDES RIBEIRO(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA)

Considerando que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, inclusive com relação à citação do coexecutado FABIANO FERNANDES RIBEIRO, no prazo de 10 (dez) dias. Nada

sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0019909-85.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X IBRAF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS(DF026471 - DIOGO BARROZO CAVALCANTE)

Procedam os patronos subscritores da petição de fls. 190/191 à assinatura da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que a via juntada aos autos encontra-se apócrifa. Decorrido o prazo supra sem a devida regularização, promova a Secretaria ao desentranhamento e inutilização da referida petição, certificando-se nos autos.Intime-se.

0017128-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALOISIO OLIVEIRA(SP043337 - ALOISIO OLIVEIRA)

Aceito a conclusão.Trata-se de Impugnação à Penhora, em que o executado ALOISIO OLIVEIRA requer o desbloqueio dos valores penhorados, em função de tais montantes serem decorrentes do recebimento de aposentadoria.Devidamente intimada, a Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se a fls. 91/91-verso, aduzindo não se opor ao desbloqueio, requerendo, ao final, a realização de pesquisas, nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.A impugnação merece ser acolhida.É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os proventos de aposentadoria, o que alcança, in casu, o valor bloqueado na conta corrente nº 5686, agência 0326, do Banco Mercantil do Brasil S/A, de titularidade do executado, eis que este apresentou o respectivo extrato bancário, contendo o lançamento do benefício previdenciário acima referido (fls. 83). Diante do exposto e tendo em vista a concordância manifestada pela Ordem dos Advogados do Brasil, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada pelo executado ALOISIO OLIVEIRA.Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 1.005,79 (um mil cinco reais e setenta e nove centavos).Quanto aos valores de R\$ 178,20 (cento e setenta e oito reais e vinte centavos), R\$ 98,03 (noventa e oito reais e três centavos) e R\$ 1,98 (um real e noventa e oito centavos), proceda-se à sua transferência para a conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência 0265 (PAB da Justiça Federal).Sobrevinda a guia de depósito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor da exequente (CNPJ nº 43.419.613/0001-70).Fls. 87/88 - Remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP.Não havendo composição das partes, tornem os autos conclusos, para apreciação dos demais pedidos formulados a fls. 91/91-verso. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0021292-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.G.C. RESTAURACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO ROLLO X SIDNEI GONCALVES

Ratifico o teor da decisão proferida a fls. 250/252.Republique-se a referida decisão, para que produza seus efeitos.Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 250/252: Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 166,61 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) e R\$ 124,29 (cento e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfiz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 241.Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não possuem veículos automotores cadastrados em seu nome, conforme se depreende dos extratos anexos.Passo a analisar o terceiro pedido formulado.Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos referidos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor SIDNEI GONÇALVES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2015.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à empresa R. G. C. RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA-EPP, não houve apresentação de declaração, conforme demonstra o extrato que segue.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 237.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000243-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GK - COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E EMBALAGENS LTDA - ME X LETICIA DA SILVA ALMEIDA

Fl. 96: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002943-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEVIR ALCIDIO RIBEIRO

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 32/48 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003135-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE MELO PATROCINIO

Fls. 44/46 - Defiro o pedido de suspensão da execução, até a data de 20/12/2015. Findo referido período, sem que haja notícia do cumprimento do acordo, o feito retomará seu curso, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 792, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005581-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO GERALDO MONTANARI DENARDI

Fls. 39/41 - Defiro o pedido de suspensão da execução, até a data de 10/12/2015. Findo referido período sem que haja notícia do cumprimento do acordo, o feito retomará seu curso, conforme disposto no parágrafo único do artigo 792 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido a fls. 33. Intime-se.

0005683-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI) X EVANDRO LUIZ RISSI(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI)

Considerando que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008009-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRTES & DULCE GIRASOL COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME X MARIA DULCE MENDES JACQUES X NOEMIA MIRTES GABORIM(SP103994 - MARIA MARTHA ROSA)

Fls. 83/87: Recebo o a petição como mera manifestação das executadas nos autos, uma vez que o processo de execução (art. 566 e ss. do CPC) não comporta a contestação como meio de defesa. Providencie a patrona constituída às fls. 85 e 87 a regularização de sua representação processual, juntando aos autos no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social da empresa executada, que demonstre que a subscritora da procuração outorgada possui poderes de representação da mesma. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da proposta de acordo formulada nos autos. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caieiras/SP, via mensagem eletrônica, a devolução da carta precatória expedida à fl. 75, distribuída naquele Juízo sob o nº. 0003408-50.2015.8.26.0106, diante do comparecimento espontâneo nos autos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010128-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.R. HONORIO LOCACAO - ME X MARCELO RODRIGUES HONORIO X LEONARDO CERQUEIRA CARVALHO

Fl. 74: a providência requerida restou ultimada à fl. 67. Desta forma, aguarde-se pelo retorno do mandado expedido. Caso reste infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória à Comarca de Ibiúna/SP, para tentativa de citação da empresa executada, bem como de seu sócio Marcelo Rodrigues Honório, direcionada ao seguinte endereço: Estrada Municipal, S/N - Bairro Paiol Pequeno - Ibiúna/SP. Para tanto, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Com relação ao coexecutado Leonardo Cerqueira de Carvalho, verifico que foi localizado novo endereço para tentativa de citação em pesquisa ao sistema BACENJUD. Sendo assim, expeça-se mandado de citação no seguinte endereço: Rua Lélío Orsi, 263 - Americanópolis - São Paulo/SP - CEP: 04340-000. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0011868-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALMIR DIONIZIO BRINQUEDOS - ME X WALMIR DIONIZIO

Diante do certificado à fl. 63, indefiro o pedido de citação no endereço indicado. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0021623-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEUSA LINGERIE COMERCIO DE MODA INTIMA E VESTUARIO LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA MENDES X MARIA CARMEM MENDES

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios

em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se mandado de citação em relação aos executados DEUSA LINGERIE COMERCIO DE MODA INTIMA E VESTUARIO LTDA - ME e ADRIANA APARECIDA MENDES e Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, em relação à coexecutada MARIA CARMEM MENDES, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022114-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE JESUS AMARAL

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteia seja determinado liminarmente o bloqueio do veículo financiado em nome do réu cujo inadimplemento das prestações gerou o vencimento antecipado da dívida. Juntou documentos (fls. 05/50). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. De início, afastado a possibilidade de prevenção com os autos constantes no quadro indicativo a fls. 56, ante a diversidade de objetos. No que tange ao pedido de liminar, antes mesmo da citação do executado, o mesmo merece ser indeferido, eis que desprovido de qualquer fundamentação. O artigo 652 do Código de Processo Civil dispõe que O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Nesse passo, para que haja qualquer tipo de que haja de constrição patrimonial, antes mesmo da citação do executado, deve haver a comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, totalmente inexistente no caso em questão. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar postulado. Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, bem como dê-se ciência à CEF acerca desta decisão.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020720-45.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL TEOBALDO FUICA VILLANUEVA X TATIANA LIGIA TAIBA VILCHES

Fls. 170/172: Indefiro o pedido de intimação da penhora pelo diário eletrônico, uma vez que, nos casos de penhora de bens imóveis, os artigos 659, § 4º e 652, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, estabelecem a necessidade de intimação pessoal do devedor que não possuir advogado constituído nos autos. Assim sendo, expeçam-se os mandado de intimação dos devedores acerca da penhora realizada a fls. 174/182. Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça certificar a existência de eventual débito tributário em relação ao imóvel. Uma vez avaliado o imóvel, e decorrido o prazo para eventuais embargos, intímem-se as partes, via imprensa oficial, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca da averbação da penhora realizada a fls. 173/182, bem como para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do débito exequendo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de hasta. Cumpra-se, intimando-se ao final.

Expediente Nº 7451

ACAO CIVIL PUBLICA

0000255-10.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a intimação do representante judicial do Município de São Paulo para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme determina o Artigo 2 da lei n 8.437/92. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, acostando a via original ou cópia autenticada do instrumento de mandato de fls. 43/43-verso, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, expeça-se o mandado de intimação. Em seguida, retornem os autos à conclusão. Intime-se com urgência.

MONITORIA

0014475-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUZIRAM GOMES DE MOURA

Fls. 96 - Nada a ser deliberado, em face do pedido de desistência, em virtude da prolação da sentença de extinção, a fls. 45, a qual foi objeto de recurso e mantida pela instância Superior. Considerando-se a inexistência de título judicial passível de ser executado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019533-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ALVES XAVIER

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 182, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0001696-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANA ESTEFANI PEREIRA SOUSA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0003961-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS PEDRO CANDIDO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, na qual a autora, intimada pessoalmente a se manifestar quanto ao interesse na realização da citação por edital, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004868-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIR SERRA LIMA(CE016702 - CLAIRTON OLIVEIRA)

Recebo os Embargos Monitorios opostos pela parte ré, pois tempestivos, processando-se o feito pelo rito ordinário. Vista à Caixa Econômica Federal, que deverá se manifestar inclusive acerca da alegação de fraude e dos documentos acostados às fls. 183/204. Intime-se.

0009667-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, a total improcedência da ação. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade das cláusulas décima e décima quarta, parágrafo primeiro, para fazer excluir a incidência dos juros remuneratórios compostos elaborados através do sistema francês de amortização ou tabela Price, adotando juros simples ou lineares e a incidência de juros remuneratórios capitalizados mensalmente em razão da impontualidade; declarar nula de pleno direito a cláusula 17ª para excluir todas as multas, penas convencionais, custas e honorários advocatícios, assim como a cláusula 20ª; afastar os encargos a título de IOF, constantes da planilha de cálculo anexada com a inicial. Requer a correção do valor do empréstimo desde a celebração do contrato pelo manual de cálculos do CJF, ou a partir do ajuizamento da ação e que os encargos moratórios incidam somente após a citação do embargante. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 176/210). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à alegação de anatocismo, não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 48/360

juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, também, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. . Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1771435 - Quinta Turma - relator Desembargador Federal Paulo Fontes - julgado em 08/06/2015 e publicado no e-DJF3 de 15/06/2015) Relativamente às despesas judiciais, à pena convencional e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da

regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 24. O mesmo pode ser dito em relação ao pedido de não incidência do IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que a planilha acostada pela CEF não evidencia a sua cobrança. A incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto na cláusula décima quarta do contrato, que estabelece, em caso de impuntualidade, a imediata atualização monetária do débito em atraso, aplicando-se a TR, além dos juros remuneratórios e moratórios. Portanto, descabida a correção dos valores dos empréstimos pelos índices do manual de cálculos da Justiça Federal, seja desde a data da celebração do contrato ou mesmo após a propositura da ação monitoria. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0022465-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICARLOS NUNES

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 142, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0000789-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JALMIR FRANCISCO SILVA

Fls. 166 - Indefiro os pedidos formulados, eis que o réu sequer foi citado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0003362-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO RESENDE DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 116, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0004775-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X THAIS PROTTI X MARIO MESSIAS PROTI

Diante da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas para expedição de carta precatória nos termos do decidido à fl. 322. Publique-se.

0002378-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE CORTEZ TADEMOS

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/126-verso. Fls. 131/137: Recebo o requerimento como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Promova a parte executada o pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do artigo 20 do CPC. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0020160-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERLA FERNANDES DE SOUZA(SP237303 - CLARIANA ALVES)

Ante a certidão de fl. 77, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito, nos termos da sentença proferida às fls. 72/75. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011099-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS MARTINEZ PLASTICOS E BORRACHAS - ME(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINEZ(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos Monitorios opostos pela parte ré, pois tempestivos, processando-se o feito pelo rito ordinário. Vista à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0015527-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2016 50/360

GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO SEVERO CARVALHO DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0015537-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA THOME

Fls. 35/36: Indefiro pedido de citação no último endereço indicado, visto que já diligenciado. Defiro nova tentativa de citação do réu nos 1º e 2º endereços. Para tanto, expeça-se mandado de citação. Caso reste infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, defiro a expedição de carta precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça pela parte autora, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0015911-41.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0017428-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAMELLA DE CACIA CABRAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0017447-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0019260-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALES CASTIGLIONE BRESSAN

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0019492-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0020133-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO CARLOS GALDINO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0020911-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE JORGE SCHUCH

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018254-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMEIRE DA CONCEICAO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMEIRE DA CONCEICAO

Diante do contido à fl. 186, reconsidero a determinação de remessa dos autos à CECON, dando-se ciência à executada acerca do informado pela Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023520-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR HOLGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR HOLGADO

Ante a certidão de fl. 319, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004808-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE JESUS

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 142 pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0007675-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FERREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO FERREIRA DOS REIS

Ante a certidão de fl. 165, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 106 e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0000471-39.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X A.D.L. EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A.D.L. EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Ante a certidão de fl. 309, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010180-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO PARDINI(SP194561 - MARCELO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PARDINI

Fl. 128: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0019293-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TAVEIRA

Fl. 66: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0019690-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA BONETTI BERTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA BONETTI BERTUCCI

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Recebo o requerimento de fls. 61/62 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019874-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON DE JESUS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE JESUS MELO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à retirada da restrição de transferência do veículo indicado a fls. 67, via sistema RENAJUD. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023644-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA

Diante da certidão de fl. 55, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0015524-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO

Fls. 64/65: Promova a parte executada o pagamento do débito exequendo conforme planilha apresentada à fl. 65, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do artigo 20 do CPC. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013707-68.2008.403.6100 (2008.61.00.013707-8) - JULIO SILVERIO COSTA JUNIOR(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor, que em 29.09.2000 firmou com a ré, no Sistema Financeiro da Habitação, contrato de financiamento de imóvel, adjudicado por esta em execução de hipoteca nos moldes do Decreto-Lei n 70/1966, com carta de adjudicação extrajudicial registrada no imóvel de matrícula nº 143.743, do 6 Registro de Imóveis, em 1º.10.2007, pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos dessa adjudicação. No mérito, pede a decretação de nulidade dos leilões e do registro da carta de adjudicação.Proferida sentença indeferindo a petição inicial por litispendência, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região a anulou, reconhecendo a litispendência apenas em relação à tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução da hipoteca previsto no Decreto-Lei nº 70/1966 e determinando o prosseguimento do feito em relação às demais causas de pedir.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ante a alienação do imóvel adjudicado a terceiros e a citação dos adquirentes como litisconsortes necessários. No mérito suscita prejudicial de prescrição da pretensão e, se rejeitada esta, requer a improcedência dos pedidos.Intimado, o autor não apresentou réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual porque está presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 329 do Código de Processo Civil).Acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela ré. Descabe a inclusão na lide dos terceiros adquirentes do imóvel, adjudicado pela ré no curso da lide. Alienado o imóvel adjudicado pela ré a terceiros de boa-fé, o autor não tem mais nenhum interesse processual em postular a decretação de nulidade dos leilões e do registro da carta de adjudicação em nome da ré. Esse julgamento não traria ao autor nenhuma utilidade prática. Mesmo se fosse decretada a nulidade, subsistiria íntegro, sem nenhuma mácula, o negócio jurídico relativo à compra e venda do imóvel, alienado pela ré a terceiros de boa-fé, em leilão público.Os efeitos do futuro registro desta compra e venda a terceiros de boa-fé não poderão mais ser atingidos pela eventual decretação de nulidade do registro da carta de adjudicação em nome da ré. Trata-se de aquisição do imóvel por terceiros de boa-fé, em leilão público promovido pela ré.A afirmada nulidade no procedimento de leilão extrajudicial, por supostas inconstitucionalidades e ilegalidades, somente poderá ser resolvida em perdas e danos, a ser postulados pelo autor, se assim o desejar, exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, em nova demanda.Presentes os princípios da continuidade dos registros públicos e da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiros de boa-fé adquirentes de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal sejam atingidos por supostas inconstitucionalidade e ilegalidades existentes no procedimento de execução da hipoteca realizado nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966.Tratando-se de terceiros de boa-fé, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda do imóvel, não é mais possível a restituição das partes ao estado anterior a esse novo negócio jurídico constituído entre ela e novos adquirentes do bem.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, nos autos da APELAÇÃO CIVEL

200571080135288, 4.^a Turma, relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, julgado em 14.10.2009. Cito do voto do relator o seguinte trecho: Ora, se em casos semelhantes possa ser entendido que, embora o contrato tenha sido liquidado mediante adjudicação do imóvel pelo credor, e não por arrematação em leilão, com valores contratuais e não com novos aportes de capital a ensejar uma compra pelo credor, seja possível a discussão sobre as cláusulas contratuais, e enquanto o bem permanece em propriedade dos mutuários haja a possibilidade de ser revertida a execução caso revisado o contrato e apuradas violações contratuais, não é que ocorre aqui. Isso porque o limite temporal para a anulação da execução é aquele da venda do imóvel a terceiros de boa-fé, que não podem ser prejudicados. Se existe o direito do devedor em rever os haveres contratuais para, ainda que sem recuperar a propriedade do bem, obter o ressarcimento das quantias pagas a maior, isso só poderá ser questionado em ação de perdas e danos (grifei e destaquei). No mesmo sentido de descaber a decretação de nulidade da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal quando alienado o imóvel a terceiro de boa-fé, o voto do proferido pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3^a Região JOSÉ LUNARDELLI, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004132-13.2011.4.03.6106/SP, em acórdão publicado no Diário Eletrônico de 07.03.2014, voto esse do qual destaco o seguinte trecho: O pedido visando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial não prospera, pela análise dos documentos juntados aos autos e das afirmações feitas pelas partes houve a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal em 14.04.2011, cuja averbação no CRI deu-se em 17.05.2011. Com a consolidação da propriedade do imóvel, que ao que parece já se encontra alienado a terceiros (fl. 193/194), o contrato tornou-se inexistente. Todavia, cumpre resolver-se a demanda em perdas e danos. Assim, o pedido de decretação de nulidade do procedimento de execução da hipoteca e do registro da carta de adjudicação no Ofício de Registro de Imóveis não podem ser conhecidos. Falta interesse processual. Sem prejuízo do ajuizamento de demanda própria, pelo autor, em face da Caixa Econômica Federal, para postular eventuais perdas e danos decorrentes de supostos vícios na execução da hipoteca. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), estes corrigidos monetariamente a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0002236-50.2011.403.6100 - BANINA TOLEDO RIBEIRO MACHADO X NIBIA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

1. Ante a conversão do agravo de instrumento nº 0015549-06.2015.403.0000/SP, determino a retomada do curso deste processo. 2. Declaro encerrada a fase de instrução processual. 3. Ficam as autoras intimadas para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias. 4. Oportunamente, juntadas aos autos as alegações finais da autora, idêntica oportunidade será oferecida à Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0038299-82.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) EVANDRO DA COSTA E SOUZA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Fls. 215/224: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 227/234). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se (AGU).

0010541-18.2014.403.6100 - EDNA MARIA FERNANDES DO CARMO IZALTINO(SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 403/406), salvo quanto à parte da sentença em que deferida a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fica a autora advertida de que eventuais incidentes no cumprimento da antecipação da tutela não serão conhecidos nos presentes autos e de que serão desentranhadas as peças que sobre eles versarem. Tais questões serão resolvidas doravante exclusivamente em autos suplementares, a serem extraídos pela autora, a fim de não sobrestar o processamento da apelação e a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. As questões atinentes à antecipação da tutela seguem o mesmo regime jurídico da execução provisória, que se processa em autos suplementares (3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil). Publique-se.

0015591-25.2014.403.6100 - INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu, salvo quanto à parte da sentença em que antecipados os efeitos da tutela, relativamente à qual a apelação produz somente no efeito devolutivo, por força do inciso VII do artigo 520 do CPC. 2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões. 3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0005270-91.2015.403.6100 - LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Fls. 164/193 e 196/224: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora e pela União, salvo quanto à parte da sentença em que antecipados os efeitos da tutela, relativamente à qual os recursos produzem somente no efeito devolutivo, por força do inciso VII do artigo 520 do CPC.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação da União.3. A União já apresentou contrarrazões à apelação da autora.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0007341-66.2015.403.6100 - INACIA DE JESUS GARCIA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Fls. 95/111: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se (AGU).

0007343-36.2015.403.6100 - SOLANGE SCARPA CUNHA FERREIRA ALVES(SP203943 - LUIS CESAR MILANESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União, salvo quanto à parte da sentença em que confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, relativamente à qual a apelação produz somente no efeito devolutivo, por força do inciso VII do artigo 520 do CPC.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0007544-28.2015.403.6100 - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU/SP(SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Fls. 115/124: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 132/147). 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos de documentos pela autora (fls. 129/131) e pela ré (fls. 135/147).4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0008623-42.2015.403.6100 - OPPORTUNITY TRADUCOES E EDITORACAO LTDA(SP301521 - FERNANDA GONCALVES DO CARMO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 99/115: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se (PFN).

0010149-44.2015.403.6100 - DAMARIS OLIVEIRA LUCENA X ADILSON OLIVEIRA LUCENA X DENISE OLIVEIRA LUCENA X ANGELA TELMA LUCENA IMPERATRICE X ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA - ESPOLIO(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI E SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Fls. 89/97 e 106/115: ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelas rés e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0011063-11.2015.403.6100 - MOISES GUIMARAES SANTOS(SP268559 - TALITA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Fls. 91/108: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0011463-25.2015.403.6100 - PET AMERICAS IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAISLTDA.(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União, salvo quanto à parte da sentença em que antecipados os efeitos da tutela, relativamente à qual a apelação produz somente no efeito devolutivo, por força do inciso VII do artigo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 55/360

apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se (PFN).

0024065-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043363-15.2009.403.6301) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SONIA MARIA ANDREASI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN)

1. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.3. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043363-15.2009.403.6301 - SONIA MARIA ANDREASI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ANDREASI X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 225/227, e de intimação desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040900-10.1998.403.6100 (98.0040900-9) - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP - FILIAL(SP070921 - MIGUEL REIS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP

Fls. 458/462: fica o executado intimado para se manifestar sobre a petição da União, no prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se (PFN).

0019814-89.2012.403.6100 - LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES)

1. Fl. 274: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil.2. Registro que não há valor depositado à ordem da Justiça Federal, razão por que não há que se falar em levantamento de valores. A movimentação das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS poderá ser feita diretamente na Caixa Econômica Federal.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 8358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021028-18.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SELLTECH COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP

1. Fls. 749/753: fica a autora cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da autora para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da ré ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0003158-23.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA DE CASTRO PANDELO PAIVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

DECISÃO DE FL. 185:1. Fl. 180: defiro o requerimento formulado pela autora. Proceda a Secretaria à requisição, por meio do Infojud, das declarações de ajuste anual do imposto de renda dos exercícios de 2001 a 2006.2. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos desses documentos, com prazo de 5 dias para manifestação.3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 2001. Ante a certidão de fl. 186, expeça a Secretaria ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando que encaminhe cópias das declarações de rendimentos apresentadas pela autora, referentes aos exercícios de 2001 a 2004, a fim de possibilitar que ela elabore memória de cálculo dos valores que pretende executar.2. Cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fl. 185. Publique-se esta e a decisão de fl. 185. Intime-se.

0014102-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012133-34.2013.403.6100) SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP210362 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

1. Fls. 1.222/1.296 e 1.299/1.306: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela autora e pela União.2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 1.307/1.330).3. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0016457-67.2013.403.6100 - EZEQUIEL CESAR SILVA X FATIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença em face da parte em que nela afirmei que eles não apresentaram os comprovantes de vencimentos da categoria profissional da mutuária devedora principal (servidor público do Poder Judiciário do Estado de São Paulo). Afirmam que a declaração consta dos autos nas fls. 341/342. É o relatório. Fundamento e decido. É certo que, nas fls. 341/342, os embargantes apresentaram declaração do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que contém as variações percentuais dos vencimentos no período de 1.6.1991 a 1.1.2014. Mas, conforme afirmei na sentença, eles não apresentaram os comprovantes de vencimentos, a fim de revelar os valores reais dos vencimentos, e não apenas os percentuais dos reajustes. Como bem salientado pela ré, na impugnação ao laudo pericial, a mera variação percentual dos reajustes recebidos pelo servidor público é insuficiente tanto para a finalidade de determinar os índices de reajuste das prestações como também o percentual de comprometimento da renda com o pagamento da prestação. O contrato estabelece que as prestações e os acessórios serão reajustados considerando os aumentos salariais decorrentes de lei, acordo ou convenção coletiva, reajustes automáticos e antecipação concedidas a qualquer título pelo empregador. Está claro que a finalidade do contrato é estabelecer a variação do valor dos encargos contratuais sempre que ocorra mudança na renda do mutuário. Esse princípio preside o Sistema Financeiro da Habitação. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação econômico-financeira que varia de acordo com os ganhos reais do mutuário. A intenção do ajuste contratual, no PES/CP, não é somente beneficiar o mutuário, para que, mesmo tendo aumento na renda mensal, em virtude de promoções, mudanças de emprego ou incorporação definitiva de vantagens pessoais, não sofra aumento da prestação, permanecendo esta em valor reduzido e levando a que o financiamento se eternize. A finalidade do contrato também é fazer com que a amortização ocorra de forma mais efetiva, acompanhando sempre a variação salarial, a fim de encerrar definitivamente o vínculo contratual e liberar recursos para que outros interessados possam ter acesso ao financiamento habitacional. Não está em jogo apenas o interesse particular de um único mutuário, mas sim o interesse de manter o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. A finalidade do contrato é a extinção do débito, a qual é alcançada mais rapidamente com o cômputo, nos encargos mensais, da variação da renda decorrente de vantagens pessoais definitivamente incorporadas aos ganhos mensais do mutuário. Esse cômputo não prejudica o mutuário porque observa o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evita a formação de saldo devedor residual impagável no período de prorrogação da amortização, para os contratos não cobertos pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, como ocorre na espécie. Portanto, as vantagens pessoais definitivamente incorporadas aos vencimentos devem se refletir no valor dos encargos contratuais, para reajustá-los, mantendo-se o equilíbrio e a equação contratual originais. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, podendo ser citadas, a título de exemplo, as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FCVS. VANTAGENS PESSOAIS DE CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. PRECEDENTES. Na linha dos precedentes desta Corte, a aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES) autoriza o reajuste das mensalidades com base não apenas no aumento do salário da categoria profissional, mas também com fundamento no aumento individualmente concedido ao mutuário. Precedentes: AgRg no REsp 880.055/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/6/2011, DJe 4/8/2011; AgRg no REsp 1175016/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011; e REsp 985.597/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/6/2010, DJe 17/6/2010. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1083131/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CABIMENTO. PRECEDENTES. ANÁLISE DA CLÁUSULA QUINTA DO CONTRATO. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento

regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES. Precedentes.2. Revela-se inviável a pretensão dos agravantes de que se analise o contrato de instrumento particular de compra e venda, com garantia hipotecária em razão do que dispõe a cláusula quinta. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no REsp 880.055/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 04/08/2011).CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS DE CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE.I. Conforme o entendimento desta Superior Corte, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente, ao salário, vencimento ou proventos de aposentadoria do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES.II. Agravo desprovido (AgRg no REsp 1175016/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011).ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DE PRESTAÇÃO - DECRETO-LEI 2.164/84 - VANTAGENS PESSOAIS - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - LEGALIDADE - TABELA PRICE - LEGALIDADE DA SUA UTILIZAÇÃO - ANATOCISMO - SÚMULAS 5 E 7/STJ - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLOU MÁ-FÉ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. Possibilidade da adoção da TR como índice de correção monetária dos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, independentemente da data da assinatura do contrato, desde que pactuada a adoção do mesmo coeficiente aplicável às cadernetas de poupança. Precedentes.3. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte pacificou-se no sentido de que enseja majoração das prestações não apenas o aumento da categoria, mas também o aumento individualmente concedido ao mutuário.4. É correto o prévio reajuste do saldo devedor antes da respectiva amortização das prestações pagas.5. Impossível verificar, em sede de recurso especial, se a aplicação da Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.6. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.7. Recurso especial do BANCO BANESTADO S/A provido.8. Recurso especial de DIVANOR LEAL DE JESUS e OUTRO parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 985.597/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS DEFINITIVAMENTE INCORPORADAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.I - Em relação ao cômputo das vantagens pessoais definitivamente incorporadas no cálculo do parcelas do financiamento, destaca-se que, na linha dos precedentes desta Corte, a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES autoriza o reajuste das mensalidades com base não apenas no aumento do salário da categoria profissional, mas também com fundamento no aumento individualmente concedido ao mutuário.Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1181206/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 07/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL. FCVS. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. De acordo com o entendimento desta Superior Corte, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1083022/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010).ADMINISTRATIVO. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS DE CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE.1. As vantagens pessoais incorporadas definitivamente aos vencimentos do servidor devem ser computadas nos reajustes das prestações dos contratos de financiamento pelo SFH vinculados ao Plano de Equivalência Salarial. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 919.435/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PRECEDENTES.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as vantagens pessoais, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação das parcelas (REsp 250.462/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14.8.2000).2. Não há falar, outrossim, em ofensa à coisa julgada, na medida em que o título judicial liquidando limitou-se a garantir ao mutuário a utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES - como critério para o reajuste das prestações do financiamento.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 938.414/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 26/03/2009).Cumprir salientar que todos valores das prestações pagas, inclusive as supostamente acrescidas de reajustes superiores ao PES/CP, foram utilizados pela ré para liquidar os juros mensais e nem sequer foram suficientes, de tão baixas, considerados os juros, para amortizar o saldo devedor, gerando elevado saldo residual para amortização em prazo mais curso no prazo de prorrogação da amortização.O acolhimento do pedido dos autores para reduzir ainda mais a prestação excluindo supostos excessos decorrentes do descumprimento do PES/CP pioraria a situação deles. Os valores que afirmam ter sido pagos além do devido em virtude do suposto descumprimento do PES/CP, se restituídos, deveriam ser restabelecidos nos juros que foram liquidados com tais pagamentos.Com efeito, a ré simplesmente não se apropriou dos valores das prestações. Ela os utilizou para liquidar os juros mensais. Se eventuais pagamentos supostamente superiores aos devidos, em razão do descumprimento do PES, forem restituídos aos autores, os mesmos valores deverão ser acrescidos ao saldo devedor, aumentando ainda mais o valor da prestação paga atualmente na fase de prorrogação do período de amortização, de 84 meses, em consequência da elevação do saldo devedor ante a incorporação desses

juros. Os autores trocariam a redução no valor da prestação, na fase de amortização ordinária, recebendo restituição de pagamentos superiores aos devidos, pela elevação do saldo devedor e da prestação no período de prorrogação da amortização. É que não se poderia admitir que os valores utilizados pela ré para liquidar os juros mensais, se restituídos aos autores parte dos pagamentos por suposto descumprimento do PES/CP, não fossem recompostos na mesma medida, a título de juros mensais não liquidados, sob pena de enriquecimento sem causa dos autores. Os autores teriam restituídos os valores e ao mesmo tempo liquidados os juros sem o correspondente pagamento, o que não se pode admitir (liquidação de juros sem pagamento). Portanto, gera perplexidade o pedido de restituição de valores pagos supostamente a maior a título de PES/CP, como se simplesmente tivessem sido embolsados pela ré. Não. Os valores não foram apropriados pela ré. Foram utilizados para liquidar as parcelas mensais de juros. Devolvidos os valores aos autores, os mesmos valores deverão ser acrescidos ao saldo devedor, a título de juros não liquidados, em autêntico estorno, o que causaria a abrupta elevação do saldo devedor, aumentando ainda mais a distorção já causada desde o início do contrato ante a insuficiência das prestações para liquidar nem ao menos os juros mensais. O acolhimento do pedido de repetição de supostos pagamentos de prestações com reajustes superiores ao PES/CP traria, no momento, apenas prejuízo para os autores, que veriam o aumento significativo do saldo devedor pela incorporação dos juros que seriam restabelecidos porque não liquidados na exata medida em que devolvidos os valores. Dispositivo Dou parcial provimento aos embargos apenas para prestar os esclarecimentos acima, mantido o resultado do julgamento. Retifique-se o registro da sentença. Registre-se. Publique-se.

0016112-67.2014.403.6100 - IDEL SUAREZ VILELA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 138/147: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0016387-16.2014.403.6100 - JOSE EDUARDO CIRULLI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 80/110: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0001120-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) EULOGIO VIEIRA JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 183/185: recebo a emenda à petição inicial. 2. Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0005119-28.2015.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL DAS CLINICAS LUZIA DE PINHO MELO X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSE CARVALHO FLORENCE(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP234765 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

1. Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para o cancelamento dos protestos dos títulos nº 10570, no valor de R\$ 14.987,70 (apresentante: Caixa Econômica Federal, no 2º Tabelião de Protesto de São Paulo), e nº 443 (apresentante: Caixa Econômica Federal, no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos), no valor de R\$ 2.642,14, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos aos quatro boletos de cobrança, cada um deles no valor de R\$ 2.444,54 (títulos nºs 421, 422, 423 e 424 emitidos pela Caixa Econômica Federal). 2. Ante a comprovação do depósito dos valores acima descritos defiro a antecipação dos efeitos da tutela para sustação dos efeitos dos protestos dos títulos nº 10570, no valor de R\$ 14.987,70 (apresentante: Caixa Econômica Federal, no 2º Tabelião de Protesto de São Paulo), e nº 443 (apresentante: Caixa Econômica Federal, no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos), no valor de R\$ 2.642,14, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos aos quatro boletos de cobrança, cada um deles no valor de R\$ 2.444,54 (títulos nºs 421,

422, 423 e 424 emitidos pela Caixa Econômica Federal).3. Expeça a Secretaria mandado de intimação e carta precatória para intimação dos Tabeliães de Protesto acima referidos, a fim de que registrem a sustação dos efeitos dos protestos.4. Fica a ré intimada para que não proteste os títulos n.ºs 421, 422, 423 ante a suspensão da exigibilidade dos créditos presente o depósito realizado pela autora.5. Expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Federal em Araraquara, para citação das rés MC HOSPITALAR LTDA - EPP e MC AUXÍLIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME no endereço indicado pela autora (fl. 210).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007820-59.2015.403.6100 - VILMA APARECIDA BARBAN(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

1. Fls. 330/342: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 374/396). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0010387-63.2015.403.6100 - VANESSA AGUIAR FERREIRA FONTES(SP336372 - SILVANA FONTES JORDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, fica a autora intimada para comprovar, no prazo de 10 dias, que os débitos registrados em cadastros de inadimplentes foram contraídos com a utilização do número de sua inscrição de Cadastro da Pessoa Física - CPF pela homônima (VANESSA AGUIAR FERREIRA, a quem a Receita Federal do Brasil atribuiu, depois de corrigido o erro, o CPF nº 027.272.292-83), filha de Cláudia Pimentel de Aguiar.2. Junte a Secretaria aos autos os dados extraídos do banco de dados do CPF da RFB, relativos à autora e à referida homônima. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.Publique-se. Intime-se.

0014291-91.2015.403.6100 - SAMIR OMAR(PR054719 - FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que, indeferido o pedido de liminar na decisão de fls. 64/66, nela foi determinado ao autor que, no prazo de 30 dias: i) recolhesse as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, uma vez que apresentada cópia simples da declaração de necessidade de assistência judiciária, ou apresentasse declaração original de necessidade desse benefício;ii) aditasse a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para corrigir o polo passivo da demanda, a fim de: a) incluir o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP no lugar da União; e b) incluir no polo passivo o primeiro colocado na classificação para o cargo em questão, a saber, LUCAS DUARTE DE MATOS, como litisconsorte passivo necessário, a fim de que a sentença tenha eficácia em face deste, que será prejudicado em caso de procedência do pedido, nos termos do artigo 47 do CPC;iii) apresentasse duas cópias da petição de aditamento da inicial e mais uma cópia da petição inicial, destinadas à instrução das contrafez. Conforme certidão lavrada na fl. 69, o autor não cumpriu nenhuma dessas determinações. Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 47, parágrafo único, 257, 267, incisos I, VI e XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

0017612-37.2015.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/286: defiro à autora prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de seguro-garantia.Publique-se. Intime-se.

0019075-14.2015.403.6100 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

1. Fls. 52/77: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 80/88). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0022375-81.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 35/62: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0024499-37.2015.403.6100 - LUCIA MITIKA IOKOYAMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 24, no prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região.2. Certificado o correto recolhimento das custas processuais, proceda a Secretaria ao sobrestamento dos autos (em Secretaria), em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0024531-42.2015.403.6100 - CONCEICAO APPARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja proibido qualquer ato de cobrança dos valores relativos ao suposto prejuízo resultante do Convênio nº 1272/2003, até ulterior decisão sobre a nulidade do processo administrativo. No mérito a autora pede seja confirmada a tutela antecipada e confirmada a prestação jurisdicional, para que o Processo Administrativo nº 25004.005581/2003-18 seja anulado desde sua reabertura, a fim de que então sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Aparentemente, falta prova inequívoca da afirmação de que o crédito cuja cobrança a autora pretende suspender foi constituído sem a observância do contraditório e da ampla defesa. O valor em cobrança em face de autora nos autos do processo administrativo nº 25004.005581/2003-18 foi constituído pelo Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 585/2013-Plenário, no valor original de R\$ 7.398,21 (sete mil trezentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos). A autora não comprovou que o Tribunal de Contas da União não observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa a impor-lhe a obrigação de restituir tal valor. A petição inicial não está instruída com cópia dos autos do processo administrativo no Tribunal de Contas da União em que lavrado o referido acórdão. Parece não ter relevo jurídico a circunstância de nos autos do processo administrativo nº 25004.005581/2003-18 a administração ter realizado a revisão, de ofício, sem prévia oitiva da autora, em investigação destinada a apurar irregularidades, do valor do veículo adquirido para ser utilizado como unidade móvel de saúde com a participação de recursos federais, mediante convênio. O que importa é a cobrança ser amparada em valor constituído com a observância do contraditório e da ampla defesa pelo Tribunal de Contas da União. A cobrança realizada nos autos do processo administrativo nº 25004.005581/2003-18 está motivada em valor constituído pelo Tribunal de Contas da União, cuja inobservância desses princípios constitucionais não foi comprovada pela autora. Até prova em contrário, a ser produzida pela autora, presume-se a legalidade e a veracidade do valor cobrado pelo Tribunal de Contas, ante a presunção de legalidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos. Falta, assim, prova inequívoca da fundamentação. O fato constitutivo do direito afirmado na petição inicial não foi comprovado, pelo menos é o que se extrai nesta fase de cognição sumária. Finalmente, o Tribunal de Contas da União não tem legitimidade passiva para a causa, tratando-se de órgão da União desprovido de personalidade jurídica, salvo em mandado de segurança, o que não é o caso. Apenas a União deve figurar no polo passivo da demanda. Dispositivo. Defiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, a Secretaria remeterá mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Tribunal de Contas da União do polo passivo da demanda. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da União. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito apresente a autora cópia da petição inicial, para instrução da contrafe. Apresentada a cópia, expeça a Secretaria mandado de citação da União, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024556-55.2015.403.6100 - GILMAR MAGORDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré recomponha desde já, a conta vinculada do autor, depositando os valores referentes às perdas advindas dos Planos Verão e Collor, aplicando o índice de 42,72% em

janeiro de 1989 e fazendo incidir o índice 44,80% em abril de 1990 sobre os valores já atualizados com o primeiro índice (IPC de Jan/89). No mérito o autor pede seja julgada totalmente procedente a ação, confirmando a tutela antecipada e condenando a Caixa Econômica Federal a depositar as perdas advindas dos Planos Verão e Collor, devidamente corrigidas e acrescidas dos juros legais, na conta vinculada do autor, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa diária a ser fixada por esse Juízo. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela está motivado na hipótese descrita no 6º do artigo 273 do Código de Processo Civil: A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Ocorre que o pedido somente se revelará incontroverso depois da resposta da ré. O disposto nesse texto legal se aplica apenas depois da resposta. Antes dela é impossível saber a postura do réu. Além disso, o 2º desse artigo dispõe que Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Somente teria sentido em antecipar-se os efeitos da tutela para o autor poder utilizar os valores decorrentes, sacando-os da conta vinculada ao FGTS. Não haveria sentido nessa antecipação apenas para mantê-los depositados, sem possibilidade de movimentação a conta. Ante a possibilidade de movimentação dos valores pelo autor, se antecipados os efeitos da tutela, então esta poderia gerar situação fática irreversível. Em caso de improcedência do pedido, movimentados os valores por força da antecipação dos efeitos da tutela, o retorno à situação anterior, com a devolução deles à ré, seria impossível, em razão da situação de insuficiência de recursos, declarada expressamente pelo autor na petição inicial. Daí não poder ser antecipados os efeitos da tutela. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024559-10.2015.403.6100 - MARIO REZENDE FLORENCE(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO na autuação. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais. 2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009. Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos e adote as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 3. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito: i) apresentar cópia da petição inicial para instruir a contrafé; ii) manifestar-se sobre eventual litispendência em relação à demanda por ele promovida nos autos nº 0004692-46.2006.403.6100; e iii) apresentar cópia da petição inicial dos autos nº 0004692-46.2006.403.6100. Publique-se.

0025996-86.2015.403.6100 - MAURICIO ALVES DA SILVA X YARA APARECIDA PICCOLO SILVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MAURÍCIO ALVES DA SILVA e YARA APARECIDA PICCOLO SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para que seja autorizado depósito judicial de valores, na proporção de uma vencida e uma vincenda até regularização do débito das prestações em aberto (2), incontroversas em juízo, bem como permitir a continuidade de pagamento das vincendas, tudo mediante depósito judicial ou pagamento direto à Caixa Econômica Federal, além da suspensão dos atos constritivos dos direitos dos autores, tais como a negatização de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e, principalmente, a suspensão de todos os atos executivos extrajudiciais, bem como seus efeitos, como a suspensão da consolidação da propriedade à ré, autorizando-se a manutenção de sua posse enquanto perdurar o presente processo. Narram os autores que por ocasião da aquisição do imóvel celebraram contrato de empréstimo com o Banco Santander, após o que, em 30.08.2013, optaram pela portabilidade do contrato em favor da ré. Esclarecem que financiaram junto à ré o valor de R\$ 595.000,00, para pagamento em 300 (trezentas) parcelas, todavia, em razão de dificuldades financeiras, encontram-se inadimplentes em relação a duas parcelas. Afirmam que as tentativas de negociação para pagamento das parcelas vencidas restaram infrutíferas. Invocam a onerosidade excessiva do contrato e o desequilíbrio contratual, argumentando que o não recebimento do débito implicará na consolidação da propriedade em favor da instituição financeira e causará danos aos autores, tendo em conta o alto valor já pago. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 42/117). É o breve relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida. Com relação à alienação fiduciária prevista na Lei n.º 9.514/97, dispõe o artigo 22 da Lei que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Uma vez paga a dívida, o devedor, automaticamente, volta ser o proprietário da garantia. Na hipótese de não pagamento do débito, o credor, titular do bem, poderá reaver a posse direta e efetuar a execução da garantia, alienando-a, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei de Alienação Fiduciária, inclusive com a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Com efeito, tal risco é assumido pelo fiduciante como consequência do inadimplemento, não existindo qualquer irregularidade ou ilegalidade na conduta do fiduciário. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. I - O

agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Da análise dos autos, constata-se que as partes firmaram contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, para aquisição de imóvel, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com recursos do FGTS. O agravante afirma que deixou de adimplir os encargos contratuais, situação que deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida, provocando a consolidação da propriedade pelo agente financeiro - credor fiduciário e posterior alienação do imóvel em leilão. IV - Não constam dos autos elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Confira-se: (TRF3, Processo AC 00132552420094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584388, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, Data da Decisão 20/03/2012, Data da Publicação 30/03/2012); (TRF3, Processo AC 200661000235341 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347703, Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 153, Data da Decisão 23/08/2011, Data da Publicação 31/08/2011). V - A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta em 31/07/2012, oito meses após a consolidação da propriedade pela CEF e três meses após a transmissão do imóvel aos novos adquirentes. Observa-se que desde o mês de julho passado a transmissão da propriedade aos novos adquirentes já se encontra averbada à matrícula do imóvel. Resta, pois, prejudicado o pedido de suspensão da averbação. VI - O pleito de abstenção em adotar medidas com vistas à desocupação do imóvel não pode ser respondido pelo agente financeiro, considerando que apenas os atuais proprietários do bem têm legitimidade para fazê-lo. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento cautelar pretendido. VII - Agravo improvido. (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024963-33.2012.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo) No caso em apreço, a análise da planilha de evolução do financiamento emitida pela ré (fls. 102/104) indica que os autores encontram-se inadimplentes desde a 25ª prestação, com vencimento em 30 de setembro de 2015, totalizando até o presente momento quatro parcelas vencidas. O perigo de dano de difícil reparação encontra-se plenamente demonstrado, pois a situação de inadimplência implicará na consolidação do imóvel pela instituição financeira. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para o fim de autorizar o depósito judicial das prestações vencidas, a ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a ré receber os pagamentos das prestações vencidas nos moldes do contrato firmado entre as partes. Comprovado o pagamento das parcelas vencidas, fica deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que se abstenha de efetuar qualquer ato de constrição patrimonial, bem como de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes. Ante a certidão de fl. 120, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para os autores recolherem as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito e cancelamento da distribuição. Em igual prazo, deverão os autores apresentar a cópia atualizada da matrícula do imóvel. Cumpridas as determinações acima, intime-se a ré para cumprimento da presente decisão, bem como para que informe acerca da possibilidade de conciliação nos presentes autos. Na mesma ocasião, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1) - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH (SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL (SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO)

1. Fls. 1592/1605: não conheço, por ora, do pedido formulado pelo exequente CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI de expedição de ofícios precatórios em seu favor, correspondente ao valor do seu crédito (R\$ 1.247.189,12, fl. 1600), sobre o qual deverão ser destacados os honorários advocatícios devidos ao advogado Alberto Quaresma Netto (no percentual de 20%), além da verba sucumbencial devida na ação principal e nos embargos à execução, no percentual de 10% (dez por cento). A União Federal não foi intimada para se manifestar sobre os valores postulados. Além disso, em face da decisão de fls. 1488/1490, que reconheceu o direito do advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH ao recebimento do percentual de 25% dos créditos do exequente CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI, este interpôs recurso de agravo de instrumento (nº 0027196-66.2013.403.0000) provido para que a disputa sobre honorários advocatícios entre advogados que atuaram no mesmo processo devem ser discutidas em ação e foro apropriados, e não incidentalmente no processo que gerou o litígio entre os advogados (fls. 1534/1537). Em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o referido advogado interpôs recurso, que aguarda julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Junte a Secretaria o andamento processual extraído do sítio do STJ, valendo a presente decisão como termo de juntada. 2. Fica a União intimada para se manifestar sobre o pedido formulado na petição de fls. 1592/1605, no prazo de cinco dias. 3. Fls. 1606/1615: insurge-se o exequente ALOÍSIO DE OLIVEIRA TRIGO contra a não incidência da correção monetária sobre o valor requisitado à fl. 1405, referente ao período entre a data da conta de liquidação (em 16.09.2011) e seu efetivo pagamento (em 14.11.2014). Aponta também a ocorrência de erro material nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, eis que não acrescido o valor da verba honorária de dez por cento sobre o valor da condenação. Requer assim a expedição de ofício complementar para

pagamento do montante de R\$ 1.087.577,21, que lhe é devido a tais títulos, com destaque do percentual de 20% (vinte por cento) correspondente à verba honorária devida ao advogado Alberto Quaresma Netto.a Netto.4. Fica a União intimada para se manifestar sobre o pedido de fls. 1.606/1615, no prazo de cinco dias.co dias.5. Fls. 1620/1621: ficam a União Federal e o advogado Luiz Eduardo Greenhalgh cientificados das comunicações de pagamento, com prazo sucessivo de 5 dias para formular requerimentos.mentos.6. Fls. 1622/1624 e fls. 1625/1628: fica a União Federal cientificada das comunicações de pagamento e dos pedidos de expedição de alvarás de levantamento, com prazo de 5 dias. 5 dias.7. Fls. 1639/1640: em atenção ao princípio da ampla defesa e à luz das decisões proferidas nas fls. 1376/1379 e fl. 1423, ficam intimados o exequente ALOÍSIO DE OLIVEIRA TRIGO e o advogado ALBERTO QUARESMA NETTO, para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre o pedido formulado pelo advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH.ENHALGH.8. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0024550-39.2001.403.6100 na data de 18.09.2015, consoante cópia da certidão de fl. 1637 verso.7 verso.Publique-se. Intime-se.time-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007530-25.2007.403.6100 (2007.61.00.007530-5) - JOSE PUCHETTI FILHO X ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que preste informações e apresente cálculos dos valores devidos ao exequente pela executada segundo o que se contém no título executivo.Publique-se.

Expediente Nº 8363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020613-65.1994.403.6100 (94.0020613-5) - LYDIA KRET BRUNET(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0055955-64.1999.403.6100 (1999.61.00.055955-3) - ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA X SANDRA HELENA BARBOSA DE ANDRADE X CLEMILDA MARTINS DE ASSIS X MINEKA SATAKE X CELIA REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO X PAULA BARBOSA RIGON DE ANDRADE X FERNANDO PIRES ANASTACIO X EFRAIM PAES DE GODOY BENEDITO X NEIDE DOS SANTOS MATOS MARREIROS X LAURA HIKUCO SUZUKY KAJATANI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0021549-02.2008.403.6100 (2008.61.00.021549-1) - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se O BACEN.

0011238-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011238-4) - GONSIMAR CARDOSO DOS SANTOS X LAILA ALDA SOARES DOS SANTOS X SEBASTIAO EVANALDO VIEIRA DA COSTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0018488-02.2009.403.6100 (2009.61.00.018488-7) - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para

requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se O BACEN.

0006348-96.2010.403.6100 - MARCUS VINICIUS DENENO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0009970-86.2010.403.6100 - MARIA BOMFIM DE JESUS ARAUJO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0017006-14.2012.403.6100 - BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0017264-24.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Fls. 202/226: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.2. Fl. 201: expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos judiciais referentes a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0007147-03.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020582-45.1994.403.6100 (94.0020582-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017401-36.1994.403.6100 (94.0017401-2)) LYDIA KRET BRUNET(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0005776-77.2009.403.6100 (2009.61.00.005776-2) - SEBASTIAO EVANALDO VIEIRA DA COSTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061180-07.1995.403.6100 (95.0061180-5) - REGINALDO PEREIRA DA SILVA X REINALDO APARECIDO DA COSTA X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X RENATO ARTHUR BENVENUTTI X RICARDO NUNES DE CARVALHO X RICARDO PERSEU VAITKUNAS X ROBERTO MARQUES DE LIMA X ROBERTO TAKASHI YAMASHITA X ROBERTO VICENTE X ROBSON DE JESUS FERREIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS

RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X REINALDO APARECIDO DA COSTA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RENATO ARTHUR BENVENUTTI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RICARDO NUNES DE CARVALHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RICARDO PERSEU VAITKUNAS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROBERTO MARQUES DE LIMA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROBERTO TAKASHI YAMASHITA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROBERTO VICENTE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROBSON DE JESUS FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

1. Torno sem efeito a minuta de ofício requisitório de pequeno valor - RPV expedido em benefício do advogado Aldimar de Assis na fl. 383, tendo em vista que a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN é autarquia federal e não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome do exequente RENATO ARTHUR BENVENUTTI, a fim de que passe a constar RENATO ARTHUR BENVENUTTI (CPF nº 042.743.528-54), conforme o comprovante de situação cadastral desse exequente no CPF na fl. 360.3. Retificada a autuação no SEDI, expeça a Secretaria novos ofícios precatório em benefício do exequente RENATO ARTHUR BENVENUTTI e requisitório de pequeno valor em benefício do advogado indicado no item 1 acima, nos termos da decisão de fls. 358 e verso.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017093-82.2003.403.6100 (2003.61.00.017093-0) - ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA X HILDA DE LIMA COSCARELLI X ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA X HELIO COSCARELLI X PAULA ANDREA COSCARELLI X GIULIANO COSCARELLI(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 343/344 e 349/350: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. A decisão de fl. 272, em face da qual não houve interposição de recurso, é clara no sentido de que o levantamento do saldo remanescente dos ofícios requisitórios expedidos nos autos somente se dará após a conversão em renda da União dos valores penhorados. A conversão ainda não se efetivou em relação a todos os depósitos e se se está a aguardar esclarecimentos do Banco depositário quanto aos indevidos levantamentos realizados nas contas 1800130534952 e 1800130534953.2. Fls. 347/348: ante a ausência de resposta do ofício n.º 107/2015 de fl. 340 (fl. 345), expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Subseção Judiciária em Guarulhos, a fim de intimar o Gerente da Agência 4770-8 - Bom Clima, situada na Rua Waldir de Azevedo, 18/24, Guarulhos/SP, CEP 07122-170, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser responsabilizado civil, penal e administrativamente: i) esclarecer o motivo do levantamento dos valores depositados nas contas 1800130534952 e 1800130534953, uma vez que estavam depositados à ordem deste juízo e o levantamento dependia de alvarás; ii) informar quem efetuou tais levantamentos, bem como todos os dados dessa(s) pessoa(s); eiii) enviar a este juízo a documentação relacionada aos levantamentos, especialmente os documentos apresentados naquela agência e que os permitiram. Publique-se. Intime-se.

0027448-54.2003.403.6100 (2003.61.00.027448-5) - CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA LTDA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA LTDA(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Fls. 262/264: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite do valor total da execução, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0022529-02.2015.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Conjunto Habitacional Parque Residencial Palmares em face de Carlos Alberto Paiva dos Santos na 2ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro, Comarca de São Paulo. Noticiada nos autos a arrematação do imóvel pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, credora hipotecária, em execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1996, o juízo 2ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 2.ª Seção, pacificou o entendimento de que a execução de encargos condominiais de imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal, em curso na Justiça Estadual, nesta deve prosseguir. Nesse julgamento se entendeu ser indevida a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e o deslocamento do feito à Justiça Federal. Cabe ao condomínio ajuizar nova demanda de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, na Justiça Federal. Sob pena de violação dos limites subjetivos da coisa julgada (CPC, artigo 472) e da competência funcional do juízo que proferiu a sentença para promover-lhe a execução (CPC, artigo 575, inciso II). Confira-se a ementa deste julgamento do STJ: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC 81.450/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/08/2008) No mesmo sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. PRETENSÃO DO CONDOMÍNIO A RECEBIMENTO DE ARREMATANTE DO IMÓVEL. ARREMATÇÃO EM HASTA PÚBLICA REALIZADA EM OUTRA EXECUÇÃO, MOVIDA PELO PRÓPRIO CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ARREMATANTE. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA O ANTERIOR PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO DO CONDOMÍNIO À SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO ARREMATANTE. EMBORA FIRMADA A TESE DA RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE, DISSÍDIO, CONTUDO, QUE, NO CASO, NÃO PODE SER DECLARADO, NADA A DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Para se ter por caracterizado o dissídio jurisprudencial em Embargos de Divergência, necessário que a situação fático-jurídica entre ambos os processos seja a mesma, para o necessário cotejo de teses apontadas como discrepantes, o que não se tem no caso, em que no paradigma há execução movida pelo condomínio contra o arrematante de unidade contra a qual pairam débitos condominiais, ao passo que, no Acórdão embargado, tem-se execução de débitos condominiais movida contra terceiro, pretendendo o condomínio embargante, nela inserir, como substituto processual, o arrematante. II - Não há, ademais, como falar em legitimidade do arrematante adquirente, quando não houve participação deste no processo de conhecimento, que constituiu o título executivo judicial, não se tendo formado, portanto, título executivo contra ele, não podendo essa matéria ser intrometida na execução anterior, embora possa ser objeto de pretensão, em outro processo, contra o novo proprietário, o arrematante, observado o prazo prescricional Agravo Regimental improvido (AgRg nos EREsp 835.221/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 10/03/2011). Processual civil. Execução de sentença de débitos condominiais. Arrematação do imóvel que originou os débitos em outra execução. CPC, art. 42, 3º. Substituição de parte. Sucessão do arrematante ao executado. Impossibilidade. I - Não é possível a execução de sentença condenatória ao pagamento de débitos condominiais contra o arrematante, em feito diverso, do bem imóvel que originou os débitos. II - Recurso especial não conhecido (REsp 894.556/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 6/9/2007, DJ 24/9/2007). Em atenção à harmonia que deve presidir a interpretação da lei federal e presente o princípio da segurança jurídica, que impõe a observância, pelos órgãos jurisdicionais de primeira instância, do entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação acima descrita se aplica também à Empresa Gestora de Ativos, que, desse modo, não tem legitimidade passiva para a presente execução. Assim, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta demanda. Os autos devem ser restituídos à Justiça Estadual. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva para a execução da Empresa Gestora de Ativos e determino a restituição dos autos ao juízo 2ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro, procedendo-se à baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 8368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031302-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031302-6) - HENRIQUE DE BARROS MONCAU (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Fl. 129: defiro. Nos termos da sentença de fls. 93/94, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo remanescente depositado nela própria na conta n.º 0265.005.267098-7 (fls. 70 e 107), independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Restitua a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0018976-15.2013.403.6100 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 892/908: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.2. Fl. 909: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial referente a honorários periciais (fl. 870), em benefício do perito judicial. 3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publicue-se. Intime-se.

0011792-71.2014.403.6100 - ASSUNCAO NUNES DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 68/87: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil).3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do CPC.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publicue-se.

0022358-79.2014.403.6100 - FILIPE ALMEIDA ARAUJO - INCAPAZ X JULIANO CESAR CARMO DE ARAUJO(SP232912 - JULIO CESAR REIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 352/353: considerando-se que, em cumprimento à decisão de fl. 347, foi apresentado relatório pelo médico do autor, sem a respectiva prova documental, expeça a Secretaria novo mandado de intimação do médico do autor, Dr. Vanderson Geraldo Rocha, a fim de que apresente prova documental reveladora das informações prestadas, no prazo de 5 dias.Publicue-se. Intime-se o MPF.

0006450-45.2015.403.6100 - DULCE ALICE RODRIGUES DE ALCANTARA ELIAS - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos pela ré (fls. 85/86). 2. A ré formulou quesitos e indicou assistente técnico (fl. 83). A autora formulou quesitos (fls. 89/91) e não indicou assistente técnico. 3. Para a produção de laudo pericial grafotécnico, nomeie o perito SEBASTIÃO EDISON CINELLI, RG n 9.872.620.2 e CPF 028.372.698-91, com endereço na Avenida Brigadeiro Luis Antônio, n 1.892, conjunto n 81 São Paulo/SP.4. Intime-se o perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, em que deverá indicar o número de horas para a execução e todos os trabalhos, o valor unitário de cada hora e o valor total da perícia, procedendo-se, em seguida, à oitiva das partes sobre tal estimativa.Publicue-se.

0007125-08.2015.403.6100 - JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls. 163/169: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da UNIÃO, salvo quanto à parte da sentença em que deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publicue-se. Intime-se.

0010586-85.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Fls. 135/170: defiro o requerimento da autora de produção de provas testemunhal e documental.2. O Boletim de Ocorrência mencionado pela autora (fl. 169) não acompanhou a petição de fls. 135/170. Fixo prazo de 5 dias para a autora apresentar os documentos que entender pertinentes, sob pena de preclusão.3. Expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual em Petrolândia/PE, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, para cumprimento nos endereços informados na fl. 169.4. Fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publicue-se. Intime-se o DNIT (PRF3).

0012427-18.2015.403.6100 - ROSE DAIANY FREIRE SOUZA X JOSE ROBERTO SANTOS SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 185/187: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 5 dias para manifestação.Publicue-se.

0016226-69.2015.403.6100 - TEXTIL J. CALLAS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

A autora TÊXTEL J. CALLAS LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja autorizada a restituição ou compensação dos créditos do ICMS sobre a base de cálculo do PIS-Importação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 69/360

e COFINS-Importação, previstos no artigo 7º, I da Lei nº 10.865/04. Narra a autora que, na qualidade de empresa atuante no ramo de tecelagem, dentre outras atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento do ICMS sobre a base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, nos moldes do que determina a Lei nº 10.865/2004. Afirma, contudo, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no inciso I do artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004, por ocasião do julgamento do RE 559.937/RS, possuindo, de tal modo, créditos de tal título a serem compensados ou restituídos, de acordo com o que prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Argumenta a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em conta o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal. Esclarece que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se caracterizado pela demora no prazo de restituição dos valores que recolheu aos cofres públicos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/48. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 54). Citada, a ré ofertou a contestação de fls. 62/65, salientando que o Supremo Tribunal Federal ainda não modulou os efeitos da decisão proferida no RE 559.937. Pediu a improcedência dos pedidos. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). Na hipótese dos autos, a autora busca provimento antecipatório que assegure o seu direito de compensar ou restituir o crédito que alega possuir, originado pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 559.937. Todavia, eventual acolhimento do pedido antecipatório implicaria o reconhecimento in itinere da existência de crédito em seu favor, bem como o direito de compensá-los de imediato. Tal procedimento, contudo, é expressamente vedado pelo artigo 170-A do CTN, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, verbis: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Seguindo o mesmo entendimento de que é incabível a concessão de medida antecipatória que reconheça o direito à compensação, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 212 nos seguintes termos: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Neste sentido, julgados do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. É incabível a compensação tributária em sede de liminar em mandado de segurança, de ação cautelar, ou de antecipação de tutela. Incide, na espécie, o teor da Súmula 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (RESP 200400816773, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/11/2006 PG:00220 ..DTPB:.) E do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO - COMPENSAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. A agravante não comprovou a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional. O exame da alegação de ocorrência de compensação (cujas autoridades fiscal não reconheceu) tem como pressuposto juízo cognitivo vertical, a ser produzido após ampla dilação probatória, sem esquecer que o contribuinte, nesta sede recursal, sequer apresenta a íntegra do processo administrativo, o que dificulta sobremaneira a análise da controvérsia. Nos termos da Súmula 212 do STJ e do disposto no artigo 170-A do CTN, a compensação tributária somente é possível após o trânsito em julgado da sentença, portanto, é vedada em sede de tutela antecipada. Precedentes: STJ, AARESP 200401080465, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 19.11.2009 e STJ, SP 200800365596, 2ª Turma, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:16/02/2009. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00283465820084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Assim, ausentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017296-24.2015.403.6100 - NILTON DUTRA DE CASTRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/128 e 129/192: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelos réus e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0020283-33.2015.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

.PA 1,7 Fls. 159/181: mantenho a decisão de fls. 148/149 que indeferiu os efeitos da tutela antecipada pelos seus próprios fundamentos. .PA 1,7 Fls. 182/272: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. .PA 1,7 Após o cumprimento da determinação acima, dê-se vista ao réu da petição e

documentos apresentados pela autora, para manifestação no prazo de cinco dias. Publique-se.

0020687-84.2015.403.6100 - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 537/550 como emenda à petição inicial. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da classe desta demanda, de cautelar para ordinária. 3. Ante as certidões de fl. 562, fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, cumprir integralmente o item v da decisão de fls. 501/505, apresentando cópia da petição de emenda à inicial para instrução da contrafé e recolhendo a diferença de custas. 4. Certificado o correto recolhimento das custas e apresentadas as cópias para instrução da contrafé, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, nos termos do item vi da decisão de fls. 501/505. 5. Fica a autora intimada da manifestação da União de fl. 552, em que informa a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto desta demanda. 6. Ficam as partes cientificadas do ofício de fls. 554/560, em que a Caixa Econômica Federal informa ter desmembrado o valor anteriormente depositado à ordem do juízo em quatro novas contas judiciais. Publique-se. Intime-se.

0021338-19.2015.403.6100 - ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA X SAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP353351 - MARCELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré e de intimação para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0022221-63.2015.403.6100 - IONE TAKEDA(SP344022 - HECTOR ERNANY BLASI YUGAR TOLEDO E SP344103 - RENATO LATARULO SANTOS E SP360549 - FELIPE GENTIL DI DARIO E SP344224 - GISELE MAYUMI HORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DSS INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA - EPP(SP211424 - MARIA CAROLINA MARTINS NAKAGAWA)

Ante a certidão de fl. 255 que atesta que o sócio que assina a procuração ad judicium não é o que possui os poderes de representação no contrato social, fica a ré DSS INTERMEDIACÃO DE ATIVOS LTDA. EPP intimada para regularizar a sua representação processual, no prazo de cinco dias e sob pena de não conhecimento da defesa e aplicação dos efeitos da revelia. Publique-se.

0023119-76.2015.403.6100 - CRUZADA PRO INFANCIA(SP071558 - ELIANE MONTANINI ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 155/158: recebo a petição da autora como aditamento à petição inicial. Remeta a Secretaria mensagem ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar a UNIÃO FEDERAL no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Fica a autora intimada para trazer, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, bem como cópia da petição e documento de fls. 155/158, para instrução da contrafé. Publique-se.

0023950-27.2015.403.6100 - MATHEUS SOUZA BARROS DE PAIVA X LUIZ FELIPE SOUZA BARROS DE PAIVA(SP301020 - ADÃO HENOS GOULART E SP324285 - GILDO JUNIOR ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores MATHEUS SOUZA BARROS DE PAIVA e LUIZ FELIPE SOUZA BARROS DE PAIVA ajuízam ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais, estes últimos no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou em montante a ser arbitrado pelo Juízo. Relatam, em síntese, que por ocasião da venda de um imóvel pela genitora dos autores, ocorrida na data de 04.12.2014, foi realizada a abertura de conta corrente perante a instituição ré para a realização de depósitos do montante de R\$ 101.829,00 para cada um dos autores, valores que seriam posteriormente transferidos para o Banco do Brasil. Afirmam que por ocasião da abertura da conta corrente não foram orientados pela gerente da instituição bancária acerca da melhor opção para transferência do dinheiro ao Banco do Brasil. Que, ante a demora no recebimento do montante, solicitaram esclarecimentos nas datas de 23.12.2014 e 02.01.2015, ocasião em que foram informados acerca dos trâmites necessários à realização da transferência eletrônica do dinheiro. Que realizaram as providências necessárias, contudo, o dinheiro não foi transferido para as suas contas bancárias de imediato, tendo sido as transferências realizadas tão somente nas datas de 04 e 06 de fevereiro do corrente ano, ou seja, após transcorrido mais de um mês de atraso na liberação e sem qualquer atualização monetária. Que, em razão da demora da transferência dos depósitos, os autores deixaram de formalizar negócio de compra de imóvel, o que lhes causou constrangimentos e frustrações, bem como realizaram viagem internacional desprovidos de tais valores. Sustentam que, além da má prestação de serviço, a ré não agiu de acordo com os princípios da boa-fé objetiva e direito à informação. Por tais razões, pleiteiam o ressarcimento do prejuízo material resultante da não realização da atualização monetária do valor de R\$ 203.658,00 durante o período entre 04.01.2015 até 04.02.2015 e 06.02.2015, respectivamente, sob pena de enriquecimento ilícito da parte ré. Pedem, também, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou em montante a ser arbitrado pelo Juízo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/19. O feito foi inicialmente distribuído perante a 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, tendo sido os autores instados a comprovarem a alegada miserabilidade jurídica, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntados documentos pelos autores às fls. 22/30 e fls. 33/39, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 71/360

pela decisão de fl. 40 o Juízo Estadual reconheceu a sua incompetência para processar e julgar a demanda, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). Uma vez que se trata de ação na qual se cumula o ressarcimento danos materiais e danos morais, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). O arbitramento do dano material deve ser preciso - a quantia que a parte indica como devida. No tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Assim, a cumulação de pedidos não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais, ainda que haja danos morais em um dos pedidos. Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em montante correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes a importância pleiteada para a indenização do dano material (correspondente a um mês de atualização monetária do valor de R\$ 203.658,00), qual seja, R\$ 2.036,58 (dois mil e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), considerando, para tanto, como base para a atualização o percentual de 1% a título de correção de tal valor, o que resulta num importe total da causa de R\$ 6.109,74 (seis mil cento e nove reais e setenta e quatro centavos). Desta forma, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 6.109,74 (seis mil cento e nove reais e setenta e quatro centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Ante o exposto, declino da

competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0025200-95.2015.403.6100 - ADEL BONDUKI(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0025232-03.2015.403.6100 - ESTHER CREMASCHI SAMPAIO X GILDA MARIA TOLENTINO PEREIRA X JOAO CARLOS DE ARAUJO X JOSE CLAUDIO NETTO MOTTA X LILLIAN DAISY ADILIS OTTOBRINI COSTA X MYRZA ZULEMA BRAGA FELICIANO DA SILVA X NEUSA MACEDO CARPINTEIRO X REGINA HELENA BERTOLLI RODRIGUES CHAGAS FELISBERTO X THEREZINHA DE FARIA GOMES RECCHIMUZZI X ILZA KUCHIDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado em sede de ação ordinária, cujo objetivo é a suspensão dos descontos do adicional previsto no artigo 184 da Lei nº 1.711/52 nas aposentadorias e pensões dos autores, até julgamento final e definitivo da presente ação, ordenando-se, na hipótese de realização dos descontos na folha de dezembro de 2015, a sua devolução na folha de salários subsequente (janeiro de 2016). Como fundamentos da ação, alegam os autores - magistrados trabalhistas aposentados e pensionistas -, que a verba em tela foi incorporada aos seus proventos de aposentadoria e pensões, por força do artigo 184, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e artigos 192 e 250, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Narram que, em atendimento à decisão emanada do Tribunal de Contas da União, foram comunicados pela Diretoria do TRT2 acerca da necessidade da devolução dos valores recebidos sob tal título nos últimos cinco anos. Esclarecem que contra tal decisão interpuseram recurso administrativo, o qual foi indeferido. Argumentam que não tiveram participação ativa nos atos concessórios dos benefícios, os quais foram realizados pelos órgãos administrativos do TRT da 2ª Região, alinhando-se o direito ao recebimento de tal verba ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do MS nº 24.875/DF, bem como ao entendimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CJST adotado nas Resoluções 56/2008 e 76/2010. Invocam a decadência do direito de a Administração Pública anular os atos administrativos concessórios, eis que ultrapassado o prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, além da impossibilidade de ressarcimento dos valores, uma vez que percebidos de boa-fé, consoante expressa redação da Súmula AGU nº 34. Demais disso, sustentam a impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação administrativa, a teor do disposto no artigo 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99. Defendem o preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em conta a natureza alimentar da verba e a idade avançada dos autores. Demais disso, ressaltam a verossimilhança das alegações no próprio reconhecimento pelo TCU de que a verba em comento enquadra-se no contido nas Resoluções 56/2008 e 76/2010, ambas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, além da patente decadência do direito de revisão dos atos administrativos, inexistindo perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/84. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção entre os autos indicados no quadro de fls. 86/87, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, tendo em conta que os assuntos descritos são diferentes dos desta demanda. Verifico que a verossimilhança da alegação está objetivamente presente, no caso, uma vez que, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, parece que a supressão da verba prevista no artigo 184 da Lei nº 1.711/52 nos proventos de aposentadoria dos autores deu-se exclusivamente em razão de mudança de interpretação de norma legal por parte da Administração Pública, contrastando-se os teores das Resoluções 56/2008 e 76/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Nessas condições, aplica-se à hipótese o disposto no inciso XIII, do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99, que veda, nos processos administrativos realizados no âmbito da Administração Pública Federal, a aplicação retroativa de nova interpretação. Neste sentido, inclusive, leciona Hely Lopes Meirelles: Observamos, nesse ponto, que a mudança de interpretação da norma ou da orientação administrativa não autoriza a anulação dos atos anteriores praticados, pois tal circunstância não caracteriza ilegalidade, mas simples alteração de critério da Administração, incapaz de invalidar situações jurídicas regularmente constituídas. A respeito, convém ter presente, como apontamos no estudo do princípio da segurança jurídica (cap. II, item 2.3.7), que a lei federal, como verdadeira norma geral, veda a aplicação retroativa da nova interpretação (in MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero e BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito administrativo brasileiro. 40ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014, p. 221). Na mesma esteira, o entendimento de Celso Antonio Bandeira de Mello: De fato

o ordenamento jurídico impõe limites à prerrogativa da Administração Pública rever e modificar ou invalidar seus atos. Um desses limites, fundado no princípio da boa-fé e da segurança jurídica, reside na mudança da orientação normativa interna ou jurisprudencial. Assim é que a alteração da orientação da Administração, no âmbito interno ou em decorrência de jurisprudência, não autoriza a revisão e invalidação dos atos que, de boa-fé, tenham sido praticados sob a égide de orientação então vigente, os quais, por assim dizer, geram direitos adquiridos (in Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 112). Relevante também assinalar, em abono à tese dos autores, que a boa-fé no recebimento dos valores afigura-se presente, porquanto, de fato, os atos concessórios de aposentadoria são realizados e fiscalizados pelos órgãos administrativos a que se encontram vinculados. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273) também está inequivocamente presente, uma vez que se trata, em última análise, de se evitar indevida e substancial diminuição de vencimentos, que têm inequívoca natureza alimentar. Além disso, não há que se falar, no caso, em possível ofensa aos arts. 1º e 2º-B da Lei 9.494/97 e à decisão do E. STF na ADC nº 4, uma vez que não se trata aqui de concessão de aumento ou vantagens, equiparação, reclassificação ou assemelhados, mas sim de suspensão de ato administrativo visando meramente restabelecer a situação fática anteriormente vivida pelos autores. A presente antecipação da tutela não esgota, outrossim, total ou parcialmente, o objeto da ação e não há risco de irreversibilidade, pois caso ao final entendam-se indevidos os pagamentos da aludida verba, os mesmos poderão ser descontados nos futuros contracheques dos autores, eis que são servidores públicos aposentados e pensionistas. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, portanto, determinando à ré, a imediata suspensão, até ulterior decisão deste Juízo, das decisões administrativas proferidas nos autos do Processo TRT/MA n.º 0000023-42.2015.5.02.000 que e Acórdão n. 837/2014, no que tange ao desconto dos débitos apurados dos benefícios percebidos pelos autores. Intimem-se a ré e oficie-se, com urgência, à Direção do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para cumprimento da presente decisão, abstendo-se de proceder aos descontos e, caso não haja tempo hábil para a suspensão dos referidos descontos na folha de dezembro de 2015, os valores indevidamente descontados deverão ser devolvidos na folha de janeiro de 2016. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0025376-74.2015.403.6100 - SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

A autora SUNGUIDER INCORPORADORA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja autorizada a compensar os créditos dos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS sobre a base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, previstos no artigo 7º, I da Lei nº 10.865/04, com outros tributos federais. Narra a autora que, na qualidade de empresa atuante no ramo atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, encontra-se sujeita ao recolhimento do ICMS sobre a base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, nos moldes do que determina a Lei nº 10.865/2004. Afirmo, contudo, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no inciso I do artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004, por ocasião do julgamento do RE 559.937/RS, possuindo, de tal modo, créditos de tal título a serem compensados ou restituídos, de acordo com o que prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Argumenta a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em conta o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal. Esclarece que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se caracterizado pelas possíveis restrições decorrentes do não pagamento de tributos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/41. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). Na hipótese dos autos, a autora busca provimento antecipatório que assegure o seu o direito de compensar ou restituir o crédito que alega possuir, originado pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 559.937. Todavia, eventual acolhimento do pedido antecipatório implicaria o reconhecimento iníto litis da existência de crédito em seu favor, bem como o direito de compensá-los de imediato. Tal procedimento, contudo, é expressamente vedado pelo artigo 170-A do CTN, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, verbis: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Seguindo o mesmo entendimento de que é incabível a concessão de medida antecipatória que reconheça o direito à compensação, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 212 nos seguintes termos: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Neste sentido, julgados do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. É incabível a compensação tributária em sede de liminar em mandado de segurança, de ação cautelar, ou de antecipação de tutela. Incide, na espécie, o teor da Súmula 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (RESP 200400816773, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/11/2006 PG:00220 ..DTPB:.) E do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO - COMPENSAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. A agravante não comprovou a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional. O exame da alegação de ocorrência de compensação (cuja autoridade fiscal não reconheceu) tem com pressuposto juízo cognitivo vertical, a ser produzido após ampla dilação probatória, sem esquecer que o contribuinte, nesta sede recursal, sequer apresenta a íntegra do processo administrativo, o que

dificulta sobremaneira a análise da controvérsia. Nos termos da Súmula 212 do STJ e do disposto no artigo 170-A do CTN, a compensação tributária somente é possível após o trânsito em julgado da sentença, portanto, é vedada em sede de tutela antecipada. Precedentes: STJ, AARESP 200401080465, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 19.11.2009 e STJ, SP 200800365596, 2ª Turma, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:16/02/2009. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00283465820084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Assim, ausentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concedo à autora o prazo de cinco dias para regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Conforme certificado na fl. 44, na procuração de fl. 22 não consta o nome do sócio que a representa. Cumprida a determinação acima, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0024829-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022221-63.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X IONE TAKEDA (SP344022 - HECTOR ERNANY BLASI YUGAR TOLEDO E SP344103 - RENATO LATARULO SANTOS E SP360549 - FELIPE GENTIL DI DARIO E SP344224 - GISELE MAYUMI HORITA)

Fica a impugnada intimada para apresentar manifestação sobre a impugnação, no prazo de 10 dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057789-05.1999.403.6100 (1999.61.00.057789-0) - JOSE MARIA VICENTINO (SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE MARIA VICENTINO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 236.2. Ante a certidão de fl. 238, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0007736-63.2012.403.6100 - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MANFREDI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCOS GERLACK X UNIAO FEDERAL X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BENTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X UNIAO FEDERAL X SILVANIA MARCELINO X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Ficam os sucessores do exequente SERGIO SIMÃO MATUCK intimados para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a petição apresentada pela União nas fls. 468/469.2. Após, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão quanto aos pedidos de fls. 404/432. Publique-se.

Expediente N° 8376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016806-75.2010.403.6100 - ELIANE PEREIRA LINCHE DIAS SATURNO X EDMAR JOSE SATURNO (SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0006078-38.2011.403.6100 - NELSON APARECIDO FERNANDES X DIVA MARCONDES FERNANDES X ZULEIKA MARCONDES CALDAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls. 472/473: concedo aos autores e à Caixa Econômica Federal o prazo comum de 15 dias para o cumprimento dos itens 4 e 5 da decisão de fl. 461, respectivamente. Publique-se.

0020604-39.2013.403.6100 - CESAR ALEJANDRO RUSSO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. A consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região na internet revela que houve o julgamento definitivo nos autos do Mandado de Segurança nº 0015906-29.2009.403.6100, com certidão de trânsito em julgado lavrada em 09.06.2015. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0015906-29.2009.403.6100 e cópia das decisões proferidas no Tribunal Regional Federal. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 2. Ficam as partes cientificadas do julgamento definitivo nos autos do Mandado de Segurança nº 0015906-29.2009.403.6100, com prazo de 5 dias para os requerimentos cabíveis. 3. Oportunamente, apresentadas manifestações ou decorrido o prazo para tanto, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0023961-90.2014.403.6100 - DJANIRA BURGOS DA SILVA(SP128540 - LEONARDO JOSE BORSATTI E SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 179/195: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da petição e documentos, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se.

0003013-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4)) PIRELLI PNEUS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO (fls. 402/403), concedo à autora, com base no princípio da ampla defesa, prazo de 5 dias para que se manifeste sobre os embargos. Publique-se. Intime-se.

0018378-90.2015.403.6100 - IRMAOS ROQUE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0025358-53.2015.403.6100 - LIGIA CERANTOLA GOMIDE(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LÍGIA CERANTOLA GOMIDE em face de UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu forneça ou providencie o fornecimento gratuito do medicamento TERIFLUNOMIDA (Aubagio), nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com prescrição médica, garantindo sua disponibilização imediata e contínua no endereço da Autora, ou no Departamento de Saúde mais próximo de sua residência, sob pena de multa diária. Requer, também, seja determinado à União que quando necessário, providencie a readequação do medicamento da Autora, independentemente de nova manifestação judicial, mediante simples apresentação do receituário médico e do respectivo laudo, com a alteração da dosagem solicitada devidamente justificada, ao Ministério da Saúde/CONJUR/CGIES/CDJU. Relata a autora ser portadora da patologia esclerose múltipla (CID 10 G35), em acompanhamento médico. Afirma ter feito uso de diversos medicamentos fornecidos pelo SUS, tais como, Betaferon, Interferon Beta 1 - Avonex, Gilenya, dentre outros, os quais, contudo, acarretaram a piora de seu quadro clínico. Narra que, diante do quadro apresentado pela autora, o seu médico particular indicou o tratamento com o medicamento denominado TERIFLUNOMIDA, na posologia de 1 comprimido 14 mg via oral ao dia, porém tal medicamento não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS e a autora não dispõe de verba para sua aquisição, tendo em vista o seu alto custo. Argumenta que tal medicamento é reconhecido pela comunidade médica como eficaz ao tratamento de sua patologia, especialmente aos pacientes que não se adaptam a outros tipos de medicação. Demais disso, possui registro na ANVISA e perante os órgãos de saúde europeu e americano. Esclarece que o alto custo do medicamento receitado torna inviável sua aquisição, tendo em conta a sua situação financeira, defendendo a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da demanda em que se busca o fornecimento de medicamentos às pessoas necessitadas. Afirma, em síntese, que o artigo 6º da Constituição Federal inclui a saúde como direito social e o artigo 196 determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, regido pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que promovem, protegem e recuperam, independentemente de contribuição pelo assistido. Colaciona jurisprudência e doutrina em favor da tese que defende. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/87. A decisão de fl. 91 decretou segredo de justiça em razão dos documentos juntados aos autos, determinou a regularização processual pela autora,

deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a intimação da União Federal para manifestação sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no prazo de dois dias úteis. A União Federal apresentou manifestação às fls. 96/107, sustentando que:1) não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, cabendo ao Estado de São Paulo, em conjunto com os Municípios em gestão plena do Sistema, a formação de rede de atenção à Saúde e a sua disponibilização ao usuário. Requeveu, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC;2) de acordo com o Enunciado 16 da I Jornada do Direito da Saúde, é da parte autora o ônus de provar a inexistência, a inefetividade ou a impropriedade dos procedimentos fornecidos no âmbito do SUS, bem como a evidência científica de efetividade de ações e serviços de saúde não oferecidos pelo SUS; 3) de acordo com o Enunciado 14 da I Jornada do Direito da Saúde, na hipótese de não comprovação da inefetividade ou a impropriedade do medicamento fornecido pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde; 4) para pretender o recebimento do medicamento a prescrição médica deveria ser feita por médico da rede estadual pública ou conveniado ao SUS;5) o STF, por ocasião do julgamento da STA nº 175 estabeleceu que o fornecimento de medicamentos por parte do Sistema Único de Saúde deve ser precedido de uma série de cuidados, observando-se, por exemplo, que: a) não há direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize; b) a verificação pelo juízo acerca da existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS, e; c) o afastamento de qualquer hipótese de tratamentos experimentais no âmbito do SUS; 6) o processo de incorporação de novas tecnologias no SUS segue um rito criterioso, essencial para a manutenção do sistema. O medicamento em apreço é uma nova tecnologia, de modo que a sua incorporação pelo SUS pressupõe a investigação das consequências clínicas, econômicas e sociais que o seu uso trará. Somente após esse processo - denominado de Avaliação de Tecnologia em Saúde - poderá um medicamento ser disponibilizado por um sistema de saúde;7) a pretensão da autora de fornecimento do medicamento Teriflunomida configura a intervenção indevida do Judiciário, em afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal.É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, firmo a legitimidade passiva da União, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 2 - A revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente é cabível, em recurso especial, quando verificado o excesso ou a insignificância do montante arbitrado, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos. 3 - Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp nº 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 6/4/2010). 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201303608309, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2013 ..DTPB:.) (grifei)O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.Dispõe o referido dispositivo:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pela parte autora apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Trata-se, porém, de um sistema amplo e complexo que, embora se destine a satisfazer toda a coletividade, atende quase que integralmente a cidadãos carentes que buscam a rede pública porque sua renda não é suficiente para custear planos de saúde particulares. Feitas as considerações acima, resta analisar se, no caso em tela, estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para tanto, entendo que deve haver prova de verossimilhança das alegações da parte autora capaz de demonstrar a existência da doença, a necessidade de utilização do medicamento, o que abrange a análise dos fatos que tornariam o medicamento pleiteado mais adequado em relação àqueles já fornecidos no âmbito do SUS, a urgência do tratamento e a incapacidade financeira da parte autora. Consta do relatório médico elaborado pelo médico da autora, especialista na modalidade neurologia:Paciente Ligia C. Gomide possui o diagnóstico de esclerose múltipla com característica de surto e remissão desde 2009. Evoluindo com a presença de surtos como a manifestação da doença sendo o último surto em janeiro de 2012, desde então vem com controle da doença. Após o último surto como seqüela apresenta ao exame neurológico diminuição da sensibilidade e força no hemisfério direito e leve dificuldade para o equilíbrio, o que pode interferir (sic) em suas atividades da vida diária, trabalho e locomoção pela sua dificuldade para movimentar o normalmente o lado direito do corpo.(...)Embora ainda sem cura, os tratamentos que existem no mercado no momento interferem de

forma positiva com a finalidade de reduzir o número de surtos ao longo dos anos da doença e sua progressão. O paciente supracitado tem indicação de uso das terapias existentes e aprovadas pela ANVISA para o tratamento da esclerose múltipla. No momento do ponto de vista clínico e neurológico tem indicação clínica de utilizar o medicamento Teriflunomida (Aubagio) na posologia de 1 comprimido de 14 mg via oral ao dia cujo objetivo é reduzir e controlar a evolução da doença. Apresenta contra-indicação do uso de medicação injetável devido ao fato de ter apresentado reações de pele muito sérias com o uso do interferon B1b e posteriormente ter desenvolvido fobia de agulhas. A ausência de tratamento contribuiu para a progressão da doença de forma mais rápida e acentuada, aumenta o risco de surtos, de incapacidades capazes de interferir de forma negativa na qualidade de vida do paciente como na sua capacidade para o trabalho, locomoção, cognição além do maior risco de vir a depender de cuidador ao longo de sua vida. O relatório médico acima transcrito revela que a autora é portadora de esclerose múltipla (CID 10 G35), diagnosticada em 2009. Diante disso, o médico indicou o seu tratamento mediante o uso do medicamento Teriflunomida (Aubagio) na posologia de 1 comprimido de 14 mg via oral ao dia. O relatório médico demonstra a existência da doença (esclerose múltipla), atesta a existência de tratamentos no mercado, inclusive em relação ao uso das terapias existentes e aprovadas pela ANVISA, e indica o uso do medicamento Teriflunomida, eis que a autora apresentou reações de pele muito sérias com o uso do interferon B1b e desenvolveu fobia de agulhas. Ocorre que as informações trazidas pela União Federal demonstram que o medicamento em comento, apesar de possuir registro na ANVISA, não está incorporado ao SUS, que possui medicamentos genéricos ou similares para sua substituição. Tal situação, inclusive, é expressamente afirmada pela autora na petição inicial. Da leitura da Portaria nº 391, de 5 de maio de 2015, da Secretaria de atenção à Saúde, vinculada ao Ministério da Saúde, disponível no sítio eletrônico do Conitec, verifica-se que a rede pública de saúde disponibiliza outros fármacos (fingolimode, Gilenya, por exemplo), que são eficientes ao tratamento da patologia e que são ministrados via oral, de modo que a autora dispõe de outros tratamentos não injetáveis fornecidos pelo SUS. Demais disso, a eficiência do medicamento pretendido não está comprovada. A bula do medicamento e as notícias extraídas da internet juntadas aos autos pela própria autora (fls. 73/77) apontam que o fármaco apresenta baixo percentual de regressão da doença (cerca de 30% menor do que a taxa de recaída daqueles que tomaram placebo), além de inúmeros efeitos colaterais ao paciente (diarreia, alterações hepáticas, náuseas, quedas capilares, por ex.). Assim, considerando a existência de tratamentos adequados fornecidos pelos SUS na modalidade não injetáveis, bem como a não comprovação de expressiva eficiência do medicamento pretendido, a pretensão não merece ser acolhida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior reapreciação do pedido, caso sejam apresentados novos documentos ou comprovada a alteração fática da situação da autora. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União.

0025366-30.2015.403.6100 - TOKEN CONFECOES LTDA(SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X UNIAO FEDERAL(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA)

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0025920-62.2015.403.6100 - EDUARDO HENRIQUE PONTES DE OLIVEIRA PENTEADO(SP355333 - FERNANDO ALUIZIO PONTES DE OLIVEIRA PENTEADO) X UNIAO FEDERAL

1. O autor pede a condenação da ré a restituir-lhe o valor pago indevidamente a título de imposto de renda, no montante de R\$ 46.173,29 (quarenta e seis mil cento e setenta e três reais e vinte e nove centavos). À demanda foi atribuído o valor de R\$ 46.173,29, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. 2. Ante o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que

determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão.3. Ultrapassadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2) - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X JURACY LOPES DINIZ X GEORGE LOPES DINIZ X HOMERO LOPES DINIZ X JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA X CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA X DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO X CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA X LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN X MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO X MARIA TERESA VICENTIN HAINZ X SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN X CORINA MARIA DAL MEDICO X RUBENS DAL MEDICO JUNIOR X RAFAEL DAL MEDICO NETO X EDNA NATIVIDADE MUZILLI ZAPAROLI X LUCIANA MUZILLI ZAPAROLI X PETRUS TEIXEIRA ZAPAROLI X CINTIA TEIXEIRA ZAPAROLI X CAROLINA TEIXEIRA ZAPAROLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E RJ174567 - JOSE DE SOUZA FILHO E SP296205 - VANESSA PEREIRA DE FREITAS E SP339430 - JAIRO JOSE DA SILVA E SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento complementar dos precatórios nºs 20130124080, 20130124081, 20130124082, 20130124084, 20130124086, 20130124087, 20130124088, 20130124089, 20130124090, 20130124091, 20130124092, 20130124094, 20130124096 e 20130124098 (fls. 1933/1936 e 1938/1947), com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. No caso de requererem a expedição de alvarás de levantamento, informem os exequentes o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório nº 20130124085 (fl. 1937), expedido em benefício do exequente HERALDO CARLOS DE MAGALHAES, em relação ao qual está suspenso o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 1869), até a habilitação dos seus sucessores. 4. Ficam os sucessores de HERALDO CARLOS DE MAGALHAES intimados para se manifestar sobre a petição do INSS (fl. 1955), no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se o INSS.

0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4) - MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação à exequente MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA (fl. 280). 2. Fl. 287: concedo à parte exequente prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. 3. No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos da UNIÃO (fls. 290/292).2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0020819-49.2012.403.6100 - DINA MIRANDA(SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI E SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DINA MIRANDA X UNIAO FEDERAL

1. A União é executada. Nestes autos ela é representada pela Advocacia-Geral da União. O mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC foi expedido à Procuradoria da Fazenda Nacional, intimando-se o representante legal desta. A citação da União para os fins do artigo 730 do CPC é nula. Foi realizada por meio de pessoa que não detém poderes para representá-la na matéria versada nestes autos. Declaro de ofício a nulidade da citação da União. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, na pessoa de seu representante legal nestes autos (AGU). Publique-se. Intime-se.

0019496-72.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ABIA MARIA DE MOURA X AMADEU ROSA X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X BENEDITO GERMANO X CLAIRE BLUM BIALOWAS X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLIVELAND STUART FERREIRA X EDISON PREVIDI X EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA X ELISEU ISAIAS CIPRIANO X GILBERTO PASTORI X HUMBERTO JORGE ISAAC X IVONE PEREIRA X IZAURA APARECIDA ESTANISLAU MARTINS X LAURIDES COLETI X LINNEU DE CAMARGO NEVES X LUSTER SILVEIRA X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA X MARISA VIVACQUA X MERY DA SILVA LEMES X MOCAIBER GORAYEB NETO X NATALINA ALVES PEREIRA X OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI X PEDRO AUGUSTO LEITE X TERESA TERUMI MURASAWA X TERESA MIYASHIRO JITIAKO X TEREZINHA CHAVES X THEREZA SOLER LOURENCO DE LIMA X TULIO DE BRITO OLIVEIRA X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X YOSHIO NISHIMURA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

1. No prazo de 5 dias, manifeste-se a União sobre o pedido de habilitação da sucessora do exequente Amadeu Rosa. 2. Sem prejuízo, após a manifestação da União e antes da abertura de nova conclusão, certifique a Secretaria acerca da regularidade ou não dessa habilitação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0670582-15.1985.403.6100 (00.0670582-0) - ROBERTO FERREIRA NEVES(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ROBERTO FERREIRA NEVES X ITAU UNIBANCO S.A. X ROBERTO FERREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 859: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, sobre a informação do executado de que lhe enviou o Termo de Liberação da Garantia Hipotecária. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0023409-92.1995.403.6100 (95.0023409-2) - HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X FLORISVALDO DE MATOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA X WAGNER OLIVEIRA ZABEU(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLORISVALDO DE MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls. 797 e 806/807: ante a certidão negativa de fl. 686, defiro o requerimento do exequente de intimação do inventariante do espólio de HERMENEGILDO ZABEU, Sr. Wagner Oliveira Zabeu, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar ao exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 13.396,47, atualizado para dezembro de 2015, .Expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Federal de Americana/SP, encaminhando-a por meio digital, para cumprimento no endereço indicado na fl. 797. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0008100-11.2007.403.6100 (2007.61.00.008100-7) - SYLVIO GUIMARAES LOBO(DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E SP219223 - PATRICIA CARVALHO DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SYLVIO GUIMARAES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 154: fica o exequente intimado para se manifestar, em 5 dias, da juntada aos autos da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 2. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0030579-61.2008.403.6100 (2008.61.00.030579-0) - DEBORA CARNEIRO FERNANDES DA SILVA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEBORA CARNEIRO FERNANDES DA SILVA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei

11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela exequente na fl. 489 de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite do valor total da execução, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publicue-se. Intime-se.

Expediente Nº 8385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013370-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-03.2014.403.6100) INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 75/76: ante o justo motivo apresentado quanto à necessidade de dilação do prazo, concedo à autora a prorrogação de prazo por mais 10 dias para apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.Publicue-se. Intime-se.

0019699-76.2014.403.6301 - FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

1. Fls. 419/466: expeça a Secretaria, com urgência, em regime de plantão, mandado para intimação da União acerca da alegação de descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela. O mandado deverá ser instruído com cópias desta decisão e das fls. 220/223, 402 e 419/466.2. Tendo em vista o item 2 da decisão de fl. 402, fica a autora advertida de que eventuais incidentes no cumprimento da antecipação da tutela não serão conhecidos nos presentes autos e de que serão desentranhadas as peças que sobre eles versarem. Tais questões serão resolvidas doravante exclusivamente em autos suplementares, a serem extraídos pela autora, a fim de não sobrestar o processamento da apelação e a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. As questões atinentes à antecipação da tutela seguem o mesmo regime jurídico da execução provisória, que se processa em autos suplementares (3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil).3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publicue-se. Intime-se.

0017732-80.2015.403.6100 - PEDRO BATISTA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

O autor, trabalhador portuário aposentado por tempo de serviço em 27.10.1995, pede a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993, a ser paga pelo Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, gerido pelo Banco do Brasil e destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata essa lei.O Banco do Brasil contestou. Suscita a incompetência absoluta da Justiça Federal e a competência absoluta da Justiça do Trabalho por versar a causa sobre indenização decorrente de relação do trabalho. Afirma a falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido.A União contestou. Suscita a ilegitimidade ativa para a causa do autor, a ilegitimidade passiva para a causa dela e a legitimidade passiva para a causa do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra e do Banco do Brasil, mas manifesta ela interesse em manter-se na lide, na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil. No mérito suscita as prejudiciais de decadência do direito de requerer o pagamento da indenização e de prescrição da pretensão de cobrança do valor da indenização. Se ultrapassadas as prejudiciais, requer a improcedência do pedido.O autor apresentou réplica e não requereu a produção de provas.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. Intimado para especificar provas, o autor não as requereu.Não procede a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e de competência absoluta da Justiça do Trabalho. A indenização postulada na petição inicial não decorre da relação de trabalho, e sim da lei. Trata-se de indenização prevista em lei (ex lege), que deve ser paga com recursos de fundo público, criado pela União ? o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), a teor do artigo 67 da Lei nº 8.630/1993:Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo:I - o produto da arrecadação do AITP;II - (Vetado);III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras;IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em

outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Não conheço das matérias preliminares relativas à ilegitimidade ativa para a causa e falta de interesse processual. Elas dizem respeito ao mérito porque fundadas na falta de prova do fato constitutivo do direito afirmado na petição inicial. Indefiro o requerimento de citação do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra e afasto também sua legitimidade passiva para a causa. Não cabe ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra o pagamento da indenização postulada na petição inicial, e sim ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), criado pela União e gerido pelo Banco do Brasil. O pagamento da indenização ora em análise deve ser realizado com recursos federais, previstos nesse fundo, gerido pelo Banco do Brasil, a quem compete pagar a indenização, em caso de procedência do pedido. Os órgãos locais de gestão de mão-de-obra não tinham competência para pagar a indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993. Competia-lhes apenas informar ao gestor do fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem assim a data do requerimento a que se refere o art. 58 desta lei (artigo 68 da Lei nº 8.630/1993). O pagamento da indenização competia ao Banco do Brasil, com recursos do referido fundo, de que é seu único gestor. Competia exclusivamente ao gestor do fundo pagar as referidas indenizações. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da União. O pagamento da indenização postulada na petição inicial compete exclusivamente ao Banco do Brasil, com recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), do qual é gestor. Mas reconheço o interesse jurídico da União em intervir na presente causa, na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil. Isso porque o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) é composto, basicamente, de recursos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), tributo federal instituído pela União, na modalidade de contribuição de intervenção no domínio econômico. Na hipótese de insuficiência de recursos desse fundo para suportar o pagamento das indenizações, não caberá ao Banco do Brasil, mero gestor do fundo, que tem competência apenas operacional para pagar as indenizações, proceder ao aporte de recursos próprios para esse fundo, mas sim à União, mediante aportes extraordinários de recursos públicos federais, tratando-se de indenização criada por força de lei federal. Passo ao julgamento do mérito. A Lei nº 8.630/1993 assegurou aos trabalhadores portuários avulsos matriculados nos órgãos competentes até 31 de dezembro 1990 que comprovadamente estivessem exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data o registro no órgão de gestão de mão-de-obra, nos artigos 55, cabeça, e 27, inciso II: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único (...). Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra: (Vide Lei nº 9.719, de 1998)(...)II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos. Aos trabalhadores que exerceram a faculdade de registrar-se no órgão de gestão de mão-de-obra nos moldes dos referidos artigos 55, cabeça, e 27, inciso II, da Lei nº 8.630/1993, também foi facultado o cancelamento do respectivo registro profissional, no prazo de até um ano, contado da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), criado pelo artigo 61 dessa lei, conforme artigo 58, cabeça, dessa lei: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Na hipótese do pedido de cancelamento do registro profissional veiculado na forma do artigo 58 da Lei nº 8.630/1993, esta assegurou no artigo 59, aos trabalhadores portuários avulsos, indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no artigo 64 dessa lei: Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; Desse modo, a indenização somente era devida ante pedido de cancelamento de registro profissional formulado por trabalhador avulso portuário que exerceu não apenas a faculdade de registrar-se no órgão de gestão de mão-de-obra nos moldes dos referidos artigos 55, cabeça, e 27, inciso II, da Lei nº 8.630/1993, mas também, posteriormente, a de pedir o cancelamento do respectivo registro profissional, dentro do prazo de até um ano, contado da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP). Em outras palavras, não é o cancelamento do registro profissional a qualquer tempo, inclusive pela aposentadoria, que confere ao trabalhador avulso temporário o direito à indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993. Somente o pedido de cancelamento do registro profissional nos moldes do artigo 58 dessa lei, isto é, no prazo de um ano contado da vigência do AITP, é que assegurava o pagamento dessa indenização. O autor não apresentou pedido de cancelamento de registro profissional, na qualidade de trabalhador avulso portuário que exerceu a faculdade de registrar-se no órgão de gestão de mão-de-obra nos moldes dos referidos artigos 55, cabeça, e 27, inciso II, da Lei nº 8.630/1993, no prazo de até um ano, contado da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP). Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça tanto o cancelamento do registro profissional pelo trabalhador portuário avulso como também o direito à indenização estavam sujeitos ao prazo de um ano, entre primeiro de 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994: ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA. Porto. Trabalhador avulso. Cancelamento. Prazo. O trabalhador avulso tinha o prazo de um ano, de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de 1994, para requerer o seu cancelamento, não podendo ser acolhida a pretensão formulada apenas em janeiro de 1997. Arts. 47, 58 e 61 da Lei 8630, de 25.2.93. Recurso não conhecido (REsp 182.068/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2000, DJ 08/05/2000, p. 97). Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO). Trabalhador avulso. Registro profissional. Cancelamento. Prazo. I - A Lei 8.630/90, estabeleceu o prazo de um ano para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, sem qualquer previsão de ato regulamentar. Formulado o pedido três anos após o prazo final, não há como acolhê-lo. II - Recurso especial não conhecido (REsp 187.899/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2002, DJ 29/04/2002, p. 241). RECURSO ESPECIAL. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. TRABALHADOR PORTUÁRIO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO. LEI 8.630/93. 1. O direito de requerer o cancelamento de registro de trabalhador portuário, assim como previsto no art. 58 da Lei 8.630/93, está limitado ao tempo de um ano, contado na forma ditada pelo art. 61, sendo intempestivo o requerimento apresentado após 31.12.1994. Precedentes. 2 - Recurso especial não conhecido (REsp 193.765/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 330). RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido

julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido (REsp 182.836/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 201). Daí por que é inafastável reconhecer a decadência do direito de o autor pedir o cancelamento do registro profissional e o consequente pagamento da indenização previstos nos artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/1993. Não há como separar o cancelamento do registro nesse prazo do direito à indenização. Esta ficou condicionada ao pedido de cancelamento do registro no prazo de um ano entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994, situação ausente na espécie. Fica acolhida a prejudicial de decadência suscitada pela União, motivada em pacífica interpretação do Superior Tribunal de Justiça, nos precedentes acima referidos. Dispositivo: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a decadência do direito postulado na petição inicial. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023780-55.2015.403.6100 - EWALDO MUNIZ X MARCELO CESAR DE SOUSA DA PAZ (SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 63/103: fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0024418-88.2015.403.6100 - HM HOTEIS E TURISMO S A (SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP339854 - DIEGO REGAZI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (Código de Processo Civil, artigo 285-A, parágrafo 1º). Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da parte autora. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da UNIÃO para apresentar contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se esta e a sentença de fls. 185/191. SENTENÇA DE FLS. 185/191: A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja afastada a obrigação da Autora ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente a uma alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos trabalhadores demitidos sem justa causa. Pede ainda, subsidiariamente, (...) seja autorizada a realização de depósito judicial do montante integral dos valores em discussão (contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente a uma alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço dos trabalhadores demitidos sem justa causa), para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como seja determinada que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a autora, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição social ora gurreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissões de notificações; recusa de expedição de CND, inclusive, e especialmente, o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; propositura de execuções fiscais; penhora de bens etc. No mérito, a autora pede seja julgada totalmente procedente a presente demanda para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes declarando a inconstitucionalidade incidental e superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, vez que a finalidade para qual ela foi originalmente instituída já foi devidamente cumprida (...) e determinar que os valores pagos indevidamente a título da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente a uma alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos trabalhadores demitidos sem justa causa, dos últimos cinco anos anteriores a propositura da ação, sejam restituídos quando do trânsito em julgado desta demanda, em observância a legislação aplicável. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, autos ns 0010919-71.2014.403.6100 e 0010279-68.2014.403.6100), conforme fundamentos reproduzidos a seguir. Não procede a tese de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1 da Lei Complementar nº 110/2001. De saída, na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lênio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Também utilizo a doutrina do professor Lenio Luiz Streck para destacar aspecto importante para o julgamento desta causa, qual seja, a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102): .PA 1,7 5.3.1. *Voluntas legis versus voluntas legislatoris*: uma discussão ultrapassada .PA 1,7 Muito se tem discutido

acerca das teses da voluntas legis versus voluntas legislatoris. Têm-se perguntado os juristas de todos os escalões: afinal, o que vale mais: a vontade da lei ou a vontade do legislador? Tem importância saber/descobrir o que é que o legislador quis dizer ao elaborar o texto normativo? Qual era a sua intenção? É possível descobrir a vontade da lei? Pode uma norma querer alguma coisa? É possível descobrir o espírito de uma lei? Muito embora existirem, como veremos, defensores de ambos os lados, na grande maioria das vezes a adesão a uma corrente ou a outra é feita de maneira ad hoc, ocorrendo, freqüentemente, uma imbricação entre ambas. .PA 1,7 Observe-se que, de certo modo, o conteúdo do art. 111 do Código Nacional Tributário (re)ascende a controvérsia acima, além de, por consequência, dar azo ao velho debate entre objetivistas e subjetivistas. Conforme o aludido dispositivo legal, Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. .PA 1,7 Afinal, o que é interpretar um texto na sua literalidade? Tércio Ferraz Jr. critica o dispositivo, dizendo que o método literal, gramatical ou lógico-gramatical é apenas o início do processo interpretativo, que deve partir do texto. Tem por objetivo compatibilizar a letra com o espírito da lei. Depende, por isso mesmo, das próprias concepções lingüísticas acerca da adequação entre pensamento e linguagem. Já a crítica de Paulo de Barros Carvalho é definitiva, ao asseverar, com agudeza, que o desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado da exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando argüir que, prevalecendo como mérito interpretativo do Direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legisladas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço inútil, sem expressão e sentido prático de existência. .PA 1,7 A polémica intenção do legislador versus vontade da lei também suscita debates no âmbito da operacionalidade do Direito. Ferraz Jr. foi muito feliz ao resumir a polémica na dicotomia subjetivistas versus objetivistas. Assim, embora as duas correntes não possam ser distinguidas com grande nitidez, didaticamente podem ser separadas, conforme o reconhecimento da vontade do legislador (doutrina subjetivista) ou da vontade da lei (doutrina objetivista) como sede do sentido das normas. A primeira insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental) é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação ex tunc (desde então), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico). Para a Segunda (objetivista), a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independente até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão ex nunc (desde agora), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas à sua captação (sociológico). .PA 1,7 Traços fortes de voluntarismo estão presentes nas teses subjetivistas, renovando no século XX pelas concepções que substituem o voluntarismo do legislador pelo voluntarismo do juiz, o que se pode ver na livre investigação científica proposta por Geny, pelo direito livre de Kantorowicz e pela Teoria Pura do Direito de Kelsen. Bonavides, nesse sentido, alerta para o fato de que os subjetivistas, aparentemente exaltando a função judicial, em verdade debilitam as estruturas clássicas do Estado de Direito, assentadas numa valoração dogmática da lei, expressão prestigiosa e objetiva da racionalidade. Não é à-toa, diz o mestre, que o subjetivismo faz parte da concepção professada na Alemanha pelo nacional-socialismo, onde algumas teses fundamentais dos juristas da escola do direito livre alcançaram, à sombra desse movimento político, uma acolhida extremamente favorável. .PA 1,7 Já o objetivismo na interpretação da lei e da Constituição tem-se constituído na posição predileta dos positivistas formais. No campo do Direito Público, Bonavides aponta para o fato de que, nomeadamente no Direito Constitucional moderno, os objetivistas formam já uma corrente respeitável de intérpretes, talvez a que mais pese entre os constitucionalistas: na Europa inclinam-se pela aplicação do método objetivista constitucionalistas do porte de Mauz, Duerig, Forsthoff, Hans J. Wolff e von Turegg. A tendência objetivista andou também se manifestando palpavelmente na praxis interpretativa do Tribunal Federal suíço. É por igual preponderante na jurisprudência constitucional da Corte alemã de Karlsruhe, que tem dado importância meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou históricas. Com efeito, para esse tribunal, a história do surgimento de uma lei tem, quando muito, importância secundária. .PA 1,7 É acertado dizer que as duas correntes estão arraigadas no plano das práticas cotidianas dos operadores jurídicos, podendo ambas - muito embora as suas diferenças - ser encontradas em quantidade considerável de manuais e textos jurídicos. Para identifica-los, basta que se encontrem alusões ao espírito do legislador, à vontade do legislador, ao processo de formação da lei, o espírito da lei, para que se esteja diante de um adepto da corrente subjetivista; por outro lado, a invocação da vontade da norma, da intenção da lei, é indício da presença de um objetivista. .PA 1,7 Entretanto, em não raros casos, é possível encontrar, em um mesmo texto jurídico, a busca concomitante do espírito do legislador e da vontade da norma, como, por exemplo, em Paulo Dourado de Gusmão, o qual, embora sustente que a lei torna-se independente do pensamento do seu autor a partir do momento em que é publicada, admite que, para descobrir o sentido objetivo da lei, o intérprete procede por etapas, percorrendo o que se convencionou chamar fases ou momentos da interpretação. Nestas etapas ou fases, o autor inclui desde a interpretação gramatical ou literal até a interpretação histórica, na qual muitas vezes nessa interpretação são usados os chamados trabalhos preparatórios, isto é, projetos de lei, debates nas comissões técnicas das assembleias legislativas e no plenário das mesmas, pareceres, emendas e justificações dos mesmos. .PA 1,7 Também é possível observar uma imbricação entre a doutrina objetivista e a subjetivista em Anibal Bruno, que admite tanto alguns critérios da primeira quanto da segunda doutrina. Já Paulo Nader, depois de comentar as duas teorias, inclina-se, citando Maximiliano, pela doutrina objetivista, porque o intérprete deve determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. Entretanto, a seguir, ao examinar a interpretação do Direito quanto ao resultado, admite um exame do passado legislativo, quando descreve os distintos resultados a que o exegeta pode chegar: interpretação declarativa, necessária porque nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compro os atos legislativos; interpretação restritiva, quando o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, sendo a missão do exegeta a eliminação da amplitude das palavras; e, finalmente, a interpretação extensiva, que ocorre nas hipóteses contrárias à anterior, ou seja, quando o legislador diz menos do que queria afirmar. Vê-se, pois, que os métodos em questão não prescindem de uma atitude subjetivista, conclui. .PA 1,7 De qualquer sorte, a polémica - seja ou não relevante a sua continuidade em nossos dias - longe está - no plano da dogmática jurídica - de ser resolvida. Nesse sentido, com Ferraz Jr., identificando uma conotação

ideológica na sua raiz, isto é, levado a um extremo, podemos dizer que o subjetivismo favorece um certo autoritarismo personalista, ao privilegiar a figura do legislador, pondo sua vontade em relevo. Por exemplo, a exigência, na época do nazismo, de que as normas fossem interpretadas, em última ratio, de acordo com a vontade do Führer (era o Führerprinzip) é bastante elucidativa/significativa. Por outro lado, continua Ferraz Jr., o objetivismo, levado também ao extremo, favorece um certo anarquismo, pois estabelece o predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a própria norma ou, pelo menos, desloca a responsabilidade do legislador para os intérpretes, chegando-se a afirmar, como fazem alguns realistas americanos, que direito é o que decidem os tribunais. Além disso, acrescenta, não deixa de ser curioso que, nos movimentos revolucionários, o direito anterior à revolução é relativizado e atualizado em função da nova situação, predominando aí a doutrina objetivista, muito embora, quanto ao direito novo, pós-revolucionário, tende-se a privilegiar a vontade do legislador e a fazer prevalecer as soluções legislativas sobre as judiciais que, a todo custo e no máximo possível, devem a ela se conformar. Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. De todo modo, é importante insistir que essa dicotomia não tem (mais) sentido no âmbito da superação dos paradigmas tradicionais da filosofia (metafísica clássica e metafísica moderna ou, se quisermos, os paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência). Colocar o locus do sentido na coisa (lei) ou no sujeito (intérprete) é sucumbir à ultrapassada dicotomia sujeito-objeto. Ora, dizer que o sentido está na lei ou sustentar que aquilo que o legislador quis dizer é mais importante do que aquilo que ele disse, não resiste a uma discussão filosófica mais aprofundada. Do mesmo modo, não passa de uma vulgata da filosofia da consciência dizer que é o intérprete quem estabelece o sentido segundo sua subjetividade. O que pode ser relevante é, exatamente, desmontar as estruturas das posturas que sustentam os voluntarismos interpretativos. É nesse sentido que ocorre um salto na discussão acerca do sentido de um texto jurídico. Na era do Constitucionalismo Contemporâneo, sustentar a importância dos limites semânticos da Constituição e, em consequência, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição constitui, sim, um efetivo avanço no plano hermenêutico. Não se trata, por óbvio, de um retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Defender, hoje, os limites semânticos da Constituição - naquilo que entendemos por limites no plano hermenêutico, é claro - não dizer objetivismo (nem no sentido clássico, nem no sentido filosófico do termo). Se o Direito tem um sentido interpretativo, um texto jurídico (lei, Constituição) não tem um sentido meramente analítico. Um texto só é na sua norma, para reproduzir a clássica assertiva de Müller e ratificar minha adaptação da diferença ontológica entre texto e norma. Por isso, não há sentidos em si. Consequentemente, não há conceitos sem coisas. E não há respostas antes das perguntas. Não há normas gerais que contenham os sentidos de forma antecipada. Estes somente acontecem de forma aplicativa. Daí a noção de applicatio. Por ela, ficam superadas quaisquer dicotomias entre objetivismos e subjetivismos, seja no plano clássico entre vontade da lei e vontade do legislador, seja no plano filosófico. Por fim, numa palavra, vejamos como a fronteira da clássica dicotomia (voluntas legislatoris-voluntas legis) é tênue (e absolutamente frágil). Por exemplo, de que modo se aferia a vontade de Führer no regime nazista? Se ela estava objetivada (fetichizada) na lei, bastaria uma postura filosófica objetivista (colocando a lei como o mito do dado). Mas se acaso entendermos que a vontade devia ser buscada (escavada), desloca(va)-se a questão para a subjetividade do intérprete. No limite, pode-se dizer que a vontade do Führer devia ser buscada de forma ontológica, mas, ao mesmo tempo, abria-se, subjetivamente (no sentido filosófico da palavra) um espaço considerável de discricionariedade-arbitrariedade interpretativa, a partir do qual a tal vontade era qualquer uma... Dizendo de outro modo: se a vontade do Führer estava plasmada na lei, deveria aplicar-se a letra fria da lei; já se o conteúdo normativo espelhasse algo que fosse contrário ao regime, o aplicador deveria se basear em uma norma de supradireito - a vontade do poder, ou seja, puro voluntarismo. Por fim, não esqueçamos que o regime nazista foi implementado sem alterar a Constituição de Weimar. Disso se pode concluir que a dicotomia se sustentou - e ainda sustenta - tão-somente a partir de um fundamento ideológico. Afinal, uma ou outra (vontade do legislador ou vontade da lei) dependem, sempre, da vontade do intérprete. E isso refoge àquilo que devemos entender por hermenêutica no Estado Democrático de Direito. Se os leitores quiserem jogar com esses conceitos, não precisam ir longe. Basta pegar a recente alteração do Código de Processo Penal, que estabeleceu no art. 212 o sistema acusatório na inquirição de testemunhas. Segundo a nova redação, as perguntas serão feitas diretamente pelas partes à testemunha, cabendo ao juiz inquirir apenas sob os fatos que permanecerem obscuros, apenas (parágrafo único). Escolhendo a postura objetivista, a letra da lei não deveria deixar dúvidas. Afinal, os limites semânticos são fáceis de deslindar. Interessante que a escolha da postura subjetivista deve(ria) levar à mesma conclusão, na medida em que, examinando o processo de alteração do Código, fica nítida a intenção do legislador, apontando para aquilo que os limites semânticos apontam: o sentido de que juízes só devem fazer perguntas complementares. Pois bem. Se examinarmos a posição do STJ e do STF, veremos que nenhuma das duas posturas prevaleceu. O Poder Judiciário decidiu com sua vontade de poder, ignorando ambas as posturas, o que demonstra, para além da grave crise da teoria do direito que perpassa a operacionalidade do direito, a perfeita inutilidade da distinção voluntas legis-voluntas legislatoris. Desse modo, está superada a questão da escolha, pelo juiz, da vontade da lei (como se as palavras refletissem a essência das coisas) ou da vontade do legislador. Com efeito, o que vale mais: a vontade da lei, prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 (Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas), que não contém nenhuma disposição a estabelecer que a vigência dessa contribuição é temporária e condicionada à liquidação do passivo decorrente do pagamento das diferenças previstas no seu artigo 4? Ou vale mais a suposta vontade do legislador, hipoteticamente explicitada na mensagem encaminhada ao Presidente da República pelos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda (mensagem 291), em que afirmam que uma das finalidades da instituição dessa contribuição (não o único fim, pois também afirmam destinar-se ela a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro) é a geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial? Ou vale mais a vontade da lei, que, quando desejou fixar a vigência temporária da contribuição adicional para o FGTS, assim o fez expressamente quanto ao adicional instituído no artigo 2 da Lei Complementar n 110/2001, que, no seu 2, dispôs expressamente ser a contribuição devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade? Esse é o problema. Cabe ao juiz, discricionariamente, escolher uma ou outra vontade, a da lei ou a do legislador? Aliás, que legislador é esse, que manifestou a vontade

que compõe o texto legal? Seriam legisladores os Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, que veicularam a vontade do legislador na referida mensagem encaminhada ao Presidente da República? E a questão de destinar-se tal contribuição a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, conforme também constou da citada mensagem n 291? Ainda que quitado o passivo do FGTS decorrente das condenações judiciais relativas aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, ainda subsistem motivos de alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, apontada pela vontade do legislador como um dos motivos para instituir a contribuição ora impugnada? Teria o Poder Legislativo adotado este motivo, ao votar a lei em questão? Como se pode descobrir a vontade de todos os parlamentares, Deputados Federais e Senadores, que votaram a lei complementar? A vontade do Congresso Nacional é a mesma dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda? Decisão judicial não pode motivar-se em escolhas entre a vontade da lei e a vontade do legislador. São irrelevantes os argumentos econômicos, sociais e políticos que justificaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. Trata-se de argumentos metajurídicos. Sob a ótica da tradição, coerência e integridade do Direito existe algum precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade superveniente de tributo porque desaparecidas as razões econômicas, sociais e políticas que determinaram sua instituição? O que interessa saber é se tal contribuição é incompatível com a Constituição do Brasil. No Estado Democrático de Direito o paradigma de controle de compatibilidade da lei com a Constituição não é a vontade da lei nem a vontade do legislador tampouco a vontade do juiz, que não é livre para escolher discricionariamente uma daquelas vontades, mas sim a norma extraída do texto da Constituição, os limites semânticos desta. Passo ao julgamento da compatibilidade da contribuição em questão com a Constituição do Brasil. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, e relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDAMENTO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDAMENTO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDAMENTO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2256, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de

junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaque). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito não foi resolvido, porque considerado prejudicado seu julgamento, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição do Brasil. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto da cabeça do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto da cabeça do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. É certo que a alínea a do inciso III do 2 do artigo 149 da Constituição do Brasil, incluída pela Emenda Constitucional n 33/2001, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Mas não há como extrair desse dispositivo o sentido de que ele limita a incidência das contribuições sociais previstas no caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Tal dispositivo está a tratar apenas da alíquota. De um lado, autoriza a aplicação de alíquotas ad valorem ou específica. De outro lado, quando utilizada a alíquota ad valorem, permite a incidência sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Mas não estabelece tal dispositivo que apenas estes (o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) constituam bases válidas de incidência das contribuições sociais. Quando a Constituição excluiu base de incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o fez expressamente, como no caso do inciso II do 2 do artigo 149, em que dispõe que elas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Aliás, para realmente limitar a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, bastaria que, nos incisos I e II do 2 desse artigo, que dispõe sobre exclusões e inclusões da base de cálculo dessas contribuições, em vez de estabelecer que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação e que incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, dispusesse expressamente, para evitar quaisquer mal-entendidos, que incidirão exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e a importação de produtos estrangeiros ou serviços, excluídas as receitas de exportação. Assim, a Constituição do Brasil apenas autoriza, se e quando adotada alíquota ad valorem, que esta alíquota possa incidir também sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (excluídas as receitas decorrentes de exportação), sem limitar a possibilidade de instituição das contribuições sociais gerais sobre outras bases de incidência que não apenas essas. Em síntese, não é apenas a literalidade (a vontade da lei) da Lei Complementar n 110/2001 que autoriza a cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1, ao não estabelecer a vigência temporária desse tributo nem condicionar sua cobrança à subsistência do passivo previsto no artigo 4 dessa lei, mas também a compatibilidade dessa contribuição com o artigo 149 da Constituição, que autoriza a União a instituir contribuições sociais gerais - e o FGTS é uma contribuição social geral, na dicção do Supremo Tribunal Federal, conforme já assinalado. Para fechar a interpretação, com base no princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, cabe ressaltar que o Sistema Tributário Nacional ruiria, se o Poder Judiciário passasse a apreciar a subsistência ou não das razões econômicas, sociais, políticas, morais etc. que justificaram a instituição e cobrança dos tributos. O Poder Judiciário passaria a julgar não com base no código lícito/ilícito, isto é, com base na normatividade, mas sim segundo juízos de conveniência e oportunidade, baseados em argumentos metajurídicos, usurpando a competência do Poder Legislativo, em flagrante violação do princípio da separação de funções estatais e do paradigma do Estado Democrático de Direito - na democracia, quem faz juízo de valor sobre a subsistência ou não dos motivos que determinaram a edição de lei é a sociedade, por meio do Poder Legislativo. Assim, o processo judicial seria uma espécie de segundo turno do processo legislativo, instituído pelo Poder Judiciário para a finalidade de corrigir a vontade da Presidência da República. Em outras palavras: o Congresso Nacional vota o Projeto de Lei Complementar n 200/2012, que estabelece a vigência, até 1 de junho de 2013, da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, a Presidenta da República veta tal projeto, na mensagem n 301, de 23.07.2013, e o Poder Judiciário corrige tal veto, ao estabelecer a vigência temporária de uma contribuição que o processo democrático resolveu não transformar em temporária. Ora, se estamos a tratar da vontade do legislador, não tem nenhum relevo a vontade da Presidenta da República, manifestada no citado veto? A sanção ou veto presidencial não integra o processo legislativo? Se houve necessidade de projeto de lei complementar para estabelecer a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 e se tal projeto foi vetado pela Presidenta da República, como se pode afirmar que a vontade do legislador era instituir a vigência temporária da contribuição? Trata-se de interpretação antidemocrática, que atropela o devido processo legislativo. O Poder Judiciário usurpará a competência do Congresso Nacional de derrubar o veto da Presidenta da República. Ainda que não tenha sido este o pedido formulado na petição inicial, a consequência da decisão judicial que estabelecesse a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 seria esta: atropelar o processo legislativo terminado com o veto da Presidenta da República ao projeto de lei complementar que instituiu a vigência temporária dessa contribuição. Ainda, cabe tecer algumas considerações sobre as razões do veto da Presidenta da República, que são as seguintes: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio

do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tais razões não revelam desvio de finalidade da contribuição para o FGTS ou desvio de recursos - mesmo porque tal comportamento poderia caracterizar crime de responsabilidade por parte da Presidenta da República, comportamento esse que, evidentemente, não incorreria a autoridade máxima do País, de forma tão ingênua. Desde sua instituição o FGTS tem sido utilizado como fonte de financiamento de programas sociais, como aquisição de moradia, pelo trabalhador, no Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e financiamento de infraestrutura. Ora, seriam inconstitucionais todos os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação que tiveram como lastro recursos do FGTS movimentados das próprias contas dos trabalhadores? Todos os imóveis adquiridos por trabalhadores no Sistema Financeiro da Habitação desviaram, ilicitamente, recursos do FGTS? Na verdade, não há desvio de recursos. O que a Presidência da República está a sustentar é a necessidade de serem mantidos em depósito do FGTS os valores da contribuição social do artigo 1 da LC 110/2001, pois tais depósitos são destinados aos próprios trabalhadores, que movimentam as contas, para aquisição de casa própria, no Programa Minha Casa, Minha Vida. Não há desvio de recursos públicos. A lei autoriza a destinação do FGTS para tal finalidade social, compatível com tal tributo, que é contribuição social geral do artigo 149 da Constituição. Cumpre salientar, acerca da questão do desvio de finalidade da contribuição em questão, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 277 da Repercussão Geral, por unanimidade, afirmou a ilegitimidade ativa para a causa do contribuinte, no que pretende impugnar a desvinculação de contribuição social (informativo STF nº 767): Desvinculação de contribuição e legitimidade de contribuinte O disposto no art. 76 do ADCT - que desvincula 20% do produto da arrecadação da União em impostos, contribuições sociais e contribuições de domínio econômico de órgão, fundo ou despesa -, independente de sua validade constitucional, não gera direito a repetição de indébito. Com base nesse entendimento, o Plenário desproveu recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da desvinculação tributária levada a efeito pelas EC 27/2000 e EC 42/2003. No caso, a recorrente alegava ter direito à restituição da denominada Desvinculação de Receitas da União - DRU em razão de sua suposta inconstitucionalidade. O Tribunal afirmou que os impostos seriam tributos classificados como não-vinculados. Assim, seria possível a exação sem contraprestação específica de determinado serviço público, pois o montante arrecadado não teria destinação predeterminada (CF, art. 167, IV). Todavia, a Constituição vincularia a arrecadação de impostos a determinados fins, conforme observado de seus artigos 158, 159, 198, 2º, 212 e 37, XXII. As contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, por outro lado, seriam tributos com destinação de arrecadação vinculada. Todas seriam alcançadas pela desvinculação estabelecida pelo art. 76 do ADCT. De qualquer forma, não seria possível concluir que, da eventual inconstitucionalidade da desvinculação parcial da receita das contribuições sociais, decorreria a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado. Sublinhou que a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, hipótese em que se autorizaria a repetição do indébito tributário ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária. Portanto, faltaria legitimidade processual à recorrente, pois ela não seria beneficiada pela declaração de inconstitucionalidade RE 566007/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 13.11.2014. (RE-566007) Finalmente, o pedido de depósito não pode ser conhecido porque independe de autorização judicial. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Indeferir o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição plena e exauriente, afirmo a certeza de inexistência do direito. Não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Não conheço do pedido de depósito porque independe de autorização judicial. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Transitada em julgado esta sentença, dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Em caso de apelação ela deverá ser citada para contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024785-15.2015.403.6100 - EDMILSON SALINO CARVALHO DA SILVA (Proc. 3249 - SUN YUE) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo. 2. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual, inclusive a decisão em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). 3. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o autor cópia da petição inicial, para instrução da contrafe. 4. Apresentada a cópia, expeça-se mandado de citação da UNIÃO, representada pela Advocacia Geral da União, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 5. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Publique-se. Intime-se a AGU e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, para determinar a reintegração imediata da Autora (artigo 28 - Lei 8.112/90) em seu cargo de origem (Analista do Seguro Social), em consequência de anulação do Processo Administrativo Disciplinar n. 35.460.000044/2002-77, com pagamento dos vencimentos, sob pena de multa diária. Sucessivamente, requer seja determinado ao réu que proceda a revisão do processo administrativo disciplinar em tela, nos termos do artigo 174 e seguintes da Lei 8.112/90 e 65 da Lei 9.784/99. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Estão ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Para apreciar as questões relativas à legalidade do processo administrativo que culminou na aplicação da penalidade de demissão da autora é necessário e indispensável a realização de julgamento aprofundado da farta prova documental que instrui a petição inicial e a contestação, o que se revela manifestamente impróprio e descabido em fase de cognição sumária. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar à conclusão sobre a existência do direito afirmado na petição inicial revelar-se necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar que se encontram presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Demais disso, da leitura da sentença juntada nas fls. 51 e verso denota-se que a parte autora foi absolvida perante a esfera penal em razão da ausência de elementos probatórios acerca da autoria criminal, de modo que o fato novo trazido pela autora não tem o condão de vincular a esfera administrativa e, em consequência, alterar a conclusão adotada no processo administrativo disciplinar. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ora representado pelo julgado proferido pela Primeira Seção, nos autos MS 201100797738, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, publicado no DJE de 16/10/2014: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. IBAMA. ALEGAÇÃO APENAS DE MÁCULAS FORMAIS. CIÊNCIA PRÉVIA DE OITIVAS DE TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. PARECER JURÍDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DA ESFERA PENAL POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por servidor público federal contra o ato de demissão do cargo de Técnico Ambiental do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no qual são alegadas somente quatro máculas de cunho formal. 2. Não se verifica violação ao contraditório na oitiva de testemunhas, pois foi evidenciada ciência prévia, no prazo previsto na Lei n. 8.112/90, de três dias úteis, antes da realização da oitiva. Ademais, a segunda alegação de ausência de atenção ao prazo está baseada em evidente erro material, que não possui o condão de macular a formalidade do processo disciplinar. Precedente: MS 15.768/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 6.3.2012. 3. Não existe previsão legal para que seja produzida manifestação de indiciados em relação aos termos de pareceres das consultorias jurídicas nos processos administrativos disciplinares. Precedente: MS 18.047/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 1º.4.2014. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o excesso de prazo em processo administrativo disciplinar não tem o condão de produzir sua nulidade. Precedentes: MS 19.572/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE 17.12.2013; e MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18.4.2013. 5. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva, pois o prazo, iniciado com a ciência dos fatos em 15.7.20005, foi interrompido com a instauração do processo administrativo e, logo, voltou a correr por inteiro, nos termos dos parágrafos do art. 142 da Lei n. 8.112/90. Ainda que não fosse assim, as infrações disciplinares estão capituladas como crimes e, portanto, aplica-se o prazo previsto na lei penal. 6. Ademais, é sabido que a absolvição do réu na ação penal somente repercute na esfera administrativa se ocorrer pela negativa de autoria ou pela inexistência de fato, o que não é o caso em apreço, na qual se deu por insuficiência de provas. Precedentes: MS 17.873/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 2.10.2012; e MS 13.064/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 18.9.2013. 7. Em não sendo subsistentes as alegadas máculas à juridicidade, deve o ato reputado coator ser mantido incólume, em razão da ausência de liquidez e certeza no direito postulado. Segurança denegada. (grifei) Por fim, é de se notar que a pena de demissão aplicada à autora é objeto da Portaria 516, que foi publicada no Diário Oficial da União de 13.12.2010, ou seja, há mais de cinco anos. O tempo transcorrido desde então afasta a existência de risco de a autora sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida após a instrução probatória. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fica a autora intimada para apresentar o instrumento de procuração, no prazo de cinco dias. No prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC), ante a certidão de fl. 112, fica a parte autora intimada para recolher integralmente as custas processuais. Cumprida a determinação acima, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026048-82.2015.403.6100 - MAURICEIA MARIA DE MELO(SP076234 - ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos materiais no valor de R\$ 774,06 e de danos morais no valor de R\$ 15.760,00, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.534,06. O valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, gera a

competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.2. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão.3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se.

0026073-95.2015.403.6100 - DIRCE DOS SANTOS GARCIA(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0026150-07.2015.403.6100 - SEBASTIAO RONI CANTO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA E SP358460 - RAQUEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Fica o autor intimado para, no prazo de cinco dias, emendar a inicial, devendo:i) apresentar sua qualificação completa, informando a sua atual ocupação, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil;ii) juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência declarada à fl. 18, tais como demonstrativos de pagamento e imposto de renda, tendo em vista que a criação do número de animais descritos nas fls. 14/15 e o valor da conta telefônica de fl. 17 são, aparentemente, incompatíveis com a declaração firmada. Publique-se.

0026239-30.2015.403.6100 - WILLIAMS VIEIRA DE SOUZA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a declaração de fl. 452, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 .Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0026254-96.2015.403.6100 - IVAIR MACHADO FERRAZ(SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam cessados os descontos referentes aos empréstimos realizados em revelia à vontade do Autor(1) crediário automático no valor de R\$ 8.410,67 (oito mil quatrocentos e dez reais e sessenta e sete centavos) para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 572,72 (quinhentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos, com o primeiro vencimento para 09/11/2015 e o último vencimento em 09/11/2017, e (2) crediário automático no valor de R\$ 1.258,02 (um mil duzentos e cinquenta e oito reais e dois centavos) para pagamento em 30 (trinta) parcelas de R\$ 79,98 (setenta e nove reais e noventa e oito centavos), cada, com o primeiro vencimento para 05/11/2015 e último vencimento em 05/05/2018, e demais descontos oriundos da fraude perpetrada por terceiros narrada na presente, bem como não seja incluído o nome do Autor no cadastro de devedores, até o trânsito em julgado da presente demanda. No mérito, pede: a) declaração de inexistência e inexigência de todos os débitos lançados na relação jurídica entre as partes no que se refere aos saques e empréstimos descritos na presente, bem como demais negócios jurídicos fraudulentos realizados por terceiros que venham a ser noticiados ao longo do processo; b) condenação da ré no pagamento de danos materiais no valor de R\$ 11.132,70 (onze mil e cento e trinta e dois reais e setenta centavos), referentes aos saques, e aos valores descontados em relação ao parcelamento dos empréstimos, sem prejuízo de outros danos apurados no decorrer do processo; c) condenação da ré ao pagamento de uma indenização de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao Autor, tudo conf. Fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, qual, no entendimento do Autor, amparado em pacificada jurisprudência, deve ser equivalente a 50 (cinquenta) salários-mínimos, nesta data correspondente a R\$ 39.400 (trinta e nove mil e quatrocentos reais); d) inversão do ônus da prova, em face de hipossuficiência do Autor frente à Ré, nos termos do Artigo 6º inciso VIII do CDC. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Estão ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Apesar do autor afirmar que não efetuou contratação de crediário automático em 26/10/2015, tampouco não utilizou os valores, o mesmo não comprova que houve a cobrança dos referidos empréstimos, caracterizando ausência de prova inequívoca. Caberá ao autor comprovar que a ré efetuou débitos em sua conta bancária relativos às obrigações em questão. Uma vez que os pagamentos dos empréstimos se dão nos dias 05 e 09 de cada mês, o autor deveria ter sido cobrado já nos meses de novembro e dezembro de 2015. Ademais, não existe nos autos nenhuma informação acerca da inclusão do autor em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, o que afasta a necessidade de, neste momento processual, determinar que o mesmo não se inscriu. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para antecipar a tutela for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base de cognição farto material probatório, em cognição plena e exauriente, própria da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ausentes a prova inequívoca das afirmações e a verossimilhança da fundamentação exposta na petição inicial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000024-80.2016.403.6100 - SYLTRANS ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0000028-20.2016.403.6100 - FRANCISCO LUIS ALVES DE CASTRO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a declaração de fl. 75, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO. 3. Conforme certidão lavrada na fl. 96 verso, a USP foi intimada para cumprimento da decisão de fls. 89/90 na data de 07.01.2016, não tendo decorrido o prazo de setenta e duas horas assinalado para o seu atendimento. 4. Expeça a Secretaria mandado de citação das rés, intimando-as também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026273-05.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Demanda de cobrança de taxas condominiais, movida por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.617,35. Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de cobrança de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no pólo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. MirP. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJE 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento

de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284)EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos -Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág.11)EMENTAPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)EMENTACONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição. 2. Ante o disposto na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação nº 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014335-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021568-62.1995.403.6100 (95.0021568-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X BRUNO AMADEI SANDIN(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA E SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos ao embargado, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011318-03.2014.403.6100 - INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Nesta data proferi despacho nos autos da ação ordinária nº 0013370-69.2014.4.03.6100 em apenso. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011608-14.1997.403.6100 (97.0011608-5) - MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X YARA SANTOS PEREIRA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 718. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0080068-16.1999.403.0399 (1999.03.99.080068-9) - LEA ARAUJO DE CARVALHO X MARLI BENEDITA JANUARIO X MARCO AURELIO GARCIA X VALDECIR ALBERTO SUPPI X MARIA LUISA GENTIL(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LEA ARAUJO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARLI BENEDITA JANUARIO X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X VALDECIR ALBERTO SUPPI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUISA GENTIL X UNIAO FEDERAL

.PA 1,7 1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 446.2. Ante a certidão de fl. 448, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação à exequente OLGA DE CARVALHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0004098-84.2000.403.6183 (2000.61.83.004098-6) - LUCI LIBERATI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X BEATRIZ DE AMORIM WABERSKI(SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO) X LUCI LIBERATI X UNIAO FEDERAL X ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE X UNIAO FEDERAL

DECISÃO FL. 624. 1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 620.2. Ante a certidão de fl. 622, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação à exequente LUCI LIBERATI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se esta e a decisão de fl. 619. Intime-se.DECISÃO FL. 619.1. Fl. 617: não conheço do pedido da exequente em relação ao depósito de fl. 613. Trata-se de liquidação de pagamento de requerimentos de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. A beneficiária deverá levantar o seu crédito diretamente na instituição financeira. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do item 4 da decisão de fl. 608.Publique-se.

0020588-85.2013.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Juntado aos autos o mandado de citação e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021340-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0)) DIMAS ARNALDO GODINHO(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Fl. 1619: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do extrato de pagamento do ofício precatório, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Fls. 1620/1621: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome do exequente DIMAS ARNALDO GODINHO. Conforme a decisão de fl. 1616, os valores relativos aos honorários sucumbenciais deverão permanecer depositados nos autos até o julgamento final nos autos do agravo de instrumento n.º 0026617-21.2013.4.03.0000, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Fls. 1622/1624: em 10 dias, informe o exequente ALBERTO QUARESMA NETTO os números de OAB, CPF e RG, para fins de expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do CJF.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021568-62.1995.403.6100 (95.0021568-3) - AMERICO JOAQUIM GARCIA X ARNALDO OSSE FILHO X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X BRUNO AMADEI SANDIN X CELINA DIAS GRECCO X CLEZA GARCIA PAGOTTO X DALTON PIRES FERREIRA X GLAUCIA LANGBECK OSSE X HELOISA HELENA FREIRE X ISABEL SOBRAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X LUIZ ANTONIO ALIMARI X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X MARCIA ASSA PACIORNIK X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X MARILDA ALVES CHIMELO X MARISA IZILDA PIRES X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X PAULO SERGIO MORTARI X ROSANA ALIMARI X SANDRA ARAKAKI X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X SIDNEY THEODORO DA SILVA X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X SUELI DA SILVA RIBEIRO X VALMIR PASSI X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA E SP164591 - ROSANA

ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X AMERICO JOAQUIM GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO OSSE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO AMADEI SANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA DIAS GRECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEZA GARCIA PAGOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTON PIRES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA LANGBECK OSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALIMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ASSA PACIORNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA ALVES CHIMELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA IZILDA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO MORTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ALIMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY THEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR PASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO JOAQUIM GARCIA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OSSE FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X UNIAO FEDERAL X BRUNO AMADEI SANDIN X UNIAO FEDERAL X CELINA DIAS GRECCO X UNIAO FEDERAL X CLEZA GARCIA PAGOTTO X UNIAO FEDERAL X DALTON PIRES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GLAUCIA LANGBECK OSSE X UNIAO FEDERAL X HELOISA HELENA FREIRE X UNIAO FEDERAL X ISABEL SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALIMARI X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X UNIAO FEDERAL X MARCIA ASSA PACIORNIK X UNIAO FEDERAL X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARILDA ALVES CHIMELO X UNIAO FEDERAL X MARISA IZILDA PIRES X UNIAO FEDERAL X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MORTARI X UNIAO FEDERAL X ROSANA ALIMARI X UNIAO FEDERAL X SANDRA ARAKAKI X UNIAO FEDERAL X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY THEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X VALMIR PASSI X UNIAO FEDERAL X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Considerando que a expedição de mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil é incompatível com a determinação proferida nos autos dos embargos à execução nº 0014335-13.2015.403.6100 de remessa à contadoria, reconsidero o item 3 da decisão de fl. 617.2. Fica a exequente HELOISA HELENA FREIRE intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, cópias da petição inicial e documentos que a instruem, sentença, acórdão, trânsito em julgado e da petição de execução (cálculos de liquidação) para formação de autos suplementares a fim de possibilitar a execução de seus créditos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria estes e os autos dos embargos à execução em apenso à contadoria, nos termos da decisão proferida naquela demanda.Publique-se.

Expediente N° 8389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0834199-83.1987.403.6100 (00.0834199-0) - DISTRIBUIDORA SARAIVA DE LIVROS LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0021832-16.1994.403.6100 (94.0021832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015726-38.1994.403.6100 (94.0015726-6)) PODBOI S/A IND/ E COM/ X EMEL - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X RODOVIARIO BOM TRANSPORTE LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0026973-16.1994.403.6100 (94.0026973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017121-65.1994.403.6100 (94.0017121-8)) MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0054461-67.1999.403.6100 (1999.61.00.054461-6) - EDELI DA PENHA DE ALMEIDA COIMBRA X PEDRO LORENA COIMBRA(SP065290 - EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0000535-64.2005.403.6100 (2005.61.00.000535-5) - FABIO MARQUES DE ALMEIDA(SP107630 - MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO E SP188653 - YOON JOO KIM) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0015849-50.2005.403.6100 (2005.61.00.015849-4) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA PINTO X ELIDAMARIS COELHO NASCIMENTO X FABIO RENATO DENADAE X FATIMA APARECIDA ALVES X GILBERTO MENDES BARBOSA X JUVENAL ANDRADE NETO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X PAULA CONSUELO EUZEBIO X SERGIO ANTONIO SANTOS TOLEDO X VITOR HUGO DOS SANTOS JORGE(Proc. LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E Proc. LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0016604-74.2005.403.6100 (2005.61.00.016604-1) - IONE CORREA GUIMARAES SOARES X LIDIA RAVACCI X MARCOS ANACLETO FERREIRA DA SILVA X MARIA LYDIA ROBERT X ROBERTO FERREIRA DE FREITAS X SERGIO NORBERTO DE MORAES X SILVANITA MACHADO DE OLIVEIRA X VERONICA MOREIRA FELICIO(Proc. LEONARDO KAUER ZINN E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0024315-33.2005.403.6100 (2005.61.00.024315-1) - ARLETE APARECIDA DE MORAES(Proc. LEONARDO KAUER ZINN) X EDSON ARBOLEDA X LIRIA HELENA DE OLIVEIRA X MARCIA VISCIONE MONTRESOL X MARLENE RUPULO DE MACEDO FIGUEIREDO X NEUSA APARECIDA RESTIVO RIBEIRO X SILVIA HELENA DE ALMEIDA ANTUNES X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X TERESA APARECIDA DIAS FERNANDES HILARIO X VALDIR PIANTA(Proc. LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0014787-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014787-7) - ALMIR MARINHO CRUZ(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0019613-10.2006.403.6100 (2006.61.00.019613-0) - LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0028068-27.2007.403.6100 (2007.61.00.028068-5) - CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0016618-14.2012.403.6100 - AUTARQUIA MUNICIPAL - SAUDE - IS(SP304103 - ADRIANO SOUZA DE SOUTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0018967-87.2012.403.6100 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BARROS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0011544-42.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010366-44.2002.403.6100 (2002.61.00.010366-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021832-16.1994.403.6100 (94.0021832-0)) INSS/FAZENDA(SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI) X PODBOI S/A IND/ E COM/(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X EMEL - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X RODOVIARIO BOM TRANSPORTE LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0021832-16.1994.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000121-03.2004.403.6100 (2004.61.00.000121-7) - FABIO MARQUES DE ALMEIDA(SP107630 - MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO E SP188653 - YOON JOO KIM) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Desapoense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

0011262-48.2006.403.6100 (2006.61.00.011262-0) - LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1. Ficam as partes científicas da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria cópias da sentença (fls. 151/152) acórdão (fls. 173/174) e certidão de trânsito em julgado (fl. 175) para os autos nº 0019613-10.2006.403.6100. 3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos. Publique-se.

partes.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024719-65.1997.403.6100 (97.0024719-8) - DANIEL ROQUE DE OLIVEIRA X PAULO DE FATIMA DA SILVA X MARIA TIE FUJIWARA X ERCILIA SILVA NUNES X ROSA SETSUOCO KATSURAGI X NELSON MAXIMO DE MATOS X HUMBERTO VALENTE LEONARDI X JOAO BATISTA DA SILVA X CARMEM SILVIA MOREIRA CAVALCANTE X DARCI WRIGG BENTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X DANIEL ROQUE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS

1. Fl. 1091: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União). Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014216-67.2006.403.6100 (2006.61.00.014216-8) - LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP096116 - ROSENI FRANCA HIGA E SP013469 - RUY CAVALIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

1. Não conheço dos embargos de declaração, que não veiculam afirmação de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, e sim supostos erros de julgamento, insuscetíveis de correção por meio desse recurso.2. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16445

MANDADO DE SEGURANCA

0002469-43.2009.403.6124 (2009.61.24.002469-6) - INFO TRADE COMPUTADORES LTDA-ME X LEANDRO FACCO(SP240633 - LUCILENE FACCO E SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0015024-57.2015.403.6100 - FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ195719 - WASHINGTON RAMOS MARTINS BROCHADO E RJ116410 - WASHINGTON MARINHO BROCHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação de fls.103/124 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021792-96.2015.403.6100 - ANTONIO ROBERTO GENERALI(SP235862 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GIL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. ANTONIO ROBERTO GENERALI, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ. Determinado o aditamento à inicial, o impetrante manifestou-se às fls. 57 procedendo à retificação do polo passivo do presente feito. É o relatório. Passo a decidir. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Subseção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0026036-68.2015.403.6100 - MAG ELETROMECHANICA E INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade Secretária da Receita Federal do Brasil, de conformidade com o documento constante às fls. 23, competente para figurar no polo passivo do feito; II- O fornecimento de cópia dos documentos acostados às fls. 14/35, para a devida instrução da contrafez a ser dirigida à autoridade impetrada; III- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a instrução do mandado de intimação a ser dirigido ao representante judicial da União, de conformidade com o art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Int.

0002445-32.2015.403.6115 - MARCELA GONCALVES CHIAPINA(SP284715 - ROBERTA CARINA LOPES MARINELI) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por MARCELA GONÇALVES CHIAPINA contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja declarado inexistente o dever de a impetrante se filiar à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicatos de classe, ou de se sujeitar ao pagamento de anuidades e a expedição de notas contratuais coletivas para exercer sua profissão de músico em qualquer apresentação. Sustenta, em suma, tratar-se de atividade de músicos de manifestação de liberdade artística, que não pode ser restringida pelo conselho profissional, sob pena de ofensa à garantia constitucional da liberdade profissional. Requerem a concessão da gratuidade judiciária. É o relatório. Decido. Primeiramente, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade coatora em relação às exigências previstas na Portaria MTE n.º 3.347/86 quanto à Nota Contratual para substituição ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual de músico, documento obrigatório na contratação desses profissionais. Uma vez que a exigência não é de competência da Ordem dos Músicos do Brasil, mas do Ministério do Trabalho e Emprego, é de rigor o indeferimento da inicial quanto ao ponto. Superada a preliminar, para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que restou demonstrado nos autos. No recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 795.467/SP, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. À tese foi conferida repercussão geral, reafirmando-se a jurisprudência sobre a matéria, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Ressalto, contudo, que a inexigibilidade da inscrição dos profissionais nos quadros do Conselho não exclui suas competências e atribuições previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico. Ademais, a exigência contida na Portaria MTE n.º 3.347/86 de emissão de número de registro de nota contratual de trabalho não vincula sua emissão ao registro no órgão impetrado ou ao pagamento de anuidades, sendo indevida referida vinculação e de rigor sua emissão independentemente da filiação dos impetrantes no órgão impetrado. Ante o exposto: (i) nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL quanto às exigências previstas na Portaria MTE n.º 3.347/86 relativas às notas contratuais de trabalho. (ii) DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos músicos impetrantes as anuidades e o porte de carteira profissional para o exercício de sua profissão, possibilitando aos impetrantes a realização de contratação para shows independentemente de anuidade da OMB. Defiro aos impetrantes os benefícios da gratuidade judiciária. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão e para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

Expediente N° 16467

MANDADO DE SEGURANCA

0025463-30.2015.403.6100 - WATERFRONT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 47/50: Recebo como aditamento à inicial. Regularize a impetrante a representação processual, com a apresentação da documentação comprobatória dos poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração de fls. 50, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, proceda o Setor de Distribuição à alteração do polo passivo do feito, passando a constar, como DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 100/360

primeira autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Int.

0026477-49.2015.403.6100 - BASF SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 49/59 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 305 da Portaria MF nº 203/2012; II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, ainda que por estimativa, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas iniciais. Int.

0026498-25.2015.403.6100 - START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E PR058966 - JOAO FELIPPE SAMPAIO DOLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 230/231 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 305 da Portaria MF nº 203/2012; II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais. Int.

0026554-58.2015.403.6100 - SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUILMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas iniciais devida; III- O fornecimento de cópia dos documentos de fls. 02 a 26, para a devida intimação do representante judicial da União, de conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente N° 16468

MANDADO DE SEGURANCA

0000355-62.2016.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP359268 - PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA) X PREGOEIRO(a) OFICIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 150/156 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais; II- O fornecimento de duas cópias da inicial e de todos os documentos a ela acostados, para a instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada e do mandado de intimação do litisconsorte indicado. Int.

Expediente N° 16470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026474-94.2015.403.6100 - EDUARDO MACIEL GOMES X ARILDA MACIEL DO CARMO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Em análise primeira, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Em atenção ao pleito de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes, formulado pela parte autora, fazem-se oportunos alguns esclarecimentos. Em primeiro lugar, não há nos autos elementos suficientes para formar convicção acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a prévia compreensão do quadro de saúde da parte autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e sua adequação, bem como se é ordinariamente fornecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a Saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, constante do art. 6º da Constituição, e integrante do

Sistema de Seguridade Social, previsto no art. 194 e seguintes da Carta de 1988, intrinsecamente ligado à vida e dignidade do indivíduo, é incabível o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestando ao atendimento de necessidades concretas de cada indivíduo, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Assim, pleitos desta natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela parte autora é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada e consta da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Neste sentido, foram as conclusões formuladas pelas autoridades que conduziram a Audiência Pública nº 4 em 2009, que fundamentam as orientações emanadas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça através da Recomendação nº 31, de 30.03.2010. Evidente que tal ato normativo não possui força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornece parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial. Desta forma, ainda que o relatório médico de f. 31 indique risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pedido liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Deste modo, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclareça, através de sua médica, Dra. Luciana Midori Inuzuka Nakaharada, CRM 90.419, as seguintes questões: 1 - De qual doença padece o autor e quais suas implicações físicas? 2 - Há possibilidade de cura ou reversão do quadro clínico atual? 3 - O medicamento requerido, conforme declaração de V. S^a a fs. 31 dos autos - LEVETIRACETAM 500mg 4cp ao dia (2000 mg/dia), de uso contínuo e por tempo indeterminado - é indispensável à manutenção da vida do paciente? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 4 - O autor vem realizando atualmente tratamentos com outros medicamentos? Caso positivo, relatar quais são estes medicamentos e qual sua efetividade em comparação com o medicamento indicado nestes autos, apresentando receitas e comprovantes de aquisição pelo paciente. 5 - Existem outros cuidados e/ou tratamentos indispensáveis à manutenção da vida do autor? Estes cuidados/tratamentos vem sendo observados pelo paciente? Mesmo na hipótese de fornecimento do medicamento ora requisitado, a ausência de outros cuidados/tratamentos pode também ameaçar a vida do paciente? 6 - Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento? 7 - O medicamento é fornecido pelo SUS? 8 - Se negativa a resposta anterior, o medicamento é substituível por outros, fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS, com eficácia semelhante, quais as consequências à saúde do autor em razão do uso de medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do medicamento ora pretendido? 9 - O que seria mais custoso? E mais indicado? Apresentados estes esclarecimentos, intime-se a ré, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se, através de assistentes técnicos administrativos por ela designada, respondendo as seguintes questões: 1 - Com base nos documentos apresentados pelo autor, é possível afirmar de qual doença ele padece e qual sua condição física? 2 - Com base nos documentos médicos e esclarecimentos prestados, o medicamento ora pretendido é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 3 - O medicamento pretendido pelo autor está registrado pela ANVISA? Se não, houve exames pela ANVISA acerca de sua eficiência ou existência de contra-indicações ao fornecimento em território nacional? 4 - O medicamento pretendido é fornecido pelo SUS? 5 - Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento pretendido é substituível por outros medicamentos fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com a mesma eficiência, quais as eventuais consequências à saúde do autor que poderiam advir em razão do uso do medicamento intercambiável? 6 - Existem outros tratamentos fornecidos pelo SUS, que poderiam suprir a necessidade do autor em relação ao medicamento ora pretendido? 7 - O que seria mais custoso ao Erário? E o mais indicado? Apresentados os esclarecimentos pela União, retornem conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Ademais, providencie o autor cópias completas dos documentos que instruem a inicial, bem como dos esclarecimentos acima, para contrafé. Após, oficie-se a União, com cópias dos documentos que instruem a petição inicial, para responder os quesitos formulados acima. Cite-se a ré, para oferecer defesa no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 16472

MANDADO DE SEGURANCA

0019460-59.2015.403.6100 - HANGAR FONTOURA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 436/438 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 16473

MANDADO DE SEGURANCA

0014746-56.2015.403.6100 - MAURIMAR FELICIO RODRIGUES(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora promova de imediato o impetrante à Graduação de 3º Sargento do Quadro Especial, bem como passe a efetuar o pagamento dos proventos mensais correspondentes. Alega o impetrante, em síntese, que é Cabo Músico do Exército Brasileiro, servindo na Base de Administração e Apoio do Ibirapuera e, no final do ano de 2014, requereu sua promoção em ressarcimento de preterição à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial, a contar de 01 de dezembro de 2013 e, apesar de preencher os requisitos legais, seu pedido foi indeferido. Aduz que, no entanto, o ato que indeferiu seu pedido não cumpre a legislação vigente, em especial o art. 1º da Portaria nº. 232, do Estado Maior do Exército, de 07.10.2014, bem como o art. 15, 2º, da Lei nº. 12.872, de 24.10.2013, a qual fixa o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício para promoção de Cabos a Terceiros-Sargentos. Argui que ingressou nas fileiras da Força Aérea Brasileira em 01.08.1997 e licenciado em 01.06.2003, contando com um total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de serviço efetivo naquela força e, em 02.06.2003, foi incorporado ao Exército Brasileiro, por ocasião de sua aprovação no Concurso de Habilitação de Cabo Músico e promovido à Graduação de Cabo Músico em 01.11.2003, possuindo, no final do segundo semestre de 2013, 16 (dezesseis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de efetivo serviço militar. Ressalta, ainda, que o Estatuto dos Militares, Lei nº. 6.880/80 dispõe que o tempo de serviço militar é contado em qualquer organização das Forças Armadas, bem como que este tempo pode ser parcelado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/62). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 65). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/74. É o breve relatório. Passo a decidir. Não é possível vislumbrar, ab initio, a verossimilhança das alegações iniciais. O impetrante busca aproveitar tempo de serviço na condição de servidor militar da Força Aérea Brasileira para fins de promoção nos quadros do Exército, o que contraria a premissa de que as carreiras entre as Forças Armadas são autônomas, com estruturação e regulação próprias. Assim sendo, ressalvada a hipótese de aposentadoria, não há fundamento jurídico para sustentar que o tempo de serviço em uma carreira militar aproveite para fins de aquisição de vantagens pessoais em outra. Observo, ainda, que a liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento. Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas a final. Outrossim, não restou evidenciado o periculum in mora mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0024008-30.2015.403.6100 - SANTA CELESTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Fls. 79/80: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à cobrança do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com base na alíquota estabelecida no Decreto nº. 8.426/2015, bem como se abstenha de lançar mão de qualquer medida restritiva ou coercitiva em decorrência da mencionada cobrança. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. A meu ver, o dispositivo legal supra mencionado (art. 27 da Lei n. 10865/04) padece de inconstitucionalidade, uma vez que ofende o princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Em que pese reconheça tal vício, a verdade é que o primeiro Decreto que alterou a alíquota do PIS/COFINS sobre receita financeira veio em benefício dos contribuintes (nº 5.442/05), por ter fixado a alíquota zero, o que naturalmente explica o porquê da ausência de contencioso tributário acerca da questão. Sob tal premissa lógica, declarar a invalidade da majoração da alíquota por força de Decreto sem que, anteriormente, declare-se o mesmo acerca da redução, seria uma impropriedade lógica e conferir um tratamento desigual a situações de plena identidade jurídica. Assim sendo, duas situações se configuram possíveis: (i) acolher a tese da inconstitucionalidade do artigo 27 da lei n. 10.865/04, o que será evidentemente prejudicial ao contribuinte, pois implicaria reconhecer a invalidade da redução de alíquota estabelecida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05; ou (ii) manter-se o status quo, que que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Parece-me, assim, que a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in

pejus. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

0025785-50.2015.403.6100 - SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA X SPREAD CONTACT CENTER LTDA X SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Pretendem as impetrantes a concessão de liminar para garantir seu direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza,

também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p. 304)A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Destarte, defiro a liminar para assegurar às impetrantes o direito a não inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, no que se refere aos recolhimentos futuros, afastando-se o conceito de receita bruta introduzida pelo art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 16474

MANDADO DE SEGURANCA

0003624-46.2015.403.6100 - BENISURI COMERCIO E MONTAGEM DE LOJAS LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP353349 - MARCELA MARTINS NORRIS NELSEN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Informe a autoridade impetrada acerca da conclusão do processo administrativo nº 10314.729100/2014-45, juntando aos autos, se o caso, cópia da decisão.Int.

Expediente Nº 16475

MANDADO DE SEGURANCA

0021619-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021619-7) - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a decisão de fls. 460/460-verso, bem como as manifestações posteriores das partes, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos em que requerido a fls. 487/504 e 515/536.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9182

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021164-88.2007.403.6100 (2007.61.00.021164-0) - MAURICIO DA SILVA COSTA X DEBORA GORDILHO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

DESAPROPRIACAO

0000904-88.1987.403.6100 (87.0000904-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X JOSE MARQUES DA SILVA(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Fls. 218/219 - Indefiro o pedido de expedição de alvará em nome da parte expropriante, posto que o depósito constante destes autos pertence à parte expropriada, e somente deverá ser levantado após a comprovação da propriedade do bem e demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, nos termos da parte final da sentença de fls. 114/118.. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0090598-92.1992.403.6100 (92.0090598-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE X ARIELLI - SOC/ COML/ E DE SERVICOS S/A(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0648558-27.1984.403.6100 (00.0648558-8) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020996-77.1993.403.6100 (93.0020996-5) - AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X ANTONIO JORGE DA CUNHA X CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE SOUSA X CLOTILDE MARIANO DANIEL X EUNICE CNHETE VELA X GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X GERSONILZA OLIVEIRA BASTOS X FATIMA LUCIA PAGGI DE ALMEIDA X JOAO BATISTA AMANCIO X MARIA DAS MERCES ALVIM X MILTON CASAES X MILTON LUIZ DA SILVA X NANJI HERNANDES DE MELLO X NIUZA INES DE MEDEIROS RIBAS X REGINA MEIRE DO NASCIMENTO(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0031511-06.1995.403.6100 (95.0031511-4) - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0036375-53.1996.403.6100 (96.0036375-7) - COM/ DE METAIS PALMARES LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0039535-81.1999.403.6100 (1999.61.00.039535-0) - IRAHY RITA GARCIA DE OLIVEIRA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025535-66.2005.403.6100 (2005.61.00.025535-9) - ALIOMAR SANTANA DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026381-83.2005.403.6100 (2005.61.00.026381-2) - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP224138 - CESAR DAVID SAHID PEDROZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0028712-38.2005.403.6100 (2005.61.00.028712-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003042-61.2006.403.6100 (2006.61.00.003042-1) - ALEXANDRE LUIS HAYDU(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020336-92.2007.403.6100 (2007.61.00.020336-8) - TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 - RENATA LIONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006324-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006324-1) - ANDRESSA BERNARDES MARTINS(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO E SP211725 - ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016722-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016722-8) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO E Proc. 1072 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2016 107/360

MELISSA AOYAMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009797-96.2009.403.6100 (2009.61.00.009797-8) - JOSE KALIL S/A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012010-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012010-1) - EFIGENIA NICOLAU ANDRE(SP278204 - MARCIO BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014934-54.2012.403.6100 - NELSON ROBERTO DO PRADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6437

HABEAS DATA

0019160-97.2015.403.6100 - ALITER CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019160-97.2015.403.6100 Sentença (tipo C) ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA impetrou habeas data em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é apresentação de relatório. Na petição inicial, narrou que pretende obter expedição de relatório informativo de pagamentos não alocados de tributos e contribuições federais, que sabe que lhe será negado. Sustentou o direito à informação, conforme o artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, b, da Constituição Federal e Lei n. 12.527/2011. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa da Impetrante, constantes do sistema CONTACORPJ/SINCOR - Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - e, especialmente, eventuais pagamentos não alocados na recusa da autoridade coatora em fornecer informação que dizem a seu respeito (fl. 07). É o relatório. Procedo ad o julgamento. O ponto convertido neste processo é o eventual direito da impetrante à obtenção de certidão de registros de créditos não alocados/disponíveis em seu favor. Da análise dos autos, constata-se que a demandante busca provimento que lhe assegure o direito de obter informações referentes a sua conta-corrente, tendo por objeto os pagamentos de tributos e contribuições federais do período requisitado, constantes do SINCOR e CONTACORPJ. Em caso similar, o Tribunal Regional da 2ª Região assentou

que O denominado SINCOR da Secretaria da Receita Federal é uma listagem de trabalho de uso interno, cujo conteúdo se sujeita a constantes e permanentes atualizações e acertos, refletindo uma determinada situação momentânea dos débitos e pagamentos realizados, não se prestando, portanto, à finalidade objetivada pela impetrante; - A impetrante objetiva, em verdade, transferir um encargo seu para a Secretaria da Receita Federal, já que o contribuinte é obrigado, por lei, a manter a sua documentação contábil, da qual pode se valer para realizar consultas e tirar suas próprias dúvidas. Note-se que as informações inseridas no SINCOR/CONTACORPJ não são de caráter público, mas de uso privativo da Secretaria da Receita Federal. Além disso, por configurar anotações de débitos e créditos concernentes a relações fiscais do contribuinte com o Fisco, resta evidente que não se trata de banco de dados, mas sim de contabilidade fiscal. Não há no processo qualquer registro no sentido de que a impetrante efetivamente possua créditos não alocados perante a Receita Federal. Seu intento em utilizar os eventuais créditos com débitos vincendos não caracterizam o previsto na Lei n. 9.051/95, mas apenas demonstram seu interesse particular de conferir se o trabalho de sua contabilidade foi realizado a contento. Sendo assim, a contribuinte na verdade almeja que a fiscalização realize tarefa que a ele compete, com o acréscimo de que, para tanto, seria necessário destacar servidores para atenderem exclusivamente a impetrante. Assim, se as informações que a impetrante deseja que conste na certidão solicitada não podem ser fornecidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, resta evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido. Frente à impossibilidade jurídica do pedido impõe-se o reconhecimento da carência de ação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento nos incisos I e III do artigo 295 do Código de Processo Civil e inciso III do parágrafo único do mesmo artigo, bem como do artigo 10 da Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000968-53.2014.403.6100 - ZOU AIPING SOARES (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X INSPETOR RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SETOR DE DIVISAO E REPRESSAO CONTRABANDO E DESCAMINHO - 8 REGIAO FISCAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000968-53.2014.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por ZOU AIPING SOARES em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto é a restituição do veículo. Narrou que, em 11 de julho de 2012, o veículo de placa DEC-2812, foi apreendido pela Inspetoria da Secretaria da Receita Federal em razão de o automóvel ser utilizado como armazenamento de mercadorias desacompanhadas de documentação comprobatória da regularidade de importação ou trânsito no território nacional. Argumentou que, quando da apreensão do veículo, não estava conduzindo nenhuma mercadoria, já que estava [...] parado dentro do depósito [...] (fls. 07) e, portanto, a situação fática não se enquadra na hipótese do inciso V do artigo 104 do Decreto n. 37/66, cuja dicção utiliza o verbo conduzir. Alegou, ainda, ausência de participação nos fatos que levaram a apreensão do seu veículo. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] para o fim de restituir a ora impetrante na posse definitiva do bem reclamado, cassando-se definitivamente todos os efeitos do ato administrativo ora impugnado. (fl. 13). A liminar foi indeferida (fls. 49-50). O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 87-103 e 109-111). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, requereu a denegação da segurança em razão da ausência de boa-fé do impetrante, pois já ocorreu apreensão de outro veículo anteriormente e, que a pena de perdimento é prevista em lei, além de a legislação aduaneira atribuir responsabilidade a terceiros na prática ou que se beneficiem de infrações (fls. 67-84). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 105-107). Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 113-115). Em Segunda Instância a sentença foi anulada, por ser citra petita, pois não teria sido apreciada a alegação de ausência de proporcionalidade (fls. 190-191). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, com a complementação do texto ao final, sobre a alegação de ausência de proporcionalidade. A autoridade coatora arguiu preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que o tema exige dilação probatória, não possível de ser realizada no procedimento do mandado de segurança. A questão é de fato quando as partes divergem sobre os fatos e, por esta razão, é necessária a dilação probatória. Quando não existe controvérsia sobre os fatos, mas apenas sobre a interpretação destes ou o direito aplicado a estes fatos, a produção de prova é desnecessária. Embora este caso narre um fato ocorrido, não se verifica controvérsia a respeito, o que exsurge são entendimentos jurídicos diversos e que são postos para julgamento. Desta forma, este processo não demanda dilação probatória e se faz possível a utilização da via do mandado de segurança. A questão consiste em saber se existe alguma ilegalidade na apreensão do veículo. A tese do Impetrante atrela-se à literalidade do artigo 104, do Decreto-Lei n. 37/66, cuja redação determina que: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. (sem grifos no original) Na argumentação do Impetrante a pena de perdimento do veículo apenas ocorre quando o mesmo está a conduzir mercadoria, nos termos do artigo 104, inciso V. Logo, pelo fato de o veículo estar parado e não conduzindo mercadoria, não estaria sujeito à penalidade. A função de qualquer veículo é conduzir algo, notadamente porque sua finalidade é a locomoção de pessoas/objeto. Seu apanágio é a condução e não o contrário. Não se utiliza veículo como meio para armazenamento de bens em sua forma estática. Se, entretanto, a mercadoria foi encontrada em seu

interior, presume-se, até prova em contrário, que seria utilizada para mercancia irregular, até por efeito da máxima id quod plerumque accidit (aquilo que normalmente acontece). Via de consequência, a situação enquadra-se perfeitamente no regramento normativo. De modo que a tese silogística atrelada à literalidade do referido inciso não infirma o ato da autoridade. Em Segunda Instância a sentença foi anulada, por ser citra petita, pois não teria sido apreciada a alegação de ausência de proporcionalidade (fls. 190-191). A alegação de ausência de proporcionalidade consta unicamente à fl. 12 da petição inicial, da seguinte forma: Por fim consigne-se, ainda, que diatane da leitura do Auto de Infração ora impugnado, tudo indica que as mercadorias apreendidas seriam fruto de contrafação, falsificação, o que as tornaria de baixo ou ínfimo valor comercial, revendo-se de todo desproporcional a pena de perdimento do carro. A autoridade informou que este não é o único veículo da Impetrante que foi apreendido pela fiscalização da Receita Federal (fl. 72). Em outra operação, outro veículo foi apreendido também com caixas de óculos de sol. Em outras palavras, houve reincidência da conduta. A impetrante alegou que as mercadorias seriam de valor ínfimo, mas o valor constante do auto de infração foi de R\$128.367,00 para os óculos de sol e o valor do veículo de R\$21.787,00. Conclui-se que o valor não é ínfimo e que não houve desproporcionalidade entre o valor do veículo em comparação com o valor da mercadoria. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretária a determinação de fl. 115, com a solicitação à SUDI da retificação do polo passivo da ação para constar INSPEÇÃO-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em substituição a INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intuem-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025115-46.2014.403.6100 - DECIO DE ANDRADE(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006099-76.2014.403.6110 - SILVIO DE OLIVEIRA JOAO(SP264327 - THAIS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002195-44.2015.403.6100 - ALFA COMERCIAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE E SP310368 - NATALIA CHAVES MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007540-88.2015.403.6100 - GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008137-57.2015.403.6100 - MARIA FERNANDA DE CAMPOS FERRERO(SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP282966 - ALOISIO SZCZECINSKI FILHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA E SP317999 - MARCELLA VICHESI MENONCELLO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0008137-57.2015.403.6100 Sentença (tipo C) MARIA FERNANDA DE CAMPOS FERRERO impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, SECRETARIO DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MEC e DO DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, cujo objeto é Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Narrou a impetrante que, estudante do 4º semestre do curso de direito da PUC/SP, não conseguiu efetuar seu cadastro no SisFIES para adesão ao FIES. Sustentou o seu direito à educação, conforme a jurisprudência e o disposto nos artigos 6º, 23, inciso V, 205, 208, inciso V, e 227, todos da Constituição Federal. Requereu o deferimento da liminar para que a autoridade impetrada [...] para assegurar seu direito de efetuar impreterivelmente até 30.04.2015 (quinta-feira) a opção pelo FIES para, acaso preenchidos os demais requisitos legais, usufruir de todos os benefícios conferidos pela Lei nº 10.260/01, Portaria MEC nº 1/10 e Portaria Normativa MEC/SESU nº

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 110/360

10/10, independentemente de que assim se faça exclusivamente através do portal SisFIES disponível nas páginas eletrônicas do MEC e do FNDE [...] devendo, ainda, a PUC/SP permitir a regular matrícula e posterior emissão dos respectivos boletos de emissão de pagamento das mensalidades com a inclusão dos benefícios do FIES [...] e a procedência do pedido da ação (fl. 08). A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 30). Notificada, a reitora da PUC informou que a impetrante deve realizar sua inscrição pelo SisFIES e, como o site é do FNDE, a autoridade impetrada não pode providenciar esse acesso em substituição à aluna. A instituição de ensino somente tomou conhecimento da intenção da estudante em contratar o FIES através do presente mandado de segurança. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 53-206). O Secretário de Educação Superior informou que não existem providências a serem tomadas pelo SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SECRETARIO DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MEC e solicitou sua exclusão do polo passivo, pois o agente operador FNDE é que realiza as operações do FIES (fls. 207-208). O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO informou que o primeiro acesso da impetrante ao sistema informatizado do FIES ocorreu em 24/04/2015, com finalização do processo eletrônico de inscrição, porém não houve validação da inscrição pela CPSA. A aluna deveria ter comparecido na CPSA para validação e conferência das informações prestadas eletronicamente, conforme previsão do artigo 24 da Portaria Normativa MEC n. 01/2010, que pode rejeitar o pedido, caso verificadas divergências entre dados e documentos apresentados. Além disso, há limitação de vagas de adesão ao FIES, bem como condição de existência de disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, consignadas pela Lei Orçamentária Anual, de acordo com o artigo 10.260/01 e vedação constante no artigo 167 da Constituição Federal e artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (fls. 215-236). A liminar foi indeferida (fls. 238-40). Informações do Secretário Executivo do Ministério da Educação às fls. 242-286. A impetrante requereu a desistência (fls. 287-288). Decisão HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008912-72.2015.403.6100 - KOMBAT SYSTEMS DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE PINTURA E COMBATE A INCENDIO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008912-72.2015.403.6100 Sentença (tipo A) KOMBAT SYSTEMS DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE PINTURA E COMBATE A INCENDIO LTDA impetrou mandado de segurança em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a Ordem de Serviço n. 03, de 6 de setembro de 2013. Narrou a impetrante que é habilitada no Sistema Ambiente de Registro e Rastreamento da Autuação dos Intervenientes (RADAR), na modalidade limitada, com estimativa de importação definida a cada seis meses, narra que, em razão do aumento de suas importações, requereu em 12/02/015 a revisão da estimativa apurada na análise fiscal para habilitação no RADAR, na modalidade ilimitada, mas foi necessária a complementação de documentos, que foram apresentados em 26/02/2015, porém, o pedido foi indeferido, motivo pelo qual apresentou pedido de reconsideração, mas por sido interposto o recurso mais de trinta dias após a ciência da decisão, o pedido foi arquivado, com a ressalva de que o pedido deverá ser feito em novo processo. Todavia, a apresentação de novo pedido, com interstício inferior a seis meses somente será habilitado após submetido a diligência fiscal no estabelecimento da empresa, a ser realizada conforme disponibilidade operacional, à qual não há prazo para cumprimento, conforme previsão da Ordem de Serviço IRF/SPO n. 03/2013. Sustentou que a Ordem de Serviço IRF/SPO n. 03/2013 torna o ato ilegal, inconstitucional, arbitrário e completamente discricionário o ato, indo contra o disposto no artigo 17 da Instrução Normativa RFB n. 1.288/12, que prevê o prazo de dez dias para análise do requerimento e, sendo a Ordem de Serviço, ato administrativo interno local que não pode contrariar, restringir ou ampliar as Instruções Normativas, eis que estas são hierarquicamente superiores àquela. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para determinar à autoridade coatora que deixe de submeter o requerimento de habilitação do RADAR na modalidade ilimitada aos critérios previstos na Ordem de Serviço n. 03, de 6 de setembro de 2013 [...] com a consequente determinação para que o pedido seja analisado no prazo previsto na IN 1.288/12 (fl. 14). A liminar foi indeferida (fls. 166-167). Notificada, a autoridade impetrada informou que a autoridade correta para figurar no polo passivo é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - DELEX, conforme Portaria MF 203/2012, artigos 227 e 224. Requereu a retificação do polo passivo. No mérito, explicou que, como a capacidade financeira da impetrante é inferior a US\$150.000,00, ela não pode ser habilitada na submodalidade ilimitada e, por este motivo, seu pedido foi indeferido. A impetrante não apresentou pedido de reconsideração dentro do prazo legal de 30 dias e o processo foi arquivado. A impetrante pode apresentar novo pedido de revisão de estimativa, mas se o fizer, o fisco poderá efetuar diligências em seu estabelecimento, de acordo com os artigos 6º e 14 da IN 1.288/12. O prazo para a realização da diligência é de 10 dias a contar da data do protocolo do pedido de revisão, com base no artigo 12, 5º e 6º, da OS n. 10/2012. O prazo fixado no artigo 17 da IN RFB n. 1.288/12 refere-se somente aos pedidos de revisão e não a novo pedido, como é o caso da impetrante (fls. 177-188). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da ausência de ato coator (fls. 190-191). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Conforme informou a autoridade impetrada, não se trata o pedido da impetrante de revisão para que seja aplicado o prazo previsto no artigo 17 da Instrução Normativa RFB n. 1.288/12. A impetrante perdeu o prazo para apresentação do pedido de revisão e deveria ter apresentado novo pedido, de acordo com o artigo 21 da Instrução Normativa RFB n. 1.288/12. O novo pedido de habilitação no RADAR somente foi efetuado em 20/05/2015 (fls. 162-163), após o ajuizamento da ação. A impetrante alegou na petição inicial que a apresentação de novo pedido, com interstício inferior a seis meses somente será habilitado após submetido a diligência fiscal no estabelecimento da empresa, a ser realizada conforme disponibilidade operacional, à qual não há prazo para cumprimento, conforme previsão da Ordem de Serviço IRF/SPO n. 03/2013. A alegação da impetrante está equivocada, pois o prazo para a realização da diligência é de 10 dias a contar da data do protocolo do pedido, com base

no artigo 12, 5º e 6º, da Ordem de Serviço n. 10/2012. Ocorre que o texto da Ordem de Serviço IRF/SPO n. 03/2013, ao qual a impetrante se insurgiu foi revogado pela Ordem de Serviço n. 04, de 27 de novembro de 2013. Ausente direito líquido e certo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de que o requerimento de habilitação do RADAR na modalidade ilimitada não seja submetido aos critérios previstos na Ordem de Serviço n. 03, de 6 de setembro de 2013, com a consequente determinação para que o pedido seja analisado no prazo previsto na IN 1.288/12. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Solicite-se à SUDI a substituição do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010064-58.2015.403.6100 - ERIKA RAQUEL MAGALHAES (SP305668 - DEBORA FIGUEREDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010064-58.2015.403.6100 Sentença (tipo B) ERIKA RAQUEL MAGALHÃES impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirmou que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em dezembro de 2014, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando ilegalidade da Resolução n. 1.373/2011 e o livre exercício da profissão, conforme previsão do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja procedido o seu registro nos quadros do Conselho, sem a necessidade da realização da prova. A liminar foi indeferida (fls. 39-42). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 79-81). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da ordem (fls. 83-84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combatido. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica. Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I - Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II - Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III - Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV - Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. No caso do processo, o impetrante concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) em dezembro de 2014. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Além disso, o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), apesar de fazer menção à bacharelado, também vincula os técnicos em contabilidade - sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Assim, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de inscrição no Conselho. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010218-76.2015.403.6100 - JANE JESIEL DE FARIA SOUZA - INCAPAZ (SP219469 - JOÃO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010218-76.2015.403.6100 Sentença (tipo A) JANE JESIEL DE FARIA SOUZA impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é análise de processo pelo Pleno do Conselho Profissional. Narrou a impetrante ter formalizado denúncia ao CREMESP sobre erro médico que teria ocasionado o falecimento de sua genitora, que foi arquivada, sem a apreciação de seu pedido. As investigações feitas se limitaram a oitiva dos médicos e profissionais da área, mas não contribuíram para elucidação dos fatos. Não foi realizada perícia ou exame póstumo no cadáver. Sustentou que o arquivamento afronta o artigo 57 da Lei n. 9.784/99, que prevê a tramitação do recurso administrativo por três instâncias

administrativas. Requereu o deferimento da liminar [...] determinando-se à autoridade coatora apontada no início para responder que submeta a análise do questionamento ao Pleno do Conselho [...] Que ao mesmo tempo, respondam o questionamento efetuado (fl. 43). A liminar foi indeferida (fls. 127-128). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 136-171). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 239-240). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se o recurso da impetrante deve ser analisado pelo Conselho Pleno do CRM. A impetrante sustentou que o arquivamento afronta a previsão do artigo 57 da Lei n. 9.784/99, que prevê a tramitação do recurso administrativo por três instâncias administrativas. O artigo 57 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe que: Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. (sem negrito no original) O texto em destaque fixou que o recurso administrativo tramitará até o máximo 3 instâncias, não que há obrigatoriedade de tramitação por três instâncias. Conforme mencionou o MPF, conforme se demonstrou, a Câmara do CFM decidiu por unanimidade pela manutenção do arquivamento determinado pelo CREMESP, de modo que não há, de fato, previsão legal que ampare recursos dessa decisão (fl. 240v.). Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011595-82.2015.403.6100 - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012681-88.2015.403.6100 - OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012681-88.2015.403.6100 Sentença (tipo C) OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno Auxílio creche Adicional de transferência Férias gozadas Horas extras Salário maternidade A liminar para realização de depósitos judiciais foi indeferida (fls. 55-56). Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fls. 48 e 56-v, qual seja, regularizar a representação processual, com a juntada da OAB suplementar do advogado para atuação nesta Subseção Judiciária, ou indicar advogado com OAB de São Paulo para atuar no presente feito. A impetrante alegou à fl. 71 que o advogado iniciou procedimento para obtenção da OAB suplementar de São Paulo, porém, [...] infelizmente agora não há mais nada que ele possa fazer, a não ser aguardar a manifestação da OAB/SP [...]. No entanto, a primeira publicação da decisão que determinou a regularização da representação processual data de 12/08/2015 (fl. 48). O requerimento do advogado formulado à OAB data de 21/10/2015 (fl. 54). Se há demora na obtenção da OAB suplementar de São Paulo essa foi gerada pelo advogado que demorou mais de dois meses para iniciar o procedimento. O advogado foi intimado duas vezes, sendo que no dispositivo da decisão de fl. 56-v constou expressamente que o advogado deveria juntar a OAB suplementar do advogado para atuação nesta Subseção Judiciária, OU indicar advogado com OAB de São Paulo para atuar no presente feito. O 2º do artigo 10 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, exige a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano. Em consulta ao sistema processual, constata-se que o advogado possui mais de 05 processos ajuizados nesta Seção Judiciária no ano de 2015. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Decisão. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012940-83.2015.403.6100 - MARIA DAS MERCES SILVA LIRA (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CHEFE DO SERV DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDENCIA FED DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO-SRH/SFA/SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014459-93.2015.403.6100 - MARCIAL APARECIDO DAVID (SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0014459-93.2015.403.6100 Sentença (tipo C) MARCIAL APARECIDO DAVID impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

cujos objetos são registros no Conselho Profissional. Narrou o impetrante ter colado grau em 16/12/2014, no curso de farmácia do Centro Universitário de Jales, sendo a sua turma a primeira turma, após o cumprimento de todo o projeto pedagógico instituído pela instituição de ensino, porém, seu pedido de inscrição provisória no conselho foi negado por duas vezes, sob os argumentos de que o curso não se enquadra na Portaria Normativa 40, de 12/12/2007 e falta de reconhecimento do curso pelo MEC. Sustentou que nos moldes da Resolução n. 521/09, do Conselho Federal de Farmácia, a inscrição provisória é concedida pelo prazo de 180 dias, com possibilidade de prorrogação por igual período e, prorrogação excepcional, aos profissionais que já concluíram o curso e, além disso, o Conselho não observou a previsão do artigo 63 da Portaria Normativa n. 40, do Ministério da Educação. A nota atribuída pelo MEC, em avaliação pedagógica e institucional, foi 3, em conceito institucional, o curso foi autorizado em sua criação e aguarda somente o reconhecimento. O impetrante não pode ser prejudicado pela morosidade do processo burocrático do MEC, por respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e liberdade de exercício profissional. Requereu a procedência do pedido da ação [...] assegurando ao impetrante o deferimento de seu registro nos Quadros do Conselho de Farmácia do Estado de São Paulo (fl. 20). A liminar foi indeferida (fls. 91-94). O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 99-117), o qual foi julgado deserto (fls. 121-126). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais arguiu sua ilegitimidade passiva (fls. 130-148). O impetrante requereu a desistência (fl. 153). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015376-15.2015.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP292248 - LAUREN ANNE FERNANDES WESTIN E SP220437 - ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA E SP285339 - FÁBIO HENRIQUE LOPES COLLET E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015758-08.2015.403.6100 - MORUMBI BUSINESS CENTER EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X PARKSHOPPING GLOBAL LTDA(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015758-08.2015.403.6100 Sentença (tipo A) MORUMBI BUSINESS CENTER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e PARKSHOPPING GLOBAL LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é recolhimento de PIS e COFINS dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015. Narrou o impetrante que, na consecução de suas atividades, se sujeita à incidência não cumulativa da contribuição ao PIS e COFINS, sobre a totalidade das receitas, conforme previsão das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas estava desonerada do recolhimento por força do Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa. Porém, foi editado o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 8.451/2015, que revogou o Decreto anterior e restabeleceu as alíquotas sobre as receitas financeiras. Sustentou que a reintrodução ao pagamento das alíquotas incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, conforme artigos 150, inciso I, e 195, 12, da Constituição Federal e do princípio da estrita legalidade em matéria tributária e, que o não desconto das despesas financeiras afronta o conceito de não cumulatividade dos tributos. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para que, uma vez reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.425/2015 (com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 8.451/2015), sejam afastados todos os seus efeitos e, em consequência, seja ordenado à Autoridade coatora que se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição contra as Impetrantes, no sentido de exigir a Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, garantindo-se assim, seu direito líquido e certo de não se sujeitarem à referida exigência ilegal e inconstitucional; OU Subsidiariamente, [...] para que, ao menos, seja assegurado o direito líquido e certo das Impetrantes de, uma vez sujeitas à exigência Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto nº 8.426/2015 (com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 8.451/2015), apropriarem-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas, a partir de 1º de julho de 2015 [...] E, por fim, [...] para que seja assegurado o direito líquido e certo das Impetrantes à recuperação dos valores relativos à Contribuição ao PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas financeiras auferidas [...] (fls. 30-31). A liminar foi indeferida (fls. 62-64). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 77-82). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a revogação de um decreto por outro, com a retomada ao pagamento das alíquotas de PIS e COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade. A impetrante alegou que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça. Com razão, mas, neste caso, a exigência dos tributos decorre de lei. As Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 é que instituíram os percentuais cobrados, hipóteses de incidência, cumulatividade e não cumulatividade, base de cálculos e descontos a título dos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Ou seja, a exigência dos tributos decorre das Leis n. 10.637/2002 e n.

10.833/2003.É vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, mas a exigência do PIS e da COFINS decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.O fato de um Decreto (n. 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (n. 8.426/2015) revogar o anterior, não é inconstitucional ou ilegal.Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal.Não houve a criação de tributo via decreto, os tributos já existiam e foram criados por lei, o que houve foi o restabelecimento do tributo, após a sua redução, pelo mesmo ente público e na mesma forma.Em relação ao restabelecimento, o caput do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, fixou expressamente: 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(sem grifo negro no original)Tanto a redução quanto o restabelecimento decorreram da autorização expressa da lei.Somente haveria aumento de alíquota se os percentuais fossem além do anteriormente fixado pela lei, ou se eles não existissem e surgissem de decreto, o que não ocorreu.Quanto à questão do desconto de créditos relativos às despesas financeiras, a impetrante alegou que O Decreto nº 8.426/2015, ao reintroduzir, aos contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa de incidência dos PIS/COFINS, obrigação tributária em relação a suas receitas financeiras - sem que haja qualquer possibilidade de que respectiva despesa financeira dê margem a crédito a ser abatido do valor a pagar dos tributos - nada mais está fazendo do que determinar que tais receitas financeiras deverão ser tributadas de acordo com sistemática cumulativa de incidência dos tributos. (fl. 15).Não assiste razão à impetrante, uma vez que os Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 nada interferiram na não cumulatividade e tributos não se confundem com despesas, pois sua origem é totalmente diversa. Não cumulatividade diz respeito somente a incidência de tributos sobre outros tributos. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. As leis 10.637/02 e 10.833/03 falam em não cumulatividade, mas também falam em descontos autorizados.A possibilidade de desconto das despesas financeiras era prevista nos incisos V, dos artigos 3º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, porém, esses incisos foram revogados pela Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, que em seu artigo 27, fixou: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior (sem grifo no original).Conforme o texto, o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito sobre as despesas financeiras.O legislador concedeu uma faculdade ao Administrador para controle de arrecadação em sua política de ajuste fiscal. A concessão ou não de tal desconto, de acordo com o dispositivo mencionado, é um ato discricionário da Administração Pública, na qual não há obrigatoriedade de execução exigida por norma legal.Não cabe ao Judiciário criar essa autorização em substituição ao Administrador.Anteriormente à edição dos Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015, a disposição legal já era essa.Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 11 de dezembro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015950-38.2015.403.6100 - COSAN LOGISTICA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016340-08.2015.403.6100 - MSD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra a impetrante a determinação de fl. 67-v, com a juntada da guia de custas original.Prazo: 02 (dois) dias, sob pena de extinção.Int.

0017517-07.2015.403.6100 - COESA ENGENHARIA LTDA.(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0017517-07.2015.403.6100Sentença(tipo A)COESA ENGENHARIA LTDA. impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é certidão de regularidade fiscal.Narrou a impetrante que, ao obter e avaliar seu relatório de pendências fiscais, observou dois óbices à emissão de certidão fiscal, quais sejam, débitos decorrentes de suposta falta de pagamento do programa de parcelamento especial, instituído pela Lei n. 11.941/09 e débitos relativos à divergência de GFIP X GPS, referente à divergência de informações fornecidas incorretamente por prestador de serviços. Ingressou em 28/05/2015, com declaração de não reconhecimento de GFIP, mas o pedido ainda não foi apreciado.Sustentou que Com relação ao primeiro, a Impetrante já havia ajuizado o Mandado de Segurança n. 0006087-58.2015.403.6100, no qual foi deferida a medida limiar requerida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que se trata apenas de necessidade de sua baixa, uma vez que a Impetrante migrou o parcelamento da Lei n. 11.941/09 para o pagamento a vista previsto pela Medida Provisória n. 651/14 [...] (fl. 03). Em relação à segunda pendência, enquanto não finalizado o exame definitivo

do débito este não pode ser óbice à emissão de CND, conforme a jurisprudência. Além disso, o débito prescreveu. A impetrante juntou petição de emenda às fls. 65-74, com alegação de que foi proferida decisão administrativa sobre a regularização da GFIP, mas como a GFIP foi enviada após o prazo decadencial de 5 anos, a divergência não seria baixada no sistema da RFB. Requeveu a procedência do pedido da ação para que seja reconhecido o direito da impetrante à certidão fiscal (fl. 07). A liminar foi deferida [...] para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal caso não existam outros óbices, além dos discutidos na presente ação (fls. 71-72). Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido já foi atendido administrativamente e que a certidão negativa de previdência social a que se refere a impetrante não existe mais desde 02/11/2014, pois a certidão passou a ser única, nos termos da Portaria Conjunta RFB/FGFN n. 1.751/14. Requeveu a extinção do feito pela perda de objeto (fls. 96-103). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 105-106). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Afasta a preliminar de perda de objeto arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a certidão foi emitida em 29/09/2015 (fl. 101), após a notificação e intimação que ocorreram em 14/09/2015 (fls. 87-88). Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a impetrante pode obter certidão de regularidade fiscal. A impetrante alegou possuir duas pendências que se constituiriam óbices à emissão de CND, a primeira, referente a débito migrado de parcelamento da Lei n. 11.941/09 para o pagamento a vista previsto pela Medida Provisória n. 651/14, com determinação judicial de suspensão de exigibilidade e, a segunda, referente a divergência de informações de GFIP, que já foi excluída no sistema GFIP WEB (fl. 67). A impetrante tem direito de receber certidão que espelhe a sua situação fiscal. Caso não haja outros óbices, além dos discutidos na presente ação, a certidão não pode ser negada. Decisão: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal caso não existam outros óbices, além dos discutidos na presente ação. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019171-29.2015.403.6100 - CIASA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Fls. 176-178: Indefiro o pedido. De acordo com o artigo 12 da Lei n. 12.016 de 2009 o Ministério Público deve ser ouvido após o prazo para que a autoridade coatora preste informações. As informações já foram prestadas. O cumprimento da decisão de fls. 157-158 não interfere no mérito da ação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após façam-se os autos conclusos para sentença, com ou sem o parecer nos termos do parágrafo único do artigo 12 da LMS.

0019643-30.2015.403.6100 - ZAHER TANJI X HUDA ACHMAWI X TAYEM TANJI - INCAPAZ X ZAHER TANJI X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019643-30.2015.403.6100 Sentença (tipo B) ZAHER TANJI, HUDA ACHMAWI e TAYEM TANJI impetraram mandado de segurança em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), cujo objeto é isenção de taxa. Narraram os impetrantes que, nacionais da Síria, na condição de refugiados, ao apresentar requerimento de regularização de situação migratória, foram informados que deveriam pagar taxa administrativa no valor de R\$1.118,70, mas não possuem condições financeiras de efetuar tal pagamento. Sustentaram a possibilidade da isenção, conforme disposição do 5º, incisos LXXVI e LXXVII da Constituição Federal, pois tais dispositivos objetivam garantir a concretização do mínimo necessário ao plano exercício dos Direitos fundamentais independentemente das condições econômicas do titular dos direitos. Tal disposição constitucional deve ser aplicada também aos estrangeiros residentes no país, de acordo com o caput do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 95 da Lei n. 6.815/80. Requereram a procedência do pedido da ação [...] a fim de assegurar a suspensão das taxas administrativas cobradas e as demais consequências jurídicas que delas podem decorrer (fl. 10) A liminar foi indeferida (fls. 42-44). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 53-58). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 60-62). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão do processo consiste em saber se os impetrantes fazem jus à isenção da taxa para regularização da situação migratória. O artigo 150, 6º da Constituição Federal estabelece: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Conforme o texto, é necessária a edição de lei específica para que seja concedido qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições. Entretanto, não há previsão legal nesse sentido. Assim, a ausência de previsão legal e, no caso, a alegação de hipossuficiência dos impetrantes não legitimam o Poder Judiciário a dispensar o pagamento de qualquer taxa para a obtenção da cédula de identidade do estrangeiro. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional. 2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980. 3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador

positivo, dispensando o pagamento de tributo devido. Não se pode deixar de acrescentar, que eventuais isenções de taxas podem ser concedidas por meio de acordos internos que permitam reciprocidade de tratamento, mas com o país de origem dos impetrantes não foi formalizado qualquer acordo neste sentido. De forma que, se um brasileiro desejasse residir no país de origem dos impetrantes, este teria que pagar a respectiva taxa e apresentar a documentação exigida. A concessão da isenção da taxa de custas aos impetrantes, que são estrangeiros, lhe garantiria um tratamento diferenciado ao recebido pelos brasileiros quando em seu país. Por fim, a autoridade impetrada alegou à fl. 55 que os impetrantes estão com a situação migratória regular no país. Conclui-se que o ato de negar a isenção de taxa não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de isenção de taxa para pedido de regularização migratória. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020635-88.2015.403.6100 - VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020635-88.2015.403.6100 Sentença (tipo C) VIACÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 40, qual seja, justificar a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a impetrante tem sede em Ribeirão Pires, cumprir os artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09, juntar procuração original, subscrever a petição inicial, retificar o valor da e recolher as custas. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, e artigo 295, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021044-64.2015.403.6100 - FELIPE SANTOS RODRIGUES(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Cumpra o impetrante integralmente a determinação de fl. 48-v, com o atendimento aos artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09 e para juntar a guia original das custas. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0021185-83.2015.403.6100 - ROSANGELA SCHMITBAUER(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

O Impetrante pede reconsideração da decisão de fls. 44. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

0021488-97.2015.403.6100 - M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA X M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021488-97.2015.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por M. BRINQ COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição. Requeru a procedência do pedido da ação [...] determinando que as autoridades impetradas abstenham-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento [...] RECONHECENDO O DIREITO DAS IMPETRANTES À RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO [...] ALTERNATIVAMENTE [...] declarando indevidos os pagamentos eventualmente efetuados [...] (fls. 18-19). A liminar foi indeferida (fls. 38-39). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 49-51). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 53-54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida. A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN

2.556-2 e ADIN 2.568-6). 1o Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. [...] (sem negrito no original). Extraí-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º. A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012. Apesar de a Lei Complementar n. 110/01 ter criado um plano de adesão voluntária com o objetivo de que os trabalhadores acordassem em receber o complemento de atualização monetária, não é possível se afirmar que essa finalidade se esgotou na data do pagamento da última parcela dos acordos firmados, uma vez que o pagamento da contribuição pelos empregadores não é o valor exato do pagamento efetuado às pessoas que aderiram ao acordo. Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, mas o fundo de garantia não é composto exclusivamente da contribuição paga pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa. Além disso, conforme informado pela impetrante (fl. 11), o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012 tratou da fixação de prazo final para recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, porém, houve veto presidencial. O Poder Legislativo poderia ter derrubado o veto ao PLC 200/2012, mas não o fez e, o PLC foi arquivado. De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade (ADI 2556 DF). Se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou. Assim, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021577-23.2015.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 78-80: Pedido prejudicado face à prolação de sentença em data anterior ao protocolo da petição. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0022565-44.2015.403.6100 - RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0022565-44.2015.403.6100 Sentença (tipo C) RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é certidão de regularidade fiscal. Narrou a impetrante que não conseguiu renovar sua certidão de regularidade fiscal em razão de inúmeros apontamentos em seu relatório complementar. Foi elaborado o Dossiê de Atendimento n. 10010.007783/1015-28, que constatou que existiam divergências que deveriam ter sido quitadas porque não fazem parte da ação judicial que os valores das colunas U e W da tabela apresentada pela impetrante constituíram excessos aos montantes acobertados pela decisão judicial. Sustentou ilegalidade na manutenção dos óbices para emissão de certidão de irregularidade fiscal, pois os apontamentos de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre terço constitucional de férias, auxílio doença e aviso prévio indenizado, constante do relatório complementar são indevidos e estão com a exigibilidade suspensa por decisões judiciais proferidas nos processos n. 0023987-30.2010.403.6100, n. 0005159-49.2011.403.6100 e n. 0023989-97.2010.403.6100, e os apontamentos remanescentes (divergência de GFIP e GPS) foram recolhidos. As colunas U e W da tabela apresentada pela impetrante foram equivocadamente interpretadas, pois demonstram diferenças positivas em favor da impetrante. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para que haja a determinação de que a Impetrada não obste a liberação da CPEN Conjunta no âmbito da RFB [...] (fl. 13). A liminar foi indeferida (fls. 55-56). A impetrante requereu a desistência (fl. 66). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022827-91.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE LICITACOES COMPRAS E CONTRATOS - DELCO - CEAGESP X DIRETOR PRESIDENTE DA CEAGESP

Cumpra a impetrante integralmente a decisão de fl. 264, com o atendimento do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0023203-77.2015.403.6100 - FANTIN & CIA LTDA - EPP(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 118/360

DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023203-77.2015.403.6100 Sentença (tipo C) FANTIN & CIA LTDA - EPP impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO cujo objeto é alteração cadastral. Na petição inicial, narrou a impetrante que diversos cadastros fiscais e mercantis exigem para a alteração cadastral e arquivamento de atos societários, a utilização de certificado digital, porém, o certificado digital da impetrante expirou em 27/06/2013 e, a renovação da certificação habilitará apenas os sócios constantes no cadastro da Receita Federal, que é o sócio da empresa que faleceu. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 74, qual seja, esclarecer o interesse de agir, uma vez que a impetrante possuía dois sócios, sendo que destes apenas um deles faleceu, não havendo óbice à obtenção de certificado digital pela segunda sócia ou até mesmo pelo advogado, esclarecer a causa de pedir e pedido em relação a cada uma das autoridades impetradas e esclarecer o litisconsórcio passivo, com indicação do dispositivo legal, que autorize o litisconsórcio passivo no mandado de segurança. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, IV e VI e artigo 295, incisos I, III e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024319-21.2015.403.6100 - UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O presente mandado de segurança foi distribuído por dependência ao mandado de segurança n. 0003806-32.2015.403.6100, cuja petição inicial foi indeferida pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e apresenta os mesmos erros da petição inicial do processo mencionado. Assim, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inatérvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo n. 0023882-36.2000.403.0399, indicado no termo de prevenção (fl. 91). A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. 3. Juntar cópias da petição de emenda para composição das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0025188-81.2015.403.6100 - HELOISA VICENTINI DE CAMPOS GOES (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0025188-81.2015.403.6100 Decisão Liminar HELOISA VINCENTINI DE CAMPOS GOES impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é sigilo bancário. Narrou a impetrante ter sido editada a Instrução Normativa n. 1.571/2015 da SRF/BR, que criou a obrigação das instituições financeiras prestarem informações dos clientes mês a mês, que é abusiva, uma vez que o sigilo bancário é garantido pelo artigo 5º, inciso X e XII da Constituição Federal, além de ofender os princípios da isonomia tributária, anterioridade tributária. Requereu o deferimento da liminar [...] a fim de determinar a expedição de ofício às instituições financeiras que a Impetrante possui conta bancária para vedar o envio de informações sigilosas à Impetrada [...] (fl. 53). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se há inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na Instrução Normativa n. 1.571/2015, SRF/BR. A Instrução Normativa RFB n. 1571, de 02 de julho de 2015, Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). O artigo 5º da Constituição da República, que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, preconiza, em seu inciso XII, ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados, e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A inviolabilidade do sigilo de dados, que compreende o sigilo bancário, é direito individual constitucionalmente protegido, só podendo ser violado em casos excepcionais, justamente porque não existe direito fundamental absoluto, na medida em que encontram limites nos demais direitos igualmente protegidos no texto constitucional. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no MS n. 23452/RF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, assentou que Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. A Constituição Federal não possui direitos e garantias que se revistam de caráter absoluto, uma vez que razões de interesse público legitimam a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas a essas liberdades, na proteção de outros valores constitucionalmente protegidos. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm enfatizado que os direitos e garantias fundamentais expõem-se a restrições autorizadas, expressa ou implicitamente, pelo texto da própria Constituição, já que não podem servir como manto para acobertar abusos do indivíduo em prejuízo à ordem pública. Assim normas

infraconstitucionais - lei, medida provisória e outras - podem impor restrições ao exercício de direito fundamental consagrado na Constituição. Com o advento da Lei Complementar n. 105/2001, tornou-se possível o acesso às informações bancárias do contribuinte pela autoridade administrativa, sem a autorização judicial, sobretudo em função do artigo 6º que estabelece: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Ademais, o Decreto n. 4489/2002, que Regulamenta o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, no que concerne à prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, pelas instituições financeiras e as entidades a elas equiparadas, relativas às operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, tem redação bastante próxima a Instrução Normativa n. 1.571/2015, SRF/BR, e está em vigor desde 2002. Ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar. Assistência Judiciária A impetrante pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1787,77). Em análise à declaração de IRPF juntada aos autos, verifica-se que os proventos são superiores ao limite acima mencionado. Além disso, o mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que a impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais. Por este motivo, a impetrante não faz jus à assistência judiciária. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de expedição de ofícios às instituições financeiras. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. No caso do mandado de segurança, o valor é inaferrível, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos e, assim, o valor da causa deve corresponder a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Nas informações a autoridade deverá fazer um histórico sobre o assunto do repasse de informações à RFB pelas instituições financeiras e, também, explicar como funciona atualmente (antes da IN) e como funcionará depois da IN (com apontamento das diferenças). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025316-04.2015.403.6100 - MARCELO MENDES FERREIRA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0025316-042015.403.6100 Decisão Liminar MARCELO MENDES FERREIRA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é sigilo bancário. Narrou o impetrante ter sido editada a Instrução Normativa n. 1.571/2015 da SRF/BR, que criou a obrigação das instituições financeiras prestarem informações dos clientes mês a mês, que é abusiva, uma vez que o sigilo bancário é garantido pelo artigo 5º, inciso X e XII da Constituição Federal, além de ofender os princípios da isonomia tributária, anterioridade tributária. Requereu o deferimento da liminar [...] a fim de determinar a expedição de ofício as instituições financeiras, bem como plano de saúde que o Impetrante possuir conta bancária para vedar o envio de informações sigilosas à Impetrada [...] (fl. 52). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se há inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na Instrução Normativa n. 1.571/2015, SRF/BR. A Instrução Normativa RFB n. 1571, de 02 de julho de 2015, Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). O artigo 5º da Constituição da República, que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, preconiza, em seu inciso XII, ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados, e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A inviolabilidade do sigilo de dados, que compreende o sigilo bancário, é direito individual constitucionalmente protegido, só podendo ser violado em casos excepcionais, justamente porque não existe direito fundamental absoluto, na medida em que encontram limites nos demais direitos igualmente protegidos no texto constitucional. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no MS n. 23452/RF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, assentou que Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. A Constituição Federal não possui direitos e garantias que se revistam de caráter absoluto, uma vez que razões de interesse público legitimam a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas a essas liberdades, na proteção de outros valores constitucionalmente protegidos. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm enfatizado que os direitos e garantias fundamentais expõem-se a restrições autorizadas, expressa ou implicitamente, pelo texto da própria Constituição, já que não podem servir como manto para acobertar abusos do indivíduo em prejuízo à ordem pública. Assim normas infraconstitucionais - lei, medida provisória e outras - podem impor restrições ao exercício de direito fundamental consagrado na Constituição. Com o advento da Lei Complementar n. 105/2001, tornou-se possível o acesso às informações bancárias do contribuinte pela autoridade administrativa, sem a autorização judicial, sobretudo em função do artigo 6º que estabelece: Art. 6º As

autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Ademais, o Decreto n. 4489/2002, que Regulamenta o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, no que concerne à prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, pelas instituições financeiras e as entidades a elas equiparadas, relativas às operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, tem redação bastante próxima a Instrução Normativa n. 1.571/2015, SRF/BR, e está em vigor desde 2002. Ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar. Assistência Judiciária O impetrante pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1787,77). Em análise à declaração de IRPF juntada aos autos, verifica-se que os proventos são superiores ao limite acima mencionado. Além disso, o mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais. Por este motivo, o impetrante não faz jus à assistência judiciária. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de expedição de ofícios às instituições financeiras. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. No caso do mandado de segurança, o valor é inauferível, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos e, assim, o valor da causa deve corresponder a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Nas informações a autoridade deverá fazer um histórico sobre o assunto do repasse de informações à RFB pelas instituições financeiras e, também, explicar como funciona atualmente (antes da IN) e como funcionará depois da IN (com apontamento das diferenças). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025396-65.2015.403.6100 - PRO FIRMA - SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA - ME(SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0025396-65.2015.403.6100 Decisão Liminar PROFIRMA - SERVIÇO CONTÁBIL S/S LTDA - ME impetrou mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é certidão de regularidade de FGTS. Embora, a impetrante tenha incluído o Superintendente da Caixa Econômica Federal, com endereço em São Paulo, no polo passivo da ação, a autoridade coatora que negou a certidão está localizada em Osasco, município que possui sua própria Superintendência da CEF. A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. Se a demanda foi intentada contra autoridade localizada em Osasco, por se tratar, no caso do mandado de segurança, de competência funcional absoluta, não se aplica a previsão do artigo 109, 2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 100, IV, do Código de Processo Civil. Logo, este juízo carece de competência para efeito de cognoscibilidade da demanda, pois a competência é da Subseção Judiciária de Osasco. Decisão Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Osasco, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025522-18.2015.403.6100 - BRUNO CAMPOS COVRE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0025522-18.2015.403.6100 Decisão Liminar BRUNO CAMPOS COVRE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, cujo objeto é a não incorporação às Forças Armadas. Narrou que é médico, tendo concluído o curso de medicina no ano de 2015. Foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente em 12/08/2009. No entanto, foi convocado para a prestação de serviço militar obrigatório, como médico, com obrigatoriedade de cumprimento de Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) em fevereiro de 2016. Sustentou a irretroatividade da Lei n. 12.336/10 e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Requer concessão de liminar para que a autoridade impetrada [...] deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas [...] (fl. 31). A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se o impetrante, dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, poderia, ou não, ser novamente convocado em razão do término do curso de medicina. A Lei n. 5.292/67 prescreve em seu artigo 9º (com redação da Lei n. 12.336/2010: Art 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original) A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo com artigo 4º da supramencionada Lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do

médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado. Ressalvado meu entendimento em sentido contrário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: Assim, se o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório inicial, por excesso de contingente, é possível a convocação em face da conclusão do curso de medicina. A posterior conclusão de curso de medicina permite transformar a dispensa em adiamento de incorporação. No presente caso, o impetrante informou ter concluído o curso de medicina no ano de 2015. Verifica-se, ainda, que o certificado de dispensa de incorporação demonstra que a dispensa de prestar serviço militar, por excesso de contingente, ocorreu em 12/08/2009 (fls. 37). Conforme a jurisprudência mencionada, é admissível a convocação do impetrante. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de extinção, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025578-51.2015.403.6100 - TRANSCORDEIRO LIMITADA (SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO E SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0025578-51.2015.403.6100 Decisão Liminar O presente mandado de segurança foi impetrado por TRANSCORDEIRO LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita da empresa. Requereu o deferimento da liminar [...] para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, imediatamente [...] (fl. 18). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para cumprir os artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias. Atendida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026451-51.2015.403.6100 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA. (SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0026451-51.2015.4.03.6100DecisãoLiminarMONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A E INTERCEPT PARTICIPAÇÕES LTDA impetraram mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -DERAT - SÃO PAULO, cujo objeto é recolhimento de PIS e COFINS dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015.Narrou a impetrante que, na consecução de suas atividades, se sujeita à incidência não cumulativa da contribuição ao PIS e COFINS, sobre a totalidade das receitas, conforme previsão das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas estava desonerada do recolhimento por força do Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa.Porém, foi editado o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 8.451/2015, que revogou o Decreto anterior e restabeleceu as alíquotas sobre as receitas financeiras.Sustentou que a reintrodução ao pagamento das alíquotas incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, conforme artigos 150, inciso I, e 195, 12, da Constituição Federal e do princípio da estrita legalidade em matéria tributária e, que o não desconto das despesas financeiras afronta o conceito de não cumulatividade dos tributos. Requereu o deferimento da liminar [...] para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da indevida exigência do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras (fls. 17).É o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.A questão consiste em saber se a revogação de um decreto por outro, com a retomada ao pagamento das alíquotas de PIS e COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade.A impetrante alegou que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.Com razão, mas, neste caso, a exigência dos tributos decorre de lei.As Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 é que instituíram os percentuais cobrados, hipóteses de incidência, cumulatividade e não cumulatividade, base de cálculos e descontos a título dos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Ou seja, a exigência dos tributos decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.É vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, mas a exigência do PIS e da COFINS decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.O fato de um Decreto (n. 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (n. 8.426/2015) revogar o anterior, não é inconstitucional ou ilegal.Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal.Não houve a criação de tributo via decreto, os tributos já existiam e foram criados por lei, o que houve foi o restabelecimento do tributo, após a sua redução, pelo mesmo ente público e na mesma forma.Em relação ao restabelecimento, o caput do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, fixou expressamente: 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(sem grifo negrito no original)Tanto a redução quanto o restabelecimento decorreram da autorização expressa da lei.Somente haveria aumento de alíquota se os percentuais fossem além do anteriormente fixado pela lei, ou se eles não existissem e surgissem de decreto, o que não ocorreu.Quanto à questão do desconto de créditos relativos às despesas financeiras, os Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 nada interferiram na não cumulatividade e tributos não se confundem com despesas, pois sua origem é totalmente diversa.Não cumulatividade diz respeito somente à incidência de tributos sobre outros tributos.As leis 10.637/02 e 10.833/03 falam em não cumulatividade, mas também falam em descontos autorizados.A possibilidade de desconto das despesas financeiras era prevista nos incisos V, dos artigos 3º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, porém, esses incisos foram revogados pela Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, que em seu artigo 27, fixou:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior (sem negrito no original).Conforme o texto, o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito sobre as despesas financeiras.O legislador concedeu uma faculdade ao Administrador para controle de arrecadação em sua política de ajuste fiscal. A concessão ou não de tal desconto, de acordo com o dispositivo mencionado, é um ato discricionário da Administração Pública, na qual não há obrigatoriedade de execução exigida por norma legal.Não cabe ao Judiciário criar essa autorização em substituição ao Administrador.Anteriormente à edição dos Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015, a disposição legal já era essa.Em conclusão, ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de suspensão do PIS e da COFINS do Decreto n. 8.426/2015, com as alterações do Decreto n. 8.451/2015, sobre as receitas financeiras.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 18 de dezembro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026500-92.2015.403.6100 - ANSELMO BUITRAGO SALGADO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0026500-92.2015.403.6100DecisãoLiminarANSELMO BUITRAGO SALGADO impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), cujo objeto é isenção de taxa.Narrou o impetrante que, idoso e nacional da Colômbia, ao apresentar requerimento de regularização migratória e emissão de cédula de identidade e estrangeiro, foi informado que deveria pagar taxa administrativa no valor de R\$311,22, mas não possui condições financeiras de efetuar tal pagamento.Sustentou a possibilidade da isenção, conforme disposição do 5º, incisos LXXVI e LXXVII da Constituição Federal, pois tais dispositivos objetivam garantir a concretização do mínimo necessário ao plano exercício dos Direitos fundamentais independentemente das condições econômicas do titular dos direitos.

Tal disposição constitucional deve ser aplicada também aos estrangeiros residentes no país, de acordo com o caput do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 95 da Lei n. 6.815/80. Requereu o deferimento da liminar [...] a fim de assegurar o direito à expedição de segunda via da CIE da impetrante, sem o pagamento da taxa administrativa cobrada (fl. 11). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão do processo consiste em saber se o impetrante faz jus à isenção da taxa para regularização migratória e emissão de cédula de identidade de estrangeiro. O impetrante é nacional da Colômbia, que é signatária do Acordo de Residência MERCOSUL (Decreto n. 6.964/2009) e países associados. A letra g do item 1 do artigo 4 do Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul dispõe que: 1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderão outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação: a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante; b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso; d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3º do presente Acordo; f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção; g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas. (sem negrito no original) De acordo com o texto expresso no acordo de residência, o pagamento de taxa é devido. De forma, que se um brasileiro desejasse residir em um dos outros países do MERCOSUL, este teria que pagar a respectiva taxa e apresentar a documentação exigida. A concessão da isenção da taxa de custas ao impetrante, que é colombiano, lhe garantiria um tratamento diferenciado ao recebido pelos brasileiros quando na Colômbia. Conclui-se que o ato de negar a isenção de taxa não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de isenção de custas para emissão de segunda via de documento de identificação de estrangeiro. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003854-52.2015.403.6112 - SANDRA REGINA CUMINATI FERRARI (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003854-52.2015.403.6112 Sentença (tipo B) Trata-se ação ajuizada por SANDRA REGINA CUMINATI FERRARI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, no ano de 2002, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando ilegalidade da Resolução n. 1.373/2011 e o livre exercício da profissão, conforme previsão do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja procedido o seu registro nos quadros do Conselho, sem a necessidade da realização da prova. A liminar foi indeferida (fls. 27-28). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 36-43). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 49-50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combatido. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica. Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. No caso do processo, o impetrante concluiu o curso

de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) no ano de 2002. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Além disso, o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), apesar de fazer menção à bacharelado, também vincula os técnicos em contabilidade - sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Assim, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de inscrição no Conselho. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

Expediente Nº 6446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944297-38.1987.403.6100 (00.0944297-9) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP338375 - CAMILA TALIBERTI RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0671165-87.1991.403.6100 (91.0671165-0) - JOAO DE GOUVEIA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO BARROCAL (SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos exequentes em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 219-228, com os quais concordou a União. 2. Tendo em vista que os valores indicados pela Contadoria à fl. 228 referem-se a quantia a ser paga aos exequentes relativa a multa arbitrada nos Embargos à Execução, a expedição dos ofícios requisitórios deverá ser realizada vinculada àqueles autos. Assim, determino à Secretaria que proceda ao desarquivamento dos autos n. 0051010-68.1998.403.6100 e trasladem-se cópias dos referidos cálculos, bem como desta decisão e façam-se aqueles autos conclusos. 3. Quanto aos valores referentes ao crédito complementar a que fazem jus os autores nestes autos, verifico que o TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento n. 0020375-80.2012.403.0000, interposto pela União e reformou a decisão de fls. 193-194, excluindo a incidência de juros de mora em continuação, restando um crédito complementar de R\$ 3,11, em favor dos autores, e R\$ 0,41, em favor do advogado, em 11/09/2013. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. O custo para a expedição dos ofícios requisitórios e posteriores levantamento das quantias, levando-se em conta gastos com eventuais certidões para possibilitar o levantamento na agência bancária, custo com horas trabalhadas de servidores e advogados, gasto com deslocamentos, etc é superior ao montante devido. Assim, desarrazoado o prosseguimento da execução, razão pela qual determino o arquivamento destes autos. Int.

0032397-39.1994.403.6100 (94.0032397-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027830-62.1994.403.6100 (94.0027830-6)) JOSE GETULIO RAMOS X JOSE ARTHUR RAMOS (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0042035-23.1999.403.6100 (1999.61.00.042035-6) - ANDREIA SOARES X ENIO FERNANDES X MIRIAM NUNES BONANOME X ROSELI ALICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1482 - IONAS DEDA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0021878-19.2005.403.6100 (2005.61.00.021878-8) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (SP202321 - ADRIANA REGINA LEAO DE SOUZA SOUTO E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s)

requisitório(s) expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001929-24.1996.403.6100 (96.0001929-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CLAUDOMIRO TEIXEIRA(SP177853 - SHEYLA COLLETTA LACERDA PÉREZ) X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE)

Este processo é de janeiro de 1996.A sentença foi proferida em agosto de 2002 e, desde então, tenta-se obter a satisfação do crédito.São mais de dez anos de processo de execução fracassado. Todas as tentativas de satisfação do crédito não tiveram sucesso.Pede, agora, a União, a penhora de 1/6 ideal de um terreno de 150 metros quadrados.É o relatório. Procedo ao julgamento.A experiência demonstra que ainda que esta parte ideal de imóvel seja levada a leilão, não haverá interessados.O dinheiro para penhorar, averbar no Cartório de Registro de Imóveis, levar a leilão será completamente desperdiçado.Fazer a penhora pro forma é desrespeitar o princípio da economia processual.Decisão.Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora de 1/6 ideal do terreno.Suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005315-91.1998.403.6100 (98.0005315-8) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a IMPETRANTE para efetuar o pagamento voluntário do valor complementar da multa, indicado pela União à fl. 544, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.2. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União do valor depositado, indicado na guia de fl. 387, sob o código 2864, bem como do valor complementar. 3. Noticiada a conversão, dê-se vista à União. 4. Após, desanchem-se e arquivem-se os autos. Int.

0012462-66.2001.403.6100 (2001.61.00.012462-4) - CAETANO FALCONE FILHO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Foi decidido pelo TRF3, em sede de agravo de instrumento, os critérios de cálculo dos valores a serem levantados pelo impetrante e convertidos em renda da União. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos e as partes foram intimadas a se manifestar. O impetrante concordou com o percentual de levantamento apurado pela Contadoria. Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda em 30/03/2015 e retornaram em 03/06/2015, com cota requerendo nova vista após o término da Inspeção. Na sequência, sobreveio protocolo de petição da União requerendo a juntada de informação fiscal e a vista dos autos para manifestação.Em referida informação, subentende-se que a autoridade administrativa acatou a metodologia de cálculo determinada no TRF3 e o percentual de 22,31% apurado pela Contadoria Judicial.Com base nisso, reconstituiu as declarações de IR do impetrante, referentes aos exercícios envolvidos, e apurou os valores a serem restituídos.Resta incontroversa a metodologia do cálculo, bem como o percentual apurado pela Contadoria Judicial, como sendo aquele correspondente à participação do impetrante no fundo.Partindo dessas premissas, correta a reconstituição das declarações, medida que se impõe após consolidação no feito da forma como o imposto de renda retido na fonte deverá ser calculado. Estando todo o Imposto de Renda retido na fonte, quando do pagamento mensal do impetrante, sub judice neste mandado de segurança, a forma como foram declarados os valores nas declarações de ajuste anual interferem diretamente na apuração dos valores a serem restituídos.Por fim, registro que os autos permaneceram em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional por 03 (três) meses e já houve a juntada da análise da autoridade administrativa, o que, em regra, embasa as manifestações da União. DecisãoDiante do exposto:1. Indefiro o pedido de nova vista à União.2. Reconheço como correta a apuração dos valores apresentada pela União. 3. Como os valores apurados envolvem datas anteriores aos depósitos realizados, determino à União que apresente os valores a restituir na data atual. 4. Apresentados os valores, consulte a Secretaria o saldo atualizado das contas e expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda da União, conforme calculado.5. Havendo impugnação ou recurso por parte do impetrante contra os termos desta decisão, suspendo a expedição do ofício de conversão em renda da União e determino seja expedido alvará de levantamento pelo valor incontroverso.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012882-04.2002.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-91.1998.403.6100 (98.0005315-8)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Trasladem-se para estes autos cópia da decisão de fls. 567-570, proferida pelo STJ no mandado de segurança em apenso.2. Em vista da concórdância das partes, defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados, vinculados a esta ação cautelar. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados, indicados nas guias de fls. 207, 208 e 209, na conta n. 1181.635.00001109-5, sob o código 7485.3. Noticiada a transformação, dê-se vista à União.4. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056036-57.1992.403.6100 (92.0056036-9) - PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl.319: Ciência às partes do pagamento complementar (Diferença TR/IPCAe) do Precatório.2. Verifico que não obstante a determinação de fl. 288, ítem (3) no tocante a transferência pela CEF do valor depositado à fl.287 (4ª parcela do Precatório) ao Juízo da 12ª Vara de Execução Fiscal, não foi cumprida a ordem, bem como não foi informado ao mesmo Juízo , o cumprimento das transferências pela Caixa Econômica Federal dos valores referentes à 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Precatório.3. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor depositado à fl.287 (4ª parcela) e do valor de fl.319 (complementar), para a conta à disposição do Juízo da 12ª Vara de Execução Fiscal, na agência 2527-5 da CEF, vinculada ao processo de Execução Fiscal n.0073488-42.2003.403.6182,cda 80.7.03.025498-8 e após informação da CEF do cumprimento, comunique-se o Juízo da 12ª Vara de Execução Fiscal. 4. Comunique-se ao Juízo da 12ª Vara de Execução Fiscal as transferências da 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Precatório (fls.295, 297 e 299), e da 5ª parcela (fl.317), e que a transferência referente à 4ª parcela está sendo providenciada. 5. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório, que deverá ser também transferida para o Juízo da Execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045852-33.1978.403.6100 (00.0045852-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X RICARDO NOMAN SAMUEL KAIRALLA(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X RICARDO NOMAN SAMUEL KAIRALLA

1. Verifico constar que o expropriado é casado em regime de comunhão de bens com MARLY CHIMENTI KAIRALLA (CPF 104.218.838-63). Assim, determino a sua inclusão no polo ativo, pelo SEDI.2. Intime-se a expropriante para retirada do Mandado de Registro da Servidão e providenciar a sua averbação. A expropriante também deverá retirar todas as cópias que se encontram junto aos autos (capa cinza) e utilizar para formar o Mandado somente aquelas mencionadas em seu verso, que serão integrantes do mesmo, providenciando o descarte do restante. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorridos, arquivem-se os autos. Int.

0015109-65.2001.403.0399 (2001.03.99.015109-0) - ASIA MOTORS DO BRASIL S/A X SETCO IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X SETCO LOCADORA DE VEICULOS S/A X SETCO FLORESTAL E AGRICOLA LTDA X TIMOR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DAELIM MOTORS DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI) X UNIAO FEDERAL X ASIA MOTORS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X SETCO LOCADORA DE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL X SETCO FLORESTAL E AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X TIMOR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DAELIM MOTORS DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA

Esta execução teve início em 09/2003 para recebimento de R\$ 7.066,38 (valor em janeiro de 2003).Da análise dos autos verifica-se que: 1. Os devedores foram intimados a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedaram-se inertes; 2. A penhora por meio do programa Bacenjud foi tentada, com resultado parcialmente positivo em relação à executada Daelim Motor do Brasil e negativo em relação às demais executadas; 3. Foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Barueri, para penhora de bens da executada Asia Motors do Brasil S/A, com resultado negativo;4. Expedidos mandados para penhora de bens das executadas Setco Ind e Com. Imp. e Exp. Ltda e Setco Locadora de Veículos S/A, com resultado negativo; 5. Expedidos mandados para penhora de bens das executadas Daelim Motors do Brasil Imp. e Exp Ltda. e Setco Florestal e Agrícola Ltda, com resultado positivo. Esta última realizou o pagamento do valor executado, por meio de depósito judicial e foi determinado o levantamento da penhora; 6. Foi realizada a intimação pessoal do representante legal da empresa Timor Participações e Empreendimentos Ltda, em razão da mesma encontrar-se baixada, e não houve manifestação nos autos;7. Expedidas Cartas Precatórias para nova tentativa de penhora de bens das executadas Asia Motors do Brasil S/A e Setco Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda, para as Subseções Judiciárias de Salvador/BA e Vitória/ES, ambas com resultado negativo; 8. Expedido mandado para reavaliação e constatação do bem penhorado, da executada Daelim Motor do Brasil, não tendo sido localizada a empresa nem o depositário. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Ao acionar o Poder Judiciário, o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.Enorme é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc. Ademais, o exequente não pode deixar de levar em conta ainda, os seus gastos para a perpetuação deste processo, tais como certidões em cartórios judiciais e extrajudiciais, diligências de oficiais de justiça, custas processuais, custo das horas trabalhadas de advogados, gasto com os deslocamentos, etc.O custo para continuar tentando realizar qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. A exequente requer, à fl. 931, a intimação do depositário dos bens penhorados à fl. 821, para que os apresente ou deposite o equivalente em dinheiro. Verifico que os bens de Daelim Motors do Brasil foram avaliados em R\$ 1.350,00 em dezembro de 2008, para satisfação de uma dívida atual que perfaz o montante de R\$ 1.012,29. Conclui-se que do cotejo entre o custo e o benefício, o resultado é a ausência do interesse processual na execução do crédito.Ressalto, ainda, que a dívida cobrada, que perfaz o somatório dos valores indicados às fls. 933-938, é inferior a R\$ 20.000,00. E, por isso, cabe tomar como

exemplo, a determinação da União de não ajuizar ações de execução fiscal de débitos de valor menor que R\$ 20.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012). A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão. Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3216

ACAO CIVIL PUBLICA

0014316-75.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP291999 - RICARDO DOS SANTOS NARCISO)

Vistos em despacho. Considerando o recesso forense, designo a vistoria solicitada pelo Sr. Perito para o dia 26 de janeiro de 2016 às 15h00. Pontuo, que na mesma ocasião, deverá o preposto do hospital réu apresentar ao Sr. Perito os documentos indicados às fls. 275/276. Intimem-se às partes para que, querendo, acompanhem a vistoria que será realizada. C.

0006431-39.2015.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X ACAN ASSOCIACAO DE CAMINHONEIROS AUTONOMOS NACIONAL(SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X JOAO MARIO SILVA DE OMENA X ANDERSON CASSIANO DE SIQUEIRA X CARLOS VINICIUS CALEGARI X EDILZA ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO PINTO X FRANCISCA ILDAIANE DA SILVA X DOUGLAS SIEBRA DOS SANTOS X FRANCISCO SALES DA SILVA X CARLOS HENRIQUE CALEGARI X RODRIGO DA SILVA AMARO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora e indique novo endereço para a citação dos réus não citados. Após, expeça-se. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011523-66.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP286803 - VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES E SP184101 - GUSTAVO PACÍFICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003852-21.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO LUIZ PEREIRA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA)

Vistos em decisão. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo réu do presente feito alegando omissão deste Juízo no que tange às determinações de redesignação da audiência que se realizaria no dia 09/12/2015, bem como acerca da determinação de digitalização dos documentos apresentados. Quanto a digitalização alega que a digitalização é tecnicamente inviável, observando o que determina o artigo 11, parágrafo 5º da Lei 11.419/06, o que inviabilizaria a defesa do réu. Apresentados tempestivamente, vieram os autos conclusos, DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Em que pesem as argumentações levantadas pela embargante, reputo que elas refogem ao âmbito dos Embargos de Declaração, visto que não são pertinentes a quaisquer dos vícios processualmente previstos no artigo 535 do Código Processo Civil, razão pelo qual deixo de conhecer o presente recurso. No que tange a digitalização dos documentos apresentados, deverá o réu cumprir a determinação judicial e apresentar tais documentos pela via digital, visto que compulsados os documentos não se verificou a impossibilidade técnica para a digitalização. Ademais disso, verificada a possível inviabilidade de digitalização e sendo necessário, será este intimado a cumprir com o que determina o artigo 11 da Lei 11.416/2006. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo a decisão nos termos em que proferida. Devolva-se ao réu a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº

8.950/94. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Fls. 381/382 - Diante do alegado pela parte autora, cite-se a corré Gracielle no endereço indicado, com as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no que tange à corré Argentina, considerando que o endereço indicado refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a parte autora as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Recolhidas as custas, depreque-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI) X JOSE SIDNEY HONORATO

Vistos em despacho. Verifico, inicialmente, que a autora ficou em carga com os autos no período de 01/10/2015 à 18/12/2015. Pontuo que a autora não pode ficar em carga com o feito durante todo esse período e ainda assim requerer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da ordem judicial, ainda mais nos processos que fazem parte do acervo da Meta II - 2015/CNJ, e sem justificar e comprovar a razão de seu pedido. Assim, defiro tão somente o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 441. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA

Vistos em despacho. Tendo em vista as várias tentativas frustradas de citação da pessoa jurídica ré, determino a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre a possibilidade de citação por edital. Int.

0016616-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NETO DA SILVA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA

Vistos em despacho. Apesar das alegações da autora à fl. 134 e 143, insta observar que não há nos autos qualquer contrato juntado que informe que a Sra. Débora Nogueira da Silva é a fiadora do réu. Assim, a fim de que possa ser determinada a substituição processual deverá a autora juntar ao feito o contrato firmado entre as partes ou o aditamento ao contrato realizado inicialmente, onde consta que a Sra. Débora Nogueira da Silva é a fiadora do réu. Após, voltem conclusos. Int.

0016210-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI

Vistos em despacho. Tendo em vista que as pesquisas realizadas restaram infrutíferas, manifeste a autora o seu interesse na citação editalícia da pessoa jurídica ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004145-30.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MPR - PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl.323: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias as providências da INFRAERO. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.322. I.C.

0003020-22.2014.403.6100 - JOSEMIR NAZARIO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 99/133. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int. São Paulo, 11 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0007581-89.2014.403.6100 - AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos em despacho. Fls.221/222: Mantenho a decisão de fls.189/192 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o autor para

que efetue o pagamento da complementação indicada pela PRF às fls.214/217, sob pena de revogação da tutela concedida. Prazo: 05 (cinco) dias. Efetuado o depósito, abra-se vista à PRF. I.C.

0011227-10.2014.403.6100 - LIDIA EMILIANO BUENO DE ALMEIDA(SP154025 - MARCELO PAIVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LIDIA EMILIANO BUENO DE ALMEIDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a declaração de quitação de toda a dívida garantida pela cédula hipotecária nº 7162 série B, em razão da prescrição para a cobrança da dívida, ou pela cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS. Inicial e documentos às fls. 02/41. Emenda à inicial às fls. 48/53. As rés foram devidamente citadas (fls. 60/61-verso), e apresentaram contestação (fls. 62/80) em que alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, bem como a falta de interesse de agir, em razão da quitação do contrato em 21/10/2013, pela cobertura do saldo residual pelo FCVS. No mérito, alegaram não haver pretensão resistida, uma vez que o contrato encontra-se liquidado desde outubro de 2013. Por fim, pugnaram pela improcedência do pedido. Sem provas a produzir pela CEF (fls. 83). A autora replicou às fls. 84/87. Instada a juntar aos autos o Termo de Quitação a fim de comprovar a liquidação do contrato em razão da cobertura do saldo residual pelo FCVS desde 21/10/2013, a CEF peticionou às fls. 91/97, juntando planilha de evolução do financiamento na qual consta a demonstração de liquidação da dívida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que não há regularidade no polo ativo da demanda. Isso porque a autora não é mutuária original do contrato de fls. 15/25. Instada a juntar procuração com poderes para defender eventuais interesses dos mutuários em relação ao contrato sub iudice, a autora trouxe aos autos o instrumento público de fls. 51/51-verso em que os mutuários Ezequiel Moreira dos Santos e Shirlei Cardoso da Costa Santos outorgam poderes a Roseane Bueno de Almeida, que subscreveu a procuração de fls. 52 em nome dos mesmos ao advogado constituído nos autos pela autora. Assim, tendo em vista que a autora trouxe aos autos documento diverso do solicitado e, para evitar futura arguição de nulidade, entendo necessária a regularização do feito com a juntada de documento em questão. Para tanto determino a intimação da parte autora para promover a referida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Observo, ainda, que a extinção do feito sem julgamento do mérito não trará prejuízo imediato à parte autora, pois a ação poderá ser reintentada posteriormente, se assim houver interesse da parte. Após, com ou sem cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011501-71.2014.403.6100 - ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADVOCACIA FELICIANO SOARES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do protesto da CDA nº 80.6.13.081254-40, ou, caso já tenha sido efetuado, que sejam suspensos os seus efeitos, até decisão final, pelas razões expostas na inicial. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 74/75), a Requerida foi devidamente citada. Contestação da União às fls. 81/85. As fls. 138/147 consta manifestação da parte autora pleiteando nova apreciação do pedido de antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão dos efeitos do protesto, expedindo-se ofício para o cartório competente. Na mesma oportunidade, juntou aos autos comprovantes de pagamento no valor total de R\$ 2.010,72, valor total atualizado da dívida inscrita remanescente. DECIDO. Entendo, neste momento processual, presentes os pressupostos ensejadores da tutela pleiteada. O autor pretende formalizar o depósito judicial dos valores dos títulos protestados, devidamente atualizados, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)II - o depósito do seu montante integral;(...). Posto isso, concedo a antecipação da tutela pleiteada, autorizando o depósito judicial dos valores dos títulos devidamente atualizados, suspendendo-se os efetivos protestos. Oficie-se, com urgência, ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, para ciência e efetivo cumprimento. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intimem-se. Cumpra-se.

0021586-19.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ELI BONFIM

Chamo os autos à conclusão. Recolha o autor as custas da distribuição da carta precatória e da diligência do Oficial de Justiça, as quais deverão ser realizadas no Juízo Deprecado. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.178:PA 1,02 Vistos em despacho. Fls.175/176: Defiro o prazo de dez dias conforme requerido pela autora. Saliento, entretanto, que as custas de distribuição referente a Carta Precatória expedida no presente feito, assim como as diligências do Sr. Oficial de Justiça deverão ser recolhidas no Juízo Deprecado. Publique-se o despacho de fl.171.Int.

0006219-18.2015.403.6100 - KIYOCHI INOMATA(SP125608 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Baixem os autos em diligência. Informe a ré se o pagamento indicado à fl. 14 constou dos lançamentos efetuados pelo autor no sistema informatizado do banco, comprovando documentalmente. Em caso positivo, esclareça o motivo da inclusão do nome do autor no SERASA, conforme consta do documento de fl.15, já que o valor mínimo a ser pago pela fatura mensal (R\$860,62) era inferior àquele recolhido pelo titular do cartão de crédito (R\$2.100,00). Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int. São Paulo, 07 de

0009811-70.2015.403.6100 - JOSE MARTINS FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 14.09.2015 (fs. 79/81), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando-se à ré que se abstinhasse de alterar a graduação do autor de suboficial para primeiro-sargento, suspendendo qualquer ato de revisão da concessão da aludida graduação, até final julgamento desta demanda. Foi conferido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação daquela decisão, para cumprimento da ordem judicial, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Ciente a requerida em 19.11.2015 (f. 83), a mesma noticiou a interposição de agravo de instrumento (fs. 85/89), buscando tão somente afastar a cominação de astreintes em caso de descumprimento do mandado judicial. No que concerne à decisão agravada, nada a reconsiderar. A cominação de multa pecuniária pela desobediência ao comando judicial é plenamente cabível em face da Fazenda Pública, mormente na hipótese de obrigações de fazer ou não fazer. Por sua vez, considerando que a ré apenas impugna a eventual sanção pecuniária, operou-se a preclusão em relação à determinação principal, a qual deve ser atendida desde o termo do prazo assinado pela decisão de fs. 79/81, qual seja, 07.12.2015. Portanto, determino que a ré comprove, em 5 (cinco) dias, o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, exarada em 19.11.2015. Decorrido o prazo acima, intinem-se as partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intinem-se.

0014091-84.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO GRANDE(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Baixem os autos em diligência. Comprove a autora o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 14 do CTN e nos artigos 3º e 29 da Lei nº 12.101/09. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista dos documentos à ré e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 14 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0021517-50.2015.403.6100 - CANALCENTRO IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. (SP272131 - LAIRTO CAPITANO MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 48/50: Defiro prazo improrrogável de 10 dias para que a parte Autora junte aos autos apresente cópia da petição inicial. Após, voltem conclusos.

0022567-14.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP242704 - TATIANA BRITO ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento gratuito dos remédios SOFOSBUVIR 400 mg (uma cápsula por dia) e SIMEPREVIR 150mg (uma cápsula por dia), ambos pelo período de 24 semanas, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Relata o autor ser portador de Hepatite C - HCV - Crônica, genotipagem A1, caracterizada como a mais resistente e difícil de tratar, tendo descoberto a doença em junho de 2003. Conta que nessa ocasião iniciou o tratamento com os medicamentos Interferon e Ribavirina. A doença evoluiu negativamente, tendo sido acometido por Cirrose Hepática, razão pela qual foi submetido a transplante de fígado. Narra que a doença persistiu, ocasionando a sua aposentadoria. Em face do quadro gravíssimo da moléstia, atualmente é portador da Cirrose F-4 (último estágio da doença) os medicamentos Interferon e Ribavirina não surtem mais efeitos, de maneira que o único tratamento viável é o uso dos medicamentos SOFOSBUVIR e SIMEPREVIR. Explica que são produtos importados e de altíssimo custo, que ainda não constam da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, restando, como última esperança a sua aquisição por meio de ordem judicial, com supedâneo nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal e Leis nºs 8.080/90 e 10.741/003. Decisão de fls. 70/73, determinando esclarecimentos por parte do autor e da ré. Esclarecimentos da médica do autor às fls. 76/82. Sem manifestação da ré até o momento. Petição do autor de fls. 85/89. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Consoante magistério do ilustre José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, a saúde é um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora elevado à condição de direito fundamental do homem. Erigida, pois, à seara constitucional, a saúde é contemplada nos artigos 196 e seguintes, sendo direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Trata-se de direito positivo, que exige atuação do Estado com o fito de prevenir doenças e de possibilitar o tratamento delas. É disciplinado pela Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Foi, assim, constituído o Sistema Único de Saúde (SUS), abrangendo o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. Situam-se, entre os objetivos do SUS, a assistência às

peças por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, abrangendo o campo de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica e a formulação da política de medicamentos, equipamentos de interesse para a saúde. Obedece, ainda, o sistema, aos princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e da integralidade de assistência. Portanto, indiscutível ser dever do Estado a adoção de políticas e medidas visando à recuperação do doente. Se, para tanto, o enfermo necessitar de medicamentos e materiais para o controle da doença, cabe ao Poder Público fornecê-los de imediato e de forma ininterrupta, preservando o bem maior, que é a vida. Trata-se de uma obrigação do Estado, especialmente para atender às pessoas carentes, destituídas de recursos que lhes possibilitem o acesso aos serviços de saúde prestados pela iniciativa privada. Acrescento, ainda, que o autor, conforme informações prestadas por sua médica (fls. 78/79) é portador de cirrose por recidiva da hepatite C após o transplante de fígado. Risco de morte, havendo possibilidade de cura com os remédios solicitados nesta demanda. Acrescenta a profissional que os tratamentos anteriores a que o autor foi submetido não obtiveram sucesso, sendo a diferença de efetividade de 15% para 90%. Em suma, não há opção ao tratamento postulado nestes autos. Ou seja, há nítida inefetividade do tratamento disponibilizado pelo SUS e já realizado pelo autor. A jurisprudência é pacífica no sentido do fornecimento das medicações postuladas, consoante evidenciam os julgados colacionados: AGRAVOS REGIMENTAIS, SUSPENSÃO DE LIMINAR, DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS, SAÚDE PÚBLICA, DIREITO À SAÚDE, SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, TRATAMENTO SEM OS RESULTADOS ESPERADOS, NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A MELHORIA DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE, MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA, FÁRMACO REGISTRADO EM ENTIDADE GOVERNAMENTAL CONGÊNERE, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS, NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS, POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO, SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA, AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - Decisão que deferiu o fornecimento de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde para o tratamento do vírus da Hepatite genótipo C. II - Tratamento oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde que não surtiu o efeito esperado. Prescrição da utilização combinada dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Simeprevir 150 mg e Ribavirina 250 mg, única forma viável de evitar o agravamento da doença. III - Discussão sobre a possibilidade do custeio pelo Estado de medicamento ainda não registrado pela ANVISA. IV - Repercussão Geral da matéria reconhecida nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio. V - Eficácia do fármaco atestada aprovada por entidade governamental congênera à ANVISA. VI - Decisão de indeferimento da suspensão que preserva a vida do paciente, ante a constatação da não comprovação do grave risco de lesão à ordem e à economia públicas. VII - Agravos regimentais a que se nega provimento. (SL-AgrR 815, RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), STF.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AGRAVO INOMINADO, ARTIGO 557, CPC, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, SOFOSBUVIR E DACLATASVIR, RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 1. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município. 3. No mérito, encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. Na espécie, segundo a decisão a quo, consoante relatório e receituário médicos juntados aos autos (fls. 35 e 74), os medicamentos até então utilizados para o tratamento da doença grave que a autora se encontra acometida não surtiram o controle ou a cura esperada, não havendo outra opção senão a utilização dos medicamentos DACLATASVIR 30mg (2 cápsulas 1 vez ao dia por 12 semanas) e SOFOSBUVIR 400mg (1 cápsula 1 vez ao dia por 12 semanas). 5. Ademais, conforme memorando médico, o paciente iniciou (...) tratamento com Ribavirina + Alfapéginterferon 2b 80mcg+ Telaprevir em 01/07/14 por 12 semanas com efeitos colaterais importantes como vômitos com uso de Telaprevir, anemia (necessidade de transfusão sanguínea) e piora após 9ª semana de tratamento dos sintomas (...), sendo que No momento não há outras opções terapêuticas para tratamento de HCV. Há indicação de uso de medicações sofosbuvir e daclatasvir, as que apresentam melhores taxas de cura (próximas a 98%) comparadas com Pergiterferon+ Ribavirina (PR) ou Telaprevir+PR. 6. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, associada à urgência, atestadas no laudo juntado. Cabe destacar que o médico, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 7. Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravante busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00133787620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Consigno, ainda, que os medicamentos pleiteados são registrados na ANVISA e encontram-se em processo de inclusão no rol de medicamentos fornecidos pelo SUS. Atualmente, são medicamentos importados e de altíssimo custo, o que inviabiliza a sua aquisição pelo autor. Consoante já aludido, é direito do autor ter assegurada a atenção integral à sua saúde, por intermédio

do SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incumbindo ao Poder Público o fornecimento gratuito de medicamentos, especialmente os de uso continuado (artigos 15 e parágrafo 2º). Quanto ao prazo de fornecimento dos medicamentos, fixo-o em 30 (trinta) dias, em razão da necessidade de importação. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar à União Federal o fornecimento gratuito e ininterrupto ao autor dos remédios SOFOSBUVIR 400 mg (uma cápsula por dia) e SIMEPREVIR 150mg (uma cápsula por dia), ambos pelo período de 24 semanas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0023677-48.2015.403.6100 - DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 105/110: Recebo a petição do autor como emenda à inicial, ficando retificado o pólo passivo para UNIÃO FEDERAL. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Ademais, defiro o prazo de vinte dias para que junte as cópias das duas últimas declarações de Imposto de Renda, conforme determinação do despacho de fl. 104. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025644-31.2015.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S.A. X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP337173 - RENATO CESAR ADAMO E SP324165 - LARAH GOTTO FELIX) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito às demandas apontadas no termo de prevenção (fls. 185/189), pois são distintos os pedidos e causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de antecipação de tutela, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela parte autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido, de modo que reputo necessária a apresentação da contestação pela parte requerida. Outrossim, a inicial não veio instruída com cópia, para efeitos de contrafé. Por estes motivos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos:- cópia simples da petição inicial, para instrução da contrafé do requerido;- cópia integral legível do processo administrativo perante o IPEM nº 14673/14, que deve ser anexada na forma de mídia digital (CD/DVD), ante a quantidade volumosa de documentos. O não-atendimento integral das determinações acima implicará a extinção do processo por indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, III e IV, c.c. art. 295, I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Após a juntada dos documentos pleiteados e da contestação venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0025764-74.2015.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Petição de fls. 394/395: Antes de apreciar o recurso de Embargos de Declaração, determino que os autores esclareçam em que consistem os reflexos do terço constitucional de férias gozadas no décimo terceiro salário. Após, voltem conclusos.

0025853-97.2015.403.6100 - COMAB INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE BATERIAS LTDA - EPP(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por COMAB - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BATERIAS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a cobrança proveniente da Notificação de Multa nº 165/2015, referente ao processo administrativo nº 305850/2015, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com a inicial, o autor sofreu autuação pelo Conselho de Química, contudo as atividades desenvolvidas na empresa COMAB - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BATERIAS LTDA. não se enquadram entre as atividades elencadas no artigo 2º do Decreto 85.877/81. Outrossim, sustenta que já possui inscrição no CREA e emprega, nos seus quadros, engenheiro industrial mecânico, sendo desnecessária a inscrição perante o CRQ e a contratação de profissional químico para o exercício de suas atividades. Conforme o documento de fl. 19, da descrição das atividades econômicas da parte autora consta: fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores, manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores e comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial (partes e peças). O Decreto 85.877/81 enumera as atividades privativas de químico. Confira-se: Art. 2º São privativas do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação,

melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, também prevê situações em que é indispensável a contratação de profissional químico no exercício de atividades industriais:Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:a) de fabricação de produtos químicos;b) que mantenham laboratório de controle químico;c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.Embora a autora alegue que apenas faz a montagem das baterias e acumuladores elétricos, fato é que não é isso que se desprende do seu contrato social, uma vez que há previsão de fabricação de baterias, motivo pelo qual a alegação da autora não restou comprovada.Assim, nesta sede de cognição sumária, falecem elementos suficientes para concluir se as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram na legislação que rege a matéria, especialmente no que toca à manipulação de compostos químicos.Portanto, havendo a necessidade de dilação probatória para tal fim, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento da tutela antecipada.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, nos termos em que requerida.Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0025856-52.2015.403.6100 - MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, ajuizada por MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO, visando, em antecipação de tutela, à suspensão da exigibilidade de anuidade, abstando-se a requerida de impor sanções pelo não pagamento, sob pena de pagamento de multa a ser arbitrada por este Juízo.Sustenta que a cobrança de anuidade implica violação ao princípio da legalidade, bem como que a sociedade de advogados, embora tenha obrigação de ter seus atos constitutivos registrados no Conselho, não está sujeita a inscrição na OAB, exercendo tão somente atos indispensáveis à sua finalidade, que não sejam privativos de advogado. É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.Ao regular a sociedade de advogados, a Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.Observa-se que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade

das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 879339, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 11.03.2008) ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistematicamente e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 831618, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 13.03.2007) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas da parte autora, bem como para determinar à requerida que se abstenha de aplicar sanções pelo não pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0025862-59.2015.403.6100 - WINTERHALTER BRASIL COMERCIO DE LAVA LOUCAS E SISTEMAS DE LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA.(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por WINTERHALTER BRASIL COMÉRCIO DE LAVA LOUÇAS E SISTEMAS DE LAVAGEM INDUSTRIAL contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa relativa ao Auto de Infração n.º 1001130019429, aplicada no processo administrativo n.º 16.572/15. Sustenta que teve lavrado contra si Auto de Infração por entender o agente fiscalizador pela existência de produto sem a devida certificação realizada por um OCP - Organismo de Certificação de Produto, e que, apesar da apresentação de defesa administrativa, foi determinada a aplicação de multa. Alega, entretanto, que os eletrodomésticos fiscalizados não estão enquadrados no rol de produtos sujeitos à validação, nos termos da Portaria 371/09, e que a referida informação lhe foi fornecida através de consulta a empresa especializada no ramo, com capacidade técnica, denominada TÜV Rheinland do Brasil Ltda. Assevera, outrossim, que a decisão proferida em âmbito administrativo que determinou a aplicação de multa e a inclusão da parte autora no CADIN é nula, tendo em vista que lhe falta fundamentação ou motivação. Juntou os documentos que julgou necessários ao deslinde do feito (fls. 08/91). É o relatório. Decido. Em análise primeira, a despeito do autor haver realizado o recolhimento das custas pela metade do valor devido, nos termos do art. 14, I, da Lei 9.289/1996, ocorre que deve ser observado o valor mínimo de 10 UFIR (R\$ 10,64), conforme Tabela de Custas anexa àquela lei. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso. Segundo a Lei n.º 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (artigo 5). Constitui infração, conforme disposto no artigo 7 da Lei 9.933/99, toda conduta, comissiva ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8 do referido Diploma Legal. Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPEM, para atuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. No exercício de suas atribuições, o INMETRO editou a Portaria n.º 371/2009, que instituiu o Procedimento de Fiscalização de Aparelhos Eletrodomésticos e Similares - Certificação compulsória. Sem prejuízo, a Portaria 121/2015 estabeleceu os limites aos produtos eletrodomésticos e similares abrangidos pela certificação compulsória da Portaria 371/2009, e prevê no seu Anexo A, para as lavadoras de louça de uso comercial e doméstico, capacidade de lavagem de até 1.500 pratos/hora ou capacidade maior 100 cestos (0,5m x 0,5m). Consta dos autos às fls. 19/20 consultoria realizada pela parte autora perante a empresa TÜV Rheinland de Avaliação da aplicabilidade de produto à certificação conforme a Portaria 371/09 - Eletrodomésticos similares, referente aos produtos fiscalizados pelo requerido. Segundo o referido documento, conclui-se que aos equipamentos listados

acima não é aplicável a certificação compulsória através da Portaria INMETRO nº 370/09 - Eletrodomésticos e similares, por possuírem características e especificações de capacidade acima dos limites estabelecidos através da Portaria INMETRO 121/15 - Escopo da regulamentação de produtos eletrodomésticos e similares. Conforme declaração do citado estabelecimento, que é organismo acreditado do INMETRO, como se verifica através de consulta ao seu sítio eletrônico (http://www.inmetro.gov.br/organismos/resultado_consulta.asp), portanto, fica dispensada a certificação compulsória exigida pela Portaria 370/09. O perigo na demora fica evidente na medida em que consta da decisão do IPEM a determinação para inscrição da parte autora no CADIN, caso não seja paga a multa no prazo de 75 dias a contar da notificação. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a parte autora se abstenha de cobrar a multa oriunda do auto de infração n.º 1001130019429 e de incluir o nome da parte autora no CADIN e demais órgãos de negativação. Determino que o autor regularize a sua representação processual, apresentando o original da procuração de fl. 08, no prazo de 10 (dez) dias. Além disso, concedo igual prazo para que recolha as custas processuais remanescentes. Intimem-se. Cite-se.

0025921-47.2015.403.6100 - DANIELA REGINA PEREIRA(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X RONALDO FIGUEIREDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DANIELA REGINA PEREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RONALDO FIGUEIREDO SANTOS visando, em tutela antecipada, a concessão de provimento jurisdicional para determinar o pagamento, pelo segundo Réu, de contraprestação mensal, a título de aluguel, pela utilização exclusiva de imóvel de que são coproprietários. Sustenta, em síntese, que adquiriu juntamente com Ronaldo Figueiredo Santos em 12.08.2013, enquanto conviviam em regime marital, imóvel situado à Rua Vieira de Melo, 885, apartamento 11, Vila Albertina, São Paulo - SP, através de financiamento imobiliário com a CEF, e que durante o período em que lá residiram promoveu a valorização do imóvel, realizando benfeitorias no mesmo. Alega que, após a dissolução da convivência, em 17.04.2015, somente o Sr. Ronaldo permaneceu habitando no bem, de maneira exclusiva, e sem efetuar o pagamento de qualquer contraprestação à Autora. Assevera que pretendeu solucionar amigavelmente a situação, mediante a alienação do imóvel e percepção de sua quota parte, acrescida das benfeitorias realizadas e dos valores devidos pelos meses de habitação exclusiva no bem, mas que não obteve êxito nas tentativas. Pretende, ao final da demanda, determinação judicial de extinção do condomínio formado com o Sr. Ronaldo, mediante a alienação judicial da coisa, levando-se o imóvel à hasta pública, reservando-se o valor referente à quota parte em favor da Autora relativo ao imóvel, além do montante referente às benfeitorias e os aluguéis correspondentes aos meses em que o Sr. Ronaldo habitou no imóvel. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Trata-se de pleito extinção de condomínio, cumulado com ressarcimento de benfeitorias realizadas e pedido de fixação de aluguéis de imóvel financiado com a Caixa Econômica Federal, através de contrato de mútuo celebrado com alienação fiduciária em garantia do bem. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Compulsando os autos constato que, a despeito de haver cópia do registro do imóvel em comento (matrícula nº 33.014, perante o 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - fls. 28/39), a parte autora não acostou aos autos cópia do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal. Não há, desta maneira, como analisar inteiramente a relação jurídica estabelecida entre as partes, especificamente no que toca à previsão de hipótese de extinção do condomínio com alienação do bem, judicial ou extrajudicial, e o interesse jurídico da CEF em participar da presente demanda. Quanto à afirmação de que somente o segundo Requerido vem residindo no imóvel discutido no litígio, entendo que nesta fase processual não há como se aferir, de plano, a verossimilhança da alegação através dos documentos anexados, restando insuficiente o substrato probatório presente nos autos. No que toca à quantia que supostamente deve ser paga a título de aluguel, a matéria enseja dilação probatória, com a produção de prova técnica e obediência ao devido processo legal, abertura do contraditório e respeitando-se a ampla defesa, para que seja possível sua verificação. Por todo o exposto, não verifico a verossimilhança do direito da autora, requisito necessário à antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino que a parte autora anexe aos autos, em 10 (dez) dias, cópia do contrato celebrado com os requeridos. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0026019-32.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS FAMILIARES E AMIGOS DOS IDOSOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a Justiça Gratuita. Anote-se. Comprove a autora que obteve o reconhecimento como entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal; que está registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; que apresentou o comprovante do protocolo tempestivo de requerimento de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social; que está cadastrada na Secretaria Municipal e Estadual de Assistência de Social; a certidão negativa de débitos tributários, inclusive quanto a contribuições previdenciárias, de terceiros e ao FGTS. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0026085-12.2015.403.6100 - MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação pelo rito ordinário ajuizada por MSC CROCIERE S.A. e MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em antecipação de tutela, mediante autorização para depósito, que a parte requerida não realize qualquer ato tendente à cobrança dos tributos incidentes nas operações realizadas a bordo de navios em viagem internacional, conforme a Instrução Normativa nº 137/98, com a suspensão da exigibilidade dos créditos, assim como para que se abstenha de ocasionar atrasos ou retenção do navio em questão. É o relatório. Decido. Afasto a eventual ocorrência de prevenção deste Juízo com relação aos processos

apontados nas fls. 144/146, eis que os pedidos são divergentes. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN. Ressalto que cabe à parte requerida a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Ante o exposto, desde que comprovado o depósito judicial e suficiente, ao que concedo à requerente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovação, concedo a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, do CTN, determinando a intimação da requerida para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Atendida a determinação supra, cite-se a requerida para que cumpra a liminar e apresente contestação. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Intime-se com urgência. Cite-se. Cumpra-se.

0026247-07.2015.403.6100 - KATIA REGINA DA SILVA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. KATIA REGINA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de eventual leilão que venha a ser designado, ou que já o tenha sido, até decisão definitiva no processo, bem como que obste a inscrição de seu nome perante os órgãos de proteção de crédito (SCPC, SERASA, etc). Alega a autora, em síntese, que o procedimento extrajudicial de execução de seu imóvel é nulo, em virtude da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e da abusividade dos juros que vêm sendo aplicados no instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia nº 1.4444.0405550-0. Sustenta, ainda, que em razão do desequilíbrio financeiro causado pelas cláusulas do contrato de mútuo, foi impedida de promover o pagamento das prestações pontualmente. A inicial veio instruída com o referido contrato (fls. 11/24). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n. 1.050/1950, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar tal condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. A declaração prevista no caput do artigo 4º da Lei em referência gera, portanto, presunção relativa de pobreza, que pode ser afastada em razão de outras provas presentes nos autos. No presente caso, a autora sequer chegou a apresentar a declaração de pobreza, contudo, segundo o contrato discutido nos autos, à época da contratação, possuía renda comprovada de R\$ 13.733,88 (treze mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos). Não havendo elementos nos autos que evidenciem redução da renda referida e repita-se tampouco declaração de pobreza, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos de eventual leilão que venha a ser designado. A parte autora não informa quantas prestações possui em atraso, bem como se houve consolidação da propriedade em favor da CEF. Preambularmente, no que tange à legalidade e constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ. 26/10/01, p. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (STF, Primeira Turma, RE n.º 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ. 06.11.1998, p. 22). Ocorre que, por se tratar de contrato de financiamento com alienação fiduciária imobiliária, não está submetido ao regramento do Decreto-lei nº 70/66, mas sim ao procedimento contido na Lei nº 9.514/97, como dispõe a cláusula décima quinta do contrato (fl. 17). E, a corroborar este entendimento, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. (...) III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. (...) V - Agravo legal desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0024234-16.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 17/09/2013, DJ. 26/09/2013) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. (...) III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0011249-45.2008.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j.

15/07/2008, DJ. 31/07/2008)(grifos nossos) Portanto, incabível invocar o afastamento do Decreto-lei 70/66 no caso dos presentes autos. No que concerne ao procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel este se encontra previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos. II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III - Caberia aos autores adotarem medidas que

certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia.IV- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiado decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão.VI - agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226).(grifos nossos) Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento, em abstrato, de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.Outrossim, a parte autora não forneceu elementos probatórios suficientes que corroborem sua alegação de descumprimento das cláusulas contratuais e de prática abusiva por parte da ré.Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora.Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da matrícula do imóvel em questão perante o Cartório de Registro de Imóveis, bem como para que promova a regularização do pagamento das custas processuais, em igual prazo, sob pena de extinção do feito.Intime-se e, após o pagamento das custas iniciais, cite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024409-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) BALTAZAR FELIPE - ESPOLIO X FATIMA MARTINS FELIPE(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 91/112 - Manifeste-se o Embargante acerca da impugnação, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 81 e venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021845-15.1994.403.6100 (94.0021845-1) - LUIZ CARLOS DOS PASSOS ROCHA(SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005070-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005070-0) - FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 1136/1138: Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0020539-40.2015.403.0000, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, para determinar que este Juízo aprecie a questão da correção monetária dos depósitos judiciais (Súmula 271 do STJ), oficie-se a CEF, a fim de que se manifeste quanto à correção monetária dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas a estes autos, nos termos em que requerido pela impetrante às fls. 1036/1039. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Int.

0048277-61.2000.403.6100 (2000.61.00.048277-9) - VANDERSON ANTONIO BIRAL(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0021330-33.2001.403.6100 (2001.61.00.021330-0) - ANDRE FERREIRA LEITE(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024961-82.2001.403.6100 (2001.61.00.024961-5) - UZIEL TEIXEIRA GUIMARAES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002976-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002976-0) - NEUN KONG LAI SONG(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 862: Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 0023135-94.2015.403.0000 ainda não foi julgado, torno sem efeito o despacho de fl. 861, mantendo a determinação contida à fl. 858. Int. Cumpra-se.

0008172-71.2002.403.6100 (2002.61.00.008172-1) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 484/486 e 489: Manifeste-se a impetrante quanto ao requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0022163-12.2005.403.6100 (2005.61.00.022163-5) - INFOSERVER INFORMATICA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA SECRETARIA FEDERAL EM OSASCO/SP

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, em razão da decisão de fl. 588, fundados no art. 535 do Código de Processo Civil. Requer a embargante a supressão de eventual contradição existente na r. decisão ora embargada. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada bem como na decisão de fl. 583 as quais esclareceram, em face do pedido ora formulado, que há a necessidade de manifestação da União Federal quanto aos valores a serem levantados pelo impetrante, e a serem transformados em pagamento definitivo da União, eis que a ação foi julgada parcialmente procedente. Ademais, o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal encontra-se fundamentado na petição de fls. 581/582, no qual informa ter solicitado manifestação da DRF de Osasco através de despacho no processo nº 10080.003719/1115-55. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Devolvo à embargante o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Cumpra-se. Int.

0025393-28.2006.403.6100 (2006.61.00.025393-8) - PBMS DO BRASIL S/A(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 753/754 - Considerando que não consta dos autos certidão de digitalização dos autos para consequente envio aos Tribunais Superiores, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do pedido ora formulado. Intime-se. Cumpra-se.

0002895-98.2007.403.6100 (2007.61.00.002895-9) - REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000100-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000100-4) - MARCEL BARNABE SAMPAIO & CIA/ LTDA - ME(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002374-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002374-2) - PETROSASCO AUTO POSTO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007147-42.2010.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0021539-84.2010.403.6100 - EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A - EATE(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fl. 503: Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0022104-48.2010.403.6100 - NATALINO DELLA BELLA X MARTA DELLA BELLA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000136-25.2011.403.6100 - AMELIA RAMOS HELENO X LORIS RAMOS HELENO X LAIS HELENO FORTE X LIA RAMOS HELENO X LUCIA RAMOS HELENO ABRAHAO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 1696/1698: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0019943-90.2014.403.0000, que negou seguimento ao recurso interposto pela União Federal, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000803-06.2014.403.6100 - CEPRO CENTRO PAULISTA DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA LTDA.(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0015678-78.2014.403.6100 - FRANCYNE ALVES PIRES(SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Baixem os autos em diligência. Oficie-se à autoridade indicada à fl. 127 (Chefe de Gabinete do Ministro do Estado da Educação) para que informe se a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pronunciou-se acerca do reconhecimento do curso de Farmácia da Instituição UNIPAC - Governador Valadares. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 30 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0022779-69.2014.403.6100 - HENRIQUE FREIHOFFER MOLINARI(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ143901 - LOUISE LOPES MARCHIORI E SP306133 - ROBERTA RODRIGUES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 279/282: Ciência ao impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003004-34.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP358791 - MAURO VITORIA DO NASCIMENTO NETO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24.Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008231-05.2015.403.6100 - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI E SP326304 - NATALIA AFFONSO PEREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Vistos em despacho.Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24.Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão da cognição quando da prestação jurisdicional. Vale dizer, em sede de medida liminar concedida, há cognição superficial, baseada em relevante fundamento e suspeita de ineficácia da própria jurisdição a final a ser proferida.Por outro lado, a sentença exaure o conhecimento da ação pelo Juízo e, por isso, é dita cognição plena.Assim, uma vez proferida a sentença, houve o conhecimento pleno de todas as alegações, e, se confirmada a medida liminar anteriormente concedida, é porque o juiz, ao aplicar o direito à espécie, chegou à conclusão de que eram procedentes as deduções iniciais.Se houve o conhecimento pleno da ação, não deve o Juízo suspender os efeitos dele surgidos.Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRADO à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011245-94.2015.403.6100 - TORNADO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME(SP319859 - DEBORA DE SOUZA E MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO SECO ELOG SUDESTE

Baixem os autos em diligência.Informe o impetrado se foi dado cumprimento à decisão de fl. 114 e 141 no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para sentença.Int. São Paulo, 04 de dezembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0011308-22.2015.403.6100 - ATLAS MARITIME LTDA(SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN E SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 115/116: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado apenas o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Providencie a impetrante uma cópia da petição inicial e documentos (fls. 02/71), do aditamento de fls. 78/87, da decisão de fls. 88/90, das informações de fls. 100/110 e do aditamento de fl. 115, a fim de instruir a contrafé destinada à nova autoridade impetrada indicada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de notificação ao impetrado supramencionado. Int. Cumpra-se.

0013547-96.2015.403.6100 - PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a análise e conclusão do processo administrativo nº 04977 002627/2015-11, referente a pedido de retificação de DARF.Foi parcialmente concedida a medida liminar para determinar que o impetrado julgasse o pedido administrativo protocolado em 13.02.2015.Consta, às fls. 86/93, manifestação da parte autora requerendo a expedição de ofício à RFB para que se proceda ao REDARF.É o relatório. Decido.A parte impetrante vem reiteradamente noticiando alegado

descumprimento em razão da ausência de envio de ofício da SPU à Receita Federal, a fim de possibilitar o processamento do seu requerimento de REDARF. Em primeiro lugar, não há que se falar em descumprimento da liminar concedida, uma vez que esta foi concedida apenas em parte a fim de que a SPU procedesse ao julgamento do pedido administrativo de suspensão de cobrança efetuada, o que foi efetivamente cumprido. Ainda que se considere o mérito da questão, observa-se que, dos documentos existentes nos autos, não é possível afirmar que o débito quitado às fls. 37 por ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA. possui o mesmo objeto em relação à cobrança feita em face de PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Isso porque no DARF de fls. 37 não consta o RIP do imóvel a que se refere. Além disso, da comparação entre as duas guias DARF (a paga de fls. 37 e a cobrada de fls. 40) sequer é possível afirmar que se tratam do mesmo débito. A esse respeito, apesar de ambos se referirem ao código da receita 2081 (laudêmio), vide que possuem períodos de apuração diferentes, números de referência diferentes e, especialmente, que o valor principal igualmente diverge, o que vai de encontro a que se refiram ao mesmo débito. Com efeito, enquanto o valor principal do DARF de fls. 37 é de R\$ 40.000,00, o do débito cobrado é de R\$ 31.347,74. Dessa forma, para além da inexistência de descumprimento, nos termos em que deferida a liminar, é evidente que a questão fática versada nos autos não se encontra suficientemente esclarecida a fim de justificar a insurgência reiterada das impetrantes. Ante o exposto, indefiro o requerimento das impetrantes para que seja enviado ofício à SPU. Intimem-se e, após, venham conclusos para sentença. I. C.

0014489-31.2015.403.6100 - JOANE CRESPILO LOUREIRO(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Baixemos os autos em diligência. Vista à impetrante dos documentos de fls. 44/52. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0014885-08.2015.403.6100 - SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. X BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA. X PRC SISTEMAS DE PROPULSAO E TRACAO LTDA.(SP104108 - CAIO JULIUS BOLINA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do Impetrado apenas no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015183-97.2015.403.6100 - HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do Impetrado apenas no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016346-15.2015.403.6100 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 217/218 - Cumpra a Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 216, devendo o patrono atentar que a peça de interposição do recurso de apelação encontra-se apócrifo, razão pela qual deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de opor sua assinatura, sob pena de desentranhamento do recurso de fls. 155/212. Intime-se.

0017148-13.2015.403.6100 - PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., objetivando a não cobrança dos débitos relativos a IRPJ e CSLL para os anos-calendários 2011 a 2013, bem como a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor. Em suas informações de fls. 622/627, a autoridade impetrada alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da impetração, uma vez que o domicílio fiscal do impetrante é a cidade de RIBEIRÃO PRETO-SP, devendo figurar como impetrado o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, que tem competência para a cobrança de créditos tributários referentes a este contribuinte. DECIDO. Na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que fálce competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Subseção de RIBEIRÃO PRETO - SP, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP. Intime-se. Cumpra-se.

0017838-42.2015.403.6100 - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Determino que o impetrado informe, em 90 (noventa) dias, prazo este concedido em face do volume de documentos a serem analisados, o julgamento do Processo Administrativo nº 13811.728258/2014-85, bem como dos Processos nºs 10.800.905052/2015-54 e 10880.905053/2015-07. Int. São Paulo, 14 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0018208-21.2015.403.6100 - BORLAND LATIN AMERICA LTDA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Baixem os autos em diligência. Vista à impetrante acerca das informações de fls. 145/146. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 14 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0019070-89.2015.403.6100 - CROMOLINE QUIMICA FINA LTDA - EPP(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT

Vistos em despacho. Fls. 68/69: Recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o COORDENADOR GERAL DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO - URSP. Expeça-se novo ofício de notificação à autoridade impetrada, nos termos da decisão de fls. 29/30. Cumpra-se. Int.

0019769-80.2015.403.6100 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em decisão. A impetrante opõe Embargos de Declaração em face decisão proferida às fls. 60/62, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, requerendo a supressão de omissão no decurso, que concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedi-la de protocolizar mais de um benefício por atendimento, até decisão final. Sustenta que o pedido formulado na inicial faz menção aos requerimentos administrativos de benefícios e demais serviços prestados pela autarquia federal, daí a omissão. Tempestivamente apresentado o recurso, decido. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que não assiste razão à embargante. Ocorre que não há especificação, no pedido formulado na exordial, de quais são os demais serviços exercidos pela impetrada que podem ser requeridos administrativamente pelos patronos dos beneficiários, fazendo menção somente a requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Além disso, consta da fl. 11, no tópico Do Pedido Liminar Inaudita Altera Pars argumentação da impetrante no sentido de que o deferimento liminar tem como escopo determinar à autoridade impetrada que protocoliza todos os pedidos de benefícios previdenciários efetuados pela IMPETRANTE, independentemente de agendamento ou limitação à sua quantidade - grifei. Desta feita, não vislumbro qualquer omissão na decisão atacada, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Ante o exposto, não acolho os Embargos de Declaração opostos. Ficam mantidos os termos da decisão, para todos os efeitos legais. Aguarde-se a manifestação do membro do MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020366-49.2015.403.6100 - SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X BNE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S.A.(SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E SP234202 - BRUNNA CALIL DOS SANTOS ALVES)

Vistos em despacho. Fls. 569/604: Diante do comparecimento espontâneo do litisconsorte passivo necessário BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S.A., que já apresentou contestação às fls. 569/604, e tendo em vista que sua representação processual está regular, conforme procuração ad judicium de fls. 489/499, desnecessária a expedição de mandado de citação para ele. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S.A., CNPJ 02.584.269/0001-98, no polo passivo, como litisconsorte necessário. Manifeste-se o impetrante quanto à contestação apresentada às fls. 569/604. Outrossim, providencie o impetrante cópia da petição inicial do processo nº 0016011-93.2015.403.6100, a fim de que seja analisado o pedido de prevenção de fl. 571. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0021110-44.2015.403.6100 - ANDRE LUIZ MARQUES CANOILAS X CLAUDIA CANOILAS BITTAR X ALVARO MARQUES CANOILAS FILHO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 248/255: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL - DEINF. Expeça-se ofício de notificação à nova autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0021521-87.2015.403.6100 - VANESSA POLVEIRO DE SOUZA OLIVEIRA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X REPRESENTANTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Vistos em despacho. Fls. 89/98: Manifeste-se a impetrante quanto à alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela autoridade

impetrada, em suas informações. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 144/153: Mantenho a decisão de fls. 81/86 por seus próprios fundamentos. Int.

0021942-77.2015.403.6100 - CONSTANCIO NETO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SC024219 - PRISCILA SCHIESTL PINHEIRO) X COORDENADOR(A) DA GERENCIA DE FILIAL DE LOGISTICA CEF - GILOG/SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ASSOCIACAO DOS REGISTRADORES IMOBILIARIOS DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 360/361: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO - ARISP no polo passivo da ação, como litisconsorte necessário. Cumpra o impetrante integralmente a determinação de fls. 258/259, providenciando as cópias necessárias à contrafé destinada à ARISP, e fornecendo o endereço de citação de seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, CITE-SE a ARISP. Int.

0023059-06.2015.403.6100 - HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos em decisão. O impetrante opõe Embargos de Declaração em face decisão proferida às fls. 213/218, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, decidido. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão ao embargante. Com efeito, consta da decisão embargada número de processo administrativo diverso daquele apontado na petição inicial, qual seja, nº 19515.720992/2015-16. Destarte, vislumbrando a ocorrência de erro material na decisão, acolho os Embargos de Declaração para proceder à correção da decisão, que passa a ficar assim redigida: Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HUGO ANTONIO JORDÃO BETHLEM contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender o arrolamento de bens formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.721000/2015-16, determinando-se a liberação de todos os bens arrolados, bem como que a autoridade coatora se abstenha de arrolar outros bens, diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento, pelas razões expostas na inicial. Distribuídos os autos originalmente à MM. 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, em decisão exarada em 11.11.2015 (f. 211), foi declinada a competência a esta 12ª Vara Cível, por conexão com o processo nº 0022627-84.2015.4.03.6100, em trâmite perante este Órgão jurisdicional. DECIDO. Em análise primeira, ante o requerido pelo impetrante a f. 20, e considerando que foram colacionados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal, determino, nos termos do art. 198 do CTN, c.c. art. 155, I, do CPC, a tramitação do presente feito em segredo de justiça. Ademais, ante a inequívoca ligação entre a causa de pedir deste mandamus com os fatos e fundamentos do processo nº 0022627-84.2015.4.03.6100, imperioso reconhecer a conexão entre os feitos, a ensejar mesmo a redistribuição por dependência deste processo a este Juízo, nos termos do art. 253, I, do CPC. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir aponta ilegalidade no procedimento da autoridade coatora, que incluiu o ora impetrante como responsável tributário em auto de infração lavrado contra a Companhia Brasileira de Distribuição (CBD), bem como arrolou bens do autor nos autos do Processo Administrativo nº 19515.720992/2015-16. Conforme exposto na exordial, o impetrante assevera que o aludido procedimento administrativo ainda está em curso, e a despeito de haver imposto a responsabilidade à pessoa jurídica por supostas irregularidades no pagamento de Participações em Lucros e Resultados (PLR), também procedeu à inclusão dos administradores da empresa, com arrolamento de bens pessoais destes últimos, nos termos do art. 64 da Lei 9.532/1997. Salienta o impetrante que, a despeito do arrolamento de bens dos administradores, a CBD não sofreu a mesma medida, pois seu patrimônio é muito superior à dívida controvertida, no montante de cerca de R\$ 100 milhões. Por esta mesma razão, o impetrante já assevera a ausência de proporcionalidade na medida tomada pelo Fisco, pois não há risco de inadimplência por parte do devedor principal. Ademais, sustenta o autor a tese de que apenas os bens do contribuinte e devedor principal poderiam ser arrolados, o que não se estenderia aos demais responsáveis tributários, com base em uma alteração do art. 64, 1º, da Lei 9.532/1997, através de uma Medida Provisória em 2008, a qual não foi convertida posteriormente em lei, o que demonstra a intenção do legislador em restringir o âmbito de cabimento da medida. Por fim, no que concerne ao periculum in mora, assevera o demandante que o arrolamento constitui de fato um gravame sobre seus bens, os quais, se alienados, poderão ser retomados em fraude à execução fiscal, o que prejudica seu direito de propriedade, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao mérito da questão controvertida. Em primeiro lugar, a despeito da judiciosa argumentação formulada pelo impetrante, entendo, a princípio, cabível o arrolamento de bens de que trata o art. 64 da Lei nº 9.532/1997 sobre o patrimônio dos administradores de pessoas jurídicas. O arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9532/1997 tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem. Não viola, propriamente, o direito de propriedade, proporcionalidade e eficiência, eis que se trata de medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros. Por sua vez, o CTN apresenta diversos dispositivos que, em tese, permitem a responsabilização do ora impetrante pelas irregularidades noticiadas nestes autos, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo

quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.(grifos nossos)Por outro lado, não basta a mera possibilidade, em abstrato, de responsabilização tributária para admitir o arrolamento. De fato, o arrolamento de bens é uma medida excepcional, voltada a assegurar a liquidação de crédito tributário pelos contribuintes devedores. No caso em tela, mesmo que se buscasse o enquadramento do impetrante na hipótese de responsabilização pessoal do artigo 135 do CTN, o patrimônio da pessoa jurídica não pode ser desconsiderado para fins de apuração do limite de 30% (trinta por cento), previsto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015. Ainda que exista divergência doutrinária acerca da natureza da responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN, havendo aqueles que defendem que se trata de uma responsabilidade pessoal, exclusiva do administrador (v.g., COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário, Saraiva, 2009, p. 205), o fato é que, no caso em tela, ainda que se trate de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, a pessoa jurídica inegavelmente se beneficiou do ato, o que, ao menos, indica a responsabilidade solidária do artigo 124, inciso I, do CTN. No mais, ainda que o objetivo do Fisco fosse adotar a tese de que a responsabilidade do art. 135 do CTN é de natureza pessoal e exclusiva dos sócios, excluindo a da pessoa jurídica - possibilidade absolutamente remota, pois se trata de tese absolutamente contrária ao interesse arrecadatório -, o arrolamento não poderia dispensar a prévia demonstração da existência de relevantes indícios acerca das condições impostas pelo dispositivo, isto é, o cometimento de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim sendo, seja pelo fato do patrimônio da empresa ter sido desconsiderado no cálculo do limite de 30% (trinta por cento) previsto na Instrução Normativa nº 1.565/2015, seja pelo fato do arrolamento não ter considerado relevantes indícios da prática de ato em consonância com os requisitos previstos no artigo 135 do CTN, a medida de arrolamento de bens efetivada em desfavor do impetrante configura-se abusiva. Por seu turno, embora o mero arrolamento não impeça a alienação de bens por parte do impetrante, até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335) pode-se concluir que representa um óbice a transações patrimoniais, eis que eventuais interessados em adquirir bens do demandante, ao efetuar pesquisas junto à RFB em nome do autor, descobrirão a existência do referido procedimento, o que pode vir a configurar fraude à execução fiscal no futuro, nos termos do art. 185 do CTN, inibindo potenciais compradores ou depreciando o valor de mercado dos bens. Portanto, constato o *fumus boni juris*, bem como o *periculum in mora*, necessários à concessão da medida em comento, razão pela qual defiro a liminar requerida, para o fim de determinar a suspensão do arrolamento de bens do demandante, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.720992/2015-16, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de proceder ao arrolamento de outros bens do impetrante, além daqueles já elencados no termo de fs. 36/37 destes autos.(...). Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. No ensejo, em relação ao agravo de instrumento interposto pela União (fs. 250/256), mantenho a decisão de fs. 213/218 por seus próprios fundamentos. Vista dos autos ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0023544-06.2015.403.6100 - KIROAKI MURAOKA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Vistos etc. A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 153/156, apontando a existência de contradição. Alega que não há que se falar em correção monetária do valor imputado, já que a contabilização desse valor considerou a data pretérita, e não a data de hoje. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Razão assiste à embargante, efetivamente, se a alocação do valor considerou a mesma data do recolhimento do tributo, não há que se falar em atualização monetária. Por isso, a decisão embargada merece ser corrigida para sanar a contradição constatada pela embargante, devendo a imputação do pagamento ser realizada no valor de R\$99.750,00, sem correção monetária, considerando como a data da alocação a mesma data do recolhimento. Dessarte, dou provimento aos presentes Embargos. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Int.

0024003-08.2015.403.6100 - COSTA SAO CAETANO EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 86/113: Mantenho a decisão de fls. 62/70 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0024010-97.2015.403.6100 - SANTA PATRICIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 103/130: Mantenho a decisão de fls. 79/87 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0024025-66.2015.403.6100 - ESCABIOSA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 104/131: Mantenho a decisão de fls. 80/88 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao

Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0024038-65.2015.403.6100 - PULCHELA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 109/136: Mantenho a decisão de fls. 82/90 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0024047-27.2015.403.6100 - PACINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 102/129: Mantenho a decisão de fls. 78/86 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0024049-94.2015.403.6100 - SANGARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 104/131: Mantenho a decisão de fls. 80/88 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0024052-49.2015.403.6100 - MANSOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 104/131: Mantenho a decisão de fls. 80/88 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0024061-11.2015.403.6100 - MINULO EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 106/132: Mantenho a decisão de fls. 82/90 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0024513-21.2015.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A X UNIMED SEGURADORA S/A X UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A(SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA E RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrada por UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A. E OUTROS em face de ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à majoração da alíquota da CSLL para 20% no interregno de 01.09.2015 a 31.12.2018 ou, subsidiariamente, que sejam obrigadas a recolher a referida alíquota relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 07.01.2016, em respeito à anterioridade nonagesimal. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da Medida Provisória que instituiu a referida majoração. Apresentadas as informações pela autoridade coatora (fls. 125/136), vieram os autos conclusos para análise da liminar. É o relatório. Decido. A Medida Provisória 675/2015, posteriormente convertida na Lei 13.169/2015, alterou a Lei nº 7.689/1988, elevando a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido relativamente às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, bem como quanto às referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, prevendo o quanto segue: Art. 1º A Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (NR) Outrossim, a Lei Complementar inclui, no rol de instituições financeiras, as prestadoras dos seguintes serviços: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar: I - os bancos de qualquer espécie; II - distribuidoras de valores mobiliários; III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários; IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos; V - sociedades de crédito imobiliário; VI - administradoras de cartões de crédito; VII - sociedades de arrendamento mercantil; VIII - administradoras de mercado de balcão organizado; IX - cooperativas de crédito; X - associações de poupança e empréstimo; XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros; XII - entidades de liquidação e compensação; XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional. A parte impetrante sustenta, inicialmente, violação ao art. 246 da

Constituição Federal de 1988, o que, a princípio, não merece acolhida. Isso porque a Medida Provisória 675/2015, em uma análise inicial, não pretende regulamentar o 9º do artigo 195 do Texto Constitucional, mas tão somente alterar o regramento dado ao tributo em análise, conferindo tratamento diferenciado às pessoas jurídicas de seguros privados em cotejo com as demais instituições, sujeitas às alíquotas previstas na Lei. Neste sentido já se manifestaram os Tribunais Pátrios, em oportunidades semelhantes (confira-se: TRF 5ª Região, AC 457800, DJE 28.11.2013). Igualmente, não merece prosperar a alegação de violação ao princípio da isonomia, quando frente aos demais princípios tributários, como o da capacidade contributiva, desdobramento do princípio da igualdade no Direito Tributário, e que possui como escopo a materialização de uma justiça social e mais igualitária. Com efeito, a jurisprudência já acolheu a tese apresentada em oportunidade semelhante. Veja-se: TRIBUTÁRIO. PIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. Não merece ser acolhido o argumento de que houve ofensa ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva pela legislação em questão, por ter a mesma conferido tratamento diferenciado em relação ao PIS e à COFINS em favor de determinados segmentos econômicos, em especial às instituições financeiras, uma vez que o art. 195, 9º da Constituição Federal prevê a possibilidade de que as contribuições sociais para a seguridade social a cargo das empresas, incidentes sobre a folha de salários, a receita ou faturamento ou lucro, tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em função da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Quanto ao princípio da isonomia a previsão contida no 6º do art. 3º da Lei 9.718/98, acrescido pelo art. 2º da MP 1.858/99 e reedições não fere tal princípio, já que as deduções lá estabelecidas aplicam-se igualmente a todos os contribuintes que se encontrem nas mesmas condições previstas em lei. Não havendo previsão legal para que a impetrante contribua para o PIS e a COFINS de forma diferenciada, não há como estender o benefício conferido pelo legislador a determinados segmentos econômicos, sob pena de se ferir o princípio constitucional da reserva legal e da repartição dos Poderes. Negado provimento à apelação. (TRF 2ª Região, MAS 49173, DJE 16.11.2006). Por fim, entendo que o princípio da anterioridade nonagesimal não foi desrespeitado no caso em tela. De acordo com Roque Antônio Carraza, o princípio da anterioridade é corolário lógico do princípio da segurança jurídica. Visa evitar surpresas para o contribuinte, com a instituição ou majoração de tributos.. De fato o princípio da anterioridade veicula a idéia de que deve ser suprimida a tributação surpresa (que afronta a segurança jurídica dos contribuintes). Ele não permite que, da noite para o dia, alguém seja colhido por uma nova exigência fiscal. É ele, ainda, que exige que o contribuinte se depare com regras tributárias claras, estáveis e seguras. E, mais do que isso: que tenha o conhecimento antecipado dos tributos que lhe serão exigidos ao longo do exercício financeiro, justamente para que possa planejar sua vida econômica (Curso de direito constitucional tributário. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p.170). Sobre o tema do início da contagem do prazo nonagesimal por alíquota majorada através de medida provisória já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, segundo o qual quando a lei de conversão tiver de observar o prazo fixado no artigo 195, par. 6º, da Constituição Federal, esse prazo, se se tratar de conversão total, se conta a partir da edição da medida provisória; se se tratar, porém, de conversão parcial essa contagem se fará a partir da edição da medida provisória naquilo em que ela não foi modificada, ao passo que se fará a partir da publicação da lei de conversão parcial naquilo em que a medida provisória tiver sido alterada (STF, RE 169740/PR, DJE 17.11.1995). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. Remetam-se os autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

0024919-42.2015.403.6100 - MATHAI BRASIL LTDA(RJ085979 - EMI NISHIO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 03.12.2015 (fs. 130/131), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a apresentação de informações pela autoridade coatora. Em manifestação datada de 18.12.2015 (fs. 141/143), a autoridade coatora assevera a legalidade do ato inquinado de ilegalidade, pelos mesmos fundamentos da decisão proferida em sede administrativa, qual seja, o de que a impetrante ainda apresenta débitos em aberto junto à Fazenda Nacional, no importe de R\$ 1.661.172,80, o que justificaria a manutenção do arrolamento de bens da parte autora. Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. É o relato. Decido. Antes de apreciar o pedido de reconsideração formulado pela impetrante, entendo curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se os pedidos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Destarte, a despeito do quanto decidido no despacho exarado em 03.12.2015, é essencial que a impetrante emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conferindo correto valor à causa, qual seja, o valor do bem objeto do arrolamento efetuado em 2007. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, apresentando a respectiva guia GRU nestes autos. Atente a impetrante que o não atendimento da determinação acima acarretará a extinção do processo

sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Cumprida a determinação, tornem conclusos, para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0025063-16.2015.403.6100 - AUGUSTO CESAR PITIA MARTINS(SP342050 - RICARDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em despacho. Manifestação de fls. 35/36: reitero os termos do despacho de fls. 33/34, determinando o seu integral cumprimento com a juntada de:- cópia simples da petição inicial, para instrução de contrafé;- documento oficial que comprove a sua inscrição, até o momento, no CADIN.

0025070-08.2015.403.6100 - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS E SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra ato do Senhor PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigência de publicação das demonstrações financeiras das requerentes como requisito obrigatório para registro de suas atas de reunião dos sócios junto à JUCESP, com base no Enunciado nº 41 e na Resolução nº 02/2015, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir está fulcrada na alegada ilegalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustenta a impetrante, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, assevera que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações em órgãos de grande circulação, de modo que o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, verifico que a impetrante não apontou objetivamente qualquer ato concreto por parte da autoridade impetrada, que tenha indeferido o arquivamento de alguma ata de reunião de sócios. Por outro prisma, ante a existência de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a autoridade coatora, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a exigência ora impugnada, entendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede liminar. Deste modo, a análise em cognição sumária se dará, neste momento, apenas pelo cotejo do direito em tese, sem prejuízo de posterior reanálise após manifestação pela autoridade reputada como coatora. A Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Nota-se que, de acordo com o texto legal, aplicam-se às sociedades de grande porte as disposições da Lei da S.A. sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras (artigo 176). De outro lado, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, de seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras. Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliada nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Desta forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as empresas de grande porte não constituídas na forma de sociedade de ações uma obrigação não prevista em lei. No que concerne ao periculum in mora, torna-se evidente que a negativa de arquivamento e registro das atas de reuniões de sócios apresenta risco de desgaste em face de clientes, fornecedores e - especialmente - Instituições Financeiras, gerando incerteza acerca da real situação da empresa impetrante, podendo prejudicar operações comerciais e de investimento. Ante o acima exposto, defiro em parte a liminar requerida, para determinar à Autoridade coatora que não exija da autora deste mandamus a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios que aprovarem suas demonstrações financeiras. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se. Cumpra-se.

0025675-51.2015.403.6100 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP320141 - EDUARDO BARS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. objetivando a suspensão de exigência para que a transportadora contrate farmacêutico para o desempenho de sua atividade cotidiana. Alega que sua atividade básica é o transporte rodoviário de cargas, não se enquadrando no conceito de farmácia ou drogaria, por isso, não é obrigada à contratação de responsável farmacêutico, tampouco lhe cabe a cobrança de anuidades. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde da causa (fls. 15/54). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A questão deduzida nos autos cinge-se à verificação da possibilidade de transportadora de medicamentos funcionar sem a presença de responsável técnico farmacêutico e, caso seja reconhecida a inexigibilidade, que sejam anulados os autos de infração contra ela lavrados. Dispõe a cláusula III da Consolidação das Cláusulas Contratuais da impetrante (fls. 27) consistir seu objeto, em

síntese, a exploração comercial do ramo de transporte rodoviário intramunicipal, intermunicipal e interestadual de cargas e encomendas em geral, de produtos farmacêuticos, correlatos e cosméticos para diferentes destinos. Pois bem, o artigo 15, da Lei n.º 5.991/73, determina que, a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Assim, o dispositivo legal exige a presença de profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas em farmácias e drogarias. Nesse sentido já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - SÚMULA N.º 140 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei n.º 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro dos hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares. A exigência contida no Decreto n.º 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. 4. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. (Súmula n.º 140 do extinto TFR). 5. Insere-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e eventual punição às infrações ao art. 24 da Lei n.º 3.820/60. O reconhecimento judicial de ter o Decreto n.º 793/93 extrapolado a sua finalidade meramente regulamentar não interfere no exercício do poder de polícia administrativa conferido aos conselhos profissionais. 6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. (TRF da 3ª Região, AC-777468/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Mairan Maia, DJU 04/11/2002). Na esteira desse entendimento, verifico ser desnecessária a presença de responsável técnico em transportadoras de medicamentos, já que o citado artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 nada dispõe acerca dessa obrigatoriedade. Com efeito, na linha pacificada da jurisprudência, o simples transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade específica do ramo farmacêutico. Trago à colação os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO PARA TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito do agravo, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - A multa exequenda tem fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, que atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a possibilidade de multar os estabelecimentos que explorarem atividades farmacêuticas sem profissional habilitado e registrado. 4 - Ao tratar das atividades que exigem profissional farmacêutico, o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, mas a lei nada dispõe sobre transporte de medicamentos (artigo 4º, XIV, da Lei n.º 5.991/73). Precedentes do STJ. 5 - Negado provimento ao agravo inominado. (TRF 3ª Região. Terceira Turma. AC 00050205320104036126. Rel. Des. Fed. Nery Junior. São Paulo 26 de fevereiro de 2015). DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - LEI Nº 5.991/73 - TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS - NÃO OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO. 1. A impetrante tem como objeto social o transporte rodoviário, armazenamento, distribuição e logística de mercadorias de cargas em geral, inclusive produtos controlados pela ANVISA de acordo com a Lei 6.360 de 23 de setembro de 1976, Decreto nº 78.992 de 21 de dezembro de 1976, Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, e, locação de veículos de cargos e automóveis de passeio. 2. É inconteste que a impetrante não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se justamente pela não obrigatoriedade da contratação, por empresa de transporte de medicamentos, de profissional da área de farmácia. Precedentes desta Corte. 4. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região. Quarta Turma. AMS 00029327720114036103. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. São Paulo, 06 de março de 2014) Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante junte aos autos uma cópia completa da inicial, com os documentos que a acompanham, para instrução da contrafé da autoridade impetrada. Notifique-se a D. Autoridades apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0025749-08.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X VOTORANTIM METAIS S.A.(SP313427A - LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO E MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito às demandas apontadas no termo de prevenção (fls. 38/57), pois são distintos os pedidos e causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. No que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelas impetrantes, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a apresentação de informações pela autoridade coatora. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Prestadas as informações,

tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

0025879-95.2015.403.6100 - SUPPLY SERVICOS GERAIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPPLY SERVIÇOS GERAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: a) salário maternidade; b) vale-transporte fornecido em dinheiro; c) adicionais de hora-extra, de trabalho noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência; d) salário paternidade; e) horas prêmio; f) bonificações; g) comissões; h) licença prêmio; i) reembolso de combustível; j) ausência permitida do trabalho; k) auxílio quilométrico; l) quebra de caixa; m) ticket refeição; n) prêmio pecúnia por dispensa incentivada; o) pagamentos a cooperativas; p) abono salarial de acordo coletivo; q) salário de contribuição na forma de stock options; r) bolsa de estudos; s) vale transporte em dinheiro; t) bônus de contratação; u) férias; v) vale transporte..Sustentou que pelo fato das verbas não terem caráter habitual ou serem indenizatórias (sem natureza salarial), não poderia haver a incidência contributiva.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança.A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, ainda que fora do domicílio do empregado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.358.281/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC).No mesmo sentido, entendo devida a contribuição sobre salário maternidade e salário paternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC).O vale- transporte e vale-refeição, fornecidos na forma da lei, não possuem natureza salarial porque não integram a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição. Prevista a não incidência tributária no artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, não se revela legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte (confira-se: STF, Pleno, RE 478410; STJ, 1T, REsp 1185685).Por não haver efetiva prestação de serviço pelo trabalhador em gozo de férias, tampouco serem incorporados esses benefícios à aposentadoria tenho como indevida a incidência tributária (confira-se: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.322.945/DF).Relativamente às demais verbas, entendo que não há, nos autos, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, de modo que reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora para a análise do pedido liminar.Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, tão somente para suspender a exigibilidade tributária da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as férias gozadas, vale refeição, vale transporte e vale-transporte pago em pecúnia.Notifique-se a autoridade para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria.Após, venham conclusos para apreciação da liminar relativamente às demais verbas.I. C.

0025980-35.2015.403.6100 - RHADAR RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrada por RHADAR RECURSOS HUMANOS LTDA. contra suposto ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, objetivando, liminarmente, determinação judicial para que o impetrado se abstenha de cobrar multa da impetrante, declarar a inexistência da relação jurídica profissional e tributária entre as partes, assim como a insubsistência do auto de infração lavrado e a ausência de previsão que obrigue o impetrante a se inscrever ou registrar perante o CRA, e, por fim, que a impetrante não sofra sanção de qualquer natureza por ato do impetrado.Sustenta, em suma, que não exerce atividades principais na área de administração, sendo indevida sua inscrição no CRA/SP, assim como o pagamento das respectivas contribuições.É o relatório. Decido.Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.A profissão de técnico em administração, regulamentada na Lei nº 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º).No caso dos autos, a parte impetrante tem como objeto social as atividades indicadas na cláusula primeira da 9ª consolidação e alteração de seu contrato social (fls. 10/15), dentre as quais destaco: seleção e agenciamento de mão de obra; terceirização de mão de obra e serviços; treinamento em desenvolvimento profissional e

gerencial; outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; e fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. Além disso, conforme documento de fls. 19/24, o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP manteve o Auto de Infração não apenas relativamente à atividade de locação de mão-de-obra, mas também pelas demais atividades prestadas pela impetrante vinculadas à administração, tais como gestão de recursos humanos para terceiros e recrutamento e seleção de pessoal. Em análise sumária, portanto, não reconheço a verossimilhança das alegações da parte impetrante, haja vista que sua atividade principal está ligada às atividades privativas de profissional administrador. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Determino a juntada, pela parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, de uma cópia da petição inicial simples, com os documentos que a instruem, para instrução de contrafé do representante judicial do impetrado. Concedo igual prazo para que recolha as custas processuais, em conformidade com a Tabela de Custas anexa à Lei 9.289/96. Após, notifique-se a autoridade coatora. Intime-se. Cumpra-se.

0025984-72.2015.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA LIBERDADE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PERISSON LOPES DE ANDRADE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PRAÇA NINA RODRIGUES SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada junte nos presentes autos cópias do Processo Administrativo nº 143.379.750-7, independentemente de agendamento. Sustentou, em suma, que as restrições impostas pela autoridade ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o princípio da eficiência administrativa e da isonomia. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa. Ainda, é reconhecido que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94). Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública no que tange ao funcionamento e atendimento nas repartições. A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público ao geral, incluídos os advogados. Registro que o INSS, assim como outras repartições públicas ou concessionárias de serviço público, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei nº 10.048/00. Este tratamento não diferencia advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitado isonomicamente em relação a todo o público. Tratando-se de instituição voltada ao atendimento de segurados com vista a benefícios previdenciários ou amparos assistenciais do Governo, cujo público predominantemente é composto por pessoas nas condições supramencionadas, conferir a advogado, apenas em razão de sua qualificação profissional, tratamento que lhe confira prioridade em relação aos demais seria contrário à própria ordem jurídica vigente. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se

estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, d.j. 16.04.2015)No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, d.j. 25.06.2015)Não reconheço, assim, a plausibilidade do direito invocado. Tampouco se verifica perigo de dano até julgamento de mérito do writ, mormente considerando-se a prioridade conferida por lei à sua tramitação (artigo 20 da Lei nº 12.016/09) e o fato notório de que, há muito, esse é o procedimento padrão da autarquia ao qual impetrante se sujeitou sem apresentar oposição. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

0026137-08.2015.403.6100 - TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TEBECON CONSTRUTORA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinado à autoridade a realização dos atos processuais cabíveis para restituição dos valores já deferidos no processo administrativo nº 19679.720066/2015-60. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o relatório. Decido. Afasto a eventual ocorrência de prevenção deste Juízo com relação aos processos apontados na fl. 55, eis que os objetos são divergentes. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma). A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei nº 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. No caso dos autos, o documento de fls. 43/48 demonstra que foi proferido despacho decisório pela autoridade fazendária, atendendo à determinação judicial proferida no processo nº 0024185-28.2014.403.6100, deferindo parcialmente o pedido de restituição e reconhecendo o direito creditório do impetrante no valor de R\$ 1.171.777,16. Registro que, após proferida a decisão administrativa que reconhece o direito de crédito em favor do contribuinte, os demais atos procedimentais tendentes à efetiva entrega do bem da vida pleiteado, qual seja a restituição monetária do valor recolhido indevidamente à Fazenda Pública, não têm previsão específica dos prazos em que devem ser concluídas a avaliação sobre existência de débitos para compensação de ofício e a concretização da restituição tributária. À ausência de norma específica aplicável a cada fase procedimental relativa à restituição tributária e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. No caso concreto, entretanto, não vislumbro, neste momento processual, substrato probatório suficiente a corroborar a alegação de que os referidos valores não foram restituídos. Com efeito, constam dos autos somente a decisão na esfera administrativa e a manifestação de concordância ao despacho decisório, o que, em sede de análise liminar, se apresenta insuficiente para comprovar a verossimilhança das alegações. Ainda que se considerasse comprovada a ausência de restituição, fato é que não é possível o seu deferimento em sede liminar, tendo em vista que estar-se-ia diante de hipótese de exaurimento do seu objeto, tendo em vista a vedação do artigo 1º, 4º, da Lei 8.437/1992. Ausente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*, indispensável à concessão da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C

0026197-78.2015.403.6100 - CENTRO COMUNITARIO E RECREATIVO DO JARDIM MACEDONIA(SP304053 - CATARINA DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA E SP311775 - WILHELM REINDERT SANTOS DE JONGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Compulsando os comprovantes de pagamento dos débitos fiscais da impetrante juntados aos autos (fls. 48/55), constato que a soma dos valores perfazem o total de R\$3.434,77, inferior ao saldo devedor indicado à fl. 47. Demonstre, assim, a impetrante o recolhimento da importância remanescente. De outra parte, esclareça o periculum in mora, dado ter agendado para o dia 18 de dezembro (amanhã) atendimento na unidade fiscal da Receita Federal, com o fim de obter a certidão postulada nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0026314-69.2015.403.6100 - TEIJIN ARAMID DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. TEIJIN ARAMID DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, postulando provimento jurisdicional que conceda à impetrante o direito de creditar-se integralmente do valor recolhido a título de COFINS-Importação, incluindo seu adicional, desde a sua instituição e enquanto estiver em vigor, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato sancionatório contra a empresa em face do referido creditamento. Afirmo a impetrante que apura e recolhe a COFINS-Importação, nos termos da Lei nº 10.865/04, à alíquota de 7,6% (recentemente majorada para 9,65% pela Medida Provisória nº 668/15, convertida na Lei nº 13.137/15). Aduz que desde a Medida Provisória nº 540/11 (convertida na Lei nº 12.546/11), passou a ser obrigada a pagar nas importações, além da alíquota base, um adicional da Cofins-Importação de 1%. Assim, por força do regime da não-cumulatividade, ao qual se enquadra, tem direito de tomar créditos em relação às importações realizadas, nos termos da Lei nº 10.865/04. Entretanto, o artigo 15, 1º-A, a Lei nº 13.137/2015 (conversão da Medida Provisória nº 668/15) expressamente veda o direito ao crédito do adicional, em afronta a princípios constitucionais e a tratados internacionais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/37. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Lei 12.016/2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos: Ao contrário do que ocorre com o IPI e o ICMS, não há creditamento de valores da COFINS destacados nas operações anteriores. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade da COFINS estão elencadas, à exaustão, no artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Sob esse raciocínio, o direito ao crédito decorrente da não cumulatividade do adicional de 1% da COFINS também está sujeito à expressa previsão legal. Desse modo, a Lei nº 13.137/2015, ao vedar expressamente o direito ao crédito do adicional de 1%, harmoniza-se com a redação do artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/04, que determina que a apuração do crédito se dê mediante a aplicação da alíquota original da COFINS-Importação. Logo, se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

0026379-64.2015.403.6100 - LUCAS GIANNELLA X MARIA CAMILA GIANNELLA BRANT DE CARVALHO X GABRIELA GIANNELLA HORTA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por LUCAS GIANNELLA e OUTROS contra ato do SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional para que a administradora do fundo de investimento se abstenha de reter o Imposto de Renda no momento da transferência de cotas de fundo de investimento CSHG 696 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, assim como para que afaste qualquer ato das autoridades fiscais tendentes a exigir o mencionado tributo. Aduzem, em síntese, que possuem justo receio de que seja retido na fonte imposto de renda referente à transferência de cotas de fundo de investimento por sucessão causa mortis, em função do raciocínio esposado pela RFB através do Ato Declaratório Interpretativo nº 13/2007. Arguem, outrossim, que a referida retenção caracteriza bitributação, uma vez que a operação acima descrita enseja a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD). Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em norma infralegal, qual seja a Solução de Consulta nº 386/2014, da Coordenação Geral da Receita Federal, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, especificamente sobre a efetiva exigência dos valores questionados, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida.

0026598-77.2015.403.6100 - SABOR DA VITORIA COMERCIO SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME(RJ135016 - FRANCISCO JOSE MATOS PIRES TENORIO DE OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM

Vistos em decisão. Tendo em vista a possibilidade de prevenção do presente feito à MM. 26ª Vara Cível Federal, conforme termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal à f. 110, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial do processo nº 0018706-20.2015.4.03.6100, que tramitou perante aquele juízo. Ademais, providencie a impetrante mais uma cópia simples da inicial, para contrafé. Atente a impetrante que o não atendimento das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 295, VI, e 284 do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos. Intime-se.

0026645-51.2015.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, pois são distintas as questões discutidas naqueles outros processos, descaracterizando a identidade de ações. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido inaudita altera partes, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade apontada como coatora. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0000164-34.2015.403.6138 - AGRACOSTA - SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009265-57.2015.403.6183 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Entendo curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se os pedidos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) _____ PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser recolhido o valor das custas, apresentando a respectiva guia GRU nestes autos. Ademais, providencie a impetrante mais uma cópia simples da inicial, para contrafe. Atente a impetrante que o não atendimento da determinação acima acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0000012-66.2016.403.6100 - FABRICATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, pois são distintas as questões discutidas naqueles outros processos, descaracterizando a identidade de ações. Por sua vez, observa-se que a impetrante não realizou o recolhimento das custas sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 14, I, da Lei 9.289/1996. No que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade apontada como coatora. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, e apresentando a respectiva guia GRU nestes autos. Atente a impetrante que o não atendimento da determinação acima acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0000073-24.2016.403.6100 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S.A.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 06.01.2015 (fs. 310/311), foi deferido parcialmente o pedido liminar formulado pela impetrante, determinando-se à autoridade coatora que procedesse a análise e conclusão do pedido de Retificação de DCTF protocolizado em 06.10.2015, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se, em seguida, certidão que espelhe a real situação fiscal da autora, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Em petição datada de 07.01.2016 (fs. 321/324), a impetrante noticia que o prazo assinado para cumprimento da determinação judicial ultrapassa o prazo de validade da certidão positiva com efeitos de negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, a qual expira em 17.01.2015 (f. 46). Requer, portanto, a reconsideração parcial da liminar, para determinar à autoridade coatora que proceda a análise de seu pleito administrativo em 72 (setenta e duas) horas. É o relato. Decido. Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, pois são distintas as questões discutidas naqueles outros feitos, descaracterizando a identidade de ações. Por sua vez, antes de apreciar o pedido de reconsideração formulado pela impetrante, entendo curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se os pedidos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Destarte, é essencial que a impetrante emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, apresentando a respectiva guia GRU nestes autos. Atente a impetrante que o não atendimento da determinação acima acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0000290-67.2016.403.6100 - MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - EPP(SP255307 - ANA CRISTINA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Antes de tudo, saliento que a impetrante apontou, como autoridade coatora neste mandamus, o Procurador Geral da Fazenda Nacional, autoridade sediada no Distrito Federal, o que pode levar à incompetência deste Juízo para processamento desta demanda. Por seu turno, entendo curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se os pedidos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Destarte, é essencial que a impetrante emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, apresentando a respectiva guia GRU nestes autos. Ademais, providencie a impetrante mais uma cópia simples da inicial, para contrafe. Atente a impetrante que o não atendimento das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts 295, VI, e 284 do CPC. Por fim, esclareça a impetrante se pretende retificar o pólo passivo deste writ, apontando a autoridade responsável pelo ato inquinado de ilegalidade. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0025855-67.2015.403.6100 - SINDICATO DO COM.VAREJ.DE DER.PETR.DO ABCDMR REGRAN(SP110216 - MARIA APARECIDA SABOLESKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ABCDMRR - REGRAN contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que obste a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, atualizada monetariamente, nos termos da Portaria Interministerial 812 MF-MMA, que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança ou aplicação de penalidades em decorrência do não pagamento, assim como que seja reconhecida a decadência do IBAMA lançar e notificar os contribuintes da referida taxa de qualquer atualização monetária no prazo superior a 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento da TCFA deveria ter sido efetuado.Aduz, em síntese, que a referida Portaria Interministerial, agindo no exercício de sua competência, elevou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, à título de correção e atualização monetária do tributo, a patamares que violam o princípio da razoabilidade.Argui, outrossim, que a referida atualização monetária somente pode ser aplicada relativamente aos últimos 5 (cinco) anos, a partir do primeiro trimestre de 2016, em decorrência do prazo decadencial a que se submete o impetrado.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em norma infralegal, assim como aplicação de analogia quanto à decadência da correção monetária, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.Determino que a parte impetrante junte aos autos cópia completa da petição inicial, para instrução da contrafé da impetrada.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, especificamente sobre a efetiva exigência dos valores questionados, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida.I. C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025223-41.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019417-59.2014.403.6100 - CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA EPP.(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora venham os autos conclusos para extinção. Int.

0015395-21.2015.403.6100 - APARECIDO CARLOS GRULKE X DENIZE TEIXEIRA LEAL GRULKE(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDO CARLOS GRULKE e DENISE TEIXEIRA LEAL GRULKE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o cancelamento da consolidação da propriedade averbada a favor da ré, com a sustação de eventuais praças/leilões até julgamento final de mérito, pelas razões expostas na inicial. Indeferida a liminar às fls. 178/183, foi suscitado conflito negativo de competência ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, este Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (fl. 211).Em 14.12.2015 a parte autora pleiteou a reconsideração da decisão de fls. supra, uma vez que foi designado novo leilão para a data de 22.12.2015, pleiteando o arbitramento de um valor mensal para que sejam depositadas, em contas do juízo, as parcelas referentes aos débitos discutidos na demanda.Conforme delineado anteriormente, não se vislumbra qualquer violação aos dispositivos legais suscitados pela parte autora na exordial, de forma que mantenho os termos da decisão de fls. 178/183 por seus próprios fundamentos.Entretanto, tendo em vista a proximidade do leilão designado, assim como o recesso forense, e tentando promover a conciliação entre as partes, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para a que a Caixa Econômica Federal se manifeste a respeito do interesse em renegociar a dívida discutida. Em caso positivo, indique o valor a ser depositado mensalmente pela parte autora.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intimem-se. Cumpra-se.Vistos em despacho.Fl. 243 - Ciência aos autores.Publique-se a decisão de fls. 237/238.Intime-se.

0025819-25.2015.403.6100 - CRISTINA DA SILVA(SP350040 - ALEXANDRE LINS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Cautelar Inominada preparatória, com pedido liminar, proposta por CRISTINA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o cancelamento da consolidação da propriedade averbada a favor da ré, com a sustação de eventuais praças/leilões até julgamento final de mérito, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, observa-se que, na presente demanda, a requerente busca tão somente garantir

o resultado útil de processo principal a ser proposto contra a ré, a fim de discutir a validade e eficácia do ato de consolidação da propriedade fiduciária sobre imóvel objeto de financiamento, assim como rever cláusulas do contrato de compra e venda firmado com a requerida, outrossim, a sustação de atos tendentes à alienação do bem em praça e leilão. A parte autora assevera que houve violação da garantia ao contraditório e ampla defesa na prática direta de atos de expropriação pelo credor com garantia real. Salienta que diligenciou até o Feirão de Renegociação, com o objetivo de parcelar o débito em atraso, e que ali foi informada acerca da consolidação da propriedade do imóvel em questão, com a possibilidade de alienação do bem em praça e leilão. Sustenta que a verossimilhança das alegações decorre da comprovação do recebimento de benefício previdenciário de 01.02.2014 a 13.08.2014, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 19/30), impedindo o regular pagamento das parcelas do contrato. Aduz, ainda, que o periculum in mora advém da possibilidade de realização da aludida concorrência para alienação do bem imóvel. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, entretanto, constato que não restaram comprovados, para efeitos de concessão de liminar, os requisitos acima delineados. Depreende-se dos autos que, a despeito da alegação de adjudicação do imóvel em análise, a parte autora não logrou êxito na demonstração de qualquer indício de que a propriedade tenha se consolidado em favor da parte requerida. Não há, da mesma forma, substrato probatório no sentido de que o patrono da requerente tenha diligenciado na obtenção dos documentos necessários ao ajuizamento da demanda, não sendo suficiente, neste momento processual, a mera alegação do evento expropriatório para a concessão da medida liminar. Consta, ainda, do demonstrativo do débito atualizado juntado aos autos (fls. 14/19) que há em atraso 14 (quatorze) parcelas no contrato de financiamento, relativas ao interregno de 10.2014 a 11.2015, ou seja, superior ao intervalo indicado na exordial. Da mesma maneira, relativamente a este período não há prova nos autos, até o momento, de que tenha ocorrido circunstância extraordinária que obstasse o adimplemento das parcelas do financiamento no prazo estipulado. Ressalto, nesta oportunidade, que a juntada dos referidos documentos, ainda que de maneira embrionária, constitui ônus do autor, fatos constitutivos do direito que pleiteia, nos ditames do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. A despeito da possibilidade de inversão ope iudici do ônus da prova, nos casos de relações de consumo, não há, na hipótese em apreço, a aparência do bom direito e a hipossuficiência da parte, ligadas ao conjunto fático-probatório dos autos, que atuam como instrumentos de convencimento do magistrado. Neste sentido já se manifestou o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - REQUISITOS - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEGALIDADE E VALIDADE - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ - AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, sob pena de violação à súmula nº 07/STJ. Precedentes. 2. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação dos fatos e provas, decidido pela existência de relação contratual entre as partes e pela legalidade do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, a inversão do julgado conforme defendido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, conforme óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agrado regimental desprovido. (AgRg no AREsp 114.398/DF, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, DJe 11/10/2013). Ressalto, especialmente, no caso em tela, o tocante à alegação de que não foi fornecida cópia, pela requerida, da avença firmada entre as partes, sem a comprovação das tentativas frustradas na sua obtenção. Entendo, portanto, ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Destarte, indefiro o pedido liminar formulado. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentos que comprovem as tentativas frustradas de obtenção da documentação referente ao contrato de financiamento formalizado, assim como da adjudicação do imóvel e a sua possível alienação em praça e leilão. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF. Intime-se. Vistos em despacho. Manifeste-se a requerente acerca da contestação no prazo legal. Publique-se a decisão de fls. 35/38. Intime-se.

0026079-05.2015.403.6100 - BANCO VOTORANTIM S.A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP286668 - MARINA MEIRELLES SOBREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando o erro material apontado pelo autor na decisão de fls. 91, retifico o tópico final da decisão mencionada para que onde consta: ...Ante o exposto, desde que comprovado o depósito judicial e suficiente, ao que concedo à requerente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovação, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, III, do CTN, determinando a intimação da requerida para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Atendida a determinação supra, cite-se a requerida para que cumpra a liminar e apresente contestação. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Intime-se com urgência. Cite-se Cumpra-se. passe a constar: ... Ante o exposto, desde que comprovado o depósito judicial e suficiente, ao que concedo à requerente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovação, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, do CTN, determinando a intimação da requerida para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Atendida a determinação supra, cite-se a requerida para que cumpra a liminar e apresente contestação. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Intime-se com urgência. Cite-se Cumpra-se. Expeça a Secretaria o competente Mandado de Citação e Intimação para que seja cumprido em regime de PLANTÃO. Remetam-se os autos ao Plantão Judiciário. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076065-38.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024294-18.2009.403.6100

(2009.61.00.024294-2)) EDNA MARIZ DE MEDEIROS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Esclareça a exequente se já efetuou o levantamento referente ao ofício requisitório de fl. 84. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0010783-16.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO) X SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO(SP042483 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos novos esclarecimento do Sr. Perito de fls. 2255/2267. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007889-91.2015.403.6100 - TANCREDE CECIL BOUVERET DE LIANCE - INCAPAZ X LUC MICHEL ARSENE BOUVERET(SP313352 - MARINA ANHAIA MELLO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA E SP180590 - LUIS GUSTAVO SALA) X AMEO - ASSOCIACAO DA MEDULA OSSEA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182738 - ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO E SP336259 - ERIKA MARIA OLIVEIRA DA SILVA)

Manejando os autos, verifico que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, esclarecendo que o Hemocentro da Santa Casa de São Paulo é mero departamento da instituição, requereu a correção do polo passivo (fl. 134), assumindo ela própria a condição de ré, conforme procuração e estatutos juntados às fls. 141/167. Não tendo a parte contrária manifestado oposição, defiro a correção solicitada e determino a substituição do Hemocentro da Santa Casa de São Paulo pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Requisite-se ao Setor de Distribuição - SEDI que promova as anotações necessárias na autuação do feito. Defiro, ainda, o pedido de gratuidade processual formulado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (fl. 262), em face de sua finalidade filantrópica. Anote-se. Atenta, ainda, ao que mais vi dos autos, hei por bem cancelar a audiência designada nos termos do despacho de fls. 371, tendo em vista que o feito encontra-se maduro para o julgamento. Com efeito, a discussão posta pelo autor, acerca da quantidade de pessoas que foram cadastradas como potenciais doadoras no período de vigência da liminar, bem assim a questão relativa aos custos das coletas de material de parte desses doadores, não dizem com o julgamento do feito. A questão do autor não prevalece, porque o transplante, objeto final por ele almejado, realizou-se em face da tutela concedida antecipadamente. Quanto aos custos experimentados pela Irmandade, tais não poderão ser objeto de discussão aqui, considerando que a presente ação não tem caráter dúplice. Ante o exposto, cancelo a audiência designada, determinando sejam recolhidos os mandados expedidos. Após, tornem para sentença. Int.

0000058-55.2016.403.6100 - MARIA SILVANA CORTEZ TERAN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

MARIA SILVANA CORTEZ TERAN requer antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que a ré proceda, sem qualquer exigência de revalidação do diploma, o registro da autora nos quadros profissionais da ré. Relata que se formou na Universidad de Aquino, na cidade de La Paz, Bolívia, em 14 de abril de 2011 e que mudou-se para o Brasil e realizou, no período de 16 de junho de 2014 a 07 de junho de 2015, curso de especialização. Aduz que restaram infrutíferas suas tentativas de inscrição mesmo que provisória junto ao Conselho réu. Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade do exame nacional de revalidação de diploma médico. Junta acordos e convenções internacionais que se aplicariam ao caso em questão, demonstrando a desnecessidade do exame para a autora. O feito foi recepcionado em plantão e em sua análise foi verificada a ausência de urgência para apreciação do feito naquele momento. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré proceda, sem qualquer exigência de revalidação do diploma, o registro da autora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 159/360

nos quadros profissionais da ré, especialmente sem a exigência de apresentação do certificado de revalidação do diploma de Medicina expedido por instituição de ensino estrangeira. Ao tratar dos Direitos e Garantias Fundamentais, o artigo 5º, XIII da Constituição Federal fixou o seguinte: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...). Por sua vez, o artigo 48, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) é claro ao prescrever que nos casos de profissionais graduados em universidades estrangeiras, os respectivos diplomas somente terão validade nacional após regular procedimento de revalidação por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Para o caso específico dos autos, verifico que o Decreto nº 44.045/58 aprovou o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina que em seu artigo 2º, parágrafo 1º, prevê os documentos que devem instruir o pedido de inscrição do médico, dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, verbis: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: (...) 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão); c) prova de habilitação eleitoral; d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. Como se percebe, tanto a Lei nº 9.394/96 como o Decreto nº 44.045/58 são claros ao prever a revalidação do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira como condição ao exercício da profissão, por seu portador, em território nacional. A jurisprudência é uníssona no sentido da legalidade e constitucionalidade da exigência: ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL NO CREMESP. DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INAPLICABILIDADE DA REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (Lei 9.394/96). - Apelação interposta por Muntaz Ali Menon contra sentença de fls. 63/66, integrada pela decisão de fl. 75, que, em sede de ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de que lhe seja assegurado o registro profissional nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo independentemente do cumprimento de qualquer condição, exame ou revalidação, julgou improcedente o pedido nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil. - Irrelevante o fato de a Universidade de Sinh situar-se no Paquistão e não na República da Colômbia, como mencionado na inicial, porquanto o que se discute é o registro de profissional cujo diploma foi obtido no estrangeiro. - A inscrição almejada requer a revalidação do diploma de formatura, nos termos da legislação de regência. - Improcede a alegação de direito adquirido à obtenção de registro junto ao réu com base em tratados e convenções internacionais, porquanto estes, notadamente as Convenções nº 111 e 143 da OIT, se revestem de normas de conteúdo meramente programático, que não conferem o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Precedentes do STJ. - Os termos dos parágrafos 1 e 2 do artigo 5 da Constituição Federal, bem como de seus artigos 1, inciso IV, 170 e 193, que reconhecem o direito social ao trabalho como condição da efetividade da existência digna e, assim, da dignidade da pessoa humana, também consagrada por meio do artigo 1, inciso III, todos mencionados pelo recorrente, não têm o condão de afastar a obrigatoriedade da revalidação. - À vista do julgamento do apelo, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. - Apelação não provida. (AC 00037714320134036100, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR EM MEDICINA, EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA (SUL AMERICANA): NECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NO BRASIL (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO) - COBRANÇA, PELA FUFMS, DE TAXA DE R\$ 7.500,00 POR ESSE SERVIÇO (ÉPOCA ANTERIOR AO GENEROSO PROGRAMA REVALIDA, ENGENDRADO PELO GOVERNO FEDERAL A PARTIR DE 2011): IMPOSSIBILIDADE, POR VIOLAÇÃO DO ART. 97, I, DO CTN (PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA) - APELO PROVIDO EM PARTE, PARA AFASTAR A TAL TAXA, INSTITUÍDA POR NORMA INFRALEGAL. 1. É regular - porque tem base legal (artigos 48, 2º e 53, inciso V, da Lei 9.394/96) - o processo de revalidação de diplomas obtidos em universidades estrangeiras (sul americanas, inclusive), dentre as quais, a exigência de exame seletivo preliminar que pode, inclusive, ser condicionado à publicação de edital. Ou seja, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96, art. 48, 2º). 2. Tratando-se de numerário cobrado por um ente autárquico federal - fundação de ensino superior - como contrapartida de um procedimento administrativo onde a instituição de ensino superior avalia a suficiência de um curso superior realizado no estrangeiro como fonte do exercício no Brasil de uma de profissão aqui regulamentada (poder de polícia), para culminar na revalidação do diploma universitário lá obtido, em princípio tal exigência tem a feição de taxa conforme o discurso do art. 77 do CTN. 3. Sucede que; (a) a cobrança de taxas vincula-se ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN), de modo que não há espaço para a instituição de taxas por via de normas infralegais; (b) o art. 7º, IV, estabelece que dentre os recursos financeiros da FUFMS encontram-se as taxas cobradas pela prestação dos serviços educacionais, com observância das normas legais vigentes; (c) não se conhece qualquer lei criadora da taxa de revalidação de diploma universitário obtido no exterior. A propósito, se existisse tal lei, o valor dessa taxa deveria ser uniformemente cobrado em todas as universidades federais do Brasil, o que não ocorre já que a Universidade Federal de Goiás cobrava pela revalidação, em janeiro de 2013, apenas R\$ 740,00 e a Universidade de Brasília (UnB) cobrava R\$

500,00. Assim, a referida taxa, instituída por norma regulamentar da FUFMS, é evidentemente indevida como contraprestação de serviço de polícia administrativa (fiscalização de eficácia de curso superior freqüentado no estrangeiro, para posterior desempenho no Brasil), por afronta ao princípio da legalidade insculpido no art. 97, I, do CTN. A tão decantada e enaltecida autonomia universitária não transforma reitores e pró-reitores em legisladores tributários. 4. Exigência de taxa cancelada. Apelo provido para conceder o mandamus somente para esse fim.(AMS 00126294820084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, observo que a autora é portadora de Diploma Acadêmico como Médico Cirurgião (fl. 38) expedido pela Universidad de Aquino, Bolívia, em 14.04.2011 e já reside no Brasil desde novembro de 2011, conforme data de entrada indicada na cédula de identidade de estrangeiro da parte autora e comprovante de situação cadastral no CPF (fls. 36/37). Assim, a autora reside no Brasil há mais de quatro anos sem a obtenção de sua inscrição junto ao Conselho respectivo, não caracterizando urgência ao provimento requerido.Nestas condições, não há que se falar na inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, ainda que na condição de provisório, à míngua do preenchimento dos requisitos legais obrigatórios.Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025958-74.2015.403.6100 - VLI S.A.(MG053069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante para que apresente a procuração e substabelecimentos juntados às fls. 18/21 em formato original ou cópia autenticada, bem como para que junte uma via da contrafê, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026669-79.2015.403.6100 - GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP327405 - GALDERISE FERNANDES TELES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afásto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 39/40, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A requerente GRAZZIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja obstado o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.12.014942-59, objeto do Protesto nº 8071201494259 (Protocolo nº 1340-16/12/2015-20) lavrado pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos ou, subsidiariamente, sejam sustados os efeitos do referido protesto.Relata, em síntese, que está na iminência de sofrer os efeitos do protesto lavrado no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, objetivando a cobrança de débitos federais inscritos na Dívida Ativa nº 80.7.12.014942-59. Defende a inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012 que incluiu o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/97, vez que a constituição do devedor em mora é desnecessária no caso de créditos tributários, devendo o credor se utilizar do procedimento previsto pela Lei nº 6.830/80. Afirma, ainda, que o dispositivo inserido pela Lei nº 12.767/12 não constava na redação original da Medida Provisória nº 577/2012.Sustenta que o protesto de crédito tributário configura ofensa ao livre exercício da atividade econômica e ao direito de defesa.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/36.É o relatório.Decido.Trata-se de pedido de liminar para que seja obstado o protesto da Certidão de Dívida Ativa ou, subsidiariamente, a suspensão de seus efeitos, ao argumento de que o diploma legal que inseriu tal previsão no ordenamento jurídico pátrio é inconstitucional.Em 27.12.2012 foi publicada a Lei nº 12.767 que inseriu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97 que passou a apresentar a seguinte redação:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (negritei)Com efeito, com a edição da Lei nº 12.767/12, o artigo 1º da Lei nº 9.492/97 passou a prever a possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa da União, como no caso dos autos, de modo que tal procedimento não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Neste sentido é o entendimento firmado pelo C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201400914020, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 06/08/2014)Cabe observar, por necessário, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa não caracteriza violação ao princípio da ampla defesa, já que o interessado pode se socorrer da via judicial para discutir a legitimidade do título levado a protesto. Neste sentido, recente julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA - PROTESTO - CDA - POSSIBILIDADE - ART. 1º, LEI 9.492/97 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova

que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 2. Houve a reforma do entendimento anterior pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 3. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 4. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título. 5. Apelação provida. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00096015820114036100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 17/11/2015)Considerando, ainda, a ausência de qualquer indicação de outro vício e à mingua de notícia de pagamento dos débitos levados a protesto, mostra-se descabido o pedido da requerente para obstar ou suspender os efeitos do protesto em debate.Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Cite-se e intime-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9045

CARTA PRECATORIA

0011501-37.2015.403.6100 - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X PRO SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, que trata da suspensão dos prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, dispondo ainda que não serão realizadas sessões de julgamento e audiências no período de suspensão, fica cancelada a audiência marcada para o dia 13/01/2016 para oitiva das testemunhas Victor Xavier Pinto e Sidney Vieira da Conceição, sendo redesignada para o dia 09/03/2016, às 15h00, nas dependências deste fórum.Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas, cum urgência, sendo autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se o Juízo deprecante a fim de que sejam encaminhadas as partes do processo acerca da data acima designada.Intime-se.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015776-29.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. O presente feito tem por objeto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CDA 60.443.380-8, manutenção do Parcelamento Especial (Leis 11.941/2009 e 12.96/2014), e afastamento da propositura da ação de execução fiscal.2. Examinando os documentos que acompanham a inicial, verifica-se que a parte impetrante incluiu débitos inscritos sob a CDA 60.443.380-8 em parcelamentos instituídos pelas Leis nºs 11.941/2009 e 12.96/2014 em diversas oportunidades, conforme descrito às fls. 04/11. Não fica claro, entretanto, se todos os débitos que compõem a CDA foram de fato incluídos nesses parcelamentos.3. Assim sendo, esclareça e comprove a parte impetrante quais débitos compõem a CDA objeto destes autos e quais estão incluídos em cada um dos parcelamentos apontados na inicial.4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020557-94.2015.403.6100 - GPS CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 170/197. Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0023183-86.2015.403.6100 - REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

1. Vista à impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, de maneira específica acerca de fls. 82/85.2. Após, com a resposta,

tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0024348-71.2015.403.6100 - GENILZA MEDEIROS DE CASTRO(SP126483 - GENILZA MEDEIROS DE CASTRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Do que se infere dos autos, a parte impetrante não demanda requerendo a liberação do saldo de FGTS de outrem, mas a efetuação de seu cadastro como árbitra, com inclusão de seu CPF no cadastro mantido pela CEF.2. Assim, manifeste-se a impetrada especificamente sobre esse pedido, no prazo de 10 dias, prestando esclarecimentos sobre esse cadastro e eventual negativa de inclusão da impetrante.3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0025868-66.2015.403.6100 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em pedido de reconsideração. Fls. 336/337 - A parte impetrante apresenta pedido de reconsideração em face da decisão proferida às fls. 331/331 verso, que deferiu em parte medida liminar para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade, trazendo aos autos os esclarecimentos necessários sobre as pendências em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND. A impetrante reitera a urgência da medida postulada, haja vista a necessidade de obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa até o dia 31/12/2015, razão pela qual postula a reconsideração da decisão liminar, a fim de ser assegurado de imediato o direito à obtenção da certidão. Conquanto esteja presente o requisito da urgência, diante da necessidade de celebração de Contrato de Novação de dívida com o FCVS até o dia 31/12/2015, não se vislumbra a presença de fundamento relevante apto a autorizar a concessão de provimento liminar voltado à expedição imediata da certidão almejada. Isso porque os documentos acostados aos autos não são suficientes para demonstrar a suspensão da exigibilidade de todos os créditos apontados como restrições à sua obtenção. Com efeito, inexistem nos autos documentos capazes de comprovar, de plano, as alegações da impetrante, mormente no que concerne: a) ao suposto direito à extinção da Execução Fiscal n.º 0024777-69.2004.403.6182, por força de provimento jurisdicional concedido em ação declaratória/condenatória em que se discute a legitimidade do débito; b) à suficiência do pagamento efetuado no âmbito do Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, na forma da Medida Provisória n.º 685/2015, para fins de extinção do crédito tributário objeto da Execução Fiscal n.º 0043665-13.2009.403.6182; c) à suficiência dos créditos havidos de ofícios precatórios oriundos da Ação Ordinária n.º 0025611-76.1994.403.6100; d) à suficiência dos bens penhorados nos autos da Execução Fiscal n.º 0026912-54.2004.403.6182, pois, conforme se observa no documento de fls. 77, expedido pela PGFN, para emissão da certidão pretendida, faz-se necessária a apresentação de laudo de avaliação atualizado do bem, o que inexistente nos autos. Mister observar, ademais, que não foram acostadas cópias integrais das execuções cujos débitos a impetrante alega encontrarem-se com a exigibilidade suspensa, o que também inviabiliza manifestação conclusiva deste Juízo com relação à alegada suspensão. Entretanto, diante da possibilidade de dano de difícil reparação, à vista da função social desempenhada pela parte impetrante, a decisão de fls. 331/331 verso merece ser reconsiderada especificamente com relação ao prazo concedido para análise, pela autoridade impetrada, de todos os documentos acostados à inicial. Em razão do exposto, reconsidero a decisão de fls. 331/331 verso, apenas e tão somente para DETERMINAR a manifestação da autoridade impetrada, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, a contar do horário de recebimento do ofício que comunica o teor desta decisão, sem prejuízo do prazo para apresentação das informações pertinentes. Apresentados pela PGFN os esclarecimentos necessários sobre as pendências em tela, façam-se os autos conclusos imediatamente para reapreciação do pedido liminar pelo Juízo designado para o plantão durante o recesso judiciário. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se o ofício à Central de Mandados, com urgência, para cumprimento em regime de plantão. Intimem-se.

0026037-53.2015.403.6100 - MARE CIMENTO LTDA X POLIMIX CONCRETO LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada, notadamente o requisito da urgência. Ainda que seja possível reconhecer a presença de fundamento jurídico relevante, inexistente nos autos situação de urgência ou de perigo que justifique a concessão de medida liminar antes da oitiva da parte contrária. Note-se que a parte impetrante observa, na petição inicial, que a Receita Federal do Brasil tem reconhecido a ausência de razoabilidade da multa objeto da impetração e, por essa razão, tem deixado de imputá-la ao contribuinte, o que afasta o requisito da urgência. Além disso, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Por essas razões, INDEFIRO, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, retomem os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0026139-75.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BM&F(SP299389 - FILIPE RODRIGUES ALVES TEIXEIRA DE DEUS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081026-15.1992.403.6100 (92.0081026-8) - CONFECÇOES VANCIL LTDA - ME(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 204/206: Anotada a penhora no rosto dos autos.Comunique-se ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais/SP a penhora anotada, bem como a inexistência de valores disponíveis para transferência, tendo em vista a existência de penhoras anteriores.Encaminhem-se cópias de fls. 185, 188 e 199.Int.

0042504-40.1997.403.6100 (97.0042504-5) - JOSE FERREIRA DA SILVA X MANOEL DA SILVA X JOSE MERCURIO X SALVANOS TELLIS X CELESTINO DE SANTIS X SEBASTIAO FELTRIN NETO(SP031296 - JOEL BELMONTE E Proc. JOAO CARLOS LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020146-27.2010.403.6100 - BENTO CARLOS DA SILVA X BELARMINA SILVA RAMALHO(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0662771-04.1985.403.6100 (00.0662771-4) - FRANCA FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.582/685: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003634-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661293-92.1984.403.6100 (00.0661293-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Ciência às partes acerca do informado pela Contadoria Judicial às fls. 211. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023153-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-22.2015.403.6100) KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP X ROGERIO DA COSTA SOL X ARMANDO BRUNO(SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEIÇÃO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 000040332220154036100.Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021849-37.2003.403.6100 (2003.61.00.021849-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Fls.248/252: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004033-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP X FABIANO FREITAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA X ROGERIO DA COSTA SOL X ARMANDO BRUNO

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 139 dos embargos à execução nº 00231535120154036100, em apenso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029631-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029631-2) - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP334956 - PRISCILA FERREIRA CURCI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 700: ciência ao impetrante. Após, remetam-se aos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021485-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021485-4) - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA X ROTAVI INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Informe o impetrante acerca do deslinde do agravo de instrumento n.º 0018211-40.2015.4.03.0000. Int.

0004077-41.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 319/328: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à(o) impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0016984-48.2015.403.6100 - ANDRE MURDA LOPES(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Fls. 74/79: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0018642-10.2015.403.6100 - FARMACIA BUENOS AIRES LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 46 verso: cumpra a impetrante a determinação de fls. 46 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pela parte às fls. 45. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021211-81.2015.403.6100 - SILVIO DE MARCO SIQUEIRA(SP085666 - ANGELITA APARECIDA CARDAMONI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 21 verso: cumpra o requerente as determinações contidas às fls. 20, sob pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707897-67.1991.403.6100 (91.0707897-8) - LAURA ARTASSIO X SANDRA MARIA ARTASSIO DE AZEVEDO X JOSE ARTASSIO X RUY ARTASSIO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LAURA ARTASSIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 596/597: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089307-57.1992.403.6100 (92.0089307-4) - MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. JOSE TERRA NOVA(BACEN) E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN)) X MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 322/326: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0030259-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030259-4) - JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X ENCARNACAO CAMARGO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 312/318: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

Expediente N° 10069

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000389-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO VIEIRA

Fls.64/65: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004687-43.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Fls. 133: considerando a certidão de fls. 85 e a manifestação da União Federal às fls. 97, cumpra-se a determinação contida às fls. 75 verso, item 4, expedindo-se cartas precatórias para citação do réu nos endereços indicados às fls. 97/97 verso. Expeçam-se.

DESAPROPRIACAO

0067786-86.1974.403.6100 (00.0067786-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X NELSON GARCIA DOS REIS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ANDRADINA GARCIA DOS REIS - ESPOLIO X ROSANGELA GARCIA DOS REIS PEREIRA(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

Fl. 1143: Defiro o requerido pela expropriada.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060898-71.1992.403.6100 (92.0060898-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031553-60.1992.403.6100 (92.0031553-4)) COMPUSCIENCE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X DIEDRO COM/ REPRESENTACAO DE ELEMENTOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X VALBELLA LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X VIDEO COBRA COML/ E LOCADORA LTDA(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 366/372: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Fica mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se por 30 (trinta) dias a concessão de eventual efeito suspensivo ao recurso interposto, cuja comunicação fica a cargo da parte agravante.Int.

0011950-92.2015.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 151/154: Manifeste-se a parte autora.Int.

0000352-10.2016.403.6100 - ANA MARIA VARGAS RODRIGUES(SP215442 - ANA CAROLINA VARGAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Trata-se de ação ordinária, aforada por ANA MARIA VARGAS RODRIGUES, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - CAMPUS SÃO CARLOS, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à Universidade de São Paulo que produza e forneça comprimidos de FOSFOETANOLAMINA para fins de tratamento do quadro diagnóstico de câncer da autora, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes um dos requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. Com efeito, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, é obrigação dos entes federativos (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) prestarem assistência à saúde da população, incluindo o fornecimento de medicamentos a quem está acometido de doença e não tem condições financeiras de adquiri-los. Evidentemente, os préstimos estatais nesse campo devem seguir as políticas públicas desenhadas em lei, ainda mais porque, havendo diversas despesas públicas envolvidas, sua efetivação depende do aval orçamentário, a teor do art. 167, II, da Constituição. Excepcionalmente, para que haja a preservação da vida, admite-se que o Poder Judiciário determine ao Executivo a aquisição de medicamentos não fornecidos normalmente pela rede pública ou, mais excepcionalmente ainda, não aprovados pela ANVISA, mas desde que exista indicação médica plausível para tal conduta. Isso já ocorreu para o caso da fosfoetanolamina, segundo decidido pelo Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Pet. nº 5828. Segundo relatado pelo Ministro por ocasião da decisão: Em sua petição, a requerente afirma estar em fase terminal de moléstia grave e, ante a ineficácia de todos os procedimentos médicos recomendados, foi-lhe indicada, por meio de laudo médico (eDOC 6 e eDOC 7), a utilização de Fosfoetanolamina Sintética, a fim de mitigar os sintomas por ela apresentados (grifei). Ocorre que, ao contrário da Pet. nº 5828, onde o requerente apresentou laudo médico que indicava o tratamento por meio da substância fosfoetanolamina, não há prova de que exista recomendação nesse mesmo sentido na presente ação. Aliás, ao contrário, os documentos de fls. 35/36 apontam que a autora encontra-se submetida a tratamento por quimioterapia. Na ausência de indicação técnica expressa, ministrar substância ainda em fase de pesquisas e não aprovada pela ANVISA, como é o caso da fosfoetanolamina, seria um tiro no escuro, ou seja, de resultado incerto. Aliás, poderia até mesmo, eventualmente, agravar o estado de saúde da autora em face da possível interação com os medicamentos atualmente ministrados. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para apresentar a via original da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003538-13.1994.403.6100 (94.0003538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON VITORINO CONSTRUTORA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X NILSON AMBAR VITORINO X NIVALDO AMBAR VITORINO X NELSON VITORINO - ESPOLIO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Fl. 541 - A exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, conforme demonstram as pesquisas acostadas às fls. 507/538, pois incompletas. 2. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. 3. A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal é medida excepcional e restrita, não se podendo fazer da exceção a regra. 4. Assim, indefiro a medida requerida, devendo a parte exequente adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X DENIS JOSE GUBEL X HELBER MEIRELES DA SILVA(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E SP237320 - ERICA FLAITH E SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU)

Tendo em vista a ausência de conciliação (fls. 214/215), bem como a manifestação da CEF, apresente a executada os comprovantes de pagamento aos quais se refere a Caixa Econômica Federal às fls. 199/200, no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009051-78.2002.403.6100 (2002.61.00.009051-5) - ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X PERSIO ARIDA X ROBERTO TELXEIRA DA COSTA X FERNANDO TADEU PEREZ X ALMIR VIGNOTO X JOSE VALERIO MACUCCI(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 531/532: ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007244-66.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 434/465: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à(o) impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0007636-06.2015.403.6100 - ANTONIO DONATO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 150/162: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à(o) impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031553-60.1992.403.6100 (92.0031553-4) - COMPUSCIENCE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X DIEDRO COM/ REPRESENTACAO DE ELEMENTOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X VALBELLA LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X VIDEO COBRA COMI/ E LOCADORA LTDA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0000011-52.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

.pa 1 Preliminarmente, proceda a Secretaria ao traslado da petição de fls. 97/108 dos autos da consignatória n.º 0004687-73.2014.403.6100 em apenso.2. Cumpra-se a determinação contida às fls. 145/146 pelo E. TRF da 3ª Região e prossigam-se os autos neste Juízo. Para tanto, expeçam-se as cartas precatórias para citação do réu nos endereços indicados para citação do réu nos endereços indicados às fls 97/97 verso dos autos em apenso.Expeçam-se.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008557-96.2014.403.6100 - DOROTHY QUIO DURCI X MARIO PINHEIRO MARCELINO X JOSE CARLOS LEVEZ X THIRSO ANTONIO ARANAZ X WILLIAM TEIXEIRA HADDAD(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 83/112 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009811-07.2014.403.6100 - JERONIMO BRUGNEROTTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 58/87 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0007241-14.2015.403.6100 - MARIA NORMA DOS SANTOS SILVA(SP347385 - RENATO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.36/49: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0008876-30.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA

Fls.154/155: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0028147-50.2000.403.6100 (2000.61.00.028147-6) - MANOEL BARROS - ESPOLIO (JOSE CARLOS BARROS) X ANTONIO CARLOS BARROS X MARIA APARECIDA BARROS X SILVANA BARROS(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 213: Manifeste-se a CEF.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671447-28.1991.403.6100 (91.0671447-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067224-81.1991.403.6100 (91.0067224-6)) SERGIO PAULO DE MENDONCA X TATSUO HAGUIHARA X SILVIA TERESA SAKAE X RUBENS MACEDO JUNIOR X LUIZ GONZAGA PETRI X MARIA COUTINHO X FLAVIO PERENTE DA SILVA X DIONISIO FERREIRA ALVIN X MARIA DA GLORIA PICCHIONI X TUYOSI ITOO X ARNO GERD JARK X STELLA PASQUALIN JARK X SANDRA MARIA GARONE MORELLI X ALICE FUMICO HAGUILHARA(SP078666 - OSMAR TADEU ORDINE E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP064165 - SANDRA MAYZA ABUD E SP143659 - ERIKA ERNESTA CAPOVILLE PROCOPIO E SP117161 - MARCELLO STORRER PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERGIO PAULO DE MENDONCA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TATSUO HAGUIHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIA TERESA SAKAE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUBENS MACEDO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ GONZAGA PETRI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA COUTINHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO PERENTE DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIONISIO FERREIRA ALVIN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA GLORIA PICCHIONI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TUYOSI ITOO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARNO GERD JARK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X STELLA PASQUALIN JARK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SANDRA MARIA GARONE MORELLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALICE FUMICO HAGUILHARA(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP364914 - ANA PAULA CONTRERA BEVILAQUA E SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES)

Solicitem-se informações ao juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos sobre o cumprimento da carta-precatória expedida à fl. 766. Expeça-se carta-precatória ao juízo da Comarca de São José do Rio Pardo para penhora e avaliação dos bens do executado SÉRGIO PAULO MENDONÇA, no endereço fornecido à fl. 771. Em face da comprovação dos pagamentos pelos executados DIONISIO FERREIRA ALVIM (fls. 785 e 789) e MARISA COUTINHO PARENTE DA SILVA (fl. 799), liberem-se os veículos penhorados pelo sistema RENAJUD às fls. 748/753, dando-se ciência ao Banco Central do Brasil. Intimem-se.

0079497-58.1992.403.6100 (92.0079497-1) - WAGNER ANDRADE X ALBERTO GALLENi X ADILOR GALLENi X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA X EDICILVIO DA CUNHA SOBRINHO X JULIO HENRIQUE MINARI X PEDRO BALDAN X LAZARO JOSE DA SILVA X HELIA FERRARI RICCIARDI X ADALGIZA MARIA SENO LOURENCO X MARIA CELIA STAFUZZA X RENATO NAPOLEAO ZANETTI X JOAO RICARDO ANGELINI(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência aos autores Wagner Andrade, Alberto Galleni, Adilor Galleni, Antônio João de Oliveira, Edicilvio da Cunha Sobrinho, Júlio Henrique Minari, Pedro Baldan, Lázaro José da Silva, Hélio Ferrari Ricciardi, Maria Célia Stafuzza, Renato Napoleão Zanetti e João Ricardo Angelini do desbloqueio dos valores referentes às requisições de pequeno valor (fls. 500-802), para que procedam ao levantamento do valor, independentemente de expedição de alvará. Intimem-se.

0010504-50.1998.403.6100 (98.0010504-2) - BENJAMIM ALVES VIANA X DJALMA ALVES SANTANA X JOAO MIRANDA SOARES X JOSE PINHEIRO DA SILVA X LEONILDA KUPPER X LUIZ GONZAGA DA COSTA X NEYDE GUIMARAES MARTINEZ X PAULO THEODORO DA SILVA X ROMERO MARQUES X SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z. G. M. COELHO)

Diante da petição de fl. 528-535, defiro a consulta de dados da Receita Federal via Web Service quanto ao endereço do autor JOÃO MIRANDA SOARES. Com a juntada do resultado da pesquisa, intime-se o advogado do requerente para tomar as devidas providências.

0002788-35.1999.403.6100 (1999.61.00.002788-9) - CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA X ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO E SP171384 - PETERSON ZACARELLA) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008884 - AYRTON LORENA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Regularize a autora a representação processual dos advogados Peterson Zacarella e Davi Oliveira de Azevedo, apresentando instrumento de mandato. Intime-se. DESPACHO 10/12/2015: Tendo em vista a penhora no rosto destes autos, que recaí contra a autora CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, para que seja bloqueado o valor da conta nº 1181005509585840, cuja beneficiária é a autora supramencionada, uma vez que o depósito consta como LIBERADO. Intime-se.

0054376-81.1999.403.6100 (1999.61.00.054376-4) - SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X QUALITY ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência do desarquivamento e redistribuição dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000792-89.2005.403.6100 (2005.61.00.000792-3) - REINALDO MENDONCA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso especial interposto, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0029876-33.2008.403.6100 (2008.61.00.029876-1) - RONALDO SCALICE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 228/237. Intime-se.

0032255-44.2008.403.6100 (2008.61.00.032255-6) - PAULO HIDEO ITCHIKAWA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes e os assistentes técnicos indicados. Designo o dia 13/01/2016, às 14 horas e 30 minutos para o início dos trabalhos periciais. Prazo de entrega do laudo: 30 dias. Observadas as formalidades legais, intime-se o Sr. Perito sobre o início dos trabalhos periciais. Intime-se.

0007519-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007519-3) - SEITI KOEZUKA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a comprovação do cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 329/333. Intime-se.

0010474-29.2009.403.6100 (2009.61.00.010474-0) - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL (SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Forneça a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017064-22.2009.403.6100 (2009.61.00.017064-5) - FRANCISCO MENDES CORDEIRO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls. 143/144. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0021646-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021646-3) - JOSE FLORIVAL ROSSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a obrigação a que foi condenada, devendo apresentar os extratos de pagamento dos expurgos inflacionários, bem como os comprovantes de depósito efetuados na conta do autor. Intime-se.

0001211-65.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA (SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002626-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME

Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0013777-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO GUSTAVO PETINATI

Em face do recolhimento das custas de fls. 81/85, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 69/80 para citação do réu. Intimem-se.

0016474-06.2013.403.6100 - MANOEL BISPO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA BARROS SANTOS X JOSE DE BARROS PEREIRA X JOSEMEIRE PINHEIROS DE BARROS(SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução da verba honorária depende da comprovação das condições previstas no artigo 12 da Lei 1.060/50. Desta forma, aguarde-se no arquivo provocação do réu-exequente. Intime-se.

0008239-79.2015.403.6100 - ALYNI MENDES CASSIMIRO(SP320600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO E SP322194 - MARA IZA PEREIRA PISANI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ALYNI MENDES CASSIMIRO Réus: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP DECISÃO Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora requer provimento jurisdicional que determine aos réus FNDE e Banco do Brasil que regularizem seu cadastro no SisFIES, permitindo o aditamento do contrato de financiamento nº 122.005.137, referente ao 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, e determine à Uniesp que regularize a matrícula referente ao mesmo período, registrando a frequência e notas, independentemente de regularização junto ao FIES. Requer, ainda, indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00. Aduz, em síntese, ser estudante do curso de Direito e beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e, nessa condição, cursou normalmente a universidade, até não conseguir o aditamento do contrato a partir do segundo semestre de 2014, por problemas que atribui ao sistema informatizado do Fies. Sustenta ter enviado e-mail relatando o problema ao Ministério da Educação, ocasião em que obteve como resposta a informação de que será necessário aguardar a regularização do sistema e continuar tentando realizar o aditamento. Informa, ainda, ter enviado correspondência ao Ministério da Educação, sem solução para o seu caso. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 20/48). Defêrida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à instituição de ensino (UNIESP) a regularização da matrícula da autora para o segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015, anotando a frequência às aulas, notas de trabalhos e provas que tenham sido colhidos informalmente, salvo se sobrevier decisão conclusiva do FNDE ou do agente financeiro indeferindo o aditamento cujo processamento se encontra pendente; ao FNDE e Banco do Brasil, que regularizem a situação da autora perante o FIES, no contrato e no sistema, em 45 dias, tendo em vista as dificuldades operacionais relatadas em casos semelhantes e a ausência de prejuízo à autora na concessão de tal prazo, já que a instituição de ensino deve admitir a matrícula e a frequência ao curso independentemente disso, como já exposto, bem como concedido os benefícios da justiça gratuita à autora e determinada emenda da inicial (fls. 84/86), efetuado à fl. 96. Contestação da UNIESP (fls. 97/119), com os documentos de fls. 120/150. Alegou ser da autora a responsabilidade pelo aditamento contratual do FIES; inadimplemento do FIES pelo Governo Federal; inadimplemento da autora gerou impossibilidade de rematrícula, posto que se feito, causaria desequilíbrio financeiro da instituição de ensino privada, sendo legítima a recusa da instituição de ensino à rematrícula; inexistência do dever de indenizar e de dano moral. Requereu a improcedência do pedido. Contestação do Banco do Brasil (fls. 151/157), com os documentos de fls. 158/164, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva por ser apenas agente financiador do FIES. No mérito, esclareceu que em razão de o Governo Federal ter alterado algumas regras do FIES, o sistema MEC ficou indisponível para aditamento de contratos em andamento e para novos contratos, sendo ser este fato alheio ao banco réu, e sim de responsabilidade exclusiva do MEC e FNDE, sendo o banco réu mero intermediador entre o FNDE e a instituição de ensino; inexistência do cometimento de ilícito, posto ter agido de acordo com a lei, inexistindo, dessa forma, dever de indenizar, tampouco danos morais. Requereu a improcedência do pedido da autora, subsidiariamente, em caso de condenação, seja o valor arbitrado em patamar razoável. Contestação do FNDE (fls. 165/178), com os documentos de fls. 179/188. Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir pela perda de objeto, porque já liberou o sistema para o aditamento renovação semestral, 2º/2014, possa ser feito de forma extemporânea No mérito, alegou que o aditamento de renovação para o 2º semestre de 2014 foi impedida pela solicitação de transferência realizada pela própria autora; inexistência de qualquer dano moral indenizável e, em caso de reconhecimento de dano moral, ser a responsabilidade exclusiva da IES. Requereu a extinção do processo por perda superveniente do interesse processual, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Manifestação da autora (fls. 189/191), comprovando o não aditamento de seu contrato. Instados a manifestarem-se (fl. 194), o Banco do Brasil informou

que não tem ingerência sobre o SisFies, sendo que o aditamento de renovação semestral deverá ser realizado por meio de referido sistema, após a solicitação do adiantamento pela CPSA, o estudante deverá confirmar (fl. 196); o FNDE comprovou que os aditamentos de renovação referentes ao 2º semestre de 2014 e 1º e 2º semestres de 2015 foram formalizados (fls. 199/202). Manifestação da autora (fl. 205), com os documentos de fls. 206/221, comprovando o aditamento do contrato de financiamento nº 122.005.137, referente ao 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre as contestações, em 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca de provas a produzir, justificando necessidade e pertinência, bem como acerca de eventual interesse em conciliação. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012320-09.1994.403.6100 (94.0012320-5) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida do TRF 3ª Região (fls. 1076/1083), oficie-se ao referido Tribunal para informar sobre a utilização da taxa SELIC nos cálculos deste processo. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

0003236-27.2007.403.6100 (2007.61.00.003236-7) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP178451 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB - Precatório - JEF-SP, conta nº 1600103398285, à disposição do beneficiário (fl. 171) Após, promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008691-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-02.2012.403.6100) EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP314044 - FELIPE DO AMARAL MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Mantenho a decisão de fl. 65, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento n. 0019987-75.2015.403.0000 no arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039920-68.1995.403.6100 (95.0039920-2) - DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA

Defiro o parcelamento requerido pela autora à fl. 260/261, nos termos dos artigos 475-R e 745-A do Código de Processo Civil. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Após, abra-se vista à União Federal para manifestação. Intimem-se.

0022449-05.1996.403.6100 (96.0022449-8) - HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL MONTREAL S/A

Fl. 1146: Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução do valor de R\$ 18.711,56, atualizado até março de 2015, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie o advogado da executada a declaração de autenticidade dos documentos de fls. 1152/1156, apresentados em cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. INFORMAÇÃO (FL. 1167): Informo a Vossa Excelência, que à fl. 1166 o juízo deprecado requer cópia da petição que indica bem à penhora, conforme Carta Precatória n. 156/2015, expedida à fl. 1164. Informo, também, que no despacho de fl. 1162 não há determinação para penhora de bem indicado. Era o que cabia informar. DESPACHO (FL. 1168): Comunique-se o juízo deprecado que a diligência deverá ser cumprida com penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução do valor de R\$ 18.711,56, para março de 2015.

0027412-85.1998.403.6100 (98.0027412-0) - DENISE MANOEL MARQUES(SP053581 - MILTON BATISTA E SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MANOEL MARQUES

Considerando as diligências infrutíferas de penhora, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 172/360

prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0037944-50.2000.403.6100 (2000.61.00.037944-0) - PAULO ROBERTO RICCI X ISABEL GRANT MARZANO RICCI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP348302A - PATRICIA FREYER E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X PAULO ROBERTO RICCI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X ISABEL GRANT MARZANO RICCI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Diante da regularização da representação processual pela executada BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, determino o cumprimento pela referida executada da obrigação de fazer a que foi condenada na sentença de fls. 869/888 e acórdão de fls. 980/990, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Após, venham conclusos para apreciação da petição de fls. 1118/1129. Intime-se.

0003078-79.2001.403.6100 (2001.61.00.003078-2) - INGRID CRYSTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP177047 - FLÁVIA CABRAL TAVARES E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL X INGRID CRYSTEL SACKNUS X UNIAO FEDERAL X INGRID CRYSTEL SACKNUS

Em petição anteriormente dirigida a este juízo, a União requereu a desistência da execução do julgado, a fim de adotar providências administrativas tendentes à inscrição em dívida ativa da União do crédito existente no feito. O pedido de desistência da execução foi homologado por sentença. Entretanto, a União Federal junta aos autos nova petição informando que a Portaria nº 810/13 revogou a Portaria nº 809/09, que autorizava a inscrição em dívida ativa dos créditos existentes em seu favor e requer o prosseguimento da execução do julgado. Houve extinção do procedimento de execução sem resolução do mérito, pelo que se admite sua repropósito. Todavia, a sentença encerra o procedimento anterior, devendo ser iniciado um novo, sem aproveitamento de qualquer ato processual, como se fosse um novo procedimento de execução, que se reiniciará nos mesmos autos, apenas porque se trata de cumprimento de sentença. Desta forma, intime-se a executada para pagar o valor de R\$ 6.208,72 (seis mil, duzentos e oito reais e setenta e dois centavos), para setembro/2014, apresentado pela exequente às fls. 457/458, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art.105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (Resp 117576 3/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0014345-48.2001.403.6100 (2001.61.00.014345-0) - ROSANGELA MARIA SERRA X ROSANGELA ROMEIRO X ROSANGELA VILELA DOS REIS X ROSARIA DE MATOS X RUBENS JULIAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ROSANGELA MARIA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ROMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA VILELA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARIA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JULIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que pague os valores informados na planilha apresentada pelos exequentes às fls. 307/308, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da

dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0020099-34.2002.403.6100 (2002.61.00.020099-0) - ELIO VELOZO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP055952 - NILDA MARIA MAGALHAES E SP108640E - DIEGO LEVI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ELIO VELOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que pague a quantia de R\$ 257,02 (duzentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), para julho/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0035331-18.2004.403.6100 (2004.61.00.035331-6) - TRANSALL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL X TRANSALL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 6.495,64 (seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), para julho de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte

devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0022798-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022798-5) - PAULO YUTAKA YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO YUTAKA YAMASHITA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 2.303,83 (dois mil, trezentos e três reais e oitenta e três centavos), para julho/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0002308-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002308-9) - MARIA NAZARE GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA NAZARE GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01 (fls. 170/175 e 186/194). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002332-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002332-6) - PEDRO APARECIDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PEDRO APARECIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anulo a sentença de fl. 317, por existir erro material, tendo em vista que a obrigação referente aos juros progressivos foi ignorada, bem como que não houve ciência ao exequente sobre a manifestação da executada de fls. 312/316. Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado à fl. 323, devendo juntar aos autos os extratos fundiários do

exequente, bem como comprovar que os juros progressivos foram creditados quando do cumprimento da obrigação. Com a manifestação da executada, dê-se ciência à exequente. Intime-se.

0004894-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004894-3) - WALDEMAR BALDUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WALDEMAR BALDUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a comprovação do cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 189/194. Intime-se

0013452-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013452-5) - GETULIO ASSIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GETULIO ASSIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a comprovação do cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 160/164. Intime-se.

0011711-59.2013.403.6100 - HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES(SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 911,36 (novecentos e onze reais e trinta e seis centavos), para julho de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

Expediente N° 4571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032304-42.1995.403.6100 (95.0032304-4) - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA) X MIKLAUTS MAQUINAS LTDA(SP011172 - DULIO FABRICATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIANA ROVAI RITTES O. SILVA)

Determino a expedição de alvará de levantamento referente ao pagamento de fl. 564. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, aguarde-se os demais pagamentos em arquivo sobrestado. Promova-se vista à União. Intime-se.

0025140-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025140-9) - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP304781A - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Defiro o prazo requerido pela autora à fl. 723, por 5(cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 720. Intime-se.

0021102-38.2013.403.6100 - BARRIL EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA X MADAF ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Approvo os quesitos formulados e assistentes técnicos indicados pelas partes. Ciência à autora sobre a petição e depósito de fls. 420/423. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 406/418. Complemente a União os dados de contato de seu assistente técnico, conforme requerido pelo senhor perito à fl. 407. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002461-31.2015.403.6100 - REINALDO RODRIGUES DE MIRANDA(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Defiro o prazo requerido pela ré à fl. 140, por 10(dez) dias. Intime-se.

0017454-79.2015.403.6100 - JULIANA LIMA SILVA DE SOUZA(SP267115 - DOUGLAS EDUARDO CARDOSO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

DESPACHO DE FL. 85: Considerando que não houve audiência de conciliação e a Caixa Econômica Federal já se manifestou nos autos à fl. 78, fica dispensada a citação conforme prevê o parágrafo 1º, do art. 214 do CPC. Sendo assim, nos termos da parte final da decisão de fl. 67, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado por meio de publicação na imprensa oficial, para apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo acima fixado, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.//DESPACHO DE FL. 92: A autora apresentou petição às fls. 86/91 informando que ré descumpriu a decisão que deferiu a tutela antecipada, mantendo ainda as cobranças que estão sendo discutidas nos autos. Manifeste-se a ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a petição supracitada.

0020758-86.2015.403.6100 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO(SP347382 - RENATA GARCIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, a aplicação da multa diária requerida pelo autor à fl. 248, pois tal matéria será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 235/246, no prazo de 10 (dez) dias.

0022637-31.2015.403.6100 - LOUGHI & OLIVEIRA DROGARIA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que até a presente data não foi dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra a autora a determinação de fl. 88. Regularize a autora a representação processual mediante a juntada de nova procuração em que conste expressamente o nome do representante legal que a subscreve. Prazo: 5(cinco) dias. Intime-se.

0023641-06.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AROEIRAS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP164875 - PAULA REGINA VALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA

DE C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que autorize o autor a promover as intervenções necessárias e imprescindíveis para consertar, reformar e regularizar o condomínio e suas unidades, pagando as despesas que pretende ter ressarcidas pelas rés, responsáveis pelo empreendimento. Alega que o condomínio Parque das Aroeiras é composto de 112 unidades autônomas distribuídas em 7 blocos e foi entregue em 14/07/2014. Após a ocupação pelos proprietários, sustenta que foram verificados vícios na construção, sendo que alguns deles colocam a vida dos moradores em risco. Diante da inércia das rés, prossegue, foi pelo autor contratado um engenheiro, que apresentou laudo técnico apontando várias patologias que comprometem o uso e habitabilidade do condomínio. Dentre as observações do senhor engenheiro está a possibilidade de ruína parcial do bloco E. Afirma que o relatório da Defesa Civil do Município de Franco da Rocha apontou erosões junto às vagas da garagem que podem comprometer todo o condomínio e sua estrutura, além de problemas internos na rede de gás, além de outros problemas diversos. Em razão dos problemas o condomínio iniciou reformas imprescindíveis à segurança dos moradores. Ao final da ação, requer a condenação das rés no pagamento de danos morais e materiais. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Segundo o autor informa na petição inicial, o imóvel apresenta problemas que põem em risco a vida dos moradores. A despeito de não ter verificado nos autos qualquer documento que demonstre a cientificação das rés sobre os problemas aqui alegados, a realização de obra no condomínio que tenha o objetivo de evitar um mal maior que ponha em risco a vida dos moradores independe de autorização judicial em sede de tutela antecipada. Entretanto a questão da causalidade será apurada somente durante a instrução probatória assim como questões relativas a eventual necessidade de ressarcimento pelos valores despendidos ou realização de reparos. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citem-se os réus. Intimem-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

0023945-05.2015.403.6100 - CLAYTON PEREIRA MEDINA(SP324152 - JACQUELINE NUNES CORREA E SP368733 - RICARDO MACHADO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Junte o

autor cópia da petição inicial e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da ré. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

0024401-52.2015.403.6100 - CIPEC INDUSTRIAL DE AUTOPECAS LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl.93/94 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação no valor dado à causa para constar como R\$ 9.844.290,56. Cumpra-se a autora, integralmente, a determinação de fls. 87/88, fornecendo cópia integral dos autos para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Após, cite-se. Intime-se.

0024653-55.2015.403.6100 - ESTUDIO HELIO ZISKIND LTDA. - ME(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Determino ao autor que recolhas as custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, no mesmo prazo, a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópias simples e forneça uma cópia integral da inicial para instrução do mandado de citação da União Federal e uma cópia dos documentos para instruir o mandado de citação da corrê. Intime-se.

0024973-08.2015.403.6100 - SINCOM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade de atos normativos que determinam a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas vendas de produtos importados (direta e indiretamente) para consumidor não industrial, quando não existir operação que caracteriza industrialização, com a consequente recuperação do que foi indevidamente pago a esse título. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que importa diversos produtos (tais como pneus, câmaras de ar, peças e acessórios para veículos, motocicletas e carrinhos de mão), e não realiza sobre esses produtos importados qualquer tipo de industrialização. Sustenta que, além da incidência do IPI na importação dos bens industrializados, exigido de acordo com o art. 46. I, do CTN, art. 2º, I, da Lei 4.502/1964 e art. 35, I, do Decreto 7.212/2010 (RIPI), a parte-ré ré exige também o IPI quando da saída (revenda) desses produtos importados no mercado interno, inclusive quando destinados a consumidor final ou estabelecimento não industrial. Assevera que essa última exigência fere dispositivos constitucionais, do CTN e do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT). É O RELATÓRIO. DECIDO. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Primeiramente, embora o caso dos autos verse sobre tributo indireto e não-cumulativo, acredito que os contribuintes de fato têm interesse econômico e jurídico para combater imposições que entendem inválidas, bem como para a recuperação de pagamentos indevidos. Note-se que o sistema normativo brasileiro reconhece a figura do contribuinte de fato (dentre outros dispositivos, no art. 166 do CTN), evidenciando que se trata de situação jurídica contemplada pelo ordenamento, ao mesmo tempo em que é manifesto o seu interesse em combater exações supostamente indevidas que são repassadas no preço dos produtos por ele adquiridos. A legitimidade ativa para contribuintes de fato pugnam pela invalidade de exações é reconhecida pela jurisprudência, como se pode notar no E.STJ, no RESP 868178, Primeira Turma, v.u., DJ de 26/10/2006, p. 271, Rel. Min. Francisco Falcão: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IPI. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUINTE DE FATO. I - As distribuidoras de bebidas, por revestirem a condição de contribuintes de fato, têm legitimidade para questionar o pagamento do IPI. Referido entendimento decorre da constatação de que referidas empresas suportam o ônus pelo pagamento do tributo, enquanto os fabricantes figuram somente na condição de contribuintes de direito. II - Precedentes: REsp nº 435575/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 04.04.2005; REsp. nº 846607/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.08.2006. III - Recurso Especial provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se RESP 694429 Segunda Turma, v.u., DJ de 25/08/2006, p. 322, Rel. Min. Castro Meira: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. LC Nº 87/96. HABILITAÇÃO. TELEFONIA MÓVEL CELULAR. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. É cabível mandado de segurança contra norma tributária de aplicabilidade imediata capaz de produzir efeitos concretos na esfera patrimonial dos contribuintes. 2. A impetração prescinde de ato administrativo concreto, principalmente se voltar-se contra tributo lançado por homologação, que impõe o pagamento antecipado da exação, antes mesmo de qualquer ato ou procedimento da autoridade fiscal competente. 3. O consumidor, como contribuinte de fato, tem legitimidade para mover ação objetivando afastar a exigência da exação. Não há como negar-lhe a via do mandado de segurança preventivo. 4. As atividades meramente preparatórias ou de acesso aos serviços de comunicação não podem ser entendidas como serviço de telecomunicação propriamente dito, de modo que estão fora da incidência tributária do ICMS. Não tem amparo, portanto, na Lei Complementar nº 87/96 a cláusula primeira do Convênio nº 69/98, que inclui as referidas atividades preparatórias na base de cálculo do ICMS-comunicação. Precedentes. 5. Recurso especial improvido. O desafio para que os contribuintes de fato busquem a recuperação de indébitos normalmente é a demonstração de que o tributo indireto foi

efetivamente repassado no preço dos produtos por eles adquiridos e, principalmente, que os contribuintes de direito efetuaram o recolhimento da exação indevidamente embutida no preço de venda. Em princípio, a documentação que comprova o pagamento indevido é a guia de recolhimento que atesta a efetiva transferência de numerário para os cofres públicos, e não apenas a nota fiscal de venda emitida pelo contribuinte de direito e apresentada pelo contribuinte de fato (até porque é possível que o contribuinte de direito tenha incluído a exação na nota fiscal e recebido o preço total com o tributo incluído, mas não tenha feito recolhimento ao erário). Todavia, o esclarecimento concreto do quantum a ser recuperado cabe à fase de execução do julgado, de modo que, nesta fase de conhecimento, cumpre apenas reconhecer o direito de o contribuinte de fato pugnar pela devolução de indébitos crendo que os valores indicados nas notas fiscais foram efetivamente objeto de tributação e de recolhimento por parte do contribuinte de direito, bem como crendo que o contribuinte de fato efetivamente pagou o preço dos produtos nos quais está inserido o tributo supostamente indevido. Por óbvio que em provimentos liminares não é cabível a compensação à luz do que preceitua o art. 170-A, do CTN, muito menos a expedição de precatório para devolução do indébito em espécie (para o que também é indispensável o trânsito em julgado). Por isso, a este tempo, não há que se cogitar em prescrição de montante a recuperar, além do que a documentação acerca do que efetivamente foi recolhido indevidamente pode ser carreada aos autos na eventual fase de liquidação do julgado. Sobre o tema de fundo, o elemento material da incidência do IPI não é exatamente a industrialização, mas operações envolvendo produtos industrializados (tanto que esse imposto incide em casos de importação de produtos industrializados no exterior). Assim, considera-se produto industrializado aquele submetido a qualquer processo que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoamento para o consumo, quais sejam, a transformação, o beneficiamento, o acondicionamento, a montagem e renovação (ou recondicionamento). Cuidando das operações e dos momentos da ocorrência do fato gerador do IPI (ou momento de exteriorização), noto que o art. 46 do CTN prevê: o desembaraço aduaneiro, quando o produto industrializado for de procedência estrangeira; a saída de produto industrializado de qualquer estabelecimento considerado contribuinte desse imposto, ou sua arrematação quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Por sua vez, a base de cálculo é a expressão monetária do fato gerador. Desse modo, o art. 47 do CTN define a base de cálculo do IPI relacionando o elemento material com o elemento temporal, vale dizer: no seu desembaraço aduaneiro, o preço normal (como definido no inciso II do art. 20 do mesmo código), acrescido do montante do imposto sobre a importação, das taxas exigidas para entrada do produto no País, e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; na sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51 do CTN, o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria e, na falta desse valor, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; afinal, na arrematação (quando apreendido ou abandonado e levado a leilão), o preço da arrematação. Tendo em vista que, ao prever o fato gerador e a base de cálculo de impostos, o CTN tem força normativa de lei complementar pelo fenômeno da recepção (conforme art. 146, III, a, da Constituição), devendo ser obrigatoriamente respeitado pela legislação ordinária, fica claro que os arts. 46 e 47 desse código fixaram a dimensão material do IPI combinando os valores agregados ao produto no processo de industrialização até o momento de exteriorização do fato gerador, impedindo, portanto, que sejam agregados eventuais valores que não correspondam àquele empregado como preço normal (desembaraço), valor da operação ou preço corrente (saída do estabelecimento) ou preço de arrematação, ou ainda valores cuja origem seja posterior ao elemento temporal da incidência. Dito isso, não obstante as disposições dos arts. 46 e 47 do CTN, o art. 15 da Lei 7.798/1989 deu nova redação ao art. 14 da Lei 4.502/1964, a partir do que (salvo disposição em contrário) a base de cálculo do IPI, no caso de produtos nacionais, é o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, compreendendo o preço do produto, o valor do frete e das demais despesas acessórias (cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, mesmo que prestado por firma coligada, controlada ou controladora ou interligada do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, ainda quando o frete seja subcontratado), incluindo os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos a qualquer título (ainda que incondicionalmente). Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. No caso dos autos, a controvérsia reside em saber se o produto importado que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN, ou se essa segunda tributação representaria indevida bitributação relativamente ao ICMS, imposto estadual incidente sobre operações de circulação de mercadoria. Quanto ao tema em exame, o E. STJ, pacificando divergência verificada no âmbito das Turmas integrantes da Primeira Seção decidiu: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1400759/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para afastar a incidência do IPI nas vendas de produtos importados (direta e indiretamente), por qualquer um dos estabelecimentos da parte-autora que importe e revenda esses produtos para adquirentes não industriais, desde que não existam operação que caracterize industrialização. Emende o autor a petição inicial, devendo atribuir à causa valor de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas, em cinco dias. Cite-se a ré P.R.I.

DECISÃO Trata-se de ação movida contra a União Federal, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede a antecipação de tutela para suspender a cobrança da exação em tela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, até decisão final. Regularize a autora a representação processual, uma vez não há identificação dos subscritores na procuração de fl. 27. Forneça a autora cópia integral dos autos para instrução do mandado de citação da União nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Após, Cite-se. P.R.I. São Paulo, 9 de dezembro de 2015.

0025285-81.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP181070A - MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO E RJ144825 - MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA E RJ147491 - PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0025392-28.2015.403.6100 - CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA (SP216397 - MARCO ANTONIO PIETSCHER E SP203991 - ROGÉRIO GARCIA PERES E SP271650 - GIANCARLO LISBOA PETTA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária inicialmente intentada contra a União Federal objetivando provimento jurisdicional que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, referente ao recolhimento de CPMF que

reputa indevido. O autor narra que efetuou recolhimento a maior de CPMF, no valor de R\$ 42.401,46 (período de apuração 28 de abril de 2004). Tal recolhimento, segundo informa, foi feito em duplicidade de seus clientes Danske Banke e Pictet & CIE, por erro de fato seu, razão pela qual realizou pedido de compensação com débito da mesma natureza por meio da PERDCOMP 13634.69034.140704.1.3.04-0135. O pedido de compensação não foi homologado, sob a alegação de que o valor questionado não havia sido demonstrado na DCTF, o que deu origem ao processo administrativo nº 16327.903274/2008-75 e ao processo de cobrança nº 16327.903783/2008-06. Houve interposição de Manifestação de Inconformidade, Recurso Voluntário e Recurso Especial, mas não obteve sucesso, tendo sido intimado o pagamento do débito indevidamente compensado. Sustenta que os documentos que apresentou e que garantiriam seu direito sequer foram analisados na esfera administrativa. Requer, assim, seja reconhecido seu direito com a consequente anulação da cobrança do débito compensado (processo administrativo nº 16327.903783/2008-06). Juntou documentos (fls. 12/421). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Não estão presentes ambos os requisitos. A despeito de o autor informar que as operações que geraram a incidência da CPMF não são distintas, quanto ao cliente Danske Banke, e que os recolhimentos relacionados à empresa Pictet & CIE foram indevidos por se tratar de investidores não residentes, entendo ser necessária a oitiva da parte contrária, estabelecendo-se o contraditório, com o fim de esclarecer os fatos aqui narrados. Deste modo, não vislumbro a existência da verossimilhança da alegação a ensejar o deferimento do pedido inicial. Quanto ao receio de dano irreparável, este requisito, por si só não autoriza a concessão do pedido da parte autora, sem garantia do juízo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie o autor cópia dos documentos juntados para instrução da contrafez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

0025513-56.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S ã O Trata-se de ação movida contra a União Federal, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação. Pede a antecipação de tutela para suspender a cobrança da exação em tela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto nº 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar nº 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são

majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, até decisão final. Cite-se. P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

0025622-70.2015.403.6100 - EDISON MARTINS DOS SANTOS (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0025818-40.2015.403.6100 - ROBERTA CRISTINA LOPES (SP273307 - CRISTIANE FAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

DE C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora requer provimento jurisdicional que determine aos réus FNDE e Caixa Econômica que regularizem seu cadastro, contrato e aditamentos, normalizando o repasse à instituição de ensino e determine ao Centro Universitário Sant'Anna que regularize a sua matrícula e publicando suas notas e aproveitamento no semestre cursado. Requer, ainda, indenização por danos morais. Aduz, em síntese, ser estudante do curso de Administração de Empresas e beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e, nessa condição, cursou normalmente a universidade, até que foi surpreendida pela ausência de seu nome na lista de presença no primeiro semestre de 2015. Foi informada pela Universidade que a negativa de sua rematrícula se deu por uma divergência entre o sistema do FIES e o sistema da CEF. Entretanto, por um acordo com a Universidade conseguiu prosseguir no semestre. Verificada a falha que obstou a rematrícula, à qual não deu causa, obteve do FIES a informação de que a indisponibilidade não geraria óbice à manutenção do financiamento. Apesar dessa informação, até outubro/2015 continuou com seu cadastro junto ao FIES sem conclusão, tendo a Universidade negado a rematrícula para o segundo semestre de 2015. Finalmente, o aditamento referente ao primeiro semestre de 2015 foi resolvido, mas o aditamento relativo ao segundo semestre de 2015 continua pendente e a autora, conseqüentemente, não o cursou. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 17/73). É o relatório. Decido. No caso em tela não verifico presentes os requisitos para a medida pleiteada. Aduz a autora que em razão de problemas aos quais não deu causa teve rejeitada sua matrícula para o segundo semestre de 2015 e não conseguiu cursá-lo. Entretanto, os documentos juntados aos autos não traz a clareza necessária para a concessão do pedido inicial sem a oitiva da parte contrária, pois da simples leitura desses documentos não é possível verificar os motivos pelos quais não foi aceita pela instituição de ensino superior a matrícula, tampouco é possível avaliar se há quaisquer outros impedimentos frente aos demais réus. A questão somente poderá ser melhor aclarada com a vinda das contestações. De outra parte, também não verifico a iminência de dano irreparável, uma vez que a própria autora afirma que não cursou o segundo semestre de 2015. Assim, eventual acolhimento de seu pedido será para o período letivo que terá início em 2016. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a vinda das contestações. Providencie a autora, no prazo de dez (10) dias, a declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópias simples com a petição inicial. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

0025878-13.2015.403.6100 - UNICEL DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. (SP367528 - HEITOR VIEIRA DE SOUZA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora requer provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão das sobras de radiofrequências nas faixas de 1.800 MHz, 1.900 MHz, 2.500 MHz e 3500 MHz, na região da grande São Paulo, agendado para o dia 17/12/2015. Ao final, requer a anulação do Ato nº 120, de 07/01/2013, da ANATEL, que declara extinta a autorização nº 10/2007/PVCP/SPV-ANATEL, de 13/07/2007 e o termo de autorização PVCP/SPV nº 12/2007, de 10/10/2007. Alega que operou na condição de autorizada para prestar serviços de telefonia celular na grande São Paulo, modalidade Serviço Móvel Pessoal (SMP), após ter sido vencedora na licitação 002/2005. Perdeu a essa condição em decorrência do Ato acima descrito, publicado no Diário Oficial de 22/01/2013. Segundo informa, a motivação foi o trânsito em julgado de improcedência do mandado de segurança nº 2006.34.00.006251-6 que revogaria os efeitos do provimento cautelar nº 2006.01.00.014504-6. No mandado de segurança informa que foi discutida a exigência da garantia de 10% para participar da licitação. Na medida cautelar havia inicialmente sido concedida a liminar para assegurar à impetrante o direito de complementar o valor da garantia (9% restantes). Deu-se por prejudicada a cautelar, uma vez que, segunda consta da inicial, ela teria unicamente o condão de assegurar a eficácia de eventual decisão favorável no mandado de segurança referido. Juntou documentos. É o relatório. Decido. No caso em tela não verifico presentes os requisitos para a medida pleiteada. Requer a autora a suspensão do leilão a ser promovido pela ré e, ao final, a anulação do Ato nº

120/2013. Entretanto, os documentos juntados aos autos não trazem a clareza necessária para a concessão do pedido inicial sem a oitiva da parte contrária. Pelo que se nota dos documentos juntados, além da alegação da ré de decisão judicial transitada em julgado, há também óbice quanto à incorporação da autora por outra empresa, que geraria sobreposição de outorgas. Tais fatos poderão ser melhor aclarados após a instauração do contraditório. Também não verifico a iminência de dano irreparável, uma vez que eventual provimento favorável à autora poderá ser levado a efeito ainda que em momento posterior. Há que se destacar, ainda, que a própria autora, ciente de que sua autorização foi cancelada em 2013, não demonstrou a adoção de qualquer providência judicial ou extrajudicial frente ao ato atacado desde então, deixando para ingressar com a presente ação apenas dois anos após, com a notícia de leilão iminente e também cuja realização não está demonstrada nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Providencie a autora: 1. A juntada da procuração original; 2. A declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópias simples; 3. O fornecimento de cópia da petição inicial para citação. Esclareça, ainda, a assinatura do Dr. Heitor Vieira de Souza Neto na petição inicial, em vista do substabelecimento sem reservas de fl., 87. Prazo: dez (10) dias. Após, cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.. São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

0026042-75.2015.403.6100 - JANETE SOARES DE LIMA X ADRIANA FERREIRA DE LIMA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, individualmente para cada autora, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024423-13.2015.403.6100 - SERGIO NAZARETH KUCZYNSKI X LEILA MOHAMED YOUSSEF KUCZYNSKI X RESTAURANTE ARABIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 70 por seus próprios fundamentos. O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado em guia DARE, providencie a parte-autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0025439-02.2015.403.6100 - ROSANGELA CORREA DA SILVA(SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar à CEF abster-se de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e não realize a venda do imóvel descrito na inicial, localizado na Rua Gilda de Abreu, 139, Jardim Santa Rosa, CEP 06755-030, Taboão da Serra/SP. Sustenta a requerente ter firmado contrato para financiamento do imóvel acima descrito, mediante alienação fiduciária em garantia. O contrato previa o valor total de R\$ 215.000,00, sendo que R\$ 25.000,00 seriam pagos com recursos próprios da requerente e o saldo remanescente de R\$ 190.000,00 seriam pagos pelo financiamento em 336 parcelas mensais, com parcela inicial no valor de R\$ 2.143,38. Informam que em decorrência de dificuldades financeiras a partir do início de 2012 tornou-se inadimplente. Sustenta que embora tenha recebido a informação de possibilidade de negociação para o pagamento do valor devido foi surpreendida com uma notificação da Caixa Econômica Federal determinando a desocupação do imóvel por suposta arrematação por terceiros, notificação esta que foi seguida por outra de mesmo teor. Pretende renegociar a dívida. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/62). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tendo em vista a notícia trazida na inicial, de que o imóvel teria sido arrematado por terceiro, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação, para melhor elucidação da controvérsia trazida aos autos. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Providencie a autora mais uma contrafé e a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópias simples, no prazo de dez dias. Após, cite-se. Int. São Paulo, 14 de dezembro de 2015. INFORMAÇÃO - FL. 69: Informe a Vossa Excelência, que a ré CONCEITO ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA não consta no polo passivo da presente demanda. Era o que cabia informar. DESPACHO - FL. 69: Regularizem-se os autos, solicitando-se ao SEDI a inclusão de CONCEITO ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA no polo passivo destes autos.

Expediente Nº 4582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021659-25.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2016 183/360

CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)

Retifico o número do processo constante no despacho de fls. 122/123 para constar como 0021659-25.2013.403.6100. Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais estimados às fls. 135/150, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0020963-52.2014.403.6100 - URIEL ALVES DE MOURA(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Uriel Alves de MouraRé: Caixa Econômica Federal - CEFDECISÃOFls. 100/104: Indefiro pedido de produção de prova oral formulado pelo autor, consubstanciado em seu depoimento pessoal, visto que desnecessário ao deslinde da lide, mormente quando não há relevante controvérsia de fato no que concerne à CEF, que não negou os fatos alegados pelo autor, mas apenas lhes deu interpretação jurídica distinta. Defiro a expedição de ofício à CEF para a apresentação das imagens captadas pelas câmeras dos caixas eletrônicos, no dia e horário de ocorrência dos fatos. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0007055-88.2015.403.6100 - DECIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência ao autor da petição e documentos de fls. 121/124 para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0009781-35.2015.403.6100 - JAIME BARAO(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0011288-31.2015.403.6100 - FBG SERVICOS LTDA - ME(SP092506 - FUMIKO KIKUCHI OBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E SP272529 - LUCAS MELO NÓBREGA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ao SEDI para inclusão do Município de São Paulo no polo passivo do feito. Após, republique-se o despacho de fl. 245 para ciência do réu. Decorrido o prazo, abra-se vista à União Federal. Intimem-se.

0019107-19.2015.403.6100 - FABULOSO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal que deixe de fazer os atos preparatórios e a licitação da casa lotérica da qual a autora é permissionária ou, se iniciados, que os suspenda, sob pena de aplicação de multa diária. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sem prejuízo de reapreciação após vinda das contestações, que foram apresentadas. Entretanto, a despeito das contestações apresentadas, verifico que após a propositura da ação adveio a Lei nº 13.177, de 22 de outubro de 2015, que assim estabelece: Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Desta forma e conforme requerido pela própria parte autora, determino às rés que se manifestem sobre qual o posicionamento que será adotado no caso sub judice (licitações dos permissionários anteriores a 1999). Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0025907-63.2015.403.6100 - ALYNE FREIRE DE ALENCAR(SP271621 - REGIANE ALVES DA COSTA E SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Antonio Augusto Filho Maria Regina Silvestre Augusto Ré: Caixa Econômica Federal - CEFD E C I S ã O Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando autorização para pagamento das prestações vincendas, no valor de R\$ 1.658,62, com incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, bem como determine à ré que se abstenha de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, notadamente SERASA, SPC, CADIN e promover execução extrajudicial, sob pena cominatória de R\$ 300,00 por dia. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ao final pediu a confirmação da tutela, com condenação da ré à revisão do contrato, com recálculo das prestações a cada 12 meses, exclusão dos juros capitalizados, nulidade da taxa de administração, com oportunidade de os autores escolherem o seguro que melhor lhes convier, repetição do indébito em dobro. Inicial (fls. 02/36), com os documentos de fls. 37/78. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Não estão presentes ambos os requisitos. SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da Habitação O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a

amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). No tocante ao pedido de afastamento da cobrança de taxa de administração, há no contrato previsão quanto à referida taxa na cláusula décima terceira, de forma que sua cobrança é devida, pois foi livremente pactuado entre as partes e não há vedação legal à sua cobrança. O autor confessa na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Todavia, de acordo com a petição inicial, pretendem pagar apenas as prestações vincendas, enquanto a purgação da mora exige o contrário, ao menos o pagamento total das vencidas. Desse modo, não vislumbro a existência do *funus boni iuris*. Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente. O *periculum in mora* não pode ser considerado, pois foi artificialmente criado pelos autores, que, inadimplentes com a ré, não comprovaram ter pago o valor devido, deixando somente para ingressar com esta demanda objetivando permanecer na posse do imóvel. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida antecipatória requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Entendo ser o caso de designação de audiência de conciliação e mediação antecipada, nos moldes da prevista no Novo Código de Processo Civil, visto que ampara o princípio constitucional da razoável duração do processo e não é incompatível com o sistema do Código ainda vigente, não trazendo surpresa às partes ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Assim, inspirado nos termos do art. 334 do NCPC, determino a intimação dos autores e da ré, para que em 10 dias manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Inspirado no art. 335 do NCPC, a citação para a contestação: se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Se algum dos réus pretender a conciliação, a audiência se realizará da mesma forma, podendo dela participar aquele que a princípio se mostrou desinteressado. Havendo manifestação de interesse pelos réus, mas de desinteresse pelo autor, a citação se dará na intimação desta aos réus. Providencie a parte autora a regularização das assinaturas apostas na procuração de fl. 38, sob pena de indeferimento da inicial em relação à autora Maria, bem como na declaração de pobreza de fl. 78. No pertinente ao pedido de concessão da justiça gratuita, concedo-a ao autor Antonio, sendo que o pedido de Maria será analisado após feita a regularização acima. P.R.I.

0026454-06.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BACHERINI(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0000068-02.2016.403.6100 - KLEBER FERNANDES LAPO(SP157170 - ERIKA CRISTINE BARBOSA RIBEIRO E SP144604 - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Processo nº 00000680220164036100 Mantenho a decisão de fls. 39/40 por seus próprios fundamentos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Emende o autor a inicial, juntado aos autos declaração de autenticidade dos documentos, uma contrafé, bem como, retifique o valor da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide (valor do medicamento pleiteado), sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2016 186/360

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005534-50.2011.403.6100 - JOSE MARCIO AREDA X SANDRA MARIA SEGURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO
ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 005534-50.2011.403.6100AUTORES: JOSE MARCIO AREDA e SANDRA MARIA SEGURA RÉ:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: _____/2015SENTENÇA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, em que o Autor requer a revisão das prestações, do saldo devedor e das cláusulas contratuais atinentes ao contrato de financiamento imobiliário pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como seja autorizado o pagamento das prestações pelos valores que entende corretos, depositando-os em juízo. Pede também que a Ré se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes e deixe de promover a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. Alega a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de anatocismo e de capitalização de juros, o desequilíbrio existente nos índices de reajuste do saldo devedor, a existência de ilegalidade no método de amortização da dívida e da imposição ao mutuário de seguro habitacional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/77.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 90/91, interpondo, a parte autora, recurso de agravo por instrumento, fls. 168/191, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 223/225, e negado provimento, fls. 241/247.O feito foi contestado às fls. 96/137 pela CEF e pela EMGEA. Preliminarmente a CEF alegou sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 194/219.Remetidos os autos à Central de Conciliação e realizada audiência, as partes não se compuseram, fls. 234/235.A produção de prova pericial restou deferida à fl. 238.A CEF apresentou quesitos, fls. 251/274.Após o depósito dos honorários periciais, fl. 284, o perito apresentou o o laudo, fls. 295/342.Parecer técnico do assistente do autor às fls. 350/353 e, do assistente técnico da CEF, às fls. 354/356.O perito judicial levantou a verba honorária depositada e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o sucinto relatório passo a decidir.1. Das Preliminares1.1- Da Ilegitimidade Passiva da CEFConsidero que o contrato firmado teve como partes a CEF e os autores, não participando a ENGEA desta avença.Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a ENGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, vez que os autores a ele não anuíram.2. Do Mérito2.1 - Da prescriçãoA ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do Código Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido.A presente ação não se caracteriza como anulatória, pois não tem o objetivo de anular o contrato firmado entre as partes, fazendo com que estas retornem ao status quo ante. O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, uma revisão contratual para a correta aplicação das cláusulas firmadas entre as partes e o afastamento daquelas consideradas abusivas de acordo com a legislação vigente.Assim, estando em vigor o contrato, não há que se falar em prescrição do direito de revisão de suas cláusulas ou das prestações cobradas.2.2- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) :O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento tem fundamento, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 8ª e resposta ao segundo quesito proposto pela CEF ao Perito Judicial, fl. 300). Confira-se acréscimo o seguinte precedente do C.STJ:Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL.1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei)2. Recurso especial conhecido em parte e provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Ocorre que, conforme constatado pelo Perito Judicial ao responder ao quinto quesito apresentado pela CEF, fl. 303, os requerentes não acostaram aos autos cópia de seus rendimentos mensais, nem Declaração de Sindicato contendo os índices de reajuste da categoria profissional do titular do financiamento, prejudicando, assim, o pedido formulado nesse sentido.2.3- Da amortização negativaEm relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data , inexistindo qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado.Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos

saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, mesmo aplicando os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros durante praticamente todo o período de execução do contrato. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar o pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não implica na cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo dos juros não se computam os incorridos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF, fls. 145/165), a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão desta indevida capitalização na demonstrativo do saldo devido pelos autores. 2.4- Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, referida matéria resta pacificada. 6 - Da revisão do Seguro A cobrança do seguro é legal uma vez que prevista no contrato, não se revelando abusiva ante à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos cobertos (morte e invalidez permanente do mutuário). Evidentemente que ao se recalcular o valor das prestações, recalcula-se também o seguro devido (pois este representa um percentual daquela), de forma que os excessos cobrados a maior em razão da adoção do PES, tanto na prestação como no seguro, acabam sendo compensados no saldo devedor, inexistindo prejuízos à parte autora nesse ponto. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a ocorrência de amortização negativa, que terá como única consequência o recálculo do saldo devedor residual pela CEF, para excluir a quantia advinda desta capitalização do saldo devido pelos autores, de forma simples, considerando que a inadimplência dos mesmos persiste desde abril de 2011. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0010526-54.2011.403.6100 - LUCIANO DE FIGUEIREDO AGUIAR(RJ132453 - GILBERTO PAULOZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0010526-54.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: LUCIANO DE FIGUEIREDO AGUIAR RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO REG. N.º /2015
SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, para que este Juízo determine à requerida que expeça, registre e entregue ao autor diploma do curso de Pós Graduação em Cirurgia Vascular, Cardíaca, Torácica e Anestesiologia na Universidade Federal de São Paulo / Escola Paulista de Medicina. Requer, ainda, a condenação da Ré ao pagamento pelo dano moral decorrente da demora na expedição do diploma. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. O Juiz estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, fl. 18. O feito foi redistribuído para esta Justiça Federal, 15ª Vara Cível, sendo, em seguida, encaminhado para o Juizado Especial Cível Federal, f. 23. A decisão de fls. 28/30 devolveu os autos à 15ª Vara Cível Federal. Citada a Ré apresentou contestação, fls. 50/53, sem preliminares. Deixando a parte autora de apresentar réplica, fl. 108, os autos vieram conclusos para a apreciação da medida antecipatória da tutela, a qual foi indeferida, fls. 109/110. A parte autora juntou documentos às fls. 113/138, dos quais teve a ré oportunidade para ciência e manifestação, fls. 141/142 É o relatório. Decido. Em sua petição inicial a parte autora afirmou que em 2003 defendeu tese e ficou aguardando a homologação do título de doutor em medicina pelo curso de Pós Graduação em Cirurgia Vascular, Cardíaca, Torácica e Anestesiologia na Universidade Federal de São Paulo / Escola Paulista de Medicina, conforme certidão de conclusão de curso emitida pela ré em 03 de setembro de 2003. Em 01.08.2010 o autor solicitou a expedição de diploma, o que não ocorreu até o presente momento. O autor afirma que em 03.09.2003 a Universidade Federal de São Paulo / Escola Paulista de Medicina emitiu certidão de conclusão de curso, identificado por DOC 1. As fls. 10/13 constam os seguintes documentos identificados pela parte autora como DOC. 1: Declaração emitida em 25.07.2005 pela Universidade Federal de São Paulo / Escola Paulista de Medicina consignando que o autor é professor afiliado desde 2004, mantendo regularmente atividades didáticas com os alunos do 4º e 5º anos da graduação em medicina na Disciplina Cirurgia Cardiovascular; Título de Professor Afiliado outorgado pela Universidade Federal de São Paulo - Unifesp ao autor; Declaração emitida pela Universidade Federal de São Paulo / Escola Paulista de Medicina / Curso de Pós Graduação em Cirurgia Vascular, Cardíaca, Trácica e Anestesiologia, consignando que o autor defendeu tese em 15.08.2003, e aguarda homologação o Título de Doutor em Medicina. Nenhum dos documentos acostados caracteriza-se como certificado de conclusão de curso e nem demonstra que a Universidade considerou concluído o curso de pós-graduação. Ao contrário, deixam claro que o procedimento necessário à homologação do título encontrava-se em andamento. Em sua contestação o réu afirmou que, verificando a pasta discente do autor, foram verificadas as seguintes pendências: Certificado Militar; Não apresentação da prova de proficiência em Inglês; Segunda língua estrangeira; 86 Créditos; CD com a tese; Declaração de que as mudanças sugeridas foram atendidas; Submissão e apenas submissão da Tese; Aula de Pedagogia e Didática; e Aula de Ética Médica. Em suma, a Universidade afirma que o curso não foi concluído pelo autor, uma vez que há créditos pendentes e documentos que deixaram de ser apresentados. Deferida a devolução de prazo para manifestar-se acerca da contestação, fl. 108, a parte autora permaneceu silente, certidão e fl. 108 verso, vindo a manifestar-se por petição protocolizada apenas em 11.04.2013, instruída com diversos documentos. O

primeiro ponto a ser analisado, concerne à autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, que retira do juízo a possibilidade de avaliar um aluno para, então, concluir se ele cumpriu ou não os requisitos necessárias à expedição do diploma de um determinado curso. Os óbices apontados pela Universidade ao pleito de autor abrangem o cumprimento de créditos, (86), aulas, (Pedagogia e Didática e Ética Médica), e eventuais alterações em sua tese, além de alguns documentos. Este juízo não tem meios (e nem atribuição), para avaliar se as atividades exercidas pelo Autor como Professor Afiliado suprem os créditos e aulas faltantes, ou mesmo se ele atendeu às eventuais determinações da banca, ou de seu orientador, para alterar sua tese. Por outro lado, questões de avaliação objetiva, como a que envolve o conhecimento de língua estrangeira ou a apresentação de certificado militar, não foram comprovadas perante este juízo. Restou demonstrado, portanto, que o diploma do curso de Pós Graduação em Cirurgia Vascular, Cardíaca, Torácica e Anestesiologia na Universidade Federal de São Paulo / Escola Paulista de Medicina não foi expedido simplesmente porque o autor não chegou a concluir o curso, bem como deixou de apresentar alguns documentos necessários, o que afasta a procedência do pedido, inclusive acerca da indenização por dano moral. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo autor. Honorários advocatícios devidos pelo autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021599-23.2011.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

TIPO B22ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021599-23.2011.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MAXIMO ILUMINAÇÃO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a Autora pretende a exclusão dos débitos atingidos pela prescrição, em consonância com o artigo 174 do CTN e Súmula 08 do STF, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros pela Taxa Selic e redução da multa aplicada para o percentual de 20%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/39. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação às fls. 50/78, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 122/138. A parte autora requereu a produção de prova pericial, deferida pelo juízo à fl. 145. A parte autora apresentou quesitos, fls. 146/149. O laudo pericial foi apresentado às fls. 223/273. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 279/280 e 285/287. Redistribuído o feito para esta 22ª Vara Cível Federal, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. A autora requer a anulação de parte de seus débitos alegando estarem prescritos (prescrição quinquenal). Analisando as Informações de Apoio Para Emissão de Certidão em nome do contribuinte constante às fls. 80/86, observo que dos débitos em cobrança no SIEF, os mais antigos, todos oriundos do Simples Nacional, tiveram seu vencimento em 21.02.2007, 15.01.2008 e 14.11.2007. Verifico, portanto, que no momento da propositura da ação, 24.11.2011, tais débitos ainda não haviam sido atingidos pela prescrição quinquenal. Resta analisar as inscrições existentes em nome da parte autora: Inscrição em dívida ativa n.º 82.2.11.075964-54, de 29.12.2011: tem como débito mais antigo o IR vencido em 30.04.2008 e declarado em 08.10.2008, fls. 87/90; Inscrição em dívida ativa n.º 80.3.11.003465-73, de 29.12.2011, tem como débito mais antigo o IR vencido em 25.05.2010 e declarado em 21.06.2010, fls. 91/94; Inscrição de n.º 80.4.09.001590-17, de 06.04.2009, tem como débito mais antigo o Simples vencido em 10.03.2005, com ação ajuizada em 04.08.2009, fls. 95/101; Inscrição de n.º 80.6.11.137947-41, de 29.12.2011, tem como débito mais antigo contribuições vencidas em 30.04.2008 e 31.07.2008, declaradas em 08.10.2008, fls. 102/105; Inscrição de n.º 80.6.11.137948-22, de 29.12.2011, tem como débito mais antigo a COFINS vencida em 20.02.2008 e declarada em 08.10.2008; fls. 106/110; e Inscrição de n.º 80.7.11.033173-52, de 29.12.2011, tem como débito mais antigo o PIS vencido em 2.02.2008 e declarado em 08.10.2008, fls. 111/114. Realizando um cotejo entre as datas de vencimento, ou declaração, de cada débito e de inscrição em dívida ativa, bem como a data da propositura da ação de execução fiscal, infere-se que não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual afasta a ocorrência da prescrição. A parte autora alega a natureza confiscatória das multas moratórias, que teriam sido aplicadas em percentual superior a 20%. Analisando os documentos de fls. 88/114, observo que todas as multas foram aplicadas em percentual de 20%, montante que não se afigura excessivo e é plenamente compatível com a natureza punitiva da multa. Nesse sentido: Processo RE-AgR 523471 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) JOAQUIM BARBOSA Sigla do órgão STF Decisão Negado provimento. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celsode Mello e Eros Grau. 2ª Turma, 06.04.2010. Descrição- Acórdãos citados: ADI 551 - Tribunal Pleno, ADI 1075 MC - Tribunal Pleno, RE 91707, RE 239964. Número de páginas: 10. Análise: 27/04/2010, MLM.

.DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS Ementa EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Quanto à utilização da Taxa Selic a título de acréscimo moratório, observo que sua aplicação decorre diretamente da Lei nº 9.250/95, tanto que continuamente reconhecida como legítima e utilizada pelo Poder Judiciário. O que não se pode admitir é a cumulação da Taxa Selic com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Confira-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707120 Processo: 200401704666 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000660344 Fonte DJ DATA: 19/12/2005 PÁGINA: 242 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a

Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial da empresa e dar provimento ao da Fazenda Nacional, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Ementa TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03. II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos EREsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05. III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido. Portanto, a utilização da Taxa Selic decorre diretamente da Lei nº 9.250/95, a qual vem sendo continuamente reconhecida como legítima pelo Poder Judiciário. Confira-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707120 Processo: 200401704666 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000660344 Fonte DJ DATA: 19/12/2005 PÁGINA: 242 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial da empresa e dar provimento ao da Fazenda Nacional, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Ementa TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03. II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos EREsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05. III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido. Observo, por fim, que o perito judicial, ao responder ao sexto quesito formulado pela parte autora, fl. 267, afirmou: conforme pode-se observar no conteúdo do presente trabalho pericial, a multa foi calculada a taxa de 20% e foi aplicada tão somente a variação da taxa Selic. Conclui-se, portanto, que sobre o valor principal do débito teve incidência apenas a multa, no percentual de 20%, e da taxa Selic, sem qualquer outra cumulação, o que não se mostraria ilegal. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas processuais ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios também devidos pela Autora, no percentual de 10% (dez por cento), do valor atualizado atribuído à causa. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal.

0008239-84.2012.403.6100 - ALBERTO KILINSKI X SARAH WAJNSZILBOJM KILINSKI (SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º: 0008239-84.2012.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º: _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CEF promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 188/193, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega que os honorários advocatícios foram fixados em patamar elevado, ocasionando o enriquecimento ilícito. Requer, ainda, que o juízo se manifeste para que a liberação do Termo de Quitação e da cobertura do saldo residual pelo FCVS sejam condicionados ao trânsito em julgado da sentença. Analisando o primeiro ponto e considerando o teor da sentença proferida, observo que o saldo residual irregularmente cobrado da parte autora era da ordem de R\$ 220.731,01, valor este apurado até 28.02.2010. Este montante foi atualizado para compor o valor atribuído à causa quando da propositura da presente ação, resultando em R\$ 240.726,37. Razoável, portanto, que a verba honorária fosse fixada em percentual incidente sobre o montante irregularmente cobrado da parte autora, sendo de se ressaltar que este percentual foi fixado no mínimo legal, 10% nos termos do 3º do artigo 20 do CPC. Quanto ao mais, cabe observar que a consolidação do título executivo judicial ocorre apenas com o trânsito em julgado da sentença, muito embora a execução provisória do julgado seja admitida dependendo dos efeitos em que recebida a apelação, caso interposta. Desnecessária, portanto, qualquer manifestação do juízo respeito. Assim, não vislumbro a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas apenas de discordância e inconformismo da parte com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a oposição de embargos declaratórios. POSTO ISTO, deixo de receber os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, do Autor e da Ré, por ausência de seus pressupostos de cabimento. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00219340820124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FERRUCIO DALLAGLIORÉUS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO E CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo obste a execução da pena de suspensão do exercício profissional do autor, no período compreendido entre 02 a 31 de janeiro de 2013, bem como que determine que nenhuma publicação seja realizada pelos réus em relação à aplicação da penalidade. Aduz, em síntese, inúmeras ilegalidades e inconstitucionalidades no processo ético disciplinar instaurado em face do autor, que culminou na aplicação da pena de suspensão do exercício profissional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Como pedido final, requer o reconhecimento da nulidade do procedimento. Acosta aos autos os documentos de fls. 41/1105. A decisão de fls. 1114/1115 indeferiu a medida antecipatória da tutela. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 1124/1167, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal, fls. 1169/1178 e, posteriormente, negado seguimento, fls. 1412/1419. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo contestou o feito, fls. 1180/1188. Preliminarmente, alega a carência superveniente do interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. O Conselho Federal de Medicina apresentou contestação às fls. 1340/1368. Réplicas às fls. 1384/1398 e 1430/1431. Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. É o relatório. Decido. 1. Da Preliminar arguida quanto à carência superveniente do interesse de agir O Conselho Regional de Medicina alega a perda superveniente do interesse de agir, considerando a notificação da parte autora, em 07.11.2012, da aplicação da pena de suspensão do exercício profissional por trinta dias, e sua execução no período compreendido entre 02.01.2013 a 31.01.2013, já transcorrido. Muito embora a penalidade já tenha sido aplicada e, ao que tudo indica, cumprida, o principal pleito da parte autora na presente ação é a anulação do processo administrativo disciplinar, pedido este que pode ser analisado a qualquer tempo (ressalvada a prescrição), considerando que a aplicação e o cumprimento da pena imposta não são hábeis a convalidar eventuais nulidades. Assim, afasto a preliminar arguida para analisar o mérito da presente ação. 2. Do Mérito 2.1 Da Exceção de Suspeição 2.1.1 Do julgamento pelo Departamento Jurídico do CREMESP a parte autora alega que, suscitada a suspeição, não houve apreciação pela Câmara em Sessão de Julgamento, mas remessa ao Departamento Jurídico do CREMESP, fls. 664/666, órgão que teria efetuado o julgamento e concluído por sua inexistência sem qualquer dilação probatória. À fl. 760 dos autos consta cópia do requerimento formulado e assinado pelo próprio Dr. Ferrucio DallAglio, endereçado ao Presidente do CRM-SP e Presidente do CODAME, protocolizado em 18.09.2009, no qual requer o desaforamento do processo administrativo disciplinar para julgamento perante o CRM do Distrito Federal, sob o fundamento da existência de perseguição política. À época em que tramitou o processo administrativo ético disciplinar estava em vigor a Resolução CFM n.º 1.897 de 17 de abril de 2009, (posteriormente revogada pela Resolução n.º 2.023, de 20 de agosto de 2013), que regulamentava as Sindicâncias, Processos Ético-profissionais e o Rito dos Julgamentos. Seu artigo 44 estabelecia: Art. 44. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: I - por suspeição arguida contra membros do Conselho, sendo apreciada na sessão de julgamento e acolhida pelo Plenário; II - por falta de cumprimento das formalidades legais prescritas no presente Código. Observo que as fls. 522/553 do processo administrativo foram acostadas em duplicidade às fls. 588/619 e 623/654. As fls. 554/556 do processo administrativo constam às fls. 620/622 dos autos. Conforme se infere do despacho de fl. 655 e do parecer de fls. 657/658, (557 e 559/560 do processo administrativo), o autor apresentou razões-finais às fls. 554/555 do processo administrativo, (fls. 620/622 destes autos), contendo preliminares, as quais foram submetidas a parecer do Departamento jurídico para posterior apreciação pelo Conselheiro Instrutor da Sindicância. O Conselheiro Instrutor da Sindicância subscreveu integralmente o parecer exarado (despacho manualmente exarado à fl. 658 dos autos). O requerimento do autor arguindo a suspeição foi protocolizado após a análise das preliminares arguidas em suas razões finais. Inobstante tal fato, seguiu o mesmo procedimento, ou seja, foi submetida a parecer do Departamento Jurídico, fls. 766/767, e, posteriormente, à apreciação do Conselheiro Instrutor da Sindicância, que o subscreveu integralmente por cota exarada à fl. 766. Inobstante a apreciação pelo Conselheiro Instrutor da Sindicância, a Ata da Sessão da Câmara F de Julgamento dos autos do processo ético-disciplinar, fls. 792/793, indica de forma clara e expressa que o plenário da Câmara reapreciou e rejeitou todas as preliminares arguidas nas razões finais, bem como o pedido de desaforamento fundado na arguição de suspeição. Infere-se, portanto, que o Departamento Jurídico do CREMESP não julgou a arguição de suspeição formulada pelo autor, limitando-se a apresentar parecer técnico, o qual foi acolhido pelo Conselheiro Instrutor da Sindicância. No momento oportuno, ou seja, por ocasião da sessão de julgamento, estes mesmos requerimentos foram apreciados pelo Plenário do órgão julgador, conforme determinado pelo artigo 44 da Resolução CFM n.º 1.897 de 17 de abril de 2009. 2.1.2 Dos prejuízos causados pela manutenção do Dr. Lavinio Nilton Camarin como instrutor, julgador e perito. De início analiso a tramitação do processo administrativo. O processo ético profissional n.º 7.513-089/07 teve início em 19.03.2007, com a instauração de sindicância a partir de ocorrência relatada por Katia Cristina Medalha dos Santos, fls. 61/62. Ferrucio DallAglio manifestou-se por petição protocolizada em 21.06.2005, fls. 74/76. Pedro DallAglio manifestou-se por petição protocolizada em 28.06.2005, fls. 77/78. Após a apresentação de diversos outros documentos, incluindo o prontuário médico da paciente reclamante, o Dr. Lavinio Nilton Camarin solicitou esclarecimentos, fl. 180. Posteriormente foi apresentado parecer, subscrito pela Dra. Alice Leiko Fukazawa e pelo Dr. Marco Tadeu Moreira de Moraes, propondo o arquivamento do feito em relação ao Dr. Pedro DallAglio Neto e a abertura de processo ético-profissional em face do autor, fls. 186/190, o que foi aprovado na 3600ª Reunião de Câmara realizada em 12.01.2007 e na 3603ª Reunião Plenária realizada em 16.01.2007. Assim, os Conselheiros Corregedores, Dr. Krikor Boyaciyán e Dr. Ruy Yukinatsu Tanigawa, nomearam como Conselheiro Instrutor o Dr. Lavinio Nilton Camarin. Após manifestação da reclamante, o autor apresentou defesa, fls. 212/237. Foram designadas audiências, fls. 240. O autor não compareceu às audiências designadas, fls. 249/251 e 258, justificando-se às fls. 252/253, 259 e 261/262. Após diversas tentativas de intimação, o autor compareceu à audiência designada para o dia 19.10.2007, fls. 286/290, de forma que, ao final, foram tomadas declarações da reclamante e do autor. A parte autora apresentou defesa na esfera administrativa às fls. 212/225. Os Termos de Audiência acostados às fls. 254 e 258, datados de 14 e 21 de setembro de 2007, indicam que, intimado, o autor não compareceu vindo a prestar seu depoimento em 19.10.2007, fls. 286/290. As declarações de José Carlos

Pirillo, Flavio Bernardino, Patrícia Rodrigues Bezerra, Patricia Del Raso Lopes, Inez Del Carmen Martinez Leyton, Lucineia Charalli constam, respectivamente, às fls. 364/365, 366/367, 447/449, 450/451, 522/524, 593/595. O autor apresentou alegações finais, fls. 620/622, protocolizada em 20.02.2009 e requereu a suspensão do julgamento em 28.08.2009, fls. 696/697. Em 08.05.2009 foi realizada audiência na qual não compareceu o autor, fls. 731/734, ocasião na qual foi apresentado parecer médico pericial pelo Dr. Eduardo de Moraes, fls. 735/742. O Departamento Jurídico apresentou parecer, fls. 752/753. O autor requereu, fl. 760, o desaforamento do processo, submetido a parecer do Departamento Jurídico, fls. 764/766. O Relator, Dr. João Márcio Garcia, apresentou seu parecer às fls. 767/781, fundamentação e voto às fls. 782/783. O Revisor, Dr. Caio Rosenthal manifestou-se em concordância, fls. 785/786. Houve discordância quanto a penalidade aplicada pelo Dr. Ruy Yukimatsu Tanigawa, fls. 789/791. Da Ata da Sessão de Julgamento, fls. 792/793, consta: (. .) Em observância ao artigo 36 do supramencionado Código, os Conselheiros Relator(a) e Revisor(a) fizeram a leitura de seus votos e suas fundamentações. Pelo Sr. Presidente foi feita a chamada nominal dos Conselheiros para emitirem seus votos quanto às preliminares argüidas pelo denunciado em suas razões finais, sendo rejeitadas por unanimidade de votos. Igualmente fica rejeitado por unanimidade de votos o pedido de desaforamento dos autos solicitado pelo denunciado às fls. 660/663 com base no parecer do Departamento Jurídico deste Conselho juntado às fls. 664/666. QUANTO ÀS PROPOSTAS DO RELATOR E DO REVISOR: Os Conselheiros Relator(a) e Revisor(a) votaram pela CULPABILIDADE, infração aos artigos 2, 4, 5, 29 e 34 do Código de Ética Médica e aplicação da pena de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ 30 (TRINTA) DIAS. QUANTO À SEGUNDA PROPOSTA: O Conselheiro Ruy Yukimatsu Tanigawa apresentou voto divergente pela CULPABILIDADE, infração aos artigos 2, 4, 5, 29 e 34 do Código de Ética Médica e aplicação da pena de CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ad referendum DO CONSELHO FEDERAL. Pelo Sr. Presidente foi feita a chamada nominal dos Conselheiros para emitirem seus votos, sendo apurados: 03 (três) votos pela proposta do Relator e do Revisor e 04 (quatro) votos pela segunda proposta. Tudo na conformidade dos pareceres e votos que passam a fazer parte integrante desta Ata. A seguir, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente sessão, designando para relatar o Acórdão, nos termos do artigo 37 do aludido Código de Processo, o(a) Conselheiro(a) Ruy Yukimatsu Tanigawa, da qual eu, Dr(a). Carlos Alberto Monte Gobbo, designado(a) para secretariar, Lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pelo(a) Sr(a). Presidente, Dr(a). Renato Azevedo Júnior. (. .). O autor apelou, fls. 800/812. Contrarrazões às fls. 820/823. Foi nomeado como Conselheiro Relator Kazuo Uemura, que apresentou parecer à fl. 825. Parecer da Assessoria Jurídica às fls. 830/831, concluindo pela competência do Pleno Regional para julgamento do recurso, nos termos do inciso V do artigo 50 do CPEP. O Relator, Dr. Eurípedes Balsanufó Carvalho, fls. 851/866, apresentou parecer às fls. 851/866. O Revisor, Dr. Rodrigo Durante Soares, apresentou parecer às fls. 871/873. A Ata da Sessão foi acostada às fls. 877/878 e o acórdão à fl. 879, mantendo a pena de cassação do exercício profissional. O autor apresentou recurso ao Pleno do Conselho Federal de Medicina, fls. 886/918. Contrarrazões às fls. 932/937. O recurso foi admitido, fls. 958/968. O Relatório foi apresentado pelo Conselheiro Relator, Dr. Dalvelio de Paiva Madruga, fls. 996/1009, conclusão e voto às fls. 1010/1014. O Dr. Hermann Alexandre Vivacqua Von Tiesenhausen apresentou voto divergente à fl. 1015A ata da sessão, a ementa e o acórdão foram acostados às fls. 1016/1019, abrandando a pena para a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, pena esta regularmente aplicada, fls. 1089. Do exposto restou demonstrado que muito embora o Dr. Lavinio Nilton Camarin tenha atuado durante a sindicância, não figurou como julgador do processo, o que pode ser facilmente verificado pelas Atas de Julgamento acostadas às fls. 792/793, 877/878 e 1016/1019. Ademais, mesmo durante a sindicância, houve a participação de diversos outros profissionais, na qualidade de julgadores e peritos, de maneira que não restou caracterizada a concentração da prática de atos instrutórios ou decisórios em um único profissional. Desta forma, não há elementos que corroborem a alegação da parte. 2.1.3 A possível procedência da suspeição argüida. As considerações do juízo referentes ao tópico anterior, demonstram justamente o contrário. Mesmo os documentos acostados pela parte autora, fls. 761/763, extraídos do sítio de relacionamento Orkut, são bastante superficiais, considerando que foram acostadas cópias das páginas iniciais das seguintes comunidades: erros médicos com 187 membros, já fiz cirurgia plástica com 4.737 membro e maldito Dr. Ferruccio Dall Aglio, com 375 membros. Não há, contudo, identificação dos membros destas comunidades, ou dos autores dos comentários transcritos, razão pela qual não é possível nelas aferir a efetiva participação dos membros do Conselho Regional de Medicina de São Paulo que atuaram nas diversas fases do processo administrativo. A menção ao nome do Dr. Lavinio, fl. 763, pode simplesmente decorrer do fato de ter figurado como instrutor da sindicância, não indicando, por si só, qualquer participação nestas comunidades. Observo, ainda, que o sítio de relacionamento orkut foi desativado em setembro de 2014, razão pela qual o autor teria plenas condições de instruir a presente ação com dados mais precisos a respeito do comentários desabonadores feitos em relação à sua pessoa. Neste contexto, o conjunto probatório carreado aos autos não demonstra qualquer vínculo entre os documentos e fls. 761/763 e os membros atuantes no processo ético disciplinar. 2.2 Da falta de fundamentação do voto vencedor que determinou a pena de cassação pela Câmara F. Os documentos referentes ao julgamento foram acostados às fls. 767/798. Os fatos e os fundamentos foram apresentados, de forma detalhada pelo relator, Dr. João Márcio Garcia, às fls. 769/791. A fundamentação e o voto constam da fl. 782, havendo voto divergente apenas no concernente à penalidade aplicada. Assim, inobstante a discordância da parte autora com o desfecho do julgamento, fato é que a decisão, tanto ao concluir pelas infrações cometidas, quanto ao apontar a penalidade aplicada foi fundamentada. 2.3 Falta de fundamentação do voto vencedor que determinou a pena de cassação pelo órgão do CREMESPOs documentos referentes ao julgamento foram acostados às fls. 851/879. O resumo do processado foi apresentado de forma detalhada pelo relator, Dr. Eurípedes Balsanufó Carvalho, às fls. 851/863. A fundamentação e o voto constam das fls. 864/866, havendo voto divergente apenas no concernente à penalidade aplicada. Assim, da mesma forma que no item anterior, o que se infere não é a ausência de fundamentação no julgado, mas simplesmente a discordância da parte autora quanto ao resultado do julgamento, pois a simples leitura das fls. 864/866 revela a existência de fundamentação. 2.4 Julgamento por Tribunal de Exceção: Câmara-F não constituída a tempo e falta de quórum nos julgamentos pela Câmara-F e pelo CREMESP Resolução CREMESP nº 217, de 23 de março de 2010, revogou as disposições em contrário, especificamente a Resolução CREMESP nº. 94/00, que trazia a estrutura do Tribunal Regional de Ética do Conselho Regional de Medicina. A Resolução CREMESP nº. 94/00 previa, em seu artigo 1º, como composição do Tribunal Regional de Ética do Conselho Regional de Medicina o Pleno e quatro câmaras, estando a composição de cada uma delas prevista na PORTARIA CREMESP Nº 02, DE 29 DE AGOSTO DE 2000. A Resolução CREMESP nº 217, de 23 de março de 2010, manteve basicamente a mesma estrutura do

Tribunal Regional de Ética do Conselho Regional de Medicina o Pleno, acrescentado mais duas câmaras, nomeando os seus componentes, in verbis: Artigo 1º - o Tribunal Regional de Ética do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo terá a seguinte estrutura: I- Pleno; II- Câmara A; III- Câmara B; IV- Câmara C; V- Câmara D; VI- Câmara E; VII- Câmara F. Parágrafo único - Cada Câmara será composta de 7 (sete) Conselheiros, com a seguinte definição: Câmara A Câmara B Câmara C Renato Azevedo Junior Clóvis Francisco Constantino Henrique Carlos Gonçalves Eurípedes Balsanufó Carvalho Rodrigo Durante Soares Adamo Lui Netto Carlos Alberto Monte Gobbo Gaspar de Jesus Lopes Filho André Scatigno Neto Isac Jorge Filho Luiz Flávio Florenzano Desiré Carlos Callegari Lavínio Nilton Camarim Marli Soares Reinaldo Ayer de Oliveira Marco Tadeu Moreira de Moraes Pedro Teixeira Neto Luiz Alberto Bacheschi Maria do Patrocínio T. Nunes José Yoshikazu Tariki Silvana Maria Figueiredo Morandini Câmara D Câmara E Câmara F Krikor Boyaciyan João Ladislau Rosa Ruy Yukimatsu Tanigawa Denise Barbosa Malek Akira Ishida Alfredo Rafael Dell'Aringa Henrique Liberato Salvador Bráulio Luna Filho Caio Rosenthal da Therezinha do Nascimento Verreschi Carlos Alberto Herrerias de Campos João Marcio Garcia Kazuo Uemura Nacime Salomão Mansur Antonio Pereira Filho Mauro Gomes Aranha de Lima José Marques Filho Sílvia Helena Rondina Mateus Renato Franço Filho Rui Telles Pereira José Henrique Andrade Vila Assim, muito embora a criação oficial da Câmara F tenha sido concretizada com a Resolução CREMESP nº 217, de 23 de março de 2010, seu funcionamento em período anterior restou suficientemente demonstrado, estando embasado no parágrafo primeiro do artigo 24 do Regulamento do Conselho Federal e Conselhos regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, aprovado pelo decreto no 44.045, de 19 de julho de 1958. Com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.821, de 2009). Confira-se: Art. 24. Os Conselhos Regionais de Medicina serão instalados nas Capitais de todos os Estados e Territórios, bem como no Distrito Federal, onde terão sede, e serão constituídos por: a) cinco membros, quando a região possuir até cinqüenta (50) médicos inscritos; b) dez (10) até cento e cinqüenta (150) inscrições; c) quinze (15), até trezentas (300); e finalmente; d) vinte e um (21) membros, quando houver mais de trezentas. (. . .) 2º Independentemente do disposto no 1º, os Conselheiros suplentes eleitos poderão ser designados para o exercício de atividades necessárias ao funcionamento do Conselho Regional de Medicina respectivo. (Incluído pelo Decreto nº 6.821, de 2009) Conclui-se, portanto, que em decorrência da situação fática vivenciada pelo Conselho, (que pode ser inferida a partir dos Considerandos da Resolução CREMESP nº 217, de 23 de março de 2010), houve uma ampliação informal da quantidade das câmaras julgadoras, situação posteriormente oficializada. Neste contexto, para a Câmara F caracterizar-se como Tribunal de Exceção, seria necessária a existência de prova de que sua criação teve como objetivo específico o julgamento do processo ético disciplinar do autor. No caso dos autos, contudo, nada restou comprovado neste sentido, sendo demonstrado apenas que apesar da informalidade de seu funcionamento, as Câmaras E e F foram criadas para agilizar o julgamento dos processos éticos disciplinares, não havendo qualquer direcionamento de processos. No que tange à falta de quórum nas sessões de julgamento, observo que as atas e documentos de fls. 789, 792/793, mostram que estiveram presentes no julgamento pela Câmara F seis Conselheiros mais o Presidente da Câmara, totalizando sete membros. O artigo primeiro da Portaria CREMESP nº 02, de 29 de agosto de 2000 fixou a composição das Câmaras de Julgamento em 10 (dez) Conselheiros. O parágrafo segundo do artigo 24 da Resolução CREMESP nº 94, de 29 de agosto de 2000, vigente à época, considerava como quorum mínimo para o funcionamento das Câmaras, a presença da maioria simples de seus integrantes. Assim, presentes sete membros à sessão de julgamento, verifica-se a presença de quórum suficiente para o julgamento. Os documentos de fls. 874 e 877/878 demonstram que dos 42 membros, vinte estiveram presentes ao julgamento ocorrido em 09.10.2010, quando em vigor a Resolução CREMESP nº 217, de 23 de março de 2010. Nos termos do artigo 4º desta resolução, a Sessão Plenária de Julgamento dos Processos Ético-Profissionais será composta de, no mínimo 11 (onze) e, no máximo, 21 (vinte e um) Conselheiros. Assim, havendo quórum de vinte julgadores presentes ao julgamento, verifico a regularidade do julgamento. 2.5 Do desvio de poder ante a utilização do processo disciplinar para fins diversos e da violação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade da culpabilidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Da tramitação do processo ético disciplinar, não se infere que o autor tenha sido vítima de qualquer tipo de perseguição ou mesmo descaso no que tange aos direitos fundamentais mencionados. Neste ponto, observo ainda que a única prova produzida nos autos pela parte autora foi a juntada do processo administrativo em sua integralidade, nada mais sendo requerido quando instada a especificar provas. O que se verificou durante a tramitação do processo administrativo disciplinar, foi a constante alegação de impossibilidade de comparecimento do autor aos atos e diligências para os quais foi intimado (fls. 249 e 252/253, 254, 258/259, 261/262, 325, 370, 408, 540/542), bem como a constante recusa do recebimento de cartas de intimação a ele direcionadas por si ou por prepostos obedecendo suas orientações (fls. 274, 275, 475, 561, 565). Inobstante a dificuldade existente, o autor foi regularmente cientificado dos atos do processo e a ele foram dadas inúmeras oportunidades de comparecimento a fim de justamente lhe assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa. Desta forma, não verifico a ocorrência de nenhuma das causas de nulidades apontadas pelo autor. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001966-55.2013.403.6100 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Compulsando estes autos, verifico que a sentença de fl. 553 não foi Publicada, tendo sido publicada em 2 de julho de 2015, decisão em embargos de declaração de fl. 570. Sendo assim, publique-se a referida sentença. Int. SENTENÇA DE FL. 553: PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C SEÇÃO .JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22 VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.: 0001966-55.2013.403.6100 AUTORES: SATÉLITE ESPORTE CLUBE RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.: SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que a parte autora Satélite Esporte Clube requer a anulação do débito fiscal representado pela inscrição em dívida ativa n. 80.6.12.037273-85, PROCESSO administrativo n. 195.15.003692/2007-51. À li. 528 a parte autora informou que aderiu aos termos da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual requereu a desistência da ação. A União manifestou-se às lis. 545/546, informando a inexistência de oposição, desde que a parte autora renunciasse expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. A parte autora manifestou-se às lis. 548/550, alegando a perda de objeto da presente ação. O documento de lis. 529/534, mais precisamente à li. 529, demonstra que a parte autora efetuou o pagamento do débito representado pela inscrição em dívida ativa n.

80.6.12.037273- 85, processo administrativo n. 195.15.003692/2007-51, o qual foi extinto. Assim, além da perda de objeto não remanesce qualquer interesse a parte autora no prosseguimento do feito. Isto posto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 1.000,00, (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. 1. São Paulo,

0003856-29.2013.403.6100 - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TIPO APROCESSO Nº 0003856-29.2013.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO AUTORA: CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA RÉUS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. Nº...../2015 E N T E N Ç A Vistos etc. CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, promove ação de repetição de indébito tributário em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal(F.N.), objetivando a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos a título de contribuição social(FGTS) instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, apontando o valor de R\$ 902.592,94, que deverá ser atualizado com base na taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos até a data da devolução, conforme restou julgado nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº 2001.61.00.030231-9, que tramitou perante a 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, cujo trânsito em julgado ocorreu em 19/10/2006. Afirma que com base nos arts. 1º e 2º, da LC 110/01, a União exigiu tributo em decorrência de demissão de empregados que promoveu no exercício de 2001, sendo que tal exação foi calculada à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos aos funcionários, referentes ao FGTS, bem como, a recolher contribuição consubstanciada em prestação mensal de 0,5% incidente sobre o total das remunerações devidas a cada trabalhador, acrescido dos valores depositados mensalmente ao FGTS em cada conta vinculada. Aduz que tais exações são contribuições sociais gerais e, portanto, face ao princípio da anterioridade não poderiam ser exigidas no exercício de 2001. Sustenta que não há que se falar em prescrição do direito à restituição do indébito, tendo em vista a Ação Cautelar Coletiva de Protesto Interruptivo de Prescrição, promovida pela APEOP- Associação Paulista dos Empresários de Obras Públicas que congrega as empresas sediadas em São Paulo, a qual foi protocolizada em 14/10/2011-Proc. nº 0019047-85.2011.403.6100-5ª Vara Cível Federal, conforme cópias às fls.6134/6149 (vol.30). Por fim, discorrendo sobre o direito à repetição do indébito e reportando-se ao princípio da isonomia que deve nortear as relações processuais e a extensão da aplicabilidade às medidas cautelares de protestos ajuizadas pelos contribuintes, requer a citação das rés e a procedência do pedido. Inicial instruída com documentos de fls.17 a 6.149 (vols.01 a 30). Às fls.6.163/6.170(vol.30), a União Federal apresenta contestação, suscita falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a autora fora beneficiada pelas decisões prolatadas no Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.61.00.030231-9, promovido pela APEOP- Associação Paulista dos Empresários de Obras Públicas, da qual é filiada. No mérito, rebate os termos da inicial e aponta ocorrência de prescrição e decadência. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresenta contestação às fls. 6.191/6204(vol.31), suscitando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o produto da arrecadação das exações previstas nos artigos 1º e 2º da L.C. nº 110/2001 não lhe pertence e que atua como mero órgão arrecadador do FGTS. No mérito, suscitando a ocorrência de prescrição, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls.6.254/6.293 (vol.31). Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se no sentido de que não pretendem produzir outras provas (fls.6.302/6.303, 6.304/6.306 e 6.308-vol.31.), requerendo o julgamento nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inc. I, CPC). DAS PRELIMINARES SUSCITADAS Ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. Para que seja dirimida a questão acerca da legitimidade passiva, mister se faz analisar a Lei Complementar nº 110/2001. Aludida Lei determina, em seu artigo 3, que se aplicam às contribuições por ela criadas as disposições das Leis ns 8.036/90 e 8.844/94. Os artigos 1 e 2 da Lei n 8.844/94, por sua vez, dispõem que: Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. O Decreto n 3.914, de 11 de setembro de 2001, que dispõe sobre a regulamentação das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001, prevê que: Art. 6º A exigência fiscal da contribuição social, que não tenha sido paga por iniciativa do contribuinte, será formalizada em notificação de débito, lavrada por Auditor-Fiscal do Trabalho ou pela Repartição competente do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de ato normativo do Ministro de Trabalho e Emprego. Art. 7º As contribuições sociais de que trata este Decreto, inclusive os acréscimos legais correspondentes, serão pagos na rede bancária arrecadadora do FGTS, na forma a ser estabelecida pelo Agente Operador do FGTS. 1º Os valores recolhidos pela rede bancária serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido recolhidos. 2º A Caixa Econômica Federal procederá ao registro das receitas, relativas às contribuições sociais que lhe forem transferidas pela rede bancária, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, na forma regulada pelo Ministério da Fazenda. Art. 8º A falta de pagamento das contribuições de que trata este Decreto resultará no impedimento da emissão, pela Caixa Econômica Federal, do Certificado de Regularidade do FGTS, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. Art. 9º O Ministério do Trabalho e Emprego expedirá as normas para disciplinar os procedimentos de administração das contribuições sociais de que trata este Decreto. O Decreto n 99.684, de 8 de novembro de 1990, que consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, determina que: Art. 54. Compete ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), por intermédio do INSS, exercer a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei n 8.036, de 1990, de acordo com este regulamento e os arts. 626 a 642 da CLT, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas

pelos empregadores. (...)Art. 56. A penalidade de multa será aplicada pelo Gerente de Atendimento de Relações de Emprego, do INSS, mediante decisão fundamentada, lançada em processo administrativo, assegurada ampla defesa ao atuado. Conforme disposições acima, infere-se que o FGTS é um tributo de competência da União, cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, disso não resultando sua legitimidade passiva ad causam, nas causas em que se discute a devolução de valores cobrados em razão das disposições legais previstas na LC 110/2001. Nesse sentido há precedentes do C. STJ. Confira: Processo RESP 200501338896RESP - RECURSO ESPECIAL - 773647Relator(a) LUIZ FUXSÍgla do órgão STJÓrgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2006 PG:00710 ..DTPB:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaEMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute contribuição decorrente da LC 110/2001. (Precedente: REsp 593.814/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 263) 2. Isto porque a legitimidade para fiscalizar os recolhimentos, efetuar as cobranças e exigir os créditos tributários relativos às contribuições sociais dispostas na LC 110/2001, é do Ministério do trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, e à Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94. 3. É cediço nesta Corte que: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 - QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS. 2. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário. 3. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação. 4. Recurso especial improvido. (REsp 593.814/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 263) 4. Recurso especial desprovido. ..EMEN:Data da Decisão 06/12/2005 Data da Publicação 13/02/2006 .Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela CEF.Falta de interesse de agir suscitada pela União Federal.Rejeito as alegações da ré União Federal, quanto a falta de interesse de agir, em razão da existência da Ação de Mandado de Segurança Coletivo em favor da autora. O ajuizamento de Ação Coletiva não inibe o particular de pleitear autonomamente os seus direitos em ação de cobrança ou de execução do julgado, nem induz litispendência, uma vez que a existência da ação coletiva apenas enseja ao autor individual a opção de continuar o seu pleito ou requerer sua suspensão enquanto aguarda o desfecho da ação coletiva. No presente caso verifica-se que a autora se sujeitou às disposições da L.C. nº 110/2001, recolhendo as contribuições ora questionadas, conforme a documentação juntada aos autos, o que justifica o seu interesse processual em repetir o quanto entende ter indevidamente recolhido a título de FGTS, por conta das disposições da LC 110/2001. DA PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO A questão dos autos cinge-se a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições sociais (FGTS) instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, conforme guias acostados aos autos. A autora sustenta que por força de decisão que transitou em julgado em 19/10/2006, tornando inatável o que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais figura no polo passivo da obrigação tributária, fazendo jus à repetição do indébito nos termos do Art. 165, I, do CTN; Art. 5º, XXXVI, da CF; Arts. 467 e seguintes do Código de Processo Civil. A autora aduz que no caso dos autos não ocorreu a prescrição do direito à restituição dos valores recolhidos no período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, em razão do ajuizamento da Medida Cautelar Coletiva de Protesto Interruptivo de Prescrição promovida pela Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas-APEOP, visando salvaguardar o direito das empresas associadas. Todavia, as alegações da autora não podem ser acolhidas. Não obstante o ajuizamento da medida cautelar de protesto pela referida associação, na qualidade de substituta processual, a interrupção da prescrição deduzida não aproveita a autora em sua demanda individual. Embora a medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição tenha o mero objetivo de conservar o direito contra os riscos de seu perecimento, no caso a prescrição, certo é que não pode ser fundamentada em argumentos genéricos e incertos, com o único objetivo de alongar o prazo prescricional legalmente previsto. Para que esta medida surta seus efeitos, necessário se torna que as razões que a fundamentem sejam certas e concretas, como é, por exemplo, alguma impossibilidade jurídica ou material que impeça o exercício do direito no tempo prescricional previsto na lei, o que não é o caso do protesto genérico apresentado pela Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas - APEOP, que se fundamenta na alegação de meras dificuldades que os substituídos teriam na juntada dos documentos necessários à propositura da cobrança. Veja o teor da fundamentação do protesto: Ocorre que não obstante a decisão judicial favorável, diversas associadas da Autora recolheram indevidamente os valores a título de adicionais ao FGTS, cabendo-lhes o direito de reaver tais verbas por via de ação própria de repetição de indébito, nos termos dos artigos 165 a 169, do Código Tributário Nacional.Contudo, pelas razões da dificuldade das associadas da Autora na localização de todos os documentos necessários para o ajuizamento da ação (v.g. comprovantes de recolhimentos, folha de salários, livro de registro de empregados, etc.), bem como do iminente prazo de prescrição do direito à repetição esgotar-se em 18.10.2011, é a presente Medida Cautelar Coletiva de Protesto para Interrupção do prazo prescricional, nos termos a seguir. (omissis).Não se alegue para o caso o motivo avocado pela Associação, qual seja: dificuldade das associadas da Autora na localização de todos os documentos necessários para o ajuizamento da ação. Este argumento é desprovido de qualquer razoabilidade, uma vez que os sujeitos passivos da obrigação tributária têm o dever de guarda e manutenção dos comprovantes em seus arquivos, dentre outros documentos que se relacionem, direta ou indiretamente com a obrigação tributária, pelo menos até que ocorra a prescrição, para que se for o caso, sejam exibidos à fiscalização, conforme dispõe o parágrafo único do Art. 195 do Código Tributário Nacional:Art. 195.(.....) Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refram. Logo, a ação cautelar de interrupção do prazo prescricional proposta pela referida associação não está suficientemente fundamentada para justifica-la, uma vez que os documentos relacionados com a obrigação tributária, em especial os comprovantes de recolhimentos, devem ser arquivados de forma a serem facilmente localizados caso sejam solicitados em procedimento de fiscalização.

Logo, não procede a alegação de dificuldades na juntada dos documentos, em que se fundamento o protesto interruptivo. No tocante ao prazo prescricional, anote-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 2556-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições em questão, ou sejam, os adicionais ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, têm natureza de contribuições sociais, portanto, a prescrição deve observar a disposição contida no artigo 168, do Código Tributário Nacional, que fixa o prazo quinquenal para restituição do tributo recolhido a maior ou indevido. Frise-se, ainda, como bem consignou a União em sua contestação: conforme se infere do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, constata-se que o contribuinte tem o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição do indébito, a partir da data da extinção do crédito tributário, ... Fora isto, há que se considerar como relevante a alegação da União, no sentido de que a pretendida interrupção do prazo prescricional não encontra amparo legal sob o fundamento de que ... é inviável a utilização do instrumento do protesto judicial, nos termos dos artigos 867 a 873, todos do CPC, com o fim de interromper o prazo prescricional para pleitear a restituição de supostos créditos tributários. Realmente, a legislação complementar tributária, de natureza específica, prevalece, neste caso sobre a legislação processual civil, e obsta o intento da requerida, como a seguir demonstrado. Com efeito, ao observar-se o disposto no artigo 165 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto no artigo 168 do mesmo diploma legal, verifica-se que a pretendida interrupção do prazo prescricional para pleitear a restituição de supostos créditos por meio de protesto não possui nenhum amparo legal. Não há disposição específica no CTN abalando o pleito da autora, não se podendo admitir, portanto, a interrupção da prescrição em matéria tributária. O Código Tributário Nacional traz regras específicas sobre prescrição em matéria tributária, sendo elas, portanto, que devem ser aplicadas, indiscutivelmente, no presente caso, ... A presente ação foi distribuída em 05/03/2013 (conforme termo de autuação e fl.02) e os recolhimentos indevidos ocorreram nos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2001. Assim sendo, como visto acima, os argumentos da autora, objetivando afastar a ocorrência da prescrição, não prosperam, o que fulmina a pretensão deduzida nos autos. Por outra premissa, mesmo que se considere que os valores aqui discutidos foram objeto da Ação de Mandado de Segurança nº 2001.61.00.030231-9, cuja decisão favorável à autora, transitou em julgado em 19/10/2006 (fl.201-1º vol.), teríamos então nesse caso, de considerar que o prazo para pleitear a restituição, via ação ordinária, se expirou em 18/10/2011. Portanto, como esta ação foi proposta apenas em 05/03/2013, resta evidente, também nesta hipótese, a ocorrência da prescrição. **DISPÓSITIVO** Posto Isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO POR CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO** e, em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação à União Federal. Extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, com relação à Caixa Econômica Federal. Custas como de lei, devidas pela Autora. Condeno a autora na verba de sucumbência arbitrada em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser dividida entre a União Federal e a Caixa Econômica Federal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007118-84.2013.403.6100 - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0007118-84.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CARTONA CARTÃO PHOTO NACIONAL EIRELI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que seja autorizado o recolhimento das contribuições PIS/COFINS- Importação, excluindo-se da base de cálculos o valor do ICMS e das próprias contribuições, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004, nos exatos termos do entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal acerca matéria. Alega que o legislador ordinário ao editar Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.865/04) não observou os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário, uma vez que a citada lei ao instituir o PIS e a COFINS incidentes nas operações de importação, calculadas às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre a base de cálculo prevista em seu art. 7º, é nova fonte de custeio para seguridade social e por isso padece dos vícios material e formal. Insurge-se, ainda, contra a sistemática da base de cálculo do PIS e COFINS nas importações (art. 7º da Lei 10.865/04), sustenta que valor aduaneiro é apurado segundo as normas do Art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT/1994, de tal forma que não poderia contemplar o valor relativo ao ICMS e o das próprias contribuições. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/71. Às fls. 80/81 foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora adequasse o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, o que foi atendido pela parte às fls. 83/85. A União contestou o feito às fls. 91/100. A medida antecipatória da tutela foi deferida para assegurar à autora o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-Importação, determinando à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores. Em decisão proferida em sede de embargos de declaração, a medida antecipatória da tutela foi deferida para assegurar a autora o direito ao recolhimento das contribuições ao PIS importação e COFINS importação, considerando como base de cálculo apenas o valor aduaneiro das mercadorias importadas, conforme mencionado no texto constitucional, excluindo-se destas o ICMS e o valor das próprias contribuições. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 118/130, ao qual foi negado provimento, fls. 141/151. Réplica às fls. 158/165. Não havendo provas a serem produzidas, fls. 166 e 168. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa. A Lei nº 10.865/2004 trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços cujas alíquotas de 1,65% e de 7,6% são calculadas sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada pela empresa (art. 7º). Inicialmente, cumpre observar as modificações decorrentes da Emenda Constitucional nº 42/2004 em relação à matéria ora discutida: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...); II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedida pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201; III- sobre a receita de concursos prognósticos; IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. O artigo 149, parágrafo 2º, incisos II e

III, da Constituição Federal dispôs: Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Parágrafo 2º. As contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Conclui-se, portanto, que foi possibilitada a cobrança de contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Muito embora o alargamento das hipóteses de incidência das exações em comento tenha vindo por meio de emenda constitucional, não cabe a alegação de ofensa ao parágrafo 4º, do artigo 195, da CF segundo o qual: Art. 195 (...). 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Quando a regra constitucional menciona a possibilidade de manutenção e expansão da seguridade social, pela instituição de novas fontes de receita, o faz considerando a possibilidade de inovações no plano legislativo ordinário, diferente do caso dos autos em que a regra matriz está fixada no próprio texto constitucional. Desnecessária, portanto, lei complementar e observância dos art. 195, 4º, da CF/88. As contribuições ao PIS-COFINS-importação tem por objetivo reforçar o financiamento do seguro-desemprego (PIS/PASEP-importação), que possui natureza de prestação previdenciária (CF/88, art. 201, III, e 239), e, genericamente, a própria Seguridade Social (COFINS-importação). Conforme entendimento sedimentado no E. STF, havendo previsão constitucional da fonte de receita, a instituição de contribuição destinada a financiar a Seguridade Social pode ser veiculada mediante lei ordinária. Por outro lado, a Lei nº 10.865/2004 passou a disciplinar as novidades estabelecidas na Constituição Federal, dispondo sobre a base de cálculo do PIS-Importação e Cofins-Importação, inexistindo inconstitucionalidade na adoção do valor aduaneiro como base de cálculo para a incidência destes tributos. Não obstante, no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação bem como dessas próprias contribuições (o que se denomina cálculo por dentro), há que se considerar a decisão proferida pelo E. STF no RE 559607, com repercussão geral, julgado em 21/03/2013: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013 Nos termos do que restou entendido pelo Supremo Tribunal Federal, o montante correspondente ao ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação, qual seja, na apuração do valor aduaneiro, o mesmo ocorrendo em relação ao valor das próprias contribuições. A Lei nº 10.865/2004 dispôs em relação à base de cálculo do PIS - Importação e COFINS-Importação: Art. 7º. A base de cálculo será: o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; (...). Do excerto acima transcrito, depreende-se que a interpretação adequada do artigo é aquela que atribui à expressão valor aduaneiro o conceito valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação. Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação. O conceito, aliás, é comum no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, razão pela qual deve ser considerada em seu sentido técnico, constante do próprio GATT. Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação. Dos elementos que integram o valor aduaneiro: Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira): I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; e III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II. Art. 18. Na apuração do valor aduaneiro segundo o método do valor de transação não serão considerados os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória: I - encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, executados após a importação, relacionados com a mercadoria importada; e II - o custo de transporte após a importação. Art. 19. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira): I - o valor correspondente esteja destacado do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias; II - o comprador possa comprovar que: a) o valor declarado como preço efetivamente pago ou a pagar corresponde de fato àquele praticado em operações de venda dessas mercadorias; e b) a taxa de juros negociada não excede o nível comumente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se: a) independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa jurídica; e b) ainda que as mercadorias sejam valoradas segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação. Art. 20. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito,

desde que o custo ou o valor dos dados ou instruções esteja destacado no documento de aquisição (Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira). 1º O suporte físico a que se refere este artigo não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou artigos que contenham esses circuitos ou dispositivos. 2º Os dados ou instruções referidos no caput deste artigo não compreendem as gravações de som, cinema ou vídeo. Conforme a interpretação dada pelo STF, o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS, tampouco o montante das próprias contribuições. Assim, incluir o valor do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições acaba por extrapolar o conceito de valor aduaneiro, definido na Lei 10.865/04, o mesmo ocorrendo em relação à inclusão das próprias contribuições, o que se denomina cálculo por dentro, em que a contribuição passa a incidir sobre ela mesma, o que, de fato, distorce por completo o conceito de valor aduaneiro. Anoto, por fim, que resta prejudicado o pedido de declaração da inconstitucionalidade da segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004, face à nova redação dada a esse dispositivo legal, pela Lei 12.865/2015. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida, para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como dessas próprias contribuições. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devido pela União os quase fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0011789-53.2013.403.6100 - BERNARDES PERES DA SILVA X JOSE MILANE PEREZ DA SILVA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011789-53.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: BERNARDES PERES DA SILVA e JOSE MILANE PEREZ DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Os autores afirmam que em 24.10.2012, cerca de 13:15h, dirigiram-se até a agência da CEF localizada na Avenida Presidente Altino, n.º 823, Jaguaré/SP, para tratar com a gerente de uma conta bancária mantida por pessoa jurídica. Ao perceberem a dificuldade de uma pessoa ingressar na agência com um bota de biqueira de metal, o autor José Milane questionou o segurança que estava na parte a respeito do procedimento adotado nesses casos, ao que o vigilante teria respondido de forma grosseira, gerando uma discussão, durante a qual os autores teriam sido intimidados, culminando com agressão desferida pelo vigilante Otoniel Xavier dos Santos Filho ao autor Bernardes. Os envolvidos foram encaminhados à Delegacia de Polícia local, tendo sido lavrado o Boletim de Ocorrência n.º 900492/2012. O autor Bernardes foi encaminhado ao Pronto Socorro Municipal João Catarin Mezomo - Lapa, onde foi atendido. Os autores ficaram profundamente abalados com os fatos, razão pela qual pleiteiam o ressarcimento pelo dano moral sofrido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/28. Citada, a CEF contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, fls. 43/51. O autor apresentou Réplica às fls. 56/59. As provas foram especificadas às fls. 55 e 60/61. Muito embora a parte autora tenha requerido a exibição das imagens gravadas pelas câmeras da agência, a CEF informou que na data dos fatos o sistema de gravação estava inoperante, fls. 63/64 e 92/99. A testemunha Ana Gisele de Moura foi ouvida por precatória, tendo seu depoimento sido tomado em meio digital, fls. 180/185. As demais testemunhas arroladas foram ouvidas em audiência realizada em 24.03.2015, fls. 187/208. Alegações finais às fls. 215/223 e 224/227. É o relatório. Passo a decidir. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito da causa. O deslinde da questão posta em juízo depende da análise das provas carreadas aos autos, em especial o depoimento das testemunhas que presenciaram os fatos. Os documentos de fls. 93/95 demonstram que em 16.10.2012 Eliane Cristina Bucchi Galvão, funcionária da CEF, abriu chamado para equipamento de monitoramento / transmissão de imagem, fechado apenas em 13.11.2012. Resta claro, portanto que na dia da ocorrência dos fatos, 24.10.2012, o sistema de gravação de imagens da agência encontrava-se inoperante, razão pela qual não há filmagens da ocorrência. Desta forma, a aferição dos fatos narrados pode-se dar apenas a partir da análise do depoimento pessoal dos autores e da prova testemunhal carreada aos autos. Quanto ao Boletim de Ocorrência lavrado, fls. 22/24, traz descrição muito sucinta dos fatos, afirmando apenas que uma agente de segurança da agência teria sido verbalmente agredida, mas não esclarece quem seriam as vítimas e quem seriam as testemunhas. Em seu depoimento pessoal, fls. 189/190, Bernardes Peres da Silva (coautor) afirmou que, no dia 24/10/2012, ele, o autor José Milane Perez da Silva a esposa deste estiveram na Caixa Econômica Federal, onde possuem contas bancárias de pessoa jurídica e de pessoa física e foram à agência bancária para falar com o gerente, enquanto que a esposa do segundo Autor foi à agência para pagar uma conta no caixa. Após tratar os assuntos com o gerente, de nome Manoel, no andar superior, dirigiram-se ao térreo, momento em que se depararam com um senhor, desconhecido, tentando adentrar na agência com bota de bico de aço, o qual foi impedido pelo travamento da porta giratória. Este senhor questionou se podia entrar de meia, no que não foi autorizado. Foi então que o coautor José Milane perguntou ao segurança se havia alguma norma que impedia o ingresso deste senhor na agência. O segurança disse ao Sr. José que se estivesse incomodado que tirasse o sapato e desse ao senhor que pretendia entrar. Posteriormente o segurança, Otoniel, que estava do lado de fora da agência ingressou e foi em direção a José, mandando-o ficar quieto e sentar em seu lugar. Nesse momento o depoente (Bernardo), se posicionou entre o dois para apartar a discussão, ocasião em que levou um soco no peito com os dois pulsos, caindo para trás, o que ocasionou muita confusão, culminando com a ida dos envolvidos à Delegacia. O senhor que deu ensejo aos fatos foi embora sem ingressar na agência. O coautor José Milane, por sua vez, à fl. 191, afirmou apenas que ao contrário do que consta no Boletim de Ocorrência, os autores não ofenderam a segurança da agência Ana Gisele de Moura, sendo ela que se encontrava muito agressiva. Caracteriza os fatos como um bate boca entre ele a segurança, sem a utilização de palavras de baixo calão. A testemunha Jane Silva Carvalho, que estava na agência no momento para tirar informações sobre o seu FGTS, afirma que ao chegar na agência foi barrada na porta giratória, tendo que tirar todos os seus pertences e colocá-los no guarda-volume próprio para ingressar na agência. Ao pegar de volta seus objetos ouviu do segurança que estava do lado de fora uma brincadeira de mau gosto. Logo depois percebeu que havia outro cliente tentando entrar na agência, barrado

pela porta giratória. Percebeu que o autor José foi conversar com uma segurança da agência, quando entrou na agência outro segurança, muito alterado, que estava do lado de fora. O autor Bernardes, que estava sentado, se levantou e foi até eles pedindo calma, momento em que o segurança, que estava muito alterado, se impôs junto aos rapazes com o corpo. O autor Bernardes questionou a atitude do segurança junto aos clientes, sendo fisicamente agredido. Depois, a polícia foi chamada e todos foram para a delegacia. A testemunha afirma que viu o Sr. José Milane conversando com a segurança da agência, mas não notou nenhuma alteração no comportamento dos dois, nem ouviu qualquer xingamento, razão pela qual entende que não procede a narração dos fatos contido no Boletim de Ocorrência. Quanto à pessoa que pretendia ingressar na agência, não presenciou qualquer discussão desta com os seguranças. A testemunha Otoniel Xavier dos Santos Filho trabalhava na agência no dia dos fatos, quando notou que um cliente não conseguia entrar em razão do travamento da porta causada pelo uso de uma bota com biqueira de metal. Este cliente entendeu as razões que o impediam de entrar na agência, recolhendo seus objetos e indo embora, sem nenhum desentendimento com os seguranças. Posteriormente iniciou-se uma discussão entre a segurança Ana Gisele e o cliente de nome Bernardes, muito alterado, razão pela qual o depoente, que estava no auto-atendimento, resolveu entrar na agência e verificar o que acontecia. O depoente levou um soco no olho do Sr. Bernardes, que quebrou seus óculos, sem os quais ficou por cerca de um mês. Em virtude da agressão, fez exame de corpo de delito. Afirmou também que o autor Bernardes tirou a camisa para brigar com o depoente, o que originou um tumulto na agência. O depoente depois foi levado por outras pessoas para uma outra sala da agência e, mais tarde, foram todos para a delegacia para lavrarem boletim de ocorrência. A testemunha afirma que não deu um soco com as duas mãos no peito do autor Bernardo, limitando-se apenas a empurrá-lo com as duas mãos para contê-lo. Acrescenta que chegou a segurar a sua arma para evitar que ela caísse, preocupando-se com a possibilidade dela disparar mas, mesmo assim a arma caiu, mas conseguiu recolhe-la e coloca-la no coldre novamente. Confirmou que o autor Bernardes ofendeu a segurança Ana Gisele com palavras. A testemunha Luiz Zeferino, empregado da ré que exerce suas funções no setor de FGTS, localizado no piso térreo da agência, não presenciou o que ocorreu fora da agência. Dentro da agência, por estar a uma distância de cinco metros, presenciou os fatos que envolveram os autores. Afirmou que o segurança Otoniel não desferiu qualquer soco no autor Bernardes, tendo a agressão partido deste. Em outras palavras foi o autor Bernardes quem agrediu o segurança Otoniel, atingindo o olho deste e quebrando-lhe os óculos. Afirmou também que não ouviu a agente de segurança Ana Gisele de Moura ser ofendida com palavras de baixo calão, como também não ouviu nenhuma ofensa do Srs. Bernardes e José Milane ao Sr. Otoniel, muito embora tenha visto o autor Bernardes tirar a camisa na agência e chamar o segurança Otoniel para briga, o que chegou a apartar. A testemunha Cristina Sabino de Oliveira, empregada da ré que já trabalhava na agência há uns 2 (dois) anos na época dos fatos, afirmou que o segurança Otoniel não desferiu qualquer soco no autor Bernardes e que também não viu o Sr. Otoniel empurrar o Sr. Bernardes. Afirmou, contudo, que viu o autor Bernardes tirar a camisa para brigar com segurança Otoniel, o qual foi agredido com um soco no rosto, que quebrou seus óculos e causou um hematoma. Presenciou, também o autor José desferir palavras de baixo calão contra a agente de segurança Ana Gisele. A testemunha Ana Maria Pratalli, empregada da CEF, trabalhava na agência há uns 6 (seis) anos na época dos fatos. Muito embora exercesse suas funções no piso superior, desceu ao piso térreo para acertar uma conta que havia sido aberta de forma errada, ocasião em que presenciou os fatos ocorridos dentro da agência, nada sabendo dizer sobre o cliente que tentou ingressar usando botas com biqueira de metal. Afirmou que quando chegou ao térreo, o autor Bernardes estava bem alterado, sem camisa e sendo contido pelo funcionário André, do qual tentava escapar para brigar com o segurança Otoniel. Analisando o teor dos depoimentos, fica claro que a versão dos fatos narrada pelos autores em sua petição inicial e ao prestar depoimento pessoal foi corroborada apenas pela única testemunha por eles arrolada, Jane Silva Carvalho, que trabalha com a esposa de um dos autores. Todas as demais testemunhas (Otoniel Xavier dos Santos, André Luiz Zeferino, Cristina Sabino de Oliveira, Ana Maria Pratalli), afirmaram a ocorrência de situação diversa, ou seja, que foi o coautor Bernardo que agrediu o segurança Otoniel, bem como que o coautor José Milane proferiu ofensas à agente de segurança Gisele, registrando-se também que estas testemunhas mantêm vínculo de trabalho com a CEF. Em síntese, a prova carreada aos autos não permite a condenação da Ré, uma vez que apenas uma testemunha confirmou a versão dos autores, enquanto que as demais não confirmaram; pelo contrário, afirmaram que foram os autores que provocaram os funcionários da Ré. Registro, por fim, que a falta das fitas de vídeo do circuito interno de segurança da agência não dá ensejo à inversão do ônus da prova, previsto no CDC, o que apenas seria admissível caso inexistisse outras provas a serem consideradas pelo juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e à verba honorária, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0015825-41.2013.403.6100 - MOACIR ALVES AMORIM(SP297402 - RAFAEL HEBERT DA SILVA SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015825-41.2013.403.6100 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: MOACIR ALVES AMORIM RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4REG. N.º _____/2015 SENTENÇA Trata-se de ação inicialmente proposta pelo rito cautelar e distribuída perante o Juízo Estadual, na qual o autor objetiva o seu registro profissional perante os quadros do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo. Alega que ministrava aulas de Educação Física antes da publicação da Resolução no 45/2008, período compreendido entre 04/02/1994 a 21/10/1998, como voluntário do CEE Clube Escola Vila Alpina - Arthur Friedenreich, integrante da Administração Pública Direta, motivo pelo qual requereu sua inscrição como provisionado no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Alega que a Resolução CONFEF 045/02 estabeleceu determinados requisitos para que os não graduados em Educação Física pudessem efetuar o registro no Conselho de Educação física. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/46. O Juízo Estadual se declarou incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (fl. 38). Os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 40). Em atendimento à decisão de fl. 41, o autor emendou a petição inicial para adequar a ação para rito ordinário (fls. 42/44), com recolhimento das custas judiciais (fls. 45/51). A

apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação, (fl. 55). O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região contestou o feito às fls. 68/93, pugnando pela improcedência do pedido. A medida antecipatória dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 96/99, para determinar ao réu a efetivação do registro do autor perante seus quadros na condição de profissional de educação física provisionado - instrutor de ginástica. O feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, fl. 105. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Constituição Federal, no artigo 5º, XIII, consagra o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, em conformidade com as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, a restrição profissional somente poderá se efetivar em virtude de lei. A Lei 9696/98 estabelece o seguinte em seu artigo 2º: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: (...III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A lei supramencionada ressaltou expressamente que a questão da comprovação do exercício da atividade seria estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física. A teor do permissivo legal, foi editada a Resolução CONFEF n. 45/02 que estabeleceu o seguinte: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. O CREF4, por sua vez, editou a Resolução n. 45/2008 (com redação dada pela Resolução 51/2009) que dispõe o seguinte: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº. 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Parágrafo Único - Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) Vê-se, pois que a Resolução 45/2008 do CREF4 tão somente buscou explicitar o conteúdo da Resolução CONFEF 45/02, editada por delegação da Lei 9696/98. A intenção do legislador certamente foi de proteção à saúde, eis que o exercício de atividade física sem a supervisão adequada pode causar sérios riscos à saúde. No caso em apreço, o autor apresentou os seguintes documentos: Declaração do autor com firma reconhecida, assinada na presença de duas testemunhas, no sentido de que exercia a função de instrutor de ginástica desde 1990, com início da atividade na Academia Movimento Corporal, e, até 23/02/2006, na Academia Manga Fitness (fl. 18); Declaração Individual de Trabalho da Academia Bio Fit Sports Ltda ME assinada por duas testemunhas, com firma reconhecida, datada de 10/06/2009, na qual consta que laborou do período de 01/01/1995 a 30/12/1998, na função de Instrutor de Ginástica (fls. 19/20). Declaração de Atuação Profissional do Clube Escola Vila Alpina - Centro Esportivo e Educacional Arthur Friedenreich - Prefeitura da Cidade de São Paulo, atestando que o autor exerceu a atividade de professor de educação física - Instrutor de Ginástica Aeróbica, durante o período de 1993 a 1998 e de 04/02/1994 a 24/10/1998, em caráter voluntário (fls. 21/22, 25/26 e 28/29). Conforme restou consignado na decisão que deferiu a medida antecipatória da tutela, as declarações elaboradas por academias privadas não se prestam a comprovar a atividade exercida. Nos termos do artigo 2º da Resolução 45/2008, o autor deveria ter comprovado a atividade por meio de carteira de trabalho, devidamente assinada, com firma reconhecida. Ocorre que a declaração pública trazida aos autos (doc. fl.28) demonstra a atuação do autor como profissional de educação física, ainda que de forma voluntária, no Clube Escola Vila Alpina - Centro Esportivo e Educacional Arthur Friedenreich - Prefeitura da Cidade de São Paulo, a qual, por ser prestada por um órgão público, tem fé pública. A Coordenadora, Izaura Viscardi, juntamente com outro professor - Especialista em Informações - Técnicas Culturais e Desportivas atestaram o período em que o autor exerceu a atividade própria do profissional de educação física - instrutor de ginástica aeróbica, do período de 04/02/1994 a 21/10/1998 (fl. 28). Em outras palavras, o autor de fato exerceu a profissão de professor de educação física, por período superior a 3 anos, anteriormente à data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998. Resta, portanto, cumprida a exigência para a comprovação oficial da atividade própria do profissional de educação física, nos termos do artigo 2º, inciso III e I, da Resolução CREF4/SP n. 45/2008. Observo, por fim, que a documentação carreada aos autos comprova que o autor exerce atividade de instrutor de ginástica desde 1990. Isto posto, julgo procedente o pedido, confirmando a medida antecipatória da tutela, para que o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, proceda à inscrição do Autor como profissional de educação física provisionado - na modalidade instrutor de ginástica. Custas ex lege, devidas pelo Réu, a título de reembolso ao Autor. Honorários

advocáticos devidos pelo Conselho réu, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0021342-27.2013.403.6100 - JAVIER TOLEDANO BETETA(SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021342-27.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JAVIER TOLEDANO BETETA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor, Perito Médico Aposentado do INSS, objetiva o reconhecimento de seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária GDAPMP, nos mesmos valores em que paga aos servidores em atividade. Aduz, em síntese, que percebeu em seus contracheques a gratificação acima relacionada em pontuação menor que a paga a servidor da ativa. Sustenta sua pretensão na recente decisão favorável do STF, objeto da edição da Súmula Vinculante nº 20, que cuida da extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa- GDATA aos inativos, atribuindo a estes a mesma pontuação da gratificação de desempenho atribuída servidores ativos, com base no princípio da isonomia insculpido no 8º do artigo 40 da Constituição Federal, cujo enunciado se estende a seu ver também às diversas gratificações semelhantes pagas pelo INSS, como é o caso da GDAPMP que recebe. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/31. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 35. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito às fls. 40/13 alegando, preliminarmente, a prescrição bienal requerendo, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 72/79. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. No que tange à alegada prescrição, deve ser aplicado ao caso dos autos a Súmula 85 do STJ segundo a qual: Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, deve ser observado o prazo quinquenal de prescrição apenas em relação às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação. Nesse sentido, confira a jurisprudência: ROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. GDAST E GDPST. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. A Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2o. do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012) Agravo regimental improvido. (Processo AGARESP 201201697630; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 216764; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:25/02/2013 ..DTPB: Data da Decisão 19/02/2013; Data da Publicação 25/02/2013) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. ODONTÓLOGOS. EX-CELETISTAS. MUDANÇA DE VÍNCULO PARA ESTATUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS EQUIVALENTE A 50% DO VENCIMENTO BÁSICO. TRANSFORMAÇÃO PARA VPNI PELA LEI 8.270/91. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85/STJ). 2. Hipótese em que, embora a supressão da vantagem pleiteada pelos recorridos tenha ocorrido em março/92, tal direito foi posteriormente reconhecido por meio da Lei 9.624/98. 3. Em face da ausência de previsão legal expressa, não pode ser suprimida dos vencimentos dos odontólogos da FUNASA a vantagem denominada Gratificação de Horas Extras Incorporadas, transformada em VPNI pela Lei 8.270/91. 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 910330; Processo: 200602723729, UF: SE, Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 27/05/2008, Documento: STJ000330546; Fonte: DJE, DATA:04/08/2008; Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando que esta ação foi proposta em 21.11.2013, estariam prescritas as diferenças anteriores a 21.11.2008, porém, como a Lei 11.907/2009, que instituiu a gratificação em tela entrou em vigor em 02.02.2009, não há valores atingidos pela prescrição. Questão de fundo. Em se tratando de gratificação já estendida aos inativos, observa-se que o direito ao seu recebimento já foi reconhecido, existindo dúvida apenas no tocante ao cálculo do valor devido, questionando o autor a divergência de critérios entre os pontos atribuídos aos ativos e os pontos atribuídos aos inativos, prejudicando estes, o que afronta o 8º do artigo 40 da Constituição Federal, bem como o direito adquirido do Autor à paridade entre ativos e inativos prevista no citado artigo 40, 8º da Constituição Federal. Para a análise do mérito propriamente dito, entendo por bem, de início, transcrever os excertos pertinentes ao caso dos autos, constantes da Lei 10.404/2002, que trata da gratificação GDATA, que antecedeu à gratificação denominada GDAPMP, objeto dos autos. Art. 1o Fica instituída, a partir de 1o de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 2o A gratificação instituída no art. 1o terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo. 1o O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe

cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) 2o A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual. 3o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade. 4o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. Art. 3o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança. Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativo tem como limites globais o mínimo de 10 e o máximo de 100 pontos por servidor, sendo que a distribuição de pontos depende de avaliação de desempenho individual à qual, por óbvio, não se submete o servidor inativo, para o qual foi estabelecido outro critério, qual seja: Art. 4o A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. Art. 5o A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Infere-se deste artigo, que o patamar estabelecido para os inativos limita a percepção da referida gratificação ao mínimo de 10 pontos. Isto porque a lei manda aplicar às aposentadorias e às pensões existentes quando de sua publicação, o valor correspondente a 30 pontos quando a gratificação for percebida por período inferior a 60 meses. O servidor inativo que nunca recebeu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico, estará, portanto, limitado ao mínimo de 10 pontos estabelecido pelo artigo 2º da referida lei, o que representa uma forma velada de excluir os inativos da equiparação prevista na Constituição federal, no artigo 40, 8º. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários RE nº 476279 e RE nº 476390 concluiu pelo direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa aos aposentados e pensionistas, instituída pela Lei 10.404/2002. Em observância ao princípio da paridade entre servidores ativos e inativos, estabeleceu que os servidores públicos inativos que têm direito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa - GDATA, (Lei nº 10.404/2002 alterada pela Lei nº 10.791/04), devem percebê-la calculada com base na pontuação utilizada para pagamento da vantagem aos servidores ativos, com base no referido preceito constitucional. De acordo com o julgado, (RE nº 476279/DF, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJ de 15.06.2007, pg. 21 e Informativo 463/STF), os valores dessa gratificação devem corresponder à razão de ... 37,5 pontos, no período compreendido entre fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a chamada conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos). Como não existem diferenças de fundo entre a GDATA e a GDAPMP, há que se aplicar a esta gratificação, a mesma razão de decidir daquela. Noutras palavras, há que se acolher, como razão de decidir, os fundamentos adotados pelo E. STF, relativos à GDATA. A propósito da semelhança entre a GDATA e a GDAPMP, confirma o texto da lei que instituiu essa última gratificação, no que interessa ao feito: Lei 11.907/2009 Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (grifei) 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. (. .) Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Art. 47. O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Art. 48. Os servidores ativos beneficiários da GDAPMP que obtiverem na avaliação de desempenho individual

pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS. Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. Art. 49. A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1º Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2º O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Art. 51. A aplicação do disposto nesta Lei em relação à Carreira de Perito Médico Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões. 1º Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso. 2º A VPNI de que trata o 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Como se nota, o artigo 50 da Lei 11.907/2009 discrimina os servidores inativos, não assegurando a estes os 80 pontos assegurados aos servidores em atividade no artigo 38, a título de desempenho institucional, contrariando, assim, o que dispõe a Constituição Federal (artigos 5º, inciso I e 40, 8º, da CF/88 em sua redação anterior à vigência da EC 41/2003), o que fica bem demonstrado no quadro de fl.25 dos autos. Sobre a matéria, confira as ementas dos precedentes abaixo, inclusive as relativas aos acórdãos supramencionados: RE 476279 / DF - DISTRITO FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCEMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. (GDASST). LEI Nº 10.483/2002. ARTIGOS 5º, I, E 40, PARÁGRAFO 8º, DA CF/88. - Instituída pela Lei nº 10.483/2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, mediante pontuação, como meio de incentivar o desempenho dos servidores no exercício das atribuições do cargo, sendo vantagem pecuniária vinculada diretamente à condição especial de execução do serviço (realcei). - Ao estender a gratificação também aos aposentados, a lei conferiu um caráter genérico à vantagem, e ao fixá-la em valor equivalente ao número mínimo de pontos, feriu o princípio da isonomia previsto, nos arts. 5º, I, e 40, 8º, da CF/88. Impor aos inativos o recebimento da gratificação de acordo com a pontuação mínima, sob o fundamento de que não podem ser avaliados, ou condicionar a incorporação ao recebimento por pelo menos sessenta meses, é infringir o princípio da igualdade, uma vez que a própria lei estabelece critérios para o pagamento da vantagem enquanto não for possível a avaliação individual de cada servidor, em quarenta pontos(realcei). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR; Processo: 200272000072531; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 26/05/2004; Documento: TRF400096538; Fonte DJ 23/06/2004 PÁGINA: 513) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES INATIVOS. GDPGPE. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuta as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. Os associados, pensionistas e aposentados do DNOCS, ora apelantes, fazem jus ao pagamento da GDPGPE no mesmo percentual que vem sendo aplicado aos servidores ativos, qual seja 80 pontos, dado o caráter geral da gratificação e a ausência de avaliação de desempenho individual e institucional do cargo. Precedentes. 4. Apelação provida. (Processo AC 200981000050828 AC - Apelação Cível - 517096; Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 07/04/2011 - Página: 212; Decisão UNÂNIME; Data da Decisão 29/03/2011; Data da Publicação 07/04/2011) Portanto a gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP deve ser calculada no valor correspondente aos 80 pontos atribuídos aos servidores ativos a título de desempenho institucional, até que sejam publicados os atos definidores dos critérios e

procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional. Após vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição. Como o autor aposentou em 01.09.2003, documento de fl. 24, tendo a Emenda Constitucional 41 entrado em vigor na data de sua publicação, 31.12.2003, a ele não se aplicam as disposições da EC 41/2003 e sim a redação que vigorava anteriormente. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer ao autor Javier Toledano Beteta o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDAPMP no valor correspondente a 80 pontos atribuídos a título de desempenho institucional, até que sejam publicados os atos definidores dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional. Na fase de execução se procederá ao cálculo das diferenças mensais devidas ao Autor, entre a pontuação que lhe foi paga e a pontuação ora deferida, as quais serão pagas mediante RPV ou Precatório (conforme o caso), atualizadas monetariamente pelos índices próprios constantes dos proventos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 1% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º - F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso ao autor. Honorários advocatícios devidos ao autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0021838-56.2013.403.6100 - VALDELITA ALVES DE MELO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0021838-56.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VALDELITA ALVES DE MELO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a repetição do indébito decorrente da tributação indevida incidente sobre os juros de mora apurados nos autos da ação trabalhista autuada sob o n.º 006390054.1997.5.02.0042, 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, e da inobservância do cálculo mês a mês do tributo apurado, valores estes que deverão ser repetidos com correção pela taxa Selic. Aduz, em síntese, que o rendimento recebido acumuladamente na reclamação trabalhista deve sofrer a incidência de imposto de renda sobre os valores mensais tributados e não sobre o montante global recebido. Alega, ainda, que os juros de mora não podem ser considerados como acréscimo patrimonial e sim indenização pelos prejuízos na mora do pagamento, o que afasta a incidência de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 41/136. A União contestou o feito às fls. 145/147, alegando que o pedido da autora está em consonância com julgado pelo STJ, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC no Resp 1.227.133/RS. Assim, não apresenta oposição pleito da autora, razão pela qual requer não seja a União condenada ao pagamento de honorários. Réplica às fls. 153/154. É o relatório. Decido. A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Não se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, ainda que pagos em atraso, observadas apenas as isenções legais e as alíquotas incidentes sobre cada valor, bem como a periodicidade da tributação. Tratando-se de rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, como é o caso dos autos, a legislação atribui à fonte pagadora o dever instrumental acessório de calcular o valor do tributo devido a título de antecipação pelo contribuinte, retendo e recolhendo aos cofres públicos o respectivo montante. Por outro lado, a Lei nº 7.713/88, dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12). Também nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 8.134/90, que dispõe que o IR retido na fonte incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. A partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva prevista em seu artigo 5º, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94, 9.250/95 e 11.311/2006. O recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos em atraso, conforme legislação vigente à época do pagamento e considerando valores globais é extremamente prejudicial ao contribuinte e injusto em relação àquele que auferiu mensalmente seus rendimentos. Nisto já é possível vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia tributária. A se interpretar o dispositivo legal acima mencionado dissociado dos princípios inerentes ao direito tributário, o contribuinte que recebe rendimentos atrasados de forma acumulada, estará sendo penalizado por um fato para o qual não contribuiu, além de ter que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas e não pagou, suportando uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal contratual provocada exatamente pela parte eleita pelo legislador como a responsável pela retenção e recolhimento do tributo. Portanto, incidindo o imposto de renda na fonte sobre o total de rendimentos auferidos mensalmente pelo contribuinte, o cálculo do valor a ser retido e recolhido deverá observar esta periodicidade, calculando-se de forma separada, por

períodos mensais, os rendimentos que forem pagos de forma acumulada. Em síntese, em relação a esta questão, a legislação prevê que o desconto deve ser efetuado no momento do pagamento (regime de caixa), em razão da necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva; por outro lado, há que se observar também, no cálculo do valor a ser retido, o período de apuração, que no caso do imposto de renda na fonte é o total de rendimentos auferidos no mês, sobre o qual incidirá a alíquota. Uma coisa é o período de apuração do tributo(mensal no caso do IRRF e anual no caso da declaração de ajuste) e outra o momento da retenção(data do pagamento ou crédito em conta disponível para o favorecido, conhecido como regime de caixa). Quanto aos juros de mora, inerentes aos pagamentos a destempe, como ocorre nas reclamações trabalhistas, vale lembrar o que dispõe o art. 43 inciso II, do CTN, segundo o qual o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (I) da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Para haver incidência do imposto de renda, portanto, deve haver um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam tão somente recompor o patrimônio do lesado, desfalcado por um dano, que no caso dos autos é a mora no recebimento de verbas de natureza trabalhistas. Nesse ponto, os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento no pagamento de determinado valor, sendo de sua essência reparar a mora, como assim dispõe o art. 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A despeito de as verbas pagas em atraso terem natureza remuneratória, e os juros serem acessórios dessas, não é por essa razão que sobre eles deve incidir imposto de renda, porque nesses casos o acessório, no caso, os juros, tem natureza própria, diversa do principal, já que se destinam a compensar a mora no pagamento de verbas trabalhistas não pagas na época devida. A se cogitar da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, a indenização perderia seu sentido, pois que não representaria a recomposição integral do dano. Nesse sentido, acórdãos do E. TRF da 4ª Região e o acórdão do C. STJ bem elucidam as questões tratadas nos autos: TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º de art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE APONTA TÃO SOMENTE A SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO ANALISADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). 2. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem respectivamente, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.. 3. Deveras, a interposição do Recurso Extraordinário impõe que o dispositivo constitucional tido por violado tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o apelo extremo da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo. 4. In casu, a questão ventilada no recurso extraordinário, relativa à suposta violação à cláusula de reserva plenário, preconizada no art. 97 da Constituição Federal, não foi efetivamente debatida pelo Tribunal a quo por ocasião do julgamento da apelação, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim, o que inviabiliza a abertura da via extraordinária ante o óbice erigido pelas súmulas 282 e 356/STF. 5. A exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto, porquanto consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas a este Supremo Tribunal Federal, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal em seu art. 102, no qual não há previsão de apreciação originária de temas não debatidos nas instâncias recursais anteriores. 6. O acórdão recorrido assentou: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. PARCELA ATRASADA RECEBIDA EM MONTANTE ÚNICO. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À

ÉPOCA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DEVIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O cálculo do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente em razão de sentença judicial deve considerar as tabelas e alíquotas do momento próprio a que se referem os rendimentos. (Recurso Repetitivo no REsp 1118429/SP). 2. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (STJ, REsp 1163490/SC, rel. ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 2/6/2010). 3. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Precedentes. 4. Apelação do autor a que se dá provimento. (fl. 356). 7. Agravo Regimental desprovido. (Processo ARE-AgR 694076 ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STF) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pela parte autora, dado o seu caráter indenizatório, bem como para que o imposto de renda relativo às verbas remuneratórias seja calculado sobre os valores mensais devidos a Autora, de forma separada e não mediante aplicação direta da alíquota sobre o montante total por ela recebido. Condene a União à repetição do respectivo indébito, a ser atualizado pela Taxa Selic, sem outros acréscimos, o que deverá se apurado na fase de execução de sentença, mediante a apresentação de cálculos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando a inexistência de oposição da União ao pleito formulado pela parte autora. Em se tratando de matéria já pacificada, resta afastado o reexame necessário. PRI. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal.

0023286-64.2013.403.6100 - CITI BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00232866420134036100AUTORES: CITI BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA E CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S.A. ARÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2015SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do valor das multas cobradas por meio das Notificações de Lançamento, bem como que a ré seja obstada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores, tais como inscrição em Dívida Ativa da União, negativa de expedição de certidões negativas de débitos ou inscrição dos nomes dos autores no CADIN. Aduzem, em síntese, que foram surpreendidos com as notificações de lançamento referentes ao atraso na entrega das DACONs relativas aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro de 2012 a março de 2013. Alegam que efetuaram o recolhimento dos valores devidos a título de COFINS no período devido, bem como que entregaram as DACONs com apenas 24 dias de atraso e antes de qualquer procedimento do Fisco, de modo que não se mostra razoável a aplicação de multa no elevado valor de R\$ 94.819,56, em razão de mero atraso no descumprimento de obrigação acessória. Acrescentam, ainda, que as multas foram aplicadas no percentual superior ao estabelecido na Lei n.º 10426/2002, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/205. A medida antecipatória restou indeferida, fls. 215/218. A União contestou o feito às fls. 232/242, pugnando pela improcedência da ação. O depósito efetuado pela parte autora foi suficiente para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Réplica às fls. 252/268. Não havendo provas a serem produzidas, fls. 271/272, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Os argumentos apresentados pela parte autora em sua réplica não alteraram a convicção deste juízo, exarada por ocasião a análise da medida antecipatória da tutela, que passo a reiterar. No caso em tela, os autores alegam a ausência de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada em decorrência do atraso na entrega dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - DACONs. A entrega da do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais constitui-se em obrigação acessória, imposta por lei ao contribuinte no interesse da fiscalização. A legislação, além de instituir tal obrigação, fixou prazos para seu cumprimento, como ocorre com a DCTF, cuja previsão legal encontra-se na Lei 10.426/2002, com redação dada pela Lei 11.051/2004, como segue: Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) A legislação prevê expressamente que será cobrada à fração de 2% ao mês-calendário ou fração sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Dacon, com uma limitação de 20% sobre o montante dos tributos declarados, montante que não se afigura excessivo. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236388; Processo: 95030148332; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 07/03/2007 Documento: TRF300114879; Fonte DJU; DATA: 03/04/2007 PÁGINA: 383; Relator(a) JUÍZA REGINA COSTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF A DESTEMPO. MULTA. LEGALIDADE. I - A apresentação da DCTF é obrigação acessória e seu descumprimento impõe a aplicação de penalidade pecuniária. II - Ainda que satisfeita a obrigação principal, a multa punitiva em relação ao descumprimento da obrigação acessória continua devida. III - Enquanto perdurar a inércia do sujeito passivo, impõe-se seja considerada a infração mês a mês, devendo a multa pela entrega a destempe da DCTF ser calculada proporcionalmente à quantidade de meses ou fração de mês de atraso. IV - Não configurada violação ao princípio da legalidade, uma vez que a obrigação acessória em questão foi instituída pelo

Decreto-lei n. 1.968/82, sob a regência da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 1, de 1969, e recepção pela Carta atual. V - À Receita Federal foi delegado, tão-somente, a regulamentação dos prazos e dos formulários a serem utilizados para tal fim, tendo as Instruções Normativas expedidas em relação a essa matéria, apenas estabelecido regras administrativas para a apresentação das DCTFs. VI - Apelação improvida. No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não vislumbro a ilegalidade e excessividade das multas aplicadas pela requerida, sendo que os documentos de fls. 63/74 atestam a aplicação do percentual de 2% ao mês calendário ou fração, limitado a 20% sobre o montante dos tributos, nos termos da Lei n.º 10426/2002. Nesse sentido, confira o precedente abaixo: Processo AI-AgR 794679 AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOAQUIM BARBOSA Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 28.08.2012. Descrição- Acórdão citado: RE 582461 - Tribunal Pleno. Número de páginas: 9. Análise: 02/10/2012, MLM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Observo, por fim, que não foi demonstrada a existência de qualquer irregularidade nos cálculos das multas cobradas pela requerida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado., P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006641-27.2014.403.6100 - SUCESSO - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES EIRELI - EPP(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0006641-27.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SUCESSO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Rito Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração contra si lavrado e a consequente restituição das mercadorias apreendidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/47. Atendendo às determinações de fls. 52 e 54, a parte autora emendou a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e apresentado a documento referente às sucessivas alterações societárias, fls. 53 e 56/72. Às fls. 73/76 a parte autora acostou aos autos petição endereçada a juízo diverso e em nome de parte não integrante da presente ação, razão pela qual foi instada a prestar esclarecimentos, fl. 77, tendo permanecido silente. A União contestou o feito, fls. 83/89. Preliminarmente alega a ausência de documentos essenciais à propositura da presente ação e, no mérito, pugna pela improcedência. Instada a manifestar-se sobre a contestação e a especificar provas, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 112-verso. A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. 1. Da Preliminar arguida. Compulsando os autos observo que a petição inicial foi instruída com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0817800/EQCOL000012/2013, fls. 15/29, Declaração de Importação, fl. 30; Termo de Início de Ação Fiscal e de Intimação, fls. 31/32; Termo de Retenção - EQCOL n.º 09/2013; Declaração de Importação n.º 13/0377228-2, fls. 37/41; e Parecer Conclusivo da Receita Federal, fls. 42/47. Assim, pleiteando a parte autora o reconhecimento da nulidade do auto de infração lavrado, verifico que os documentos essenciais, notadamente o próprio auto de infração, foram acostados aos autos. Os demais documentos mencionados pela União como essenciais concernem, na verdade, ao mérito da ação, consubstanciando-se em verdadeiros elementos de prova que, deixando de instruir a petição inicial e de constar nos autos acarretam a improcedência do pedido e não a inépcia da petição inicial. Assim, afasto a preliminar arguida. 2. Do Mérito Muito embora a parte autora requiera a nulidade do auto de infração lavrada, a petição inicial, da forma como redigida não demonstra de maneira clara e objetiva quais seriam as causas da alegada nulidade. Não há como verificar a ocorrência de cerceamento de defesa sem a completa análise do processo administrativo em questão, o qual não foi acostado aos autos em sua integralidade. Ao longo de sua petição inicial a parte autora afirma exaustivamente que atendeu à todas as intimações, juntou documentos pertinentes e apresentou à autoridade fiscal toda a documentação que lhe foi solicitada, mas tais afirmações não bastam para demonstrar a nulidade que a parte autora pretende ver reconhecida. Além de suas afirmações, a parte autora não trouxe aos autos e nem requereu a produção de qualquer elemento de prova que pudesse corroborar suas alegações. Mesmo no que tange à inobservância do princípio do devido processo legal e do cerceamento de defesa, sem menção expressa ao fato ou ato que pudesse implicar em ofensa a estes dois princípios, não há como ser reconhecida. Por fim, consigno que a contestação da União foi instruída com cópia do laudo técnico de nº 387/2013-1.0 (fls. 105/120), emitido pelo conceituado laboratório de análises FALCÃO BAUER - Centro Tecnológico de Controle de Qualidade, o qual desmontou as bolsas femininas importadas e analisou as matérias primas utilizadas na respectiva fabricação, o que propiciou à Receita Federal apurar que apenas o custo unitário das matérias primas utilizadas na produção das bolsas equivale a US\$ 3,00 (CIF) num modelo e US\$ 4,00 noutro, sendo que ao produto acabado foi atribuído na declaração de importação o valor unitário de US\$ 0,55 (ou seja, um valor muito inferior ao das respectivas

matérias primas), revelando, portanto, que o preço indicado na Declaração de Importação não corresponde ao valor real da importação constante das faturas, evidenciado, portanto, a prática de falsidade ideológica com o objetivo de sonegar os tributos aduaneiros incidentes na importação. Assim, caberia a Autora produzir prova em sentido contrário, demonstrando a existência de incorreção na avaliação técnica a que os produtos foram submetidos, ou mesmo a existência de fatos outros que justificassem os valores praticados. Contudo, mesmo sendo instada a manifestar-se sobre a contestação ofertada e a produzir provas, a parte autora permaneceu silente deixando transcorrer in albis a oportunidade de provar suas alegações. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela autora, os quais fixo em R\$ 10.000,00, (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009227-37.2014.403.6100 - EUTECTIC DO BRASIL LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0009227-37.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EUTECTIC DO BRASIL LTDA RÉ: UNIÃO REG. nº /2015 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC nº 110/01, bem como que a ré se abstenha de negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, inscrever o nome do autor no CADIN/SERASA ou promover qualquer ato de cobrança em relação a tal débito. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/176. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 182/185. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 197/212. A União contestou o feito às fls. 215/217. Réplica às fls. 222/231. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, no exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Assim, considerando-se que a contribuição em tela enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais, a qual já foi considerada constitucional pelo E. STF, não há que se cogitar de sua inconstitucionalidade superveniente em razão da promulgação da EC 33/2001, notadamente porque o RE 396412, supra colacionado foi publicado no DJ em 02.06.2006 (julgamento em 09/05/2006). Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade superveniente pelo esgotamento da finalidade para a qual a exação foi instituída, certo é que a LC 110/2001 não estabeleceu um prazo determinado de vigência, de tal forma que nesse caso vigora enquanto não revogada pelo Poder Legislativo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011782-27.2014.403.6100 - IRENE ENGLAND SCHOEREDER(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00117822720144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: IRENE ENGLAND SCHOEREDER RÉ: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo obste a inclusão de seu nome nos cadastros de devedores ou, na hipótese de já ter sido incluído, determine a correspondente exclusão, até prolação de decisão definitiva, na qual pleiteia o reconhecimento da prescrição. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento da notificação enviada pela requerida, quanto à existência de débitos no valor total de R\$ 77.620,69. Alega que os débitos apresentam vencimentos nos períodos de 2007 a 2009 e ainda não foram inscritos em Dívida Ativa da União, o que acarretou no transcurso do prazo prescricional para a cobrança dos valores. Acosta aos autos os documentos às fls. 07/27. A medida antecipatória dos efeitos da tutela foi indeferida, fls. 32/33. Citada a União contestou o feito às fls. 43/47. Preliminarmente requer o indeferimento da petição inicial, considerando a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 144/151 a parte autora informou que foi dado parcial provimento aos recursos administrativos interpostos, o que resultou na redução de seus débitos. Réplica às fls. 152/154. É o relatório. Decido. A União pleiteia o indeferimento da petição inicial considerando que a parte autora

não trouxe aos autos a cópia do ato que pretende anular. Como o pleito da parte autora não recai sobre a anulação de qualquer ato administrativo, objetivando apenas o reconhecimento da prescrição, afasto a preliminar arguida. Assim, passo ao exame do mérito, analisando cada processo administrativo mencionado pela parte autora. Os documentos referentes ao Processo Administrativo 1161000906201014 foram acostados às fls. 50-verso/76. O Demonstrativo de Apuração de Multa de Ofício e dos Juros de Mora acostados à fl. 55 aponta fato gerador ocorrido em 31.12.2006, com vencimento em 30.04.2007. A Notificação de Lançamento n.º 2007/608451304844144 foi lavrada em 27.09.2010, fl. 57, tendo o recurso administrativo da autora sido protocolizado em 03.11.2010. Os documentos referentes ao Processo Administrativo 11610009062201003 foram acostados às fls. 76-verso/99. O Demonstrativo de Apuração de Multa de Ofício e dos Juros de Mora acostado à fl. 82 verso aponta fato gerador ocorrido em 31.12.2008, com vencimento em 30.04.2009. A Notificação de Lançamento n.º 2009/949917251376706 foi lavrada em 04.10.2010, fl. 80 verso, tendo o recurso administrativo da autora sido protocolizado em 03.11.2010. Os documentos referentes ao Processo Administrativo 11610009059201081 foram acostados às fls. 99-verso/114. O Demonstrativo de Apuração de Multa de Ofício e dos Juros de Mora acostado à fl. 105 verso aponta fato gerador ocorrido em 31.12.2005, com vencimento em 28.04.2006. A Notificação de Lançamento n.º 2006/608451721284148 foi lavrada em 27.09.2010, fl. 108 verso, tendo o recurso administrativo da autora sido protocolizado em 03.11.2010. Os documentos referentes ao Processo Administrativo 11610009061201051 foram acostados às fls. 114-verso/187-verso. O Demonstrativo de Apuração de Multa de Ofício e dos Juros de Mora acostado à fl. 121 aponta fato gerador ocorrido em 31.12.2007, com vencimento em 28.04.2008. A Notificação de Lançamento n.º 2008/943842381167718 foi lavrada em 27.09.2010, fl. 118 verso, tendo o recurso administrativo da autora sido protocolizado em 03.11.2010. Verifica-se, portanto, que o lapso de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos geradores, (31.12.2006, 31.12.2008, 31.12.2005 e 31.12.2007), até a lavratura das NFLDs, (27.09.2010 e 04.10.2010), foi inferior ao prazo prescricional quinquenal. Por outro lado, a interposição do recurso administrativo suspende o transcurso do prazo prescricional, conforme consignado na decisão que indeferiu a medida antecipatória da tutela. Conclui-se, portanto, que o prazo prescricional não transcorreu. Por fim, observo que o reconhecimento na via administrativa da redução do débito, noticiada nas petições de fls. 144/145 e 152/154, em nada afeta a presente ação, que teve como único fundamento o reconhecimento da prescrição, ora afastada pelo juízo pelas razões acima expostas. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pela parte autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011963-28.2014.403.6100 - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00119632820144036100AUTOR: EDITORA SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA REG. N.º /2015SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, bem como de inscrever o débito em Dívida Ativa da União, com o consequente ajuizamento da execução fiscal. Aduz, em síntese, que, em setembro de 2006 recebeu a notificação n.º 177/2006 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para que suspendesse a propaganda nas próximas edições da revista Hosp e no site dos produtos para saúde fabricados pela empresa Intelmix Corporation Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos Ltda, especialmente as propagandas de equipamentos de raio-X e autoclaves, por não possuírem registro na Anvisa. Alega que em cumprimento à referida notificação, providenciou a suspensão das propagandas dentro do prazo estabelecido e encaminhou comprovante de tal cumprimento, contudo, foi surpreendida com o recebimento do Auto de Infração n.º 180/2006 (Processo Administrativo n.º 25351.440897/2006-55), referente à veiculação de propaganda dos produtos não registrados na ANVISA. Afirma que apresentou impugnação e recurso administrativo, sob os fundamentos que cumpriu a determinação da requerida, bem como que a responsabilidade pela infração apontada é única e exclusiva do anunciante, argumentos que não foram reconhecidos pela requerida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/111. A medida antecipatória da tutela foi deferida, fls. 117/119, para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade da multa relativa ao Auto de Infração n.º 180/2006 (Processo Administrativo n.º 25351.440897/2006-55), no valor de R\$ 45.162,00, a qual não poderá ser inscrita na Dívida Ativa da União, nem dar ensejo à inclusão do nome da Autora no CADIN. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 134/149. Contestação às fls. 150/167, pugando pela improcedência do pedido, sem preliminares. Réplica às fls. 308/314. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa. A autora foi autuada pela ANVISA em razão da veiculação de propaganda, por intermédio do site www.revistahosp.com.br, de aparelhos de raio-X e autoclaves fabricados pela empresa Intelmix Corporation Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos Ltda, sem o devido registro na Anvisa (fls. 39/41). Referidos anúncios foram acessados dias 14.11.2005 e 16.02.2006 no site www.revistahosp.com.br. Conforme restou consignado por ocasião da análise da medida antecipatória da tutela, não há como se atribuir responsabilidade à autora pela simples veiculação de propaganda de produtos não registrados na ANVISA, sendo certo que, em princípio, tal responsabilidade somente deve ser atribuída aos fabricantes e revendedores dos produtos (que são os anunciantes de fato). A parte autora apenas veicula as propagandas de empresas que a contratam e, por isso, não se pode dela exigir que fique se certificando a cada nova divulgação, se os produtos objeto de propaganda em seus veículos de comunicação estão ou não registrados na Anvisa, ou mesmo em outros órgãos de fiscalização, quando necessário. A vigilância da regularidade da fabricação e comercialização de produtos destinados à área da saúde é uma obrigação exclusiva da ANVISA, que não pode ser transferida para terceiros, de forma indireta, como está ocorrendo no caso das empresas de publicidade. Ponto que entendo ser de fundamental consideração no caso dos autos, refere-se ao fato da notificação para que a autora cessasse a veiculação de propaganda dos produtos fabricados pela Intelmix Corporation Indústria e Comércio Equipamentos Médicos Ltda em razão da inexistência de registro na ANVISA, (Notificação n.º 177/2006 - GPROP/DIFRA/ANVISA), foi expedida em 11.09.2006, fls. 32/33, tendo sido a resposta da

autora apresentada em 15.09.2006(quatro dias depois).A autuação, no entanto, foi lavrada em 06.09.2006, mesma data em que expedida a notificação, ou seja, antes que transcorresse o prazo para interposição de recurso, no que feriu o direito da Autora à ampla defesa.A imputação de penalidade poderia decorrer do descumprimento de uma determinação da ANVISA após regular notificação da autora e não concomitante a esta. Em outras palavras, não se exigindo da autora que se certifique do registro dos produtos objeto de propaganda que veicula, uma vez notificada pela ANVISA acerca da existência de irregularidade, e sendo-lhe determinada a suspensão da veiculação das propagandas, cabe à ela dar regular cumprimento.Enquanto não notificada pela ANVISA acerca das irregularidades, não surge para a autora qualquer obrigação, já que a ela não cabe a fiscalização do registro dos produtos cuja propaganda veicula.Como no caso dos autos a notificação foi concomitante à lavratura do auto de infração e, notificada pela Anvisa acerca do fato de que estava veiculando publicidade de produtos destinados à área da saúde sem o devido registro, a autora retirou imediatamente a publicidade, há nítida irregularidade quanto à penalidade aplicada.Por fim, resta observar que muito embora o parágrafo terceiro do artigo 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, considere infrator toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação, a Lei nº 9.294 dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do 4 do art. 220 da Constituição Federal, categoria nas quais não se enquadram os produtos vendidos pela empresa Intelmix Corporation Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos Ltda.Isto posto, JULGO PROCEDENTE DO PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC , confirmando a medida antecipatória anteriormente deferida, bem como para declarar nulo o Auto de Infração n.º 180/2006 (Processo Administrativo n.º 25351.440897/2006-55), no valor de R\$ 45.162,00.Custas ex lege, devidas pela Ré a título de reembolso.Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo e m 10% sobre o valor atualizado da multa fixada no auto infração ora anulado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014302-57.2014.403.6100 - JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0014302-57.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOANA FUKUKAWA MUTAI RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que a autora requer o pagamento dos valores que lhe são devidos a título de abono de permanência, acrescido de juros e correção monetária, afastando-se a prescrição.A autora preencheu os requisitos necessários à sua aposentadoria em 30.06.2003, mas continuou a exercer a função de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.Em 06.06.2007 a autora deu início a processo administrativo, visando o recebimento de Abono de Permanência, que lhe foi deferido a partir de 08.04.2005, tendo sido emitido documento denominado Reconhecimento de Dívida quanto ao período anterior (2005 a 2008), no valor de R\$ 69.273,75, não atualizado.Ocorre que, desde a finalização do processo administrativo, os valores não lhe foram pagos.Com a inicial vieram os documentos 16/140.Citada, a União contestou o feito às fls. 151/166. Preliminarmente alega a ausência de interesses de agir. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência da ação.Réplica às fls. 184/190.Não havendo requerimento para produção de provas, fls. 191/192 e 194, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o sucinto relatório passo a decidir.De início analiso a situação fática narrada pela parte autora, com base nos documentos acostados aos autos.O processo administrativo identificado pelo n.º 35464.002822/2007-37 teve início em 06.06.2007, (conforme protocolo de recebimento exarado no requerimento de fl. 24), objetivando a concessão de abono de permanência e sendo instruído com diversos documentos funcionais da autora, fls. 25/55.O documento de fl. 56, assinado pela Chefê da Seção de Recursos Humanos, concluiu que a autora implementou os requisitos para concessão do abono de permanência em 04.08.2005, data a partir da qual passou a fazer jus a esta verba.Após a formalização de proposta para concessão, fl. 75, foi publicada a Portaria SRRF-08/P-n.º 196 em 08 de maio de 2009 concedendo-lhe o abono de permanência a partir de 04.08.2005, fl. 76/77.O documento de fl. 78 consigna que foi procedida a concessão do abono de permanência na folha de pagamento do mês de abril de 2009, bem como foi efetuado o acerto financeiro referente ao exercício de 2009, sendo que o período anterior será pago por procedimento denominado Exercícios Anteriores.Efetuados os cálculos, fls. 80/107, foi apurada como devida a parte autora a quantia de R\$ 69.273,75, referente aos exercícios de 2005 a 2008.Apresentada Nota Técnica, fls. 116/117, foi reconhecida a dívida no valor de R\$ 69.273,75, fl. 119, tendo sido proferido despacho em 16.06.2010, no qual foi consignado:(. . .) Tendo em vista as orientações constantes da Portaria Conjunta n.º 02 -SRH/MP de 10.03.2010, publicada no DOU de 12.03.2010, em seu artigo 4º, parágrafo único, que determina que os processos com o valor individual acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), somente serão autorizados após o parecer e a devida autorização da área jurídica do órgão ou entidade a que pertencer o servidor. (. . .).Apresentado parecer em 03.08.2010, fls. 122/128, e informação em 19.04.2011, fls. 131/133, foi proferida a decisão de fl. 136, de 27.08.2011:(. . .) Como a servidora é aposentada desde 02 de junho de 2011, estamos encaminhando os autos à GRA/SAMF/SINPE/SP, para aguardar disponibilidade orçamentária pela Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, obedecendo os critérios estabelecidos no artigo 6º da citada Portaria Conjunta. (. . .). Feita a análise da situação fática, passo ao exame da preliminar arguida.É inconteste o reconhecimento da União quanto ao direito da autora ao abono de permanência no período de 04.08.2005 a 2008.Ocorre que reconhecido o direito em maio de 2009, os valores que lhe eram devidos no período anterior não foram pagos até o presente momento.Resta claro, portanto, o interesse da Autora na propositura da presente ação.Ao contrário do alegado pela União, não está a autora obrigada a aguardar infinitamente o pagamento de seu crédito na esfera administrativa, sujeitando-se a futura alegação de prescrição. Em situações como essa, a Constituição assegura ao interessado o direito de ação perante o Poder Judiciário. Quanto à prescrição observo que a última decisão exarada no processo administrativo, em 27.08.2011, determinou que se aguardasse a liberação de verbas para pagamento dos exercícios findos.Portanto, se a própria Administração determina à Autora aguardar a disponibilidade orçamentária para efetuar o pagamento administrativo de seu crédito, não pode União, em sua contestação arguir as preliminares de falta de interesse de agir e ao mesmo tempo de prescrição, no que se contradiz. Ora, se o crédito não está disponível por falta de disponibilidade orçamentária, tem a autora interesse processual na propositura desta ação. Por

outro lado, se a União se compromete a pagar e não paga, a prescrição tem início apenas a partir de quando se comprometeu, o que ocorreu em 27.08.2011 (conforme doc. fl. 136). Porém, como esta ação foi proposta em 07.08.2014, fica evidente que também não ocorreu a alegada prescrição quinquenal. Resta, portanto, afastada a alegação de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, tendo a autoridade administrativa reconhecido o direito da autora ao recebimento do abono de permanência no período de 04.08.2005 a 2008, equivalente a R\$ 69.273,75, resta ao juízo avaliar a incidência da correção monetária, dos juros e do próprio imposto de renda. A correção monetária mostra-se devida, por se tratar de mera atualização o débito. Tendo sido os cálculos elaborados em valores originários, (totalizando R\$ 69.273,75), resta claro que a correção monetária deverá incidir sobre cada parcela não paga do abono de permanência a partir do momento em que tais valores se tornaram devidos (ou seja, iniciando-se em 04.08.2005 para a primeira parcela). Os juros de mora, enquanto remuneração do capital, terão também incidência a partir da citação, nos termos da legislação civil. O imposto de renda incide sobre o abono de permanência, uma vez que este possui natureza remuneratória, caracterizando acréscimo patrimonial em benefício do trabalhador que permanece em atividade, mesmo após completado os requisitos legais para a concessão da aposentadoria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA NA ESPÉCIE. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 126 E 182 DO STJ. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Entre a presente ação de cobrança e o mandado de segurança precedentemente ajuizado não se verifica a tríplice identidade dos elementos das demandas. Logo, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. A Primeira Seção do STJ, ao julgar a Rel 1.210/GO (Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.9.2003, p. 215), assentou que, para que se concretize a coisa julgada em sentido formal e material, as partes, o fundamento de pedir e o objeto deverão ser os mesmos, ou seja, é necessária a tríplice identidade de pessoas, causa e objeto. Também a Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.037.208/RS (Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE de 20.8.2008), deixou consignado que, para que se caracterize a coisa julgada, é necessária a identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. 2. Na petição de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul impugnou o acórdão do Tribunal de origem de maneira específica e com fundamentação recursal suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia, o que afasta a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF e 126 e 182 do STJ. Embora haja mencionado o art. 40, 19, da Constituição da República, o Tribunal de origem - ao considerar que o abono de permanência teria natureza indenizatória e que, por isso, não se sujeitaria ao imposto de renda - decidiu à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, não constituindo aquele dispositivo constitucional fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, razão pela qual não se aplicam ao caso as Súmulas 283 e 284 do STF e 126 do STJ. 3. Sujeitam-se incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob minha relatoria e de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência (DJE de 6.9.2010). (grifei) 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(Processo AGRESP 201303737144; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1418580; Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:05/02/2014; Data da Decisão 17/12/2013; Data da Publicação 05/02/2014) Isto posto julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para condenar a União a pagar a autora os valores devidos a título de abono de permanência a partir de 04.08.2005, data em que implementados os requisitos para seu recebimento, os quais serão corrigidos monetariamente pela variação do IPC-A do IBGE, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação, o que será apurado por ocasião da execução da sentença. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso à Autora. Honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014502-64.2014.403.6100 - MARCELO DAVILA AFONSO(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 0014502-64.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCELO DAVILA AFONSO RÉ: FAZENDA NACIONAL REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Execução Fiscal n.º 0033874-78.2013.403.6182, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional até ulterior decisão. Aduz, em síntese, que formalizou pedido de alteração de atividade econômica perante a Receita Federal em 15.01.2008 e que por diversas vezes requereu a opção pelo Simples Nacional, o que lhe foi negado, justamente em razão da existência de pendência cadastral concernente à falta de alteração da atividade econômica. Assim, efetuou o recolhimento do PIS e da COFINS sobre o faturamento, referente a competência de janeiro de 2008. Em 23.06.2008, a parte autora ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, objetivando tornar sem efeito o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido e a sentença foi julgada procedente, reconhecendo o direito da parte autora à opção pelo Simples Nacional. A União Federal interpôs recurso de apelação, que se encontra pendente de julgamento. Neste contexto a parte autora efetuou o recolhimento mensal do SIMPLES a partir da competência de fevereiro de 2008, deixando de fazê-lo quanto à competência de janeiro de 2008, considerando que já havia efetuado o recolhimento do PIS e da COFINS. Assim, entende incabível a exigência da União Federal quanto ao recolhimento do SIMPLES referente à competência de janeiro de 2008, objeto da Execução Fiscal n.º 0033874-78.2013.403.6182. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/87. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 95/96. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 102/116, ao qual foi negado seguimento, fls. 173/179. Não havendo requerimento para a produção de provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 1. Das Preliminares. 1.1 Da Prevenção Conforme restou consignado por ocasião da análise da medida antecipatória da tutela: existindo ação de execução fiscal anteriormente proposta, a suspensão do feito executivo é de competência

exclusiva do juízo onde tramita aquela ação, através da via processual própria, ou seja, os embargos à execução, não podendo este juízo interferir no andamento daquele feito concedendo a medida suspensiva ora requerida, o que, todavia, não impede que esta ação venha ser conhecida por este juízo em seu mérito. Em outras palavras, muito embora o mérito (anulação de débito fiscal) seja de competência deste juízo em razão da propositura desta ação anulatória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não o é em razão da existência de execução fiscal em andamento, anteriormente proposta. Assim, afasto a preliminar arguida. 1.2 Da Falta de interesse de agir Ao contrário do alegado pela União, a simples existência de execução fiscal em andamento já é suficiente para demonstrar o interesse da parte autora no presente feito, que visa à anulação do débito fiscal em cobrança. 2. Do Mérito A parte autora alega a existência de diversos vícios na Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal n.º 0033874-78.2013.4.03.6182, a qual não teria atendido aos requisitos previstos no parágrafo 5º da Lei 6830/80. Considera que na Certidão de Dívida Ativa apenas foi destacada a origem do débito como sendo SIMPLES, sem qualquer relação com o dispositivo de lei infringido ou mesmo com o valor cobrado. Em outras palavras a parte autora afirma que não é possível identificar o débito originário e os valores a ele acrescidos, nem mesmo estabelecer uma relação destes valores com a suposta infração cometida. De início observo que a petição inicial não se fez acompanhar nem da CDA questionada e nem mesmo de extratos referentes ao débito em questão, tendo sido instruída com: Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, fl. 28; comprovante de inscrição na Junta Comercial de São Paulo, fl. 29; recibo de entrega e ficha cadastral pessoa jurídica, fls. 30/35; Solicitação de Opção pelo Simples Nacional, fls. 36/40; termo de indeferimento, fl. 41; Darfs recolhidas, fls. 42/43; petição inicial da ação ordinária, fls. 44/52; liminar deferindo a opção pelo Simples, fls. 53/54; sentença confirmando a liminar deferida, fls. 55/59; recurso de apelação da União, fls. 60/68; extratos de andamento processual, fls. 69/73; extrato de andamento processual da execução fiscal atuada sob o n.º 0033874-78.2013.4.03.6182, CDA 80413038842-83, fls. 74/77; Declaração Anual do Simples Nacional, fls. 78/87. A União, por sua vez, trouxe aos autos Informações Gerais da Inscrição, 80413038842-83. Analisando tal documento, notadamente o item Informações sobre os Débitos da Inscrição, fl. 131 verso, constam os seguintes dados: Natureza: Simples Nacional Data de Vencimento: 25.02.2008 Termo Inicial de Atualização Monetária: 26.02.2008 Termo Inicial de Juros: 03.03.2008 Período Apuração Base / Ex: 01.01.2008 Data da Declaração: 001.04.2009 Multa de Mora? 20% Valor Originário: R\$ 28.116,54, UFIR 26.422,83 Valor Remanescente: R\$ R\$ 28.116,54, UFIR 26.422,83 Origem do Débito 485 - Simples Nacional Forma de Constituição - 025 - Declaração Código Notificação: 09 - Pessoal Número da Notificação: 000082436612008001 Data da Notificação: Assim, verifico que todas as informações que o autor entendia como faltantes (valor originário do débito, valor da multa sobre ele incidente e demais acréscimos, origem e mês de competência), encontram-se no referido documento, o qual acompanha a propositura da execução fiscal em andamento. Desta forma, não vislumbro qualquer nulidade que macule a CDA 80413038842-83 que embasa a Execução Fiscal n.º 0033874-78.2013.4.03.6182. Ademais, a penalidade aplicada (multa de 20%), não decorreu de uma infração propriamente dita, mas simplesmente do não recolhimento de tributo declarado como devido pelo próprio contribuinte. Por fim, observo que o Simples Nacional não abrange apenas o pagamento do PIS e da COFINS (que o autor alega ter recolhido, fls. 42/43), mas diversos outros tributos mediante a incidência de percentual único. Assim, como o próprio autor confirma o não pagamento dos valores devidos no sistema do Simples Nacional na competência de janeiro de 2008 (documento de fl. 87), conclui-se pela análise da prova carreada aos autos, que esse débito ainda persiste, devendo ser mantido, registrando-se que Autor deveria ter requerido a restituição do que alega ter recolhido no mês de janeiro de 2008, a título de PIS e COFINS pelo sistema normal de tributação, direito esse que possivelmente encontra-se prescrito desde janeiro de 2013, salvo se tiver ocorrido alguma causa interruptiva ou suspensiva. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pela parte autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0015243-07.2014.403.6100 - CONDOR EMBALAGENS LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00152430720144036100 AUTOR: CONDOR EMBALAGENS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Pretende, em síntese, o oferecimento de suposto direito de crédito que lhe foi cedido por terceiro, para quitação de tributos federais vencidos, direito este que teria origem em ação judicial que tramita perante a 13ª Vara Federal deste Fórum. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/101. A parte autora emendou a petição inicial para especificar os créditos tributários que pretende ver extintos, fls. 106/113. A medida antecipatória dos efeitos da tutela foi indeferida, fls. 115/116. A União Federal contestou o feito às fls. 123/132 alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se, a parte autora deixou de apresentar réplica. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Conforme restou consignado por ocasião da análise da medida antecipatória da tutela, havendo ação de execução fiscal anteriormente proposta, a suspensão do feito executivo é de competência exclusiva do juízo onde tramita aquela ação, através da via processual própria, ou seja, os embargos à execução. Em outras palavras, muito embora o mérito (a extinção do crédito tributário por meio de dação em pagamento), seja de competência deste juízo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não o é, ante a existência de execução fiscal em andamento tramitando perante outro juízo. Assim, afasto a preliminar arguida. A parte autora pretende a extinção de créditos tributários identificados pela planilha de fls. 108/113 como referentes ao PIS, COFINS, IPI, INSS e PAEX, no valor de R\$ 7.426.746,05. De início observo que na referida planilha não consta a data de atualização dos valores supostamente devidos pela parte autora. A parte autora, muito embora requeira em seu pedido a procedência do pedido para que se opere a dação em pagamento, não traz qualquer especificação acerca do objeto dessa dação, limitando-se a mencionar (no segundo parágrafo da fl. 05), a existência de execução definitiva de sentença que tramita perante a 13ª Vara Cível Federal, conforme cessão de direitos. Também não há na petição inicial indicação do processo a que se referem os créditos mencionados e nem mesmo clara referência à mencionada cessão de direitos em favor da autora. Compulsando a gama de documentos que instruíram a petição inicial, verifico a existência de certidão de objeto e pé (fls. 27/39) e extrato de andamento processual (fls. 40/41), desacompanhadas de cópia integral da

sentença proferida e de seu trânsito em julgado. A cessão de direitos acostada aos autos, fls. 42/47, por sua vez, muito embora mencione que os direitos cedidos tem valor monetário estimado em R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), não traz consigo qualquer comprovação idônea, vez que desacompanhada da sentença, do trânsito em julgado e de planilha atualizando o suposto crédito. Assim, o conjunto probatório carreado aos autos não é hábil a demonstrar a existência do crédito alegado. Ponto fundamental, contudo, recai sobre a admissibilidade da dação em pagamento como forma de extinção do crédito tributário. Na esfera tributária apenas a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei, extingue o crédito tributário (inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional), não havendo qualquer previsão para a aceitação de bens diversos deste. Noutras palavras, a ordem jurídica tributária não prevê a extinção do crédito tributário com fundamento em cessão de crédito de terceiros. Nesse sentido, nota-se que a parte autora oferece um crédito que lhe foi cedido por terceiros, o que não está previsto pela legislação tributária como forma de extinção do crédito tributário. Fora isto, ainda que assim não fosse, não restou comprovado nos autos, a certeza, a liquidez e a exigibilidade do suposto crédito do cedente, nem a eventual existência de débitos em seu nome (a impedir a cessão sob pena de configuração de fraude a credores), tudo a inviabilizar, por completo, a pretensão autoral. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pela parte autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0015798-24.2014.403.6100 - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015798-24.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BARUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha da exigência mensal da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho à autora, instituída pelo art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8212/91, suspendendo-se a exigibilidade das respectivas cobranças e garantindo-lhe o direito de não recolher a referida contribuição, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 (instituída pela Lei n.º 9.876/99) e de seu respectivo adicional (previsto na Lei n.º 10.666/03), sob os seguintes fundamentos: inexistência de suporte na alínea a, inciso I, do art. 195, da Constituição Federal para a exigência de tributo sobre a base de cálculo equivalente ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços; impossibilidade de criação de nova fonte de custeio da seguridade social mediante a edição de lei ordinária, sob pena de violação à norma contida nos artigos. 154, inciso I e 195, 4º, ambos da Constituição Federal; o descompasso com a diretriz de proteção e incentivo à atuação das cooperativas em geral prevista nos artigos 146, inciso III, alínea c e 174, 2º, ambos da Constituição Federal. Acosta aos autos os documentos de fls. 28/199. A medida antecipatória da tutela foi deferida para: suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91 na redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.876, de 26.11.99 (DOU 29.11.99), até ulterior decisão judicial. Citada, a União contestou o feito às fls. 225/235, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 239/247. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É a síntese do pedido. Passo a decidir. A questão posta em juízo já foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cujas ementas transcrevo abaixo, as quais adoto como razão de decidir: RE 595838 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 23/04/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014 Parte(s) RECTE.(S) : ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA ADV.(A/S) : DANIELA LOPOMO BETETO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AM. CURIAE. : ANAB - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A/S) Ementa Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quirga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. RE 595838 ED / SP - SÃO PAULO EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 18/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015 Parte(s) EMBTE.(S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBDO.(A/S) : ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA ADV.(A/S) : DANIELA LOPOMO BETETO E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : ANAB -

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A/S) Ementa Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.12.2014. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias vincendas de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91 na redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.876, de 26.11.99 (DOU 29.11.99), reconhecendo a autora o direito à repetição do indébito tributário, atualizado pela taxa Selic, sem outros acréscimos, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura desta ação. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso à Autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor do indébito a ser repetido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9791

ACAO CIVIL PUBLICA

0014790-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014790-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal, após Etemp Engenharia Industrial e Comércio Ltda e por último o Ministério Público Federal.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008362-77.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP166465 - VIVIANE BARCI DE MORAES) X RUBENS CARLOS VIEIRA X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS X MARCELO RODRIGUES VIEIRA X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X KLEBER EDNALD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA(SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO) X INSTITUTO VALE EDUCACAO(SP317441 - DIOGENES BELOTTI DIAS E SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO)

Fls. 1282/1290 - Marco Antonio Negrão Martorelli: Considerando que a decisão em Pedido de Medida Liminar determinou a indisponibilização no montante de 50% da multa, que perfaz o valor de R\$ 1.021.454,50 e a concordância do Ministério Público Federal à fl. 1318-verso, defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de fl. 501, quais sejam, R\$ 209.330,80, R\$ 57.308,15 e R\$ 400,88. Defiro ainda o desbloqueio do veículo I/Hyundai Elantra GLS, placa FDN3586 (fl. 466) e dos imóveis indisponibilizados através do sistema ARISP de fl. 575/576, com exceção dos imóveis matrículas nº 24956, 14461 e 41957, que deverá ser mantido a constrição anteriormente determinada. Fls. 1323/1324 - Carlos César Floriano: Considerando que a decisão em Pedido de Medida Liminar determinou a indisponibilização no montante de 50% da multa, que perfaz o valor de R\$ 1.021.454,50, cujo valor encontra-se bloqueado junto ao Banco Santander, defiro o desbloqueio dos bens imóveis relacionados à fl. 576. Defiro ainda, a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que proceda a baixa da constrição anteriormente requerida. Fls. 1325/1327 - José Gonzaga da Silva Neto: Oficie-se ao DETRAN solicitando a liberação do licenciamento dos veículos I/Mini Cooper, placa EVF1099 e I/SMART FORTWO COUPE 62, placa ENT1758, mantendo a constrição determinada.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009265-89.1990.403.6100 (90.0009265-5) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMPUTADORES S/A X ELEBRA INFORMATICA LTDA X ELEBRA CONTROLES LTDA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2016 214/360

ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA LTDA(SP060887 - EVALDO PEREIRA RAMOS E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP215737 - ÉDNEI ALVES MANZANO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Considerando as informações prestadas pela autora às fls. 622/624, cumpra-se o despacho de fl. 584, encaminhando as cópias necessárias para a conversão em renda do FGTS.Advind o a resposta, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

MONITORIA

0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes às diligências na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para as comarcas de Boa Esperança do Sul e Itaquaquecetuba, para citação dos réus, conforme requerido à fl. 927.Int.

0014635-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO(SP342519 - FLAVIO SANTOS DA SILVA) X MINERVINO DE BRITO FILHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais).Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico.Int.

0016976-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FABIANO VALERIO PAIXAO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Cumpra o despacho de fl. 117, recolhendo as custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Hortolandia. Após, se em termos, cite-se o réu nos endereços declinados à fl. 116.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0022303-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.DEfiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA)

AÇÃO MONITÓRIAAutos n.º 0023538-09.2009.403.6100DespachoReconsidero em parte a decisão de fl. 254.Primeiro, para consignar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, vez que se trata de relação de consumo.Observo, contudo, que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o consumidor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria é exclusivamente de direito, não estando presentes os requisitos para concessão desse benefício.Outro ponto a ser revisto, concerne a produção de prova pericial.Não havendo manifestação da parte ré acerca da proposta de honorários, e não sendo a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita, resta prejudicada a produção de prova pericial.Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos de fls. 255/264 e 266/275, acostados aos autos pela CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025518-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ SUDERLA ALVES TEIXEIRA X SILVANA JACONIS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 210.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010344-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X LETICIA PEREIRA LEME

Providencie a Dra. Nathalia Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

0000940-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILA ALMEIDA DAMASCENO

Diante do tempo transcorrido, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

0004569-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X DIMAS JOSE DA MOTA

Providencie a Dra. Nathalia Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Providencie ainda, no mesmo prazo, a retirada do nome do réu dos órgãos de proteção ao crédito.Int.

0001628-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAIAS MENEGATTI SOARES

Considerando a sentença de extinção transitada em julgado de fl. 38 e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial retirado em 27/02/2014, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025177-52.2015.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X MICHELLE CRISTIANE YOSHIDA DA SILVA X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Processe-se conforme art. 275 do CPC. Designo o dia 17 / 03 /2016, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Cite e intime-se o réu, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta data e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se, URGENTE, as partes e testemunhas arroladas.

CARTA PRECATORIA

0008566-24.2015.403.6100 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO GOMES MACHADO(MG066350 - LAURO DE TASSIS CABRAL) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 28/01/2016, às 15:00 horas para a realização da audiência para oitiva de testemunha.Oficie-se ao Juízo Deprecado dando ciência do presente despacho.Intime-se a testemunha arrolada, urgente.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024088-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036903-53.1997.403.6100 (97.0036903-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X CLARICE RAZUK X CARLOS TAVARES FURLAN X ADELAIDE RAZUK X ADELIA COSTA DOS SANTOS X IRENE GOMES DE SOUZA SILVA X FRANCISCO ROLDAO DOS SANTOS X ESTER AZEVEDO DE SOUZA X ROSENEIDE DE MIRANDA MARQUES NEGRINI X JOSE CARLOS ZAMBOLLI X DJANIRA CAETANO DE SOUZA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapegando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0015225-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7)) JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA(BA037684 - ERALDO DE AMORIM PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 01/02/2016, às 16:30 horas, para depoimento pessoal de José Falci Vieira de Jesus, a ser realizada no Juízo Deprecado, ou seja, 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, conforme noticiado às fls. 57/59.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0025387-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019089-95.2015.403.6100) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA)

1- Apensem estes autos de exceção de incompetência aos auto n. 0019089-95.2015.403.6100 procedendo-se as anotações no Sistema Processual. 2- Manifeste(m) o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC. 3- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000856-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000856-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X QUALITFOUR TECHNOLOGIES S/A X MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X CEMIR PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA X GERALDO DUMAS DAMASIO X CHEUNG WAH LAI

Fls. 309/313: Compulsando os autos constatei: 1 - imóvel sito à Rua Theo Dutra, 75 - ap. 182 - Proprietário Geraldo Dumas Damásio: - expedido Termo de Penhora à fl. 217, - não logrou êxito na intimação do executado e nem na nomeação de depositário, 2 - imóvel sito à Rua Jaracatiá, 431 - ap. 122 - Proprietário Messias Vieira de Oliveira e Cemir Pereira da Silva Oliveira: - expedido Termo de Penhora à fl. 217, - imóvel penhorado, não logrando êxito na intimação dos executados e nem na nomeação de depositário, 3 - imóvel sito à Rua Professor Vahia de Abreu, 383 - ap. 114 - Proprietária Cheung Wah Lai: - imóvel penhorado à fl. 289/290, não logrando êxito na intimação dos executados e nem na nomeação de depositário. Diante do exposto, determino: a) expeça-se mandado de intimação e nomeação de fiel depositário do imóvel sito à Rua Theo Dutra, 75 para o executado Geraldo Dumas Damásio, no endereço à Rua Francisco Gonçalves de Andrade Machado, 120 - ap. 61 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 01323-050, b) expeça-se mandado de intimação e nomeação de fiel depositário do imóvel sito à Rua Jaracatiá, 431 para o executado Messias Vieira de Oliveira e Cemir Pereira da Silva Oliveira, no endereço à Rua Doutor Armando Franco Soares Caiuby, 250 - ap. 91 - São Paulo/SP - CEP 05640-020, c) considerando que o presente feito foi distribuído em 10/01/2008 e a transmissão do imóvel sito à Rua Professor Vahia de Abreu, 383 ocorreu em 16/12/2012, reconheço a fraude à execução nos termos do art. 593 do Código de Processo Civil. Expeça-se o mandado de intimação e nomeação de fiel depositário Cheung Wah Lai, no endereço à Rua Gandavo, 100 - ap. 91 - São Paulo/SP - CEP 04023-000.d) cumpra-se e intime-se.

0000545-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000545-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALVES GARCIA JUNIOR

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

0007538-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOCO TELECOM - SERVICOS & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

0008645-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADILSON BATISTA SANTOS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0002329-76.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARCIA REGINA ALVES PEDROSA(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Diante do informado pela União Federal às fls. 208/208-verso, oficie-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis informando o falecimento da usufrutuária e solicitando o cancelamento do usufruto averbado na Matrícula nº 142.529. Encaminhe o presente despacho para a Central de Hastas Públicas.

0002536-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA

Fl. 95 - Informe à CEHAS, via email, que não consta nos autos o número do RENAVAM do veículo penhorado. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 97.Int.

0006430-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GALVATS GALVANOPLASTIA LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO PATRIOTA PINTO X CARMEN LUCIA PATRIOTA PINTO X GENOIR ORLANDI X JOSE MANUEL TEIXEIRA PINTO

Providencie o Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

0004527-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 44 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006885-92.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024088-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024088-0)) CLARICE RAZUK X CARLOS TAVARES FURLAN X ADELAIDE RAZUK X ADELIA COSTA DOS SANTOS X IRENE GOMES DE SOUZA SILVA X FRANCISCO ROLDAO DOS SANTOS X ESTER AZEVEDO DE SOUZA X ROSENEIDE DE MIRANDA MARQUES NEGRINI X JOSE CARLOS ZAMBOLLI X DJANIRA CAETANO DE SOUZA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desimpensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036903-53.1997.403.6100 (97.0036903-0) - CLARICE RAZUK X CARLOS TAVARES FURLAN X ADELAIDE RAZUK X ADELIA COSTA DOS SANTOS X IRENE GOMES DE SOUZA SILVA X FRANCISCO ROLDAO DOS SANTOS X ESTER AZEVEDO DE SOUZA X ROSENEIDE DE MIRANDA MARQUES NEGRINI X JOSE CARLOS ZAMBOLLI X DJANIRA CAETANO DE SOUZA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CLARICE RAZUK X UNIAO FEDERAL X CARLOS TAVARES FURLAN X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000923-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DA SILVA

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3096

MONITORIA

0023211-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DA SILVA SANTOS

Vistos em sentença.Fl. 164: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000535-15.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI)

Vistos em sentença.Fls. 439/440: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela EDITORA SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. ao argumento de que a sentença de fls.474/479 padece de vícios.Alega que a r. decisão está omissa em relação ao pleito da autora em relação à manifestação judicial acerca da ação de inexigibilidade do título, que ainda se processa perante a 19ª vara cível sob nº 0001198-66.2012.403.6100..., bem como, ainda há omissão quanto à manifestação judicial sobre a notificação enviada pela Requerida em 03/06/2008, a Autora, restando pois configurado o inadimplemento contratual por culpa deste.Sustenta, ainda, contradição em relação ao sistema jurídico processual brasileiro, pois foi indeferida a produção da prova testemunhal, única apta para demonstrar os fatos narrados pela embargante .Brevemente relatado, decido.Não assiste razão ao embargante.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou

contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que as questões levantadas foram apreciadas e encontram-se fundamentadas, conforme se verifica às fls. 434/436. Assim, a competência para apreciar tais alegações apresentadas pela empresa autora (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Não houve omissão quanto à ausência de pronunciamento sobre a ação de inexigibilidade do título (nº 0001198-66.2012.403.6100), pois se verificou que o período indicado naquela demanda não se refere ao mesmo desta ação (01/01 a 31/12 de 2011). Também não há omissão quanto à ausência de pronunciamento sobre a notificação mencionada pela empresa ora embargante, pois entendeu este juízo que tal documento se referia a comunicação sobre as falhas nos serviços operacionais que foram devidamente ressarcidas pela ECT conforme demonstrado no documento de fl. 196. Não há contradição alegada pela ora empresa embargante, pois o juízo indeferiu a produção de prova testemunhal porque as provas juntadas nos autos eram suficientes para o deslinde da lide. Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015869-51.1999.403.6100 (1999.61.00.015869-8) - HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO(SP019715 - HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD em favor da UNIÃO, conforme se depreende às fls. 435/438, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026376-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026376-9) - ARMANDO ANTONIO PENA CLEMANTE FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Haja vista a certidão negativa de fl. 319, intime-se o patrono da parte autora para que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço atualizado do autor para os fins determinados à fl. 312. Int.

0018662-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018662-4) - MARCOS ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em sentença. Considerando o Termo de Adesão celebrado nos moldes da LC nº 110/2001, bem como a apresentação dos extratos fundiários, conforme se depreende às fls. 225/230, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009117-77.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Anulatória, processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare a nulidade do crédito tributário de IRPJ e CSLL constituído mediante os Autos de Infração ora combatidos, dado o absoluto vício insanável dos atos administrativos de sua constituição, tendo em vista a inobservância da Fiscalização às regras aplicáveis para a sua correta quantificação. Alternativamente, pleiteia que sejam anulados os lançamentos constituídos para que a eles sejam considerados os prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL acumulados no ano de 1993 - mantidos na escrita fiscal da autora, como determinava a legislação, pelo que nada seria devido a título de IRPJ, restando apenas um pequeno débito de CSLL que, como demonstração da sua boa-fé, a Autora já depositou nos autos do mandado de segurança impetrado perante a 11ª Vara Cível dessa Seção Judiciária, processo nº 94.0016716-4. Pretende, em suma, a anulação do crédito tributário de IRPJ e CSLL constituído em 22/03/1995, mediante Auto de Infração, decorrente da glosa de valores provisionados como perdas em face de créditos de liquidação duvidosa (PDD) e deduzidos pela autora das bases de cálculo dos tributos no ano-calendário de 1993, sob o percentual de 1,5%, tal como lhe permitiam a IN/SRF nº 176/87, em combinação com a Resolução BACEN nº 1784/90, antes da alteração introduzida pela IN/SRF nº 80/93, que reduziu esse percentual para 0,5%. Relata o autor que aludido Auto de Infração foi lavrado enquanto o débito em questão encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa, por força de medida liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0016716-4, no qual se discute os fundamentos de mérito do lançamento levado a efeito. Embora a segurança naqueles autos tenha sido denegada em primeira instância e também desprovida a apelação da autora, a medida liminar, deferida in initio litis, foi mantida pelo Tribunal Regional Federal, que recebeu o

apelo interposto pela autora no efeito suspensivo ativo. Assim, somente com o desprovemento da apelação da autora, ora impetrante, em 26/03/2010, é que restou restabelecida a exigibilidade do crédito tributário, até então suspensa. E, diante da possibilidade de cobrança imediata dos valores constituídos no Auto de Infração, impetrou o Mandado de Segurança n.º 0008812-93.2010.4.03.6100 (8.ª Vara Cível de SP) pleiteando o afastamento da multa de 100%, na medida em que, quando lavrado o AI, o crédito tributário já se encontrava com a sua exigibilidade suspensa. A medida liminar foi deferida. Quanto à presente demanda, argumenta que não se pretende debater por meio da presente ação os fundamentos que ensejaram a constituição do crédito tributário ora combatido (an debeat), porquanto constitui o objeto da referida ação mandamental impetrada perante a 11ª Vara Cível, processo n.º 94.0016716-4, mas, sim, única e exclusivamente, os critérios da sua quantificação (quantum debeat), vez que se teria deixado de observar as regras de apuração do IRPJ e da CSLL, as quais impõem a obrigatoriedade de se deduzir do lucro tributável pelo IRPJ e pela CSLL, respectivamente, o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, acumulados pelo contribuinte nos períodos anteriores ao atuado, quando do lançamento de ofício, sobressaindo daí a sua nulidade (fl. 06). Afirma o autor que a legislação (Lei n.º 8.541/92, art. 12) do Imposto de Renda e da CSLL, vigente à época dos fatos que ensejou a lavratura do Auto de Infração combatido, permitia à pessoa jurídica reduzir o Lucro Real, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, mediante compensação de prejuízos fiscais e bases negativas apurados nos quatro períodos-base anteriores, cujos prejuízos poderiam ser integralmente absorvidos pelo contribuinte quando da apuração do Lucro Real e da base tributável da CSLL, inexistindo a limitação de 30%, imposta posteriormente pela Lei n.º 8.918/95 (fl. 07). Alega que deveria o Fisco ter observado a referida legislação de regência que determinava a compensação com o Lucro Real e com a Base da CSLL do período, da integralidade dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL acumulados nos quatro anos anteriores àquele objeto da atuação e não simplesmente considerar como base de cálculo dos tributos os valores provisionados para pagamento de débitos de liquidação duvidosa (PDD) glosados pela fiscalização, sem qualquer observância dos critérios legalmente estabelecidos para a apuração dos valores tributáveis, como procedido in casu (fl. 08). Ressalta que tratando-se o lançamento tributário de atividade vinculada, nos exatos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, a observância de tais regramentos não consubstanciava mera faculdade da d. Autoridade Administrativa, mas, sim, procedimento obrigatório para correta aferição do alegado crédito tributário (fl. 08). Continua afirmando que ainda que assim não se entenda possível afastar a totalidade dos créditos tributários indevidamente constituídos, diante da patente nulidade dos atos administrativos de lançamento, impõe-se, ao menos, o seu cancelamento para determinar a sua retificação, a fim de que sejam considerados os prejuízos fiscais e as bases negativas de CSLL cumulados pela Autora, tal como lhe permitia a legislação de regência acima delineada, sob pena de se tributar, ao invés de renda e do lucro, o patrimônio do contribuinte (fl. 11). Em suma, defende o autor a nulidade do crédito tributário discutido, asseverando que para constituí-lo, deixou a Fiscalização de considerar no seu cômputo os prejuízos fiscais incorridos pela Autora nos períodos anteriores (fl. 16). Com a inicial vieram documentos (fls. 26/186). Em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 195/200) a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 212/230), que teve indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 778/782). À vista disso, o autor efetuou o depósito do valor do débito em discussão (fls. 235/240). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 241/729) sustentando, em preliminar: (i) já haver ocorrido a prescrição do direito de a autora requerer novamente ao Poder Judiciário um novo provimento jurisdicional cujo objeto se refere aos mesmos créditos tributários que deram ensejo à impetração do Mandado de Segurança n.º 94.0016716-4; (ii) haver decorrido o prazo quinquenal para propositura da presente ação anulatória de lançamento, nos termos do Decreto n.º 20.910/1932. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não era dever de ofício da autoridade administrativa, mas, sim, faculdade do contribuinte, compensar os prejuízos fiscais acumulados nos anos anteriores a 1993 com o valor de IRPJ e CSLL atuado. Asseverou, ainda, que mesmo que se entendesse o contrário, o fato de a autoridade administrativa não ter compensado tais valores no ano de 1993 em nada prejudicou o contribuinte, uma vez que ele efetuou a compensação destes valores nos anos posteriores. Juntou documentos (fls. 739/777). O autor requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 783/786) e apresentou réplica (fls. 787/819). A ré não manifestou interesse na produção de provas (fls. 821/823). Em face da decisão que saneou o feito (fls. 824/829), na qual foi deferida a prova pericial contábil, a ré interpôs Agravo Retido (fls. 844/860). O autor indicou assistente técnico e ofertou quesitos (fls. 831/842), o que também fez a ré (fls. 866/868). Contrarrazões de Agravo Retido (fls. 874/884). Laudo pericial (fls. 907/932). Acerca da perícia contábil, manifestaram-se as partes: o autor, às fls. 940/957 e 958/986, e a ré às fls. 994/1005. Em face do Laudo pericial de esclarecimentos de fls. 1008/1014, o autor e a ré se manifestaram (fls. 1019/1071 e 1073/1076, respectivamente). Razões finais do autor (fls. 1077/1083). Manifestação da ré (fls. 1089/1092). É o relatório. DECIDO. A preliminar de prescrição arguida pela União Federal não comporta acolhimento. Alega a ré que tendo sido o crédito tributário constituído em 1995 (22.03.1995), decorrente de fatos verificados em 1993, há muito se expirou o prazo legalmente estabelecido para sua discussão em juízo. Assevera a União Federal que ocorreu a prescrição porque, conquanto tenha sido concedida liminar no mandado de segurança impetrado pelo ora autor (MS 94.0016716-4), cujo provimento manteve sua eficácia até 2010, diverso era o objeto daquela ação mandamental, pelo que sustenta que a interrupção da prescrição seria restrita, portanto, ao pedido formulado pela autora no referido Mandado de Segurança n.º 94.0016716-4, não abrangendo, portanto, o pedido formulado somente agora nestes autos, após dezesseis anos da distribuição da referida ação judicial (fl. 249). Mas não tem razão a ré, por dois motivos, a saber: 1. O próprio auto de infração já continha a informação ao contribuinte de que o crédito tributário estava sendo constituído (auto de infração), MAS que sua exigibilidade ficaria suspensa, à vista da decisão judicial. Ora, por uma questão de boa-fé que deve presidir as relações interpessoais, máxime as relações travadas entre o Poder Público e particulares, não poderia o fisco, por inadmissível, dizer agora que o crédito não estivera com a exigibilidade suspensa, em razão da diversidade de objetos. Seria uma gritante e inaceitável violação ao princípio da boa-fé; 2. Porque, a se reconhecer a ocorrência da prescrição em desfavor do contribuinte, porque teria ele permanecido inerte durante dezesseis anos, sem discutir a imposição da multa, segue-se que, pelo mesmo motivo, seria de rigor que se reconhecesse que a União também estaria legalmente impedida de cobrar o débito, pela mesmíssima razão de haver deixado transcorrer exatos dezesseis anos sem que promovesse a cobrança de seu crédito. No mérito, contudo, a pretensão do autor é PARCIALMENTE PROCEDENTE. Antes, porém, de explicitar as razões do meu convencimento, anote-se que, sobre o percentual dedutível a título de PDD, no ano de 1993, especificamente se deveria se dar no percentual de 0,5% ou de 1,5%, tal matéria já foi objeto de julgamento do citado mandado de segurança. Também não há discussão nestes autos quanto à multa aplicada, pois está sendo objeto de discussão também na noticiada ação de mandado de segurança. No mais, no processo, oportuno dizer, a prova é todo meio destinado

a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato. Cabe salientar que no Processo Civil, no qual quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há, em boa verdade, um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isso porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No mais, tem-se, como cediço, que para poder declarar a procedência ou improcedência do pedido, o juiz examina a questão em dois aspectos, evidentemente interligados, mas que podem ser lógica e idealmente separados: o direito e o fato. Apesar de superada pelas modernas teorias da filosofia do direito, a explicação de que a sentença contém um silogismo é bastante elucidativa e pode ser utilizada para ilustrar o processo de aplicação do direito ao caso concreto. É possível entender que o juiz, na sentença, desenvolve um raciocínio silogístico. A premissa maior é a norma jurídica, norma geral de conduta; a premissa menor é a situação de fato concreta; a conclusão é a decisão de procedência ou improcedência do pedido. Se a interpretação do direito é função da mais alta relevância no processo de efetivação da ordem jurídica, ela somente se torna possível mediante a análise de uma situação de fato trazida ao conhecimento do magistrado. Nesse sentido, pontifica VICENTE GRECO FILHO: De nada adianta o direito em tese ser favorável a alguém se não consegue demonstrar que se encontra numa situação que permita a incidência da norma. Aliás, no plano prático do processo é mais importante para as partes a demonstração dos fatos do que a interpretação do direito, porque esta ao juiz compete, ao passo que os fatos a ele devem ser trazidos. Quanto ao aspecto normativo, o art. 333 do Código de Processo Civil segue na mesma senda: Artigo 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Transpondo para os autos essa metodologia, verifico que a parte autora não comprovou que o auto de infração lavrado pelo preposto da ré está fulminado do vício insanável por ela apontado. Importante notar que a glosa das despesas que constituíam a PDD de 1993, levada a efeito em janeiro de 1994, ocorreu em razão de o Banco autor não manter controle completo e suficiente sobre as garantias que amparam os créditos então existentes. Acrescente-se, ainda, que a falta de controle do Banco autor impossibilitou o preposto da ré recalcular os valores devidos. Isso ficou evidenciado pela prova pericial. Deveras, o perito judicial confirmou o cabimento da glosa realizada, ao afirmar: ... como citado no item 3.3.5 do laudo, as despesas com PDD deveriam ser GLOSADAS conforme Auto de Infração e não como entende o Autor, TEMPORARIAMENTE INCLUÍDOS na base de cálculo. (fl. 1010). No mais, em sua defesa, a ré alega que a parte autora retificou a declaração de IRPJ/94 posteriormente ao auto de infração, fato não impugnado em réplica. Acrescente-se a isso o fato de a perícia haver constatado que a declaração de IRPJ/94 foi retificada por DIRPJ/94 em 29/04/1999 e processada em 05/07/1999 (fl. 928). Assim, resta claro que a glosa levada a efeito foi legítima, sendo escoreito o auto de infração, pois, repita-se, a parte autora não manteve controle completo e suficiente sobre as garantias que amparam os créditos então existentes. Aliás, tenho como inaceitável, e mesmo injustificável que uma instituição bancária não mantenha corretamente a comprovação dos créditos em PDD, a fim de sustentar o abatimento dos tributos incidentes sobre o Lucro Líquido. Se realmente estivessem corretos seus lançamentos, não teria efetuado a retificação tanto tempo depois. Nestes termos, tenho que o autor se aproveitou, sim, de forma indevida, das deduções legais admissíveis, visto não haver o que aproveitar. Afirmada a pertinência e a correção da glosa levada a efeito pela ré, cabe, então, apreciar se houve o abatimento, pelo autor, dos prejuízos e perdas para redução do lucro líquido ou, se em razão da glosa, ocorreu bitributação. Consoante apurado pela perícia, o único valor que entendemos bitributado foi o saldo contábil do PDD então revertido em jan/94 (fl. 926), cujo saldo seria nulo em razão da glosa realizada em 1993. Deveras, restou apurado pela perícia (item 6.4.4, fl. 928) que: Efetivamente na DIRJ/95 a Autora faz uso do prejuízo fiscal referente aos exercícios 91, 92, 93 e 94, para fins de compensação. Acresce observar que - ainda louvado no mesmo laudo pericial - houve modificação, pelo Fisco, da quase totalidade das informações prestadas pelo autor, conforme consta no relatório SAPLI (fls. 757/762), já que o LALUR de 1995 não foi disponibilizado à perícia (resposta ao quesito 6.3.1., de fl. 927). Vale dizer, a própria parte autora compensou os prejuízos dos anos de 91 a 94 na DIJR/95. Porém, do valor apurado deve ser deduzido o valor correspondente ao saldo da conta de PDD existente em 31/12/1993, para que seja restabelecida a unicidade da tributação do mesmo fato econômico. Nesse sentido, colho a orientação do perito judicial: A única correção a ser perpetrada é deduzir do valor apurado o valor correspondente ao saldo da conta de PDD existente em 31/12/1993, revertida em jan/94 (lançada como receita) uma vez que sob a ótica fiscal o saldo da PDD em 31/12/93 estaria zerada (por) força da glosa imposta através do auto de infração. (fl. 926). E para que não remanesça dúvida, explicita o perito a origem da bitributação: ... no caso sob judice o valor provisionado foi glosado, portanto o valor lançado como despesas teve que ser oferecido à tributação, mas no mês subsequente o mesmo valor já havia sido oferecido à tributação. Portanto, bi-tributação (fl. 1013). E, nesse ponto, cabe afastar a alegação da ré, no sentido de que não houvera a referida bitributação: Também não procede a justificativa apresentada pela Ré de que em janeiro não houve tributação. Se não houve tributação em janeiro é porque havia outros elementos que não permitiram a existência de lucro e se a receita não tivesse sido lançada em janeiro maior seria o valor do prejuízo a ser utilizado em período subsequente para reduzir a base de cálculo de outro período de foi tributado. Com o prejuízo de um período pode ser utilizado para abater o lucro de outro, a indevida redução do prejuízo passível de utilização para abater lucro tributável em período subsequente também pode ser considerado tributação indevida, no caso o valor já havia sido tributado em período anterior, uma bitributação (fls. 1013/1014). Em suma, conquanto devida a glosa, à vista de todo o exposto, pelo que, nessa parte tem razão a ré, de outro lado também tem razão a autora no ponto específico que diz com a tributação ocorrida em janeiro de 1994. Houve, sim, bitributação, isso em razão de o valor provisionado como despesa em dezembro de 1993 ter sido glosado, mas, mesmo assim, ter sido esse mesmo montante objeto de tributação. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, apenas para condenar a requerida a rever a tributação ocorrida em janeiro de 1994, nos termos citados na fundamentação. Em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Majoritariamente sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários do procurador do réu, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal/PRIC.

0000695-79.2011.403.6100 - ROMEU ROMOLO TALARICO FILHO X MARILDA OLIVEIRA CARDOSO

TALARICO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (cancelamento de hipoteca) com a apresentação dos documentos de fls. 202/215, bem como o pagamento dos honorários advocatícios pelo depósito judicial (fl. 193), JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela CEF (fls. 202/215), mediante substituição por cópia simples, devendo a requerente retirá-los, sob pena de arquivamento em pasta própria. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes do valor depositado, conforme requerido às fls. 218/219. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016665-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO RODRIGUES DOS REIS

Vistos em sentença. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 121, conforme certidão de fl. 126-verso, JULGO extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014551-42.2013.403.6100 - JOB LUIS MARCONDES MAGALHAES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Fls. 482/490: trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOB LUIS MARCONDES MAGALHÃES ao argumento de que a sentença de fls. 474/479 padece de vícios. Alega que a r. sentença deve ser declarada em parte, ao passo que a justificativa para acolher a legalidade da ordem de correção contraria o disposto no 4.380/64, que impõe que a amortização no saldo devedor deve anteceder a correção (fl. 483). Sustenta, ainda, que a instituição financeira ré contrariou o disposto no art. 6º, e da Lei nº 4.380/64 e aplicou a capitalização de juros pela utilização da tabela Price. Assevera que o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 é incompatível com o atual texto constitucional (fl. 488). Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que as questões levantadas (existência de anatocismo, método de amortização do saldo devedor e a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66) foram apreciadas e encontram-se fundamentadas, conforme se verifica às fls. 474/479. Assim, a competência para apreciar tais alegações apresentadas pelo autor (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. De acordo com o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 é constitucional. A instituição financeira ré não violou o art. 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, ante o que dispõe a Súmula 450 pelo Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, o pedido de exclusão do anatocismo fora acolhido porque foi verificado a sua existência no contrato de financiamento habitacional. Por fim, não há nada a sobre a taxa de juros, eis que não consta da petição inicial referido pedido. Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005947-24.2015.403.6100 - DANIELLI CRISTINA PACHECO X CLAUDIO PACHECO X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Fls. 402/404 e 405/407 e 409: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas PARTES ao argumento de que a sentença de fls. 399/400 padece de vícios. Alegam as rés (CEF e COHAB) a existência de omissão sobre a condenação ao pagamento em honorários advocatícios. De seu turno, a parte autora alega omissão quanto à ausência de pronunciamento sobre o pedido de outorga de escritura de venda e compra. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o

órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Quanto ao mérito, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento dos embargantes. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. A decisão ora embargada não é omissa, pois condenou em honorários advocatícios as rés, diante da demora na apreciação do pedido da quitação pela cobertura securitária (13.06.2014), eis que a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. Ressalte-se que a presente ação foi extinta sem resolução de mérito, ante a expedição do termo de quitação do financiamento habitacional pela cobertura securitária pela CEF e, por consequência, deve o agente financeiro CDHU outorgar a correspondente escritura pública a fim de transferir a propriedade em nome dos autores. Pondero que o questionamento ora levantado pela parte autora é irrelevante no que toca aos pedidos formulados na inicial, pois tendo sido a ação extinta sem julgamento do mérito, ambas as rés devem tomar medidas administrativas em conformidade com a legislação pertinente ao caso. Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021357-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-14.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE(SP043036 - DILICO COVIZZI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais impugna os cálculos elaborados por PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE, sustentando excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pelo exequente na quantia de R\$100.951,16 (cem mil, novecentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), atualizado para julho/2014 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$82.977,88 (oitenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizado em novembro/2014. Com a inicial os documentos às fls. 05/11. Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0000904-14.2012.403.6100 (fl. 12). Intimado, o exequente não concordou com as contas elaboradas pela UNIÃO, uma vez que a mesma omitiu a devolução do PSS, sem a atinar que houve indevidos descontos nos proventos de aposentadoria (fl. 18). Após a apresentação da documentação de fls. 29/72, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 76/80, cujo valor apurado foi de R\$89.578,10 (oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e dez centavos), atualizado em novembro/2014. Intimados as partes sobre as contas, o exequente não se manifestou (fls. 84-v), enquanto que a UNIÃO manifestou a sua discordância (fls. 86/95). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A UNIÃO discordou das contas da Contadoria Judicial, eis que foram elaboradas segundo o estipulado na legislação vigente que rege a matéria, além de ignorar as regras adotadas no âmbito da Justiça Federal naquilo que concerne a discussão em torno da matéria com natureza fiscal (fl. 02). Porém, a despeito do inconformismo da UNIÃO, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. A Contadoria Judicial, segundo esclareceu que, diante da apresentação das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física apresentadas às fls. 29/58, procedemos à elaboração dos cálculos nos termos da r. sentença de fls. 122/125 mantida pela r. decisão de fls. 166/168 no sentido de restituir o imposto de renda retido sobre os proventos de aposentadoria do autor a partir de jul/2011. A atualização monetária se deu pela variação da Taxa Selic, como fato único de juros e correção monetária, conforme demonstrativos anexos. ... (fl. 76). Assim, tenho como correto o valor da execução calculado pela Contadoria Judicial às fls. 76/80, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 745, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO procedentes os embargos e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, de R\$97.062,91 (noventa e sete mil e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizado em setembro/2015, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017645-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021932-67.2014.403.6100) DANIEL ALONSO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Fls. 66/67: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando a existência de contradição na sentença que condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta que como a ação foi julgada parcialmente procedente a instituição financeira não poderia de forma alguma ser condenada ao pagamento de honorários. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Não identifiquei

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 223/360

nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Na verdade, o pedido de execução fora julgado parcialmente procedente, tendo em vista o acolhimento integral dos embargos à execução opostos pelo devedor. Assim, diferentemente do que afirma a CEF, o devedor não decaiu em parte mínima do pedido. Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGOU-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021658-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020578-70.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEXANDRE MATHIAS FONSECA (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Vistos em decisão. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE MATHIAS FONSECA, objetivando a remessa dos autos principais para a Subseção Judiciária de Avaré, eis que o imóvel objeto do contrato de mútuo celebrado entre as partes está localizado no Município de Avaré, no Estado de São Paulo. O excoptante opõe-se à pretensão, sustentando que não obstante também ser o foro do domicílio da Excipiente, é nesta Capital do Estado de São Paulo que a obrigação contratual deverá ser cumprida (fls. 06/12). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não obstante as regras de fixação de competência previstas no Código de Processo Civil, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que a cláusula de eleição de foro, para os processos que versem sobre contratos, é perfeitamente válida, desde que não importe violação ao direito de defesa. No caso, o contrato de financiamento habitacional foi firmado na cidade de Avaré, onde está localizado o imóvel. Diante disso e considerando que os autores possuem domicílio em Avaré - fato, frise-se, que afasta qualquer tipo de alegação de prejuízo para eles -, o contrato de mútuo foi firmado nessa cidade e o imóvel localiza-se nessa região, tenho que este juízo é incompetente para a demanda ajuizada. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO. COMPETENCIA. DESLOCAMENTO. LOCAL DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL E DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. 1. Embora a jurisprudência venha se orientando no sentido de que a regra de competência para o julgamento das ações que versem sobre a revisão de contratos de financiamento habitacional não é absoluta no local do imóvel, admitindo algumas exceções, para aceitar, também, o domicílio do autor, caso resida em local diferente da situação do bem, afastando, assim, a cláusula de eleição, não é esta a hipótese dos autos, em que o imóvel se localiza no Rio Grande do Sul, local onde também residem os autores, não havendo, assim, razão para o ajuizamento da ação no Distrito Federal, apesar de ser a sede do agente financeiro. 2. A jurisprudência pacífica do colendo STJ consolidou o entendimento de que a relação entre o mutuário e o agente financeiro do SFH é uma relação de consumo, aplicando-se o CDC, sendo competente o foro de domicílio do devedor (mutuário) e pode ser modificada, de ofício, pelo juiz em benefício da parte hipossuficiente. Não prevalece, assim, o foro de eleição se diverso do domicílio do devedor. Precedente: (CC 2009.01.00.011757-2/BA, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv.), Terceira Seção, e-DJF1 p.500 de 22/06/2009) 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF1, AG 00316661520044010000, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 Data 16/07/2015 Pagina 1121.) Isso posto, ACOLHO a presente exceção e, em consequência DECLINO da competência deste juízo em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de Avaré, para onde, com minhas homenagens, DETERMINO a remessa destes autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011602-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATAL SOUZA DA SILVA

Vistos em sentença. Fl. 138: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018342-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN LIMA SILVA

Vistos em sentença.Fl. 59: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0020224-16.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LEMBRANCA MARCANTE ARTESANATO LTDA - ME

Vistos em sentença.Tendo em vista que a exequente, embora regularmente intimada, não cumpriu os despachos de fl. 76, conforme certidão de fl. 82-verso, JULGO extinta execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0023974-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R.L. DOS SANTOS NASCIMENTO GESSO - ME X MARCIA REGINA LIMA DOS SANTOS NASCIMENTO

Vistos em sentença.Tendo em vista que a exequente, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 120, conforme certidão de fl. 125-verso, JULGO extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004397-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIO MARCOS CAPELLI

Vistos em sentença.Tendo em vista a notícia de quitação do valor ora exigido, conforme se depreende às fls. 38/40, JULGO extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017163-79.2015.403.6100 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP346745 - MARCELO MARTINS DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO CEF DE SAO PAULO - CAPITAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

S/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg : 899/2015 Folha(s) : 4118Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE GERALDO DOS SANTOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a expedição de alvará judicial que autorize o levantamento do saldo vinculado na conta de FGTS e PIS/PASEP. Narra o impetrante, em suma, que faz jus ao levantamento dos saldos nas contas vinculadas de FGTS. No entanto, alega que a Caixa Econômica Federal não autoriza o seu levantamento, sob o argumento de que consta em seus registros divergência quanto a data de nascimento do paciente, alegando que a data de nascimento no sistema data de 29/02/1950, enquanto que o documento de identidade do paciente, remete a data de 28/02/1950. Sustenta que nasceu em 28/02/1950 e, por um erro em sua certidão de nascimento, consta a data de nascimento de 29/02/1950, data esta que não existe, pois o ano de 1950 não é um ano bissexto. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 36/47). Alega, como preliminar, ausência de interesse processual, pois não há comprovação de ato coator. Sustenta que, como não consta na petição inicial a agência em que foi o impetrante foi atendido, não foi possível verificar com a unidade se foram constatados problemas com os documentos físicos originais de identidade apresentados pelo impetrante, bem como, se as cópias de documentos fornecidos no processo correspondem aos exibidos à época na agência. Além do mais, alega que, consultando o sistema, as contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante apresentam a mesma data de nascimento exibida nas cópias dos documentos de RG e CNH juntadas com a inicial, ou seja, 28/02/1950. Intimado a se manifestar acerca das alegações da autoridade coatora, o impetrante ficou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 49.Brevemente relatado, decido. A presente ação mandamental não tem como prosseguir, vez que ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação.O mandado de segurança é uma ação vocacionada a corrigir comportamentos administrativos que violem direito líquido e certo dos administrados, e que tem seus aspectos fundamentais previstos no art. 5 da Constituição Federal, cujo teor transcrevo a seguir:Art. 5.....LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.Como se percebe pela leitura do referido dispositivo, só é possível o ajuizamento de mandado de segurança contra atos administrativos praticados com ilegalidade ou abuso de poder, que violem direito líquido e certo do administrado.Ou seja, a ação mandamental só pode ser ajuizada contra atos que causem alguma lesão ou agravo ao administrado.No presente caso, a própria autoridade impetrada afirmou que o ora impetrante não comprovou a existência de ato coator a fundamentar o ajuizamento da presente ação, não tendo sido apresentada negativa desta autoridade quanto ao referido pedido formulado no bojo desta demanda. Instado a se manifestar acerca da referida alegação, o impetrante ficou-se inerte. Assim, não havendo o impetrante comprovado conduta da autoridade que efetivamente viole o seu direito, ausentes os requisitos para o ajuizamento de ação mandamental, razão pela qual tenho o impetrante por carecedor da ação, por ausência de interesse processual em relação a esse específico tipo de ação (mandamental).Em outras palavras, o impetrante não comprovou a existência de ato coator a ser combatido pelo presente mandamus.Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de ato

coator.Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0018080-98.2015.403.6100 - EDSON ROBERTO LEITE DOS SANTOS X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CESGRANRIO(RJ127204 - GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO)

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDSON ROBERTO LEITE DOS SANTOS em face do GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A e do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO visando, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine aos impetrados a retificação do edital do concurso, de modo que volte a participar do concurso inclusive se submetendo as fases seguintes deste, ou, subsidiariamente, que a referida fundação retifique a situação do impetrante fazendo a reserva de sua vaga, até o julgamento de mérito do mandamus. Afirma o impetrante, em síntese, que se inscreveu no processo seletivo público desencadeado pelo edital PSP nº 01/2014 para o cargo de oficial de produção I, tendo sido indevidamente excluído do certame consoante publicação do dia 20/11/2014.Irresignado, impetrou o presente writ.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/117).O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 8ª Vara Cível do Recife/PE que, após as informações prestadas pela LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. (fls. 124/230), declinou de sua competência para julgamento do feito em favor da Justiça Federal de São Paulo (fls. 233/234v).A FUNDAÇÃO CESGRANRIO prestou informações às fls. 237/301.Redistribuído o processo, determinei às fls. 306/v a regularização do polo passivo da demanda, o que restou cumprido à fl. 309.Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, as quais foram encartadas às fls. 318/342v e 371/434. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A demanda ora trazida é insusceptível de solução pela via da ação mandamental, em vista da decadência do direito de ajuizamento desse especialíssimo instrumento processual.Como se sabe, a jurisdição é inafastável (CF, art. 5.º, XXXV), o que não significa, todavia, que ela seja incondicionada.Quanto ao mandado de segurança, dispõe a Carta Magna em seu art. 5.º, LXIX:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.A lei, a jurisprudência e a doutrina se encarregaram de bem definir os contornos do mandado de segurança, remarcando os conceitos, v.g, de direito líquido e certo, de autoridade pública etc. Restou indiscutível que o direito de impetrar mandado de segurança extingue-se pela decadência no prazo de 120 dias.Claro que nesse caso, o direito de ação remanesce, mas o titular não pode se valer da especialíssima via mandamental se não exercitá-la no prazo improrrogável de 120 dias.Diz o art. 23 da Lei 12.016/09:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.E como é de conhecimento geral, o prazo decadencial não se sujeita a interrupções ou a suspensões.Pois bem.No caso em tela o próprio impetrante reconhece ter sido eliminado concurso público em 20/11/2014 (fl. 03), o que é corroborado pelo documento de fl. 265. Contudo, a presente ação mandamental somente foi impetrada em 14/04/2015, quando já transcorrido o prazo decadencial de 120 dias. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, na hipótese de exclusão do candidato do concurso público, é o ato administrativo de efeitos concretos que concretizou a eliminação. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. CONHECIMENTO DO ATO QUE VIOLOU O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. EXCLUSÃO DO CERTAME. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o termo a quo do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança é a ciência do ato que efetivamente violou o direito líquido e certo do impetrante. In casu, o início do prazo deve ser contado a partir do conhecimento do ato que ensejou a eliminação do candidato. 2. Não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de processo em andamento não pode ser considerada antecedente criminal, em respeito ao princípio da presunção de inocência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 694.216/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA PRETERIÇÃO NA CONVOCACÃO PARA EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO PELO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT.CONTAGEM A PARTIR DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CAUSA PREJUÍZO AO CANDIDATO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A despeito da oposição de embargos declaratórios, o descumprimento do indispensável prequestionamento do dispositivo de lei tido como violado pelo acórdão recorrido inviabiliza a pretensão recursal. Aplicação da Súmula 282/STF, por analogia, e da Súmula 211/STJ. 3. O recorrente deixou incólume o fundamento central do acórdão recorrido segundo o qual o candidato deixou de ter mera expectativa de direito quando a Administração, por ato inequívoco, tornou clara sua necessidade de convocar os habilitados no cadastro reserva, porquanto, nesse momento, o candidato passou a ter direito líquido e certo de ser convocado para a realização dos exames pré-admissionais. A falta de impugnação desse fundamento utilizado pelo Tribunal de origem atrai a aplicação da Súmula 283/STF, aplicável por analogia. 4. O termo a quo da contagem do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança tem início a partir do ato administrativo que causar prejuízo ao candidato, prazo este observado na impetração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1356734/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015) (destaquei)Com efeito, o ato impugnado foi praticado em 20/11/2014, mas esta ação somente foi ajuizada em 14/04/2015, portanto após transcurso do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.Vale dizer, a especialíssima via mandamental não mais se apresenta como adequada à viabilização da pretensão do impetrante. Isso posto, proclamando a ocorrência da decadência do direito de requerer mandado de segurança, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege, sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P. R. I.

0025646-98.2015.403.6100 - JANICE SALOMAO BOHLSSEN(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X MEMBRO DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA GERAL REC FEDERAL SP

Vistos em sentença.Fls. 75/76: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0022530-84.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO GOLFETO NECKEL X JANAINA GOUVEIA SILVA(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar, proposta por CARLOS EDUARDO GOLFETO NECKEL e JANAINA GOUVEIA SILVA NECKEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97.Narram que em 12.11.2010 firmaram com a requerida contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia (nº155550684808) para aquisição de imóvel situado na Av. Michihisa Murata, nº 197 - bloco 06, apto nº 23, Jardim Maristela, São Paulo/SP.Alegam que o procedimento da execução extrajudicial é nulo, visto que não foi dada a oportunidade à Autora do contraditório nem da ampla defesa, o que acarretou a inexistência do devido processo legal (fl. 05). Relatam, ainda, que ingressaram com a ação ordinária visando a anulação de cláusulas contratuais abusivas inclusive daquela que preve a adjudicação do imóvel.Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/36).Pedido de liminar foi indeferido às fls. 39/40. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 45/83) sustentando, em preliminar, a carência da ação e a inépcia da inicial. No mérito, afirmou o regular procedimento extrajudicial e pugnou a improcedência do pedido.Não houve apresentação de réplica (fl. 86).Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 85), ao passo que a parte requerente não se manifestou (fl. 86).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A presente cautelar deve ser julgada extinta.O processo cautelar é por natureza dependente do feito principal, e, como tal, uma vez findo o principal, seu deslinde é a extinção. O art. 796 do Código de Processo Civil institui um dos princípios basilares do processo cautelar, ou seja, a sua acessoriedade em relação ao processo principal.A Medida Cautelar pressupõe um processo principal, exigindo o Código que aquele que pretende a tutela preventiva demonstre a existência ou a probabilidade da ação de mérito.No caso, os requerentes não ingressaram com a ação principal no prazo estabelecido na lei.Assim, a teor do artigo 808, I do Código de Processo Civil, CESSA A EFICÁCIA da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806 do CPC (trinta dias), o que concretiza o caráter dependente da cautelar ao feito principal. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NA SENTENÇA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. PERDA DA EFICÁCIA. ART. 808, I, CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. 1. A ação cautelar preparatória destina-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. 2. O art. 806 do CPC dispõe que Cabe à parte propor a ação no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório e o art. 808, inciso I, do CPC dispõe que a eficácia da medida liminar concedida cessa se o parte requerente não intentar a ação principal no prazo previsto no art. 806, do aludido diploma legal. 3. Deferida a medida cautelar postulada na inicial, e comprovado nos autos que a autora não ajuizou a ação principal no prazo a que se refere o art. 806 do CPC, é de se reconhecer a ineficácia da cautelar proposta, nos termos do art. 808 do mesmo diploma legal. Em tais circunstâncias manifesta-se inequívoca a falta de interesse de agir da parte autora. 4. Remessa oficial provida para extinguir o processo. (TRF1, REMESSA EX OFFICIO REO 7730 AM, 0007730-61.2004.4.01.3200 Data de publicação 19/06/2013).Em face do exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, XI combinado com o artigo 808, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno os requerentes no pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a exigibilidade, em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011958-69.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE VALLER X WALTER RENAN ABREU MAFFEI X ANTONELLA AMATTI SALEM(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por ANTONIO JOSÉ VALLER, WALTER RENAN ABREU MAFFEI e ANTONELLA MATTI SALEM em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando o cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios, bem como a imediata citação da executada para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/39). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do

RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a executada ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte exequente, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o exequente requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte exequente é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte exequente pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026986-29.2005.403.6100 (2005.61.00.026986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOAO LUIZ CORREA FILHO (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X JOAO LUIZ CORREA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela realização do depósito na conta corrente em favor da DPU, conforme se depreende às fls. 336/337, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012608-82.2006.403.6181 (2006.61.81.012608-7) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO VICENTE DA SILVA (SP101030 -

OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO)

Recebo a apelação interposta em favor de RICARDO VICENTE DA SILVA (fl. 510), pois tempestiva. Intime-se a defesa constituída para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das respectivas contrarrazões.

Expediente N° 4869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002586-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

Recebo a apelação interposta pela defesa, pois tempestiva (fl. 284). Intime-se a defesa constituída para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Expediente N° 4870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006404-51.2008.403.6181 (2008.61.81.006404-2) - JUSTICA PUBLICA X HELENO CAMILO DA SILVA X JOSE WELLINGTON DA COSTA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CASSIO SILVA(PR025428B - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA) X WILLIANS DE SOUZA(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIO E SP030754 - SERGIO EDUARDO PICCOLO) X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X REINALDO SEVERINO DA SILVA X ILSON CAMILO DA SILVA X MARCIO JOSE LACERDA(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA)

DESIGNO O DIA 17 DE MAIO DE 2016, ÀS 14H, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 400 A 405 DO CPP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ELECADAS PELO MPF E PELA DPU. INTIMEM-SE OS RÉUS, COM EXCEÇÃO DOS RÉUS CÁSSIO E JOSÉ WELLINGTON. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. CIÊNCIA AO MPF E À DEFESA CONSTITUÍDA.

Expediente N° 4871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002429-21.2008.403.6181 (2008.61.81.002429-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BATISTA LINS(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO E SP294219 - ALESSANDRO GONCALVES DE MENEZES E SP168835 - IONÁ TATIANA BATISTA DA CRUZ R. DA SILVA E SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X RITA LINS DE SOUSA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO E SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO E SP294219 - ALESSANDRO GONCALVES DE MENEZES E SP168835 - IONÁ TATIANA BATISTA DA CRUZ R. DA SILVA)

Designo o dia 08 de(o) MARÇO de 2016, às 15h00min, para a oitiva da testemunha RUBENS JACOMINI JUNIOR, conforme requerido à fls. 332 verso. Intime-se a testemunha nos endereços indicados pelo Ministério Público à fls. 333/335.. São Paulo, 13 de outubro de 2015

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2722

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014583-27.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002591-8)) JOSE ROBERTO DE CASTRO(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO E SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X JUSTICA PUBLICA(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KABBAZ(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X WILLIAM KABBAZ NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X NATHALIA TEIXEIRA KHABBAZ X NADIMA ACCARI KHABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO E SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X LEIA MARIA MONTEIRO DOS REIS X ALCIONE MAXIMO QUEIROZ(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE) X ELIO SALVO BOREM(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM) X MOZAIR FERREIRA MOLINA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI) X DENIZE SIQUEIRA MOLINA X LUCAS EDUARDO SIQUEIRA MOLINA X LEANDRO HENRIQUE SIQUEIRA MOLINA X LUIZ GUSTAVO SIQUEIRA MOLINA X ANDRE LUIS CINTRA ALVES(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X FELIPE ANDRE DE OLIVEIRA ALVES X BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES X GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA ALVES X MARIA CLARA DE OLIVEIRA ALVES X PEDRO ALVES DOS SANTOS(MG095536 - ANDRE LUIS FAQUIM) X MARLENE SOUZA BORGES X MARCIA SOUZA DOS SANTOS X FABIO SOUZA DOS SANTOS X KANG YOL MA(SP161991 - ATTLA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X KYONG SOOK MA HEO X FAUZI AHMAD FARHAT(SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X UZI GABRIEL X ADNAN KHALIL JEBAILLEY(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA E SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO) X AXEL KLADIWA(MG057673 - OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS) X GADI HOFFMAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X NABI ELIAS GEBARAH(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP035617 - ACHILLES DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO E SP203425 - MARCELO MARTIN CORDIOLI E SP177690 - HELENI PAPAGHEORGIOU DUARTE) X GEORGE SZTAINFELD X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X VICENTE PAULA DO COUTO(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE ASSIS(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JOAO GUARANI PINHO(MG110236 - GUSTAVO TAVARES BARROZO) X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X MIGUEL JORGE BITTAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

1. Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ ROBERTO DE CASTRO, CPF 082.850.588-83, objetivando o levantamento do sequestro de imóvel, situado na cidade de Franca, composto do lote n 14 da quadra 54 no loteamento denominado Jardim Paulistano, com frente na Rua João dos Santos Ferreira, que seria de sua propriedade, constricto em medida cautelar nos autos de nº 0002591-89.2009.403.6113. Expõe o Embargante que, adquiriu o imóvel mediante a lavratura da competente escritura pública de

compra e venda, devidamente registrada no 2º Tabelião de Notas de Franca. Destaca o Embargante que nada tem a ver com os fatos descritos na ação penal imputados ao Sr. José Roberto de Assis, sendo o legítimo proprietário do imóvel. Juntou os documentos de fls. 09/43. O Ministério Público Federal manifestou-se pela restituição às fls. 46. É o relatório. Passo a decidir. Como cedo, para que os bens do Embargante fossem objeto de qualquer medida cautelar patrimonial, seria necessário que se fundamentasse em sua eventual participação nos delitos ou que tais bens fossem produto da atividade delitiva. O Embargante, no entanto, não é investigado no feito de nº 0002591-89.2009.403.6113, bem como não há qualquer elemento a indicar que o imóvel tenha sido adquirido com recursos provenientes da atividade criminosa. Por sua vez, demonstrou ser proprietário do imóvel, de acordo com documentos acostados às fls. 16/43. Nesse sentido, oportuno citar a Súmula n.º 84 do Superior Tribunal de Justiça, ainda mais abrangente, esclarecendo que: É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Por todos estes argumentos verifica-se que o ora embargante conseguiu demonstrar a condição de terceiro com documentação idônea, vislumbrando-se, assim, a comprovação de dono ou possuidor do bem sequestrado e a sua total desvinculação ao delito irrogado. Os embargos de terceiro de boa-fé devem ser prontamente julgados, não havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, a doutrina majoritária entende que em relação aos embargos de terceiro previstos no artigo 129 não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado do processo. Esta providência só seria necessária para os incisos do artigo 130. Confira-se: EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO. IMÓVEL ADQUIRIDO DE BOA-FÉ. ONEROSIDADE COMPROVADA. LIBERAÇÃO. Se é certo que o art. 125 do CPP admite o sequestro de imóvel, ainda que já transferido a terceiro, não menos exato que o art. 129 do mesmo estatuto, permite embargos de senhor e possuidor a quem não agiu de má-fé, ainda mais quando não poderia suspeitar da procedência ilícita do bem adquirido antes do ajuizamento da medida cautelar. O caráter oneroso do negócio e a boa-fé do adquirente são causas suficientes para o levantamento do sequestro. Se o juízo criminal concluiu pela inexistência de qualquer indício de fraude decorrente do ajuste entre vendedor-comprador, deduzindo-se daí a boa-fé do adquirente, e à vista da comprovação de que o imóvel sob constrição não foi auferido com ganhos vindos de atos infracionais, a regra aplicável é a do art. 129, e não do art. 130, parágrafo único, ambos do CPP, pois este presume ter sido o bem sequestrado obtido com provento da infração. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200171000274420 UF: RS Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 10/12/2003 Documento: TRF400093462 - LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para que seja levantado o sequestro havido no imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, sob a matrícula n.º 41.691, cuja determinação anterior se dera nos autos n.º 0002591-89.2009.403.6113. Transitado em julgado o presente decisum, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP comunicando o teor desta decisão, devendo ainda ficar consignada a determinação do levantamento da constrição judicial emanada neste Juízo, em relação ao feito nº 0002591-89.2009.403.6113. Deverá constar do referido ofício que, após o devido cumprimento da determinação supra, seja enviado a este Juízo certidão da matrícula do imóvel, com as respectivas anotações. Custas ex lege.

Expediente Nº 2723

CARTA DE ORDEM

0015749-94.2015.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA X GOUQIANG HUANG(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB) X JUSTIÇA PÚBLICA X JUÍZO DA 6ª VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista a juntada de procuração pelo extraditando no STF, intime-se o advogado constituído para a audiência de interrogatório a ser realizada no dia 29 DE JANEIRO DE 2016 ÀS 10:30 HORAS, nas dependências desta 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

0015752-49.2015.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X XIAOLI WANG(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB) X JUSTIÇA PÚBLICA X JUÍZO DA 6ª VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista a juntada de procuração pelo extraditando no STF, intime-se o advogado constituído para a audiência de interrogatório a ser realizada no dia 29 DE JANEIRO DE 2016 ÀS 10:30 HORAS, nas dependências desta 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente N° 9704

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0013777-07.2006.403.6181 (2006.61.81.013777-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-42.2006.403.6181 (2006.61.81.001294-0)) PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fl. 421: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003164-83.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT CARVALHO CHANTRE(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X LEANDRO ALMEIDA SOUSA MARTINS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E SP269314 - FERNANDO MARTINS SIEIRO)

Fls. 365/371: Em que pese as alegações do requerente, verifico que não há correspondência entre o valor arbitrado na sentença de fls. 264/273vº a título de reparação dos danos, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e o débito inscrito na dívida ativa, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme extrato juntado a fl. 370. Ademais, não obstante tenha sido determinada a expedição de ofício à União, referida determinação não chegou a ser cumprida (não há certidão de cumprimento nos autos, nem cópia do ofício no apenso referente à Portaria n.º 05/2012 deste Juízo), vez que dependia do trânsito em julgado da sentença condenatória, o que não ocorreu, pois foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para absolver os acusados. Assim, indefiro o requerimento de expedição de ofícios. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 5433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012327-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALVES PUCHETTI(SP209457 - ALEXANDRE SILVA)

Deliberação em audiência de 15/12/2015: (...) 13) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. -----ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011580-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X ALCIDES SINGELLO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X CARLOS ALBERTO AUGUSTO(SP208904 - NATALIE SORMANI E SP307801 - RENATO ALCARDE RUDINE)

Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Alberto Brilhante Ustra, Alcides Singillo e Carlos Alberto Augusto, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito tipificado nos artigos 148,2º c.c. 29, ambos do Código Penal. Os autos encontram-se suspensos, em razão de decisão liminar proferida em sede da Reclamação n.º 19760/SP (fls.2625/2636). Às fls.2673/2675 consta ofício oriundo do c. Supremo Tribunal Federal, comunicando a extinção da mencionada Reclamação sem julgamento do mérito, diante da notícia do falecimento do reclamante Carlos Alberto Brilhante Ustra. Às fls.2678/2679 foi protocolada petição subscrita pelos defensores de Carlos Alberto Brilhante Ustra, comunicando seu falecimento e juntando aos autos cópia de certidão de óbito. Decido. Em face da extinção sem julgamento do mérito da Reclamação n.º 19760/SP, na qual foi deferida liminarmente a suspensão da presente ação penal, determino o prosseguimento do feito. Diante do falecimento do corréu Carlos Alberto Brilhante Ustra, filho de Célio Martins Ustra e Cacilda Brilhante Ustra, nascido aos 28/07/1932, CPF n.º 027.467.357-68, conforme certidão de óbito de fl.2679, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, em razão da morte do agente e o faço com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Designo o dia 10 de MARÇO de 2016, às 15:00 horas para a realização dos interrogatórios dos corréus Alcides Singillo e Carlos Alberto Augusto. Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário. Tendo em vista que o réu Carlos Alberto Augusto não foi encontrado (fl.2474) no último endereço informado (fls.2464), intimem-se seus defensores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem novo endereço em que o mencionado réu possa ser encontrado, sob pena de decretação de sua ausência, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. -----
-----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE CARLOS ALBERTO AUGUSTO

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3860

EXECUCAO FISCAL

0502196-72.1982.403.6182 (00.0502196-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X JOSE ANTONIO CARDOSO PEREIRA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Publique-se e após cumpra-se a decisão de fl. 573.

0459024-65.1991.403.6182 (00.0459024-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BETON IND/COM/ LTDA X JOAO SAC(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como

possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0505965-39.1992.403.6182 (92.0505965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DUROL COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP033591 - NELSON GARCIA PACHECO) X MARIO SAVEDRA DURAO FILHO

Defiro o pedido da Exequente de exclusão de MARIO SAVEDRA DURAO FILHO do polo passivo desta execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0500136-04.1997.403.6182 (97.0500136-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AGROPEC COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS E PARTICIPACOES LTDA X CESAR DANTAS BACELLAR SOBRINHO X VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI X ESPOLIO DE MAYER RAPHAEL LISBONA(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA)

Cumpra-se a decisão de fls. 259/260. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0520157-64.1998.403.6182 (98.0520157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Cumpra-se a decisão de fls. 259/260. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0554908-77.1998.403.6182 (98.0554908-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ASSOCIACAO MATERNIDADE DE SAO PAULO(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0027826-94.1999.403.6182 (1999.61.82.027826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GOLD DIMENSAO ELETRICIDADE E ENGENHARIA S/C LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0062191-77.1999.403.6182 (1999.61.82.062191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ ELETRICA RIVAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequente acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0032785-74.2000.403.6182 (2000.61.82.032785-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES

RUBINO) X MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO LUIZ RIBEIRO X GEOFFREY MELVILLE THOMAS(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 113, abrindo-se vista à Exequente.Int.

0039718-63.2000.403.6182 (2000.61.82.039718-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X ELETROMECCOMPONENTES ELETRICOS LTDA X STEFANIR SORGER X HERMANN SORGER(SP023814 - LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 131 a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. A executada não comprovou o recolhimento das custas processuais. Cumpra-se a decisão de fl. 130, encaminhando os informes para inscrição em dívida ativa da União. Após, expeça-se mandado de cancelamento da penhora, devendo a Executada, através de seu advogado, r. João Valdir Lopes, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Publique-se, cumpra-se e após, arquive-se com baixa na distribuição.

0050318-46.2000.403.6182 (2000.61.82.050318-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIG COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ISAIAS GERONYMO

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequente acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0011979-76.2004.403.6182 (2004.61.82.011979-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARA DE MOLA JACOB X IVETE ASSAD JACOB

Fls. 94/95: Indefiro uma vez que já houve diligência no referido endereço e a empresa executada não foi localizada. Cumpra-se a decisão de fl. 93.Int.

0028842-10.2004.403.6182 (2004.61.82.028842-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARA DE MOLA JACOB X IVETE ASSAD JACOB

Mantenho a decisão de fl. 133, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 133.Int.

0036830-82.2004.403.6182 (2004.61.82.036830-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Resta prejudicado o pedido de fl. 104, uma vez que a penhora não chegou a ser formalizada neste processo. Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquive-se com baixa na distribuição.Int.

0019346-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO DO TELEFONE COMPRA E VENDA DE L TELEFONICAS LTDA X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X MARLENE DE ALMEIDA TAETS X JACOB TAETS FILHO(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA X RVM PARTICIPACOES LTDA X RUBENS MENEGHETTI X VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI(SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

As medidas para cancelamento da ordem de indisponibilidade dos ativos bancários das coexecutadas já foram efetivadas (fl. 815), nada havendo a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3. Aguarde-se decisão nos embargos opostos.Int.

0051758-04.2005.403.6182 (2005.61.82.051758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANGALO CONFECOES LTDA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X EDMILSON ARMELLEI X FAZENDA NACIONAL

Fl. 114: Indefiro. O coexecutado Paulo Aloíso da Silva já foi excluído do polo passivo e não figura mais como parte neste feito. De outro lado, o feito prossegue em relação à empresa, sendo, portanto, descabida a pretensão de arquivamento e baixa do processo. Fls. 116/117: A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias. No caso dos autos, entretanto, não houve diligência do Oficial de Justiça no último endereço da executada cadastrado na JUCESP, de modo que não restou comprovada, nos autos, a dissolução irregular da sociedade. Assim, indefiro a inclusão requerida. Vista à Exequente para requerer o que de direito.Int.

0029239-98.2006.403.6182 (2006.61.82.029239-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)

Junte-se planilha ECAC.A inscrição n. 80.6.04.032600-40 não foi extinta por pagamento, uma vez que há saldo remanescente.Assim, intime-se a Executada a efetuar o pagamento da referida inscrição ou comprovar seu parcelamento, no prazo de 5 dias. Com relação as inscrições de n. 80.2.06.026975-55 e 80.6.06.040994-09, em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Após, ao SEDI, para as anotações inerentes a extinção das inscrições de n. 80.7.99.031676-79, 80.6.99.124679-92, 80.7.99.031677-50, 80.6.99.124682-98, 80.7.04.008987-69, 80.2.06.026976-36, 80.7.06.012767-65 e 80.6.06.040995-90.Int.

0022396-83.2007.403.6182 (2007.61.82.022396-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO SANTUCCI(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

A Exequite não necessita destes autos para acompanhar o trâmite da ação declaratório.Ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 173.Int.

0028465-34.2007.403.6182 (2007.61.82.028465-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAM AMERICANO COMERCIO DE BOLSAS LTDA(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X TUNG CHEN KUAN

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Junte-se planilha obtida no ECAC. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0039645-47.2007.403.6182 (2007.61.82.039645-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FACTIVA FOMENTO MERCANTIL E COBRANCA LTDA(SP156862 - FRANCISCO CARLOS STÉFANO)

Indefiro o pedido de fl. 107, uma vez que a empresa executada já foi citada (fl. 68) e houve diligência negativa no último endereço que consta da ficha da JUCESP como sede (fl. 86).Nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, suspendo o trâmite da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0000007-70.2008.403.6182 (2008.61.82.000007-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o pedido de fl. 73. Intime-se a Executada para depositar a diferença indicada a fl. 81, devidamente atualizada até a data do pagamento.Int.

0003458-06.2008.403.6182 (2008.61.82.003458-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAVIBEL BRASIL LTDA(SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Intime-se o petionário de fl. 197 a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. O desentranhamento da carta de fiança está autorizado devendo a Executada fornecer, no balcão de atendimento desta secretaria, cópias dos documentos a serem desentranhados. A entrega deve ser feita mediante recibo nos autos.Intime-se a Executada e aguarde-se por cinco dias. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0034562-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X ARAPUA COMERCIAL S/A X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 642), por seus próprios e jurídicos fundamentos.A fim de evitar eventual prejuízo à parte executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo.No mais, aguarde-se decisão do Egrégio TRF-3 em sede do agravo de instrumento interposto, onde a Executada informa que se encontra em recuperação judicial. Int.

0000535-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORK COMUNICACAO E PROPAGANDA VISUAL LTDA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X JOANA LOPES DA SILVA NERIS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DIAS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente

execução fiscal. Junte-se planilha obtida no ECAC. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0006223-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F&F COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X KARINA SENHORELI KUNITAKI

Fls. 92/95: resta prejudicado o pedido da coexecutada uma vez que os valores bloqueados de suas contas, pelo sistema BACENJUD, por serem irrisórios foram desbloqueados, nos termos do item 6 da decisão de fl. 86. Publique-se e, após, intime-se a Exequente da decisão de fl. 86.

0066941-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Aguarde-se, no arquivo, decisão final do Agravo de Instrumento n. 0014329-70.2015.403.0000. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0003730-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERIMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP221376 - FLAVIA ROCCO PESCE)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 76. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente. Int.

0032598-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, o Princípio da Economia Processual aconselha que o processo prossiga nos termos determinados a seguir, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. No mais, defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminentíssima Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0036746-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIXEL LABS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 48/49), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado no item 6 de fls. 48/49, remetendo-se ao arquivo. Int.

0038536-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO)

Em cumprimento ao item 5 da decisão de fls. 138/139, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0052995-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Fl. 432: Defiro. Intime-se a Executada para que apresente os comprovantes do alegado pagamento à vista, no prazo de cinco dias. Com a resposta, dê-se vista à Exequente. Int.

0055435-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SML ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP305354 - MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA E SP079117 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2016 237/360

ROSANA CHIAVASSA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente. Int.

0056956-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIPLAN MAQUINAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X PIERRE CHRISTOPHE GORIAN

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Todavia, em vista da alegação de prescrição do débito exequendo, manifeste-se a Exequente. Int.

0008467-70.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MARCOS BASTOS DOS REIS COMERCIO DE VESTUARIO - ME(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Manifeste-se o Exequente sobre fls. 36 e 39. Int.

0008586-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, prossiga-se no feito. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0055083-69.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

DECISÃO DE FLS.60: Fls. 57/58: Defiro, expeça-se a certidão de inteiro teor. Intime-se a petionante de fls. 57/58 a retirar a certidão em Secretaria. DECISÃO DE FLS.63: Junte-se ofício no qual preste informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento pendente de julgamento. Int.

0046968-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Fls. 59/98: Em relação à inscrição em Cadastros de Inadimplentes, no caso, SERASA, indefiro o pedido, pois, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Ademais, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Todavia, fãulta-se a emissão de certidão de inteiro teor, mediante recolhimento das custas, a fim de demonstrar que a presente execução encontra-se integralmente garantida. Aguarde-se prazo para embargos, a contar da publicação de fl. 58. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056941-63.1999.403.6182 (1999.61.82.056941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se EXTRA GRIFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 40 (R\$ 766,41 em 15/10/2015). Int.

0042868-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054595-42.1999.403.6182 (1999.61.82.054595-5)) CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO(SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 238/360

SOLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da concordância da Exequente, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 65 (R\$ 3.000,00, em 11/09/2015), constando como beneficiário o Dr. CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO, OAB/SP 154.420. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

0063578-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529780-55.1998.403.6182 (98.0529780-2)) ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da concordância da Exequente, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 03 (R\$ 2.158,37, em 29/10/15), constando como beneficiário o Dr. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, OAB/SP 101.471. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

0063579-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547505-57.1998.403.6182 (98.0547505-0)) ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da concordância da Exequente, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 03 (R\$ 2.099,25, em 29/10/15), constando como beneficiário o Dr. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, OAB/SP 101.471. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009070-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009070-8) - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.009070-8 Vistos etc. MIGUEL ANGELO FRAGNAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do processo por 60 dias para que a parte autora formalizasse seu pedido administrativo às fls. 44-45. A parte autora juntou comprovante de que formalizou tal requerimento às fls. 48-60. Recebida petição de fls. 48-60 como aditamento à exordial (fl. 64), foram determinados esclarecimentos da parte autora (fl. 64). A parte autora apresentou aditamento à exordial às fls. 78-79, requerendo o reconhecimento da especialidade do labor exercido no Banco Nossa Caixa S/A, pugnou também pelo não cômputo do labor de vendedor que teria executado junto à Casa Bahia (fls. 65-71). A parte autora juntou novos documentos às fls. 83-86. Tais aditamentos foram recebidos à fl. 87. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99-110, pugnano pela improcedência da demanda. Sobreveio a réplica de fls. 114-123. A parte autora juntou novos documentos às fls. 182-202, com ciência do INSS à fl. 203

verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de um benefício requerido após o ajuizamento desta ação (22/06/2009 - fl. 50), uma vez que, antes da propositura desta demanda, não havia protocolado pedido administrativo. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução

Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à

época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR******

DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía 21 anos e 28 dias de tempo de serviço até a DER, conforme contagem de fls. 57-58 e decisão de fls. 52. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos.No tocante ao período de 14/03/1978 a 27/06/1995, laborado no Banco Nossa Caixa, sucedido pelo Banco do Brasil, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 198-200. No aludido documento há menção de que o autor exerceu diversas funções administrativas (auxiliar de escrita precário, técnico impl. Apoio Jr., analista O.M. Trainee, entre outros). Ademais, no referido perfil, não há indicação de que o autor esteve exposto a algum agente nocivo. Destarte, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada, já que as atividades desenvolvidas não estavam arroladas pela legislação previdenciária então vigente como nocivas à saúde e não restou demonstrado que o autor era exposto a agente nocivo. Em que pese não ter sido reconhecida a especialidade alegada, como, na contagem considerada administrativamente, por ocasião do indeferimento administrativo de fls. 51-52 e 57-58, não foram computados alguns períodos comuns arrolados na exordial às fls. 06-08 e tendo em vista que a totalidade dos vínculos alegados estão anotados na CTPS de fls. 28-32, entendo que tais labores devem ser considerados como tempo de serviço/contribuição da parte autora.No entanto, quanto às contribuições que teria efetuado, alegadas às fls. 07-08, não foram juntados os comprovantes dos respectivos recolhimentos tampouco o CNIS de fl. 33 arrolou-as. Assim, não ficou comprovado que o autor verteu tais contribuições. Reconhecidos os períodos constantes nas anotações em CTPS acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, tem-se seguinte quadro: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? TempoMotorrad 12/07/1971 11/08/1971 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 diaCorreios e telégrafos 06/04/1972 27/02/1973 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 22 diasMinebra 16/03/1973 16/01/1975 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 1 diaBanco Mercantil 03/02/1975 07/04/1976 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 5 diasSiderurgica Barra Mansa 22/04/1976 20/07/1976 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 diasSeara 27/07/1976 18/08/1977 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 22 diasCOMIND 21/10/1977 21/01/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 diaBanco Nossa Caixa 14/03/1978 27/06/1995 1,00 Sim 17 anos, 3 meses e 14 diasHVA 01/06/1998 11/09/1998 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 11 diasMARTHE 01/12/1998 31/01/1999 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 diaNDC 01/11/2002 29/11/2002 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 diasPMG Trading 14/07/2004 08/11/2004 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 25 diasCasa Bahia 17/05/2006 21/09/2006 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 5 dias 01/04/2007 31/07/2007 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 diaWebermar 01/04/2008 01/07/2008 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 diaPROBANK 12/01/2009 22/06/2009 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 11 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 2 meses e 1 dia 284 meses 42 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 3 meses e 16 dias 285 meses 43 anosAté 22/06/2009 25 anos, 0 meses e 28 dias 310 meses 52 anosPedágio 2 anos, 8 meses e 24 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (02 anos, 8 meses e 24 dias). Por fim, em 22/06/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (02 anos, 08 meses e 24 dias).Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos comuns constantes nas anotações em CTPS de fls. 23-32 e somá-los aos já reconhecidos administrativamente, num total de 25 anos e 28 dias, conforme especificado na tabela acima, extinguindo o processo com apreciação do mérito.Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício postulado nos autos não foi deferido.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Miguel Angelo Frangan; Períodos comuns reconhecidos em conformidade com anotações em CTPS de fls. 23-33.P.R.I.

0002613-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002613-0) - NELSON JOSE DAS NEVES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 2009.61.83.002613-0Vistos, em sentença.NELSON JOSÉ DAS NEVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.O

autor juntou cópia da demanda de aposentadoria por tempo de contribuição, julgada improcedente no Juizado Especial Federal (fls. 69-106). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 107. Às fls. 108-109, o autor aditou a inicial. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 153-167), pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 177-184, 186-203 e 205-207, o autor juntou extrato do CNIS, laudo pericial e relação dos salários-de-contribuição da empresa ATELIER MECÂNICO MORCEGO LTDA. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 28.10.2004 e a ação foi ajuizada em 03.03.2009. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em

suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o

reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o

parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS reconheceu o tempo de 20 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição até 06.10.2008, conforme contagem de fls. 80-81. Portanto, tais períodos são incontroversos. O autor alega o direito ao enquadramento, como especial, das atividades laboradas nas empresas RCN-IND. METALÚRGICAS S/A (07.06.1979 a 05.03.1997) e ATELIER MECÂNICA MORCEGO LTDA (08.11.2002 a 28.10.2004), bem como o reconhecimento do período de 02.02.1976 a 30.12.1977, referente ao curso de aprendizagem industrial no SENAI, logrando assim, junto com os demais interregnos já reconhecidos pelos INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Do compulsar dos autos, verifica-se que o período trabalhado na empresa ATELIER MECÂNICA MORCEGO LTDA (08.11.2002 a 28.10.2004) foi reconhecido como especial pela Décima Sétima Junta de Recursos do Juizado Especial Federal do CRPS (fls. 104-106), não necessitando, portanto, de análise em juízo. No tocante ao curso realizado no SENAI, preceitua o artigo 55, inciso I, da Lei n.º 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1.º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público (grifos meus) Dispõe a Súmula n.º 96 do Tribunal de Contas da União, que trata desta questão: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com execução de encomendas para terceiros. Do que se depreende do disposto acima, somente seria permitido o cômputo do período de aprendiz se houvesse comprovação do pagamento de bolsa ou algum auxílio financeiro, não sendo a hipótese dos autos, já que, na certidão de fl. 25, somente consta a informação de que o autor foi aluno regularmente matriculado no SENAI, no curso de aprendizagem industrial, como mecânico geral, no período de 02.02.1976 a 30.12.1977. Assim, não é o caso de reconhecer o interregno para efeito de aposentadoria. Com relação ao período laborado na empresa RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A, entre 07.06.1979 a 31.07.1988, nas funções de ajudante mecânico e torneiro mecânico, consta, do formulário de fl. 26, a exposição do autor a ruído de 84 dB, de modo habitual e permanente. No mesmo sentido são as informações contidas no laudo técnico individual que acompanha o formulário (fls. 29-32), sendo o caso de ressaltar, ademais, que não há menção de neutralização dos agentes nocivos pelo uso de EPI. Portanto, deve ser reconhecida a especialidade no aludido lapso temporal. Para a demonstração da especialidade no interregno superior, trabalhado na empresa RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A entre 01.08.1988 e 05.03.1997, consta, dos autos, apenas o formulário DSS-8030 (fl. 43), indicando a exposição do autor a ruído de 84 dB, de modo habitual e permanente, entre 01.08.1988 e 05.11.1998. Ocorre, contudo,

que não foi juntado o laudo técnico que confirmasse as informações, não podendo ser enquadrada a atividade como especial. Assim, de rigor o reconhecimento, como especial, apenas do período de 07.06.1979 a 31.07.1988. Reconhecido o período acima, convertendo e somando-o aos já considerados como especiais e comuns, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 28.10.2004, soma 30 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo GRHOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA 01/02/1978 20/11/1978 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 20 dias CINDUMEL IND. DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GR CINDUM 08/02/1979 05/06/1979 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 28 dias RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A 07/06/1979 31/07/1988 1,40 Sim 12 anos, 9 meses e 23 dias RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A 01/08/1988 12/02/2002 1,00 Sim 13 anos, 6 meses e 12 dias ATELIER MECÂNICA MORCEGO LTDA 08/11/2002 28/10/2004 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 5 dias Em 28.10.2004 (DER), não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (02 anos, 03 meses e 07 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 07.06.1979 a 31.07.1988 como especial e somá-lo aos demais períodos comuns e especiais constantes da tabela supra, num total de 30 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o benefício não foi concedido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nelson José das Neves; Reconhecimento de período especial de 07.06.1979 a 31.07.1988. P.R.I.

0003866-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003866-1) - RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 2009.61.83.003866-1 Vistos, em sentença. RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 131). Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 139-153), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 162-168. Às fls. 172-184, o autor juntou documentos. Com o deferimento da produção de prova pericial na empresa PRODIS S/A INDL. DE MÓVEIS, INSTAL E EMPREENDIMENTOS (fl. 186), foram apresentados quesitos pelo autor (fls. 189-190). Às fls. 196-294, o autor juntou a cópia integral do processo administrativo, referente à aposentadoria por tempo de contribuição concedida com início de vigência na DER (20.11.2010), sendo acostada, às fls. 299-378, a cópia integral do laudo de atividades e operações insalubres, fornecida pela empresa VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA. Laudo pericial judicial, realizado na empresa PRODIS INDUSTRIAL DE MÓVEIS, às fls. 338-361, com manifestação do autor às fls. 366-369, do próprio perito às fls. 374-377, do INSS à fl. 379 e do autor às fls. 383-384. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 19.07.2006 e a ação foi ajuizada em 31.03.2009. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de

proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272

da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não

afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS O autor pretende o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida nos períodos de 15.08.1975 a 23.02.1979 (PRODIS S/A), 09.05.1979 a 09.08.1979 (FÁBRICA DE MÓVEIS E DECORAÇÕES ARCO LTDA), 01.10.1979 a 20.12.1984 (FÁBRICA DE MÓVIES IMPERIAL LTDA), 01.08.1985 a 05.03.1987 (FÁBRICA DE MÓVEIS GALÍCIA LTDA) e 09.03.1987 a 05.03.1997 (VOKO SISTEMAS E MÓVEIS RACIONAIS LTDA). Após a conversão em comum, somando-se o tempo com os demais períodos comuns, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, requer a reafirmação da data de entrada do requerimento para a data em que ocorrer o preenchimento dos requisitos, utilizando-se, se for o caso, a data do ajuizamento da presente ação. Em relação aos períodos de 15.08.1975 a 23.02.1979 (PRODIS S/A), 09.05.1979 a 09.08.1979 (FÁBRICA DE MÓVEIS E DECORAÇÕES ARCO LTDA), 01.10.1979 a 20.12.1984 (FÁBRICA DE MÓVIES IMPERIAL LTDA) e 01.08.1985 a 05.03.1987 (FÁBRICA DE MÓVEIS GALÍCIA LTDA), consoante se verifica do formulário DSS-8030 (fl. 35) e das anotações da CTPS (fls. 81 e 106), o autor desenvolveu as atividades como prestista, sendo possível o enquadramento dos lapsos temporais como especiais em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - prestista -, com base no código 2.5.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período laborado como prestista na empresa VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA, deve ser reconhecida a especialidade no interregno de 09.03.1987 a 28.04.1995, por conta da categoria profissional. Por outro lado, em

relação ao interregno remanescente, entre 29.04.1995 e 10.04.2002, embora se verifique a exposição do autor ao agente ruído, consoante se infere do formulário DSS-8030 e do laudo técnico (fls. 47 e 299-378), houve o fornecimento de EPI, com neutralização da insalubridade. Logo, não pode ser reconhecida a especialidade, devendo ser computado o tempo como comum. Enfim, cabe o reconhecimento da especialidade nos períodos de 15.08.1975 a 23.02.1979, 09.05.1979 a 09.08.1979, 01.10.1979 a 20.12.1984, 01.08.1985 a 05.03.1987 e 09.03.1987 a 28.04.1995. Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os com os lapsos temporais, computados pelo INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com início de vigência na DER (20.11.2010), concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 19.07.2006 (fl. 68), soma 30 anos, 08 meses e 14 dias, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, e 36 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de serviço até a DER, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com o cálculo de acordo com a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ou integral, com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei nº 9.876/99. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo

EMPRESA	DATA INICIAL	DATA FINAL	FATOR	CONTA P/ CARÊNCIA	TEMPO
TECHINT COMP. TEC. INTERNACIONAL	09/07/1973	30/11/1973	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 22 dias
CONSTRUTORA HECO S/A	02/10/1974	14/01/1975	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 13 dias
MANOEL CINEZIO DA SILVA	15/01/1975	22/07/1975	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 8 dias
PRODIS S/A	15/08/1975	23/02/1979	1,40	Sim	4 anos, 11 meses e 7 dias
FABRICA DE MÓVEIS E DECORAÇÕES ARCO LTDA ME	09/05/1979	06/08/1979	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 3 dias
FÁBRICA DE MÓVEIS IMPERIAL LTDA	01/10/1979	20/09/1984	1,40	Sim	6 anos, 11 meses e 16 dias
FABRICA DE MÓVEIS GALICIA LTDA - EPP	01/08/1985	05/03/1987	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 25 dias
VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA	09/03/1987	28/04/1995	1,40	Sim	11 anos, 4 meses e 22 dias
VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA	29/04/1995	10/04/2002	1,00	Sim	6 anos, 11 meses e 12 dias
M.N. NAVES MÓVEIS LTDA - ME	03/02/2003	09/08/2005	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 7 dias
DESIGN ON DIVISORIAS LTDA	12/06/2006	10/11/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 8 dias

Marco temporal
Tempo total
Carência
Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)
30 anos, 8 meses e 14 dias
283 meses
44 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)
31 anos, 7 meses e 26 dias
294 meses
45 anos
Até 19/07/2006
36 anos, 7 meses e 23 dias
356 meses
52 anos
Pedágio
0 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 19/07/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 15.08.1975 a 23.02.1979, 09.05.1979 a 09.08.1979, 01.10.1979 a 20.12.1984, 01.08.1985 a 05.03.1987 e 09.03.1987 a 28.04.1995 como especiais, convertendo-os em comum e somando com os lapsos temporais reconhecidos pelo INSS, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 19.07.2006 (fl. 68), num total de 30 anos, 08 meses e 14 dias, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, e aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a DER, num total de 36 anos, 7 meses e 23 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, devendo ser dada oportunidade para o autor optar pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que entender mais benéfica, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.876/99. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a autora já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 10.11.2010. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 19.07.2006. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 19.07.2006, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Raimundo da Silva Pimenta; Reconhecimento do período especial: 15.08.1975 a 23.02.1979, 09.05.1979 a 09.08.1979, 01.10.1979 a 20.12.1984, 01.08.1985 a 05.03.1987 e 09.03.1987 a 28.04.1995; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 141.216.923-0 (42); DIB: 19.07.2006. P.R.I. São Paulo, 19 de novembro de 2015.

0004764-70.2009.403.6183 (2009.61.83.004764-9) - JOSE SIZINO ALVES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004764-70.2009.403.6183 Vistos, em sentença. JOSE SIZINO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do labor rural e de períodos especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 196). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 201-206), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. As testemunhas da parte autora foram ouvidas por meio de carta precatória e os seus depoimentos foram gravados em mídia eletrônica (CD-R) à fl. 335. A parte autora apresentou memoriais às fls. 343-375. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar nem sequer em prescrição quinzenal parcelar, haja vista a parte autora pretenda a revisão do seu benefício desde a DER, em 11/09/2006, e esta ação foi ajuizada em 23/04/2009.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL parte autora pretende o reconhecimento do labor rural que alega ter desenvolvido no período de 01/10/1965 a 01/01/1970. Para demonstrar o alegado, foram juntados os seguintes documentos: a) comprovante de cadastro junto ao Ministério de Reforma e do Desenvolvimento Agrário e de recolhimento de multas e juros (fls. 37-38); b) escritura de venda e compra de terreno em nome do seu genitor (fls. 39-40); Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.** (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3- A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de ruralidade exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.** - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaque). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rural. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág.

31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. Os documentos apresentados pela parte autora somente demonstram a existência de imóvel em nome de seu genitor, não sendo suficientes para comprovar a atividade laboral alegada. Assim, ainda que as testemunhas ouvidas na comarca de Nossa Senhora das Dores - SE tenham confirmado as alegações da parte autora, diante da ausência de início de prova material, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, não há como ser reconhecida a atividade rural alegada nos autos.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O

artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos,

entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do******

art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 28 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 149 e 155 e decisão à fl. 161. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne aos interregnos de 01/06/1975 a 01/10/1975, 01/01/1976 a 26/12/1976, 01/02/1977 a 31/05/1977, 01/06/1977 a 01/11/1977 e 02/05/1990 a 23/11/1993, as cópias de CTPS às fls. 47-63 demonstram que o autor desempenhava a função de frentista. A jurisprudência é tranquila no sentido de que a função de frentista não pode ser enquadrada como especial apenas pela categoria (anotação em CTPS), sendo possível o enquadramento, como especial, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rural de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V- Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria,

ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido. (AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Tendo em vista que não foram apresentados documentos que demonstrem exposição aos aludidos agentes nocivos, nos termos já fundamentados, estes períodos devem ser mantidos como tempo comum. Ressalte-se que, não obstante a parte autora alegar que o vínculo com o empregador Antônio de Oliveira, considerado pelo INSS como de 01/06/1975 a 01/10/1975, tenha iniciado em 01/06/1970, nota-se, pela cópia da CTPS nº 48752, série 309ª, às fls. 54-63, que, de fato, tal vínculo iniciou-se na data reconhecida pela autarquia-ré, ou seja, em 01/06/1975. Isso porque, além de a CTPS ter sido emitida em 13/02/1974 (fl. 54), percebe-se que o formato do número 5, registrado no ano de admissão, é idêntico ao utilizado para indicar a remuneração do segurado (fl. 55). Quanto ao lapso de 05/11/1977 a 23/10/1978, na cópia da CTPS à fl. 57, há registro de que a parte autora desempenhava a função de motorista. Tendo em vista que não há especificação do tipo do tipo de veículos que o autor dirigia, sendo essa informação essencial para a caracterização da especialidade do labor, esse intervalo deve ser mantido como tempo comum. Em relação aos períodos de 01/12/1994 a 30/06/1996 e 01/08/1996 a 11/01/2006, a cópia do PPP de fls. 263-264 demonstram que o autor desempenhava suas atividades exposto a líquidos e vapores de hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, de modo que tais interregnos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64, 13, anexo II, do Decreto 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido os períodos especiais acima, somando aos lapsos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a DER (11/09/2006), totaliza 32 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
ANTÔNIO C OLIVEIRA	01/06/1975	01/10/1975	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia	5
MARAK	01/01/1976	26/12/1976	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 26 dias	12
MARAK	01/02/1977	31/05/1977	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia	4
MARAK	01/06/1977	01/11/1977	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 1 dia	6
CONCIL	05/11/1977	23/10/1978	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 19 dias	11
TATIAIA	26/07/1979	02/09/1981	1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 10 dias	27
BANDEIRANTE	03/03/1982	11/11/1989	1,00	Sim	7 anos, 8 meses e 9 dias	93
INCONFIDENCIA	02/05/1990	23/11/1993	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 22 dias	43
NAZA	01/12/1994	30/06/1996	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 18 dias	19
NAZA	01/08/1996	11/01/2006	1,40	Sim	13 anos, 2 meses e 21 dias	114

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 11/09/2006 32 anos, 8 meses e 8 dias 334 meses 53 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 10 meses e 18 dias). Por fim, em 11/09/2006 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (2 anos, 10 meses e 18 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01/12/1994 a 30/06/1996 e 01/08/1996 a 11/01/2006 como tempo de serviço especial, os quais, somados aos já computados administrativamente, conforme tabela acima, totalizam 26 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de serviço, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o benefício postulado nos autos não foi concedido, não restando caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Sizino Alves; Reconhecimento dos períodos especiais de 01/12/1994 a 30/06/1996 e 01/08/1996 a 11/01/2006. P.R.I.

0007933-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007933-0) - CELSO RISERIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000428-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000428-8) - DENISE LIMA SILER(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Processo n.º 0000428-86.2010.403.6183 Vistos etc. DENISE LIMA SEILER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento dos valores atrasadas desde a DIB de seu benefício de salário-maternidade entre 02/2003 a 04/2003. Sustenta que recebeu somente a primeira e a última parcela do benefício. A parte autora comprovou o recolhimento de custas à fl. 08. Em razão do valor atribuído à causa, declinou-se da competência para o Juizado Especial Federal (fl. 32). Naquele juízo, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, apenas discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício pleiteado nos autos. Em razão do valor apurado pela contadoria às fls. 77, determinou-se a devolução dos autos para este juízo (fl. 116-117). Devolvidos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados pelo JEF (fls. 124-125). A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 130-136. Indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntado de cópia integral do processo administrativo, determinou-se que a autarquia-ré informasse se efetuou o pagamento do valor pleiteado na demanda (fl. 138). Às fls. 145-152, o INSS informou que não efetuou os pagamentos referentes ao período de 01/02/2003 a 30/04/2003. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar do INSS de inépcia da inicial pela ausência de cópia integral do procedimento administrativo. Isso porque a autarquia-ré não pode alegar o desconhecimento de informações que estão em seu poder, como é o caso de procedimentos administrativos de requerimento de benefícios previdenciários. Ademais, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para análise do mérito. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar em prescrição, porquanto o autor pretende o pagamento das parcelas atrasadas de seu benefício previdenciário do período desde a entre 02/2003 e 04/2003, os quais, até hoje, não lhe foram pagos, caracterizando, assim, omissão administrativa que persiste atualmente. Nesse ponto, cabe ressaltar que o direito da parte autora à percepção do salário-maternidade é incontroverso, pois, conforme carta de concessão à fl. 12, o benefício foi concedido com DIB em 17/01/2003, tendo a segurada, inclusive, recebido as parcelas correspondentes às competências 01/2003 e 05/2003 (fl. 152). No que concerne às parcelas de 02/2003 a 04/2003, o INSS, às fls. 145-146, afirma que não efetuou o pagamento porque tais competências só foram reclamadas em 11/06/2008, quando já havia transcorrido o prazo prescricional. Tendo em vista que este juízo afastou a prescrição por considerar que houve omissão do INSS, demonstra-se que a parte autora faz jus ao pagamento dos referidos atrasados. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao pagamento, à parte autora, das parcelas do benefício de salário-maternidade NB: 300.174.681-7 referentes ao período de 01/02/2003 a 31/04/2003, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar à parte autora os valores recolhidos para ajuizamento da ação, os quais estão comprovados à fl. 08. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Benefício: salário-maternidade; NB: 300.174.681-7; Segurada: Denise Lima Seiler; Pagamento de atrasados desde a DIB em 01/02/2003 a 30/04/2003. P.R.I.

0013947-31.2010.403.6183 - MARIANO ARAUJO DA SILVA X CLEONICE MORGADO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0013947-31.2010.403.6183 Vistos, em sentença. CLEONICE MORGADO DA SILVA, devidamente qualificada, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do direito que seu falecido marido tinha de receber a aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo, computando-se os períodos trabalhados em condições especiais para, com isso, serem pagos à parte autora os valores atrasados dessa jubilação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 206. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 212-219), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (fl. 223). Sobreveio réplica às fls. 231-233. Informado o óbito da parte autora pelo seu patrono, que juntou a respectiva certidão (fls. 355-356 e 359). Não havendo oposição do réu, este juízo homologou o pedido de habilitação, declarando habilitada, como sucessora processual do de cujus, CLEONICE MORGADO DA SILVA (fl. 366). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar em prescrição, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 05.03.2010 e a ação foi ajuizada em 12.11.2010. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de

acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da atividade especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo

Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº

3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência

Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 11.06.1980 a 06.06.1981, 12.06.1981 a 25.08.1981, 26.08.1981 a 11.12.1981, 09.08.1982 a 15.12.1982, 20.08.1985 a 07.07.1986, 23.04.1985 a 23.07.1985, 14.07.1986 a 10.11.1988, 28.11.1988 a 11.07.1989, 01.08.1989 a 24.01.1991, 10.02.1992 a 29.07.1992, 03.08.1992 a 15.06.1995, 01.08.1995 a 16.09.1997 e 06.10.1997 a 05.03.2010 como laborados sob condições especiais nas empresas MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A, CBPO ENGENHARIA LTDA., DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., HUFFMAN PANCOSTURA MÁQUINAS LTDA., TENGE INDUSTRIAL S/A, SERVENG CIVILSAN S/A, ENTERPA ENGENHARIA LTDA., ENGEMIX S/A e BRASMECA BRASIL EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA, respectivamente.Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de 23.06.1978 a 19.09.1978, 25.09.1978 a 21.06.1979, 07.11.1979 a 29.12.1979, 24.04.1980 a 06.06.1980, 07.04.1982 a 23.07.1982, 04.01.1983 a 21.07.1983 e 29.11.1983 a 18.04.1985, trabalhados nas empresas SOCIEDADE TAPAJÓS LTDA., COMGAS, CONSTRUTORA JUREMA LTDA., CAMARGO CORREA S/A, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA. e NERY FERRAMENTAS LTDA., respectivamente.No que diz respeito aos períodos de 11.06.1980 a 06.06.1981, 12.06.1981 a 25.08.1981, 26.08.1981 a 11.12.1981, 09.08.1982 a 15.12.1982, 20.08.1985 a 07.07.1986, 23.04.1985 a 23.07.1985, 14.07.1986 a 10.11.1988 e 01.08.1995 a 16.09.1997, verifico que os laudos técnicos (fls. 42-43, 47-49, 55, 58-59 e 70) comprovam que o autor esteve exposto a ruídos de 91,9; 91 e 95, dB, de modo habitual e permanente, em níveis superiores aos limites legais em vigor na época do exercício das atividades laborativas. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, de rigor considerar, como especiais, os lapsos 11.06.1980 a 06.06.1981, 12.06.1981 a 25.08.1981, 26.08.1981 a 11.12.1981, 09.08.1982 a 15.12.1982, 20.08.1985 a 07.07.1986, 23.04.1985 a 23.07.1985 e 14.07.1986 a 10.11.1988, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79; 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Quanto aos períodos de 28.11.1988 a 11.07.1989, 01.08.1989 a 24.01.1991 e 10.02.1992 a 29.07.1992, verifico que é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Soldador -, com base no código 2.5.1, anexo II do Decreto nº 83.080/79. No que concerne aos intervalos de 03.08.1992 a 15.06.1995 e 06.10.1997 a 05.03.2010, observo que o documento de fl. 67 e o laudo técnico (fls. 318-343 e 351-353) demonstram que o autor laborava exposto a agentes nocivos químicos. Destarte, é de rigor o reconhecimento da especialidade no período de 03.08.1992 a 15.06.1995, com base nos códigos 1.0.7, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.Destarte, estão revestidos de especialidade os períodos de 11.06.1980 a 06.06.1981, 12.06.1981 a 25.08.1981, 26.08.1981 a 11.12.1981, 09.08.1982 a 15.12.1982, 20.08.1985 a 07.07.1986, 23.04.1985 a 23.07.1985, 14.07.1986 a 10.11.1988, 28.11.1988 a 11.07.1989, 01.08.1989 a 24.01.1991, 10.02.1992 a 29.07.1992, 03.08.1992 a 15.06.1995, 01.08.1995 a 16.09.1997 e 06.10.1997 a 05.03.2010.Quanto aos lapsos de 23.06.1978 a 19.09.1978, 25.09.1978 a 21.06.1979, 07.11.1979 a 29.12.1979, 24.04.1980 a 06.06.1980, 07.04.1982 a 23.07.1982, 04.01.1983 a 21.07.1983 e 29.11.1983 a 18.04.1985, entendo que estão devidamente comprovados de acordo com o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, bem como as cópias da CTPS (fls. 79-111).Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05.03.2010 (fls. 141-142), totaliza 25 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A	11/06/1980	06/06/1981	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 26 dias
MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A	12/06/1981	25/08/1981	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 14 dias
MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A	26/08/1981	11/12/1981	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 16 dias
MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A	09/08/1982	15/12/1982	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 7 dias
MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A	20/08/1985	07/07/1986	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 18 dias
CBPO ENGENHARIA LTDA.	23/04/1985	23/07/1985	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia
DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	14/07/1986	10/11/1988	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 27 dias
HUFFMAN PANCOSTURA MÁQUINAS LTDA.	28/11/1988	11/07/1989	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 14 dias
TENGE INDUSTRIAL LTDA.	01/08/1989	24/01/1991	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 24 dias
SERVENG CIVILSAN S/A	10/02/1992	29/07/1992	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 20 dias
ENTERPA ENGENHARIA LTDA.	03/08/1992	15/06/1995	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 13 dias
ENGEMIX S/A	01/08/1995	16/09/1997	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 16 dias
BRASMECA	06/10/1997	05/03/2010	1,00	Sim	12 anos, 5 meses e 0 dia
Até 05/03/2010					25 anos, 3 meses e 16 dias
Total					311 meses 50 anos

Quanto ao pedido alternativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, convertendo e somando os períodos especiais aos lapsos já reconhecidos administrativamente, constato que o segurado, até a DER, totaliza 38 anos, 10 meses e 23 dias, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
SOCIEDADE TAPAJÓS	23/06/1978	19/09/1978	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias
COMGAS	25/09/1978	21/06/1979	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 27 dias
CONSTRUTORA JUREMA	07/11/1979	29/12/1979	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 23 dias
CAMARGO CORRÊA	24/04/1980	06/06/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias
MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A	11/06/1980	06/06/1981	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 18 dias
MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A	12/06/1981	25/08/1981	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 14 dias
MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A	26/08/1981	11/12/1981	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 28 dias
CARREFOUR	07/04/1982	23/07/1982	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 17 dias
MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A	09/08/1982	15/12/1982	1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 28 dias
NERY FER	04/01/1983	21/07/1983	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 18 dias
CARREFOUR	29/11/1983	18/04/1985	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 20 dias
MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A	20/08/1985	07/07/1986	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 25 dias
CBPO ENGENHARIA LTDA.	23/04/1985	23/07/1985	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 7 dias
DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	14/07/1986	10/11/1988	1,40	Sim	3 anos, 3 meses e 2 dias
HUFFMAN PANCOSTURA MÁQUINAS LTDA.	28/11/1988	11/07/1989	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 14 dias
TENGE INDUSTRIAL LTDA.	01/08/1989				

24/01/1991 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 28 diasSERVENG CIVILSAN S/A 10/02/1992 29/07/1992 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 28 diasENTERPA ENGENHARIA LTDA. 03/08/1992 15/06/1995 1,40 Sim 4 anos, 0 mês e 6 diasENGEMIX 01/08/1995 16/09/1997 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 22 diasBRASMECA 06/10/1997 05/03/2010 1,40 Sim 17 anos, 4 meses e 18 diasAté 05/03/2010 38 anos, 10 meses e 23 dias 356 meses 50 anosComo a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve lhe ser dada oportunidade para optar pelo benefício mais favorável.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a pagar à autora CLEONICE MORGADO DA SILVA sucessora do autor originário MARIANO ARAUJO DA SILVA, as parcelas atrasadas do benefício a que o autor faria jus desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05.03.2010 (fls. 141-142), podendo optar pelos valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria especial, num total de 25 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, ou a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, num total de 38 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme especificado nas tabelas acima, reconhecidos os períodos de 11.06.1980 a 06.06.1981, 12.06.1981 a 25.08.1981, 26.08.1981 a 11.12.1981, 09.08.1982 a 15.12.1982, 20.08.1985 a 07.07.1986, 23.04.1985 a 23.07.1985, 14.07.1986 a 10.11.1988, 28.11.1988 a 11.07.1989, 01.08.1989 a 24.01.1991, 10.02.1992 a 29.07.1992, 03.08.1992 a 15.06.1995, 01.08.1995 a 16.09.1997 e 06.10.1997 a 05.03.2010 como tempo especial, bem como os períodos comuns de 23.06.1978 a 19.09.1978, 25.09.1978 a 21.06.1979, 07.11.1979 a 29.12.1979, 24.04.1980 a 06.06.1980, 07.04.1982 a 23.07.1982, 04.01.1983 a 21.07.1983 e 29.11.1983 a 18.04.1985, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente no período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Autora: Cleonice Morgado da Silva, sucessora de Mariano Araujo da Silva; Pagamento de atrasados referente à concessão do benefício de aposentadoria especial (46) ou aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Reconhecimento dos períodos especiais de 11.06.1980 a 06.06.1981, 12.06.1981 a 25.08.1981, 26.08.1981 a 11.12.1981, 09.08.1982 a 15.12.1982, 20.08.1985 a 07.07.1986, 23.04.1985 a 23.07.1985, 14.07.1986 a 10.11.1988, 28.11.1988 a 11.07.1989, 01.08.1989 a 24.01.1991, 10.02.1992 a 29.07.1992, 03.08.1992 a 15.06.1995, 01.08.1995 a 16.09.1997 e 06.10.1997 a 05.03.2010, bem como o reconhecimento dos períodos comuns de 23.06.1978 a 19.09.1978, 25.09.1978 a 21.06.1979, 07.11.1979 a 29.12.1979, 24.04.1980 a 06.06.1980, 07.04.1982 a 23.07.1982, 04.01.1983 a 21.07.1983 e 29.11.1983 a 18.04.1985; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0006265-59.2010.403.6301 - LINCOLN YOSHIMASSA KUBO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006265-59.2010.403.6301 Vistos, em sentença.LINCOLN YOSHIMASSA KUBO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 21/09/2006.Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 134-135).Citada, a autarquia apresentou a cópia do processo administrativo (fls. 139/348).Declinada a competência para uma das varas federais previdenciárias, em razão do valor da causa (fls. 381-384), foram redistribuídos os autos a este juízo (fl. 395).A autarquia apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 407-413).Sobreveio réplica às fl. 421.Dada oportunidade para a especificação de provas, a parte autora nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 21/09/2006 (fl. 13) e a ação foi ajuizada em 19/02/2010 no Juizado Especial, no entanto, o processo administrativo se estendeu até 16/10/2009 (fl. 344).Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Inicialmente, cabe

ressaltar que o INSS, na esfera administrativa e por meio de decisão da Décima Primeira Junta de Recursos do CRPS, embora tenha reconhecido que o autor possuía 26 anos e 11 meses e 03 dias, a data da DER considerada na contagem administrativa não é a mesma postulada na mencionada demanda, assim, os períodos considerados incontroversos serão apenas os constantes do CNIS. Passo a examinar, por conseguinte, os demais períodos não anotados no CNIS com base nas cópias de anotações em CTPS. A parte autora juntou cópias da CTPS em que consta que o autor trabalhou em vários períodos que não constam no CNIS, portanto, quanto ao período de 01/07/1967 a 11/03/1968 há anotação de fl. 19, que reconheço como tempo comum. Quanto ao vínculo iniciado em 10/05/1968 a data de saída está ilegível e não consta outra anotação que traz esclarecimentos, portanto, será considerada a data de 10/05/1968 como saída (fl. 19). Da mesma forma, o vínculo iniciado em 08/10/1968, o qual será considerado como saída a mesma data do início (fl. 22). Quanto aos vínculos de 02/01/1969 a 28/02/1970 consta em CTPS a anotação de fl. 21-22, quanto ao vínculo de 11/05/1970 a 30/04/1971 trabalhado na empresa Jiro Otsuka, consta a anotação de fl. 23, quanto ao vínculo de 01/06/1971 a 13/04/1974, trabalhado na Empresa Quasar consta a anotação de fl. 24 e quanto ao vínculo que está em aberto no CNIS, com início em 07/06/1974, observo que a data de saída é 27/02/1976 (fl. 24). Ademais, há anotação de fl. 34 em que consta o vínculo de 24/11/1980 a 10/08/1981 trabalhado na Empresa Indianópolis. Quanto ao vínculo iniciado em 01/11/1981, embora conste como data final 31/12/1988, observo que pela anotação de fl. 34, o vínculo encerrou em 30/09/1989, portanto, reconheço o vínculo de 01/11/1981 a 30/09/1989 (fl. 34). Quanto ao vínculo objeto de ação trabalhista, no período de 02/10/1989 a 14/01/2004 houve reconhecimento na esfera administrativa conforme decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - 11ª Junta de Recursos (fls. 342-344). Logo, mesmo que não conste, no CNIS, os mencionados vínculos, isso não é suficiente para desconsiderar o labor desenvolvido nesses interregnos, devendo tal lapso temporal ser computado em seu tempo de serviço/contribuição. Ademais, a obrigação pelos respectivos recolhimentos previdenciários é de responsabilidade das respectivas empresas empregadoras, de forma que eventual descumprimento dessa obrigação não pode servir de base para apenar o segurado com a ausência de cômputo desses períodos para fins de concessão de aposentadoria. Reconhecidos os períodos acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 21/09/2006 (fl. 181), totaliza 35 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?
Tempo	01/07/1967	11/03/1968	1,00	Sim
Engesolos	10/05/1968	10/05/1968	1,00	Sim
Delta S.A	08/10/1968	08/10/1968	1,00	Sim
Supermercado	02/01/1969	28/02/1970	1,00	Sim
Jiro Otsuka	11/05/1970	30/04/1971	1,00	Sim
Quasar Engenharia Ind. Com Ltda.	01/06/1971	13/04/1974	1,00	Sim
Eletronica Yamazaki Ltda.	07/06/1974	27/02/1976	1,00	Sim
S.A. O Estado de São Paulo	25/03/1976	07/06/1977	1,00	Sim
Construções Eletrônicas Industriais Ltda.	01/11/1977	30/09/1980	1,00	Sim
Indianópolis	24/11/1980	10/08/1981	1,00	Sim
Dalma Construções e Instalações	01/11/1981	30/09/1989	1,00	Sim
Daolite Sistemas Eletronicos	02/10/1989	14/01/2004	1,00	Sim
CI	01/05/2005	31/01/2006	1,00	Sim
CI	01/04/2006	30/04/2006	1,00	Sim
CI	01/07/2006	31/08/2006	1,00	Sim

Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 4 meses e 19 dias 360 meses 46 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 4 meses e 1 dias 371 meses 47 anos Até 21/09/2006 35 anos, 5 meses e 19 dias 433 meses 53 anos Pedágio 0 anos, 2 meses e 28 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 21/09/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 01/07/1967 a 11/03/1968, 10/05/1968 a 10/05/1968, 08/10/1968 a 08/10/1968, 02/01/1969 a 28/02/1970, 11/05/1970 a 30/04/1971, 01/06/1971 a 13/04/1974 e 07/06/1974 a 27/02/1976 e 24/11/1980 a 10/08/1981, 01/11/1981 a 30/09/1989 e 02/10/1989 a 14/01/2004, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 21/09/2006, num total de 35 anos, 05 meses e 19 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, devendo, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.876/99, ser dada oportunidade ao autor para optar pelo benefício que lhe parecer mais benéfico, ou seja, pela jubilação de que é já titular ou pela concedida nestes autos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação

dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Lincoln Yoshimasa Kubo; Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 143.477.676-7 (46); DIB: 21/09/2006.P.R.I.

0025988-64.2010.403.6301 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0025988-64.2010.403.6301 Vistos, em sentença. SEVERINO JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do labor rural e de períodos em atividade comum. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 169-182, alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fl. 168), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 188-193). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (fls. 201-202). A parte autora requereu aditamento a inicial, para que fossem reconhecidos, além dos lapsos comuns, períodos especiais 213-214. O INSS manifestou discordância à fl. 217, tendo este juízo, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, deixado de acolher o referido aditamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista a parte autora pretenda a revisão do seu benefício desde a DER, em 12/06/2008, e esta ação foi ajuizada no JEF em 22/08/2010. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Primeiramente, cabe ressaltar que, o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o segurado possuía 20 anos e 08 dias de tempo de serviço até a DER, em 12/06/2008, conforme contagem de fls. 49-50 e decisão às fls. 54-55. Em sede recursal, a 24ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, embora não tenha feito nova contagem, também reconheceu os períodos de atividade rural de 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 31/12/1975 (fls. 89-90). Destarte, os períodos computados na contagem e os reconhecidos pela junta de recursos são incontroversos. Pelas alegações iniciais e aditamentos acolhidos por este juízo, entendo que há controvérsia quanto aos intervalos comuns de 01/08/1977 a 30/12/1977 e 01/09/1985 a 01/04/1988 e dos rurais de 22/03/1963 a 31/12/1972, 01/01/1974 a 31/12/1974 e 01/01/1976 a 08/03/1976. Para demonstrar o labor rural alegado, foram juntados os seguintes documentos: a) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 26/05/1975, no qual consta informação de que o autora era agricultor (fls. 15-16); b) certidão de casamento, datada de 05/10/1973 e com informação de que o segurado era trabalhador rural (fl. 25); c) declaração sindical na qual consta informação de que, entre 22/03/1963 e 25/05/1976, o autor desempenhou labor rural; A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. No que concerne à certidão de casamento e ao certificado de dispensa de incorporação, por serem documentos públicos e contemporâneos à atividade alegada, entendo que comprovam o labor rural apenas nos respectivos anos de sua emissão, ou seja, 1973 e 1975. Como tais interregnos já foram reconhecidos, e não foram apresentados documentos que comprovem os demais intervalos, mantém-se o tempo reconhecido pela autarquia-ré (01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 31/12/1975). Quanto ao período de 01/08/1987 a 30/12/1977, comprovado pela anotação em CTPS de fl. 71: como tal registro goza de presunção de veracidade e não foi contrariado mediante provas em sentido contrário, deve ser computado como tempo comum. No que tange ao lapso de 01/09/1985 a 01/04/1988, a parte autora juntou cópia da CTPS nº 68355 e série 503ª (fls. 70-87). Nota-se que o campo destinado ao preenchimento do ano de admissão do referido vínculo está rasurado (fl. 74). Contudo, pelas anotações complementares (fl. 83), é possível identificar que o início da atividade laborativa é o mesmo alegado pela parte autora. Destarte, esse período deve ser computado como tempo comum. Reconhecido os períodos acima, somando aos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a DER (11/09/2006), totaliza 25 anos e 23 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	RURAL
1	01/01/1973	31/12/1973	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia	12	RURAL
2	01/01/1975	31/12/1975	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia	12	A.N.E
3	09/03/1976	05/08/1976	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 27 dias	6	A.N.E
4	01/08/1977	30/12/1977	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5	A.N.E
5	14/03/1979	11/07/1980	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 28 dias	17	TIBOR
6	22/07/1980	29/06/1981	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 8 dias	11	USINA FREI CANECA
7	01/09/1983	22/03/1984	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 22 dias	7	USINA FREI CANECA
8	12/09/1984	18/03/1985	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 7 dias	7	JOSETE C. PEREIRA
9	01/09/1985	01/04/1988	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 1 dia	32	JARDIM AM. LATINA
10	07/02/1990	22/08/2003	1,00	Sim	13 anos, 6 meses e 16 dias	163	AUXILIO-DOENÇA
11	12/05/2005	30/04/2007	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 19 dias	24	CONTRIBUIÇÕES
12	01/07/2007	31/10/2007	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia	4	CONTRIBUIÇÕES
13	01/01/2008	12/06/2008	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 12 dias	6	Marco temporal

Tempo total Carência Idade Até 12/06/2008 25 anos, 0 meses e 23 dias 306 meses 55 anos Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos comuns de 01/08/1977 a 30/12/1977 e 01/09/1985 a 01/04/1988, os quais, somados aos já reconhecidos administrativamente, conforme tabela acima, totalizam, até 12/06/2008, 25 anos e 23 dias de tempo de serviço, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o benefício postulado nos autos não foi

concedido, não restando caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Severino Jose da Silva; Tempo comum reconhecido: 01/08/1977 a 30/12/1977 e 01/09/1985 a 01/04/1988.P.R.I.

0048070-89.2010.403.6301 - LUIZ ALVES DE SOUZA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 2010.403.6301.0048070-89 Vistos, em sentença. LUIZ ALVES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 138-150), pugnano pela improcedência do pedido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 161. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 05.06.2009 e a ação foi ajuizada em 03.11.2010. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em

cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido

em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE

IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 26 anos, 11 meses e 23 dias, conforme contagem de fl. 81 e decisão de fls. 85-86, por ocasião do requerimento administrativo NB 149.981.050-1, efetuado em 05.06.2009. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos.Na esteira do pedido aduzido na inicial, verifica-se que o autor objetiva o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/02/1970 a 18/06/1975, 11.08.1970 a 23.01.1976, 08.11.1976 a 16.09.1977, 01.02.1979 a 03.03.1982, 07.01.1982 a 21.10.1988 e 05.12.1988 a 08.01.1992, laborados como tecelão, além do período de 11.04.1992 a 28.04.1995, na condição de cobrador de ônibus. Em relação aos períodos laborados como tecelão, não há menção da profissão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Logo, para efeito de enquadramento dos interregnos mencionados como especiais, é mister a comprovação da exposição do autor a agentes nocivos, nos termos exigidos pela lei. Ademais, em se tratando de ruído, independentemente do momento do labor, requer-se a apresentação de laudo que demonstre a intensidade, de forma habitual e permanente. Sobre o período trabalhado na empresa LORTHIOIS, DESTAILLEUR - DESLOR S/A - IND.COM, entre 01/02/1970 e 18/06/1975, consta no formulário de fl. 40 que, no interregno de 01.02.1973 a 18.06.1975, o demandante laborou na condição de aprendiz de tecelão, encontrando-se exposto ao nível médio de ruído de 85 dB, de modo habitual e permanente. Contudo, ante a ausência de laudo técnico, não deve ser reconhecido como especial a atividade. Com relação ao labor desenvolvido como aprendiz de tecelão na INDÚSTRIA TEXTIL TATA LTDA, entre 01.02.1979 e 03.03.1982, apenas consta do formulário DSS 8030 a informação da exposição do autor a nível baixo de ruído (03 teares), sem indicação da intensidade. Outrossim, não há laudo, não se afigurando, dessa forma, suficiente para o reconhecimento da especialidade. Também não devem ser reconhecidas, como especiais, as atividades desenvolvidas nas empresas INDÚSTRIA TEXTIL TATÁ LTDA, IND. DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA, respectivamente, nos interregnos de 01.02.1979 a 03.03.1982 e 07.01.1982 a 21.10.1988, porquanto os formulários relatam a exposição do autor a pó de algodão, agente não previsto como nocivo para efeito de enquadramento do tempo como especial. Em relação à atividade na empresa LERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 05.12.1988 a 08.01.1992, consta do formulário que o autor ficou exposto a ruídos e poeira. Ademais, do laudo que acompanha o formulário é possível observar que, no setor de tecelagem, a exposição a ruído era de 87 e de 92 dB. Logo, deve ser reconhecido o período como especial. Por fim, a respeito da atividade como cobrador de ônibus na empresa VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA, observa-se que o interregno de 11.04.1992 a 28.04.1995 já restou reconhecido administrativamente pelo INSS como especial. Pelo exposto, o autor faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 05.12.1988 a 08.01.1992. Somando-o com os demais períodos comuns e especiais, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/06/2009 (fl. 85), soma 32 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de serviço, suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional. Frise-se, nesse passo, que, nos períodos em que o autor laborou concomitantemente para mais de um empregador, somente um dos interregnos deve ser computado. Confira-se a tabela abaixo:Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? TempoLORTHIOIS, DESTAILLEUR - DESLOR S/A - IND.COM 01/02/1970 31/01/1972 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 1 diaLORTHIOIS, DESTAILLEUR - DESLOR S/A - IND.COM 01/02/1973 18/06/1975 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 18 diasFIAÇÃO FILTEX LTDA 11/08/1975 23/01/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 13 diasSUELOTTO & CIA LTDA 01/11/1976 31/08/1977 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 1 diaINDÚSTRIA TEXTIL TATA LTDA 01/02/1979 03/03/1982 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 3 diasINDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGH STIL LTDA 04/03/1982 21/10/1988 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 18 diasLERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 05/12/1988 08/01/1992 1,40 Sim 4 anos, 4 meses e 0 diaVIAÇÃO JARAGUÁ LTDA 11/04/1992 28/04/1995 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 7 diasVIAÇÃO JARAGUÁ LTDA 29/04/1995 05/12/2003 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 7 diasMarco

temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 7 meses e 19 dias 305 meses 42 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 7 meses e 1 dias 316 meses 43 anosAté 05/06/2009 32 anos, 7 meses e 8 dias 365 meses 53 anosPedágio 0 anos, 11 meses e 10 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 anos, 11 meses e 10 dias). Por fim, em 05/06/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como especial o período de 05.12.1988 a 08.01.1992, convertendo e somando com os demais interregnos, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 05.06.2009 (fl. 85), num total de 32 anos, 07 meses e 08 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz Alves de Souza; Reconhecimento do período especial: 05.12.1988 a 08.01.1992; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 149.981.050-1 (42); DIB: 05.06.2009.P.R.I.São Paulo, 19 de novembro de 2015.

0030666-88.2011.403.6301 - GABRIEL VICTOR LAUDARES CELSO(SP249501 - LETÍCIA DE CASSIA PINTO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189-191: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 05 dias.Após, observadas as normas de praxe, retomem os autos ao arquivo.Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0002881-83.2012.403.6183 - LUCIO VISCIANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214-215: Ante os extratos anexos, o INSS já cumpriu a tutela antecipada. Assim, cumpra-se o determinado no despacho retro, remetendo-se os autos à instância superior.Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0003613-64.2012.403.6183 - GERALDO PADOVANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349-350: Conforme informado no despacho de fl. 345, o INSS já cumpriu a tutela antecipada. Dessa forma, se a parte autora tivesse observado o r. despacho, não teria peticionado desnecessariamente nos autos. Assim, subam-se imediatamente os autos à superior instância. Intime-se somente a parte autora.

0004970-79.2012.403.6183 - GLAUBER ANTONIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168-169 e Fl. 174: Ante os extratos anexos, o INSS cumpriu a tutela antecipada. Fls. 170-173: Nada a decidir tendo em vista que o INSS já cumpriu a tutela e o teor da referida petição, por ter sido protocolada anteriormente, conflita com a petição de fls. 168-169. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 166, remetendo-se os autos à superior instância.Intime-se somente a parte autora.

0007108-19.2012.403.6183 - JOSE GENILDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188-189: Conforme informado no despacho de fl. 184, o INSS já cumpriu a tutela antecipada. Dessa forma, se a parte autora tivesse observado o r. despacho, não teria peticionado desnecessariamente nos autos. Assim, subam-se imediatamente os autos à superior instância. Intime-se somente a parte autora.

0008635-06.2012.403.6183 - FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184-185: Ante os extratos anexos, o INSS já cumpriu a tutela antecipada. Assim, cumpra-se o determinado no despacho retro, remetendo-se os autos à instância superior. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0011194-33.2012.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185-186: Ante os extratos anexos, o INSS já cumpriu a tutela antecipada. Assim, cumpra-se o determinado no despacho retro, remetendo-se os autos à instância superior. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0011210-84.2012.403.6183 - CLEONICE MARIA NUNES SILVESTRE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208-209: Conforme informado no despacho de fl. 203, o INSS já cumpriu a tutela antecipada. Dessa forma, se a parte autora tivesse observado o r. despacho, não teria peticionado desnecessariamente nos autos. Assim, subam-se imediatamente os autos à superior instância. Intime-se somente a parte autora.

0009065-21.2013.403.6183 - ITAMAR VILELA DE OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0009065-21.2013.403.6183 Vistos etc. ITAMAR VILELA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a sua cessação administrativa ocorrida em decorrência de revisão perpetrada pelo INSS em que foi desconsiderado algum período trabalhado. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e da prioridade processual à fl. 261. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 267-270, pugnando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o benefício de aposentadoria que o autor pretende ver restabelecido foi cessado em 01/06/1996 (CONBAS em anexo) e, entre essa data e o ajuizamento desta ação, em 18/09/2013, transcorreram mais de 05 anos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o autor trabalhou na Cooperativa dos Cafeicultores de Boa Esperança, no período de 01/07/1963 a 11/12/1965, para fins de restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 0496628550, suspensa em 01/06/1996. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, insta salientar que o INSS, ao conceder o benefício de aposentadoria NB 0496628550, considerou que o autor possuía, no mínimo, 32 anos de tempo de serviço/contribuição, já que apurou tal jubilação com base no coeficiente de cálculo de 82 % (carta de concessão de fl. 24). Contudo, em sede de revisão administrativa, o INSS desconsiderou o labor que o autor teria desenvolvido junto à Cooperativa dos Cafeicultores de Boa Esperança no interregno de 01/07/1960 a 11/12/1965 (fls. 233-237), o que acarretou a suspensão da jubilação em tela, porquanto, após a revisão, o autor não mais perfazia os requisitos necessários para obtenção desse benefício. Há divergência de datas nos documentos referentes ao vínculo empregatício em tela, já que, no cadastro do requerimento do benefício de fl. 41, consta que era de 01/07/1960 a 11/12/1965 e, na carteira de trabalho de fl. 200, há informação de que o início desse labor foi a partir de 01/07/1963. Tal fato possivelmente se deve a erro na anotação do vínculo, uma vez que, tanto na anotação principal da carteira de trabalho, como nas informações complementares da referida CTPS (fls. 201), o início desse labor e do primeiro período aquisitivo das férias do autor teria se dado em julho de 1963. Outrossim, foi juntada ata de assembleia da referida cooperativa, datada de 11/07/1965, em que consta o autor como um dos empregados que participaram de deliberações realizadas no referido dia (fls. 167-176), o que, mais uma vez, comprova esse labor. Assim, a referida divergência não é suficiente para afastar o labor em tela como um todo, mas tão somente de 01/07/1960 a 30/06/1963, porquanto não comprovado trabalho anterior a julho de 1963. Apesar de dever ser mantido o cômputo do labor aventado de 01/07/1963 a 11/12/1965, o que majora o vínculo em um pouco mais de 02 anos, verifica-se, pela decisão da revisão administrativa de fls. 115-121, que, somando tal intervalo aos demais períodos considerados pelo INSS, os quais totalizam 27 anos, 05 meses e 20 dias, ele não alcança o mínimo de 30 anos de tempo de serviço/contribuição necessários para obtenção da aposentadoria acima referida. Assim, não há como ser restabelecida a jubilação deferida em 04/10/1993. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período comum de 01/07/1963 a 11/12/1965 e somá-lo aos 27 anos, 05 meses e 20 dias considerados pelo INSS por ocasião da revisão administrativa, conforme decisão de fls. 116-121, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia,

em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Itamar Vilela de Oliveira; Reconhecimento de Tempo Comum: 01/07/1963 a 11/12/1965.P.R.I.

0003307-27.2014.403.6183 - AILTON TERTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283-284: Ante os extratos anexos, o INSS já cumpriu a tutela antecipada. Assim, cumpra-se o determinado no despacho retro, remetendo-se os autos à instância superior. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0005469-92.2014.403.6183 - CLAUDENOR TEIXEIRA SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267-268: Ante os extratos anexos, o INSS já cumpriu a tutela antecipada. Assim, cumpra-se o determinado no despacho retro, remetendo-se os autos à instância superior. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0008714-14.2014.403.6183 - QUITERIA MARTINS DOS SANTOS(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0008714-14.2014.4.03.6183 Vistos etc. QUITÉRIA MARTINS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Cicero Eduardo da Silva, ocorrido em 26/06/2013 (fl.20), sustentando que viveu maritalmente com o de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls.16-75. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.78. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80-84), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de prova suficiente de união estável. Sobreveio réplica às fls. 91-95. Realizada audiência em 02/12/2015, ocasião em que foi oportunizado o uso da palavra às partes para alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é patente, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito (fl.24). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a controvérsia refere-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material, destacam-se: a) certidão de óbito com indicação no verso de que o de cujus vivia em união estável com a autora (fl.20); b) anotação na CTPS do de cujus em que registra-se a autora como sua dependente, em 24/04/1979 (fl.27); c) declaração de permanência de plano de saúde, indicando a autora como dependente do de cujus desde 01/07/2004 (fl.28); d) livro de registro de empregados referente ao de cujus, indicando admissão em 18/04/1978 e demissão em 25/09/2003, no qual a autora é qualificada como companheira (fl.29); e) compromisso de compra e venda de imóvel datado de 17/10/1985 em que a autora e o de cujus figuram como promitentes compradores da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (fl.30); f) certidão de nascimento de filha em comum nascida em 06/10/1968 (fl.34); g) certidão de nascimento de filha em comum nascida em 05/04/1970 (fl.35); h) certidão de nascimento de filha em comum nascida em 10/09/1973 (fl.36); i) certidão de nascimento de filha em comum nascida em 15/03/1982 (fl.40); j) certidão de nascimento de filho em comum nascido em 10/09/1974

(fl.42);k) certidão de óbito de filho em comum ocorrido em 09/03/2009 (fl.43);l) documento de plano de saúde da autora, em que o de cujus é indicado como titular (fl.63).O início de prova material foi corroborado pela prova oral produzida em juízo. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que conviveu maritalmente com o de cujus desde a década de 60, quando casou em Pernambuco, mas apenas perante o padre. Ressaltou que depois se mudaram para São Paulo. Também salientou que tiveram 9 filhos e que não se separaram até o óbito dele. Tal depoimento foi confirmado pela senhora Eliane Carvalho de Souza, que afirmou que é vizinha da autora desde 1985. Segundo a depoente, a autora morava junto com o senhor Cicero e outros filhos. Também confirmou que a autora e o de cujus tiveram nove filhos. Salientou que, desde que conheceu o casal, eles nunca se separaram. Ressaltou ainda que foi ao enterro do de cujus e que, na ocasião, todos tratavam a autora como se fosse a esposa dele.No mesmo sentido foi o depoimento da senhora Edineuza Carvalho de Souza, que afirmou ser vizinha da autora desde 1985. Salientou que a autora morava com o de cujus e com filhos que tiveram em comum. Destacou que o casal teve uns 8 filhos e que, pelo que sabe, nunca se separaram. Deixou consignado também que no enterro, todos tratavam a autora como se fosse esposa do de cujus.Por fim, a testemunha Washington Alvaro Silveira falou que conhece a autora mais ou menos há 15 anos, quando passou a ser amigo de uma das filhas dela. Na época, a autora já morava com o senhor Cicero. Desde que conhece, só soube de um pequeno período de um mês em que o casal se separou. No entanto, afirmou que depois o de cujus retornou a casa e, na época do óbito, estava morando novamente junto com a autora. Ressaltou que foi enterro e que, na ocasião, todos tratavam a autora como se fosse a esposa. Assim sendo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo permitem comprovar a união estável entre a autora e o de cujus, não se notando provas para afastar a presunção de dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso dos autos, o óbito ocorreu em 26/06/2013 (fl.20) e o requerimento administrativo foi realizado em 09/12/2013 (fl.22), ou seja, há mais de 30 dias do óbito. Assim, a data de início deve ser fixada em 09/12/2013 (DER). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 09/12/2013 (DER).Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da competência dezembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Cicero Eduardo da Silva; Beneficiária: Quitéria Martins dos Santos (CPF 052.106.288-84); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 09/12/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0003849-11.2015.403.6183 - FLORINDA TIZUKO HORIKOSHI(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0003849-11.2015.403.6183Vistos etc.FLORINDA TIZUKO HORIKOSHI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/04/1995 a 18/08/2006 e 20/08/2007 a 03/04/2012, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias pertinentes aos autos 5045161-19.2012.404.7100, que tramitou no Juízo Federal da 25ª VF de Porto Alegre - RS (fl. 169).A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 170-204.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 26/04/1995 a 18/08/2006 e 20/08/2007 a 03/04/2012, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Conforme se verifica pelo extrato processual anexo, o feito que tramitou no Juízo Federal da 25ª VF de Porto Alegre - RS foi distribuído em 08/08/2012 e consta informação do decurso do prazo para interposição de recurso contra o acórdão proferido na demanda. Naquela ação, o autor pleiteava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/08/1985 a 14/07/1991, 11/11/1991 a 18/08/2006 e 20/08/2007 a 03/04/2012. Nota-se, pelo acórdão proferido às fls. 190-198, que foram reconhecidos, como tempo especial, apenas os intervalos de 01/08/1995 a 14/07/1991 e de 11/11/1991 a 25/04/1995, sendo afastado o enquadramento da especialidade dos lapsos de 26/04/1995 a 18/08/2006 e 20/08/2007 a 03/04/2012. Como, na presente ação, o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos mesmos períodos já afastados naquela demanda, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão

da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007491-89.2015.4.03.6183 - ANA MARIA DE MARCOS FREITAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0007491-89.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 62-71, diante da sentença de fls. 55-60, sob a alegação de omissão e contradição, tendo em vista a existência de jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a desaposentação, sem a restituição dos valores já recebidos pelo aposentado. Sustenta, também, que não houve o pronunciamento expresso dos incisos XXXV, XXXVI e LV, todos do artigo 5º da Constituição da República, violados pela sentença embargada. É o relatório. Decido. Não há omissão ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque houve o expresso pronunciamento a respeito da irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Consignou-se, outrossim, que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. Verdadeiramente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0007948-24.2015.4.03.6183 - LEONARDO FERNANDES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007948-24.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. LEONARDO FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 11-22). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 12. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2009.6183.009863-3 (em 15/01/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 19/01/2015, páginas 266-279 e nos autos n.º 0006614-86. 2014.403.6183 (em 10/02/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 18/02/2015, páginas 280-310, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos, em sentença. CARLOS AUGUSTO GOMES, com qualificação na inicial, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 26-34, alegando preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, o benefício, cuja revisão da RMI é pretendida pela parte autora, foi concedido em 20/07/2004 (fl. 11), havendo o primeiro pagamento em agosto/2004 (HISCREWEB em anexo), e a presente ação foi ajuizada em 25/07/2014 (fl. 02). Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Cumpre observar, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido em 20/07/2004 (fl. 11). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei n.º 9876/99. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE

ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação do referido diploma legal. Desse modo, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpre, no caso, observar que o benefício da parte autora foi concedido em 13.06.2007, conforme documento de fl. 14. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à

alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...). Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009544-43.2015.403.6183 - GILSON TSUYOSHI FUJI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009544-43.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. GILSON TSUYOSHI FUJI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 33-64). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 35. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2009.6183.009863-3 (em 15/01/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 19/01/2015, páginas 266-279 e nos autos n.º 0006614-86. 2014.403.6183 (em 10/02/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 18/02/2015, páginas 280-310, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos, em sentença. CARLOS AUGUSTO GOMES, com qualificação na inicial, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 26-34, alegando preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, o benefício, cuja revisão da RMI é pretendida pela parte autora, foi concedido em 20/07/2004 (fl. 11), havendo o primeiro pagamento em agosto/2004 (HISCREWEB em anexo), e a presente ação foi ajuizada em 25/07/2014 (fl. 02). Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Cumpre observar, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido em 20/07/2004 (fl. 11). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei nº 9876/99. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201,

II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação do referido diploma legal. Desse modo, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpre, no caso, observar que o benefício da parte autora foi concedido em 21/09/2012, conforme documento de fl. 38. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e

parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...). Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009746-20.2015.403.6183 - ANTONIO PEDRO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0009746-20.2015.4.03.6183 Vistos em sentença. ANTÔNIO PEDRO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 11-27). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 09. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação

sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição,

portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário com base nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, mediante a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, utilizados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de aumento corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou

o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Da mesma forma, o pretendido índice de aumento corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amájis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010672-98.2015.403.6183 - ROSELI FARIA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0010672-98.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. ROSELI FARIA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 11-24). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 13. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2009.6183.009863-3 (em 15/01/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 19/01/2015, páginas 266-279 e nos autos n.º 0006614-86. 2014.403.6183 (em 10/02/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 18/02/2015, páginas 280-310, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos, em sentença. CARLOS AUGUSTO GOMES, com qualificação na inicial, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 26-34, alegando preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, o benefício, cuja revisão da RMI é pretendida pela parte autora, foi concedido em 20/07/2004 (fl. 11), havendo o primeiro pagamento em agosto/2004 (HISCREWEB em anexo), e a presente ação foi ajuizada em 25/07/2014 (fl. 02). Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Cumpre observar, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido em 20/07/2004 (fl. 11). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei nº 9876/99. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação do referido diploma legal. Desse modo, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpre, no caso, observar que o benefício da parte autora foi concedido em 05.06.2006, conforme documento de fl. 17. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS

BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Mm. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...). Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0011494-87.2015.403.6183 - NILTON BASILIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011494-87.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. NILTON BASILIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 11-21). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 13. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2009.6183.009863-3 (em 15/01/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 19/01/2015, páginas 266-279 e nos autos n.º 0006614-86. 2014.403.6183 (em 10/02/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 18/02/2015, páginas 280-310, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos, em sentença. CARLOS AUGUSTO GOMES, com qualificação na inicial, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 26-34, alegando preliminarmente,

prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, o benefício, cuja revisão da RMI é pretendida pela parte autora, foi concedido em 20/07/2004 (fl. 11), havendo o primeiro pagamento em agosto/2004 (HISCREWEB em anexo), e a presente ação foi ajuizada em 25/07/2014 (fl. 02). Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Cumpre observar, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido em 20/07/2004 (fl. 11). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei nº 9876/99. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação do referido diploma legal. Desse modo, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpre, no caso, observar que o benefício da parte autora foi concedido em 09.02.2009, conforme documento de fl. 17. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO

DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Mm. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...). Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0011497-42.2015.403.6183 - CRISTINA SPOSITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011497-42.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. CRISTINA SPOSITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 11-26). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 13. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2009.6183.009863-3 (em 15/01/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 19/01/2015, páginas 266-279 e nos autos n.º 0006614-86. 2014.403.6183 (em 10/02/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 18/02/2015, páginas 280-310, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos, em sentença. CARLOS AUGUSTO GOMES, com qualificação na inicial, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 26-34, alegando preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e

decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, o benefício, cuja revisão da RMI é pretendida pela parte autora, foi concedido em 20/07/2004 (fl. 11), havendo o primeiro pagamento em agosto/2004 (HISCREWEB em anexo), e a presente ação foi ajuizada em 25/07/2014 (fl. 02). Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Cumpre observar, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido em 20/07/2004 (fl. 11). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei nº 9876/99. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Mm. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação do referido diploma legal. Desse modo, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpre, no caso, observar que o benefício da parte autora foi concedido em 17.09.2008, conforme documento de fl. 17. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE

26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Mm. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...). Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003795-21.2010.403.6183 - FREDERICO ROLF SCHIRRMEISTER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO ROLF SCHIRRMEISTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 2 dias, a subscrição da petição de fls. 228-229. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005584-79.2015.403.6183 - AGENOR FERRATO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005584-79.2015.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 60-62, diante da sentença de fls. 55-58, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora, nas razões de seu recurso, sustenta que preenche todos os pressupostos processuais para que a presente demanda venha tramitar e ser julgada procedente. O julgado embargado foi claro, considerando que a revisão pleiteada nos autos já foi realizada pelo INSS, configurando falta de interesse de agir da parte autora/exequente, na modalidade necessidade. Logo, fica patente que o julgado embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Constata-se, portanto, que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir

os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

0005586-49.2015.403.6183 - ELI JOSE MACEDO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005586-49.2015.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 63-65, diante da sentença de fls. 58-61, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora, nas razões de seu recurso, sustenta que preenche todos os pressupostos processuais para que a presente demanda venha tramitar e ser julgada procedente. O julgado embargado foi claro, considerando que a revisão pleiteada nos autos já foi realizada pelo INSS, configurando falta de interesse de agir da parte autora/exequente, na modalidade necessidade. Logo, fica patente que o julgado embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Constata-se, portanto, que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

0005588-19.2015.403.6183 - JOSE AUGUSTO FRANCO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005588-19.2015.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 62-64, diante da sentença de fls. 57-60, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora, nas razões de seu recurso, sustenta que preenche todos os pressupostos processuais para que a presente demanda venha tramitar e ser julgada procedente. O julgado embargado foi claro, considerando que a revisão pleiteada nos autos já foi realizada pelo INSS, configurando falta de interesse de agir da parte autora/exequente, na modalidade necessidade. Logo, fica patente que o julgado embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Constata-se, portanto, que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

0006531-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-18.2003.403.6183 (2003.61.83.008189-8)) JOSE CESARIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006735-80.2015.403.6183 - ADAO FRANCISCO DEIDAMI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006735-80.2015.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 58-60, diante da sentença de fls. 53-56, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora, nas razões de seu recurso, sustenta que preenche todos os pressupostos processuais para que a presente demanda venha tramitar e ser julgada procedente. O julgado embargado foi claro, considerando que a revisão pleiteada nos autos já foi realizada pelo INSS, configurando falta de interesse de agir da parte autora/exequente, na modalidade necessidade. Logo, fica patente que o julgado embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Constata-se, portanto, que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

0006741-87.2015.403.6183 - JOSE ROVERO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006741-87.2015.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 58-60, diante da sentença de fls. 53-56, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora, nas razões de seu recurso, sustenta que preenche todos os pressupostos processuais para que a presente demanda venha tramitar e ser julgada procedente. O julgado embargado foi claro, considerando que a revisão pleiteada nos autos já foi realizada pelo INSS, configurando falta de interesse de agir da parte autora/exequente, na modalidade necessidade. Logo, fica patente que o julgado embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Constata-se, portanto, que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

Expediente Nº 10273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009599-67.2010.403.6183 - IDE MORENO RIBEIRO AGUILAR(RJ035184 - DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 134, expeça-se mandado de BUSCA E APREENSÃO do DOSSIÊ DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES detectadas pela Auditoria Regional do Rio de Janeiro e que levou a suspensão do benefício 42/046.541.211-4 referente ao benefício do segurado IDE MORENO RIBEIRO AGUILAR, na Agência do INSS APS Centro, OU ONDE FOR ENCONTRADO, com base nos artigos 125, II e III e 839 do Código de Processo Civil, uma vez que vem sendo aguardado há meses, o cumprimento, por parte do INSS, num inconcebível e grave desrespeito às ordens judiciais, considerando, ainda, que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Apreendido o dossiê, determino ao Chefe do Posto, a extração de cópia para entrega ao Executante de Mandados. Ciência ao procurador federal que atua neste feito para, também, tomar as providências cabíveis. Int.

0011517-04.2013.403.6183 - MARCOS EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora alega à fl. 151 que pretende nesta demanda a concessão de aposentadoria especial, porém à fl. 152 o autor indica que preenche os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo assim, diga a parte autora, no prazo de 5 dias qual o benefício pretendido. Atento ao fato de que a precisão nas informações contribui para a celeridade processual. Int.

0001558-38.2015.403.6183 - ALUISIO RIBEIRO GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136-155: recebo como aditamento à inicial. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, considerando as alegações à fl. 140, se pretende exclusivamente a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, ainda, averbação de eventual tempo especial a ser reconhecido na demanda. No mesmo prazo, relacione todos os períodos, e as respectivas empresas em que laborou, que pretende ver computados para cálculo do benefício requerido. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007018-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007018-0) - GILTON MACEDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015351-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015351-6) - MARIA VISITA DA SILVA - INTERDITADA X ALFREDO MANOEL DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo social. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0052881-29.2009.403.6301 - RAUL PENNA DE CARVALHO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0013990-65.2010.403.6183 - APARECIDO STOCCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003998-46.2011.403.6183 - ALFONSO DIEZ MARCOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010920-98.2014.403.6183 - MARIA MIRANDA BISPO(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo social. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0066629-55.2014.403.6301 - ALDENIR JOSE DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000271-40.2015.403.6183 - ADAO DE SOUZA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004580-07.2015.403.6183 - DHALIA CATAFESTA FERRARI(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 29/34. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a junta

aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Regularizados, cite-se o INSS.Int.

0004639-92.2015.403.6183 - ANTONIO DE PAULO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005087-65.2015.403.6183 - JOSE ABRAO RIBEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 29/35. Após, cite-se o INSS.Int.

0008935-60.2015.403.6183 - RINALDO ROBERTO SOARES(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009274-19.2015.403.6183 - MARTINS RODRIGUES DA FONSECA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010560-32.2015.403.6183 - VALDEMAR PEREIRA DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003507-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006281-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDSON TEIXEIRA BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargado e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007146-57.2010.403.6100 - KEILLA ARAUJO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020252-86.2010.403.6100 - JAIR CANDIDO DA SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004388-94.2003.403.6183 (2003.61.83.004388-5) - ANTONIO BOTELHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ANTONIO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001704-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001704-1) - JOSE LUIS HENRIQUE GOMES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS HENRIQUE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007295-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007295-7) - NILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008069-67.2007.403.6301 (2007.63.01.008069-7) - MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA DEMONICO - INCAPAZ X JURANDA TENDOLO(SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS) X MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 34.572,46 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 616, a qual ora me reporto. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011232-16.2010.403.6183 - SALVADOR DE MATOS XAVIER(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DE MATOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006388-52.2012.403.6183 - EWERTON CORREA VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EWERTON CORREA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006688-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006688-3) - JOSE TEBALDE NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a lesão ensejadora do auxílio-acidente, bem como o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/1997, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o auxílio-acidente, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011934-59.2010.403.6183 - AMARO MARTINS DOMINGOS(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos retro juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013813-04.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ASSONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 304: Requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010178-78.2011.403.6183 - SEVERINO MARQUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. Após, venham autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005242-73.2012.403.6183 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por JOÃO LUIZ DE LIMA, nascido em 08-12-1955, filho de João Borges de Lima e Teresa Hilário Lima, portador da cédula de identidade RG nº 8.226.604 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 696.993.568-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou o autor o requerimento administrativo de benefício previdenciário - NB 42/118.817.481-6, indeferido pela autarquia previdenciária. Narra o autor que recorreu desta decisão, o que culminou com sua reforma pela 13ª Junta de Recurso da Previdência Social. Aduz que após recurso interposto pela parte requerida, teria o Conselho de Recurso restabelecido a decisão originária, afastando o direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição. Neste contexto, insurge-se contra ausência de reconhecimento do tempo especial prestado nos locais e nos interregnos a seguir descritos: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término: Marprint Editora e Fitolito Ltda. Auxiliar de acabamento 01/10/1976 26/02/1982 Marprint Editora e Fitolito Ltda. Auxiliar de acabamento 01/04/1982 30/09/1986 Marprint Editora e Fitolito Ltda. Dobrador 03/11/1986 02/11/1989 Tilibra S/A Produtos de Papelaria Operador de máquina 11/08/1992 05/03/1997 Requer, assim, o cômputo do período de labor retro indicado como tempo comum a fim de restabelecer o benefício NB 42/118.817.481-6. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16-242). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do instituto previdenciário requerido (fls. 247-247 verso). A autarquia previdenciária contestou o feito a fls. 258-265 suscitando, inicialmente a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a sua improcedência. Converteu-se o julgamento em diligência e remeteram-se os autos à Contadoria Judicial (fl. 275). A parte autora foi

intimada a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do processo, considerando que atualmente percebe o benefício NB 42/162.844.274-0. Sobreveio tempestiva manifestação do autor a fls. 289-293, pugnando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO. PRELIMINAR - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Versam os autos sobre pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/118.817.481-6, que seria cabível ante a pretendida conversão de tempo especial em tempo comum. Consta dos autos que aludido benefício foi deferido a favor da parte autora após interposição de recurso contra o indeferimento, que foi julgado pela 13ª Junta de Recurso. Posteriormente, foi interposto recurso pela autarquia previdenciária ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que proveu sua insurgência para o fim de restaurar a decisão originária, de indeferimento do pedido (fls. 222-225). Inicialmente, afastou a alegação do instituto previdenciário requerido no sentido de que não seria admissível a conversão do tempo especial em tempo comum em relação ao período de labor anterior à Lei n. 6.887/1980. Há, nesse particular, possibilidade jurídica do pedido. Isso porque se aplica a lei de vigência no momento da aposentadoria para fins de aferição do direito aplicável à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico existente à época da prestação de serviço. Esse entendimento encontra-se, inclusive, pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que apreciou a questão em julgamento que se deu sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC): RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Portanto, a pretensão da parte autora, no sentido de que se reconheça o tempo especial laborado antes da Lei 6.887/1980, com sua conversão para tempo comum é plenamente possível. Não configurada, pois, a situação prevista no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. B. MÉRITO. A pretendida conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído, de que cuida o caso sob análise. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se, nesse particular, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 38 - formulário DSS8030 da empresa MARPRINT Editora, Fotolito e Gráfica S/A Tempo especial - função de auxiliar de acabamento - exposição ao ruído de 87 dB(A) 01/10/1976 31/05/1978 Fls. 43/44 - laudo técnico pericial da empresa MARPRINT Editora, Fotolito e Gráfica S/A Tempo especial - função de auxiliar de acabamento - exposição ao ruído de 87 dB(A) 01/10/1976 31/05/1978 Fls. 39 - formulário DSS8030 da empresa MARPRINT Editora, Fotolito e Gráfica S/A Tempo especial - função de oficial de acabamento - exposição ao ruído de 87 dB(A) 01/06/1978 30/04/1979 Fls. 43/44 - laudo técnico pericial da empresa MARPRINT Editora, Fotolito e Gráfica S/A Tempo especial - função oficial de acabamento - exposição ao ruído de 87 dB(A) 01/06/1978 30/04/1979 Fls. 40 - formulário DSS8030 da empresa MARPRINT Editora, Fotolito e Gráfica S/A Tempo especial - função de oficial dobrador - exposição ao ruído de 89 dB(A) 01/05/1979 26/02/1982 Fls. 45/46 - laudo técnico pericial da empresa MARPRINT Editora, Fotolito e Gráfica S/A Tempo especial - função de oficial dobrador - exposição ao ruído de 89 dB(A) 01/05/1979 26/02/1982 Fls. 41 - formulário DSS8030 da empresa MARPRINT Editora, Fotolito e Gráfica S/A Tempo especial - função de dobrador - exposição ao ruído de 89 dB(A) 01/04/1982 30/09/1986 Fls. 45/46 - laudo técnico pericial da empresa MARPRINT Editora, Fotolito e Gráfica S/A Tempo especial - função de

dobrador - exposição ao ruído de 89 dB(A) 01/04/1982 30/09/1986Fls. 42 - formulário DSS8030 da empresa MARPRINT Editora, Fotolito e Gráfica S/A Tempo especial - função de dobrador - exposição ao ruído de 89 dB(A) 03/11/1986 02/11/1989Fls. 45/46 - laudo técnico pericial da empresa MARPRINT Editora, Fotolito e Gráfica S/A Tempo especial - função de dobrador - exposição ao ruído de 89 dB(A) 03/11/1986 02/11/1989Fls. 97 - formulário DSS8030 da empresa Tilbra S/A Indústria Gráfica Tempo especial - função de operador de máquina III - exposição ao ruído de 87,3 dB(A) 11/08/1992 05/03/1997Fls. 98/101 - laudo técnico pericial da empresa Tilbra S/A Indústria Gráfica Tempo especial - função de operador de máquina III - exposição ao ruído de 87,3 dB(A) 11/08/1992 05/03/1997Conforme se verifica, à luz da análise do regramento cabível acima exposto, é possível concluir que a parte autora faz jus ao reconhecimento de todo o período apontado como especial, bem como sua conversão em tempo comum. Isso porque, em tais períodos, a parte autora laborou exposta à agente considerado pelo regramento legal aplicável como sendo nocivo à sua saúde. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, do qual compartilho integralmente. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, período suficiente à concessão do benefício previdenciário pretendido. Assim sendo, o requerimento administrativo apresentado pela parte autora à autarquia previdenciária (NB 42/118.817.481-6) deveria ter sido acolhido, com deferimento desde a sua apresentação, em 03-10-2000. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos artigos 52 e seguintes, da Lei Previdenciária, considero como especiais os períodos de labor que são objeto da presente demanda e julgo PROCEDENTE o pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/118.817.481-6 (DER 03-10-2000), indevidamente cessada em 01-10-2010. Reporto-me ao pedido formulado pela parte autora JOÃO LUIZ DE LIMA, nascido em 08-12-1955, filho de João Borges de Lima e Teresa Hilário Lima, portador da cédula de identidade RG nº 8.226.604 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 696.993.568-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da percepção pelo autor, desde 21-11-2012, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.844.274-0, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Compensar-se-ão os valores eventualmente já recebidos pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilhas do Sistema Plenus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008626-44.2012.403.6183 - ZENALIO MURÇA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ZENALIO MURÇA DOS SANTOS, nascido em 30-09-1962, filho de Germânia Rodrigues dos Santos e de Adolfo José Murça, portador da cédula de identidade RG nº 14.788.560-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.435.928-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas empresas: Forcof Indústria e Comércio de Forjados Ltda., de 01-10-1978 a 31-12-1985; Flacon Conexões de Aço Ltda., de 02-01-1986 a 31-12-1985 e; Selovac Indústria e Comércio Ltda., de 05-03-1997 a 25-08-2011. Pede a consequente condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) ou aposentadoria especial, o que mais vantajoso for, desde a data do seu requerimento administrativo ocorrido em 25-08-2011 (DER), sob o nº. 157.533.926-6. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/101). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 102 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de comprovação, pela parte autora, da recusa da autoridade administrativa quanto ao pedido de concessão do benefício. Fls. 104/116 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Fls. 118 - extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor. Fls. 119/120 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que a parte anexasse, aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício. Abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 122/124 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação. Fls. 125/127 - pedido, apresentado pela parte autora, de realização de prova pericial, indeferido pelo juízo, conforme decisão de fls. 128. Fls. 133/198 - juntada, pela parte autora, de cópia integral do processo administrativo. Fls. 199 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-11-2010. Formulou requerimento administrativo em 25-08-2011 (DER), sob o nº. 157.533.926-6. Não se há de falar no decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria especial, pedidos apresentados pela parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Encontra-se o regramento do benefício de aposentadoria especial nos arts. 58 e seguintes, do diploma acima referido. Para comprovação das especiais

condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 38/40 e 143/144 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Forcof Indústria e Comércio de Forjados Ltda., de 1º-10-1978 a 31-12-1985 - atividades de aprendiz torno revólver e de torneiro mecânico - exposição ao ruído de 86 dB(A); Fls. 41/42 e 146/147 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Flacon Conexões de Aço Ltda., de 02-01-1986 a 31-12-1985 - atividades de torneiro mecânico A e de sub-encarregado de usinagem B - exposição ao ruído de 86 dB(A) - ausência de assinatura e de carimbo no documento; Fls. 43/44 e 148/149 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Selovac Indústria e Comércio Ltda., de 05-03-1997 a 25-08-2011 - atividade de torneiro mecânico - exposição ao ruído de 85 dB(A). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O cotejo entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a documentação acostada aos autos conduz à ilação de que a parte tem direito ao reconhecimento do período em que trabalhou junto à empresa Forcof Indústria e Comércio de Forjados Ltda., de 1º-10-1978 a 31-12-1985. Assim ocorre porque o nível de ruído está de acordo com os aspectos normativos e porque o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa cumpre aspectos técnicos. No segundo período, concernente ao trabalho na empresa Flacon Conexões de Aço Ltda., de 02-01-1986 a 31-12-1985, quando o autor exerceu atividades de torneiro mecânico A e de sub-encarregado de usinagem B, com indicação de exposição ao ruído de 86 dB(A), o documento está incompleto. Não se pode aceita-lo na medida em que há ausência de assinatura e de carimbo, requisitos essenciais do PPP - perfil profissional profissiográfico. E, por fim, no interregno em que o autor trabalhou para a empresa Selovac Indústria e Comércio Ltda., de 05-03-1997 a 25-08-2011, no exercício da atividade de torneiro mecânico, com exposição ao ruído de 85 dB(A), vale mencionar que o nível está aquém do limite legalmente imposto. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade, período insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Também não tem direito à aposentadoria especial na medida em que somente possui mais de 07 (sete) anos. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, rejeito matéria preliminar de prescrição, por injunção da data da propositura da ação, da data do requerimento administrativo e do disposto no art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora ZENÁLIO MURCA DOS SANTOS, nascido em 30-09-1962, filho de Germânia Rodrigues dos Santos e de Adolfo José Murça, portador da cédula de identidade RG nº 14.788.560-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.435.928-26, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: NOME DA EMPRESA NATUREZA DA CONTAGEM DO TEMPO DATA DE INÍCIO DATA DE TÉRMINO Forcof Indústria e Comércio de Forjados Ltda. Tempo especial 1º-10-1978 31-12-1975 Deixo de computar os demais períodos requeridos pela parte autora em razão de estar incompleto o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa e de o nível de ruído a que se sujeitou o autor estar aquém do limite normativamente imposto. Consequentemente, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Também o faço em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial. Assim procedo porque, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade, período insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002756-81.2013.403.6183 - LUIZ ROBERTO PELUZZO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Intimem-se.

0011560-04.2014.403.6183 - EDEVALDO SILVA MAIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000777-16.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PEZZOTTI(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de

sentença. Intime-se.

0003157-12.2015.403.6183 - ODAIR VILAR(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003867-32.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE SOUZA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004450-17.2015.403.6183 - ALFREDO CHEQUITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 28/34. Após, cite-se o INSS. Int.

0005132-69.2015.403.6183 - NELSON BLAIA GALVES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005269-51.2015.403.6183 - BENIGNO JOSE DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 25/31. Após, cite-se o INSS. Int.

0005444-45.2015.403.6183 - ISMAEL QUIRINO DA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005857-58.2015.403.6183 - HIDEO NISHI(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005912-09.2015.403.6183 - CELIA DIAS DE FARIA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006017-83.2015.403.6183 - IVO GARRIDO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 34/40. Após, cite-se o INSS.Int.

0006327-89.2015.403.6183 - CLEIDE ROMANO TARTARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006847-49.2015.403.6183 - OTAVIO MARANGONI NETO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Anote-se a interposição do Agravo Retido.Cumpra-se o despacho de fl. 44.Intime-se.

0007930-03.2015.403.6183 - VALDEMIR OLIVEIRA ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008596-04.2015.403.6183 - ALFREDO RIBEIRO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009590-32.2015.403.6183 - MARIA CELIA HONORIO(SP362117 - DENISE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ E SP362434 - SIDNEI MIGUEL DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009596-39.2015.403.6183 - NELMA GRIMALDI TUDELA FRUSSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010411-36.2015.403.6183 - GELINSON SANTOS BACELAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010931-93.2015.403.6183 - CLAUDIO DONIZETE ALTARUGIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001949-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SONIA LUIZA DA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006112-46.1997.403.6183 (97.0006112-4) - NAIR APARECIDA DO PATROCINIO MOURA X MARCOS ANTONIO MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NAIR APARECIDA DO PATROCINIO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

0008168-42.2003.403.6183 (2003.61.83.008168-0) - ANTONIO CARLOS FLAQUER DA ROCHA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FLAQUER DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 176/184: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

0006302-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006302-5) - JOSUE FELIPE DE ALMEIDA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. FL. 281 - Ao SEDI para a devida regularização. Após, NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000381-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000381-9) - WALTER AMBROSIO(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da contadoria judicial de fls. 332/341, mantenho a decisão que homologou o cálculo de fls. 248/254, que está em consonância com o julgado. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para encaminhamento das requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004432-98.2012.403.6183 - CLAUDEMIL APARECIDO MORENO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIL APARECIDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003799-53.2013.403.6183 - HERCULANO DA CRUZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2016 300/360

FLS. 325/332: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000668-36.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001180-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001180-4) - CREUZA DA CRUZ SANTOS X BRUNO DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) X ISABELA DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) X KLEILSON DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) X KLEISIANE DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS)(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000926-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000926-7) - REMBERTO VEIZAGA VEGA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0040738-03.2012.403.6301 - ELUIZA MARIA DA SILVA(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA E SP120772 - DOUGLAS NAUM E SP211825 - MARIA JOSE NATEL COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA FERREIRA SPOSITO X VIVAN FERREIRA SPOSITO DE LIMA

Dê-se ciência à parte autora da informação de fls. 308/310, acerca da disponibilização dos créditos referentes ao benefício concedido em sede de tutela antecipada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 291. Intime-se.

0000945-86.2013.403.6183 - TIAGO FERREIRA BRANDAO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000322-51.2015.403.6183 - SERGIO LACERDA BASILE(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000843-93.2015.403.6183 - DERLANIA BARBOSA DE SOUZA(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se.

0002576-94.2015.403.6183 - ANTONIO MEDEIROS DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Cite-se.

0007461-54.2015.403.6183 - JOSE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010591-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001802-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ROSA DE AMORIM(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008112-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-60.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO FERREIRA DE QUEIROZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010045-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-80.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ISABEL CRISTINA DOS ANJOS COUTO(SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000991-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-98.2001.403.6183 (2001.61.83.003668-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LINDAURA MARIA DIAS(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003478-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-80.2007.403.6183 (2007.61.83.003966-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LINDOMAR SILVESTRE REIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003607-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-31.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X TOSHIO FUKAI X MIEKO FUKAI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004213-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016055-33.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ANA PAULA DE ANDRADE PIRES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005240-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-84.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X VALMIR DE OLIVEIRA(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006832-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008572-78.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X CELSO LAZARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007158-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-56.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARCIO MARTINS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002423-57.1998.403.6183 (98.0002423-9) - ADEODATO LIMA DE ANDRADE(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP024253 - SIDNEY FERREIRA E SP034217 - SAINT'CLAIR MORA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEODATO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003086-25.2006.403.6183 (2006.61.83.003086-7) - YASSUNORI HONDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASSUNORI HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005786-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005786-1) - VERONICA LUCIA BRITO VERAS(SP210767 - CLOBSON FERNANDES E SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVELTON VERAS SANTOS X EDGAR VERAS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X CLOBSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.084,02 (dois mil, oitenta e quatro reais e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0004231-09.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000243-09.2014.403.6183 - VALDIONOR JOZE FERNANDES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIONOR JOZE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003932-61.2014.403.6183 - ANESIO LUCATELI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO LUCATELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017463-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017463-5) - ADELIA MARIA MACIEL DA SILVA X SANDRA GOMES DA SILVA COIMBRA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Expeça-se carta precatória, para citação de GILVAN PATRÍCIO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 033.273.723-30, no endereço Rua Pinto Madeira, nº. 164, Bairro Vila Lobo, CEP: 63102-200, Crato/CE. Cumpra-se. Intimem-se.

0000498-69.2011.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO VIEIRA DE NÓBREGA, nascido em 30-01-1949, filho de Maria Alice Vieira e de Antônio Xavier da Nóbrega, portador da cédula de identidade RG nº. 19.396.834-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 084.186.291-68, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Postula o autor o restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pleiteia reconhecimento do tempo de especial de atividade, exercido de 09-09-1985 a 1º-11-2006, na empresa RESINOR RESINAS SINTÉTICAS S/A, bem como ao pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data do início do benefício 25-10-2006 (DER), devidamente corrigidas e acrescidas dos juros legais. Sustenta que esteve sujeito ao ruído correspondente a 103 dB(A). Insurge-se contra a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Requer a cessação dos descontos pertinentes ao não reconhecimento das atividades especiais exercidas no período compreendido entre 09-09-1985 a 1º-11-2006, na empresa RESINOR RESINAS SINTÉTICAS S/A. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 15/168). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 161 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para que a parte autora trouxesse aos autos documentos do processo indicado no termo de prevenção, constante de fls. 167, providência cumprida às fls. 172/189. Fls. 190 - decisão do juízo, pertinente à inexistência de prevenção entre estes autos e aquele de fls. 167. Determinação de citação da parte ré. Fls. 193/204 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Fls. 205 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 207 - informação, da lavra da parte autora, pertinente à ausência de provas a serem produzidas. Fls. 268/211 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação. Fls. 212 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 214 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Determinação para que a parte autora apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, os dados do antigo representante legal da empresa RESINOR RESINAS SINTÉTICAS S/A, ora inativa, a fim de que seja a ele oficiado para que apresente toda a documentação existente a respeito do ambiente de trabalho na empresa no período de 09-09-1985 a 24-10-2006, e, se possível, especificamente das condições de trabalho do autor no referido período. Antecipação dos efeitos da tutela de mérito para determinar o restabelecimento imediato pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, cessado em 2010. Decisão lastreada no disposto no art. 273, do Código de Processo Civil. Fls. 215/217 - juntada, pelo juízo, do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 224 - indeferimento do pedido de fls. 222/223, e determinação para que a parte autora trouxesse aos autos nome do representante legal da empresa Resinor. Fls. 225/228 - cumprimento, pela parte autora, do quanto determinado às fls. 224. Fls. 234 - informação de que o representante legal da empresa

Resinor está com mal de Alzheimer e não pode ser intimado. Fls. 240 - abertura de vista, dos autos, à parte autora, para manifestação. Fls. 243/244 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 246/248 - informação, da lavra da parte autora, de que não há mais nada a anexar aos autos. Fls. 249 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 26-01-2011. Visa discutir cessação de benefício operada em 24-09-2010. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas Data de admissão Data de demissão Fls. 84/92 - laudo técnico pericial da empresa RESINOR RESINAS SINTÉTICAS S/A - exposição ao ruído de 103 dB(A) 09/09/1985 01/11/2006 Fls. 93/95 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa RESINOR RESINAS SINTÉTICAS S/A - exposição ao ruído de 103 dB(A) 09/09/1985 01/11/2006 A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A autarquia, ao descaracterizar a aposentadoria integral, anteriormente percebida pela parte autora, não trouxe aos autos qualquer elemento hábil e suficiente a infirmar as provas produzidas. Asseverou ter perdido o processo administrativo e que o autor não faz jus à concessão do benefício. Procedeu-se à tentativa de intimar o representante legal da empresa, como forma de se ter maiores elementos de prova. Verifica-se, da leitura da certidão de fls. 234, a impossibilidade física de colaborar com o juízo, em razão de patologia grave, atualmente existente. Assim, à míngua de provas que infirmem a pretensão e o quanto obtido, anteriormente, pela parte autora, conclui-se por seu direito, à preservação da contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Resinor Resinas Sintéticas, de 09-09-1985 a 1º-11-2006. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Restabelecido o direito da parte autora à contagem do tempo de atividade quando da concessão do benefício, computado o período de trabalho especial junto à Resinor Resinas Sintéticas, conclui-se que o autor tem 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de atividade, período suficiente à aposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, conforme o art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo procedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido em 25-10-2006 (DER - DIB) - NB 42/139.668.210-1. Refiro-me ao pedido deduzido por FRANCISCO VIEIRA DE NÓBREGA, nascido em 30-01-1949, filho de Maria Alice Vieira e de Antônio Xavier da Nóbrega, portador da cédula de identidade RG nº. 19.396.834-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 084.186.291-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído da seguinte forma: Empresa Início Término Resinor Resinas Sintéticas S/A 09/09/1985 01/11/2006 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de atividade, período suficiente à aposentação. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, constante de fls. 214, proferida conforme art. 273, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão os valores anteriormente pagos, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença. Procedo em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008818-11.2011.403.6183 - OSNIR CRISTOVAO FURLAN (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por OSNIR CRISTOVÃO FURLAN, portador da cédula de identidade RG nº. 8.478.163-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 038.835.788-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita ter efetuado requerimento de aposentadoria especial em 13-10-2010 (DER) - nº. 154.335.382-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do período em que laborou junto à empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., de 25-10-1985 a 13-10-2010. Postula, ainda, pelo reconhecimento do seu direito a converter o tempo de atividade comum que exerceu nos períodos de 09-01-1979 a 28-03-1979, de 01-06-1979 a 31-05-1982 e de 26-08-1982 a 04-11-1985, mediante a aplicação do fator de conversão 0,83. Requereu a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, a averbação do tempo especial laborado e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial a partir de 13/10/2010 (DER), ou sucessivamente, a partir da citação. Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição

desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 30/87). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 67/68 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 92/103 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 105 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 108 - o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 42/154.335.382-4; Fls. 113/165 - apresentação pela parte autora da documentação determinada à fl. 108; Fl. 166 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 167 - indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora; Fls. 172/178 - interposição de agravo de instrumento pela parte autora em face da decisão de fl. 167; Fls. 180/183 - converteu-se novamente o julgamento em diligência para determinar a apresentação pela parte autora do (s) laudo (s) técnico (s) pericial (is) que embasou (ram) a confecção do PPP apresentado às fls. 144/152; Fl. 184 - deu-se por ciente novamente o INSS; Fls. 185 - acostou-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2014.03.00.020328-OSP, que negou seguimento ao mesmo por ser manifestamente inadmissível; Fls. 187/195 - peticionou a parte autora informando ter efetuado contato com seus ex empregadores, comprovando ter-lhes enviado, inclusive, carta com aviso de recebimento solicitando cópia dos LTCATs e esclarecimentos, não obtendo todavia resposta; Fl. 196 - diante o alegado pela parte autora às fls. 187/195, foi deferida a expedição de ofício conforme requerido; Fls. 198/224 - juntada aos autos resposta pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotivos Ltda. ao Ofício nº. 14/2015, expedido em 11 de fevereiro de 2015 (fl. 197) em cumprimento ao despacho de fl. 196; Fl. 225 - determinou-se a cientificação das partes acerca do ofício/laudo juntado às fls. 198/224; Fl. 226 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 227/229 - peticionou a parte autora informando estar ciente dos documentos juntados pela empresa Volkswagen do Brasil, reiterando os pedidos formulados na inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Subsidiariamente, postula o autor a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contagem judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 02-08-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-10-2010 (DER) - NB 46/154.335.382-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo de atividade comum em especial e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Verifico, especificamente, o caso concreto. Requer o autor o reconhecimento da especialidade da (s) atividade (s) que desempenhou no seguinte período: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., de 25-10-1985 a 13-10-2010. De acordo com a documentação acostada às fls. 157, 160 e 161/163, já houve enquadramento como especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 25-10-1985 a 31-01-1991 e de 01-12-1993 a 05-03-1997 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., pelo que, com relação ao pedido referente a tal período, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Assim, a controvérsia consiste na especialidade ou não da (s) atividade (s) desempenhada (s) pelo autor nos seguintes períodos e empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 01-02-1991 a 31-12-1992; de 01-01-1993 a 30-11-1993; de 06-03-1997 a 28-02-1999; de 01-03-1999 a 30-11-2002; de 01-12-2002 a 31-08-2009 e de 01-09-2009 a 13-10-2010. Constam dos autos os seguintes documentos com relação à especialidade da (s) atividade (s) desempenhada (s) pelo autor nos períodos controversos: Fls. 144/152 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício firmado com a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.; Fls. 199/202 - Laudo técnico das condições do ambiente de trabalho - LTCAT, expedido em 26-02-2015, referente ao labor exercido pelo autor durante todo o seu vínculo empregatício com a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, em que indica-se os níveis de ruído aos que o autor foi exposto em cada período de labor, bem como os engenheiros de segurança do trabalho responsáveis pelas medições. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 144/152 e no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT de fls. 199/202, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 01-02-1991 a 31-12-1992 e de 01-01-1993 a 30-11-1993, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., com base em sua exposição ao agente nocivo previsto no código 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em nível superior aos

limites de tolerância previstos para tais lapsos temporais. Isso porque em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, do qual compartilho integralmente. Deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 06-03-1997 a 28-02-1999 e de 01-03-1999 a 13-10-2010, uma vez que o mesmo esteve exposto a níveis de ruído abaixo dos limites de tolerância de 90,0 dB (A), dos Decretos nº. 2.172/97 e 3048/99, e a partir de 18-11-2003, de 85,0 dB (A), do Decreto nº. 4.882/03. B.2 -

CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o (a) autor (a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos, pelo que deixo de reconhecer o direito do autor a converter em tempo especial o tempo comum de trabalho que exerceu nos períodos de 09-01-1979 a 28-03-1979, de 01-06-1979 a 31-05-1982 e de 26-08-1982 a 04-11-1985. B.3 -

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias, em atividades especiais. Assim, considerado como especial apenas parte dos períodos controvertidos, somados aos já administrativamente reconhecidos como tal, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado, quer seja na DER, quer seja na data da citação. Passo a analisar o pedido subsidiário de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme planilha de cálculo anexa, que faz parte integrante desta sentença, o autor perfazia em 13-10-2010 (DER) o total de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. III - **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora OSNIR CRISTOVÃO FURLAN, portador da cédula de identidade RG nº. 8.478.163-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 038.835.788-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 01-02-1991 a 31-12-1992 e de 01-01-1993 a 30-11-1993, em que foi exposto a agente agressivo ruído superior ao limite de tolerância estabelecido por lei. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, bem como os converta em tempo comum, some-os aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos pela autarquia (fls. 161/163), e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário de benefício, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.877.386-0, que percebe desde 06-07-2012. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga a executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 13-10-2010 (DER) o total de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 13-10-2010 (DER) - NB 46/154.335.382-4. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela já que não preenchidos os requisitos para sua concessão, vez que o autor percebe administrativamente, desde 06-07-2012, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/143.877.386-0, conforme consulta efetuado ao SISTEMA ÚNICO BENEFÍCIOS - DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença. Integram, também, a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço/contribuição e de tempo especial da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por RICARDO RODRIGUES FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.441.028 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 571.424.328-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da validade dos valores recolhidos em decorrência do recolhimento de contribuições extemporâneas apuradas em cálculos da própria autarquia previdenciária. Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-11-2006 (DER) - NB 42/142.563.310-0, indeferido pela autarquia. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 27- 464). Em consonância com o princípio do devido processo legal, inserto no art. 5º, inciso LIV, da Lei Maior, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 467 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 469/478 - Contestação do instituto previdenciário. A aplicação dos juros de mora e multa sobre as contribuições recolhidas extemporaneamente pela parte autora, reconhecendo a natureza indenizatória desses valores. Fls. 491 - Abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 493/502 - Réplica da parte autora; Fls. 505 - Determinação de remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de laudo contábil. Fls. 507/518 - Laudo contábil. Fls. 522/528 - Manifestação de ciência da parte autora discordando do laudo contábil. Fls. 529 - Manifestação do procurador do INSS concordando com o laudo contábil. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre a possibilidade de averbação de tempo de contribuição recolhido extemporaneamente, mediante guia de recolhimento previdenciário, com base em valores consolidados pela própria autarquia previdenciária. Alega a parte autora que o pagamento da referida guia deve ser levado em conta para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora afirma, também, que o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuado em 29-11-2006 (DER) - NB 42/142.563.310-0, foi indeferido pela autarquia, sob a alegação de que seria necessário o recolhimento das contribuições em atraso, totalizando R\$ 46.782,76 (quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e seis centavos). A parte autora interpôs três mandados de segurança. O primeiro deles foi autuado no ano de 2009, recebendo a numeração 0011182-24.2009.4.03.6183. Nessa demanda mandamental, a parte autora requereu que o INSS fosse compelido a efetuar o cálculo das contribuições referentes aos períodos de 04/1989; 06/1990/ e 10/1990 a 03/1996, tendo por base a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores. Antes da análise do mérito, o INSS elaborou os cálculos (fls. 191/192), apurando o valor de R\$ 1.928,05 (mil novecentos e vinte e oito reais e cinco centavos). Por sua vez, a parte autora recolheu, através de guia de recolhimento previdenciário, o valor de R\$ 2.071,35 (dois mil e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizados para outubro do ano de 2009. Face à resolução pela via administrativa, foi prolatada a seguinte sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico em 15/08/2011, na página 250/269, verbis: Conforme documentos de fls. 54/61, a autoridade impetrada efetuou o recálculo do débito do impetrante nos termos requeridos na inicial, efetuando, o impetrante, por sua vez, o recolhimento dos valores encontrados, conforme comprovado à fl. 77. Assim, tendo em vista o processamento e a conclusão do pedido administrativo do impetrante, sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer determinação judicial neste sentido, verifica-se que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O segundo mandado de segurança foi autuado no ano de 2011, recebendo a numeração 0001990-96.2011.403.6183. Nessa segunda demanda mandamental, a parte autora requereu que o INSS fosse compelido a concluir o procedimento administrativo de revisão do benefício NB 42/142.563.310-0. Liminarmente, o pedido de conclusão do requerimento de revisão administrativo foi deferido, ordenando-se que a autoridade administrativa concluísse a análise do pedido no prazo de 30 dias (fl. 41). A sentença, ratificando os termos da liminar, concedeu a segurança requerida (fl. 42). O terceiro mandado de segurança foi autuado no ano de 2012, recebendo a numeração 0003966-07.2012.403.6185. Nessa demanda mandamental, a parte autora requereu a anulação do ato administrativo que não homologou os períodos de tempo de serviço quando da análise do requerimento de revisão do benefício previdenciário NB 42/142.563.310-0. A sentença de mérito declarou a decadência do direito da parte autora, uma vez que o prazo de 120 dias teria sido ultrapassado. E, por tal motivo, extinguiu o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº. 12.016/09. E, na presente demanda a parte autora se insurge, justamente, contra este ato do INSS. Ocorreu que o INSS indeferiu o pedido de revisão administrativo da parte autora, alegando a carência do recolhimento de valores referentes aos períodos de 04/1989; 06/1990/ e 10/1990 a 03/1996. No procedimento administrativo, o INSS apurou que seriam devidas diferenças no importe de R\$ 46.782,76 (quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos). À exordial, a parte autora assevera que já recolheu os valores pertinentes aos referidos períodos, na medida em que quitou a guia previdenciária no valor de R\$ 2.071,35 (dois mil, setenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizados para outubro do ano de 2009. Na defesa de sua tese, o autor aduz que o mencionado valor foi calculado pelo próprio INSS. Ao analisar o requerimento administrativo da parte autora de revisão do benefício NB 42/142.563.310-0, a autarquia previdenciária constatou que o valor por ela recolhido era insuficiente. Por tal motivo, recalculou o valor das contribuições pretéritas, apurando o montante de R\$ 46.782,76 (quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos). Cumpre destacar que o erro administrativo não gera direito adquirido, mormente porque a Administração Pública, no exercício da autotutela, tem o poder-dever de exercer controle sobre seus próprios atos, podendo anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário, desde que tal providência seja tomada dentro do prazo decadencial, situação a qual se amolda o caso em exame. Nessa linha, o E. Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 346 e 473, assim redigidas: Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Não se há de mencionar a existência de violação à coisa julgada. As decisões prolatadas nos mandados de

segurança não reconheceram como líquido e certo o direito da parte autora de ter os períodos de 04/1989; 06/1990/ e 10/1990 a 03/1996 acrescidos ao seu tempo de contribuição, sem o devido recolhimento das respectivas contribuições. E mais. Não há que se mencionar a existência da coisa julgada impossibilitando o INSS de recalculer os corretos valores a serem recolhidos. Na verdade, a quantia de R\$ 2.071,35 (dois mil e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizada para outubro do ano de 2009, deve ser compensada com o valor apurado pelo INSS. No mesmo sentido, a promoção da contadoria judicial exarada às folhas 507 -512, cujos cálculos apuraram como devido o valor de R\$ 57.970,82 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta reais e oitenta e dois centavos). Sendo assim, com base no princípio da prévia existência de custeio, os períodos de abril de 1989, de junho de 1990/ e de outubro de 1990 a março de 1996 só podem ser considerados para a revisão do benefício NB 42/142.563.310-0 em caso de recolhimento das parcelas devidas. Como expressamente insculpido no parágrafo 5º, do art. 195 da Constituição da República, a criação de benefício previdenciário está condicionada à prévia fonte de custeio total, nos seguintes termos: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Referido dispositivo constitucional tem por escopo preservar a estabilidade financeiro-econômica da Seguridade Social. Assim, em observância à regra da contrapartida, a autarquia previdenciária tem o dever de exigir que o autor efetue a integralidade dos recolhimentos das contribuições que se encontram em atraso, antes de lhe conceder o benefício postulado. A respeito da matéria, é oportuna a transcrição dos ensinamentos do renomado jurista Sérgio Pinto Martins, in verbis: O princípio da precedência do custeio em relação ao benefício ou serviço surge com a Emenda Constitucional nº 11, de 31-31965, ao acrescentar o 2º ao art. 157 da Constituição de 1946, com a seguinte redação: nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total. Nota-se que o dispositivo constitucional mencionava não só benefício da previdência social, mas também serviço de caráter assistencial. Assim, mesmo na assistência social, para a prestação de um serviço, havia necessidade da precedência do custeio. Esse princípio passou, assim, a ser repetido nas Constituições posteriores. (...) O 5º do art. 195 da Constituição apenas inseriu no bojo da Norma Apice o conceito de seguridade social, em um sentido amplo, englobando tanto a Previdência Social como a Assistência Social, com a seguinte redação: nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Esse dispositivo tem de ser analisado em conjunto com o art. 203 da Lei Magna, no qual se determina que na assistência social não há necessidade de contribuição por parte do segurado para obtenção de suas vantagens. Logo, não há necessidade de contribuição do segurado na assistência social, mas o custeio da assistência social, que é parte integrante da Seguridade Social, continua sendo necessário, ainda que indiretamente, feito por todos, nos termos do art. 195 da Lei Maior. (...) Para a criação, a majoração ou a extensão de determinado benefício ou serviço da Seguridade Social, é mister que exista previamente a correspondente fonte de custeio total, sob pena de inconstitucionalidade da lei ordinária. Em resumo: o benefício ou serviço não poderá ser criado sem que antes haja ingressado numerário no caixa da Seguridade Social. Sem receita na Seguridade Social, não poderá haver despesa, ou seja: sem custeio, não poderá haver benefício ou serviço. Em outras palavras, o caixa da Seguridade Social só pode pagar o benefício se tiver dinheiro para tanto. Assim, é preciso que antes ingresse o numerário por meio de custeio para depois sair o numerário na forma de benefício. Não é possível pagar um valor sem tê-lo em caixa, ou melhor dizendo: gastar além do que se recebe. É uma regra aplicada em qualquer comércio e até mesmo na economia doméstica, que deve também ser respeitada na Seguridade Social. (...). (MARTINS, Sérgio Pinto. In Direito da Seguridade Social, 19. ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2003, p. 82-83.) Diante do acima exposto, é imperioso que o autor efetue o recolhimento prévio da totalidade das contribuições referentes ao benefício cuja concessão pretende. Por conseguinte, tem-se por correto o ato da autarquia previdenciária que negou à parte autora direito ao benefício previdenciário NB 42/142.563.310-0. Sendo assim, rejeito o pedido b.1 formulado pela parte autora em sua exordial (fl. 20). Por se tratarem de pedidos sucessivos, rejeito, logicamente, os pedidos b.3, c e d. Aprecio o pedido b.2, formulado, alternativamente, pela parte autora. De acordo com o disposto na Lei nº 8.213/91, a obrigação pelo recolhimento e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e empregados domésticos é exclusiva do empregador. Desta sorte, com intuito de não apenar o segurado por ato de seu empregador, é assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de ser possível a concessão de benefício previdenciário, mesmo no caso de haver débito, ou até mesmo ausência total, de tais contribuições. No entanto, o mesmo não se aplica aos contribuintes individuais, como é o caso dos autos. Isto porque compete exclusivamente a tais contribuintes a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Sabendo-se que o recolhimento das contribuições é condição sine qua non para o reconhecimento do vínculo previdenciário, não há como se conceder benefício pelo simples exercício da atividade como contribuinte individual, desprovido dos respectivos recolhimentos. Dessa forma, para ter o tempo de serviço incluído no cálculo do benefício previdenciário, o autor deve recolher as respectivas contribuições, de acordo com a legislação vigente à época do pagamento, a fim de indenizar a Seguridade Social e manter a sua estabilidade econômico-financeira. Assim sendo, o cálculo das contribuições pretéritas deve estar em consonância com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento. Em consequência, julga-se improcedente o pleito do autor de ver aplicadas as regras instituídas pela lei 9.032/1995, com a exclusão dos períodos de abril de 1995 a março de 1996. III - DISPOSITIVO Com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora RICARDO RODRIGUES FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.441.028 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 571.424.328-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1.060/50. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003154-91.2014.403.6183 - JOSE SIDNEI DA COSTA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ SIDNEI DA COSTA SILVA, nascido em 05-03-1965, filho de Maria Ivani da Silva e de Diosino José da Silva, portador da cédula de identidade

RG nº 18.717.059-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.932.888-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, na data de 25-11-2013 (DER) - NB 46/159.805.199-4. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Agente de segurança operacional 23/03/1987 28/04/1995 CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Agente de segurança operacional 29/04/1995 20/08/2013 Afirmou que o instituto previdenciário considerou especial o interregno de 23/03/1987 a 28/04/1995. Insurgiu-se contra a ausência de qualificação, como especial, do interregno compreendido entre 29-04-1995 e 20-08-2013. Destacou que, ao exercer atividade de vigilante, portava arma de calibre 38 (trinta e oito), no período acima indicado. Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10/115). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 117 - deferimento, a parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 119/126 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine à eletricidade, de que não houve comprovação efetiva da periculosidade sofrida pelo segurado. Alegação de que a periculosidade, elétrica ou por qualquer outro motivo, não permite reconhecimento de tempo especial após 05-03-1997. Pedidos finais: a) fixação do valor correspondente aos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 127/133 - extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 134 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 135/140 - réplica da parte autora. Fls. 141 - informação, do instituto previdenciário, de que não há provas a serem produzidas. Fls. 142 - decisão de indeferimento do pedido de produção de prova, apresentado pela parte autora, objeto do recurso de agravo retido de fls. 144/150. Fls. 151 - anotação da interposição, pela parte autora, do recurso de agravo retido. Abertura de vista dos autos, à autarquia, para contrarrazões. Fls. 152 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versamos os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-04-2014. Formulou requerimento administrativo em 25-08-2011 (DER), sob o nº. 157.533.926-6. Assim, não se operou o lapso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Não se há de falar na ocorrência de prescrição. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 58 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Fls. 27/30 - laudo técnico pericial da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Agente de segurança operacional - ausência de indicação de agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos à saúde 23/03/1987 22/12/2013 Fls. 31/33 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Agente de segurança operacional - porte de arma de fogo calibre 38 01/06/2004 31/05/2004 Fls. 12 - formulário DIRBEN 8030 da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Agente de segurança operacional - porte de arma de fogo calibre 38 23/03/1987 31/12/2003 A TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia: EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transporte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n. 3.807/60 e seus Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n. 1.523/96

(convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transfôrte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádío Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1 grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto, (PEDIDO 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência

do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho. Também decorre da Lei nº 8.213/91, da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos, da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113. Assim, há direito à averbação do tempo especial citado. Há direito da parte autora à contagem do tempo especial de trabalho de parte do período. Assim, na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do enquadramento profissional, quando trabalhou nas empresas citadas: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Empresa CPTM - Cia Paulista de Trens Metropolitanos - exposição habitual e permanente à energia elétrica, com linhas de alta tensão. Tempo especial - eletricidade 23/03/1987 30/06/2004 Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 17 (dezesete) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de atividade especial, tempo insuficiente à respectiva aposentação: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 23/03/1987 a 30/06/2004 normal 17 a 3 m 8 d não há 17 a 3 m 8 d III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem do tempo de atividades em especiais condições, formulado pela parte autora JOSÉ SIDNEI DA COSTA SILVA, nascido em 05-03-1965, filho de Maria Ivani da Silva e de Diosino José da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 18.717.059-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.932.888-38, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Empresa CPTM - Cia Paulista de Trens Metropolitanos - exposição habitual e permanente à energia elétrica, com linhas de alta tensão. Tempo especial - eletricidade 23/03/1987 30/06/2004 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 17 (dezesete) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de atividade especial, tempo insuficiente à respectiva aposentação: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 23/03/1987 a 30/06/2004 normal 17 a 3 m 8 d não há 17 a 3 m 8 d Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial em razão do lapso de trabalho inferior a 25 (vinte e cinco) anos. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008496-83.2014.403.6183 - CLOVIS RODRIGUES DE ALMEIDA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por CLOVIS RODRIGUES DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 18.559.652 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.097.828-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo (10-08-2009). O processo não se encontra em termos para julgamento. Converto o julgamento do feito em diligência. No prazo de 20 (vinte) dias, apresente a parte autora cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/150.422.244-7. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0008698-60.2014.403.6183 - ZULMIRO BATISTA BITENCOURT (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP197701E - SUSAN MARIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ZULMIRO BATISTA BITENCOURT, portador da cédula de identidade RG nº. 7451609 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 876.414.538-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita perceber, desde 10-06-2005 (DIB), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.577.295-0. Aporta ter a autarquia-ré reconhecido administrativamente a especialidade do labor que desempenhou no período de 26-02-1975 a 31-08-1979. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento pelo INSS como tempo especial do período de 1º-12-1983 a 05-03-1997, em que laborou junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. Alega possuir até a data do requerimento administrativo, o total de 37 (trinta e sete) anos e 05 (cinco) meses de tempo de contribuição. Requer, ainda, a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, já que teria cumprido a regra de transição trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98 antes do advento da Lei nº. 9.876/99. Subsidiariamente, requer seja afastada a aplicação do fator previdenciário e declarada a sua inconstitucionalidade. Caso não se entenda pela inconstitucionalidade do fator previdenciário, requer seja observada a expectativa de sobrevida do homem, e não a média utilizada pela previdência social no cálculo das aposentadorias. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia-ré ao pagamento das

prestações devidas de não pagas, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 21/91). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 94/95 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial pela parte autora para acostar aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do formulário PPP apresentado às fls. 69/72; Fls. 98/101 - peticionou a parte autora comprovando ter requerido para a empresa Volkswagen o LTCAT requerido às fls. 94/95, informando, todavia, não ter obtido resposta até então; Fl. 102 - diante do alegado pela parte autora, foi deferida a expedição de ofício à empresa Volkswagen, expedido em 18-02-2015 (fl. 103); Fls. 104/118 - em cumprimento ao ofício de fl. 103, a empresa Volkswagen apresentou laudo técnico das condições de ambiente de trabalho - LTCAT, referente ao labor exercido pelo autor; Fl. 119 - determinou-se fosse dada vista à parte autora acerca do ofício/laudo juntado, bem como a citação do INSS; Fls. 121/124 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 129/130 - houve a apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, bem como de exclusão da incidência do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial (RMI). Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 22-09-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-06-2005 (DER) - NB 42/133.577.295-0, deferido em 21-07-2005 (DDB). Consequentemente, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas vencidas até os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) incidência do fator previdenciário e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Verifico, especificamente, o caso concreto. Requer o autor o reconhecimento da especialidade da (s) atividade (s) que desempenhou no período de 01-12-1983 a 05-03-1997 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Constam dos autos os seguintes documentos com relação à atividade desempenhada pelo autor durante o período controverso: Fls. 69/72 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 12-05-2005, referente ao período de labor pelo autor de 26-02-1975 a 12-05-2005 (data do documento) na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; Fls. 105/107 - Laudo técnico das condições do ambiente de trabalho - LTCAT, indicando a exposição do autor nos períodos de 26-02-1975 a 12-05-2005, ao agente agressivo ruído de 91,0 dB (A) nos períodos de 26-02-1975 a 31-07-1978 e de 01-08-1978 a 31-08-1979, e a ruído de 82,0 dB (A) de 01-12-1983 a 30-04-1987, de 01-05-1987 a 31-05-1988, de 01-06-1988 a 30-09-1996 e de 01-10-1996 a 12-05-2005, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini - CREA/SP 5060502883, indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados. Com base no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT de fls. 105/107, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 01-12-1983 a 05-03-1997, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.1.5 do anexo IV aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, em razão da sua exposição ao agente nocivo ruído de 82,0 dB (A) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ou seja, a nível de pressão sonora superior aos limites de tolerância previstos para tal lapso temporal. Isso porque em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, do qual compartilho integralmente. B.2 - INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, além de ter resguardado o direito adquirido

com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição. Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias. Considerando o período de labor ora reconhecido por sentença como tempo especial, entendo que o autor em 16-12-1998 detinha 30 (trinta) anos e 11 (onze) meses de tempo de contribuição; em 29-11-1999, possuía o total de 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias, e na data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição. Ou seja, apesar de fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98, em 16-12-1998, o autor apenas preencheu os requisitos necessários para aposentar-se por tempo de contribuição INTEGRAL em data posterior ao início de vigência da Lei nº. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, razão pela qual de forma escoreita foi aplicado, no cálculo da sua renda mensal inicial, o fator previdenciário, bem como o salário de benefício foi calculado apurando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. Assim, o pedido da parte autora não merece acolhimento, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida, em data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, sendo constitucional a incidência do fator previdenciário no cálculo do seu benefício, bem como correta a forma de cálculo aplicada. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela detém na data do requerimento administrativo, o total de 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo total de contribuição, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.577.295-0 a partir da data de citação do INSS neste processo, ou seja, a partir de 22/04/2015 (fl. 120), momento em que o INSS tomou ciência do documento de fls. 105/107, que comprovou a especialidade do labor prestado no período de 01-12-1983 a 05-03-1997. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, declaro prescritas as parcelas vencidas até os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos moldes do previsto no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão formulado pela parte autora, ZULMIRO BATISTA BITENCOURT, portador da cédula de identidade RG nº. 7451609 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 876.414.538-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo improcedente o pedido de exclusão da incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício NB 42/133.577.295-0. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Volkswagen do Brasil Ltda., de 01-12-1983 a 05-03-1997. Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo - 10-06-2005 (DER). Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertendo-o pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 42/133.577.295-0, concedido com data de início em 10-06-2005 (DIB). O Instituto Nacional do Seguro Social apurará as diferenças atrasadas vencidas desde 22-04-2015 (DIP), data da citação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a parte autora já recebe benefício previdenciário. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº

258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009601-95.2014.403.6183 - ABEL DE CAMARGO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ABEL DE CAMARGO, portador da cédula de identidade RG nº 17.873.886 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 278.618.649-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/153.621.634-5, com data de início (DIB) em 06-07-2010. Defende que a autarquia previdenciária, no cálculo de sua renda mensal inicial, não observou os salários de contribuição corretos. Com a inicial, o autor acostou procuração e documentos aos autos (fls. 11/61). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/89, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 93/103. O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 106), a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer contábil. A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 109/115. Abriu-se vista às partes, com manifestação do autor à fl. 121 e da autarquia-ré às fls. 123/166. O feito não se encontra maduro para julgamento. Desta forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/153.621.634-5. Cumprida a determinação judicial, abra-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos todos os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010492-19.2014.403.6183 - GILBERTO DIAS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GILBERTO DIAS DE ARAUJO, nascido em 05-11-1961, portador da cédula de identidade RG nº 18.661.997-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 272.613.014-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão em seu favor da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.784.006-7, a partir de 12-03-2013 (DER). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor atinente aos períodos de trabalho abaixo indicados: Mercedes Benz do Brasil S/A., de 01-09-1999 a 30-09-2003 e de 01-10-2003 a 12-03-2013 - sujeito ao agente nocivo físico ruído, e a químico, fumos metálicos. Requer, ainda, seja reconhecido o seu direito à conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 04-02-1980 a 31-05-1983; de 04-08-1983 a 09-01-1984 e de 16-01-1984 a 23-05-1984, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Postula, assim, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a consequente revisão do seu benefício mediante a sua conversão em aposentadoria especial, bem como a condenação da autarquia-ré a pagar-lhe a título de indenização por danos morais o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). Sucessivamente, postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a elevar seu tempo total de serviço reconhecido administrativamente, considerando o acréscimo decorrente da conversão de atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4 e a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 52/188). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 191 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 193/219 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário; Fls. 220 - abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 139/143 - apresentação de réplica, com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 234 - a autarquia previdenciária deu-se por ciente de todo o processado até então. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.784.006-7, visando a sua conversão em aposentadoria especial desde a DER ou, sucessivamente, a majoração do seu benefício, mediante o reconhecimento de tempo especial, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 10-11-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-03-2013 (DER) - NB 42/143.784.006-7. Consequentemente, não há prescrição a ser reconhecida. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial, b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora e b.4) pedido de indenização por danos morais. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências

estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não da atividade exercida pelo autor nos seguintes interregnos: Mercedes Benz do Brasil S/A, de 01-09-1999 a 30-09-2003, em que alega ter sido exposto ao agente nocivo químico Fumos metálicos, e de 01-10-2003 a 12-03-2013, em que alega ter sido exposto a ruído em intensidade superior a 80 dB(A) e a agentes químicos diversos. A parte autora anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, em que se destacam os seguintes documentos: Fls. 146/154 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 18-11-2011 pela empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., referente ao labor exercido pelo autor no período de 04-12-1991 a 18-11-2011 (data do PPP), indicando sua exposição à ruído e fumos metálicos durante a execução de suas atividades laborativas; Fls. 169 - Análise e decisão técnica de atividade especial elaborada por perito médico do INSS, que entendeu pelo enquadramento do período de 01-12-1991 a 05-03-1997 como tempo especial de trabalho pelo autor junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.; Fl. 171 - cálculo de tempo de contribuição efetuado pela autarquia previdenciária, que apurou o total de 37(trinta e sete) anos, 04(quatro) meses e 14(quatorze) dias de trabalho pela parte autora, e resultou na concessão do benefício previdenciário NB 42/143.784.006-7, conforme extrato CONBAS obtido no Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fl. 186). Com a inicial juntou a parte autora aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 110/113, expedido em 13-02-2014, referente ao labor que exerceu no período de 04-12-1991 a 13-02-2014 (data do PPP). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, do qual compartilho integralmente. Cumpre citar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários expedidos pela empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., constante às fls. 146/154 e 110/113 dos autos, cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Consoante informações contidas nos PPPs apresentados, durante a execução de suas atividades o autor esteve exposto, nos períodos de 01-01-2000 a 31-03-2001 e de 01-04-2001 a 31-05-2002, a ruído de 85,0 dB(A); de 01-06-2002 a 30-09-2003 e de 01-10-2003 a 31-10-2003, a ruído de 88,0 dB(A); de 01-11-2003 a 30-09-2004 a ruído de 87,7 dB(A); de 01-10-2004 a 31-08-2005, a ruído de 89,6 dB(A); de 01-09-2005 a 01-01-2006, a ruído de 86,1 dB(A); de 02-01-2006 a 18-11-2011, a ruído de 86,0 dB(A) e de 01-10-2009 a 13-02-2014, a ruído de 86,3 dB(A). Assim, em razão da exposição da parte autora a níveis de ruído superiores a 85,0 dB(A) a partir de 18-11-2003, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo requerente no período de 18-11-2003 a 12-03-2013 junto à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., com fundamento no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº. 3.048/99 e alterações trazidas pelo Decreto nº. 4.882/03. Por sua vez, nos mesmos documentos de fls. 110/113 e 146/154 consta a informação de ter restado o autor exposto ao agente nocivo fumos metálicos, em níveis de concentração variados, no interstício de 01-09-1999 a 31-08-2005, durante a execução das suas atividades de soldador de produção e soldador de equipamento robotizado. Até o início da vigência do Decreto nº. 2.172/97 vigiam os Decretos nº. 53.831/64 e 80.830/79, que contemplavam os trabalhos permanentemente expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóides halogênios e seus eletrólitos tóxicos -ácidos, base e sais, enquadrados no item 1.2.9, do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e no item 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº. 80.830/79. Inexistindo previsão de enquadramento em razão da exposição a fumos de outros metais a partir de 06-03-1997, data de início da vigência do Decreto nº. 2.172/97, entendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade do período de labor pelo autor de 01-09-1999 a 17-11-2003 junto à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum desempenhada de 04-02-1980 a 31-05-1983, de 04-08-1983 a 09-01-1984 e de 16-01-1984 a 23-05-1984, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95,

desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas seguintes empresas e períodos, conforme fundamentação retro exposta e contagem de tempo pela autarquia previdenciária de fls. 171: Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores. De 16-07-1984 a 31-08-1987 Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores. De 30-10-1987 a 01-12-1987 Arrepar Participações S/A. De 03-12-1987 a 02-09-1991 Mercedes-Benz do Brasil Ltda. De 04-12-1991 a 30-11-1994 Mercedes-Benz do Brasil Ltda. De 01-12-1994 a 05-03-1997 Mercedes-Benz do Brasil Ltda. De 18-11-2003 a 12-03-2013. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço ora transcrita, vislumbra-se que o autor trabalhou 21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias em atividades especiais. Assim, considerada apenas parte do período controvertido como tempo especial, somado àqueles reconhecidos pelo próprio INSS, conforme contagem de fls. 171, o requerente conta com tempo insuficiente à aposentadoria especial, por ter comprovado na data do requerimento administrativo tempo inferior a 25 (vinte e cinco) anos de trabalho especial. Por sua vez, considerando o período de trabalho especial ora reconhecido, detinha a parte autora na data do requerimento administrativo, efetuado em 12-03-2013 (DER), o total de 41 (quarenta e um) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias, conforme planilha anexa. Com relação às diferenças em atraso a que fazem jus a parte autora, algumas questões devem ser consideradas. Nos autos do processo administrativo, por meio do PPP de fls. 146/154, o autor comprovou apenas a especialidade do labor que exerceu no período de 18-11-2003 a 18-11-2011, data de expedição do referido documento; considerando tal fato, restou comprovado por meio dos documentos administrativamente apresentados, possuir a parte autora na DER apenas 40 (quarenta) anos e 07 (sete) meses de tempo de contribuição, devendo o INSS pagar as diferenças em atraso considerando tal dado desde a DER até a citação, efetuada em 02-03-2015 (fl. 192), e, após, efetuar a revisão do benefício e a pagar a renda mensal de aposentadoria computando o tempo total de 41 (quarenta e um) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias na DER. B.4 - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor correto, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do valor correto do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimensão deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em graduação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu (TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. O equívoco na concessão de benefício, por si só considerado, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP

2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a questão preliminar levantada pela autarquia-ré, atinente à prescrição prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91.Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, GILBERTO DIAS DE ARAUJO, nascido em 05-11-1961, portador da cédula de identidade RG nº 18.661.997-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 272.613.014-34,, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Mercedes-Benz do Brasil Ltda, de 18-11-2003 a 12-03-2013.Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz 21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial de trabalho, e 41(quarenta e um) anos, 01(um) mês e 09(nove) dias anos de tempo de contribuição na DER - 12-03-2013(DER).Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertendo-o pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 42/143.784.006-7, concedido com data de início em 12-03-2013 (DIB).O Instituto Nacional do Seguro Social apurará as diferenças atrasadas vencidas desde 12-03-2013, observada a prescrição quinquenal, devendo considerar ao calcular, para a apuração das diferenças pertinentes ao período de 12-03-2013(DER) a 01-03-2015, como tempo de contribuição do autor o total de 40(quarenta) anos e 07(sete) meses, e, a partir de 02-03-2015(citação), considerar 41(quarenta e um) anos, 01(um) mês e 09(nove) dias de tempo de contribuição pelo autor até a DER.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de contribuição e tempo especial da parte autora.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a parte autora já recebe benefício previdenciário.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-04.2015.403.6183 - MARIA ROSINEIDE CORDEIRO DOS SANTOS SILVA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004649-39.2015.403.6183 - JOSE BORGES DE CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 29/35. Após, cite-se o INSS.Int.

0005524-09.2015.403.6183 - ANTONIO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 25/30. Após, cite-se o INSS.Int.

0005738-97.2015.403.6183 - DANIEL TROVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 57/63. Após, cite-se o INSS.Int.

0005742-37.2015.403.6183 - JOSE FRIZANCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 43/49. Após, cite-se o INSS.Int.

0006696-83.2015.403.6183 - JURANDIR BALDASSARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 65/70. Após, cite-se o INSS.Int.

0006964-40.2015.403.6183 - MANOEL BEZERRA DA COSTA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MANOEL BEZERRA DA COSTA, nascido em 03-06-1966,

portador da cédula de identidade RG nº 21.155.035-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 496.448.154-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou a restabelecer auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 32/603.116.284-2. Aduz ser portador de males de ordem neurológica e que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até o julgamento definitivo do feito. Às fls. 50-53, atendendo à determinação do juízo, a parte autora colacionou aos autos documentos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico do autor a ponto de incapacitá-lo para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, o pedido foi indeferido administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Verifico, no mais, a inexistência de qualquer documento que permita aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa atual da parte autora (fls. 15-16 e 19). Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Diante do exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por MANOEL BEZERRA DA COSTA, nascido em 03-06-1966, portador da cédula de identidade RG nº 21.155.035-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 496.448.154-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cite-se a autarquia previdenciária. Agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de Psiquiatria. Registre-se. Intime-se.

0007135-94.2015.403.6183 - BENIGNO REGO SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/31 - Acolho como aditamento à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0007922-26.2015.403.6183 - APARECIDA CONCEICAO DO NASCIMENTO X ARETHA DO NASCIMENTO GOMES(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por APARECIDA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 25.185.336-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 103.341.418-26, e ARETHA DO NASCIMENTO GOMES, portadora da cédula de identidade RG nº 47.725.793-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 418.810.658-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Nivaldo Reis Gomes, ocorrido em 16-08-1998. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 10-02-2000, sob o nº 115.903.442-4. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício de pensão por morte. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 12/172). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 178). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Dentre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte encontra-se a qualidade de segurado do instituidor do benefício, requisito esse não devidamente demonstrado nos autos. Assim ocorre porque, consoante dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que passam a integrar a presente decisão, o último vínculo empregatício do falecido se extinguiu em 15-02-1992. Trata-se do vínculo de trabalho com a empresa Lojas Belian Moda Ltda.. Consequentemente, ao que tudo indica, sua qualidade de segurado teria sido mantida até 15-02-1993. De outro giro, não há, nos autos, elementos aptos a comprovar, neste juízo perfunctório, a união estável entre o falecido e a autora APARECIDA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO. Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Desta feita, em um juízo de cognição sumária, concluo que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, notadamente em razão da ausência da verossimilhança imprescindível a esse tipo de decisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por APARECIDA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 25.185.336-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 103.341.418-26, e por ARETHA DO NASCIMENTO GOMES, portadora da cédula de identidade RG nº 47.725.793-5, inscrita no CPF/MF sob o nº

418.810.658-12, em ação proposta em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se. Intime-se.

0009136-52.2015.403.6183 - SEGREDO DE JUSTICA(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0010665-09.2015.403.6183 - MARIZA DA CONCEICAO GRILO CAMARGO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIZA DA CONCEIÇÃO GRILO CAMARGO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.539.249-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 897.446.168-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Celso Roberto de Oliveira Camargo, ocorrido em 30-06-2013. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 22-07-2012, sob o nº 165.860.771-3, indeferido sob o argumento de que o instituidor do benefício havia perdido a qualidade de segurado. Assevera, contudo, que o de cujus não perdeu a qualidade de segurado, porquanto deixou de contribuir para a Previdência Social em razão de estar incapacitado para o trabalho. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício de pensão por morte. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 08/112). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 115). É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃO Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.No caso dos autos, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Dentre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte encontra-se a qualidade de segurado do instituidor do benefício, requisito esse não devidamente demonstrado nos autos. Assim ocorre porque a última contribuição vertida pelo falecido ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, foi referente à competência de novembro de 2010, na condição de contribuinte individual.Consequentemente, ao que tudo indica, sua qualidade de segurado teria sido mantida até 30-11-2011. Com efeito, neste juízo de cognição sumária, constato que o falecido não fazia jus à prorrogação do período de graça prevista no 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, porquanto não se demonstrou a situação de desemprego, não bastando a simples ausência de anotação em CTPS. Tampouco fazia jus à prorrogação do período de graça disciplinada no 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, porquanto, não obstante tenha vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, houve interrupções que acarretaram a perda da qualidade de segurado.De outro giro, não há, nos autos, elementos aptos a comprovar, neste juízo perfunctório, que o de cujus esteve incapacitado para o trabalho no período compreendido entre o afastamento das atividades laborativas e a data do óbito. Ademais, conforme consolidada jurisprudência do STJ, não se pode admitir o recolhimento das contribuições previdenciárias pelos dependentes após o óbito do segurado, contribuinte individual, com o objetivo de possibilitar a concessão do benefício de pensão por morte. Dito de outro modo, é imprescindível que o próprio segurado promova o recolhimento das contribuições respectivas em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte, pois não há base legal para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus. Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Desta feita, em um juízo de cognição sumária, repugno que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, notadamente em razão da ausência da verossimilhança imprescindível a esse tipo de decisão. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIZA DA CONCEIÇÃO GRILO CAMARGO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.539.249-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 897.446.168-49. Cite-se a autarquia previdenciária. Sem prejuízo, apresente a parte autora documentação médica apta a atestar o estado de saúde do de cujus no período imediatamente anterior ao óbito. Após, agende-se, imediatamente, perícia médica indireta na especialidade de clínica médica. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764017-51.1986.403.6183 (00.0764017-0) - ADELINO SOUZA NUNES X ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X ADINALDO DOS SANTOS X ANGELINO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS LIMA X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES ADELINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SOARES RODRIGUES X ARSENIO GARCIA VALLE X MARISTELA MARTINS GARCIA X HELINE MARIA MARTINS GARCIA DA SILVA X BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO X CEZAR ALVES DA SILVA X CRISPIM GOMES DE BRITO X DARCY DANIEL ANDERSON X ROSA MARIA ANDERSON X DEODATO REIS DA SILVA X DOMINGOS MARCOS DOS REIS X DURVAL ALVES DA SILVA X EDNALDO JOSE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO X ERNESTO DIAS X EUGENIO SCARCIM NETO X FLAVIO TELES DE MENEZES X FRANCISCO FREIRE DE MELO X FRANCISCO MIGUEL X GENESIO RODRIGUES X GERALDO DE ARAUJO NOBRE X GERSON SOARES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DE AZEVEDO X ISAC FERREIRA DA COSTA X ISAUARA DOS SANTOS NATAL X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X IVANI PALMEIRA X IVO JOAQUIM AMALIO X JESUS SEONE MARTINEZ FILHO X JOAO CAMILO DOS SANTOS(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP016138 - TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

FL. 808: Esclareça a parte autora o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o contido às fls. 592/610, No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0009575-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-07.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X CELSO RIVAS GOMES(SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL)

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao valor da causa formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CELSO RIVAS GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 7.200.846 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.824.238-86. Aduz a autarquia previdenciária impugnante que, por ser o provimento jurisdicional buscado pelo ora impugnado meramente declaratório, o valor da causa por ele fixado, R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), é demasiadamente elevado. Desta forma, requer seja retificado o valor atribuído à causa, reduzindo-o para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reconhecendo-se, em seguida, a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e determinando-se a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 07/09. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de impugnação ao valor da causa. Não há necessidade de produção de outras provas, sendo suficientes as dos autos. Como cediço, o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, inclusive nas ações meramente declaratórias, não sendo cabível que a parte, a seu alvedrio, fixe valor em dissonância com a realidade. Contudo, se não for possível apurar o conteúdo econômico com exatidão, admite-se que seja atribuído valor estimado. No mesmo sentido é a remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que o valor da causa não fica à discricão das partes e deve refletir o conteúdo econômico da demanda. Ainda que não se conheça o exato montante postulado, é incabível adotar uma estimativa irreal da expressão monetária da lide (fl. 149, e-STJ). 2. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, inclusive nas Ações Declaratórias. 3. Ademais, a reforma dessa conclusão exige incursão no contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 705.396/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA. CEBAS. CRITÉRIOS. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. TRIBUTOS DEVIDOS. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito aos princípios da fungibilidade e da economia processual, é possível o recebimento de embargos declaratórios com exclusivo propósito infringente como agravo regimental. Precedentes. 2. Ainda que a repercussão econômica da controvérsia não possa ser mensurada diretamente - como sucede, em regra, com as pretensões declaratórias - o magistrado deve buscar critérios para aferir a relevância patrimonial da causa, atribuindo-lhe valor compatível com a realidade. 3. Nos casos em que se pretende a anulação de um ato administrativo, como a concessão da Certificação de Entidade Beneficente da Assistência Social - CEBAS, é válido estipular-se o valor da causa com base nos tributos que passaram a ser devidos em virtude da cassação da imunidade, isto é, os valores que deixaram de ser carreados aos cofres públicos por conta da certificação pretensamente irregular. Precedentes: AREsp 532.917/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 1.263.675/RS, Rel. Min. Herman Benjamin. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1432073/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 23/06/2015) No caso em exame, o ora impugnado sustenta, nos autos principais, que prestou serviço a diversas empresas no período compreendido entre fevereiro de 2005 e agosto de 2014, na condição de contribuinte individual. Contudo, tais empresas deixaram de descontar e recolher as contribuições previdenciárias devidas, incorrendo em desobediência ao art. 4º da Lei nº 10.666/2003. Sustentando não poder ser penalizado pelo descumprimento de responsabilidade que incumbe a terceiros, requer a condenação do INSS a averbar como salários de contribuição do referido período os valores efetivamente recebidos pelos serviços prestados, independentemente da ocorrência do efetivo recolhimento. Acostou aos autos notas fiscais emitidas em razão dos serviços prestados. Percebe-se, assim, que, embora a causa não tenha repercussão econômica imediata, o elevado valor das contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas revela-se apto a amparar o valor da causa estimado pela parte autora nos autos principais. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa, mantendo, por conseguinte, o valor consignado na petição inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0001961-07.2015.403.6183. Decorrido o prazo recursal, desampensem e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004139-26.2015.403.6183 - EMIDIO PICCORONI(SP148388 - EMIDIO PICCORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMIDIO PICCORONI, portador da cédula de identidade RG nº. 9.194.498 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 950.323.478-68, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA PRUDENTE. Aduz que na concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, foram utilizados salários-de-contribuição diferentes dos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em relação ao período compreendido entre 07-1994 e 05-1997, o que prejudicou o cálculo da renda mensal inicial do benefício. Assim, pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada o pagamento dos valores correspondentes à revisão do benefício do impetrante. Com a inicial, o impetrante juntou aos autos documentos (fls. 11/52). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 57 e verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fl. 67, asseverando, em síntese, que o benefício do impetrante se encontra em fase de revisão. O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público, hábil a justificar sua intervenção no feito (fls. 69 e verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 321/360

regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em exame, o pedido do impetrante cinge-se ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa, o que não se coaduna com a natureza do mandado de segurança, que não se presta à finalidade buscada pelo impetrante, consoante entendimento já sumulado pelo colendo STF, que assim se apresenta: Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Colaciono julgados a respeito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA CARTORÁRIA JUDICIAL. CRIAÇÃO DE VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO. REDISTRIBUIÇÃO DAS DEMANDAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA 269/STF. 1. A postulação de cobrança de valores não se coaduna com a natureza da ação de mandado de segurança, que não se presta a tal finalidade (Súmula 269/STF). 2. É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 48.698/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERCEIRA PARCELA DA ANTECIPAÇÃO SALARIAL. NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS RELATIVO A PERÍODO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA. I - Não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nas hipóteses em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial, o que não se deu no caso em apreço (REsp 1259899. Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJ de 7/4/2014). II - A Lei Estadual Complementar n. 223/2000 instituiu novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, de modo que o reconhecimento ao direito de percepção da terceira parcela da antecipação salarial, caso devido, restringir-se-ia à data de vigência do referido normativo. III - A jurisprudência deste Sodalício Tribunal e do Pretório Excelso, consubstanciada na Súmula n. 269/STF, acentua que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. IV - A Súmula n. 271/STF enuncia que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. V- Inviável, portanto, a concessão de efeitos financeiros retroativos em sede de mandado de segurança. VI - Segurança denegada. (RMS 31.567/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014) Dessa forma, em razão da inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo o impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A ORDEM pleiteada por EMÍDIO PICCORONI, portador da cédula de identidade RG nº. 9.194.498 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 950.323.478-68, em mandado de segurança impetrado contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA PRUDENTE. São devidas, pelo impetrante, custas, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010946-62.2015.403.6183 - JOSE BENTO DIAS DA SILVA NETO (SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA E SP361310 - RONAN BONELLO DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ BENTO DIAS DA SILVA NETO, portador da cédula de identidade RG nº 14.047.027-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 074.938.568-50, contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO. Assevera a impetrante que prestou serviços junto à Municipalidade de São Paulo, pelo período de 22/02/1988 a 11/11/2008 na função de guarda civil metropolitano - CGM. Aduz que, na posse dos documentos comprobatórios de tal situação, dirigiu-se à agência especializada da autarquia previdenciária à qual a autoridade coatora está vinculada. Registra não ter sido possível a contabilização do período em questão como especial, ante a não configuração da atividade de alta periculosidade. Insurge-se, assim, o impetrante, contra a negativa do impetrado, sustentando ser plenamente possível o reconhecimento como especial do período laborado na condição de guarda civil metropolitano. Alega que este entendimento encontra guarida no âmbito da Suprema Corte. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 26-44. À fl. 47, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante e determinou-se a juntada de documento comprobatório do endereço e identidade. A determinação judicial foi cumprida às fls. 51-52. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei nº 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional venha a ser concedido somente quando do julgamento do writ. Faço constar, todavia, que entendo não se acharem presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09 para determinar a imediata suspensão do ato da autoridade coatora e consequente deferimento da liminar pretendida. Com efeito, em sede de cognição sumária, não é possível aferir que o ato impugnado esteja revestido de ilegalidade uma vez que o impetrante não cuidou de colacionar aos autos a íntegra do processo administrativo, cuja conclusão foi de inexistência do direito da do impetrante. Cito, à guisa de ilustração, decisão cuja base decorreu da prévia leitura do processo administrativo: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENTES OS REQUISITOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de

admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 3. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. 4. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. 5. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 6. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui a análise do mérito. 7. In casu, verifica-se que o interregno controverso corresponde à atividade urbana, em condição especial, no período de 01-08-1995 a 09-03-2012. 8. Assim, deve ser considerado especial o período de 01-08-1995 a 09-03-2012, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado nas fls. 43/44, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. 9. Em seguida, nota-se que o somatório de todos os períodos especiais mencionados, com os períodos já reconhecidos como especiais administrativamente (13-08-1986 a 02-12-1998), perfaz o mínimo de vinte e cinco anos necessários à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguinte da Lei nº 8.213/91. 10. Com relação ao período de carência, verifica-se que a parte autora necessitava recolher apenas 180 (cento e oitenta) contribuições à Previdência Social para cumpri-lo, de acordo com o previsto na tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91, restando clarividente o preenchimento de tal requisito. 11. A parte impetrante faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial NB 160.446.072-2, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 12. Cumpre esclarecer que devem ser observadas as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, com a retroação dos efeitos patrimoniais apenas à data da impetração do presente writ, sendo facultada à parte impetrante a cobrança dos valores em atraso, anteriores ao ajuizamento da presente demanda, desde a data do requerimento administrativo, na via administrativa ou, na hipótese de recusa injustificada da autarquia ao pagamento do montante a que tem direito, pela via judicial ordinária. 13. Agravo legal desprovido, (AMS 00040776520124036126, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Deste modo, não se mostra possível verificar as razões pelas quais o pedido administrativo foi indeferido, sendo imprescindível a oitiva da autoridade coatora, nesse particular. Isso porque, até demonstração em sentido contrário, o ato administrativo goza da presunção de legalidade e veracidade. Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada por JOSÉ BENTO DIAS DA SILVA NETO, portador da cédula de identidade RG nº 14.047.027-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 074.938.568-50. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010973-45.2015.403.6183 - HANNA HIKARI HONDA DE FARIA(SP294298 - ELIO MARTINS) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HANNA HIKARI HONDA DE FARIA, portadora da cédula de identidade RG nº 494.60088 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 432.884.388-52, contra ato do CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Com a postulação, visa a parte impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata concessão do benefício de seguro-desemprego. Aduz que, não obstante conte com 16 (dezesseis) meses de tempo de serviço, teve seu pedido de seguro-desemprego indeferido. É o relatório. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me à apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações. Este juízo não dispõe, ainda, de todos os elementos necessários à decisão liminar, objeto do pedido da parte impetrante. Indico, por oportuno, julgados referentes à presente hipótese, de postergação da apreciação da liminar: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. Apreciação da medida liminar após as informações da autoridade coatora. - A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. - Na hipótese, a MMa. Juíza não indeferiu a medida liminar, mas tão-somente considerou prudente aguardar as informações da autoridade coatora, a fim de apurar os fatos em que se baseou o ato administrativo impugnado. Providência autorizada ao Magistrado, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que norteiam a apreciação de medidas liminares. - Agravo de instrumento não provido, (TRF-2 - AG: 123077 2004.02.01.001179-2, Relator: Desembargadora Federal MRCIA HELENA NUNES, Data de Julgamento: 20/02/2006, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 14/03/2006 - Página: 166). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apreciação da medida liminar após as informações da autoridade coatora. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. Pretensão recursal inadequada em razão da possibilidade de supressão de instância sem previsão legal. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, em face de decisão (fl. 12), proferida pelo Juízo da 01ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia no processo nº 2008.51.08.000589-2, que determinou que a apreciação do pedido de liminar será realizada após a contestação. 2. A agravante alega, em síntese, que a decisão agravada, ao postergar a apreciação da tutela de urgência requerida na inicial, causa lesão

grave e de difícil reparação à sociedade. 3. Na hipótese, a MMa. Juíza não indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela vindicada, mas tão-somente considerou prudente aguardar as informações da autoridade coatora, a fim de apurar os fatos em que se baseou o ato administrativo impugnado. Providência autorizada ao Magistrado, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que norteiam a apreciação de medidas liminares. 4. Mostra-se inadequada a pretensão recursal no sentido de que o Tribunal conheça e examine a questão ainda não apreciada na instância a quo, para eventualmente deferir a liminar solicitada nos autos da ação. 5. Haveria supressão da instância sem autorização legal para tanto, diversamente do que ocorre no 3º do art. 515 do CPC, onde houve mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição. 6. Agravo de instrumento não provido, (TRF-2 - AG: 200802010113454 RJ 2008.02.01.011345-4, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 09/03/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/04/2010 - Página: 104). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da inicial ao órgão de representação judicial da União Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005913-33.2011.403.6183 - RODOLPHO CONSANI JUNIOR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLPHO CONSANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760077-78.1986.403.6183 (00.0760077-1) - JOSE MARCELINO DOS SANTOS X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 413: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 412, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001039-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001039-2) - GILSON TADEU NOGUEIRA RODRIGUES(SP154787 - ANDRÉA PENTEADO FERRARO E SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA SAO PAULO - CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 215/216: Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de pagar contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012054-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012054-5) - ALEXANDRE STANIC MILAT(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALEXANDRE STANIC MILAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-

se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001978-92.2005.403.6183 (2005.61.83.001978-8) - AMILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X AMILTON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001990-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001990-9) - RAIMUNDA ALVES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240: Considerando a opção pelo benefício concedido administrativamente, e o requerimento do pagamento dos honorários advocatícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos. Com a juntada da planilha, determino a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0006990-87.2005.403.6183 (2005.61.83.006990-1) - AMANCIO MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AMANCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: Razão assiste à autarquia administrativa, diante da divergência dos valores descritos no dispositivo e no tópico síntese da sentença proferida às fls. 118/121.Deste modo, expeça-se novamente notificação eletrônica à ADJ-INSS, para o cumprimento da obrigação de fazer (revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/125.124.856-7) encaminhando-se cópia dos cálculos judiciais, em que consta que a renda mensal inicial do benefício deve ser no valor de R\$989,18 (fls. 105/110), consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.Após, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes da decisão de fls. 209.Cumpra-se e intimem-se.

0002340-60.2006.403.6183 (2006.61.83.002340-1) - ANIBAL JOSE DE SOUZA(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante documentos de fls. 82, a autarquia previdenciária cumpriu a obrigação de fazer contida no julgado (fls. 64/67).Remetidos os autos ao INSS para o início do procedimento de execução invertida, a parte ré manteve-se inerte.Deste modo, intime-se, novamente, o INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005022-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005022-2) - AURELINO MANOEL DOS SANTOS X LAURA ALVES LUIZ SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA ALVES LUIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o quanto requerido às fls. 175. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias), acerca da informação contida no documento acostado às fls. 177, no tocante ao benefício de pensão por morte concedido à Vania Barbosa Rodrigues tendo como instituidor o Sr. Aurelino Manoel dos Santos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 175. Publique-se.

0005412-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005412-4) - JOSE FRANCISCO XAVIER X MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: Razão assiste à parte autora. Diante da decisão proferida pelo tribunal Regional Federal às fls. 113/113-v, que deferiu a habilitação da Sra. Maria de Lourdes Cordeiro da Silva, reconsidero o despacho de fls. 202. Deste modo, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, de modo a incluir no polo ativo dos autos a Sra. MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA, CPF n.º 395.718.398-76. Após, intime-se o INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Cumpra-se e intemem-se.

0008796-26.2006.403.6183 (2006.61.83.008796-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intemem-se.

0000838-52.2007.403.6183 (2007.61.83.000838-6) - PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intemem-se.

0002907-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002907-2) - MIGUEL GOMES DA ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fls. 273/275, em que consta que à parte autora foi concedido o benefício da aposentadoria por idade em 09/01/2013 (NB 41/163.598.171-6), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 270. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte

autora, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0010372-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010372-7) - NELSON MOTT JUNIOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MOTT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000627-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000627-1) - ANTONIO MORENO FERNANDES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORENO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005589-77.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 85/93, reformou a sentença monocrática e reconheceu o direito da parte autora à desaposentação desde o ajuizamento da ação.Expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia previdenciária informou o óbito da parte autora ocorrido em 22/12/2013, o que se constata dos documentos de fls. 129/131.Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os HERDEIROS NECESSÁRIOS.A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte autora;b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso;c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO.Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais do Sr. José Francisco Xavier.Outrossim, saliento que não se trata de cota-parte de benefício previdenciário, questão pertinente à seara administrativa, mas sim, questão pertinente a parcelas vencidas de benefício previdenciário, a serem pagas através de requisição de pagamento judicial.Por fim, esclareço que solicitação de alteração de endereço para correspondência a ser enviada pelo INSS, deve ser feita diretamente na Autarquia Previdenciária Federal, não cabendo a este juízo deliberar quanto ao requerido. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação.Após a regularização do polo ativo dos autos, prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 126.Intimem-se.

0009369-25.2010.403.6183 - LUIZ SANTOS DE MENEZES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SANTOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-

se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000517-75.2011.403.6183 - JESUS LOPES FELIX(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS LOPES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007963-32.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS VIDAL(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos.Intimem-se.

0009882-56.2011.403.6183 - DELIA DIAS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004631-23.2012.403.6183 - JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ERIK DO NASCIMENTO CAMPOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIK DO NASCIMENTO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em

seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005372-63.2012.403.6183 - JOSE MATIAS DE SOUZA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 422/424, reformou a sentença monocrática e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 13/07/2010 em detrimento da parte autora, e a posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 26/03/2013.Expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia previdenciária cumpriu o determinado, contudo, constata-se, a partir dos documentos anexados às fls. 433/438, que o benefício da aposentadoria por invalidez restou cessado em 19/02/2015 diante do óbito da parte autora. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os HERDEIROS NECESSÁRIOS.A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte autora;b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso;c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO.Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais do Sr. José Francisco Xavier.Outrossim, saliento que não se trata de cota-parte de benefício previdenciário, questão pertinente à seara administrativa, mas sim, questão pertinente a parcelas vencidas de benefício previdenciário, a serem pagas através de requisição de pagamento judicial.Por fim, esclareço que solicitação de alteração de endereço para correspondência a ser enviada pelo INSS, deve ser feita diretamente na Autarquia Previdenciária Federal, não cabendo a este juízo deliberar quanto ao requerido. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação.Após a regularização do polo ativo dos autos, prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes da decisão de fls. 430.Intimem-se.

0008772-85.2012.403.6183 - ALVARO LEAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011168-98.2013.403.6183 - PAULO HENRIQUE COIMBRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004436-73.1991.403.6183 (91.0004436-9) - BERENICE SOARES GASPAR X LUIZ AUGUSTO SOARES GASPAR X MARCELO JOSE SOARES GASPAR X GILBERTO SOARES GASPAR X LUIZ ROBERTO SOARES GASPAR X JOSE LUIZ SOARES GASPAR X PEDRO BITTENCOURT PORTO X PEDRO GABRIEL NASCIMENTO X PEDRO GABRIEL NASCIMENTO FILHO X ELZA NASCIMENTO GARCIA X SWAMI VIVEKAMANDA MARTINS X MARIA CASARIN MARTINS(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl.360. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0034121-86.1995.403.6183 (95.0034121-2) - ANTONIO BORGES PEIXOTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta de fls. 73/74.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0052416-69.1998.403.6183 (98.0052416-9) - EDIVALDO NASCIMENTO DE SENA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual o Autor postulou a revisão do valor de seu benefício previdenciário, resultando em sentença procedente, prolatada às fls. 147/161, a qual veio a ser mantida por decisão monocrática no Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, fls. 190/193v, quando determinou-se apenas alguns ajustes relacionados aos critérios de correção monetária e juros de mora.Intimadas as partes do retorno dos autos a esta primeira instância, o Autor apresentou às fls. 210/216 cálculos dos valores que entende devidos em razão da condenação, bem como postulou a citação da Autarquia Previdenciária nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagamento do valor total de R\$ 47.607,97 (quarenta e sete mil, seiscentos e sete reais e noventa e sete centavos), atualizados para março de 2013.Devidamente citado o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se no sentido de não apresentar embargos à execução, uma vez que, conforme cálculos apresentados às fls. 219/226, os valores postulados pelo executante se aproximavam bastante do quanto a Autarquia apurou, ou seja R\$ 48.354,42 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizados para a mesma época da conta do Autor.Em que pese a inexistência de qualquer controvérsia existente quanto ao valor posto em execução, foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos apresentados, a fim de que se apurasse sua adequação aos termos do julgado, conforme decisão de fls. 227, tendo aquele órgão de apoio apurado valor superior ao que fora indicado tanto pelo INSS, quanto pelo executante, pois para a mesma época daquelas contas, março de 2013, fixou o valor da execução em R\$ 59.052,57 (cinquenta e nove mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme fls. 229/243.Manifestando-se a respeito dos cálculos da Contadoria Judicial, o Executante concordou com o valor apresentado, requerendo seu acolhimento para continuidade da execução do julgado (fl.249). A Autarquia Previdenciária, por sua vez manifestou-se contrariamente a tais cálculos (fls. 251/252), uma vez que teriam sido utilizados parâmetros diversos do que fora fixado na decisão de mérito, requerendo, assim, o prosseguimento da execução com base no valor apurado pelo próprio Executante às fls. 211/216.Novamente encaminhados os autos ao Contador Judicial, conforme determinação de fl. 253, houve confirmação das manifestações anteriores (fl. 255), vindo o Autor, mais uma vez (fl. 260), requerer a homologação dos cálculos daquela Contadoria e sua execução, sendo que o INSS, pronunciou-se novamente contrário ao acolhimento de tais cálculos, uma vez que, caso assim fosse feito, estar-se-ia proferindo decisão ultra petita, uma vez que a execução proposta pelo Autor da ação estaria abaixo do valor indicado pelo Contador Judicial.Decido.Conforme as contas apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária, o valor apresentado pelo autor no início da execução estaria, na verdade, aquém do valor realmente devido pelo Executado.Considerando-se a aplicação do princípio do dispositivo em nosso Direito Processual Civil, no sentido de que o Poder Judiciário somente poderá se manifestar mediante provocação da parte interessada, e mais especificamente no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, quando, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a devedora será citada para opor embargos, sendo que, caso assim não o faça, nos termos dos incisos I e II

do mesmo dispositivo processual, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, é inegável que o pedido delimita a execução e, portanto, vincula o julgador àquele objeto sob pena de proferir-se uma decisão que extrapole os limites da pretensão exposta. Veja-se que, ao apresentar seus cálculos e requerer a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Autor, agora Executante, tornou líquida a decisão de mérito que lhe fora favorável, expondo, assim, o valor de seu crédito, de forma que resta este juízo vinculado ao valor dado à execução, restado vedado ao julgador proferir decisão que onere o devedor além do que lhe exige o credor. No presente caso, em especial, é de se notar que o Instituto Nacional do Seguro Social concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo credor às fls. 210/216, conforme manifestação daquela Autarquia junto às fls. 219/226, de forma que não se estabeleceu qualquer contraditório a respeito do valor posto em execução, o que poderia ter sido feito por intermédio de apresentação de embargos à execução. Incontroverso tal valor, afiguraram-se verdadeiramente despropositadas as decisões de fls. 227 e 253, pois, citada a Fazenda Pública (artigo 730 do CPC), caberia a ela instalar a controvérsia, opondo-se ao valor executado por intermédio dos devidos embargos à execução, o que não ocorreu, devendo assim, prosseguir-se a execução nos termos do que fora requerido pelo credor. Posto isso, afastado o cálculo apresentado pela Contadoria, fixando como valor da execução aquele apresentado pelo Autor da ação às fls. 210/216, com base no qual deverá ser expedido o ofício requisitório. Diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003871-94.2000.403.6183 (2000.61.83.003871-2) - BENEDITO JONAS PAPALEO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0004650-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004650-6) - VICENTE AMBROSIO X MARIA CELIA AMBROSIO INACIO X MARIA APARECIDA FERREIRA AMBROSIO DA SILVA X ELAINE CRISTINA AMBROSIO DA SILVA X JOSE RODRIGUES AMBROSIO DA SILVA X DOUGLAS AMBROSIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO PEDRO DA GRACA X SILVIA LAMEO DA GRACA PRADO X ANTONIA VENANCIO DA GRACA X JOSE BOSCO RIVELLO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARCELO PEREIRA X JOSE MARIA ALVES DA ROCHA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DARCY ALVES CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos. 1- Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor com destaque dos honorários contratuais, tal qual determinado a fls. 1134/1135 e 1156. 2- Verifica-se que as cópias dos principais atos processuais dos embargos nº 0011656-29.2008.403.6183 foram acostadas nestes autos (fls. 901/1000). Logo, a execução dos honorários lá devidos, poderá ser realizada nestes autos, sendo desnecessário seu desarquivamento. Assim, determino a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de acordo com a petição de fls. 1092/1094 e 1199, parte B. 3- Considerando a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 00005262-57.2010.403.0000 (fls. 1081/1086), que reconheceu o direito do peticionário de executar seus honorários sucumbenciais nos próprios autos que atuou, cite-se o INSS, nos termos do artigo. 730, do Código de Processo Civil, conforme valores constantes na petição de fls. 811/812. Intimem-se.

0005738-88.2001.403.6183 (2001.61.83.005738-3) - CONSTANTINO CAMPOS X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA LEITE X ELISABETE DE ALMEIDA LEITE DE LIMA X MARINA ALMEIDA LEITE MIGUEL X EDIVALDO FERREZINI AGUIAR X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI X JOAO GUIRADO ROMERO X JOSE JOVIL FEREGATO X MARIA LUIZA MANZATO FEREGATO X LAZARO DA SILVA X LAZARO ERLER X ANA MODA ERLER X NELSON ARRUDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será paga aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A requerente comprovou a habilitação à pensão por morte (fl. 597/604), motivo pelo qual defiro a habilitação nestes autos de Maria Luiza Manzato Feregato (CPF nº 027.788.478-04). Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se ao E. Tribunal Regional federal da 3ª Região para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao extrato de fl. 594 (beneficiário José Jovil Feregato).. PA 1,5 Int.

0003831-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003831-9) - ANEZIO DAS CHAGAS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005657-71.2003.403.6183 (2003.61.83.005657-0) - ADAIL ALVES PEREIRA X CARLOS ALBERTO VENANCIO DA SILVA X MARCELO SILVA DE BRITO X ADEMIR JOSE TAIACOL X JOAO BATISTA ROSSINI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0011466-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011466-1) - GRACIANO FERREIRA CARDOSO(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0013405-57.2003.403.6183 (2003.61.83.013405-2) - JOAO ERNESTO DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000241-54.2005.403.6183 (2005.61.83.000241-7) - LAURO DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.209 Intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver, mantido/concedido.Após tornem-se os autos conclusos.

0002080-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002080-8) - CELSO IANUCHAUSKAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000275-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000275-6) - JOSE CARLOS FRANCO FERREIRA X AGOSTINHA FRANCO X MARIA AUGUSTA FRANCO FERREIRA COCHI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será paga aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.A requerente comprovou a inexistência de habilitados à pensão por morte (fl.294) bem como a condição de única sucessora, motivo pelo qual defiro a habilitação nestes autos de Agostinha Franco (CPF nº 114.075.948-50). Ao SEDI para as devidas anotações.Tendo em vista a procuração juntada à fl.20 quando da propositura da petição inicial, indefiro a expedição de ofício de RPV em nome da sociedade de advogados Machado Figueiras Advogados Associados.Por fim, diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 249/274.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Int.

0006832-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006832-2) - RUTE MULLER GOMES DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007005-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007005-5) - VERA LUCIA GALDINO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No silêncio, registre-se para sentença.Intimem-se.

0007727-22.2007.403.6183 (2007.61.83.007727-0) - SALUSTIANO ALVES MOURA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.132. Intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver, mantido/concedido. Após tomem-se os autos conclusos.

0003064-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003064-5) - JOSE ROBERTO NAVES DE ASSIS(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007511-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007511-2) - DALNEI GUERRETA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007859-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007859-9) - JOSE CICERO DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003568-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003568-4) - NELVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.314 Manifeste-se a parte autora sobre o segurado encontrar-se no sistema de óbitos. Após tomem-se os autos conclusos.

0004056-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004056-4) - SERGIO CARRASCO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera mudança de endereço empresa não constitui motivo suficiente para afirmar que não foi possível cumprir a determinação judicial contida na decisão de fl.125, ainda mais, considerando que empresa refere-se ao Banco do Brasil. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a decisão supramencionada. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0004145-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004145-3) - ADEMIR BACCEGA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0009882-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009882-7) - NELSON TADASHI TAKAHASHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls.170 por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0012374-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012374-3) - FRANCISCO LOPES BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0013853-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013853-9) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que opte entre o benefício concedido administrativamente e o judicialmente. No silêncio, arquivem-se. Int.

0014226-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014226-9) - MARLENE MOSCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0014412-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014412-6) - MARIA FARINHA FIGUEIREDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0014941-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014941-0) - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 141 por mais 90 (noventa) dias, conforme requerido. Int.

0016381-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016381-9) - MARLENE DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0016605-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016605-5) - NILCEIA GOERCHE GONSALEZ DE CARVALHO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do alegado na petição de fls. 270/271, intime-se, com urgência, o responsável pela ADJ-Paissandu, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB nº 570.397.629-0, em cumprimento à ordem judicial de proferida nestes autos (fls. 191/192 e 255/257), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa pecuniária. Intime-

0064319-52.2009.403.6301 - ARDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 345 intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000016-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000016-7) - MARIA LOURDES CAMPOS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunhas na Subseção Judiciária de Santo André-SP para o dia 03/03/2016, às 15:20 horas. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Int.

0003529-34.2010.403.6183 - MARIA ANTONIETA NOSARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0007148-69.2010.403.6183 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0009659-40.2010.403.6183 - ERNESTO BARBOSA DE MIRA FILHO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011839-29.2010.403.6183 - EMILIO CABRAL DOS REIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/214: manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012904-59.2010.403.6183 - CECILIA DOS SANTOS JACOME(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e

armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0013217-20.2010.403.6183 - MILTON FERREIRA LIMA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Ademais, entendo necessária a produção de prova testemunhal para comprovação do tempo laborado como rural e para comprovação do vínculo empregatício, motivo pelo qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de jultamento do feito no estado em que se encontra.Intimem-se. Cumpra-se.

0013809-64.2010.403.6183 - ELIS ANTONIO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltado que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0014281-65.2010.403.6183 - QUEILA SANTOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0014988-33.2010.403.6183 - MARIA ELIZETE DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0022766-88.2010.403.6301 - DELCIR MUNIZ DE ARAUJO(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a procuração de fl. 254, em sua via original, dou por superada a questão relativa à representação processual. Anote-se. O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Assim, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0005258-61.2011.403.6183 - JOAO DE DEUS PACHECO BRAGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006398-33.2011.403.6183 - JORGE NAKAHARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006697-10.2011.403.6183 - MARIA STELA ALKIMIM CRIPA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido à fl.158. Int.

0007066-04.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS PAULINO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a requerente certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007341-50.2011.403.6183 - GIRLENE DE JESUS MOTTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.163 Intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver, mantido/concedido. Após tornem-se os autos conclusos.

0008614-64.2011.403.6183 - ANTONIO LEMOS FILHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0009446-97.2011.403.6183 - CIPRIANO DESIDERIO DE LIMA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 120/152. fl.163: Intime-se a parte autora para que apresente a procuração com poderes específicos para renúncia. Int.

0009547-37.2011.403.6183 - JOSE EMIDIO NORONHA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011896-13.2011.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0012097-05.2011.403.6183 - TANIA MARA LIMA DE ANDRADE X CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE X EMILY CARENINA LIMA DE ANDRADE X CARESSA LIMA DE ANDRADE X TANIA MARA LIMA DE ANDRADE(SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013273-19.2011.403.6183 - MARIA AMELIA SAVAREZZE MENDES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013513-08.2011.403.6183 - BENEDITA CONCEICAO VALENTIM DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0014155-78.2011.403.6183 - ROLAND ANTON HELMER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0001407-77.2012.403.6183 - PAULO DO BONFIM SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Publique-se a sentença de fls. 157/162. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002570-92.2012.403.6183 - BRAULIO PAOLOZZI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004375-80.2012.403.6183 - ANTENOR ELJI SHIBUYA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006149-48.2012.403.6183 - VANDA MITSUKO ONUMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0008506-98.2012.403.6183 - ALFREDO MADEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício e documentos de fls. 146/150: ciência ao autor. Após, arquivem-se. Int.

0009102-82.2012.403.6183 - ITSUMI NOMURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010943-15.2012.403.6183 - OSVALDO TSUNEYOSHI KOWARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0010951-89.2012.403.6183 - HILTON CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0006540-37.2012.403.6301 - SILVIO ROMERO DO CARMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a

Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0043058-26.2012.403.6301 - EXUPERIO PEREIRA DOS SANTOS(SP202560A - FILOGONIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o autor apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 3(três), para o reconhecimento do período de trabalho rural, bem como informar se será necessária a expedição de carta precatória, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0055471-71.2012.403.6301 - JESSICA DE MORAIS LIMA DA SILVA X KAMILLY ANSELMO DA SILVA(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JESSICA DE MORAIS LIMA DA SILVA e KAMILLY ANSELMO DA SILVA ajuizaram a presente ação em face do INSS, visando a declaração de ausência de seu cônjuge/pai, Sr., KENIO ANSELMO DA SILVA, desaparecido desde 28.07.2011, para fins de recebimento de pensão por morte. Entendo, tal como o MPF, que faltam diligências para verificação da situação de KENIO ANSELMO DA SILVA. Posto isso: Oficie-se à Receita Federal para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação de KENIO ANSELMO DA SILVA em relação ao IRPF, fornecendo, se for o caso, cópia das 5 últimas declarações. Oficie-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD - do Estado de São Paulo, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi recepcionada qualquer informação do desaparecido de KENIO ANSELMO DA SILVA. Oficie-se à Delegacia de Investigação sobre Pessoas Desaparecidas de Departamento Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se consta qualquer notícia do desaparecido de KENIO ANSELMO DA SILVA. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, os dados cadastrais de KENIO ANSELMO DA SILVA disponíveis nas bases de dados da RAIS e do CNIS, bem como se recebeu seguro-desemprego nos últimos cinco anos, devendo-se mencionar o nº do PIS (131.65132.93-2). Após, deem-se vistas às partes. Nada sendo requerido, registre-se para sentença.

0001153-70.2013.403.6183 - MARINA APARECIDA DOS REIS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARINA APARECIDA DOS REIS CURADORA: CARLA REGINA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. Marina Aparecida dos Reis, representada por Carla Regina dos Santos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado (NB 31/554.518.305-8) ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, na hipótese de incapacidade total e permanente. Afirma a autora que em 07/12/2012 requereu o benefício de auxílio-doença (NB 554.518.305-8), o qual não foi concedido pelo INSS sob a alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária (fl. 47). Aquele Juízo, perante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado à fl. 47 e cópias referentes ao processo 0024794-29.2010.403.6183 às fls. 49/60, afastou a prevenção em relação ao processo apontado no termo e o presente feito, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 61/62). A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 65/78). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 80/85). Aquele Juízo determinou que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, bem como intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 86). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 87/88). A parte autora requereu a produção de prova pericial e apresentou réplica (fls. 89/93). Aquele Juízo, às fls. 101/102, deferiu realização de prova pericial requerida pela parte autora à fl. 89, bem com os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 99. O laudo médico pericial na especialidade Psiquiatria foi anexado aos autos, conforme consta às fls. 107/110. Devidamente intimadas para se manifestarem acerca do laudo, a parte autora apresentou petição de fls. 114/119 e o INSS apenas tomou ciência do laudo (fl. 121). Diante do despacho de fl. 111, a parte autora juntou termo de compromisso de curador provisório fornecido pela Justiça Comum Estadual (fls. 126/128). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 130/148), requereu a juntada, por parte do INSS, da perícia que cassou o benefício da autora em 08/02/2010, bem como a que não concedeu o benefício em 07/12/2012. Requereu, também, esclarecimentos à perita judicial em relação ao laudo de fls. 107/110. Os autos foram redistribuídos para esse Juízo nos termos do Provimento CJF nº 424, de 03 de setembro de 2014 (fl. 151). Diante do despacho de fl. 150, o INSS foi intimado a cumprir o requerimento do Parquet à fl. 131, o qual juntou cópia da mensagem eletrônica enviada à AADJ para juntada aos autos das perícias solicitadas (fls. 153/154). A parte autora manifestou-se sobre a intervenção do Ministério Público Federal e seu pedido de esclarecimentos em relação ao laudo (fls. 155/169). Este Juízo, à fl. 170, intimou novamente o INSS para cumprir o requerimento do Parquet à fl. 131, o qual juntou cópia da mensagem eletrônica enviada à AADJ para juntada aos autos das perícias solicitadas (fls. 172/173). Foi juntada sentença proferida na Justiça Comum Estadual, a qual considerou a parte autora absolutamente

incapaz, nomeando como sua curadora a Sra. Carla Regina dos Santos (fls. 174/182).O INSS, cumprindo os despachos de fls. 150 e 170, juntou cópias das perícias administrativas (fls. 183/186).A parte autora requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada, haja vista que no laudo acostado aos autos foi atestada sua incapacidade total e permanente e na sentença transitada em julgado na Justiça Comum foi confirmada sua interdição (fls. 187/188).É o relatório. Decido.Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios praticados anteriormente.A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.In casu, presentes os citados requisitos.Consoante o laudo do perito médico judicial, realizado em 14/05/2014, a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente, com início da incapacidade em Janeiro de 2008.Verifico, outrossim, que os requisitos da qualidade de segurado e carência também foram preenchidos, pois a parte autora recolheu como Contribuinte Individual de 11/2006 a 01/2008, conforme pesquisa ao sistema CNIS. Ademais, a concessão da tutela antecipada neste momento do processo se mostra necessária uma vez que já se passou muito tempo da realização da perícia médica favorável à autora. A perícia foi realizada no dia 14/05/2014 e o INSS, adotando postura claramente protelatória, somente cumpriu o requerimento do Parquet em 03/09/2015, o que causou a demora na análise do pedido de tutela antecipada feito pela autora.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), em favor da autora MARINA APARECIDA DOS REIS, que deverá ser implantado pelo INSS no prazo de 48 horas. Oficie-se com urgência para cumprimento.Após, intime-se a perita para que preste os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 130/131.Dê vista ao Ministério Público Federal de todo o processado e tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0001734-85.2013.403.6183 - DECIO BRIOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0001963-45.2013.403.6183 - ANTONIO DA SILVA SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se ao Senhor perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pelo autor às fls.138/139, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0002588-79.2013.403.6183 - OSWALDO PRIETO TOBAL JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0003243-51.2013.403.6183 - ALZIRA DAS DORES FREITAS AMORIM(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0004309-66.2013.403.6183 - VALDIR LEAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e, após, registrem-se para sentença. Int.

0005948-22.2013.403.6183 - ALENCAR BHERING DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006608-16.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP240542 - SERGIO ANTONIO ELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0007131-28.2013.403.6183 - LEONICE DIAS DE ANDRADE(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LEONICE DIAS DE ANDRADE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por Leonice Dias de Andrade em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega que requereu o benefício em 22/01/2008 (DER), que foi indeferido administrativamente (NB 41/143.873.828-2), por ausência do número mínimo de contribuições exigidas para o ano de 2008, conforme tabela progressiva do artigo 142, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (fls. 81). A demanda foi distribuída, inicialmente, ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 84/91). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 93). A parte autora apresentou réplica (fls. 96/101) e requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida. O INSS nada requereu. Em audiência foram ouvidas a parte autora e uma testemunha (fls. 109). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito No que tange o benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência. A autora nasceu no dia 06/01/1948 (fl. 17) e completou 60 anos de idade em 2008. Preenche, assim, o primeiro requisito, considerando a data da DER (22/01/2008). Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142. Assim, tendo a parte autora completado a idade mínima em 2008, impõe-se a comprovação de carência de 162 meses de contribuições. Administrativamente, o INSS já reconheceu 68 contribuições do autor, consoante relação de contagem de tempo e contribuições. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento dos seguintes vínculos e respectivos períodos: Produtos Metalúrgicos Cafritz S/A (13/07/1970 a 10/09/1970), Hotel e Restaurante Binder Ltda (01/08/1972 a 31/12/1973), Firmino Paredes e Garcia Ltda (13/08/1974 a 12/03/1976), Luiz Aleixo De Souza (01/11/1980 a 26/12/1980), Lavanderia São Mateus (03/01/1981 a 30/05/1981), Firmino Paredes e Garcia Ltda (08/01/1986 a 23/04/1988), Manoel Joaquim dos Santos (11/09/1988 a 20/01/1990), Belizana M da Silva (29/03/1991 a 18/10/1993) e Alexandre Pires Minko ME (06/09/2009 a 13/01/2011). Para comprovação de tais períodos a autora juntou cópia da CTPS, bem como cópia de processo trabalhista onde foi reconhecido o vínculo com a empresa Alexandre Pires Minko ME. Em audiência a autora alegou ter trabalhado na referida empresa pelo período já reconhecido na Justiça Trabalhista e já anotado na CTPS. A testemunha Omar Maria de Lima Cassimiro da Silva relatou que trabalhou com a parte autora na empresa Alexandre Pires Minko ME no período alegado. Analisando os documentos apresentados e prova testemunhal produzida, conclui-se que, dentre os períodos controvertidos, todos devem ser reconhecidos, com exceção do período de 01/08/1972 a 31/12/1973 (Hotel e Restaurante Binder Ltda), pois há rasura na data de saída descrita na CTPS (fls. 22). Todos os demais períodos restam comprovados pela CTPS, que é documento idôneo, cujas anotações, estando devidamente preenchidas, presumem-se verdadeiras. Assim, somando-se os períodos computados administrativamente com os reconhecidos nessa sentença, verifica-se que, no ano de 2008, a autora tinha 186 meses de contribuições, sendo que o número mínimo exigido naquele ano era de 162. Assim, reconheço o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 22/01/2008. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado para: 1 - reconhecer os seguintes períodos que devem ser averbados administrativamente: Produtos Metalúrgicos Cafritz S/A (13/07/1970 a 10/09/1970), Firmino Paredes e Garcia Ltda (13/08/1974 a 12/03/1976), Luiz Aleixo De Souza (01/11/1980 a 26/12/1980), Lavanderia São Mateus (03/01/1981 a 30/05/1981), Firmino Paredes e Garcia Ltda (08/01/1986 a 23/04/1988), Manoel Joaquim dos Santos (11/09/1988 a 20/01/1990), Belizana M da Silva (29/03/1991 a 18/10/1993) e Alexandre Pires Minko ME (06/09/2009 a 13/01/2011); 2 - conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (NB 41/143.873.828-2), com DIB em 22/01/2008). Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 22/01/2008 (DER), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com

o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2015
NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009013-25.2013.403.6183 - MARIA NALDECI DE TORRES SANTOS(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.228/231: defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009093-86.2013.403.6183 - OSNY CARLOS CALEGARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0009256-66.2013.403.6183 - WAGNER SOARES MOREIRA BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3º Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente), a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos.

0012450-74.2013.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO ALEXANDRE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012596-18.2013.403.6183 - JOSE SERGIO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0050763-41.2013.403.6301 - ELIEL CAMARA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.489/490: ante o informado, concedo, à parte autora, prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que acoste, aos autos, cópia integral do processo administrativo afeto ao NB nº 108.565.825-0. Intime-se.

0051407-81.2013.403.6301 - WILSON AUGUSTO MORAES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0058964-22.2013.403.6301 - MIREILLE ABDEL MESSIH(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora MIREILLE ABDEL MESSIH, representada por Vanda Messih Vicentini pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor Antoine Abdel Messih, ocorrido em 24/01/2001. Designo audiência de instrução para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.

173/174, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, resalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0000152-16.2014.403.6183 - THERESINHA MARGARIDA PARICE(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: THERESINHA MARGARIDA PARICE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos. Trata-se de ação ordinária de matéria previdenciária, em face do INSS, em que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte (NB 140.628.231-3), em razão do óbito de Emilio Carlos Parice ocorrido em 02/11/2006. Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte, restando infrutífera, sob a alegação de que o Sr. Emilio Carlos não possuía a qualidade de segurado na data do óbito. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 137). A parte autora emendou a inicial (fls. 139/147), que foi recebida e foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 148). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 152). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 155/170). A parte autora apresentou réplica (fls. 177/180). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente da autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da autora que era casada com o de cujus (fls. 146). A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de cônjuge em relação ao falecido, restamos, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Conforme decisão administrativa de indeferimento (fl. 136), o INSS, apesar de reconhecer a última contribuição ocorreu em 02/2006 (segurado facultativo), entendeu que Sr. Emilio Carlos manteve a qualidade de segurado até 30/07/2006. Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independentemente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se

afirmar que, em se tratando de segurado contribuinte individual, como é o caso do marido da autora, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, em especial pela análise CNIS, a última contribuição do de cujus foi em 02/2006. Assim, tendo em vista a regra presente no parágrafo 4º, do artigo 15 da Lei 8.213/91, como a última contribuição do falecido, que era contribuinte facultativo, ocorreu em 14/03/2006 este manteve a qualidade de segurado até a data do óbito (02/11/2006), visto que o dispositivo garante o período de graça até 15/11/2006. De tal maneira, restou comprovada a sua qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento. Portanto, é totalmente descabido o fundamento da Autarquia Previdenciária para indeferir o benefício na via administrativa, pois que, na data do óbito o Sr. Emilio Carlos mantinha, conforme comprovado nos autos, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, assim como a autora possuía qualidade de dependente. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: 1. Conceder o benefício de pensão por morte à autora Theresinha Margarida Parice, com data de início na data do requerimento administrativo (16/11/2006); 2. Pagar à autora as diferenças vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 16 de dezembro de 2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002090-46.2014.403.6183 - JOSE DOMINGUES BORGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não sendo evidenciado nos autos que a parte autora tenha encontrado óbice para a obtenção do laudo técnico, não há que se falar em transferência de tal ônus para o Poder Judiciário. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contido na petição de fls. 137/140. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0002485-38.2014.403.6183 - OCIMAR ROMUALDO DE FELIPE SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial, cabendo à parte autora, caso pretenda ver expedidos ofícios às empresas relacionadas, comprovar por documento hábil a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002582-38.2014.403.6183 - PEDRO SEVERIANO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro o pedido de perícia contido na petição de fls. 210/224. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial que embasou(aram) o(s) PPP, uma vez que a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, de-se vista ao réu. No silêncio, registre-se para sentença. Intimem-se.

0002998-06.2014.403.6183 - DEBORAH FARAH (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/145. Intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver, mantido/concedido. Publique-se a sentença de fls. 136/139/v.

0003361-90.2014.403.6183 - ZENAIDE MARIA BARBOZA DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ZENAIDE MARIA BARBOZA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por ZENAIDE MARIA BARBOZA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. José Arão Pereira, ocorrido em 03/03/2013. Alega, em síntese, que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 343/360

conviveu maritalmente com o Sr. José Arão Pereira até a data do seu óbito. Afirma que requereu o benefício NB 21/164.711.437-0 em 08/08/2013, tendo sido indeferido pelo INSS por não ter sido comprovada a união estável em relação ao segurado instituidor. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção (fl. 67). Os autos foram redistribuídos perante este Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 69). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 71/80). Este Juízo determinou à parte autora que se manifestasse acerca da contestação, bem como intimou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 81). A parte autora apresentou réplica, postulando pela produção de prova testemunhal (fls. 83/87). O INSS nada requereu (fl. 88). Este Juízo deferiu a produção de prova testemunhal, concedendo o prazo de 10 dias para apresentação do rol de testemunhas (fl. 89). A parte autora apresentou o rol de testemunhas (fl. 91). O INSS nada requereu (fl. 92). Em 03/09/2015, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, estando presentes a parte autora e o INSS, entretanto as testemunhas da autora não compareceram, razão pela qual este Juízo concedeu o prazo de 10 dias para que parte autora justificasse a ausência das testemunhas arroladas, sob pena de desistência da oitiva (fls. 96/96-verso). A parte autora apresentou petição de fls. 97/98 justificando a ausência das testemunhas e apresentando novo rol de testemunhas. Diante das justificativas da autora, este Juízo redesignou a audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 98 para o dia 22 de outubro de 2015 (fl. 99). À fl. 100, o Juízo remarcou a audiência para o dia 19 de novembro de 2015, às 15 horas. Em 19/11/2015 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (fls. 101/106). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.373.226-0), conforme consta à fl. 36. Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Em audiência realizada no dia 19/11/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas. Todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que conheciam a Autora e o falecido segurado como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade. Afirmaram também que a autora e o Sr. José viviam na mesma residência e mantiveram a união estável até a data do óbito do segurado. Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço, conforme comprovantes de residência às fls. 23, 24 e 25. Outrossim, as notas fiscais em nome do falecido de compra de material de construção, das Lojas Pernambucanas e Magazine Luiza, e de conserto de um ferro, constantes às fls. 28/29, 32/33 e 34, respectivamente, corroboram as alegações autorais de existência de união estável entre a Sra. Zenaide e o Sr. José Arão Pereira. Consta ainda um cadastro de uma ONG em que o Sr. José consta como companheiro da autora (fls. 26/27). Assim sendo, somando-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em

sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 08/08/2013, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, a Autora Zenaide Maria Barboza da Silva faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo. Do dispositivo. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação para condenar o INSS a: 1. Conceder o benefício de pensão por morte a autora, a qual deverá ter como data de início a data do requerimento administrativo (08/08/2013), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91; 2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 17 de dezembro de 2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004833-29.2014.403.6183 - FRANCISCO GRANSOTI (SP280479 - LUCIANA GRANSOTI CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005458-63.2014.403.6183 - JOAO JOAQUIM DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005588-53.2014.403.6183 - VITOR HUGO DE OLIVEIRA (SP169274 - CLAUDIO LUCIO DUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer

período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005898-59.2014.403.6183 - GENECI PEREIRA MACIEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006739-54.2014.403.6183 - MARCELINO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007249-67.2014.403.6183 - JULIO MARTINS GOUVEA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JÚLIO MARTINS GOUVEARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Em análise à possibilidade de prevenção indicada no termo de fl. 82, verifico que não restou configurado caso de litispendência ou coisa julgada, visto que o processo de nº 0005031-27.2010.403.6306 trata de objeto diverso do tratado neste feito. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/11/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008053-35.2014.403.6183 - LEDA BATTAGLINI OREFICE(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda,

minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008505-45.2014.403.6183 - GUARACI LIMA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, registre-se para sentença. Int.

0008902-07.2014.403.6183 - CICERA DA SILVA PINHEIRO DOMINGOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de prova testemunhal contido na petição de fls. 154/158. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0009997-72.2014.403.6183 - LAZARO DAS GRACAS ARAUJO(SP150693 - DAILZE PEREIRA PEDRO E SP295618 - ANDRESSA SIMOES PEREIRA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS, vez que não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0010037-54.2014.403.6183 - PEDRO NOVAIS DELESORTE FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010357-07.2014.403.6183 - ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contido na petição de fls. 161/170. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0010703-55.2014.403.6183 - MARIA IDALINA DA SILVA VELHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0011043-96.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não sendo evidenciado nos autos que a parte autora tenha encontrado óbice para a obtenção do laudo técnico, não há que se falar em transferência de tal ônus para o Poder Judiciário. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contido na petição de fls. 209/221. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0011541-95.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAIXAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado (02/01/79 a 13/12/79). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da prova. Int.

0011684-84.2014.403.6183 - DAVID COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011729-88.2014.403.6183 - AMILTON MARIANO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0018603-13.2015.403.6100 - DIRCE MARIA DO NASCIMENTO MONTEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000144-05.2015.403.6183 - CLAUDIO DUARTE FIRMINO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030),

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltado que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000817-95.2015.403.6183 - MARIA JOSE ANSELMO ALEXANDRE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A controvérsia se refere à comprovação de tempo de serviço especial. A prova testemunhal não se presta à comprovação da especialidade de tempo laboral. Assim, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressaltado que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001198-06.2015.403.6183 - SERGIO MARIO DOS PRAZERES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltado que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001823-40.2015.403.6183 - CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001876-21.2015.403.6183 - RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez

que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001889-20.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO AZEVEDO HOMEM DE MELLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0001997-49.2015.403.6183 - HERDIVAL PEGORARI(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002230-46.2015.403.6183 - ALBERTO ALVES FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0002251-22.2015.403.6183 - TANIA MARIA DE SOUZA BRAZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002565-65.2015.403.6183 - BRUNO ROSSI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002748-36.2015.403.6183 - NELSON DENOBILE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002892-10.2015.403.6183 - LEONOR BLANCO FERNANDEZ(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X

Fl.112: defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias.Int.

0003000-39.2015.403.6183 - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004222-42.2015.403.6183 - REBECA SILBERSTEIN RINSKI(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: REBECA SILBERSTEIN RINSKI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de labor em condições especiais. Foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresentasse documentos para análise de possível prevenção. À fl. 102, a parte autora requer a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias. Decido. Defiro o pedido da parte autora. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora proceda à juntada dos documentos referentes ao processo nº 0005039-58.2005.403.6183. No mesmo prazo, sob mesma pena, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, juntando cópia integral de ambos os processos administrativos discutidos, documentos essenciais para o deslinde do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Com a regularização, cite-se. Intime-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005802-10.2015.403.6183 - ERNANDA OLIVEIRA E SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ERNANDA OLIVEIRA E SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. ERNANDA OLIVEIRA E SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30/08/2012 (NB 31/552.873.044-5) ou concessão a partir dos demais requerimentos administrativos posteriores. Indicada a existência de possível prevenção com processos de outras Varas, inclusive o JEF desta Capital (fl. 71), foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo (fls. 74/86). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Analisando o termo de prevenção e os documentos anexados, verifico a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de restabelecimento do benefício desde sua cessação em 30/08/2012. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o n.º 0032890-28.2013.403.6301, processada perante o Juizado Especial Federal em São Paulo (fls. 71), verifico que há a reprodução de parte dos pedidos do presente processo, com a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). O feito deve prosseguir quanto aos demais pedidos (fls. 61/69). Passo agora a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009153-88.2015.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA FILHO(SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do processo apontado no termo de prevenção, apresente a parte autora cópias das petições iniciais referente aos processo

00091451420154036183 e 00091495120154036183, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção. Intime-se.

0009396-32.2015.403.6183 - FATIMA APARECIDA ANDRE SATIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração original, bem como o advogado proceda a assinatura da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para análise de possível prevenção. Int.

0009402-39.2015.403.6183 - WALTER RONGHETTI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para análise de possível prevenção. Int.

0009494-17.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do processo apontado no termo de prevenção, apresente a parte autora cópias da petição inicial referente ao processo 00067150220094036183, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção. Intime-se.

0009793-91.2015.403.6183 - MILTON DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para análise de possível prevenção (fls. 82/97). Int.

0009794-76.2015.403.6183 - GILDO APARECIDO ARRUDA CAMARGO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para análise de possível prevenção (fls. 79/99). Int.

0009868-33.2015.403.6183 - CHOITI KAMIKAWACHI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração e declaração de hipossuficiência original, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para análise de possível prevenção (fls. 79/86). Int.

0009925-51.2015.403.6183 - FRANCISCO DOMINGOS ABREU DE OLIVEIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a patrona dos autos proceda a assinatura da petição inicial, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, deverá apresentar no prazo de 30 (trinta) dias cópia da carta de indeferimento do pedido administrativo, bem como cópia legível da contagem de tempo às fls. 57/62, sob pena de extinção do feito. Int.

0010006-97.2015.403.6183 - ZENILTA CRUZ DO NASCIMENTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração e declaração de hipossuficiência original, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para análise de possível prevenção (fls. 77/80). Int.

0010009-52.2015.403.6183 - ALMERINDO COELHO DE LIMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração e declaração de hipossuficiência original, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para análise de possível prevenção (fls. 79/88). Int.

0010022-51.2015.403.6183 - CLEUSA ROSA VALENCIANO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração e declaração de hipossuficiência original, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para análise de possível prevenção (fls. 80/94). Int.

0010067-55.2015.403.6183 - SEBASTIAO GOMES SOBRAL FILHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2016 352/360

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração e declaração de hipossuficiência original, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, abra-se a conclusão para análise de possível prevenção (fls. 77/81).Int.

0010074-47.2015.403.6183 - MANOEL AMERICO BEZERRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração e declaração de hipossuficiência original, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, abra-se a conclusão para análise de possível prevenção (fls. 78/86).Int.

0010135-05.2015.403.6183 - DIRLENE FREITAS DE SOUZA(SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DIRLENE FREITAS DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Dirlene Freitas de Souza propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de trabalho que alega ter sido realizado em condições especiais. Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para a revisão da renda mensal inicial do seu benefício; que o INSS, indevidamente, não reconheceu o período trabalhado em condições especiais; e que comprovou o seu direito alegado, fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita bem como de prioridade na tramitação (fls. 22/132). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Em análise à possibilidade de prevenção indicada no termo de fl. 133, verifico que não restou configurado caso de litispendência ou coisa julgada, visto que o processo de nº 0084069-64.2014.403.6301 foi extinto sem resolução do mérito. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho que alega terem sido realizados em condições especiais. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata revisão da renda mensal inicial do seu benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) ou laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram os PPPs apresentados, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de novembro de 2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010164-55.2015.403.6183 - MARIA LUZIA PEREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração e declaração de hipossuficiência original, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, abra-se a conclusão para análise de possível prevenção (fls. 79/97).Int.

0010165-40.2015.403.6183 - SANTO BOER(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração e declaração de hipossuficiência original, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, abra-se a conclusão para análise de possível prevenção (fls. 79/89).Int.

0010171-47.2015.403.6183 - CICERO MOREIRA BARBOSA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração e declaração de hipossuficiência original, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, abra-se a conclusão para análise de possível prevenção (fls. 77/93).Int.

0010174-02.2015.403.6183 - OSVALDO ALVES DA ROCHA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, citem-se.Int.

0010185-31.2015.403.6183 - JOSE RIBAMAR ALMEIDA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração e declaração de hipossuficiência original, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, abra-se a conclusão para análise de possível prevenção (fls. 76/92).Int.

0010243-34.2015.403.6183 - MARIA DEZOLINA SAMPAIO(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA DEZOLINA SAMPAIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio doença (NB 31/610.914.752-8, DER 16/06/2015), diante de sua incapacidade laborativa. Requer ao final, caso constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o adicional de 25%. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 101, tendo em vista que o processo nº 0054897-43.2015.403.6301 foi extinto sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de novembro de 2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010254-63.2015.403.6183 - EUNICE CAPPELLOZZA MAZUCHELLI(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): EUNICE CAPELLOZZARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO _____/2015 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EUNICE CAPELLOZZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Aristides Masuchelli Filho ocorrido em 30/04/2014, conforme certidão de óbito (fl. 26). Aduz que apesar de ter se divorciado do falecido bem como de ter renunciado aos alimentos na ação de separação, o Sr. Aristides continuou a contribuir com o seu sustento e do filho do casal, dependendo, assim, economicamente do de cujus. Decido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Em que pese a disposição do 4º daquele mesmo artigo de Lei, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, no caso da Autora há necessidade de ser observada ainda outra norma prevista na mesma legislação, constante no 2º do artigo 76, segundo o qual o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Sendo assim, a presunção de dependência concedida às pessoas previstas no inciso I, dentre elas o cônjuge e a companheira, encerra-se a partir do divórcio, da separação de fato ou da judicial, havendo necessidade assim de comprovar tal dependência, seja pelo recebimento de pensão alimentícia, ou por qualquer outro meio de prova. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela

pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte à autora. Contudo, no presente caso não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária a instrução do feito para verificação da qualidade de dependente da autora, ou seja, para comprovação da sua dependência econômica em relação ao Sr. Aristides Masuchelli Filho, nos termos do 2º do artigo 76. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da audiência de instrução e julgamento, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010308-29.2015.403.6183 - MARIA VERGINIA CABONESI DE ANDRADE (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA VERGINIA CABONESI DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/11/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010322-13.2015.403.6183 - EDINARDO SATURNINO DE SOUZA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDINARDO SATURNINO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que revise imediatamente a renda mensal do seu benefício utilizando os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Em análise à possibilidade de prevenção indicada no termo de fl. 26, verifico que não restou configurado caso de litispendência ou coisa julgada, visto que os processos de nº 0007116-11.2004.403.6301 e nº 0084189-10.2014.403.6182 tratam de objetos diversos do tratado neste feito. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata revisão do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, verifico não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício previdenciário. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São

0010399-22.2015.403.6183 - ROSA CRISTINA ALMEIDA (SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ROSA CRISTINA ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Rosa Cristina Almeida propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, requereu conversão de benefício de auxílio doença em auxílio doença acidentário por tempo indeterminado. Requer também a condenação do INSS em indenização por danos morais, em decorrência da concessão de benefício diverso do que ela faz jus. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a manutenção do benefício de auxílio doença, sem se efetivar eventual alta programada, até a apuração da incapacidade. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença por tempo indeterminado. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Com efeito, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a conversão em aposentadoria por invalidez ou manutenção do benefício por tempo indeterminado e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 18/11/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010545-63.2015.403.6183 - SERGIO NANTES MOURA JUNIOR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): SERGIO NANTES MOURA JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo (11/09/2015), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo técnico, que embasou o PPP de fls. 26/27, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/11/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010569-91.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO SAVINI (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSÉ ROBERTO SAVINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios

da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/11/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0013543-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013543-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE RAVAZZI SONCINI X MIGUEL ANGELO PALOPOLI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004968-75.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X RUI CARLOS BRITO PELARIN (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005728-24.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IRINEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IRINEU PINTO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010410-22.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAIMUNDO SILVESTRE DE ALMEIDA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001302-32.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILSON GORDIANO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos juntados às fls. 64/81 Int.

0008538-35.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS MORETTI (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008540-05.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO PEREIRA CAMPOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008541-87.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ANDRE DE CARVALHO (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011953-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-42.2008.403.6183 (2008.61.83.001593-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005485-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013405-57.2003.403.6183 (2003.61.83.013405-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOAO ERNESTO DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0005486-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008614-64.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ANTONIO LEMOS FILHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0007255-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014281-65.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X QUEILA SANTOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0007256-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007972-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X PAULO BATISTA DE LUNA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763403-46.1986.403.6183 (00.0763403-0) - JOSE LUIZ DAMIAO X MARIA EUNICE RIBEIRO DAMIAO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE LUIZ DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091019 - DIVA KONNO)

Ciência à parte autora quanto ao extrato de pagamento de RPV de fl. 248. Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório. Int.

0036523-87.1988.403.6183 (88.0036523-0) - NELLO CHIAVERINI X ELLIS CASTILHO CHIAVERINI CHICANI X AFONSO FAISCA COELHO X JOSE NOVOA GARCIA X TERESINHA CASTILHO NOVOA X GILBERTO DA SILVA NOVITA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLO CHIAVERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado no ofício de fls.565/578, oriundo do e. TRF-3ª Região, defiro a expedição de alvará, conforme requerido à fl.560. Com a devolução ao alvará devidamente liquidado, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0003577-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003577-7) - ADRIANA DE SA JESUS BOTELHO(SP165685 - CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE SA JESUS BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte exequente: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Com o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório de acordo com a conta trasladada às fls. 154/162. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002473-39.2005.403.6183 (2005.61.83.002473-5) - ELISABETE BAETE VASCONCELOS X BRUNO BAETE VASCONCELOS - MENOR (ELISABETE BAETE VASCONCELOS)(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE BAETE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BAETE VASCONCELOS - MENOR (ELISABETE BAETE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta de fls. 220/223. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008616-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008616-3) - CLEUNICE CARDOSO HENRIQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO) X CLEUNICE CARDOSO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o nome da parte autora foi corrigido para CLEUNICE CARDOSO HENRIQUE, conforme faz prova o Comprovante de Situação Cadastral no CPF acostado à fl. 258, adite-se o ofício requisitório nº 20140000759 para que conste a retificação aqui mencionada, possibilitando que a parte autora efetue o levantamento diretamente na Instituição Financeira. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674755-17.1991.403.6183 (91.0674755-8) - ADELINO DE FIGUEIREDO X ADELINO PEREIRA DA SILVA X ADENOR RODRIGUES X NAIR TORRUBIA RODRIGUES X AFFONSO MARTINS RAMOS X ALBERTO MARINO X ANGELO SEBASTIAO BAREZI X ANNA ANNUNCIATA AMBROSIO X ANTONIO OGEA POUZA X ELZE PEREIRA OGEA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO AFONSO X ARDHEZIR NICOLINO FLOREZANO X ARISTIDES BATISTA X ARTHUR ALEXANDRE DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE SOUZA VANTINI X DULCELENE DE SOUZA BAEZ X ATILIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X ASSIS DE OLIVEIRA X AUGUSTO LOURENCO X AUGUSTO RODRIGUES X ADELINA BELLI RODRIGUES X AUREO CAETANO DA SILVA X CARLOS MARCELINO DA ROCHA X CICERO BARROS DE LIMA X MARCOS BARROS DE LIMA X ROSANGELA BARROS DE LIMA X SOLANGE BARROS DE LIMA X CLAUDINO DOS SANTOS DA ANA X DARCY LOURENZATO DE CARVALHO X DINART DOMICIANO DA SILVA X DIOGO SANCHES VALLE X ROSELI VALLE X TANIA VALLE X WILMA VALLE X ELIAS DE CAMPOS X FELICE LO RE X FELIPE LUNA MUNHOZ X FRANCISCO AUGUSTO MOUTINHO X FRANCISCO LATARULA FILHO X FRANCISCO RANGEL X GENTIL PASCOINELLI X GERALDO GALVANO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X NAIR TORRUBIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação de fl. 1022/verso: nada a deferir, vez que o documento de fl. 1011 comprova a existência de habilitada à pensão por morte de Elias de Campos. O despacho de fl. 1021 se refere à certidão de existência/inexistência à pensão por morte de Maria de Lourdes Oliveira Campos, que também faleceu. Assim, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 1021. Int.

0001907-32.2001.403.6183 (2001.61.83.001907-2) - ANA MARIA DE SOUSA COSTA LEITE X HITALO HENRY DA COSTA LEITE X HELAINE LEITE GUIMARAES X FERDINANDO ALVES TREVISAN X MARIA RAQUEL MARIANO X MOACIR

RIBEIRO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP325395 - GENILSON GOMES GUIMARAES) X ANA MARIA DE SOUSA COSTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERDINANDO ALVES TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAQUEL MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) de acordo com a decisão de fl. 216.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.